



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2012 – São Paulo, terça-feira, 24 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4129

ACAO CIVIL PUBLICA

0016726-10.1993.403.6100 (93.0016726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO)
Cumpra a TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A o despacho de fl. 2855. Int.

0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X CELIA ROCHA NUNES(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X IVETE JORGE(SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA E SP077773 - NADIR BRANDAO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0018373-44.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(DF008547 - IRAN AMARAL) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Mantenho a decisão de fls. 247/250 pelos seus próprios fundamentos. Tratando-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002325-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND/ E COM/

Esclareça a requerente a divergência apontada relativamente ao número do CNPJ entre a exordial e o documento de fl. 61. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Tendo em vista que o endereço fornecido pela Caixa às fls. 471/472 já foi objeto de diligência infrutífera, conforme certidão do senhor oficial de justiça às fls. 431/432, bem como que a defesa apresentada às fls. 212/239 foi resposta à citação realizada enquanto ação cautelar, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, em cumprimento à Lei 8.429/1992, artigo 17, parágrafo 7º, que determina a notificação do requerido para que apresente defesa prévia. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0006687-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCO AURELIO CRUZ

Chamo o feito à ordem. Decreto o segredo de justiça tal como requerido na inicial. Aponha-se a respectiva tarja. Analiso a questão da prescrição. Tal como cita o MPF em sua manifestação de fls. 266/271, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1028330/SP RECURSO ESPECIAL 2008/0019175-7 DJe 12/11/2010 RELATOR: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, parágrafo 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO. 1. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23 da Lei 8.429/92). 2. ... se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com o termo a quo no primeiro dia após a cessação de vínculo (REsp 1.060.529/MG). 3. In casu, não há falar em prescrição, de forma que subsiste para ora recorrente o interesse em ter o mérito da ação civil pública analisado. 4. O art. 37, parágrafo 5º, da CF estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados. 5. O comando constitucional não condicionou o exercício da ação à prévia declaração de nulidade do ato de improbidade administrativa. 6. Certamente, só há falar em ressarcimento se reconhecida, concretamente, a ilicitude do ato praticado. Entretanto, esse reconhecimento não prescinde de declaração de nulidade, conforme entendeu o Tribunal a quo. Assim fosse, tornar-se-ia letra morta o conteúdo normativo do art. 37, parágrafo 5º, da CF se não ajuizada no prazo legal a ação. 7. O prazo estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 se refere à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento ao erário. 8. O ressarcimento não constitui penalidade: é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém). 9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito. Entendo, pois, não ter havido a prescrição. Embora tenha sido requerida na inicial a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito, nos termos do parágrafo 7º do art. 17 da Lei de Improbidade administrativa, o pedido não foi apreciado. Entendo que se tratando de ação de improbidade administrativa tal notificação se faz necessária. Notifique-se, portanto, tal como requerido. Decorrido o prazo de defesa, voltem os autos conclusos.

0009684-74.2011.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU(SP102903 - ETEL DOS REIS) X EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO(SP102903 - ETEL DOS REIS)

Fls. 179/180: defiro o pedido de vistas, fora de secretaria, por 10 (dez) dias à parte requerida. Int. Fl. 181: anote-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0016468-67.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Manifeste-se sobre a contestação. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014587-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA FERNANDES BASSI

Fls. 83/87: dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito. Int.

0021990-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA XAVIER

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de EDMILSON PEREIRA XAVIER, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo XSara GLX 16V, cor verde, chassi nº VF7NOLFY1J002576, ano/modelo 2007/2008, placa APG8609/SP, RENAAM 937466913, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de Financiamento de Veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a autora deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/37. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 41/42). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fl. 49). Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (fl. 54). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, decreto a sua revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado às fls. 18/19, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registrada com comprovante de entrega (fl. 18). A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2o, parágrafo 2o do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 45/46), consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no artigo 3º, 10 do Decreto-lei nº 911/1969. Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmando a liminar, para reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem descrito bem descrito no item 4 do contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca CITROEN, modelo XSara GLX 16V, cor verde, chassi nº VF7NOLFY1J002576, ano/modelo 2007/2008, placa APG8609/SP, RENAAM 937466913), combinado com a cláusula 17.5 (fl. 14), no patrimônio da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em observância ao disposto no 4º do artigo

0005094-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Defiro o pedido de pesquisa junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como expedição de ofício à Receita Federal. Quanto ao requerimento remanescente, SIEL, indefiro, por ora. Int.

0008189-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE APARECIDA CUSTODIA DE GODOI

...Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de financiamento (fl. 12 - veículo marca CITROEN, modelo XSara BK GLX 1.6, cor prata, chassi nº VF7N2N6A41J404544, ano/modelo 2001, placa DAE2613/SP, RENAVAN 769839886), combinado com a cláusula 17.5 (fl. 15), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004058-46.1989.403.6100 (89.0004058-8) - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 426 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0041776-68.2002.403.6182 (2002.61.82.041776-0) - FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Dê-se vista às partes da juntada da planilha de bloqueio de valores realizada junto ao sistema BACENJUD. Int.

DEPOSITO

0027768-41.2002.403.6100 (2002.61.00.027768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLESSE TINTAS E VERNIZES LTDA

Aceito a conclusão. Converto o pedido de busca e apreensão em Ação de Depósito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração. Cite-se e intime-se a empresa requerida na pessoa de seus representantes legais, Agnaldo Carlesse e Mauro Carlesse, nos termos dos artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entreguem os maquinários, objeto do contrato, ou depositem-os em Juízo, ou consignem o equivalente em dinheiro, ou conteste a ação sob pena de revelia. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, providencie a parte autora a extração de cópias necessárias, conforme descrito na alínea c da petição de fls. 347/351. Após, se em termos, atenda-se.

DESAPROPRIACAO

0009474-88.1972.403.6100 (00.0009474-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X RUI CALAZANS DE ARAUJO(SP090201 - IRMA LILIANA LOCH EGYED)

Atenda a parte expropriada o requerido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo - DAEE, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009519-58.1973.403.6100 (00.0009519-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Atenda a expropriante o requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis de Paraibuna no ofício nº 51/2012 e nota de devolução, juntados às fls. 181/204, devendo comprovar nos autos o recolhimento dos emolumentos e registro, como solicitado, além das custas para diligência de oficial de justiça. Após, com a juntada de referidas guias, se em termos, providencie esta Serventia o atendimento dos itens 2.1 e 2.2 do mencionado ofício, expedindo-se nova carta precatória. Int.

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)
Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7) - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)
Providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA, com relação aos procuradores da expropriante, de acordo com a petição de fls. 221/222. Cumpra a expropriante o despacho de fl. 220. Int.

0009672-52.1977.403.6100 (00.0009672-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CARMEN SILVA MATTEO
Providencie o expropriante o recolhimento das custas do oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se carta precatória. Int.

0149228-64.1980.403.6100 (00.0149228-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ORLANDO - ESPOLIO(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA)
Aguarde-se manifestação de SOLANGE APARECIDA ORLANDO LANZARA pelo prazo de 10 (dez) dias, para que junte certidão de objeto e pé mencionada às fls. 390/391.

0446476-75.1982.403.6100 (00.0446476-1) - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X JOSE REIMBERG HESSEL(SP012965 - PAULO DE OLIVEIRA FILHO)
Cumpra a expropriante o despacho de fl. 228. Int.

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)
Fl. 563: defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0634091-77.1983.403.6100 (00.0634091-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO MARTINS) X CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES GAMA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI)
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo a expropriante recolher o valor a título de indenização. Int.

0741113-29.1985.403.6100 (00.0741113-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MICHELE LUIGI DE PENNAVARIA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)
Providencie esta Serventia atualização no cadastro dos procuradores das partes, conforme procurações de fls. 148/149 e 294/295. Após, intimem-se para ciência da descida dos autos, devendo as partes requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro à expropriante. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias da publicação, dê-se vista à União Federal. Int.

0901365-69.1986.403.6100 (00.0901365-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)
Comprove a expropriante o registro da carta de adjudicação, com seu aditamento. Int.

0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E Proc. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)
Cumpra a expropriante o despacho de fl. 406. Int.

0904190-83.1986.403.6100 (00.0904190-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES
Fl. 258: Defiro. Int.

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS)
Tendo em vista ausência de manifestação dos expropriados, inclua-se no sistema processual ARDA o nome do procurador substabelecido às fls. 93/94. Após, intimem-se os requeridos pela imprensa a fim de que cumpram o despacho de fl. 210.

0033802-57.1987.403.6100 (87.0033802-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X VALENTIM FAVARO(SP018873 - MAURO BARBOSA)
Fls. 390/403: manifeste-se a expropriante. Int.

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)
Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)
Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (fls. 264/266 e 271/272). Aponha-se a respectiva tarja. Manifeste-se o expropriado Aparecido Donizetti Braga em termos de prosseguimento ndo feito. Int.

0018615-72.1988.403.6100 (88.0018615-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP016848 - MARIA ISAURA DADDIO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X MARLISE DE C.B. DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA
Cumpram os expropriados o despacho de fl. 290. Int.

0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO)

Comprove a expropriante as publicações do edital, expedido à fl. 433, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012297-63.1994.403.6100 (94.0012297-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X NILZA BOTTURA PAPADIMITROU X IRENE PAPADIMITROU X IOANNIS STEFANOS PAPADIMITROU X IONNA PAPADIMITROU

Fls. 419/420: dê-se vista à expropriante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0009980-25.1976.403.6100 (00.0009980-5) - ANA JOHANSON X NILS AKE RODOLF JOHANSON(SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP116742 - ELIAS JOSE ABRAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Cancele-se o alvará de levantamento expedido à fl. 548, por ter expirado seu prazo de validade. Após, intime-se o advogado Wanderlan Ferreira de Carvalho para que requeira o que de direito.

0276386-68.1981.403.6100 (00.0276386-9) - STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI X VIRGINIA MARIA SLASKI SUCHORZEWSKI(SP035526 - ONESIO FERNANDES FRANCO E SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que os autores não promoveram andamento ao feito. Intimem-se as partes das certidões negativas e, após, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0401192-63.1990.403.6100 (90.0401192-7) - CARLOTA WALDENMAIER PETERS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X JANAI BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X HERCILIA SIMOES VICENTE BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X JAIRO BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X NILZA MARIA BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X BENEDITO SALLES DE CARVALHO X CLAUDETE FELIX DE CARVALHO X NIEMIAS BORGES X BEATRIZ CESAR BORGES

Dê-se vista às partes e, após, à União Federal (AGU) e ao MPF, de maneira sucessiva de todo o processado. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017107-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017107-0) - INES ALVES PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 242: defiro pelo prazo requerido. Int.

0012497-74.2011.403.6100 - ORIVALDO VIOLA X LUIZA CLEUSA MARSOLA VIOLA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X NEWTON BICUDO
Cumpra o requerente o despacho de fl. 180, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019338-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARLANE MAURA ALVES DA SILVA X GILBERTO MANOEL DA SILVA(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X ELISANGELA OLIVEIRA GOMES(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA)

Providenciem os requeridos a juntada da petição original da cópia de fls. 189/191. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0031100-50.2001.403.6100 (2001.61.00.031100-0) - PAULO FRATESCHI(SP273633 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X JOSE SERRA(SP006977 -

ARNALDO MALHEIROS E SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO) X RENILSON REHEM DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. PAULO FRATESCHI, qualificado nos autos, promove a presente Ação Popular, em face de JOSÉ SERRA, RENILSON REHEM DE SOUZA e da FAZENDA NACIONAL, objetivando declarar a anulação dos atos que autorizaram a veiculação de publicidade que questiona; a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos gastos efetuados na elaboração e na postagem da referida publicidade; a condenação em custas e honorários advocatícios. Alega-se que o jornal Folha de São Paulo publicou matéria denunciando forte campanha publicitária, autorizada pelos requeridos, atentando contra os princípios a que se sujeita a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da impessoalidade e da moralidade administrativa. Afirma-se ter sido realizada verdadeira propaganda da então gestão governamental, com vistas a processo eleitoral; que foram enviadas três milhões de cartas a pacientes usuários do Sistema Único de Saúde; que supostamente se promoveria a fiscalização das internações da rede do SUS; que foi elaborado na 1ª pessoa do singular, com explícita identificação e aposição da assinatura pessoal do Ministro da Saúde Sr. José Serra ao final; bem como que nada trazem de informações concretas e objetivas sobre ações governamentais. Alega-se que o dinheiro público foi gasto como forma de propaganda política; que a fiscalização tendente a evitar fraudes no SUS foi relegada a um segundo plano; que é patente a má-fé; que se realiza imprudente campanha política; que a correspondência não esclarece em nada a população; que se desborda dos ditames estabelecidos no 1º, do art. 37, da Constituição Federal; que o único propósito da publicidade foi propaganda política e às custas do erário público; que a Constituição determina a anulação do ato lesivo e a punição da autoridade responsável; que está evidenciado o cunho de promoção pessoal; que a missiva questionada é lesiva ao erário público, é inadequada e inoportuna; que houve violação do princípio da impessoalidade e desvio de finalidade; que restou conspurcado o princípio da moralidade administrativa; que se verifica o comportamento astucioso e a malícia. Argumenta-se com o artigo 37, caput e 1º e 2º, da Constituição Federal, bem como com a jurisprudência e a doutrina. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 39/44. Realizaram-se as citações (fl. 62, 69 e 79). José Serra apresentou contestação às fls. 81/92, com os documentos de fls. 93/218, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual do autor e inexistência de pressupostos processuais para a propositura de ação popular. Renilson Rehen de Souza o fez às fls. 222/235, com os documentos de fls. 236/462, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Senhor Secretário de Assistência à Saúde e falta de interesse processual. A Fazenda Nacional não contestou (fl. 466). Determinada a manifestação sobre as contestações, houve intimação pelo diário da justiça (fl. 468), e os autos saíram em carga pelo autor (fl. 468). Não consta manifestação. Determinada a especificação de provas (fl. 470), o autor manifestou-se às fls. 472/473. A União Federal o fez às fls. 476/479. Não consta manifestação do requerido Renilson. O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 486/489, afirmando que, quanto ao mérito, a ação não merece prosperar. Indeferiu-se o pedido de tutela; foi deferida a produção de prova documental (fl. 490). Reiteraram-se os ofícios (fl. 510). Juntaram-se ofícios (fls. 516/532, 536/580 e 582). Determinou-se a reiteração do ofício 402/2008 (fl. 589). Determinou-se novamente a reiteração dos ofícios (fl. 592 e 598). Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 600/601, pela improcedência desta ação popular e da nº 2002.61.00.006642-2, que está em apenso. Manifestou-se o autor, requerendo a reiteração de ofício (fls. 602/603). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares argüidas pelos requeridos que contestaram a ação. Observo que não há de ser atendido o requerimento do autor, de fls. 602/603, pois a prova necessária ao deslinde da ação já consta dos autos. Da alegada falta de interesse processual do autor (fls. 82/83): O autor, segundo a certidão de fl. 40, é eleitor. Assim, tem legitimidade para figurar no pólo ativo. Os demais argumentos, trazidos às fls. 82/83, serão analisados juntamente com o mérito. Da alegada inexistência de pressupostos processuais para a propositura de ação popular (fls. 83/85): Quanto aos pressupostos processuais para a propositura da ação popular, cumpre observar o seguinte. No presente caso, a parte requerida argumenta com a inexistência de qualquer possibilidade de benefício patrimonial, que, em nenhum momento, se demonstrou a existência nem sequer de indícios de lesividade; que apenas os objetivos eleitoreiros subsidiam o autor; que não se demonstrou ato desobediente das normas legais que regem a matéria. Tais argumentos se confundem com o mérito e com o mesmo serão analisados. Da alegada ilegitimidade passiva do Senhor Secretário de Assistência à Saúde (fl. 224): Alega-se que o Senhor Secretário de Assistência à Saúde não tinha poder de decisão sobre o ato, segundo a tese do autor não se beneficiou dele e não detém a competência necessária para a correção requerida na inicial. Tais questões, entretanto, se confundem com o próprio mérito da ação e com o mesmo serão analisadas. Da alegada falta de interesse processual (fls. 224/228): Mais uma vez, a argumentação é com a ausência de lesividade. Tais argumentos também se confundem com o mérito e com o mesmo serão analisados. No mérito: Verifica-se que houve um convênio, de nº 3435/98, celebrado entre o Ministério da Saúde e os Ministérios Públicos Federal, do Distrito Federal e Territórios e Estaduais, visando a cooperação técnica e operacional (fls. 93/98 e 236/241). O objetivo era estabelecer formas de cooperação para dinamizar o cumprimento do disposto no artigo 129, incisos I, II, III, VI e VIII, no artigo 71, inciso VIII, e nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, bem como para realizar intercâmbio de informações e outras ações conjuntas (fls. 94/95 e 237/238). Consta mais explicitamente na Cláusula II (fls. 95 e 238): 2.1 A cooperação pretendida pelas partes consistirá: a) no acompanhamento sistemático das ações relativas à saúde pública no País, no sentido de defender os preceitos constitucionais do Sistema Único

de Saúde (SUS) e a legislação ordinária em vigor, visando à sua efetiva implementação. Observa-se, pois, que a correspondência enviada fazia parte das ações previstas no referido convênio de cooperação entre o Ministério da Saúde e os Ministérios Públicos Federal, do Distrito Federal e Territórios e Estaduais. E o convênio foi efetivado com o objetivo de dar cumprimento a normas constitucionais. Há documentos que comprovam o resultado das denúncias que foram formuladas a partir da correspondência enviada (fls. 166/172 e 244/248). Constam dos autos, também, cópias dos espelhos de carta, relativos às respostas e denúncias (fls. 173/218 e 341/462). Tal fato demonstra que a finalidade da correspondência não era para promoção pessoal. Quanto ao resultado, observo o que consta de documento às fls. 317/319: Ressalto que as ações e/ou medidas tomadas por esta Pasta em relação às denúncias já confirmadas resultaram em: a) 953 casos de ressarcimento aos usuários; b) 635 emissões de Ordem de Recebimento; c) 18 hospitais excluídos; d) 27 hospitais suspensos; e) 45 hospitais multados; f) 532 hospitais advertidos; g) 26 médicos com indicação de suspensão; h) 18 médicos com indicação de advertência; i) 53 advertências públicas; e j) 2.153 outras medidas. Tomo por base, ainda, a documentação relativa ao Tribunal de Contas da União (fls. 99/165 e 254/337). Consta do voto do Ministro Relator (fls. 156/157 e 312/313): No caso concreto, não tenho por irregular a aposição da assinatura eletrônica de Ministro de Estado, em comunicação institucional, dirigida aos pacientes atendidos pelo SUS, mediante Autorização de Internação Hospitalar AIH. A comunicação contém informações alusivas à internação do paciente, para fins de aferição da correta prestação de serviços, com a finalidade de estabelecer original e eficaz forma de controle. Não imprime, pois, ao ato administrativo qualquer mácula merecedora de censura, estando, por seus fundamentos, em consonância com o interesse público e com o princípio da impessoalidade. Também não vejo razão plausível para que tais atos não sejam assinados ... tendo em vista o caráter estritamente institucional e as características operacionais desses expedientes. Verifica-se, pois, que o Tribunal de Contas da União não encontrou irregularidades no procedimento em questão do Ministério da Saúde. Assim, assiste razão ao Ministério Público Federal, em seu parecer, às fls. 486/489: Quanto ao mérito, a ação não merece prosperar. A documentação juntada demonstra que o Programa Institucional de Avaliação do Atendimento ao SUS teve respaldo legal decorrente do Convênio nº 3435/98 firmado entre Ministério da Saúde e Ministério Público, visando o controle de possíveis irregularidades na prestação do serviço prestado. Nota-se que, até o momento, não é possível comprovar que a margem de liberdade de decisão deixada pelo legislador ao Administrador Público, para atuar diante do caso concreto, não foi extrapolada. Nesse sentido, ressalta-se a aprovação do referido procedimento pelo Tribunal de Contas da União, que não vislumbrou irregularidade na aposição de assinatura eletrônica nas cartas, considerando o caráter estritamente institucional e as características operacionais desses expedientes. Com isso, até o presente, não desponta qualquer desrespeito aos princípios da Administração Pública, bem como de lesão ao patrimônio público, impendendo ao autor que apresente novos elementos. Tal como afirmado, no parecer supra, cabia ao autor trazer novos elementos. Levo em conta ainda a manifestação do parquet às fls. 600/601: (...) não houve nos autos o surgimento de novos elementos, o que poderia caracterizar lesão ao patrimônio público e desrespeito aos princípios da Administração Pública. Alegou-se, entretanto, que os fins das cartas emitidas eram aleatórios. Contudo, não restou latente os fins eleitorais de tal publicidade oficial atacada. Outrossim, reitera-se o entendimento da cota ministerial às fls. 909/914 da Ação Popular nº 2002.61.00.006642-2, em que, não se vislumbrando hipótese alguma de violação aos princípios da Administração Pública presentes na Constituição Federal, nem lesão ao erário, a presente ação popular deve ser julgada improcedente. De fato, nos presentes autos, não se vislumbra nenhuma hipótese de violação a princípios da Administração Pública tal como constam na Constituição Federal, nem lesão ao erário público. Dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, da Lei nº 4.717/65). P.R.I.

0006642-32.2002.403.6100 (2002.61.00.006642-2) - PAULO FRATESCHI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X JOSE SERRA(SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO) X JOAO ROBERTO VIEIRA DA COSTA(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARCOS ANTONIO ESTELITA LINS DE SALVO COIMBRA(MG023719 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO E MG032340 - HENRIQUE CESAR MOURAO)

Vistos, etc. PAULO FRATESCHI, qualificado nos autos, promove a presente Ação Popular, em face de JOSÉ SERRA, JOÃO ROBERTO VIEIRA DA COSTA, MARCOS COIMBRA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento aos cofres públicos dos gastos efetuados na contratação e na realização da pesquisa que questiona; a condenação em custas e honorários advocatícios. Alega-se que o jornal Folha de São Paulo publicou matéria descrevendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, consistente na realização de pesquisa eleitoral paga com dinheiro público, o que atentaria aos princípios da Administração Pública; que se encomendou uma pesquisa ao Instituto Vox Populi, a pretexto de realizar uma radiografia dos serviços públicos de saúde no país; que se evidencia a intenção eleitoreira na sexagésima oitava questão; que se

buscou saber da aceitação do Ministro José Serra; que não poderiam ter sido incluídos itens que transcreve; que o ato é ilegal, viciado com desvio de poder e de finalidade; que os agentes responsáveis pela pesquisa atribuíram a responsabilidade pela elaboração do questionário à empresa Vox Populi; que é necessária a prévia aprovação do questionário; que o Ministério da Saúde realizou imprudente pesquisa eleitoral em favor dos então mandatários do Poder Público Federal; que a pesquisa não reflete a opinião do usuário acerca da qualidade dos serviços prestados pela saúde pública do país; que é patente a má-fé com que se elaborou a pesquisa; que houve desvio de finalidade, em prejuízo da correta aplicação das verbas da saúde pública; que se evidencia o interesse do mandatário da pesquisa; que o ato é lesivo e se presta tão somente a informar o nível de aceitação de José Serra; que a pesquisa é inadequada e inoportuna. Argumenta-se que houve violação ao princípio da impessoalidade; que houve desvio de finalidade, restando conspurcado o princípio da moralidade administrativa; que houve colisão com os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa, da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa, causando-se, em consequência, lesão ao erário público. Argumenta-se com o artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como com a jurisprudência e a doutrina. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 27/32. Realizaram-se as citações (fl. 48, 64v. e 659). O Procurador da Fazenda Nacional se recusou a receber a citação (fl. 58). Marcos Antônio Estelita Lins de Salvo Coimbra apresentou contestação às fls. 69/78, com os documentos de fls. 79/533, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. João Roberto Vieira da Costa o fez às fls. 540/553, com os documentos de fls. 554/649, alegando haver prevenção com o feito nº 2001.61.00.031100-0, nulidade insanável, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva do Senhor Secretário de Estado. Houve réplica em relação às duas contestações apresentadas (fls. 661/682). Determinada a especificação de provas (fl. 689), o Ministério Público Federal afirmou não ter provas a produzir (fl. 697), o requerido Marcos Coimbra afirmou que não pretende produzir mais nenhuma prova (fl. 698). José Serra afirmou que só especificará provas (...) após apresentar sua defesa no prazo de 20 dias contados da citação do último litisconsorte necessário (fls. 700/701). A União Federal afirmou não ter provas a especificar e que aguarda o julgamento antecipado (fl. 703). Determinou-se a citação da União Federal (fl. 707). Juntou-se cópia de decisão de exceção de incompetência, suscitada por João Roberto Vieira da Costa (fls. 709/712), que foi rejeitada. Juntou-se cópia de exceção de incompetência, suscitada por Marcos Coimbra (fls. 713/716), que também foi rejeitada. A União Federal afirmou estar ciente da decisão de fl. 707 (fl. 719). A citação está certificada à fl. 721v. A União Federal pediu a dilação de prazo (fls. 722/723). O prazo foi deferido (fl. 724). José Serra pediu a devolução do prazo (fl. 726). O pedido foi deferido (fl. 727). A União Federal apresentou contestação às fls. 733/754, com os documentos de fls. 755/772. Preliminarmente, requereu fosse reconhecida a prevenção da 1ª Vara Cível de São Paulo, nulidade insanável e falta de interesse processual. Às fls. 773/775, a União requereu o reconhecimento da prescrição. José Serra apresentou contestação às fls. 777/788. Determinada a manifestação sobre as contestações (fl. 797), adveio a réplica de fls. 802/819. Determinou-se novamente a especificação de provas (fl. 821). O autor afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 824). No mesmo sentido, manifestou-se Marcos Coimbra (fl. 825). João Roberto Vieira da Costa requereu que fossem decididas as questões processuais pendentes e, alternativamente, afirmou que não pretende produzir outras provas (fls. 830/831). A União Federal se manifestou no mesmo sentido (fls. 832/833). Juntaram-se cópias referentes a informações desta 1ª Vara Cível (fls. 851/887). Determinou-se a redistribuição a esta vara (fl. 893). Manifestaram-se Marcos Coimbra (fls. 898/899) e a União Federal (fl. 906). Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 909/914, pela improcedência desta ação popular e da nº 2001.61.00.031100-0, que está em apenso. À fl. 919, reiterou a manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - Preliminares: Analiso primeiramente as preliminares argüidas. Das alegações de Marcos Coimbra (fls. 70/72): Alega-se ilegitimidade passiva do réu e da Vox Populi Pesquisa e Projeto Ltda., bem como se afirma que a inicial está em desacordo com a lei processual civil. Na decisão de fl. 42, houve a determinação para a citação apenas dos requeridos. Não houve qualquer recurso contra a referida decisão. Assim, é requerido, neste processo, Marcos Coimbra, uma das quatro pessoas (três pessoas físicas e uma jurídica), em face das quais se promove a presente ação. A análise de eventual participação nos supostos atos lesivos ao erário ou atentatórios aos princípios da Administração Pública trata-se de matéria que se confunde com o próprio mérito. Será, portanto, com o mesmo analisada. No que se refere ao pedido de indeferimento da inicial, não o acolho. Isso porque, a petição inicial atende aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Das alegações de João Roberto Vieira da Costa (fls. 541/548): Este requerido alega prevenção com o feito nº 2001.61.00.031100-0, deste 1ª Vara Cível; nulidade insanável, requerendo a citação da agência de publicidade DM9 DDB Publicidade Ltda.; falta de interesse de agir, por não haver a demonstração da lesão, bem como da ilegalidade do ato impugnado; ilegitimidade passiva do Senhor Secretário de Estado, João Roberto Vieira da Costa. A alegação de prevenção restou superada com o envio dos autos a esta 1ª Vara Cível de São Paulo. Não é possível reconhecer a alegação de nulidade, uma vez que não consta dos autos a demonstração de participação da mencionada agência de publicidade na suposta lesão ao erário ou ofensão aos princípios da Administração Pública. Por outro lado, tal como alega o autor (fl. 668), não se trata de caso de litisconsórcio passivo necessário. A alegada falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Da mesma forma, a alegação de ilegitimidade passiva do Senhor Secretário de Estado, João Roberto Vieira da Costa. Por ocasião da análise do mérito, é que se verificará se houve ou não a questionada participação. Das alegações da União Federal (fls. 737/747): A União

Federal alegou prevenção, nulidade insanável e falta de interesse processual. Como já exposto, a preliminar de prevenção restou superada. Não há que se reconhecer, tampouco, a alegada nulidade insanável, tal como consta do item anterior. A alegação de falta de interesse processual se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. II - Do mérito: a) Da preliminar de mérito: A União Federal (fls. 773/775) alega que, em relação à mesma, ocorreu a prescrição pelo fato de haver passado mais de 05 (cinco) anos entre os fatos (ano de 1999) e a citação (23/08/2006 - fl. 721). Argumenta com o artigo 21, da Lei nº 4.717/1965. De fato, tal é o texto da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1.965: Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos. Há, entretanto, a Súmula 106, do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Observa-se, no presente caso, que o fato questionado é do ano de 1.999 (fls. 29/32), e a ação foi proposta em 01/04/2002 (fl. 02). No momento da propositura da ação, não havia ocorrido a prescrição. E, pelo que se verifica, não foi por culpa do autor, que a citação da União Federal acabou ocorrendo somente em 23/08/2006 (fl. 721v.). Ela deveria ter ocorrido em 09/07/2002 (fl. 58); dentro do prazo, portanto. E só não ocorreu porque um Procurador da Fazenda Nacional após a leitura do mandado, asseverou não ser a matéria de competência da autoridade impetrada no DF, bem como o mandado deverá ser cumprido perante a Fazenda Nacional em São Paulo. Ora, o Procurador da Fazenda Nacional, após a leitura do mandado, deveria ter apostado o ciente e recebido as cópias; e não simplesmente dizer que não tinha competência e, muito menos, que a citação deveria ser cumprida em São Paulo. Assim, foi a União Federal, por seu procurador, que agiu de forma irregular e ilegal. Por isso, não pode, agora, alegar prescrição. Afasto a alegação de prescrição. b) Do mérito propriamente dito: Verifica-se, no presente caso, não haver prova das alegadas lesão ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública. Não se demonstrou que tivesse havido a alegada imprudente pesquisa eleitoral em favor dos atuais mandatários do Poder Público Federal. O que se verifica é que houve, a época, a contratação legal de uma pesquisa realizada em relação ao Ministério da Saúde. E o próprio autor (fl. 809) afirma que não questiona a contratação. Alega o mesmo que está a questionar o conteúdo da pesquisa. Na matéria jornalística, que embasou a propositura da ação judicial (fls. 29/32), verifica-se que toda a discussão gira em torno da 68ª questão. O dono da Vox Populi, Marcos Coimbra, um dos requeridos nesta ação, segundo a prolatada notícia jornalística (fl. 30), afirmou: A decisão de colocar as perguntas sobre a imagem do Serra foi nossa. É comum e legítimo colocar perguntas de coroa em pesquisas. Já fiz isso em várias oportunidades, inclusive a pedido de jornalistas. Consta, ainda, que agiu por curiosidade. A própria matéria jornalística afirma: O ministro, teoricamente o maior interessado no assunto, nem sequer teria tomado conhecimento dos resultados. Ora, não é possível atribuir responsabilidade a quem nem sequer tem conhecimento de uma eventual alteração de questionário de pesquisa. Por outro lado, não há qualquer demonstração nos autos de que a inclusão tivesse conotação eleitoral. Embora conste das matérias jornalísticas (fls. 29/32) que recursos públicos não podem ser usados para servir as pretensões eleitorais de ninguém (fl. 30) e que o Ministério Público Federal está estudando se vai entrar com algum tipo de ação... (fl. 31), consta a informação do Ministério Público Federal no sentido de que não existe em São Paulo Inquérito Civil ou Ação Civil Pública relativamente aos fatos elencados na inicial (fl. 41). Ora, houve, segundo o jornal, a afirmação de que havia estudo para se verificar se haveria ou não algum tipo de ação judicial. Isso, entretanto, não significa a existência do ilícito. Assim, assiste razão ao Ministério Público Federal, em seu parecer, às fls. 909/914: (...) da mesma forma como já nos manifestamos acerca do mérito da ação popular supramencionada (fls. 486/489), entendemos que no presente caso o pedido deva ser julgado improcedente. Senão vejamos. Nos autos desta ação, não foi comprovada a extrapolação da margem de liberdade de decisão deixada a cargo das autoridades responsáveis, à época, para a prática do ato questionado. Desse modo, não se vislumbra até o presente momento hipótese de violação aos princípios da Administração Pública insculpidos na Constituição Federal, bem como não se verifica lesão ao erário. O fato de se ter utilizado o uso do nome do Ministro da Saúde não é razão suficiente para a anulação do ato e não caracteriza, por si só, uso da máquina pública como objeto de promoção pessoal ou político eleitoral por parte do agente público. Pelo contrário, a não ser que se mostre patente os fins eleitorais da publicidade oficial atacada, o mero conhecimento sobre o nome das pessoas que regem a Administração Pública, notadamente nas pastas em que não são nomeadas por eleição geral dos cidadãos, é medida salutar para o conhecimento geral da população acerca dos agentes que administram o Estado. Desta forma, e até mesmo como medida de coerência, o Ministério Público Federal entende que não apenas esta, como também a Ação Popular n. 2001.61.00.031100-0, pelos documentos trazidos pelas partes até aqui, devam ser julgadas improcedentes. Tal como afirmado, no parecer supra, não se vislumbra a violação aos princípios da Administração Pública nem lesão ao erário. Levo em conta ainda a manifestação do parquet à fl. 919: Reitera-se a manifestação ministerial às fls. 909/914, no sentido de não se vislumbrar hipóteses de violação aos princípios da Administração Pública, nem de lesão ao erário, motivo pelo qual este Parquet Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, manifesta-se pela improcedência desta Ação Popular bem como da Ação Popular conexa nº 0031100-50.2001.403.6100. De fato, nos presentes autos, não se vislumbra nenhuma hipótese de violação a princípios da Administração Pública tal como constam na Constituição Federal, nem lesão ao erário público. III - Da litigância de má-fé: Os requeridos Marcos Coimbra (fls. 76/78) e José Serra (fls. 786/787) requereram o reconhecimento da litigância de má-fé por parte do autor. Pelo que se observa do conjunto

probatório, deveria o autor ter tido a cautela de aguardar eventual providência do Ministério Público Federal ou de outro órgão de controle, que efetivamente constatasse a suposta lesão ao erário ou ofensa a princípios da Administração Pública, para, somente após, promover a ação como promoveu. A matéria jornalística (fls. 29/32) trouxe uma mera presunção de que pudesse ter havido algo ilegal. Trouxe ainda a informação de que poderia ter havido uma investigação. Isso não basta para dar início à ação popular. A temeridade da ação fica mais evidente quando o próprio conteúdo da questionada matéria de jornal demonstra que o principal requerido, nesta ação, José Serra, nem sequer tinha conhecimento do que se havia passado. Repito que a própria matéria jornalística afirma: O ministro, teoricamente o maior interessado no assunto, nem sequer teria tomado conhecimento dos resultados (fl. 30). Embora aparentemente o caso dos autos não se enquadre nas hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil, verifico que, na citação doutrinal trazida pelo próprio autor (fl. 817), relativamente à obra Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular, coordenada por Susana Henriques da Costa, da Ed. Quartier Latin, consta: Como os próprios parâmetros do sistema processual (...) também ostentam conteúdo jurídico indeterminado, e são aqui utilizados em caráter analógico, não se pode excluir a possibilidade de reconhecimento da má-fé, e do caráter temerário da lide, em outras situações que não se amoldem precisamente aos casos indicados no art. 17 do CPC. Portanto, não é necessário que o caso se amolde precisamente às hipóteses do referido artigo 17, do C.P.C. Assim, reconheço a má-fé na propositura da ação. IV - Dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, bem como ao décuplo do valor das custas, tudo devidamente corrigido, e o faço com fundamento no art. 13, da Lei nº 4.717/65, c.c. o art. 17, do Código de Processo Civil, e o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Providencie-se a alteração no sistema para se fazer constar o nome completo de Marcos Coimbra, ou seja, Marcos Antônio Estelita Lins de Salvo Coimbra (fls. 69 e 79). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, da Lei nº 4.717/65). P.R.I.

0010431-24.2011.403.6100 - ALESSANDRA SANTOS GUINOSA(SP284507 - ALESSANDRA SANTOS GUINOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000880-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-54.1974.403.6100 (00.0000011-6)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Cumpra o embargo a sentença de fl. 23. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019615-19.2002.403.6100 (2002.61.00.019615-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FILHO(SP062898 - ROMULO MARTELLI E SP061941 - LUIZ FRANCISCO SIGNORELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo ter havido a perda do objeto e, por consequência, a superveniente falta de interesse de agir do autor, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desapensamento e, após o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo; permanecendo cópia da presente nos autos principais. P.R.I.

0008426-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP132660 - FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI E SP132641 - BEATRIZ APARECIDA MESQUITA POLITANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento, de acordo com o despacho de fl. 73. Int.

0022956-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) LUIZ ADRIANO GABRIEL DA SILVA(MG109615 - MARCIA APARECIDA CAETANO VISONA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Protocolo o requerente a petição original, com a documentação mencionada na transmitida por fac simile, juntada às fls. 213/214. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004441-52.2011.403.6100 - MARIA ISABEL DE BOTTON DA SILVA DIAS(SP157896 - MARCOS BATISTA SCARPARO) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de designação de audiência para oitiva de Ana Paula Gentile, que deverá ser pessoalmente intimada, a ser realizada em 22/08/2012, às 14 horas. Dê-se vista ao MPF.

0016481-66.2011.403.6100 - MUSTAPHA MAHMUD AHMAD ALPAZ(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X NAO CONSTA

Atenda o requerente o solicitado pelo MPF às fls. 56/57. Int.

0008800-11.2012.403.6100 - THOMAS GOMES COHEN(SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO)

Atenda o requerente o solicitado pelo MPF. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0743297-55.1985.403.6100 (00.0743297-6) - ERNEST JORGE PORTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009820-96.1996.403.6100 (96.0009820-4) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos procuradores dos exequentes para que esclareçam a divergência apontada quanto ao nome da sociedade de advogados informada às fls. 238/242 e a constante no cadastro de pessoa jurídica da Receita Federal, conforme ofício do TRF, juntado às fls. 247/248. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se vista para réplica. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

Manifeste-se a Caixa sobre a carta precatória sem cumprimento, juntada às fls. 221/227, devendo providenciar o que de direito. Int.

0034395-90.2004.403.6100 (2004.61.00.034395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REGIANE APARECIDA GOMES
Diante do silêncio da requerida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0021946-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLI SERAFIM DE ALBUQUERQUE

Fls. 147/150: manifeste-se a CEF. Int.

0008883-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X CELIA SILVA

Manifeste-se a CEF quanto a condenação em custas e honorários advocatícios. Silente, diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

0012934-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANE SILVA SANTOS

Verifico que a petição de fls. 87/88 é apócrifa. Providencie o subscritor sua assinatura. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008537-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS.Narra, em síntese, que firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificada judicialmente; e tampouco desocupou o imóvel.À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/36.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 47 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 05.07.2012.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0005938-09.2008.403.6100 (2008.61.00.005938-9) - VANESSA CHAMPI SENESI X ADRIANA GUIDO SENESI X ANSELMO GUIDO SENESI JUNIOR(SP207454 - OLGA LUCI HIJANO TARDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da ausência de manifestação dos requerentes, diga a Caixa, requerendo o que de direito. Int.

0000521-70.2011.403.6100 - MARIA AMELIA ROCHA LOPES(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se vista às partes da planilha de bloqueio realizada junto ao sistema BACENJUD. Int.

0002352-22.2012.403.6100 - NICOLAU SILVIO EBOLI FILHO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga o requerente sobre a manifestação da Caixa. Int.

0003265-04.2012.403.6100 - JAMILE ESIDIA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

0003865-25.2012.403.6100 - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o requerente andamento no feito, cumprindo o despacho de fl. 41. Int.

ACOES DIVERSAS

0231791-18.1980.403.6100 (00.0231791-5) - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias da juntada das guias de depósito às fls. 445/451, relativamente ao acordo realizado em audiência do Programa de Conciliação. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0662075-65.1985.403.6100 (00.0662075-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ALAERCIO PISSELLI(SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA)

Providencie a expropriante as cópias necessárias a formação da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0038880-46.1998.403.6100 (98.0038880-0) - VERA MOUFARRIGE(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Cumpra a CEF o acórdão de fl. 118, procedendo a prestação de contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900540-28.1986.403.6100 (00.0900540-4) - H CAMPOS COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0015233-32.1992.403.6100 (92.0015233-3) - KLABIN S/A(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

0023647-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023647-3) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028454-14.1994.403.6100 (94.0028454-3) - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0060455-47.1997.403.6100 (97.0060455-1) - DENAYDE MENDES DE MELLO X ESMERALDA AMARAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DENAYDE MENDES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA AMARAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARINA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 4206

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674622-40.1985.403.6100 (00.0674622-5) - ADAIR MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HENRIQUE KLOTH(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X SONIANGELICA KLOTH X NELSON DANIEL DEL MATTO X ALDA MATIAS LOPES DEL MATTO X ADALBERTO LEISTER X IONE CORREA DA COSTA LEISTER X ADILSON BERTAZZONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X MARLI LUIZA MANZONO BERTAZZONI X ANA SILVIA FERREIRA PAES RIBEIRO(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X HUMBERTO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X JANDIRA BARBOSA VASQUES X JOSE ADONIRO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X NANSI CHIARAMONTE CERESER X JOSE MARIA GOMES GODINHO X JOAO MARIA DOS REIS X VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA X ANA MARIA LEGA DA SILVA X WALTER LONGO(SP093190 - FELICE BALZANO) X LYRIS DE OLIVEIRA LONGO X WANDERLEY CARMO TRAVAGLINI X

ELIANA APARECIDA OLIVEIRA TRAVAGLINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de fl.276.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-29.1978.403.6100 (00.0000702-1) - TATSUO SHIMADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Indefiro o requerimento de fl.454 pois cabe aos autores promover sua regularidade fiscal e também informar ao juízo seus próprios CPFs. Int.

0024093-12.1998.403.6100 (98.0024093-4) - CLAUDIO MOSCATELLI X LUCI MOSCATELLI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0043958-21.1998.403.6100 (98.0043958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0)) WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o prazo de 5 dias aos autores.

0039603-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039603-2) - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeça-se alvará para Caixa Econômica Federal. Ciência à parte autora.

0016857-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016857-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSATLANTICA TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0028224-88.2002.403.6100 (2002.61.00.028224-6) - PAULO ROBERTO MELO DA SILVA(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro, porquanto este processo foi extinto em razão do acordo firmado entre as partes, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Desta feito, o pagamento de eventuais parcelas não liquidadas deve ser objeto de transação nas vias administrativas. Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0023684-26.2004.403.6100 (2004.61.00.023684-1) - LUIZ GONZAGA MELLO X ROSELI DUARTE DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão de fls.168/218 fica prejudicado o requerimento de fl.278, sem

prejuízo de que haja composição administrativa. Promova o devedor o pagamento de fl.223.

0017547-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017547-9) - REGINA APARECIDA TASSINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Requeira a CEF o que de direito.

0023031-87.2005.403.6100 (2005.61.00.023031-4) - LUIZ CARLOS CESARIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência à CEF sobre o ofício de fls.338/342 requerendo desde já o que de direito.

0002286-18.2007.403.6100 (2007.61.00.002286-6) - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0021935-66.2007.403.6100 (2007.61.00.021935-2) - RONICLEI SILVA NASCIMENTO X ALESSANDRA HOTZ MORET(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Para que o beneficiário da justiça gratuita seja acionado, é necessário a prova de que tenha perdido a condição legal de necessitado (art.11,parágrafo 2º, Lei1.060/50). Dessa forma, indefiro o pedido. Intimem-se e após ao arquivo sobrestado.

0005839-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005839-0) - APARECIDO JOSE ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Para que o beneficiário da justiça gratuita seja acionado, é necessário a prova de que tenha perdido a condição legal de necessitado (art.11, parágrafo 2º, Lei 1.060/50). Dessa forma, indefiro o pedido. Intimem-se e após ao arquivo sobrestado.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024867-47.1995.403.6100 (95.0024867-0) - GILMAR DONIZETE CAMARGO X HEZIO VITOR FAVA X IVANA BRAGA DEMIER X ILMAN EQUI X ISSAO JOHNNY FUGISSAWA X JOSUE PEDRO X JOSE ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE BATANERO X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X JACY ANTONIETA FERRARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista a parte autora dos termos de adesão juntados aos autos às fls.500/501 bem como manifeste-se sobre os depósitos referentes aos honorários sucumbenciais às fls.384,439 e extrato de fls.485 requerendo o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Após, se satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0058024-69.1999.403.6100 (1999.61.00.058024-4) - PEDRO ALVES NOGUEIRA X GUIOMAR PALOMO GARCIA X LUIS RENATO DOS SANTOS X HERMINIA NUNES DE JESUS X ANGELA CRISTINA NUNES DE JESUS(SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS E SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Cumpra a parte autora o determinado às fls.260 trazendo aos autos planilha de cálculos demonstrando onde reside sua discordância, no prazo improrrogável de 10(dez)dias. Após, enaminhem-se ao Sr. Contador. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0028027-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028027-0) - ALOISIO DE JESUS PIMENTEL X ANTONIO AMRCOS MORAIS DA SILVA X ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO MONTEIRO JUNIOR X BARBARA CRISTINA ALVES DA SILVA X DAGUIO DIAS DA SILVA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE MENDES LUCIANO QUEISADO X ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON FARIAS DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os termos de adesões noticiados às fls.247/248 bem como os respectivos extratos. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora para manifestação.

0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0) - ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a parte autora para que deposite os honorários a que foi condenada nos termos da planilha apresentada pela CEF às fls.411, sob pena de execução forçada. Prazo:10(dez)dias.

0018035-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018035-0) - DOMENICO FALCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Prejudicado o requerido, haja vista o equívoco uma vez que não consta no polo ativo o Sr. Lauro Geraldo Miguel. Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034486-69.1993.403.6100 (93.0034486-2) - JOSE ALBERTO TRUTA X GABRIEL FRANCISCO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X EDSON FERREIRA DE ABREU X GUMERSINDO MUINO FERNANDEZ X GILBERTO DA SILVA X AGNALDO SERGIO LORENA X MARIA FATIMA DITOMMASO X DECIO CASELLA X ADILSON SALLA X ERWIN HERBERT KAUFMANN X EDISON DA SILVA ORTEGA X GILBERTO MOREIRA DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X FULVIO NICOLA FRANZE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ALBERTO TRUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL FRANCISCO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUMERSINDO MUINO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO SERGIO LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FATIMA DITOMMASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CASELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERWIN HERBERT KAUFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DA SILVA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MOREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FULVIO NICOLA FRANZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que traga aos autos a adesão de Gumersindo Muino Fernandez. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência e se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005690-34.1994.403.6100 (94.0005690-7) - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DONIZETE RIGONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO M G BARROS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ARAUJO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a CEF, integralmente, a determinação de fls.400, trazendo aos autos os extratos do coautor adesista Marcelo de A. Picciafuoco. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora para manifestação.

0033946-84.1994.403.6100 (94.0033946-1) - ROBERTO WAGNER ALVES X ROSANA ZAMBONI X ROSILENE LOPES LIMA X SHIRLEY APARECIDA DALAN X SIRLEY LANDI X TANIA MARIA BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X ROBERTO WAGNER ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LOPES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY LANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.676:Razão assiste. Anoto que os extratos referentes a coautora adesista Shiirley Aparecida Dalan foram juntados às fls.644/647 e o depósito às fls.232. Após vista da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando será determinada a expedição do alvará.

0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2) - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.721/722: Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos fundiários faltantes dos coautores: Antonio Lalli Neto, Vicente Rodrigues Botelho e Jose Francisco Barbosa.Prazo:10(dez)dias.

0051851-29.1999.403.6100 (1999.61.00.051851-4) - EUNICE ARANTES DO AMARAL X CLEUSA MARIA BRAQUE MARQUES X CLEUSA SPOLON X SANDRA DA SILVA PANESSA X WILMA RITUKO TAKEMURA X ARIIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X EUTENIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EUNICE ARANTES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DA SILVA PANESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUTENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora às fls.471/472. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0020194-64.2002.403.6100 (2002.61.00.020194-5) - CARLOS AUGUSTO SARAIVA X APPARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DOS SANTOS X AKIRA KIMURA X ALBERT DA COSTA GOMES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIRA KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERT DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, para que se manifeste, expressamente,sobre a alegação da parte autora de que o coautor Aparecido de Oliveira, como titular de duas contas fundiárias, a primeira não optante e a segundaoptante a que se refere às fls.718, de que a primeira conta foi encerrada e tranferida para a segunda conta, sem ser computada a progressividade de juros.Prazo:10(dez)dias.

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028389-19.1994.403.6100 (94.0028389-0) - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como informe, em 05 (cinco) dias, sobre o paradeiro do alvará de levantamento nº 356/2004, expedido em 24/11/2004, tendo em vista que até o presente não há notícia de sua liquidação. Intime-se.

0029105-46.1994.403.6100 (94.0029105-1) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista a notícia de disponibilização da última parcela do precatório, conforme guia de fls. 635, bem como a existência de diversas penhoras realizadas no rosto dos autos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, após a realização das diligências cabíveis, consignando que no caso de transferência de numerário, deverá ser solicitada pelo Juízo(s) solicitante(s) da(s) penhora(s). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0030034-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030034-4) - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X CLAUDIMAR APARECIDO VIDOTTI X DANIEL MARCIANO DE MORAIS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X MARCOS PAULO DOS SANTOS FERNANDES X SILVIO TADEU DE OLIVEIRA(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Intime-se o co-executado, Carlos Rogério do Nascimento, para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial transferido à conta deste Juízo, como indicado na primeira parte do documento de fls. 621, na forma em que requerida. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpram os executados a parte final do r. despacho de fls. 617, comprovando as suas alegações de fls. 597, item II, com a juntada de cópia da mencionada petição. Intime-se.

0018872-38.2004.403.6100 (2004.61.00.018872-0) - SELENITA MARA BUFREM(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Fls. 249/273: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Defiro o pedido de prioridade de trâmite do feito, com fundamento no Estatuto de Idoso. Anote-se. Intime-se.

0014468-94.2011.403.6100 - GABRIEL TELECOM LTDA - ME X GABRIEL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - EPP(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0021349-87.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC019674 - BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize a petição de fls. 589/597, juntando aos autos procuração ad judicium ou substabelecimento outorgado ao Advogado subscritor, Dr. Brian Curts de Souza Theodoro, OAB/SC 19.674, sob pena de desentranhamento da manifestação protocolizada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006629-81.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/244: Mantenho a r. decisão de fls. 213/214, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 251/357. Intimem-se.

0008798-41.2012.403.6100 - JOAO PROFIRO DE OLVEIRA(SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para ver declarada a inexistência do Imposto de Renda exercício 2010 - ano calendário 2009, incidente sobre os valores recebidos em atraso a título de benefício previdenciário. Relata o Autor, em sua petição inicial, que requereu a sua aposentadoria na via administrativa em 05/08/1999, quando o seu pedido restou indeferido. Afirma que somente em 05/01/2009 foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário e que, em 30/04/2009, recebeu os valores atrasados retroativos à data do pedido administrativo (de 05/08/1999 a 31/03/2009). Alega que, não obstante a autarquia previdenciária, quando do pagamento dos valores atrasados, já tivesse descontado diretamente na fonte o valor referente ao imposto de renda, sob a rubrica 201, perfazendo o valor de R\$2.673,21 - com base na Instrução Normativa n.º 20, de 11 de Outubro de 2007, art.390, III, a e b e da decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0 -, a ré o notificou por omissão de rendimentos em sua declaração de imposto de renda do ano base de 2009. Aduz que o formulário para declaração de imposto de renda não dispunha, à época da declaração, campo para que fossem declarados os rendimentos recebidos acumuladamente, o que somente teria sido sanado com as instruções normativas n.ºs: 1.127/2011 e 1.145/2011, que disciplinaram o art. 12-A da Lei n.º 7.713/88. Informa que o INSS, indevidamente, teria fornecido informe de rendimentos com todos os valores pagos em atraso no ano de 2009 como Rendimentos Tributáveis, que teria dado causa à autuação e notificação de lançamento equivocada pela ré. Sustenta que a autuação afronta os princípios da legalidade, da isonomia tributária, da capacidade contributiva e da vedação do confisco. Pleiteia a antecipação da tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2010 - ano calendário 2009, consubstanciado na notificação de lançamento sob n.º 2010/203877549204274. Requer também que a ré cumpra a determinação no prazo não superior a 24 horas, sob pena de multa diária pelo descumprimento. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Na mesma ocasião foi deferida a prioridade na tramitação do feito e o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a ré contestou o feito e aduziu, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 59-84). Os autos vieram conclusos para apreciação da antecipação de tutela. Decido. Antecipação dos efeitos da tutela O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da medida pretendida. Depreende-se da documentação acostada aos autos que a parte autora logrou êxito em demonstrar que a notificação de lançamento impugnada no presente feito teve origem nos valores recebidos acumuladamente, a título de benefícios previdenciários no ano de 2009 (fls. 27-51). Com efeito, nas hipóteses de pagamento de benefícios previdenciários em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base no valor mensal do benefício, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, alinhando-se ao entendimento do C. STJ, assim dispõe: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO.[...]6. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 7. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 8. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 9. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 10. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia 11. Mantida a r. sentença, com a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente retidos, desde a data da retenção até a efetiva devolução, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante Provimento COGE Nº 64/2005. 12. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (APELREEX 00005766520054036121, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2112 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) tributária. O perigo de dano também se apresenta, na medida em que o autor já foi notificado acerca do lançamento de imposto suplementar e da apuração da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 49-51), estando sujeito à inscrição em dívida ativa e à cobrança judicial do débito. Por tais motivos, DEFIRO

a antecipação da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 2010/203877549204274, até o julgamento final da demanda. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 59-84. Após a ciência à ré da presente decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009463-57.2012.403.6100 - EZEQUIEL TAMAROZI X ASSENETH MARTINS CAMILLO TAMAROZI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/69: Mantenho a r. decisão de fls. 36/37, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso de Agravo Retido de fls. 43/69, bem como manifeste-se sobre a contestação. Intimem-se.

0010193-68.2012.403.6100 - GISELA ANDRADE GOIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0012650-73.2012.403.6100 - ROSANGELA LAURINDA DO NASCIMENTO GOES(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE) X UNIAO FEDERAL X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter a autora, provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude da sua dispensa das atividades profissionais levada a efeito por ato considerado nulo pela Comissão Especial Interministerial. Relata a parte autora, em sua petição inicial que a corrê SERPRO a contratou em 01/04/1987 e que, em 10/07/1990, teria sido dispensada por um ato emanado pelo então Governo Collor. Afirma que, após a cassação do ex-presidente, foi editada a Lei n.º 8.878/94, a qual reconheceu a ilicitude da dispensa e concedeu anistia a todos os que se encontravam na mesma situação da autora. Informa, ainda, que retomou os seus trabalhos na empresa somente após o transcurso de quase vinte anos da dispensa, ou seja, em 01/10/2008. Aduz, desse modo, fazer jus à indenização por danos materiais referente aos salários não recebidos e seus consectários legais desde a data da dispensa ilegal até o retorno às suas atividades, bem como danos morais, uma vez que o afastamento já teria sido declarado ilícito, nos termos da Lei n.º 8.878/94. Decido. Analisando os autos, verifica-se necessidade de esclarecimentos da parte autora a fim de se analisar corretamente a ausência de pressuposto processual, qual seja a competência do juízo. A competência dos Juízes Federais está disciplinada no art. 109 da Constituição Federal. Destaco, no momento, os seguintes incisos e parágrafos, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Interpretando tal norma, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o rol de possibilidades do art. 109, parágrafo 2 da Constituição Federal é exaustivo e não pode ser substituído por outra regra, sendo que também se aplica às autarquias federais. Nesse mesmo sentido, há julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que define ser esta uma espécie de competência absoluta. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema (mutatis mutandi): CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. II - Agravo regimental desprovido. (RE 499093 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-01 PP-00175 RJSP v. 58, n. 397, 2010, p. 133-136) COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-07 PP-01260 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 200-203) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA

FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88.I - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pleiteando diferenças de complementação de pensão de ferroviário, à falta dos requisitos legais, na espécie, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício.IV - Agravo de instrumento improvido.(AG 200201000180803, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 05/07/2005)A presente ação foi intentada em face da UNIÃO FEDERAL e da SERPRO, uma empresa pública federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, na forma do inciso I acima transcrito.Por consequência, por estar a União no polo passivo, a escolha do juízo federal competente deve seguir estritamente o disposto no parágrafo 2 que estabelece regra de competência concorrente. Com isso, a presente causa somente pode ser aforada na seção judiciária (subseção) em que for domiciliada a autora, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Analisando os autos, verifica-se que: a) a Autora tem domicílio em Santos/SP; b) o fato que deu origem à demanda é a dispensa supostamente reconhecida como ilegal da autora de suas atividades laborativas que eram prestadas à SERPRO, empresa pública federal, localizada em Brasília/DF, não havendo notícia do local de trabalho quando do ato combatido. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, inclusive, se for o caso, comprovando o local em que trabalhava quando de sua dispensa.Prazo: 05 dias. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0012794-47.2012.403.6100 - KLEBER VELHO NEVES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que anule débito que lhe fora indevidamente atribuído, bem como que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de tal fato. Relata o autor em sua petição inicial que é correntista da Caixa Econômica Federal desde 10/2008 e possui a conta corrente sob n.º 000003118-8, agência 0659-9. Afirma que em 28/05/2012 foi apresentado o cheque n.º 900023 no valor de R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais) em sua conta corrente, o qual foi devolvido por falta de provisão de fundos. Sustenta que outro cheque sob essa numeração (900023) já havia sido compensado na data de 23/08/2011, no valor de R\$277,60 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) e foi utilizado para compra de um móvel na data de 20/11/2010 em 10 parcelas mensais e consecutivas, sendo a última paga com o cheque em discussão. Informa que lavrou boletim de ocorrência relatando a ocorrência de fraude. Entretanto, apesar de haver protocolizado requerimento administrativo junto à agência, a fim de salvaguardar o seu direito, foi surpreendido com a reapresentação do referido cheque e a devolução pela alínea 12 em 21/06/2012. Informa, também, que apesar de a Ré enviar as suas correspondências regularmente em sua residência, quando da notificação sobre o registro no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, teria enviado correspondência para o antigo endereço, em que atualmente reside a sua sogra. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à Ré que proceda ao cancelamento do débito, bem como a exclusão dos cadastros de emitentes de cheques sem fundos do Banco Central e do SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias. Decido.Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, nesta análise perfunctória, constato estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida pretendida pelos motivos que passo a expor:Os extratos da conta corrente, bem como os documentos de fls. 34-39 indicam realmente a probabilidade da ocorrência dos fatos alegados pela autora, sugerindo a existência de dois cheques sob número idêntico e a apresentação dos mesmos.Presente, portanto a verossimilhança das alegações do autor.O periculum in mora resta caracterizado nas consequências danosas ao nome e ao crédito do autor, caso permaneça o apontamento junto aos cadastros informativos. Por tais motivos,DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito representado no cheque n.º 900023 no valor de R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais), questionado na inicial, bem como para determinar à ré que adote as providências necessárias para suspender a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, bem como do cadastro de emitentes de cheques sem fundos junto ao BACEN, em virtude deste mesmo

título.Prazo: 05 dias (pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a incidir automaticamente após seu término sem cumprimento).Intime-se. Cite-se a CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058353-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058353-1) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ELIANA APARECIDA SILVA X EMNE ABOU GHAOUCHE X DIRCELENE DA CUNHA X MARIA TEREZA REGINA LEME DE BARROS CORRIDO X MARIA APARECIDO DO NASCIMENTO SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO PIRES MENEZES X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fls. 498, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 487, expedindo-se novo mandado de citação da União (AGU), nos termos do artigo 730 do CPC, instruído com a contrafé correta. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0) - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações de fls. 197/199 da Caixa Econômica Federal-CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2974

MANDADO DE SEGURANCA

0012326-11.1997.403.6100 (97.0012326-0) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Preliminarmente, ciência ao impetrante da petição de fls.385/386.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0054509-26.1999.403.6100 (1999.61.00.054509-8) - PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0000050-69.2002.403.6100 (2002.61.00.000050-2) - SIMONE LOPES CONQUISTA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2) - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos.Manifestem-se os impetrados sobre a petição de fls. 650/842.Intimem-se.

0021041-27.2006.403.6100 (2006.61.00.021041-1) - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X DELEGADO DA PREVIDENCIA DA DRP/SAO PAULO - CENTRO

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0010430-73.2010.403.6100 - ALAN CARDOSO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos. Às fls. 261 foi determinada a penhora de contas e de ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD, com fundamento na autorização prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, o Executado afirma que os valores que foram bloqueados no Banco do Brasil decorrem do pagamento de seus vencimentos. Estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. A exegese teleológica do dispositivo legal conduz à conclusão de que tais verbas são excluídas do ato de constrição judicial por possuírem natureza alimentar, isto é, destinarem-se à subsistência do executado. No caso em testilha, foram penhorados valores depositados na conta-corrente do executado que comprovou que o seu pagamento de salário era depositado nesta conta (fls. 282). Diante do exposto, determino o desbloqueio judicial da conta em questão. Requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

0000107-72.2011.403.6100 - FRANCISCO CARLOS GIMENES JUNIOR(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0021375-85.2011.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001525-11.2012.403.6100 - ESCOVAS BELEM LTDA(SP312272 - PAULA BALDINI MIRANDA DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DO INST DE PESOS E MEDIDAS DO EST SP - IPEM/SP X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007898-58.2012.403.6100 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Ciência ao impetrante das petições de fls. 321/324 e 333/343.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0008270-07.2012.403.6100 - RENAN RODRIGUES(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Ciência ao impetrante da petição de fls. 145/148.Após, abra-se vista ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

0008278-81.2012.403.6100 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. In casu, já foi proferida sentença (fls. 125/127), assim, não há como homologar a desistência requerida pela impetrante às fls. 132. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0012883-70.2012.403.6100 - CIBERNET LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a informação de fl. 53, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos pedidos de restituição (PER/DCOMP), competências do ano calendário 2007, no prazo não superior a 20 (vinte) dias. Juntou documentos de fls. 15/49. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão dos pedidos administrativos objeto da demanda. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002482-42.1994.403.6100 (94.0002482-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE S PAULO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - BRAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - PINHEIROS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTA IFIGENIA X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LIBERDADE (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024376-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024376-4) - ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à CEF das fls. 170/172 para que requeira o que de direito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003398-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003398-9) - SIEMENS LTDA (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 45 dias, conforme requerido pela União Federal, às fls. 245. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002152-6) - ANITA LEOCADIA CHAMORRO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por ANITA LEOCÁDIA CHAMORRO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria como anistiada política para que seja paga com proventos integrais conforme informações prestadas pela ex-empregadora. Requer pagamento retroativo à data da concessão. Aduz que é ex-presença política e na qualidade de anistiada obteve do INSS a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da CF/88. Em prol do seu direito alega que, ao calcular a renda mensal de aposentadoria, o INSS utilizou coeficiente de cálculo proporcional, tomando por base o respectivo tempo de serviço provocando a redução do valor do benefício. Com efeito, a teria sofrido ilegal redução do valor da aposentadoria. Benefício da Justiça Gratuita à fl. 40. Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 66). Instada a produzir provas a autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que a Autarquia informasse os critérios adotados no cálculo do

benefício (fl. 68).O INSS prestou as informações às fls. 124 e seguintes.Sentença prolatada as fls. 328/329 julgou improcedente o pedido inicial.A apelação interposta pela autora foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo a ré apresentado contra-razões.Acórdão prolatado as fls. 348/349, anulou a sentença e determinou o retorno dos Autos à Vara de Origem para a citação da União Federal e posterior prosseguimento do feito, restando prejudicada a apelação.Devidamente citada a União Federal apresentou contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.Instadas as partes para se manifestarem sobre a produção de provas, as mesmas se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao INSS, deixo de aplicar os efeitos da revelia, pois em nosso sistema, os direitos da Fazenda Pública (situação a qual se equipara o INSS quando na qualidade de fonte pagadora de benefícios) são indisponíveis, razão pela qual se entende que não alcançam os efeitos da contumácia. Com relação à preliminar de prescrição arguida pela corré União Federal, entendo sua ocorrência parcial atingindo não o fundo de direito, mas o lapso anterior aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.No mérito o pedido revelou-se improcedente.Ao compulsar os autos do processo administrativo e dados funcionais da autora verifico que ao tempo do pedido do benefício previdenciário está não completara o tempo de serviço mínimo exigido para que o benefício fosse concedido com base nos valores integrais de sua remuneração, ou seja, 30 anos.Desta feita, correto o ato administrativo do INSS em conceder-lhe a aposentadoria com proventos proporcionais.Vejamos a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ANISTIADO. APOSENTADORIA INTEGRAL E PROPORCIONAL. REVISÃO. LEI 8.213/91, ART. 150. D. 611/92, ARTS. 133 E 134. L. 10.559/02, ART. 19. TETO DO BENEFÍCIO.Os anistiados políticos, que eram segurados da Previdência Social, apenas têm direito à aposentadoria integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino. Se comprovado tempo de serviço inferior, a aposentadoria é proporcional. A garantia de reparação econômica, de caráter indenizatório de que trata a L. 10.559/02, não interfere no pagamento da aposentadoria ou pensão de anistiado prevista no art. 150 da L. 8.213/91. A renda do benefício do anistiado está subordinado ao teto previsto no art. 37, XI, e 9º, da Constituição. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. APELAÇÃO CIVEL - 898371 DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA DÉCIMA TURMA 29/08/2006 DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 542Ante o exposto, e do mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC;CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50.P.R.I.

0021523-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de indenização por perdas e danos em face de Topdata Processamento de Dados S/C Ltda. alegando, em síntese, que negociou em meados de 2004, com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, um contrato para confecção e entrega dos carnês de IPTU, exercício de 2005, ajuste esse que já vinha sendo realizado desde dezembro de 2002.Afirma a autora que a ré venceu o processo licitatório, na modalidade pregão, havendo recurso pela Omega, empresa concorrente. Mantida a decisão com a escolha da empresa ré, esta foi comunicada em 04 de fevereiro para apresentação dos protótipos dos carnês no dia 10 de fevereiro, em atendimento aos estritos termos do edital.Aduz que a ré apresentou pedido de prorrogação para finalização e postagem dos referidos carnês em 15 de fevereiro, o que foi deferido, sendo alterada a data de entrega para o dia 24 do mesmo mês. No dia 18 de fevereiro foi feito o teste final, junto à Prefeitura, que concordou com o que fora apresentado.Prossegue, afirmando que a autora foi informada pela Prefeitura que a ré estaria se utilizando de canais diversos do contratado para a distribuição dos carnês, ao invés dos Correios.Todavia, a Prefeitura de São José dos Campos no dia 23 de fevereiro enviou, à autora, o ofício nº 026/SF/2005 dando conta da existência de irregularidades praticadas pela ré, tais como a entrega dos carnês por terceiro, e não pelos Correios, além do ofício nº 028/2005 solicitando uma resposta fundamentada para o ato praticado.Em 24 de fevereiro a autora recebeu o ofício 029/2005, também da Prefeitura de São José dos Campos, informando que a ré havia alterado a mensagem de orientação da capa dos carnês.No dia 25 de fevereiro a autora recebeu o ofício nº 69/2005, enviado pelos Correios, questionando a forma de entrega dos carnês que estariam sendo enviados por terceiros, contrariando o artigo 2º, item I do Decreto lei nº 509/1969 e o artigo 9º, item I da Lei nº 6.538/78.Alega, ainda, que a gerência da área responsável da Caixa Econômica Federal - CEF enviou ofício à ré solicitando esclarecimentos.Ressalta, por fim, que a postagem dos boletos por empresa não autorizada gerou graves conseqüências, como a apreensão e restituição, realizados pela Polícia Federal, em face da denúncia formulada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT.Além disso, a Prefeitura de São José dos Campos teria sofrido prejuízos financeiros, em decorrência da alteração das datas de vencimento, ou seja, a data de vencimento da primeira parcela e da parcela única do IPTU passou de 10 de março para 23 de março.Ademais,

em 22 de novembro a autora recebeu a notificação nº 210/SF/2005, da Prefeitura Municipal, para efetuar o pagamento de R\$ 49.965,92, em razão de descumprimento da cláusula segunda, item II, do contrato efetuado entre as partes. Após o pagamento do valor cobrado, notificou a ré para que a reembolsasse do valor despendido sem, contudo, obter êxito. Requer, portanto, seja a ré condenada a ressarcir o valor de R\$ 51.685,05, atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/97. Citada, a ré apresentou contestação protocolada em 21/11/2007 (fls. 114/262) pugnando pela improcedência dos pedidos, bem como pela declaração de culpa concorrente e exclusiva da autora e da Prefeitura pelos sucessivos atrasos ocorridos na execução do contrato a seu cargo. Juntou documentos. Em réplica, a autora reitera os termos da inicial. Afirma que o atraso gerado não ocorreu por culpa da CEF ou da Prefeitura, mas unicamente pela série de irregularidades apontadas no Ofício nº 051/SF/2005 (fls. 274/278). Por entender se tratar de matéria eminentemente de direito, foi determinada a vinda dos autos para prolação de sentença (fl. 279). A ré requereu a produção de prova documental e eventual realização de perícia no contrato para apurar, se possível, a data original do ajuste firmado para comprovar o interesse da autora com eventual rasura (item 14.1). A Caixa Econômica Federal - CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide. No caso de se determinar a realização de provas, requereu o depoimento pessoal das partes; a oitiva de testemunhas e a juntada de outros/novos documentos. Intimada, a ré se manifestou a fls. 294/340. O feito foi saneado (fl. 350) sendo determinada a realização de perícia. A autora, por equívoco, depositou o valor dos honorários fls. 353, sendo determinado seu levantamento (fls. 362 e 363/364). A ré depositou o valor do honorários conforme guia juntada aos autos (fls. 356/357). A Caixa Econômica Federal - CEF juntou aos autos o contrato original para ser periciado (fls. 466/475), bem como cópia dos processos administrativos 7855.01.0053.0/05, 7855.01.0053.1/05 e 7855.04.0053.1-2005. Intimadas, as partes se manifestaram (fls. 1372/1373 e 1375/1377). O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 1379/1387), dando-se vista às partes. Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1392/1397) e da ré (fls. 1398/1426). Foi indeferido o pedido de decretação de sigilo de justiça, por entender o Juízo que os documentos carreados aos autos não ensejam tal medida. A ré foi intimada a juntar sua via original do contrato, sendo indeferido o pedido de expedição de ofícios aos Tabeliões de Notas de São Paulo (fl. 1427). A autora juntou a manifestação de sua assistente técnica sobre o laudo pericial (fls. 1429/1341). A ré apresentou a original do contrato que estava em seu poder, com a manifestação de fls. 1432/1444. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração em relação à decisão de fl. 1449, parcialmente acolhidos conforme decisão de fls. 1464/1465. Dessa decisão a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de agravo (fls. 1467/1468). A contraminuta ao agravo foi juntada às fls. 1476/1478 tendo, ainda, a ré se manifestado (fls. 1479/1481) acerca do requerido pela autora (fl. 146). A ré apresentou seus quesitos (fls. 1485/1489). O laudo pericial foi juntado a fls. 1492/1507 e fls. 1510/1525, dando-se vista às partes (fls. 1531/1533 e 1534). Prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 1537/1538), a autora e a ré se manifestaram (fls. 1540 e 1542/1545, respectivamente). O perito prestou esclarecimentos a fl. 1550. Indeferidos os questionamentos formulados (fls. 1542/1545) pois, conforme os esclarecimentos do perito, todas as questões pertinentes à lide foram respondidas. Também foi indeferida a expedição de ofício ao 16º Tabelião de Notas, pois não foram levantados indícios de fraude em relação aos reconhecimentos de firma prestados pela serventia. Determinada a expedição de ofício ao 3º Tabelião de Notas desta Capital (fl. 1551). Juntada, aos autos, a resposta do 3º Tabelião de Notas desta Capital (fl. 1553/1554), a autora e a ré se manifestaram (fl. 1559 e 1560/1561 respectivamente). Em 09/08/2011, foi realizada audiência pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos em atendimento à Precatória nº 0003703-55.2011.403.6103 sendo ouvidas duas testemunhas (fls. 1596/1617). Em 09/05/2012 foi realizada audiência em que foram ouvidas três testemunhas, sendo declarada encerrada a instrução. Apresentaram as partes seus memoriais (CEF - fls. 1780/1785 e ré - fls. 1787/1804). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o ente público que promove o processo de licitação estabelece os parâmetros do fornecimento do serviço a ser prestado de acordo com as suas necessidades, pautando-se no interesse público que sempre sobrepuja o particular. Assim sendo, dentro do âmbito de sua discricionariedade e, desde que siga os princípios inseridos no artigo 3º da Lei 8.666/93, pode estabelecer as condições que entender necessárias e vantajosas à Administração Pública, participando do certame aqueles particulares que entenderem possuir referidas condições. Com base nessa premissa, edita e publica o edital da licitação, instrumento convocatório do certame, que se constitui lei entre os participantes da concorrência. Dessa forma, tanto o candidato que se inscreve no certame, como a Administração ao proceder à análise da presença dos requisitos necessários em cada uma de suas fases, devem obediência às condições estabelecidas no edital. No caso dos autos, verifico que a Cláusula Primeira, estabelece que o objeto do Pregão em referência é a Contratação de empresa para a prestação dos serviços de impressão de carnês de IPTU para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, através da CAIXA, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis e, ainda, de acordo com o disposto no Anexo I (Termo de Referência), que é parte integrante deste contrato, bem como o proposta comercial apresentada. (fl. 58). Com efeito, do referido anexo consta que os serviços de confecção de carnês de IPTU/2005 e postagem através dos Correios, atendem ao Convênio firmado pela Caixa através da Agência São José dos Campos com a Prefeitura de São José dos Campos. O item 2.1.3 do referido anexo

determina que O layout dos carnês será fornecido em modelo impresso pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP e somente poderá ser alterado por solicitação daquela Prefeitura. Ora, constata-se do exame do documento de fl. 72 que a empresa ré acrescentou seu nome nos boletos expedidos sem autorização da autora. Além disso, a ré informou (fls. 127/128) não ter sido previamente comunicada que os carnês deveriam ser entregues pelos Correios. Entretanto, a obrigação de realizar a entrega dos carnês pelos correios está expresso no item 2.1.8 do Pregão onde consta, ainda, que o custo de postagem será suportado pela empresa contratada. Da oitiva das testemunhas também se constata que a ré descumpriu os termos a que se comprometeu, dando causa, dessa forma, à multa aplicada pela Prefeitura de São José dos Campos à Caixa. Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas Rosana Mary Venturini Cavali e Marisol da Silva Estevez, conforme o teor da audiência realizada em 09 de agosto de 2011 na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, registrado em sistema digital, e juntado aos autos a fl. 1617, bem como os Termos de Declaração prestados pelas mesmas no dia 28 de dezembro de 2005 (Rosana Mary Venturini Cavali) e no dia 11 de janeiro de 2006 (Marisol da Silva Estevez) na seara administrativa e juntados aos autos, conforme consta na Ata de Audiência (fls. 1611/1617). A testemunha Rosana Mary Venturini Cavali esclareceu que a Prefeitura entrou em contato com ela porquanto a entrega dos carnês não estava sendo realizada pelos Correios, porquanto era uma exigência legal. Informou, ainda, que, em ano anterior, provavelmente em 2004, já tiveram problemas em razão de entrega dos carnês fora dos padrões exigidos pela Prefeitura. Recorda que houve atraso e que a entrega dos carnês não foi feita pelos Correios. Do Termo de Declaração prestado pela referida testemunha esta informou que em 01/03/2005 esteve em São Paulo, com Gerente de Mercado Flávio a fim de verificar a quantidade de carnês postados e a postar, uma vez que por telefone não conseguia obter informações precisas. Informa que não foi informada pela empresa sobre o início da distribuição dos carnês, que ocorreu fora dos parâmetros contratados. Que somente tomou conhecimento dessa irregularidade através da ligação do Sr. Liberato, que informou que os carnês estavam sendo entregues diferente do acordado. (fl. 1615). A testemunha Marisol da Silva Estevez, em seu depoimento durante a audiência realizada em 09 de agosto de 2011 na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, registrado em sistema digital e juntado aos autos a fl. 1617, esclareceu que ajudou na elaboração do edital. Disse que o único canal disponível para entrega dos carnês eram os Correios e a ré não cumpriu a determinação. Afirma ser necessária a elaboração de um carnê para aprovação e até mesmo para validar o código de barras. Não presenciou a alteração na capa dos carnês, não podendo confirmar o fato, mas ouviu dizer. Informa que a Prefeitura notificou a CEF várias vezes e que as dificuldades foram causadas pela empresa para cumprimento do contrato porque a ré não cumpriu o determinado no edital. No Termo de Declaração afirmou que no pregão sagrou-se vencedora do certame a empresa TOPDATA, mas constou-se em ata que a empresa Omega que também participara, recorria do resultado. Consignou-se, portanto em ata o prazo de 2 de fevereiro de 2005 como data limite para a finalização do processo de impugnação do recurso interposto. Declara que este prazo encontrava-se compatível com o estipulado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, que era 18 de fevereiro de 2005 (20 dias antes do vencimento da primeira parcela ou parcela única com data de vencimento 10 de março de 2005). A contratação seria executado via CESUP/SP, e os contatos realizados via agência, finalizando assim a participação da declarante no processo, afirma que nesse momento os prazos se encontravam adequados ao sucesso da operação. No dia 28 de fevereiro de 2005 ao redigir a CI 079/2005 EM Vale do Paraíba tomou conhecimento do descumprimento de cláusula contratual pela empresa TOPDATA que se utilizara contrariamente ao estabelecido em contrato outra forma de distribuição dos carnês. A testemunha Thais Barbosa Hendler, ouvida em 09 de maio de 2012 (fl. 1771 e verso) afirmou: A empresa era obrigada contratualmente a fazer a entrega dos carnês via correio. Conforme informação da Prefeitura, os carnês não estavam sendo entregues via correio e havia também um logotipo da empresa e uma tarja preta que não estavam previstos no contrato. Adiante, esclarece que o contrato foi assinado após a aprovação da amostra pela CEF. Que a empresa não solicitou a ela prazo adicional para o cumprimento do avençado. Indeferida a contradita da CEF em relação à testemunha Francisco Domingos Rodrigues Ávila esta foi ouvida afirmando que que não foram os primeiros ganhadores da licitação com a CEF, ficaram em segundo lugar. Que a vencedora foi a Ômega. Que o pregoeiro constatou que havia um documento irregular e abriu prazo para recurso. Que mais ou menos no dia 8 ou 9 de fevereiro, a CEF informou que não tinha aceito as alegações da Ômega e passaram a ser os vencedores. Que o contrato foi enviado no dia 14/02, com data de entrega no dia 10/02. Que devolveram o contrato à CEF que posteriormente enviou novo contrato que foi assinado dia 23 ou 24 de fevereiro. Que a Prefeitura enviou o arquivo com dados incorretos e caso tivessem impresso daquela forma estariam todos errados. Que em razão dos dados dos contribuintes estarem incorretos não puderam dar início à impressão entre a data da assinatura do contrato e a data estipulada pela CEF. Que na data do edital de licitação o prazo lá constante para a entrega era razoável. Que normalmente a CEF dá prazos maiores para o cumprimento do contrato. Que em razão da exigüidade do prazo, a empresa optou por fazer parte da entrega através de empresas particulares que inclusive otimizariam o serviço, pois se utilizavam do serviço de entregas consolidadas. Que fizeram o protocolo de entrega que posteriormente foi reprovado pela CEF, razão pela qual fizeram a reimpressão dos carnês e a entrega pelos correios. Que no prazo que possuíam não era possível a entrega pelos correios. (fls. 1772 e verso). O Sr. Jhonny Ciaccio Denker, sócio da empresa disse que a empresa não foi comunicada para se defender da imposição da multa pela Prefeitura de São José dos Campos. Que sabia que havia penalidades em

caso de desistência, mas não sabe dizer quais eram. Que a empresa continua prestando serviços para a CEF (fl. 1773). Pois bem. O documento de fl. 86 demonstra que os motivos que geraram a imposição da multa eram de responsabilidade da ré, na medida em que se obrigou a tanto, ao aderir aos termos do Pregão. Causa estranheza a alegação da ré de que, por culpa exclusiva da autora, o contrato administrativo celebrado com a ré somente foi assinado após o término do prazo previsto para o seu cumprimento (fl. 1797). Ora, se assumiu, deliberadamente, compromisso que não poderia cumprir, porquanto o prazo já estaria expirado, não pode se valer, agora, de tal argumento, pois não há como negar que desconhecia ela tal fato. De outra feita, verifico que o contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora alega terem sido impostas de má-fé pela autora. Ademais não prosperam as alegações da ré acerca de seu desconhecimento a respeito do convênio firmado pela autora com a Prefeitura de São José dos Campos posto que, conforme acima exposto, tal fato consta expressamente do pregão e, mesmo se tal não ocorresse, estava a ré obrigada ao cumprimento da avença, não podendo, ao seu alvitre, alterar a forma e prazos de cumprimento. Conforme já dito, cabe à Administração estabelecer as condições que lhe parecerem necessárias e vantajosas, participando do certame aqueles particulares que entenderem possuir referidas condições. Não procede, também, a alegação da ré de que a autora deveria ter discutido e chamado a ré para se defender antes do pagamento da multa ora questionada, eis que restou claro o descumprimento de cláusulas a que a ré se obrigara a cumprir e, em consequência, causaram o descumprimento também pela CEF em relação à Prefeitura de São José dos Campos em razão do contrato administrativo efetuado. Ademais, o pacto se deu entre a CEF e a Prefeitura de São José dos Campos, não tendo a ré qualquer participação no aludido contrato. No que se refere à alegação da ré de que a autora teria adulterado a data do contrato, foi realizada perícia, tanto em sua via do contrato (laudo de fls. 1492/1507), quanto na via pertencente à autora (laudo de fls. 1379/1387), sendo juntados os esclarecimentos pelo perito a fls. 1537/1538. Constatou, então, o perito judicial que Apresenta, assim, vestígios de adulteração, indicando ter sido reaproveitado por meio de transplante, sugerindo um reconhecimento de firma falso. Entretanto, se deve verificar se o r. cartório tem o procedimento de carimbar seus selos antes de utilizá-los, o que não é uma prática comum. (fl. 1507). Em sua conclusão, no laudo de fls. 1379/1387 expõe que: Em face ao exposto, o lançamento original correspondente ao 2º algarismo que compõe o dia da data aposta na fl. 472 dos autos foi parcialmente suprimido com a utilização de tinta corretiva e, depois de parcialmente raspado, foi modificado, mediante acréscimos a tinta, para 2, formando o numeral 22. E continua: O perito não pôde apurar qual era o lançamento original. Entretanto, apesar do perito não ter condições também de afirmar quanto à época que tais lançamentos foram efetuados, vale ressaltar que as firmas dos representantes da Caixa Econômica Federal - CEF e da empresa TOPDATA foram reconhecidas no dia 21 de fevereiro de 2005, conforme selos e carimbos apostos no reverso da fl. 472 dos autos. Da leitura do ofício recebido do 3º Tabelião de Notas da Capital, constata-se que os selos de autenticidade, as etiquetas e os carimbos utilizados nos contratos e datados de 21/02/2005, pertenciam àquela serventia e a assinatura do preposto que assinou os atos, Sr. Paulo de Tarso Pascoal, é verdadeira (fls. 1553). Assim, constata-se, das perícias realizadas, que a data foi realmente alterada e que foi realizado o reconhecimento de firma em 21/02/2005. Consta, ainda, das afirmativas do perito judicial que Como resultado deste procedimento, foi revelado que o numeral original era o 0 (zero) e está representado pela elipse em vermelho na Imagem 03 acima (fl. 1518). Portanto, restou comprovado, em verdade, que havia tempo hábil para o cumprimento do contrato. Do exame dos documentos juntados e das provas carreadas aos autos, conclui-se que a ré efetivamente descumpriu cláusulas contratuais que resultaram na aplicação de multa pela Prefeitura de São José dos Campos à autora. Demonstrado, também, o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano material consubstanciado na multa aplicada pela Prefeitura de São José dos Campos à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o prejuízo suportado pela Caixa ocorreu em razão das irregulares praticadas pela ré. Restou, enfim, configurada a culpa da ré, eis que de todo o conjunto probatório produzido nos autos, esta tinha pleno conhecimento de todo o desenrolar dos fatos, inclusive participando ativamente destes e alterando-os sem autorização da CAIXA. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir à autora a quantia de R\$ 51.685,05 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução no 134/2010, do E. CJF. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2) - EUCLIDES FIETTA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. EUCLIDES FIETTA ingressou com a presente ação anulatória cumulada com indenização por danos materiais e morais, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que em 17/05/2007 foi notificado de que o benefício de auxílio invalidez que recebia seria revogado, retroativamente a 30/06/2006, com a devolução dos valores pagos desde então. Afirmou que tal ato foi ilegal, na medida em que o direito da ré de rever o benefício

da aposentadoria já teria sido atingido pela decadência, além do que teria se dado em total desobediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustentou que possui os requisitos necessários à manutenção do referido auxílio, possuindo direito adquirido ao seu recebimento. Pediu a condenação da UNIÃO ao pagamento dos valores que deixou de receber desde a suspensão do benefício até seu efetivo restabelecimento, assim como da importância que foi devolvida ao erário (R\$ 8.385,70) e dos honorários advocatícios e demais despesas despendidas com o ajuizamento da presente ação. Requereu, ainda, seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais, em importância não inferior a cem vezes o valor apurado na condenação de danos materiais. Em sede de tutela antecipada pediu o imediato restabelecimento do seu auxílio invalidez. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 14ª Vara Cível que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 31) e posteriormente, em face da existência do Mandado de Segurança nº 0018437-59.2007.403.6100 que foi extinto sem julgamento do mérito, remeteu os autos a esta 4ª Vara por prevenção (fls. 61). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Foi também requerida a cópia integral do processo de concessão e de revogação do benefício ora questionado (fls. 63). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 79/79-v). Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando que para a manutenção do benefício em questão, há necessidade de regular avaliação. Defendeu ainda a ausência de direito adquirido e a legalidade da devolução dos valores indevidamente recebidos, sob o argumento de que ato nulo não se convalida. Aduziu que não houve comprovação dos danos alegados e que o ato se deu em observância ao princípio da legalidade (fls. 82/103). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 108/115), ao qual foi negado seguimento (fls. 161/164). Réplica às fls. 116/119. A União juntou aos autos cópia do processo de concessão do auxílio invalidez e de sua revogação (fls. 125/159). O autor manifestou-se às fls. 167/171 sobre os documentos juntados pela ré. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 175), o autor requereu prova testemunhal e pericial (fls. 176/177). A União informou não ter provas a produzir (fls. 178). Deferida a prova pericial (fls. 179), as partes apresentaram quesitos e o perito juntou seu laudo às fls. 214/215. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 219 e 221/221-v. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 223). O Sr. Perito respondeu novamente aos quesitos da parte autora às fls. 229/230. As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos prestados (fls. 231/234). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Sem preliminares, passo à análise do mérito da demanda. Pretende o autor a anulação do ato que revogou seu benefício de auxílio invalidez, com seu imediato restabelecimento, bem como o pagamento dos valores devolvidos e dos que deixaram de ser recebidos desde a revogação, assim como dos honorários advocatícios e demais despesas despendidas com a presente ação. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em primeiro lugar, entendo que não houve decadência do direito da União de rever seu ato. Trata o presente caso de benefício concedido em caráter precário sujeito a regular reanálise por parte da Administração. Nesse caso, verifico que em 11/03/2004 teve o autor ratificada sua situação e a partir desta data teria a Administração cinco anos para rever tal ato. Como a revogação se deu em 2007 não vislumbro a ocorrência de decadência. Não obstante, de acordo com a perícia realizada, verifico que o autor possui os requisitos necessários para a manutenção do benefício. Com efeito, toda a legislação que dispõe sobre a questão estabelece como requisitos para o recebimento do auxílio invalidez que o militar tenha sido reformado como inválido, seja incapacitado para o trabalho e que satisfaça uma dessas condições: ou necessite de internação especializada ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Atualmente está o auxílio-invalidez regido pela Lei 11.421/2006, que dispõe, em seu artigo 1º: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Pois bem. De acordo com a perícia realizada, o autor é mesmo portador de invalidez total e permanente e necessita de auxílio de outra pessoa para os cuidados básicos. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas, a teor do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso especial fundado em suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Os embargos declaratórios têm o objetivo de sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições existentes no acórdão embargado. Não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na

espécie. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 6º, 2º, da LICC, 333, I, 475, I, e 515 do CPC, 29 e 41 da Medida Provisória 2.215-10/01, 215, d, do Decreto-Lei 2.186/40, 303 a 310 da Lei 1.316/51, 37 e 146 a 150 da Lei 4.328/64, 141 e 182 do Decreto-Lei 728/65 e 1º do Decreto-Lei 957/99, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. A alegação genérica de afronta aos arts. 475, I, e 515 do CPC, 29 e 41 da Medida Provisória 2.215-10/01, 215, d, do Decreto-Lei 2.186/40, 303 a 310 da Lei 1.316/51, 37 e 146 a 150 da Lei 4.328/64, 141 e 182 do Decreto-Lei 728/65 e 1º do Decreto-Lei 957/99, importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 5. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência dos arts. 126 da Lei 5.787/72, 69, I e II, da Lei 8.237/91 e da Medida Provisória 2.215-10/01. 6. O termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e a assistência em regime ambulatorial. Precedente do STJ. 7. Recurso especial conhecido e improvido. Assim, de acordo com o laudo elaborado pelo perito judicial, o autor é portador de enfermidade crônica, está com sua capacidade de locomoção prejudicada, necessitando da ajuda de terceiros para se locomover e não apresentando condições para o exercício das atividades pessoais. Logo, é de se ver que o autor necessita de acompanhamento para o desempenho de suas atividades cotidianas básicas, fazendo jus, portanto, ao auxílio-invalidez. Dessa forma, o referido benefício deve ser novamente concedido ao autor, bem como devem ser devolvidos os valores já descontados e pagos os que deixaram de ser, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Não obstante, vale ressaltar que a determinação de restabelecimento do auxílio-invalidez não tira da Administração o dever de fiscalizar a manutenção das condições do autor para a continuidade de seu recebimento e, caso constatada situação que não mais enseje seu pagamento, revogá-lo. No tocante às despesas com honorários advocatícios, estas não restaram devidamente comprovadas nos presentes autos. Não trouxe o autor qualquer contrato de prestação de serviços advocatícios ou comprovantes de pagamentos realizados. Ademais, é o autor beneficiário da justiça gratuita. Por fim, passo à análise da alegação de ocorrência de danos morais. Com efeito, para que seja caracterizada responsabilidade civil do Estado para fins de indenização por danos morais praticados por seus agentes, necessária a concomitância de três requisitos: existência de ato ilícito, lesão aos direitos da personalidade e nexos de causalidade. No presente caso, não vislumbro a existência de ato ilícito pela União. Com efeito, a Administração tem o poder de rever seus atos e entendendo não estarem presentes os requisitos legais para sua manutenção revogá-lo. Assim, observo que a Administração atuou nos exatos limites de sua competência administrativa. Interpretou as normas existentes no âmbito da concessão do benefício em questão e as aplicou de acordo com tal interpretação. Além disso, o fato de ter ela concluído pela ausência dos requisitos necessários para o recebimento do auxílio-invalidez não constitui, por seu turno, qualquer ato ilícito, mas tão somente uma faceta do regular exercício de suas prerrogativas, ainda que, na presente ação tenha-se concluído pela concessão do benefício. Assim, diante da ausência de ato ilícito, não deve prosperar o pedido de indenização por danos morais. Isto posto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) DETERMINAR à União que proceda à imediata reimplantação do auxílio-invalidez ao autor, concedendo, neste ato, a tutela específica da obrigação, nos termos do art. 461 do CPC. Fica assegurado à União o direito de manter a análise periódica da manutenção dos requisitos ensejadores da concessão do referido benefício, nos termos da fundamentação supra. b) CONDENAR a ré, ainda, a devolver ao autor os valores descontados (R\$ 8.385,70) e a pagar os que deixaram de ser pagos, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, nos termos da Resolução CJF 134/2010, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas em proporções iguais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se, contudo, o previsto na Lei nº 1.060/50, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.

0000519-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA (SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação condenatória em face de PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA, ao fundamento de que é devedora do montante de R\$ 6.723,67, referente a um prejuízo ocasionado por uma falha na execução do contrato. Relata que a ré foi contratada para prestar serviços de tratamento de dados em papel e em meio magnético, sendo que em razão da atuação errônea de um de seus funcionários teria sido paga em duplicidade a recomposição da conta de FGTS em razão de expurgos inflacionários de um cliente, gerando um prejuízo no montante retro informado. Alegou que, por contrato, a ré seria responsável por tal prejuízo, ainda alegando que referida responsabilidade seria objetiva. Pediu a condenação

da ré ao pagamento de R\$ 2.256,53. Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito propriamente dito, não ter havido qualquer falha no cumprimento do contrato, uma vez que a inserção dos dados no sistema da CEF deu-se por ordem da própria tomadora do serviço, diante de sentença judicial transitada em julgado em mais um processo idêntico ao que havia originado o primeiro pagamento. Intimada, a CEF deixou de apresentar réplica. Instadas as partes à produção de provas, foi deferida a realização de prova pericial, que consta dos autos, sendo indeferida a produção de prova testemunhal. Os autos foram baixados em diligências para que a parte autora esclarecesse a contradição entre os valores elencados na causa de pedir referentes ao alegado prejuízo sofrido e aqueles constantes do pedido final, sendo que a CEF alegou mero erro material. A PLANSUL discordou da correção do pedido, alegando que tal não seria possível após a contestação. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De fato, desnecessária a produção de prova pericial, na medida em que a validade ou não da incidência de determinadas verbas no contrato em questão não requer tal espécie de dilação probatória. Ademais, não apontou de forma especificada o réu quais os valores que entenderia devidos. Inicialmente, não vislumbro a inépcia da inicial. Com efeito, apesar de não mencionar expressamente em seus termos quais as verbas acessórias do débito principal, remete à documentação juntada com a inicial para seu aferimento, permitindo a ampla defesa do réu. Assim, presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Entretanto, observo a ocorrência, in casu, da prescrição. De saída, cumpre anotar que o que busca a autora no presente caso é a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, emitido unilateralmente e que, justamente por essa razão, não é título executivo judicial e não pode embasar ação monitória. A dívida é líquida, na medida em que, mês a mês, os débitos foram consolidados em faturas de cobrança, conforme os documentos juntados com a inicial, sendo que, em 07/03/1997, acabou por ser enquadrado pela CEF, com valores conhecidos de R\$ 29.349,67, vale dizer, deixou de ser refinanciado e passou a ser objeto de cobrança, inicialmente administrativa (vide documento de fl. 19). Em outras palavras, a dívida sempre teve valores conhecidos e determinados constantes de documento (faturas de cobrança). Pelo Código Civil de 1916 o prazo prescricional para a presente ação era de 20 (vinte) anos, já que não havia distinção entre ações de cobrança de natureza pessoal, iniciando-se em 1997. Ocorre que, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional para as ações de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular foi reduzido para cinco anos (artigo 206, 5o, I). Assim, passou a ser aplicável a disposição transitória constante do artigo 2.028 do CC, in verbis: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Pois bem, na data de entrada em vigor do Novo Código Civil, vale dizer, 11 de janeiro de 2003, havia transcorrido menos da metade do anterior prazo prescricional; assim, o prazo passou a ser aquele trazido pelo novel diploma legal. Entretanto, não se pode interpretar que o prazo tenha sido alterado e tenha o início de sua fluência no mesmo marco anterior, sob pena de grande prejuízo à parte que não moveu a ação em razão do antigo prazo prescricional; assim, a jurisprudência vem entendendo que o novo prazo tem seu início na data de entrada em vigor do novo Código Civil, qual seja em 11/01/2003. Assim sendo, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos iniciou-se em 11/01/2003, encerrando-se em 10/01/2008, na medida em que os prazos de direito material se contam com a inclusão do dia de início, não de interrompendo e não se postergando para dia útil subsequente. Portanto, à data da propositura do feito (11/01/2008), já havia transcorrido integralmente o lapso prescricional. Neste sentido trago o seguinte julgado do E. STJ: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. Desta forma, ocorrida a prescrição, o caso é de extinção do feito com julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005402-27.2010.403.6100 - UNIBANCO PROJETOS E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS
LTDA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI

DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação proposta por UNIBANCO PROJETOS E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do SAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP. Juntou documentos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 125/165). Réplica as fls. 170/523. Intimadas a especificar provas, a autora se manifestou as fls. 536/537 a União a fl. 538. O feito foi saneado, sendo deferida a prova pericial requerida pela autora (fl. 539). Apresentada a proposta de honorários periciais, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes. A autora requereu a desistência da ação, dando-se vista à ré (fl. 604) que não se opôs ao pedido desde que seja com renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 604). A autora concordou, conforme petição de fl. 606, esclarecendo posteriormente (fl. 609) que renuncia expressamente o direito em que se funda a ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei. CONDENO a autora ao pagamento de despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base nos critérios do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013031-18.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria das Graças Vieira Souza, curadora de João Bosco Freitas Souza, em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. A autora apresentou o documento de fls. 59, em que foi nomeada curadora, em caráter provisório, de João Bosco Freitas Souza, desaparecido desde 12/01/1995. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 61/76). Intimada para emendar a inicial apresentando Certidão de Curatela atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de anulação da citação e indeferimento da inicial, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determinando-se sua intimação pessoal. Conforme a certidão do Oficial de Justiça de fls. 91, a autora não foi localizada. Conforme as determinações contidas às fls. 78/79 a autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de que apresentasse certidão atualizada, a fim de comprovar que a curatela ainda persiste. O procurador da autora, devidamente intimado, não cumpriu a determinação no prazo estipulado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDOA documentação solicitada é indispensável à propositura da demanda, já que permite a análise da capacidade processual da autora. Dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Assim, em se tratando de ação ajuizada por parte que não demonstrou ser regular representante do autor (curadora deste) para estar em juízo, o artigo 267, IV do Código de Processo Civil impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. Marcado prazo para regularização da representação processual, a parte autora não se manifestou no prazo legal. Ademais, ela não poderia ter ingressado em nome próprio, já que o direito defendido é de terceiro. Diante do exposto, decreto a nulidade do processo e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0017693-25.2011.403.6100 - PREMIERE CHOCOLATES IND/ E COM/ LTDA -EPP(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PREMIERE CHOCOLATES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando ser novamente incluída no Simples Nacional. Alega ter apresentado, em 20/10/2010, manifestação de inconformidade contra a decisão que a excluiu do Simples Nacional, requerimento este que até o momento não foi analisado. Sustenta que em face de tal demora está sofrendo prejuízos em sua atividade comercial. Reitera genericamente as alegações que apresentou em sua manifestação administrativa e requer seu reenquadramento no Simples. Despacho exarado as fls. 44/45 indeferiu a antecipação de tutela. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou a autora com Agravo de Instrumento que teve seguimento negado (fls. 55/56). Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. Pois bem. A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional como uma forma de dar

tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Não obstante, tal regime tem suas regras, estando descritas no art. 17 as hipóteses em que a empresa não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional. No caso dos autos, verifico através do documento de fls. 14, que a autora foi excluída por possuir débitos que não estão com sua exigibilidade suspensa, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no inciso V do art. 17 da LC 123/2006. Por fim, a autora reconheceu a existência dos débitos, ressaltando que a exclusão do contribuinte do sistema deve seguir a norma inscrita nos arts. 28 e 29 da LC 123/2006, que prevê notificação da exclusão da pessoa jurídica. Nos presentes Autos, a ré notificou a autora da exclusão ora combatida, não vislumbrando violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, visto o documento de fls. 14 - Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO 448188, de 01.09.2010. Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, corrigidos de acordo com a Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0022508-65.2011.403.6100 - PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S.A.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA S.A., objetivando a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa, CDA 80611085126-96, e conseqüente expedição da Certidão de Regularidade Fiscal com relação a tais valores. Alega, em síntese, que os valores ora discutidos encontrar-se-iam alcançados pelo instituto da prescrição. A União Federal foi regularmente intimada, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se ocorreu o ajuizamento da Execução Fiscal para cobrança dos valores ora discutidos. Em um primeiro momento, a liminar foi indeferida. Apesar de regularmente intimada, a ré deixou de trazer aos autos documento comprobatório de ajuizamento de execução fiscal, para análise da ocorrência ou não da prescrição. Em razão de tal inércia, foi deferida a liminar para a suspensão do crédito oriundo da CDA 80611085126-96, com a imediata expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que inexistam outros óbices, até ulterior decisão deste Juízo. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou a ré com Agravo de Instrumento, que foi convertido em retido (fls. 465/497). Instadas as partes acerca da produção de provas, as mesmas se manifestaram no sentido de não ter mais provas a produzir. Os autos vieram, então, conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então a analisar o mérito. A Lei Complementar 118/05, em vigor desde 09.06.2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Ressalte-se que a aplicação da referida Lei Complementar é imediata e alcança os processos em curso, de onde se conclui que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (REsp 860128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 438) Desta forma, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em 27.09.2006, afasto a alegação de não consumação da prescrição, em razão do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o qual suspende o prazo de prescrição por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, a partir da inscrição do crédito tributário nos livros da dívida ativa, o que ocorreu, nos presentes Autos em 31.05.2011 (cf. fls. 222). Logo, uma vez que, até a ocorrência da prescrição, não havia sido ajuizada a competente ação, prescrito está o direito da ré em cobrar os valores objeto desta lide. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para desconstituir o crédito objeto da CDA 80611085126-96, porquanto alcançado pela prescrição, afastando quaisquer restrições em razão do ora decidido. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, assim como o 4o do mesmo dispositivo legal, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000629-65.2012.403.6100 - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do lançamento fiscal oriundo da CDA 80606030820-65, visto que constava do parcelamento constante da Lei 11.941/09, tendo sido excluído pela ré sem o abatimento dos valores já pagos no referido parcelamento, que configuraria vício insanável na CDA ora discutida. Despacho exarado as fls. 106 indeferiu a antecipação de tutela. Em razão da decisão proferida em sede de tutela ingressou a autora com Agravo de Instrumento. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, visto que o objeto dos presentes Autos é a anulação do lançamento fiscal oriundo da CDA 80606030820-65, que segundo alega a autora, padece de vícios em razão de não serem considerados os valores já pagos pelo autor no parcelamento da Lei 11941/09. Passo, então, análise do mérito. A CDA deve atender aos requisitos formais estabelecidos no art. 202 do Código Tributário Nacional, reproduzido no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 (LEF). As certidões que fundamentam as execuções fiscais da Fazenda Nacional, emitidas por processo eletrônico, conforme faculta o 7º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, e seguem modelos padronizados onde estão contemplados todos os requisitos formais legalmente exigidos. Indicam, invariavelmente, a qualificação do devedor, o valor originário e a origem e natureza da dívida, bem como, o termo inicial da atualização monetária e dos juros e, ainda, exaustivamente, as normas legais que servem de fundamento tanto à cobrança do principal quanto dos demais encargos exigidos. Consta, ainda, o número do processo administrativo respectivo, que pode ser consultado pelo executado a todo tempo na repartição fiscal competente, a fim de aparelhar a defesa. Portanto, as certidões emitidas pelos órgãos mencionados atendem, de regra, aos requisitos exigidos, mostrando-se formalmente idôneas e suficientes a instruir a ação de execução fiscal. Da documentação juntada aos Autos, não restou comprovada qualquer dos elementos aptos à anulação da CDA ora impugnada. Ressalto ainda, que a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos por meio do Refis da Crise, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normalização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, corrigidos de acordo com a Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0006027-90.2012.403.6100 - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando repetir os valores indevidamente cobrados referente ao IR incidente sobre o juro de mora. Afirma que ajuizou ação trabalhista que foi julgada procedente, com trânsito em julgado, gerando, em consequência, reflexos financeiros, entretanto sobre os valores pagos pela empregadora houve a incidência de Imposto de Renda na Fonte em face dos juros de mora. Todavia, os juros moratórios tem caráter compensatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Rejeito a preliminar de ofensa à coisa julgada, visto que o que busca o autor nos presentes Autos, é afastar a cobrança indevida do IR sobre os valores incidentes sobre os juros de mora, matéria tributária, de competência deste Juízo. No que diz respeito à prescrição, tendo sido a demanda ajuizada em 02/04/2012, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o pedido do autor versa a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos não há que se falar em prescrição. Passo, então, a análise do mérito. Algumas considerações iniciais são necessárias. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não

exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência do E. STJ, no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. **TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 4. Agravo Regimental improvido. Com relação aos juros de mora incidentes sobre o montante pago pela empregadora, são acessórios que, como tal, devem seguir o mesmo destino do principal: se considerado indenizatório, não incide o IR sobre os juros acrescidos; se salarial, incide. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. **IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.** I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II - As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de férias convertidas em pecúnia e o respectivo terço constitucional, bem como aquelas pagas a título de do aviso prévio, possuem evidente natureza indenizatória, o que exclui a incidência do imposto de renda, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007. III - Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também não estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial improvido. Quanto aos valores pagos que não tenham tais origens, constituem renda e, como tal, devem ser objeto de incidência de imposto de renda. Havendo recolhimento a maior, de rigor sua restituição à parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito dos cofres públicos. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, veiculados exaustivamente pela Resolução 134/2010 do CJF, que norteia os cálculos judiciais e é resultado da jurisprudência de nossos tribunais superiores. Igualmente devem ser aplicados juros nos moldes ali previstos, esclarecendo que, a partir de 1996, com a incidência da taxa SELIC, tal indexador engloba juros e correção monetária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de IR sobre os juros moratórios, bem como restituir o valor indevidamente pago pelo autor. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007025-58.2012.403.6100 - ROGERIO MONTEIRO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Trata-se de Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, objetivando a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos pelo autor a título de IPI, bem como restituição dos valores de R\$ 16.564,96, indevidamente recolhido pelo autor, ou seja, a soma dos valores pagos nos três veículos antigos importados pelo autor, com a incidência dos juros nos termos do art. 406 do Código Civil. Alega para tanto que a incidência de IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio contraria o princípio da não-cumulatividade. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na exordial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Com relação à prescrição, verifico que busca o autor a repetição de valores que indevidamente pagos nos meses de março/2010, abril de 2010 e fevereiro/2011, não há qualquer parcela prescrita. Passo, então, a análise do mérito. O artigo 153 3º, II da Constituição Federal dispõe que o imposto sobre produtos industrializados - IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Ora, na medida em que o fato gerador do IPI é a comercialização do bem, não pode ele incidir quando o bem for

adquirido para uso próprio do importador, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade da aludida exação. Nossos tribunais têm entendimento quase que pacífico no sentido de se afastar a incidência do IPI sobre veículo importado por pessoa física que não seja comerciante, nem empresária, conforme se pode extrair dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 501773, EROS GRAU, STF) TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (RESP 200600962543, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPORTAÇÃO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 00049821820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto ainda, que o autor juntou aos Autos Declaração de que é colecionador de veículos antigos (fls. 17), e documentação de fls. 28/43, bem como das DIs 10/0361791-5, 10/0643947-3 e 11/0312354-0, pelo que depreende-se tratar-se de carro de colecionador. Desta forma, há que ser restituído o valor pago em relação ao IPI. O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir do recolhimento indevido, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança do próprio tributo. A partir de janeiro de 1996, o único índice de correção existente para a cobrança dos tributos pela Fazenda Pública é a Taxa SELIC, sendo esta a cabível para a correção do indébito. Ainda é necessário asseverar que resta prejudicada a aplicação de juros legais, considerando a incidência da SELIC como fator que cumpre, a um só tempo, a função de índice de atualização e de juros, nos termos da Lei 9250/95. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores constantes na inicial, correspondente ao IPI, afastando quaisquer restrições e CONDENO a ré a restituir os valores indevidamente pagos pelo autor, nos termos acima expostos, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic.CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF134/2010. Sem reexame necessário, em razão do disposto no art. 475, 2º, CPC.P.R.I.

0010398-97.2012.403.6100 - IVAN NORBERTO BORGHI(SP299891 - GUILHERME CANECCHIO E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor às fls. 103/104, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010759-51.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em desfavor de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a cobrança do montante de R\$ 20.209,00, a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio ao segurado Severino Melotti, apólice I.31.0025311.27.A autora, por obrigação contratual, pagou ao segurado mencionado o prêmio do seguro relativo aos danos causado por acidente ocorrido em 06.07.2008, na Rodovia BR 259. O veículo marca/modelo TOYOTA Hilux, placas MQD 0200, ano 1997, era conduzido pelo segurado, sendo que o acidente teria sido provocado por um animal bovino sobre a pista de rolagem que teria saído do lote limdeiro existente junto à Rodovia.Relatou que o animal apareceu abruptamente na pista, de modo que o condutor do veículo não teve condições de desviar e evitar a colisão.Do acidente resultou dano de monta no veículo cujo pagamento do prêmio pela seguradora autora consta dos autos. Em prol do seu pedido afirmou a responsabilidade objetiva do DNIT pela

segurança nas estradas federais e que o infortúnio ocorreu pela falha na prestação do serviço atribuído ao réu. Pediu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.209,00. Citado, o réu apresentou sua contestação, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, refuta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva dizendo que, no caso em tela, a responsabilidade do réu é subjetiva (teoria da *faute du service*), ausência de nexo de causalidade entre a omissão e o dano e por fim requer a improcedência do feito. Em réplica, o autor refutou a preliminar e reiterou os termos da inicial. Foi requerida pelo autor a oitiva de uma testemunha, que foi ouvida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Quanto a legitimidade, o DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pelo autor. Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade. Assim, partes legítimas e há interesse de agir. Ultrapassadas as questões prévias passo a análise do mérito da causa. Pois bem. De acordo com os documentos carreados à inicial, principalmente boletim de ocorrência, não há dúvida do fato ocorrido, ou seja, o acidente de veículo automotor segurado pela Ré envolvendo animal que invadiu a pista de rolamento em Rodovia Federal sob responsabilidade do DNIT. Ademais, o réu não contesta os fatos apenas sua responsabilidade em indenizar a seguradora autora pelo evento danoso. Firmados os fatos, cuida a discussão acerca da responsabilidade do Estado em indenizar por danos causados a terceiros. Pois bem. A Constituição de 1988 disciplinou a responsabilidade civil do Estado no 6º do art. 37 de modo a responsabilizá-lo por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa. Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo sendo necessário para imputar o dever do Estado em indenizar, a demonstração do ato praticado por agente público, no exercício da função pública, o dano e a inexistência de culpa exclusiva da vítima. O STJ firmou entendimento no sentido de que in verbis: A responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação de vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto. O ônus da prova de fatos excludentes da responsabilidade objetiva do Estado, tal como a culpa exclusiva do condutor do veículo, ou aptos a ensejar a redução do valor da indenização, tal qual a culpa concorrente deste, é do DNIT, o qual, no entanto, dele não se desincumbiu, não demonstrando, sequer de forma indiciária, que o condutor segurado estivesse conduzindo seu veículo em desacordo com as normas de trânsito de forma a contribuir, culposamente, com a ocorrência do acidente. Não obstante a distribuição do ônus probatório, são estes os elementos que precisam ser investigados pelo magistrado. Dos autos verifica-se com clareza a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, pois comprovado e admitido pelo Poder Público que o acidente ocorreu em Rodovia Federal sob responsabilidade do DNIT. A responsabilidade civil objetiva requer, a demonstração do fato administrativo, assim entendida qualquer conduta omissiva ou comissiva atribuída ao Poder Público, a ocorrência do dano e o nexo causal que é a demonstração de que o prejuízo adveio da conduta Estatal. O Boletim de Ocorrência Policial demonstra, extirpe de dúvidas, o fato do sinistro e sua causa, isto é, ter sido a pista de rolamento invadida por um animal bovino que veio a colidir com o automóvel segurado. Assim, estabelecido e demonstrado o ato, animal de grande porte solto na Rodovia sob tutela do DNIT e o dano material proveniente do sinistro. Quanto ao nexo de causalidade, este é igualmente claro, vez que os danos sofridos no veículo segurado foram impostos pela colisão com o animal, como se verifica do B.O. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação de que a pista possuía sinalização chamando a atenção dos condutores usuário sob o fato de se tratar de área rural e sobre a possibilidade de tráfego de animais. Assim, ao analisar os aspectos supracitados vê-se, claramente, a omissão do réu em cumprir com suas obrigações de fiscalizar e providenciar a segurança na estrada, eis que, no mínimo, não cumpriu sua obrigação de sinalizar a pista de modo a cientificar aos condutores que a área se tratava de imóvel rural com possibilidade óbvia de tráfego de animais na pista, a fim de proporcionar aos usuários meios evitar possíveis colisões. Num tal quadro, verifico o nexo de causalidade entre o ato omissivo do réu e o evento danos, não havendo como se reconhecer, sequer, a culpa concorrente do condutor do veículo. Em assim sendo, me afigura adequada a condenação do DNIT em indenizar os danos causados pelo acidente. Assim, ainda que a responsabilidade do Estado não fosse objetiva, está caracterizada amplamente a culpa na modalidade de negligência face a falta de prestação adequada do serviço público de responsabilidade da autarquia ré. Caracterizada a responsabilidade objetiva do réu, cumpre a análise do

pedido de indenização. O pedido formulado foi de forma líquida estando comprovado nos autos os valores dependidos pela seguradora autora para pagamento do prêmio relativo aos danos apresentados. Deste modo, de acordo com os documentos trazidos aos autos, entendo legítima a condenação do réu em ressarcir a seguradora autora no valor de R\$ 20.209,00. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.209,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data do desembolso (12/08/2008 - fl. 52), nos termos da Resolução nº CJF 134/10. CONDENO o réu ao pagamento de custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em razão do valor da condenação, a presente sentença dispensa o reexame necessário. P. R. I.

Expediente Nº 6954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4) - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se o autor a comprovar o depósito em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8096

MONITORIA

0016657-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENIVAL PONCIANO DE SOUSA X FRANCISCO PONCIANO DE SOUSA

Fl. 131 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0015355-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORA PINHEIRO DE OLIVEIRA PINTO X INES SARAIVA PINHEIRO

Dê-se ciência à parte autora de todo o processado, desde o despacho de fl. 123, em especial sobre a manifestação de fls. 134/140 e a certidão de fl. 142, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014862-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DE MORAIS

Fls. 33, 39, 46 e 47 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015539-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDREA DOS SANTOS PEREIRA
Fl. 41 - A Caixa Econômica Federal requer homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo juiz. Assim, determino: a) a apresentação dos termos do acordo por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação. b) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

0018453-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ASCOLESE BERNARDES
I - Considerando o teor do despacho de fl. 57, expeça-se nova Carta Precatória para tentativa de citação do requerido, no endereço de fl. 47, para a Comarca de Carapicuíba/SP. II - Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. Int. Obs: Carta Precatória à disposição para retirada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000241-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-88.2010.403.6100) PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fl. 388 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelos embargantes, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverão regularizar a representação do espólio do co-executado falecido, nos termos da determinação de fl. 386. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009400-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020778-19.2011.403.6100) WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Apensem-se aos autos do Processo nº 0020778-19.2011.403.6100. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000625-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA X HUGUES MARIE JACQUES SERRES X LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP283175 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COURA)
Fl. 319 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, bem como requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0019708-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SETE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-EPP X TABAJARA FERRO ABRANCHES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que não há pedido de atribuição de efeito suspensivo nos embargos referidos na certidão de fls. 303. Int.

0015832-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO
Fls. 254/256 e 262/264 - Indefiro, tendo em vista que o bem indicado à penhora não pertence ao co-executado

LEONEL FERNANDES NETO, nos termos do R.2 efetuado na matrícula nº 182.765.Promova, pois, a parte exequente o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo a suspensão da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020251-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTEC TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARTA RAMOS DO NASCIMENTO

Fls. 177/179 - À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, e considerando que a dívida que está sendo executada está atualizada somente até 29/08/2008, conforme demonstrativo de fls. 60/61, determino a transferência total do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da co-executada MARTA RAMOS DO NASCIMENTO, por carta com aviso de recebimento, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência à exequente, de todo o processado, a partir do despacho de fl. 172, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento, inclusive, para juntar demonstrativo atualizado do débito.Int.

0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CELSO SHOZO OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Fl. 225 - Tendo em vista que a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, necessário seja procedida a constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 168. Expeça-se mandado para essa finalidade.Int.

0009980-67.2009.403.6100 (2009.61.00.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INICIAL TERMOPLASTICOS LTDA X PAULO HENRIQUE TELES DE ANDRADE X VERA LUCIA AVELLANEDA ANDRADE

Fl. 160 - Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a realizada não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 122/125), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então. Promova, pois, a exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010981-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 118 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0011884-88.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

I - Dê-se ciência aos executados sobre o novo demonstrativo de débito juntado pela exequente, às fls. 188/212, para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Decorrido o prazo assinalado no item anterior, defiro o pedido de vista formulado pela exequente (fl. 110), também por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0007616-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA EPP X

DISLANI CAMPOS FAGUNDES X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA

Fls. 61/166 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.No mesmo prazo, deverá justificar a juntada dos documentos de fls. 143/166, tendo em vista que referentes à pessoa que não é parte nestes autos.Int.

0023606-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TORRES E CAVALCANTE DECORACOES LTDA - ME X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE X MONICA BAPTISTA TORRES CAVALVANTE
Fls. 189/190 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008732-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA
Fls. 42/51 - A Caixa Econômica Federal requer homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora. De modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação.Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002603-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X BENEDITO TEODORO FERNANDES X MARIA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo e dos respectivos embargos em apenso, originários da Justiça Estadual, a esta 5ª Vara Federal Cível.Recolhidas as custas devidas na Justiça Federal, a cargo da exequente (CEF), voltem os autos de ambos os processos conclusos para ulteriores deliberações.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031775-19.1978.403.6100 (00.0031775-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)
Fls. 554/579 e 582/591 - Tendo em vista que a sucessão noticiada decorreu de cisão, inclusive patrimonial, diga a parte expropriada, em 10 (dez) dias, se concorda com a sucessão processual da CESP pela CTEEP.Vencido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação da parte expropriada, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0029422-58.2005.403.6100 (2005.61.00.029422-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATHAN CUKIERKORN X SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHAN CUKIERKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN

Fl. 203 - Tendo em vista que restou negativa a terceira tentativa de penhora, por intermédio de Oficial de Justiça, de bens de propriedade dos executados, concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que indique bens passíveis de constrição.Decorrido o prazo assinalado, e não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001212-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001212-2) - EDIFICIO THE WONDER MOEMA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO THE WONDER MOEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Fls. 262/265 e 272 - Tem razão a Caixa Econômica Federal, quando afirma que o Condomínio-exequente pretende trazer aos autos a cobrança de parcelas que não são objeto da presente lide. Com efeito, é o título judicial exequendo quem define os limites da execução. No caso dos autos, a sentença proferida, às fls. 138/139, condenou o réu no pagamento da importância de R\$ 13.746,52, acrescida de juros de mora e correção monetária em continuação, das cotas de despesas condominiais que venceram desde o ajuizamento da ação e insatisfeitas até a data de sua prolação (02/07/2007), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. De modo que não há como se acolher o pedido de fls. 262/265. II - Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial, às fls. 245/249, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado e com as decisões de fls. 227/228 (verso) e 237/238, contra as quais as partes não se insurgiram. Observo que a conta ora acolhida é composta por duas partes: uma que é mera atualização do valor da condenação fixado na sentença, e outra que acrescenta as cotas vencidas, posteriormente, no período de junho/2005 a janeiro/2006. Fixo, desse modo, o valor da condenação em R\$ 40.448,17 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), atualizados até abril de 2009. Nesses termos, o Condomínio-Autor faz jus a 83,41% do depósito judicial de fl. 198, e a CEF aos 16,59% restantes. III - Por último, observo que, em que pese já terem sido expedidos em favor do condomínio-autor alvarás relativos à parcela de R\$ 30.883,96 (fls. 213/214, 215, 223 e 226), o fato é que, até a presente data, não foram juntados aos autos os respectivos alvarás liquidados. Desse modo, determino que solicitem-se, ao PAB da Agência 0265 da CEF, cópia dos alvarás n/s 290 e 291/2010, além do saldo atualizado da conta 0265.005.266875-3. Cumpram-se o item III, intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, voltem os autos conclusos para determinação dos valores que deverão ser levantados para cada uma das partes. Int.

0005997-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA E BARI(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA E BARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada perante a Justiça Estadual, pelo Condomínio Edifício Villaggio Di Roma e Bari em face de Sandra Márcia Potenza e de Paulo Sérgio Dendi, visando o recebimento de quotas condominiais vencidas da unidade 55 bloco II - do condomínio-autor, relativas ao período de 07/1999 a 10/1999, 04/2000 à 07/2000, 10/2000, 11/2000, 01/2001 a 04/2001, bem como das parcelas que vencessem no decorrer da lide. A sentença proferida (fls. 71/72) acolheu o pedido inicial, e condenou os réus ao pagamento da importância de R\$ 3.042,09 (três mil e quarenta e dois reais e nove centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos, sem prejuízo da multa moratória de 20%, bem como das prestações vincendas das taxas condominiais. Determinou, ainda, que os requeridos arcariam com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados esses últimos, em 10% (dez por cento) do valor do débito. Após o trânsito em julgado (fl. 73), o condomínio autor, apresentando demonstrativo do débito (fls. 74/76), requereu a expedição de mandado para citação dos executados para pagamento do débito de R\$ 4.274,22 (atualizados até julho/2001). Citados, não houve pagamento do débito (fl. 158), e foi efetuada a penhora do bem imóvel objeto de cobrança de condomínio (fls. 161 e 165/165 verso). Houve notícia de celebração de acordo, envolvendo as cotas condominiais do período de 07/99 a 08/2004 (fls. 207/212) que, somadas aos honorários advocatícios e custas processuais, importavam em R\$ 20.800,00 em outubro/2004. À fl. 213 foi proferida sentença, na fase de execução, homologando o acordo a que chegaram as partes, com suspensão do feito pelo prazo previsto para pagamento das parcelas do acordo (até 10/07/2005). Posteriormente, o condomínio-autor comunicou o descumprimento do avençado pelos réus (fls. 214/215), e requereu o prosseguimento da execução, pelo valor de R\$ 10.803,85, atualizados até setembro/2005 (fls. 226/228). Novo acordo foi efetuado na esfera administrativa, envolvendo as parcelas relativas ao acordo anterior que havia sido descumprido (fls. 234/235), totalizando R\$ 11.000,00 em setembro/2005. Foi proferida nova sentença homologatória do acordo, com suspensão da execução até 15/08/2006, data de vencimento da última parcela prevista (fl. 236). Sobreveio, às fls. 243/244, notícia de novo descumprimento do acordo, com pedido de prosseguimento da execução, pelo saldo de R\$ 12.568,74 (atualizados até julho/2006). O pedido foi deferido, porém, foi determinada a prévia apresentação de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, com a comprovação do registro da penhora (fl. 245), o que foi cumprido à fl. 253/256. O imóvel foi avaliado (fls. 282/305) e, por ocasião da designação de datas para praça, houve exigência de apresentação de certidão atualizada do Cartório de Imóveis (fl. 326). Com a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 340/341 verso), constatou-se que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, razão pela qual foi determinada a substituição do pólo passivo, a citação da CEF para a fase de execução (fl. 359) e posterior remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 375/375 verso). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Cível em 18/04/2011 (fl. 379). Por decisão proferida às fls. 380/381, foi determinada a intimação da ré para pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A CEF apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 390/396), sustentando a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução. Manifestação da parte autora às fls. 400/403. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Tem razão a Caixa Econômica Federal. Com efeito, em que pese nossa Jurisprudência Pátria ser dominante no sentido de atribuir ao adquirente de unidade condominial a responsabilidade pelos encargos existentes junto ao condomínio,

mesmo que anteriores à aquisição, o fato é que, no caso dos autos, houve a homologação em Juízo de acordo extrajudicial celebrado entre as partes originárias, constituindo novo título judicial, que enseja a execução, para cumprimento da sentença, contra as partes originárias e perante o Juízo prolator da sentença de homologação. Assim, o débito em execução é originário de acordo celebrado entre o condomínio autor e os então proprietários da unidade 55 do Bloco II, Sandra Márcia Potenza e Paulo Sérgio Dendi, e o título executivo somente alcança os participantes do negócio jurídico, nos termos do artigo 844 do Código Civil. De modo que o acordo homologado judicialmente modificou a natureza da dívida, que deixou de ser propter rem e passou a ser pessoal, produzindo efeitos somente em relação àqueles que participaram do ajuste. De tal sorte que não há título executivo contra a Caixa Econômica Federal neste feito. Assim, fica facultado ao condomínio autor mover ação própria para a cobrança de cotas condominiais atrasadas daquela unidade condominial contra a Caixa Econômica Federal, atual titular do imóvel, porém, não há que se redirecionar a presente execução à CEF, por tratar-se de descumprimento de acordo anterior, do qual a CEF não participou. O feito deverá prosseguir contra aqueles que constaram do acordo homologado, ficando facultada à parte autora a propositura de nova ação contra a CEF, para a cobrança de parcelas não abrangidas naquela transação. Pelo exposto, reconheço que não há título judicial que ampare a execução pretendida, decido no sentido de excluir a Caixa Econômica Federal do pólo passivo, e determino o retorno dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

Expediente Nº 8097

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010665-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SEVERINO LUIZ DA SILVA

Fls. 72/79 - Tendo em vista que a pesquisa por meio do programa Webservice da Receita Federal já foi efetuada (fl. 59), proceda a Secretaria à busca do endereço do citando utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daquele diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

MONITORIA

0023923-25.2007.403.6100 (2007.61.00.023923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA BORELLI MAGALHAES(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X FABIO LUIZ PEREZ(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES)

Chamo o feito à ordem. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 194). Os réus reiteraram a necessidade de realização de nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 196) e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. 1. Indefiro o pedido de designação de nova audiência de tentativa de conciliação, seja pela disparidade existente entre a proposta da CEF e a contraproposta dos réus, seja pelo fato que podem verificar as condições para negociação diretamente no Sistema Informatizado do FIES (<http://sisfiesaluno.mec.gov.br/renegociacao/seguranca>). 2. Em seus embargos monitorios de fls. 119/129 e 131/141 os embargados alegam terem proposto ação de consignação de pagamento cumulada com revisional do contrato perante a 17ª Vara Federal Cível (autos nº 0009946-68.2004.403.6100) e que as parcelas depositadas em juízo e levantadas pela embargada não foram abatidas no total. Todavia, os réus, ora embargantes, deixaram de apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. Ademais, considero necessária a verificação de possibilidade de constatação de coisa julgada em relação aos pedidos revisionais formulados pelo embargante. Desta forma, determino a baixa em diligência dos presentes autos, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os embargantes juntem aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, guias de depósito judicial e alvará de levantamento liquidado dos autos nº 0009946-68.2004.403.6100. Caso apresentados os documentos acima mencionados, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0013525-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013525-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES SANCHES FILHO X VANUZA ALVES DA SILVA(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargantes, sob o argumento de que a sentença de fls. 173/176 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumentam os Embargantes que deve ser sanado o ponto omissivo na r. sentença, no sentido de deliberar acerca do pedido de aplicação da Resolução FNDE no 03, de 21/10/2010, com recálculo de acordo com a Resolução BACEN no 3.842/2010, ou seja, com a taxa de juros de 3,40% ao ano sobre o saldo devedor. É cediço que omissão pressupõe

ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No caso em apreço, remanesce, de fato, necessidade de apreciação sobre o ponto indicado pelos Embargantes. Com efeito, o seguinte trecho passa a constar da fundamentação e decisão da sentença embargada: **DA REDUÇÃO DE JUROS DO SALDO DEVEDOR** Verifico que reside, ainda, argumento dos Embargantes relativamente à aplicação do percentual de juros de 3,4% ao mês ao contrato, com base na Lei n. 12.202/2010, que incluiu o parágrafo 10.º ao art. 5.º da Lei n.º 10.260/2001. Para tanto, considero oportuna a transcrição do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, com destaque para as diversas redações do seu inciso II e a inserção do 10: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (Redação original) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) (grifado) A taxa de juros atualmente fixada pela CMN foi estabelecida pela Resolução CMN nº 3.842/2010: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. (grifado) No que tange a aplicabilidade da redução da taxa de juros prevista no 10 da Lei nº 10.260/2001, verifica-se que tanto a lei como a resolução são claras em destacar que a taxa é aplicável ao saldo devedor dos contratos já existentes, sendo incidente sobre suas parcelas vincendas e as parcelas vencidas e não pagas. Todavia, é certo que a aplicabilidade desta taxa de juros somente pode ser realizada a partir do início da vigência da Resolução CMN nº 3.842/2010 (ou seja, 10/03/2010), a qual deu efetivo cumprimento a determinação de redução de juros prevista pelo inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Pensar de forma contrária e permitir a aplicação retroativa da taxa de juros reduzida implicaria ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao princípio do respeito ao ato jurídico perfeito. Afinal, as instituições financeiras também participam do negócio, sujeitando-se também a seus riscos, conforme previsto no inciso VI, do mencionado art. 5.º. A jurisprudência manifesta-se neste sentido, conforme julgado que segue: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.** A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 somente incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. (grifado) (AC 50001380320104047106, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/03/2011.) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os, no mérito, para que passe a constar o acima transcrito da fundamentação da sentença proferida, bem como o seguinte de seu dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a aplicação, ao saldo devedor, dos juros anuais no patamar de 3,4%, na forma regulamentada pela Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil. Portanto, reconheço a CEF credora da parte ré, nos termos acima aduzidos, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001804-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 141/142 - Defiro. Proceda a Secretaria à busca do endereço dos citandos - pessoas físicas, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0018418-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Fl. 116 - Tendo em vista que a pesquisa por meio do programa Webservice da Receita Federal já foi efetuada (fl. 82), proceda a Secretaria à busca do endereço do citando utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0021291-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINEIA AVELAR ARAGAO

Fl. 77 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço da citanda utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, já que a determinação de fl. 73 no chegou a ser cumprida, uma vez que a consulta de fl. 74 foi efetuada pelo Webservice da Receita Federal. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006887-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI MANOEL MARTINS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012518-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE DE SOUZA LOPES

Fls. 47, 48 e 49 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte Autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0013992-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO DE MEO

Vistos, em Inspeção. Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados (fls. 33, 41 e 46), mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017535-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIZA CAMILO DOS SANTOS

Fls. 40/41 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço da citanda utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001955-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TONY ANUAR SULEIMAN

Vistos, em Inspeção. Fls. 46 e 61 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora

sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005736-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X DANIEL FURTADO NASCIMENTO(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X REGINALDO RODRIGUES BARBOSA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO)

Vistos, em Inspeção. Recebo os embargos de fls. 63/85, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista das declarações de fls. 83/85, defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017585-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0276131-13.1981.403.6100 (00.0276131-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ARMINIO CAMATARI(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE E SP109315 - LUIS CARLOS MORO)

SENTENÇA DE FLS. 76/77 Com base nos artigos 730 do Código de Processo Civil, a ECT opõe embargos à execução promovida por José Arminio Catamari, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a necessidade de limitação dos juros de mora ao patamar de 6% ao ano, conforme exposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A ECT apresentou os documentos de fls. 07/17, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os juros de mora que entende corretos. Impugnação às fls. 24/26. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 28/30. Em decisão de fl. 53 foi determinada a aplicação de juros de mora nos exatos termos do título exequendo, ou seja, à taxa de 0,5% ao mês de forma não capitalizada. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 54/56. Em petição de fls. 63/72, o embargado noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0003057-84.2012.403.0000) em face da decisão de fl. 53. A ECT, por sua vez, quedou-se inerte quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). O ponto de divergência a se considerar na presente lide diz respeito a respeito de qual o critério para a aplicação dos juros de mora. O título judicial exequendo determinou que os juros de mora seriam aplicados com a observância dos seguintes critérios: a) Súmula 224 do STF: Os juros da mora, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial. b) Enunciado 200 do TST: Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. c) Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (atual Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região); 6% ao ano ou 0,5 ao mês, contados a partir do mês da citação até o mês da elaboração da conta, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.536, parágrafo 2º, 1.062, 1.063, 1.064, todos do Código Civil e Súmula nº 254/STF) (Item III do anexo do provimento citado). Como fundamentado à fl. 53, o reclamante poderia ter se insurgido contra tais critérios, mas não o fez, de forma que tais critérios encontram-se abrangidos pela coisa julgada. Ademais, em momento posterior à prolação da sentença, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, manteve a incidência de juros no patamar acima mencionado. Insta salientar que o STF reconheceu a validade deste dispositivo legal mesmo em relação aos processos iniciados antes do início da sua vigência (AI 842063/RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217). Por fim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 teve sua redação alterada pela Lei nº 11.960/2009, mantendo, todavia, incólume a fixação de juros de mora nos patamares acima mencionados. Desta forma, no caso concreto é descabida a aplicação de juros de mora nos patamares das demais ações reclamatórias trabalhista, como pretende o embargado, devendo a condenação ser apurada com a aplicação de juros de 0,5% ao mês, de forma linear, contado da notificação inicial e incidente sobre o valor atualizado. Tais critérios foram observados pela Contadoria Judicial em seus cálculos de fls. 54/56, motivo pelo qual a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, ficando definitivamente fixado em R\$ 3.236,27 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos) em valores de setembro de 2011. Dessa forma, considerando-se o valor pretendido pela Embargante, tenho que os presentes embargos procedem apenas parcialmente. Destaco que a embargante não se insurgiu contra o cálculo apresentado às fls. 54/56. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 54/56 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-

se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I. DECISÃO DE FL. 79 Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de equívoco na grafia do nome do embargado, bem como na ausência de determinação de comunicação ao relator do Agravo de Instrumento nº 0003057-84.2012.403.0000, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC, reconheço a ocorrência de erro material, e determino que onde se lê José Armínio Catamari, leia-se José Armínio Camatari, bem como determino que seja comunicado à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0003057-84.2012.403.0000). Publique-se a presente decisão e a sentença de fls. 76/77. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0000582-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032922-85.1975.403.6100 (00.0032922-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ALCIDES VICTORINO DE FRANCA X AGOSTINHO CHACON NAVARRO X ERALDO LIMA DO VAL X EDEVAL CAMPOS ARANHA X EMILIA SOLA X HELIO SALVIO X JOSE MALDOTTI X JOSE APARECIDO BRANCO X MOACYR SALVADOR X UBALDO MILANI X VECIO ROVERI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Vistos, em Inspeção. Fls. 177/183 - Manifestem-se os Embargados, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 175/175 (verso), para efeito de intimação dos Embargados. Int. Decisão de fl. 175/175 (verso): Chamo o feito à ordem. Da análise dos presentes autos e do feito principal, observo que somente foram juntados aos autos dados referentes ao Reclamante/Exequente Ubaldo Milani (fichas financeiras de fls. 306/384 e hollerits de fls. 398/604 dos autos principais), o que impossibilita a execução do julgado, na medida em que os Reclamados exerciam diferentes funções junto ao INPS. Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia das fichas financeiras e/ou hollerits dos Reclamantes, no período de agosto de 1973 a outubro de 1988 de forma a subsidiar seus cálculos de fls. 17/52. Para subsidiar a procura pelas informações, passo a informar os nomes dos servidores e correspondente número de matrícula: Nome Matrícula Fls. Observações Alcides Victorino de França 802.643 52, 306 Também consta a matrícula nº 5.060.346 (fl. 309) Agostinho Chacon Navarro 802.676 52 Eraldo Lima do Val 851.868 53, 372 Também consta a matrícula nº 4.247.574 (fl. 371) Edeval Campos Aranha 804.111 53 Também consta a matrícula nº 3.992.047 (fl. 363) Emília Sola 802.632 52, 357 Hélio Sálvio 802.631 52, 351 José Maldotti 856.016 341 Também consta a matrícula nº 4.249.704 (fl. 340) José Aparecido Branco 851.192 53 Também consta a matrícula nº 4.247.213 (fl. 339) Moacyr Salvador 802.653 52, 337 Ubaldo Milani 802.630 52, 325 Também consta a matrícula nº 3.984.052 (fl. 324) Vécio Roveri 802.652 52, 321 Caso tais dados não sejam suficientes, o INSS deverá utilizar os elementos constantes nos autos principais, em especial aqueles apresentados na inicial e contestação. Saliento que, diante do volume dos documentos solicitados, sua apresentação deverá ser realizada preferencialmente por mídia eletrônica, de forma a facilitar o manuseio dos autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000323-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-74.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda. opõe embargos à execução promovida pela União Federal, com qualificação nos autos, para a cobrança de débito oriundo dos Acórdãos TCU nº 1793/2008 e 571/2010. Requer a designação de audiência de conciliação, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz preliminarmente a incompetência do juízo. Como preliminar de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, alega o cerceamento de defesa no âmbito do TCU e a nulidade do acórdão do TCU. Em despacho de fl. 95 foram recebidos os embargos e acolhido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação às fls. 97/114. Designada audiência de conciliação (fl. 144), esta restou infrutífera, ante a ausência da embargante (fl. 147). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. Nos termos do artigo 71, 3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas da União que resultem em imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Observo que cobrança de créditos pela União se dá de forma diferente conforme a existência ou não de inscrição em Dívida Ativa da União. Caso a dívida encontre-se inscrita, sua cobrança se subsume ao rito da Lei nº 6.830/80 e, por consequência, deve ser processada perante uma das varas federais especializadas em executivos fiscais. Todavia, caso a dívida não se encontre inscrita em dívida ativa, ou, seja, caso o título apresentado seja o próprio acórdão do TCU, configura-se hipótese de cobrança de título executivo extrajudicial (artigo 585, inciso VIII do CPC), devendo o feito ser processado perante uma das varas federais cíveis. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APURAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUBMISSÃO AO RITO DA LEI Nº 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Os débitos decorrentes das decisões dos

Tribunais de Contas, somente quando inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80 é que se submetem ao rito da LEF. Caso contrário, sendo o título executivo o próprio acórdão do TCU, este é julgado segundo os ditames do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese sub judice, o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União não foi inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual tenho que a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo. 3. Agravo de instrumento provido.(AI 00162547720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 ..FONTE REPUBLICACAO:.)No caso em concreto, a União pleiteou a execução dos Acórdãos TCU nº 1793/2008 e 571/2010, motivo pelo qual é o presente juízo competente para processar e julgar o feito.Melhor sorte não assiste à preliminar de mérito atinente à prescrição.As ações que buscam o ressarcimento ao erário são, por previsão constitucional, imprescritíveis, conforme disciplina o 5º do seu artigo 37: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (destaquei)Nesse sentido vide os votos proferidos por ocasião do julgamento no STF do MS 26.210 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-9-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008).Passo a apreciar o mérito propriamente dito.A embargante apresenta dois argumentos no intuito de rediscutir o mérito das decisões proferidas pelo TCU.Como primeira alegação, a embargante aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, eis no curso do Processo Administrativo nº 01400.007402/96-65, que tramitou perante ao Ministério da Cultura, foram encaminhadas notificações aos Embargantes em endereço diverso do endereço de seu escritório, de forma que foi obstada a possibilidade de se manifestarem plenamente antes da instauração do processo administrativo para tomada de contas especial.Como qualquer nulidade que se pleiteie, as relativas a formalidades no processo administrativo devem vir amparadas com justificativas plausíveis, que justifiquem a anulação em virtude de eventual prejuízo suportado pela parte. A declaração de nulidade sem o contraponto da comprovação do efetivo prejuízo é atitude prosrita em nosso ordenamento, vigorando como princípio geral o conhecido pas de nullité sans grief.É certo que, de fato, a embargante deixou de ser corretamente notificada no âmbito do Processo Administrativo nº 01400.007402/96-05, conforme atesta o aviso de recebimento de fl. 69. Todavia, tal fato não gerou prejuízo efetivo à embargante, eis que, durante o processo administrativo que tramitou no âmbito do TCU foi ofertada defesa pela embargante, de modo satisfatório, motivo pelo qual eventual irregularidade na notificação restou oportuna e completamente suprida.Aduz, ainda, que as obras audiovisuais objeto da tomada de contas especial foram aprovadas pela ANCINE como obra audiovisual brasileira, de forma que teriam atendido as especificações da legislação vigente.Todavia, o argumento dos Embargados não se mostra razoável.Isto decorre do fato que o projeto que foi objeto da tomada de contas especial e, posteriormente de processo administrativo junto ao TCU foi simultaneamente objeto de financiamento com base na Lei nº 8.685/93 - Lei do Audiovisual e Lei nº 8.313/91 - Lei Rouanet.Para a obtenção de recursos nos termos das leis acima mencionadas, o projeto deve atender a uma série de exigências e, uma vez concluído, deve ser submetido às autoridades competentes para análise, as quais apreciarão se os objetivos inicialmente propostos no projeto foram integralmente cumpridos.Neste sentido, cabe extrair excerto do voto proferido na Tomada de Contas Especial nº 012.457/2001-6, que serviu de base aos Acórdãos TCU nº 1793/2008 e 571/2010: (...)23. Assim, como visto, em atendimento à solicitação da Secex/SP, consultora técnica de audiovisual elaborou parecer onde registrou as seguintes considerações sobre o projeto objeto destes autos (volume 4, fls. 141/143):DO PROJETO PROPOSTORRealização de um documentário com duração de 26 minutos (...), em Cine-VT com captação e finalização em película 16mm, incluindo: 01 cópia Beta Digital e 01 cópia 16mm com som Dolby Stereo.DO PRODUTO ENTREGUEForam encaminhadas para esta análise técnica: 01 fita no formato Betacam SP - analógica e 02 VHS. (...)CONTEÚDO DO MATERIAL FÍLMICO ANALISADODepois de aprofundada análise, verificou-se que o produto entregue possui as seguintes características:- Do Título: houve alteração, mudando de Doutrina e Estados de Segurança Nacional para Constituição do Estado Forte ((...) Portaria nº 331, de 02/09/1998).- Da logomarca do MINC: É inserida apenas no final do vídeo, contrariando o que determina o artigo 17 (Do Crédito Obrigatório) da Portaria 63, de 11/04/1997.(...)- Da apresentação: Exibe um outro apresentador (ator) em estúdio de imagem com chroma key (fundo azul para recorte e sobreposição de imagem) e, em seu fundo, imagens diversas de mapas em movimento, alternando com entrevistas que abordam o mesmo tema do outro vídeo da série, intitulado Religião dos Bispos.- Dos entrevistados: Mesmos entrevistados s/ créditos e sem legendas, com apenas 04 entrevistados diferentes, sendo os mesmos do outro vídeo da série, intitulado Religião dos Bispos.- Das Locações: O vídeo se passa em locações repetidas do outro vídeo da série, intitulado Religião dos Bispos, ou seja, não apresenta diversidade cultural, e nem tampouco linguagem compatível com os recursos artísticos e as técnicas audiovisuais.(...)- Das imagens: As imagens exibidas são de baixa resolução. Exibe poucas imagens de cobertura, ou mesmo de arquivo, e, em sua maioria, as imagens são de baixa qualidade técnica, apresentando defeitos gravíssimos como desfoques e drop out (piques na imagem devido a problemas de captação e reprodução), tanto na matriz Betacam, como na VHS. Além disso, as imagens não condizem com captação em película 16mm.- Do áudio captado: Contém ruídos de um som não editado, sem finalização em som dolby stereo, conforme proposto inicialmente.(...)- Das cópias: (...) Também não foram entregues [01 cópia legendada em espanhol e 01 cópia legendada em inglês], cópias estas orçadas e integralizadas com os recursos que foram disponibilizados.24. Concluiu o parecer que: o produto

apresentado não está de acordo com o projeto proposto e não pode ser considerado como aceito e finalizado (grifei). Registrou, ainda, em resposta a questionamento contido na diligência promovida pela Secex/SP:10.2.1 Informar o percentual (%) realizado em relação ao projeto proposto com estimativa de tempo e de custos para a conclusão da obra audiovisual. Resposta - Conforme relatado acima, a obra não atende à proposta objeto do projeto, visto que se trata de produção em vídeo em detrimento da produção em película 16mm, o que por isso mesmo torna incompatível qualquer similaridade entre produtos patentemente distintos em termos de complexidade de produção, custos, qualidade e alcance de segmento de exibição. Sendo, portanto, impossível aproveitar qualquer parte do que fora produzido. Ou seja o aproveitamento para cumprimento do objeto proposto é ZERO (grifei).25. Com base nesse entendimento, a Secretaria do Audiovisual - MinC emitiu o parecer SAV/CEP 30/2005 onde atestou que não houve a realização da obra audiovisual (volume 4, fls. 145/146).26. Assim, não obstante ter sido encaminhada fita com material filmico referente ao projeto Doutrina e Estado de Segurança Nacional/A Constituição do Estado Forte, a obra não apresentou a qualidade mínima para ser aceita e não foi realizada em película 16mm, conforme previsto na proposta aprovada e na legislação então vigente, in verbis: Lei 8.685/1993 Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura (grifei). Lei 8.401/1992 Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se que: (...) III - obra audiovisual cinematográfica ou obra cinematográfica é aquela cuja matriz original é uma película com emulsão fotossensível ou com emulsão magnética com definição equivalente ou superior a 1.200 linhas (grifei).27. Desta feita, tendo em vista a peça técnica elaborada pelo órgão competente, não resta dúvida de que houve um dano ao Erário decorrente da não conclusão de projeto financiado parcialmente por recursos originários de renúncia de receita do Estado, cabendo a imputação de débito aos responsáveis, caso não consigam justificar suas condutas. (...) (fls. 129/130). Desta forma, ante a não realização da obra audiovisual nos termos do projeto proposto, foi reconhecida a ocorrência de dano ao Erário, o que ensejou a condenação que embasa a execução. Cumpre destacar que o fato das obras audiovisuais terem obtido o Certificado de Produto Brasileiro, nos termos do artigo 7º inciso XII da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e Decreto nº 4.456/2002 somente atesta que as obras são brasileiras e de natureza cinematográfica, não induzindo ao raciocínio que se tratem de obras que foram executadas de acordo com o projeto proposto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária (fls. 95). Os valores apurados a título de honorários deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários advocatícios, quando possível em razão da Gratuidade mencionada, seja conjuntamente processada com o valor que vem sendo executado nos autos principais (Execução nº 0009199-74.2011.403.6100). Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o não acolhimento de nenhuma das teses apresentadas pelos Embargantes, rejeito o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026688-86.1995.403.6100 (95.0026688-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-17.1975.403.6100 (00.0032933-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP231745 - DENISE MARQUES DE FARIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X CHIBLE CALUX (ESPOLIO) (SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS)

Sustentada no artigo 878 e seguintes da CLT, a Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos à execução promovida por Chible Calux, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a sentença exequenda tão-somente versou sobre os componentes normais do salário, não compreendendo as horas extras e o adicional noturno. Mesmo que fosse possível a sua execução, entende que a mesma deva ser calculada pela média, e não com base na última remuneração. Alega, outrossim, que o mero deferimento da reintegração não implica na constituição de direito a férias, sejam simples, sejam em dobro. Apresenta cálculos do valor que entende devido às fls. 16/35. Impugnação às fls. 58/59. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 72/73. Instadas as partes, o embargado manifestou a sua concordância com os cálculos (fl. 79), sendo que a embargante ficou-se inerte (certidão de fl. 89). Em despacho de fls. 146/147 foi determinada a inclusão das horas extras, adicional noturno e

férias simples nos cálculos, com a exclusão dos valores referentes a verbas indenizadas. Foi fixado que a apuração desses valores seria calculada pela média do último ano de vínculo efetivo do reclamante, devendo o Embargado juntar aos autos os hollerits desse período. Às fls. 150/152 foi informado que foi encaminhada notificação extrajudicial para a CEF para que apresentasse documentos, os quais foram ofertados às fls. 163/196 e 200/230. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 236/244. A CEF concordou parcialmente com os cálculos, mas pleiteou o desconto do IRRF e da contribuição previdenciária (fls. 256/257). Às fls. 270/275 o Embargado apresenta manifestação nos seguintes termos: a) necessidade de inclusão nos cálculos do período de fevereiro a setembro de 1986; b) considera indevido o desconto previdenciário e de Imposto de Renda, tendo em vista a natureza indenizatória da verba; c) pleiteia esclarecimentos da Contadoria Judicial quanto à exclusão dos valores manuscritos nos documentos de fls. 215, 219, 223 e 230. Novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 288/293. Em manifestação de fls. 302/305 o Embargado reiterou sua manifestação de fls. 270/275, sendo que a CEF ficou inerte. A decisão de fls. 307/308 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a aplicação da metodologia de cálculos de fls. 146/147, abrangendo-se, inclusive o período de fevereiro a setembro de 1986, devidamente atualizado conforme critérios que especifica, e com as correspondentes deduções de imposto de renda. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 310/318. As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao teor dos cálculos. A embargante ficou inerte (certidão de fl. 323), enquanto que o embargado manifestou a sua concordância com os cálculos (fls. 326/327). É o relatório. Fundamento e decisão. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do CPC). O Embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 310/318 (fls. 326/327). A CEF, por sua vez, foi intimada para se manifestar quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial (certidão de fl. 325) e fez, inclusive, carga dos autos (fl. 326), deixando de apresentar manifestação (certidão de fl. 323), motivo pelo qual é possível presumir a sua aquiescência com os cálculos da Contadoria Judicial. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 310/318, ficando definitivamente fixado em R\$ 271.417,47 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos) em valores de outubro de 2011. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo em vista que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor apurado pela Contadoria e o valor apurado pela embargante para a mesma data. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros moratórios. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como considerando que já foi atendido ao contraditório e à ampla defesa nos presentes autos, determino que a quantia apurada a título de honorários advocatícios seja exigida diretamente nos autos principais, independente da propositura de nova execução referente à sucumbência. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 310/318 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009545-06.2003.403.6100 (2003.61.00.009545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE VICENTE DA SILVA

Vistos, em Inspeção. Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente, à fl. 219, e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0013661-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

Fl. 262 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em Segredo de Justiça, ficando a consulta aos respectivos autos restrita às partes e a seus procuradores, na forma da lei. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, os autos serão sobrestados no arquivo.

0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN X NATALIA CHAN DA SILVA X TABATA CHAN DA SILVA
Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 290/296, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0021070-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021070-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS GEWEHR FONSECA Fl. 101 - Tendo em conta que a penhora efetuada nestes autos (fl. 62) é insuficiente para a satisfação do débito que está sendo executado, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando a consulta aos respectivos autos restrita às partes e a seus procuradores, na forma da lei. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, os autos serão sobrestados no arquivo.

0015331-50.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X EDSON VIANNA CASQUILHO
Tendo em conta que as consultas aos sistemas de informações da Receita Federal do Brasil e do Banco Central apontaram endereços desatualizados ou incompletos (fls. 21, 20, 24 e 30), determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado e dos endereços constantes dos respectivos cadastros. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado (fls. 20), expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, utilize-se o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, procedendo-se da mesma forma em caso de novo endereço. Na hipótese de não serem apontados novos endereços em ambas as consultas, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0501923-48.1982.403.6100 (00.0501923-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X IMOPLAN RESIDENCIA-COM CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP041670 - ADRIANO ALBERTO VENTRELLA) X IMOPLAN RESIDENCIA-COM CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Vistos, em Inspeção. Fls. 270/277, 283/289 e 294/295 - Considerando a divergência das partes no tocante ao montante da condenação, determino a remessa do feito à Contadoria do Juízo para que, observando os exatos termos do julgado, elabore os cálculos atinentes à matéria. Adianto, porém, que tem razão a CESP quando impugnou a somatória efetuada pela expropriada, ora exequente, do valor da indenização encontrado nos dois laudos, quando, na verdade, o segundo alterou o valor da indenização encontrado no primeiro. De modo que entendo que o valor da indenização deve partir do montante encontrado no segundo laudo, ou seja, R\$ 89.200,00, em 02 de dezembro de 1989 (nos termos de fls. 133/135, 141 e 150). Observo, ademais, que a conta deverá ser atualizada até fevereiro/2012, data de realização dos depósitos (fls. 290 e 291). Caso seja constatado que os valores depositados são insuficientes para fazer frente ao montante da condenação, o Contador deverá prosseguir com a atualização dos cálculos até a data da elaboração da conta, deduzindo os valores depositados. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0016633-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016633-1) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 297 e 298 - Assiste parcial razão à Caixa Econômica Federal, ora executada. Com efeito, os cálculos apresentados às fls. 183/203, no valor de R\$ 57.619,11, estavam atualizados até setembro de 2008 e o depósito judicial efetuado pela executada, à fl. 211, foi realizado dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a intimação para tal se deu em 03/02/2009 (fl. 205). Porém, em obediência à coisa julgada, do período de apresentação da conta (setembro/2008) até a data do depósito (fevereiro/2009) eram devidos, não só a mera atualização monetária dos valores, como também os juros de mora em continuação, o que não foi observado pela executada com o depósito de R\$ 58.630,02 (fl. 211). Nesse sentido foi, inclusive, a manifestação da exequente, quando apresentou o demonstrativo de fl. 215/231, que apontava uma diferença de R\$ 1.954,15, atualizados até 10 de fevereiro de 2009. Assim, entendo como devida essa diferença, que deverá sofrer, até a data do efetivo pagamento e/ou depósito, tanto a incidência de correção monetária, quanto

de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês. Observo, ademais, que tanto a conta apresentada pela exequente, às fls. 283/284, quanto aquela apresentada pela Contadoria do Juízo, às fls. 287/289, não podem ser acolhidas, porque ambas continuaram a aplicar juros e correção monetária sobre o principal, quando esses devem incidir apenas pela diferença devida em fevereiro de 2009. Pelo exposto, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novo demonstrativo do débito remanescente, partindo do montante de R\$1.954,15, apresentado com os cálculos de fls. 215/231, atualizando-o monetariamente e incluindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de fevereiro de 2009. Int.

Expediente Nº 8098

USUCAPIAO

0001110-35.2012.403.6130 - LAURA CORREA NARCISO(SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI E SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL) X WILSON BERNARDO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito a competência. À vista da declaração de fls. 10, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a autora a emenda do pedido para incluir no pólo passivo e requerer a citação da titular do domínio (CEF) e forneça cópias da inicial, dos respectivos aditamentos, do memorial descritivo e da planta do imóvel em tantas vias quantas bastem à instrução de todos os mandados de citação e de intimação requeridos. Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0021451-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021451-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

Vistos, em Inspeção. I - À vista da certidão de fl. 466, declaro a preclusão do direito à produção da prova pericial requerida pelos réus/embarcantes. Com efeito, os réus, devidamente intimados para procederem ao depósito dos honorários periciais fixados à fl. 465, quedaram-se inertes. II - Concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para que ratifiquem o interesse na produção de prova testemunhal e, em caso afirmativo, informem o rol de testemunhas, com qualificações e endereços. Int.

0026858-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026858-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOBORU YAMAMOTO - ESPOLIO(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

Vistos, em Inspeção. Recebo os embargos de fls. 149/182, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0002877-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO SERGIO DO NASCIMENTO

Vistos, em Inspeção. Em face do conteúdo da certidão de fl. 46, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005732-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN LUCIA GARCIA(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta a finalidade da ação monitoria e o fato de que a dívida reclamada neste processo foi renegociada, conforme documentos que instruem os embargos oferecidos pela ré (fls. 54/59), esclareça a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando em caso positivo. Int.

0011678-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NEY DE SOUZA

Vistos, em Inspeção. Fl. 50 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0015176-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDUARDO PEREIRA JORGE(SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES E SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Vistos, em Inspeção.Fls. 102/105 - Deduza a parte Autora pedido compatível com a fase em que o processo se encontra, uma vez que não é possível extinguir execução que ainda não se iniciou.Int.

0019853-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO GALVAO

Vistos, em Inspeção. Fls. 119 e 123 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020645-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA REGINA BRUMATTO(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA)

Vistos, em inspeção. Recebo os embargos de fls. 46/60, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fl. 63, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Int.

0001012-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA FERREIRA MUNIZ DE OLIVEIRA

Vistos, em Inspeção.Fl. 40 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019337-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos, em Inspeção. Fls. 156/166 - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta, bem como para que tome ciência da certidão de fl. 168 e auto de reintegração de posse de fl. 169. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0010159-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010159-0) - PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, em Inspeção.I - À vista da certidão de fl. 177, declaro a preclusão do direito à produção da prova pericial requerida pelos embargantes.Com efeito, os embargantes, devidamente intimados para procederem ao depósito dos honorários periciais fixados à fl. 176, quedaram-se inertes.II - Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que ratifiquem o interesse na produção de prova testemunhal e, em caso afirmativo, informem o rol de testemunhas, com qualificações e endereços.Int.

0007690-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-08.2012.403.6100) ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providenciem os embargantes a autenticação das cópias que instruem a inicial - ou declaração firmada por seu patrono, sob responsabilidade pessoal, de que são as mesmas autênticas - no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Findo o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Int.

0009959-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-

38.2011.403.6100) W.U.S. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME X WAGNER SERGIO PEREIRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

0010837-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-91.2012.403.6100) AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar.Determino, ainda, que emende a petição inicial para atribuir valor à causa e adequar seu pedido aos termos da ação proposta. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012418-04.1988.403.6100 (88.0012418-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON DE CARVALHO MELLO X EUGENIO DE ASSUNCAO FERREIRA - ESPOLIO

Vistos, em Inspeção. Trata-se de processo de execução onde foi efetuado, a pedido da exequente, bloqueio e posterior transferência de numerário pelo Sistema Bacen Jud, em nome do co-executado EUGÊNIO DE ASSUNÇÃO FERREIRA (fls. 261/262, 270/271 e 273). Efetuada tentativa de intimação do executado sobre a penhora de tais valores, sobreveio a notícia de seu falecimento (fl. 276), informação confirmada pela certidão de óbito de fl. 309, sem que haja notícia acerca de abertura de inventário em nome do de cujus (fls. 314/316), razão pela qual foi determinada a intimação do espólio na pessoa do filho varão, como administrador provisório da herança, sem, contudo, tal diligência ter tido êxito (fls. 317, 319/320, 322 e 324).DECIDO. Embora não tenha sido efetuada a intimação pessoal do executado, ou de um dos seus herdeiros, considerando, porém, que o bloqueio foi efetuado há mais de 03 (três) anos, sem que haja manifestação de inconformidade/impugnação da parte interessada, defiro o pedido de fl. 281 e autorizo a apropriação pela CEF dos valores representados pela guia de depósito de fl. 273.Expeça-se Ofício para essa finalidade.Int.

0032152-71.2007.403.6100 (2007.61.00.032152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Vistos em inspeção:Fls. 376/380: Defiro vista dos autos fora cartório pelo prazo de cinco dias, devendo a exequente, à vista da certidão de fls. 393, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

0016622-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTIACESSO BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA X JORGE MACHADO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA Fls. 230/231 e 233/235 - Proceda a Secretaria à busca do endereço dos executados - pessoas físicas, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado, ou carta precatória, para tentativa de citação de JORGE MACHADO DA SILVA, e Carta de Intimação para LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA, em cumprimento ao despacho de fl. 189. Do contrário, intime-se a exequente, mediante a publicação desse despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0016934-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016934-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO Vistos, em Inspeção. Fls. 63, 75 e 118 (verso) - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024561-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARDEN IVAN NEGRAO - ESPOLIO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência à exequente sobre o conteúdo da certidão de fl. 105, bem como sobre a proposta formulada pelo executado às fls. 90/93. Int.

0002519-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002519-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THE MAX COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MAXIMILIANO RANGEL GAZZI Vistos, em Inspeção. Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 152/153 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0017721-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) Vistos, em Inspeção.Fls. 247/256 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0008084-18.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SOLUCAO SERVICOS LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA Vistos, em Inspeção. Fls. 66, 83, 96 e 97 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001467-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que a eventual concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030247-32.1987.403.6100 (87.0030247-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MAURICIO CHERMANN X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X BORIS GRINBERG(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X ISSAC GRINBERG X JACKS GRINBERG X JAIME GRINBERG(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA(SP091602 - VANDERLEI FRANCA) X MAURICIO CHERMANN X FURNAS -

CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BORIS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISSAC GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JACKS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JAIME GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos, em Inspeção.Fl. 381 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que TEDRAG - TÉCNICA DE ESCAVAÇÕES E DRAGAGENS LTDA. regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes ao advogado MURILO DA SILVA MUNIZ para atuar em seu nome, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 363/365 e 374/378.Int.

0012074-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012074-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, em Inspeção.Fl. 196/205 e 206 - Sobre as alegações e documentos juntados, manifeste-se o Condomínio-autor, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0014860-49.2002.403.6100 (2002.61.00.014860-8) - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Fl. 317/318 e 319/320 - Tem razão a Caixa Econômica Federal. Com efeito, trata-se de Ação de Cobrança de cotas de condomínio, ora em fase de cumprimento de sentença, onde, após o trânsito em julgado (fls. 156), o condomínio-autor apresentou demonstrativo de débito de R\$ 21.300,53, atualizado até 07/2006 (fls. 165/173).Intimada para pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuou depósito de fl. 190 e impugnou os valores que entendia como excessivos (fls. 182/190).Determinada a remessa dos autos ao Contador (fls. 216), foi apurado que, em 01/2007, os valores devidos eram R\$ 20.407,47, sendo o depósito de R\$ 18.563,94 insuficiente para fazer frente ao débito executado (fls. 222/228).Às fls. 239/240 foi proferida nova decisão, deferindo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado e, no tocante à apuração do saldo remanescente, determinando a inclusão nos cálculos: a) das custas recolhidas; b) dos juros legais sobre o saldo remanescente da dívida; e c) dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizada.Expedidos os alvarás (certidão de fl. 245), somente o valor do principal foi efetivamente levantado (fl. 260), tendo sido devolvido o alvará relativo aos honorários advocatícios, por ter vencido o seu prazo de validade (fls. 261, 263/264).Os novos cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 250/251, não incluíram os honorários da fase de execução, não atualizaram monetariamente os valores no período posterior a 01/2007, além de terem posicionado o débito para 09/2008, quando foram apresentados em 02/2010, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, para refazimento do cálculo (fl. 270).Sobreveio a apresentação do cálculo de fls. 273/274 que, no meu entender, está correto, tendo em vista que equivocada o posicionamento manifestado pela Condomínio-autor, às fls. 279/300, quando pretende utilizar como parâmetros para dedução dos valores adimplidos a data e montante levantado com a liquidação do alvará de fl. 260.Ora, como o depósito judicial foi efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a intimação para tanto deu-se somente em 10/01/2007 (fl. 175), a mora da CEF relativa aos R\$ 18.563,94 depositados cessou na data de realização do depósito de fl. 190 (17/01/2007). Assim, somente a diferença apurada nessa data é que deverá sofrer, até a data do efetivo pagamento e/ou depósito, tanto a incidência de correção monetária, quanto de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, além da incidência de multa de 10% de que trata o artigo 475-J do CPC, e acrescidos também dos honorários fixados para a fase de execução. Pelo exposto, revogo o despacho de fl. 302, e determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para, partindo dos demonstrativo de fls. 273/274, apurar o saldo remanescente do débito da executada até a data de elaboração da conta. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.Int.

0028779-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TETSUO YAMAUCHI

Vistos, em Inspeção. Fls. 225/318 - Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do

montante da condenação, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0004407-53.2006.403.6100 (2006.61.00.004407-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026800-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026800-7)) FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME

Vistos, em Inspeção. Dê-se conhecimento à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 155, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Para tanto, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, tendo em vista que o anterior data de 02/2009 (fl. 58), já acrescido dos honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 77, além de indicar os bens passíveis de penhora, tendo em vista as diligências negativas de fls. 83, 127 e 164. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8099

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028856-22.1999.403.6100 (1999.61.00.028856-9) - ANTONIO JOSE GONCALVES SOUZA JUNIOR X ELENILDA ALVES DA SILVA E SOUZA X ADELENE FERREIRA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 1012/1030 e também sobre o pedido de fixação dos honorários periciais definitivos de fls. 926, conforme o determinado a fls. 927. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0001298-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA

Vistos, em Inspeção. Fls. 69, 107, 108, 109, 110, 125 e 159 - Tendo em conta que os requeridos não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consulta aos Sistemas WebService da Receita Federal do Brasil, BACEN JUD 2.0 e de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0004170-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X ROGER CREDIDIO DOMINGOS DE CAMPOS

Vistos, em Inspeção. Fl. 146 - Tendo em conta que a co-requerida FERNANDA APARECIDA DA SILVA não foi localizada, nos diversos endereços diligenciados (fls. 39, 58, 75, 84, 88, 126, 139 e 146), e que já foram efetuadas consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil, BACEN JUD 2.0 e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou requeira a citação por edital. Int.

0008685-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, em Inspeção. Fl. 111 - Tendo em conta que a parte autora vem sendo intimada há mais de 02 (dois) anos para confirmar a notícia de falecimento do co-executado SAMUEL BELISÁRIO DE OLIVEIRA, constante das certidões de fls. 57 e 75, e se limitou a apresentar sucessivos pedidos de concessão de prazo (fls. 91, 95/96, 99, 105 e 111), sem comprovar ter efetuado qualquer diligência nesse sentido, dê a parte autora andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 97, ou requerendo a desistência em relação a esse co-réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEZAR FABIANI BAUER ROMERO
Vistos, em Inspeção. Fl. 109 - Defiro o último prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 104, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0014857-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA
Vistos, em Inspeção. Fls. 43 e 56 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015221-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELLO VALL BASTOS
Vistos, em Inspeção. Fl. 43 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas. Int.

0017090-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENIZE SILVA TOMAZ
Vistos, em Inspeção. Certidão de fl. 76 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0018212-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO ALVES(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)
Vistos, em Inspeção. Recebo os embargos de fls. 81/90, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fl. 90, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0022261-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDUARDO ALVES DA SILVA
Vistos, em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o contrato e documentos de fls. 09/15 e 16/17 dizem respeito à pessoa diversa da mencionada na petição inicial, havendo divergência não só no nome, mas também na indicação do número de CPF, tanto que, com a juntada da pesquisa de dados pelo Sistema Webservice da Receita Federal de fl. 31, é possível constatar dados pessoais divergentes no tocante ao nome da mãe e data de nascimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a exordial, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-17.2011.403.6100) MARIA CRISTINA POGI(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vistos, em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0005777-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002729-7)) WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vistos, em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024210-37.1997.403.6100 (97.0024210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP133532 - ANDRE RODRIGUES GENTA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO X VICENTE GROSZE NIPPER(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Vistos, em Inspeção. Sobre as alegações e documentos de fls. 309/339, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004038-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELDER MOREIRA BORGES

Vistos, em Inspeção. Fl. 85 - Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas, em especial a expedição de mandado de penhora e a realização de consultas aos sistemas BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0019567-50.2008.403.6100 (2008.61.00.019567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENERGIASUL DISTRIBUIDORA LTDA X KARLA HEIDAN ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em conta o resultado positivo da consulta de bens que realizei no sistema INFOJUD, determino que doravante o processo passe a tramitar em segredo de justiça. Procedam-se às anotações de praxe e intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0011028-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em conta o resultado positivo da consulta de bens que realizei no sistema INFOJUD, determino que doravante o processo passe a tramitar em segredo de justiça. Procedam-se às anotações de praxe e intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0019724-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANNESA BROWN TOLEDO

Vistos, em Inspeção. Fl. 85 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas. Int.

0008024-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LONARDE PORTO DE JESUS

Vistos, em Inspeção. Fls. 51/52 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá cumprir integralmente o despacho de fl. 46, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito do executado, cuja indicação de Cartório consta da certidão do Oficial de Justiça de fl. 31 e, uma vez confirmado o óbito, trazer também certidão de distribuição quanto a existência de inventário e/ou arrolamento em nome do de cujus. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904056-56.1986.403.6100 (00.0904056-0) - SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X MARISTELA NATIVIDADE SORENSEN(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifique-se a autuação deste processo para constar que se trata de Execução contra a Fazenda Pública. Em face do teor do traslado formalizado a fls. 489/498, verifico que já não há mais óbice ao levantamento do valor remanescente do depósito feito para pagamento do precatório expedido. Assim, dê-se ciência do desarquivamento dos autos aos autores e ao seu ex-patrono, Dr. Antonio Luiz Pinto e Silva, a fim de que confirmem se os respectivos alvarás deverão ser expedidos como requerido a fls. 457/458 e 459. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à executada e, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás para o levantamento do saldo remanescente do depósito representado pela guia de fls. 190. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907386-61.1986.403.6100 (00.0907386-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ATSUSI YAMAMOTO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X ATSUSI YAMAMOTO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos, em Inspeção. Fl. 224 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela expropriante, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0018548-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA

Vistos, em Inspeção. Fls. 110 e 111/113 - Anote-se. Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá regularizar a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 112 para atuar nos autos, além de requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0006910-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DA SILVA

Vistos, em Inspeção. Fls. 155, 157 e 158/165 - Preliminarmente, considerando as alegações e documentos apresentados pelos executados, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte Autora informe se, efetivamente, houve a celebração de acordo entre as partes na esfera administrativa. Int.

0010930-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER TOLEDO DE LIMA X RICARDO TOLEDO DE LIMA(SP231692 - VANESSA ROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER TOLEDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TOLEDO DE LIMA

Vistos, em Inspeção. Fls. 127 e 128/132 - Sobre as alegações e documentos juntados pelos executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Caso confirmada a informação de celebração de acordo na esfera administrativa, as partes deverão se manifestar, no mesmo prazo, sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nos autos (guias de fls. 113/117). Int.

0019648-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESEL(SP153567 - ILTON NUNES E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESEL

Vistos, em Inspeção. Fls. 94/96 - Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0011641-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIS JURKSTAS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS JURKSTAS DANTAS

Vistos, em Inspeção. Fl. 63 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias,

período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas.Int.

Expediente Nº 8100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762646-10.1986.403.6100 (00.0762646-0) - DROGASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL X DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 451/464: Indefiro, por ora, o pedido da parte exequente, tendo em vista que o levantamento da penhora anotada à fl. 430 depende de determinação do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, onde tramita a execução fiscal n 0033961-05.2011.403.6182. Além disso, a sentença de extinção da execução, prolatada pelo mencionado juízo, ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual não há que se deferir a expedição dos alvarás de levantamento.Intimem-se as partes da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se a ordem daquele juízo para o levantamento da penhora no rosto dos autos.

0683957-73.1991.403.6100 (91.0683957-6) - POLISA -IND/ COM/ E POLIMENTO DE METAIS LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP110035 - REINALDO MELI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/207: O depósito judicial se encontra sem movimentação porque ainda se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 175/184).Dessa forma, considerando-se a decisão de fl. 199, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha a decisão definitiva no recurso.Após a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supra, diga a parte exequente se persiste o interesse no levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, por conta do teor do ofício de fl. 204.Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

0009603-04.2006.403.6100 (2006.61.00.009603-1) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 554/565: Tendo em vista o resultado do conflito de competência suscitado, remetam-se os autos à 19ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens de praxe.Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001629-9)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que MARCELO GERENT visa à condenação da CALL ELETRONICS SEVICES S/C LTDA. ME. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização compensatória por danos morais, no importe de 35 salários mínimos vigentes à época do pagamento, bem como a sua exoneração de quaisquer cobranças oriundas dos fatos narrados na inicial - cheques, empréstimos e demais transações vinculadas ao caso dos autos, sem exclusão de nenhuma - e, pois, declarada a nulidade de quaisquer relações jurídicas entre as partes.Relata que no dia 20.12.2007, ao tentar retirar talões de cheque em agência do Banco Itaú, foi surpreendido com a notícia de protesto tirado em seu nome. Apurou, então, que o referido protesto havia sido realizado perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 9.860,00, através de duplicata mercantil por indicação, tendo como a apresentante a Corré Caixa Econômica Federal e favorecida a Call Eletronics Services SC Ltda. - ME. Fundamenta, assim, que o protesto foi indevido, uma vez que não existe transação comercial capaz de justificar, de forma válida, a sua existência, nem tampouco foi assinada qualquer duplicata. Afirmou, portanto, que a empresa Call eletronics Services jamais prestou qualquer serviço em favor do autor; jamais houve compra de material e, assim, resta apontar que nunca houve relações comerciais com e empresa em questão.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/60.A decisão proferida às fls. 62/65 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos do protesto levado a efeito perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo por falta de pagamento da importância de R\$ 9.860,00 (nove mil, oitocentos e sessenta reais), relativa à Duplicata Mercantil por Indicação apresentada em 07.12.2007 e registrada no Livro 3871G, Folha 12, Número 252-2, bem como para

determinar que os Réus se abstenham de incluir o nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito no que pertine à duplicata em tela. Contra essa decisão, a Ré Call Eletronics Services S/S Ltda. interpôs agravo retido às fls. 113/117 (contrarrazões apresentadas às fls. 208/241. A contestação da Caixa Econômica Federal veio aos autos às fls. 88/97, com documentos anexos às fls. 98/108. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, ser questão que deve ser da responsabilidade apenas da outra Ré. Registrou, ainda, a ausência de caracterização de danos morais. A Ré Call Eletronics Services S/S Ltda. ofereceu reconvenção às fls. 119/125, com documentos anexos às 126/152. Narra que, na verdade, houve prestação de serviços ao escritório de advocacia do Autor-reconvindo, pelo que foi pactuado o pagamento total de R\$ 18.960,0, entretanto, houve inadimplemento da quantia de R\$ 10.860,00. Requereu, assim, a condenação do Autor-reconvindo ao pagamento deste montante, bem como em indenização compensatória pelos danos morais sofridos e, ainda, nas penas por litigância de má-fé, conforme incisos II, III e VI do art. 17, do CPC. A Ré-reconvinte apresentou sua contestação às fls. 153/161, com documentos anexos às fls. 162/188, requerendo a improcedência da ação, com base nos mesmos fundamentos expostos em sua peça de reconvenção. A decisão de fls. 245 indeferiu o benefício de justiça gratuita requerido pela Ré-reconvinte, bem como o pedido de citação com hora certa requerido pelo Autor-reconvindo às fls. 201/204. Determinou-se, ainda, a regularização da representação processual da Ré-reconvinte, o que foi cumprido na petição de fls. 250/342, ocasião em que juntou ainda documentos relacionados ao feito, bem como ouve o comparecimento espontâneo dos Corréus Roberto da Silva e Andréa Basílio dos Santos. A decisão de fls. 346 declarou suprida a ausência de citação da ré Andréa Basílio dos Santos, face ao seu comparecimento espontâneo, conforme petição de fls. 250/253. O Autor-reconvindo apresentou contestação à reconvenção, conforme petição de fls. 356/374, pugnando pela improcedência da pretensão da Ré-reconvinte, fundamentando na inexistência de qualquer relação jurídica com a Call Eletronics Services, que ampare sua condenação. A decisão de fls. 378 indeferiu o pedido de bloqueio de bens dos réus conforme pleiteado pela parte autora em pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que não restou configurado nos autos fraude em execução conforme previsto no artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil. Destacou-se, outrossim, nesta decisão que com relação à alegação de falsidade de assinatura, não restou configurada má-fé, não podendo ser exigido da parte que assine da mesma maneira que rubricou em sua Carteira de Identidade. Contra essa decisão, o Autor-reconvindo interpôs agravo retido nos autos, conforme petição de fls. 386/388. Oportunizada a especificação de provas (fls. 378), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 381), enquanto que Carlos Roberto da Silva e Outros requereram a produção de prova testemunhal e documental, às fls. 383. O autor-reconvindo requereu, às fls. 384/385 a inversão do ônus da prova, bem como o depoimento pessoal do representante legal da Ré e de todo o pólo passivo, produção de prova testemunhal e, ainda, a exibição de documentos. Às fls. 395 sobreveio petição da CEF requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a imediata remessa do feito à Justiça Estadual, ou, subsidiariamente, o envio dos autos ao Juizado Especial Federal. A decisão saneadora proferida às fls. 417 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo Autor-reconvindo, fixando como ponto controvertido que a única dúvida que paira em relação ao mérito da presente controvérsia reside na verificação de existência da duplicata mercantil 00011 e do negócio jurídico por ela representado. Determinou-se, assim, nesta decisão, a apresentação pela Corré Call Eletronics do original da duplicata 00011, devidamente acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria ou de qualquer outro documento que comprove a relação materializada na duplicata, sendo que houve manifestação a respeito na petição de fls. 425/426. No que toca aos demais pedidos de produção de prova, os mesmos restaram indeferidos. Contra a decisão de fls. 417, a Caixa interpôs agravo retido nos autos, às fls. 421/424, especificamente no que diz respeito ao não reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pelo que o Autor-reconvindo apresentou as contrarrazões às fls. 467/469. Às fls. 430/466, a Corré Call Eletronics manifestou-se com a juntada de documentos relativos ao Autor-Reconvindo. É o relatório. Fundamento e Decido. Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, constata-se que a lide versa sobre protesto de título de crédito consistente em duplicata mercantil, tendo sido ajuizada em face de litisconsórcio passivo, no qual consta a CEF como apresentante do título. O Autor sustenta a nulidade de duplicata sob o argumento de nunca ter mantido relação comercial com a Corré Call Eletronics, acreditando ser o referido título produto de fraude. Há questão, contudo, que obsta o desenvolvimento válido e regular do presente processo, atinente à competência do Juízo. Isso porque é manifesta a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da lide, o que, conseqüentemente, demanda o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a lide, já que trata esta de discussão travada entre particulares, que não se insere no rol taxativo previsto no art. 109, inciso I, da CF/88. Da análise do documento apresentado à fls. 28, constatam-se as seguintes características: natureza do título: duplicata mercantil por indicação; tipo de endosso: mandato; favorecido: Call Eletronics Services SC Ltda. ME; apresentante: Caixa Econômica Federal. Portanto, à CEF, na qualidade de banco endossatário, compete tão somente agir em nome do endossante (Call Eletronics Services SC Ltda. ME), apenas encaminhando o título vencido e não pago ao protesto. Em verdade, não participa da relação de direito material entre as partes e, por isso, evidentemente, é parte ilegítima ad causam. Em casos análogos, o Eg. Superior Tribunal de Justiça entendeu que, tendo o banco endossatário agido em nome do endossante, não deve figurar em nome próprio na ação de anulação do título. Assim, se o banco apresentou as duplicatas a protesto em nome da

sacadora endossante, como é o caso dos autos, não pode ser responsabilizado por esse ato, tampouco pela manutenção dos protestos, contra a qual se insurgiu a autora. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 882.220 - SC (2006/0196341-0) (...) RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DUPLICATA. SUCUMBÊNCIA. 1. A condição de endossatário-mandatário, por meio da qual o banco agiu para cobrança do débito e apontamento do título a protesto, retira-lhe a legitimidade para figurar passivamente na demanda que visa à anulação do título, por ausência de transação mercantil que lhe deu causa, salvo quando advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança. Precedentes. 2. O banco endossatário que resiste aos pedidos do sacado para que seja sustado o protesto, por ele solicitado, e anulada a duplicata sem aceite que não tem causa subjacente, responde pelos encargos sucumbenciais juntamente com o endossante, se ambos figuraram na lide. Precedentes. 3. Recurso parcialmente provido. (...) Decido. É o relatório. 2. A Caixa Econômica Federal - CEF pretende a extinção do processo em relação a ela, em face da ilegitimidade passiva. Consta dos autos que a CASA DAS CAPOTAS COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA, ora recorrida, ajuizou contra o banco recorrente e a empresa STAR CAR IND COM. ART. EM FIBRA LTDA, cautelar de sustação de protesto e ação anulatória da duplicata emitida pela empresa co-ré e apontada a protesto pelo banco na qualidade de endossatário. Fundou-se a inicial na ausência de transação mercantil que justificasse a emissão do título. Cinge-se a questão, portanto, em saber da legitimidade ou não do banco endossatário-mandatário para integrar relação processual em que se discute a nulidade do título de crédito, por ausência de negócio jurídico subjacente. No entanto, este Tribunal já pacificou o entendimento de que a condição de endossatário-mandatário, por meio da qual o banco agiu para cobrança do débito e apontamento do título a protesto, retira-lhe a legitimidade para figurar passivamente na demanda que visa à anulação do título, por ausência de transação mercantil que lhe deu causa, salvo quando advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança. (...) 3. Diante do exposto, conheço do recurso especial, pela divergência, e dou-lhe parcial provimento para excluir o banco do processo, por ilegitimidade passiva. Quanto aos honorários, tendo o banco resistido ao pedido formulado pela sacada, de anulação da duplicata sem aceite, em face da ausência de transação subjacente, ainda que em atenção ao princípio da eventualidade, responde pelos encargos sucumbenciais, juntamente com a endossante, uma vez que ambos integraram a relação processual. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de abril de 2011. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 12/05/2011) Ante o exposto excludo da lide a Caixa Econômica Federal - CEF, por ilegitimidade passiva, e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente ação, pelo que determino a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS)

Tendo em vista a ocorrência de necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, determino a redesignação da audiência de conciliação anteriormente agendada para realização em nova data: dia 15 de agosto de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO (SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Da análise dos presentes autos, verifico que o autor, de forma confusa, alega a inexistência de Vitorino Ferreira Teixeira (PIS 1.040.520.677-09), sob a alegação de que, à exceção do nome constante nos dados do PREVNET, todos os demais dados são correspondentes aos dados do autor. Por sua vez, a CEF alega que tais elementos são completamente divergentes dos dados do autor (fl. 83). Desta forma, existindo fundada dúvida acerca da existência de Vitorino Ferreira Teixeira, reputo como necessário que o autor promova a sua integração à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, posto que, caso exista, a natureza do pedido formulado pelo autor afetará seu interesse jurídico e econômico, motivo pelo qual a lide deverá ser decidida de modo uniforme para o autor, a CEF e Vitorino Ferreira Teixeira. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor proceda à inclusão de Vitorino Ferreira Teixeira no polo passivo da lide, com a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé e indicação de seu endereço (num primeiro momento, deverá buscá-lo pelos meios de que disponha). Cumprida a determinação supra, cite-se Vitorino Ferreira Teixeira. Com o intuito de dar efetivo cumprimento à determinação citatória, fica desde já facultado à Secretaria a realização de consultas aos sistemas WebService, SIEL e Bacenjud com o intuito de localizar endereço para a citação de Vitorino Ferreira Teixeira, caso o autor demonstre não consiga obtê-lo pelas vias ordinárias (cadastro telefônico, DETRAN etc.). Intimem-se.

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E RS024417 - MARIA DA GRACA

DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Em análise dos presentes autos e em consulta ao sistema eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que houve equívoco nas intimações ocorridas a partir da juntada da petição de fls. 209/210, ou seja, a partir de 24/11/2011, porquanto, não obstante a apresentação de substabelecimento sem reservas de poderes (fl. 210), não foi feita a alteração dos nomes dos advogados da Ré junto ao sistema informatizado, razão pela qual as intimações a que me refiro (fls. 212 e 219) foram efetivadas em nome de patronos que já não mais atuavam nos autos. Observo, inclusive, que a Ré não se manifestou sobre o despacho de fl. 211 (frente-verso), deixando de trazer aos autos os documentos e o rol de testemunhas. Assim, declaro nulas as intimações relativas aos despachos de fl. 211 (frente-verso), 217 e 218, exclusivamente em relação à Ré. Proceda a secretaria à atualização e substituição dos nomes dos advogados junto ao sistema eletrônico, de acordo com a petição de fls. 209/210. Considerando a nulidade da intimação da Ré a respeito do despacho que determinou a apresentação de documentos e do rol de testemunhas, provas estas que foram por ela requeridas, bem como dos despachos de fls. 217 e 218, cancelo a audiência designada para o dia 05 de julho de 2012. Comunique-se a Autora com urgência, utilizando-se do meio mais expedito. Intime-se a Ré, a fim de que se manifeste nos termos e nos prazos fixados no despacho de fls. 211 (frente-verso). Para fins de análise da petição de fls. 164/179 e da suspensão automática das ações/execuções, prevista no art. 6 da Lei n 11.101/05, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Ré: a) junte aos presentes autos cópia da decisão proferida nos autos do Processo n 2930815.60.2010.8.13.0024, a qual deferiu o processamento da recuperação judicial; b) demonstre a data da publicação desta decisão; c) junte aos autos certidão de inteiro teor da ação, demonstrando a fase processual em que se encontra e as decisões relevantes proferidas pelo respectivo juízo. Intimem-se. Após, tornem conclusos para deliberações acerca da suspensão do processo e designação de audiência.

0002966-38.2010.403.6119 - LUIZ RODRIGUES(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Trata-se de ação de cobrança promovida em face do Banco Central do Brasil e do Banco Santander do Brasil S.A., na qual o autor pleiteia provimento judicial que condene a instituição bancária ao pagamento das diferenças dos valores creditados, em razão da atualização de sua caderneta de poupança nos meses de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991. Os autos foram enviados à conclusão para sentença. No entanto, o julgamento da ação não pode prosseguir. A única suspensão de processos que está a vigorar, quanto às causas em trâmite em primeiro grau de jurisdição, foi estabelecida nos autos do AI 754.745, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e diz respeito exclusivamente aos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Considerando que a presente ação abrange pedido também referente ao Plano Collor II, o julgamento da ação está, por ora, suspenso em razão da decisão em referência. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão em contrário ou decisão final a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do AI 754.745. Intimem-se as partes.

0000624-77.2011.403.6100 - ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECISÃO Trata-se de Ação de Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Estadual, por ANTÔNIO CLEMENTINO DA SILVA em face da empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A. e BANCO BRADESCO S.A., objetivando o encerramento de conta bancária aberta indevidamente em seu nome, bem como a condenação das Rés no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que é aposentado por invalidez desde novembro de 2009 (NB 538.990.612-4), cujas prestações são pagas pelo INSS por meio de conta bancária de sua titularidade no Banco Bradesco S.A. Registra, assim, que em fevereiro de 2010, quando se encontrava no interior da agência deste Banco, para recebimento de seus proventos de aposentadoria, foi abordado por uma funcionária que trajava uniforme do Bradesco a qual veio lhe oferecer para aquisição, produtos do Bradesco, bem como do Banco BMG, oferta essa que foi por ele recusada. Explica, contudo, que no início do mês de junho de 2010, tomou conhecimento de que a partir do mês de maio de 2010 havia sido descontada a importância de R\$ 419,12 (...), sendo que, posteriormente, tomou conhecimento de que havia sido realizado três empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco BMG, os quais totalizavam os valores de R\$ 13.000,00, cuja realização lhe era completamente desconhecida. Destaca que, à vista de tal constatação, lavrou boletim de ocorrência policial, bem como enviou carta ao Banco BMG solicitando a resolução do problema, para cessação imediata dos descontos em seu benefício previdenciário. Junto ao Banco BMG obteve, outrossim, a informação de que os valores relativos aos empréstimos realizados estavam sendo depositados junto à Caixa Econômica Federal - Conta Poupança - operação 012 - Agência 370 - Conta no 15942,

situada na cidade de Curitiba, local que nunca compareceu, de modo que a abertura desta conta também foi alheia a qualquer autorização de sua parte. Informa, por derradeiro, que apenas uma única parcela no valor de R\$ 419,12 lhe foi restituída, não tendo cessado os descontos subseqüentes, que continuam a ser realizados e ainda, o requerente desconhece se foi encerrada a conta aberta em seu nome junto à Caixa Econômica Federal na cidade de Curitiba. Oportunizada a especificação de provas (fls. 182), a CEF e o Banco Bradesco S.A. (fls. 184 e 185/186) requereram o julgamento antecipado da lide, enquanto que o Banco BMG S.A. (fls. 187) requereu a expedição de ofício à Nossa Caixa Nosso Banco para que confirme que o crédito feito em favor do requerido, como ressarcimento, foi feito, juntando, ainda, documentos às fls. 188/189. O Autor não se manifestou, conforme atesta a certidão de fls. 190. A decisão saneadora de fls. 191 indeferiu a expedição de ofício requerida. Contra essa decisão, o Banco BMG S.A. interpôs agravo retido nos autos, sendo, contudo, a decisão mantida (fls. 198), com a posterior apresentação pelo Autor das contrarrazões ao recurso (fls. 204/205). É o relato do essencial. Decido. Baixem os autos em diligência. O processo não está pronto para julgamento. 1) Primeiramente, registro que a preliminar de mérito suscitada pelo Banco BMG, relativamente à impossibilidade de formação de litisconsórcio facultativo (fls. 100/101), não subsiste. A presença dos litisconsortes passivos no presente feito decorre da previsão do inciso II, do art. 46, do CPC (direitos derivam do mesmo fundamento de fato, qual seja, a ocorrência de fraude), podendo-se falar, até mesmo, na incidência do inciso III deste mesmo dispositivo legal (mera afinidade de questões). Assim, deve ser afastada esta preliminar. 2) No que toca à preliminar de ilegitimidade passiva, bem como à que diz respeito à falta de interesse processual do Autor, levantadas pelo Banco Bradesco S.A. (fls. 125/126), merecem, da mesma forma, serem afastadas, eis que sua análise importa mais precisamente ao mérito da ação, o que será, portanto, analisado oportunamente em sentença. Considero, portanto, saneado o feito, de modo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 3) Adentrando-se no tema da prova, fixo como ponto controvertido a ocorrência ou não da restituição de valores ao Autor (transferências bancárias no valor total de R\$ 842,69, remetidas à conta bancária de n. 5005-5, agência 4150, da CEF), conforme narrado pelo Banco BMG S.A. às fls. 101/102 e indicado, em tese, nos documentos de fls. 119/120. Considerado isso, reconsidero o decidido às fls. 191 e defiro o pedido formulado às fls. 187 pelo Banco BMG S.A., e determino a expedição de ofício à CEF, para que esta informe o seguinte: (i) se a conta bancária de n. 5005-5, agência 4150, é, de fato, da titularidade do Autor; (ii) se os valores indicados nas transferências eletrônicas representadas pelos documentos de fls. 119/120 foram, efetivamente, creditados na conta referida, com especificação da data em que tal operação foi concluída. Ressalte-se, a propósito, que não há o que se falar em violação de sigilo bancário - conforme fundamentado no agravo retido de fls. 194/197 - na medida em que a informação que se pretende obter com a expedição do ofício estará restrita exclusivamente à confirmação da restituição feita pelo Banco BMG S.A., conforme narrado em sua contestação, o que certamente não transbordará em revelação de quaisquer outros dados referentes à movimentação bancária do Autor. A produção de tal prova restringe-se, assim, unicamente à controvérsia remanescente nos autos e, tratando-se de medida que, em última análise, visa ao resguardo do interesse público refletido na busca da adequada prestação jurisdicional, é medida razoável para o presente caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001692-62.2011.403.6100 - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o Banco do Brasil deixou de se manifestar em relação aos despachos de fls. 171 e 198, sendo possível constatar que a publicação desses despachos se deu em nome de patronos diversos daquele indicado na contestação de fls. 106/119. Diante do exposto, determino a republicação dos despachos de fls. 171 e 198, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias para que o Banco do Brasil se manifeste quanto ao seu teor. Oportunamente, tornem os autos conclusos. **DESPACHO DE FL. 171** Fls. 161/163 e fls. 169/170: A parte autora não concordou com o pedido de assistência formulado, dizendo, em suma, que a União Federal não é o órgão responsável pela gestão do SFH, que não há comunhão de interesses entre o Conselho Monetário Nacional e a Caixa Econômica Federal e que cabe à União somente a função de órgão regulador das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Contudo, o pedido da União Federal deve ser acolhido, tendo em vista que eventual decisão condenatória terá repercussão no erário público federal, o que por si só justifica a sua inclusão nos autos, na qualidade de assistente simples da parte ré. Dessa forma, defiro o pedido formulado pela União Federal para que integre a lide na qualidade de assistente simples, observando-se que deverá ser intimada de todos os atos processuais. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, inclusive a União Federal. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o retorno dos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. **Int. DESPACHO DE FL. 198** Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que o contrato objeto da presente lide é o de nº 3.171.331-95, conforme indica a planilha de evolução do saldo devedor de fls. 45/50. Em sua contestação de fls. 69/82, a CEF

sustenta a carência da ação em relação ao FCVS e, para corroborar sua alegação, junta cópia do ofício GIFUS/OF SP F040922/2001, datado de 09.04.2001 (fl. 82), o qual informa que, após a realização de análise documental, constatou-se que o contrato conta com cobertura do FCVS com percentual de participação igual a 100%. Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que, tendo em vista o documento de fl. 82, o corréu Banco do Brasil S/A esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve efetivamente cobertura do FCVS no caso e se foi dada quitação definitiva ao débito do contrato de financiamento imobiliário nº 3.171.331-95, apresentando prova documental da quitação do saldo devedor residual e de eventual liberação da hipoteca, ou apresentando documento que justifique a negativa de cobertura. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência aos Autores quanto ao teor dos documentos juntados e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008585-69.2011.403.6100 - WAGNER DE SOUZA PEREIRA(SP199188 - GLEDISON WAGNER DE CASTRO) X RAQUEL APARECIDA CUSCIARO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem e concedo último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que os autores efetivamente regularizem a sua representação processual, eis que na procuração de fl. 130 não foram outorgados poderes para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimem-se os autores. Persistindo a irregularidade, voltem conclusos para providências acerca do prosseguimento do feito. Regularizada a representação, façam-se os autos conclusos para sentença.

0009678-67.2011.403.6100 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino a baixa dos autos em diligência. Intime-se o Autor para que aponte exatamente sobre qual conta fundiária, relativa a qual vínculo empregatício requer a aplicação da taxa progressiva de juros. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos os extratos completos relativos à conta fundiária indicada pelo Autor, incluindo os períodos em que foram efetuados os recálculos decorrentes da ação judicial n.º 2000.61.00.013402-9, devendo esclarecer e comprovar qual foi a taxa aplicada de juros progressivos, tendo em vista a aparente contradição entre os documentos de fls. 122 (taxa: 6%) e 128 (taxa: 5%). Com a vinda aos autos da manifestação da Ré, intime-se o Autor para ciência e manifestação. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0013638-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-69.2011.403.6100) ADRIANA DEBBAS(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 114/117 para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019923-40.2011.403.6100 - VANOR BARREIROS(SP279470 - EVERTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de débito referente ao Contrato FIES nº 24.0327.185.0003663-98, ante a ocorrência de prescrição. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente da inscrição de seu nome no SCPC/SERASA, em montante não inferior a 200 (duzentas) vezes o valor inscrito perante o SERASA. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata que em 24.05.2002 firmou contrato de financiamento estudantil com a ré, o qual foi aditado uma única vez, de forma que o contrato teria sido encerrado. Desta forma, aduz a ocorrência de prescrição quinquenal ao caso concreto, bem como a ocorrência de dano moral, oriunda da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito tendo por base uma dívida prescrita. Em despacho de fls. 38/39 foi determinado que o autor emendasse/aditasse a inicial, especificando o pedido de indenização por danos morais e fixando o quantum que entende devido, bem como para esclarecer divergência apontada quanto ao débito inscrito no órgão de proteção ao crédito. Em petição de fls. 41/42 o autor esclarece que em nova consulta realizada junto ao SERASA, verificou que o valor da inscrição foi alterado para R\$ 4.575,54. Na sequência, relativamente aos danos morais, o autor também emenda a inicial para atribuir o valor igual ao da inscrição pela requerida, ou seja, que seja arbitrado no valor de R\$ 4.575,54, corrigido monetariamente desde a inscrição, bem como dá à causa o valor de R\$ 7.095,54, correspondente ao valor do contrato de FIES, acrescido do valor pretendido à título de indenização por danos morais (fl. 42). Em despacho de fl. 45 foi recebida a emenda à inicial, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 48/57), arguindo, preliminarmente, a

competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou a não ocorrência de prescrição e que a pretensão a título de danos morais deve ser afastada, nos termos da Súmula 385 do STJ. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 64/72. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 73). O autor requer o julgamento antecipado da lide (fl. 75), enquanto que a CEF pleiteia a produção de prova documental, consubstanciada na planilha de evolução do débito que anexa (fls. 76/81), da qual o autor teve ciência, manifestando-se quanto ao seu teor (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decido. O acolhimento da preliminar de incompetência do juízo é medida que se impõe. A Lei n 10.259, de 12.07.01, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Em seu artigo 3, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Estabelece, ainda, o 3º do citado artigo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Compulsando os autos, verifico que, após a emenda à inicial apresentada pelo autor (fls. 41/42 e documentos de fls. 43/44), o valor dado à causa corresponde a R\$ 7.095,54, e é, portanto, inferior ao limite previsto naquela Lei. Com efeito, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino a baixa em diligência dos presentes autos, com a sua correspondente remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Caso seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste juízo. Intimem-se.

0000441-72.2012.403.6100 - JOAQUIM ALMERINDO DA SILVA (SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A (SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Fls. 127/128: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré alegando que a decisão de fls. 124/125, a qual determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual, não apreciou o pedido de citação da União Federal na qualidade de litisconsorte ativo necessário. Efetivamente, não foi apreciada esta alegação do embargante, o que passo a fazer. No entanto, não lhe assiste razão. Discute-se nesse processo apenas o eventual direito de regresso do contribuinte em relação à sua empregadora por suposta falha desta na retenção e recolhimento do IRPF sobre verbas trabalhistas. Portanto, ainda que se discutam normas tributárias, a relação jurídica em questão não envolve a União Federal, haja vista não haver questionamento do tributo em si, mas apenas da responsabilidade da empregadora perante seu empregado. Diante disso, não há o que se falar sequer em interesse jurídico da União Federal no processo, motivo pelo qual indefiro o pedido e mantenho a decisão embargada. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se o determinado às fls. 124/125.

0004707-05.2012.403.6100 - SOLANGE MALDONADO MARTINS (SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024046-48.1992.403.6100 (92.0024046-1) - GEODRILL LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.) X GEODRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 392: Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), tendo em conta a decisão de fl. 388. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0035038-63.1995.403.6100 (95.0035038-6) - FLAVIO SELMO X ARNALDO GIANNINI (SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP023506 - DISRAEL RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARNALDO GIANNINI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 142/153: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004729-15.2002.403.6100 (2002.61.00.004729-4) - JOAO CARLOS ROLLI(SP191494 - JOSÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ROLLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Rolli em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação do réu ao ressarcimento de danos morais e materiais que alegava ter sofrido. Não houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A sentença proferida em 19 de julho de 2002 (fls. 61/64) julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento de eventuais custas em aberto e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. A decisão de fls. 121/122 negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo transitado em julgado em 21 de outubro de 2011, conforme certidão de fl. 124. Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação do autor para pagamento da verba honorária devida, nos termos da petição de fls. 128/129. Devidamente intimado, o autor apresentou a petição de fls. 138/141 na qual requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que não possui condições de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios devidos, sem prejuízo do próprio sustento. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os efeitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não podem retroagir para alcançar a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado. Nesses termos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88. ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 960.314 - SC (2007/0134895-4), Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 17.03.2009, documento nº 864982, relator: Ministro Humberto Martins). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu que: É certo que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer fase do processo, mas a concessão dela (justiça gratuita) não alberga a verba honorária outrora fixada em decisão transitada em julgado. Acórdão Origem: TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: Agravo de Instrumento nº 0038539-64.2010.403.0000, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 14.04.2011, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira) Na presente ação, o autor só requereu a gratuidade após ser intimado para pagamento da verba honorária arbitrada, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelo executado. Fls. 142/143: Defiro a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo a resposta do BACEN, venham os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil.

0021440-95.2002.403.6100 (2002.61.00.021440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-94.2000.403.6100 (2000.61.00.008272-8)) ELIANA BERNARDO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA BERNARDO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007175-40.1992.403.6100 (92.0007175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742436-59.1991.403.6100 (91.0742436-1)) CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução, movida por CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL.A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 242, 258 e 272.Os valores depositados às fls. 847, 952, 957, 962, 969 e 972 foram levantados mediante os alvarás de levantamento liquidados de fls. 858, 986 e 988/991. Às fls. 235/237, foi efetuada a penhora no rosto destes autos de valores originários de pagamento de precatório - à exceção dos valores referentes aos honorários advocatícios - para garantia de crédito devido à Fazenda Nacional, referente à Execução Fiscal n.º 2007.61.82.026064-9, movida pela Fazenda Nacional perante Construtora Monteiro Machado Ltda., em trâmite na 8.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital.Os valores penhorados, nestes autos, foram transferidos à ordem do Juízo da 8.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital, conforme determinação constante no despacho de fls. 244 e de acordo com os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 252/255, 267/270 e 288/290.Os valores referentes aos honorários advocatícios foram levantados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 250, 264 e 283.Intimada acerca do prosseguimento da execução, a parte exequente ficou inerte (fls. 291).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007803-29.1992.403.6100 (92.0007803-6) - AYRTON RODRIGUES X DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO X HELCIO AFFONSO VIEIRA X LAERTE GUALDIA POSSATO X FRANCISCO SILVA X REYNALDO PINHEIRO SILVA X JOAO ALEXANDRE PINHEIRO SILVA X FRANCISCO OSMAN PINHEIRO SILVA X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X DELFINO GARCIA X NADIA LEAL CHYNER X ODETTE CORREA DE SOUZA X ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS X MAGDA REGINA CESAR DE FREITAS X RUBENS DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA HARADA DE OLIVEIRA X FERNANDO SARONI X CLARICE TOBIAS SARONI X ORESTES BOCATER X ANGELA NAPOLITANO X JOSE EDUARDO CATALAN X WAGNER BERSANI X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSER X TERESA ZAPPI SCHIESSER X ROBERTO GUSTAVO SCHIESSER X SANDRA TERESA SCHIESSER BERNARDINI X DALVIO GUIDI X HEBE BOZZI CORSO GUIDI X RENATO LUIZ MARCHETTI X THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS X RENEE VALERIO X CLAUDIA MARQUES VALERIO X SILVIA REGINA VALERIO RIBEIRO X YOSHIRO KAWANA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AYRTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO X UNIAO FEDERAL X HELCIO AFFONSO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LAERTE GUALDIA POSSATO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X UNIAO FEDERAL X DELFINO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NADIA LEAL CHYNER X UNIAO FEDERAL X ODETTE CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MAGDA REGINA CESAR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SARONI X UNIAO FEDERAL X ORESTES BOCATER X UNIAO FEDERAL X ANGELA NAPOLITANO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CATALAN X UNIAO FEDERAL X WAGNER BERSANI X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSER X UNIAO FEDERAL X DALVIO GUIDI X UNIAO FEDERAL X RENATO LUIZ MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENEE VALERIO X UNIAO FEDERAL X YOSHIRO KAWANA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por AYRTON RODRIGUES, DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO, HÉLCIO AFFONSO VIEIRA, LAERTE GUALDIA POSSATO, FRANCISCO SILVA, EDSON PEREIRA BUENO LEAL, DELFINO GARCIA, NÁDIA LEAL CHYNER, ODETTE CORREA DE SOUZA, ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS, MAGDA REGINA CÉSAR DE FREITAS, RUBENS DE OLIVEIRA, FERNANDO SARONI, ORESTES BOCATER, ÂNGELA NAPOLITANO, JOSÉ EDUARDO CATALAN, WAGNER BERSANI, GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO

SCHIESSER, DALVIO GUIDI, RENATO LUIZ MARCHETTI, THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS, RENEE VALÉRIO, YOSHIRO KAWANA e EDUARDO WHITAKER BERGAMINI contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 415/417. Intimada acerca do despacho de fls. 767 que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 774).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Cientifique-se, por correio eletrônico, à 6.^a Turma do E. TRF da 3.^a Região, o teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0003861-57.2009.4.03.0000/SP.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0073185-66.1992.403.6100 (92.0073185-6) - NEDINO ALVES MARTINS FILHO X SYNESIO DE CAMPOS X KATSUHIRO KAWAGA X SERGIO FERREIRA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NEDINO ALVES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X SYNESIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X KATSUHIRO KAWAGA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Nos Embargos à Execução n.º 0033715-08.2004.403.6100 opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de NEDINO ALVES MARTINS FILHO, SYNÉSIO DE CAMPOS, KATSUHIRO KAWAGA e SÉRGIO FERREIRA, foi proferida sentença que JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS E DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA que, por sua vez, foi mantida pelo v. acórdão de fls. 228/231.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, a parte executada não se manifestou (fls. 239).Após a União ter requerido a consulta ao BACEN JUD (fls. 242/249), a parte executada apresentou a guia Darf relativa ao recolhimento da verba sucumbencial (fls. 250/251).A União foi intimada do pagamento e requereu a extinção da execução (fls. 254).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução n.º 0033715-08.2004.403.6100.Após, arquivem-se os autos

0051547-64.1998.403.6100 (98.0051547-0) - VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 435/436. Regularmente intimada para que se manifestasse acerca da satisfação do crédito ou sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente informou que os valores depositados satisfaziam o seu crédito (fls. 442).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0002339-38.2003.403.6100 (2003.61.00.002339-7) - APOIO - ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X CLINICA OFTALMOLOGICA HIGIENOPOLIS S/C LTDA X CUNHA MARQUES E BRAGALHA ADVOGADOS ASSOCIADOS X DANIELE E HIRATA ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APOIO - ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA OFTALMOLOGICA HIGIENOPOLIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CUNHA MARQUES E BRAGALHA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X DANIELE E HIRATA ADVOGADAS ASSOCIADAS

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de APOIO - ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA., CLÍNICA OFTALMOLÓGICA HIGIENÓPOLIS S/C LTDA., CUNHA MARQUES E BRAGALHA ADVOGADOS ASSOCIADOS e DANIELE E HIRATA ADVOGADAS ASSOCIADAS.Às fls. 284/289, a parte executada procedeu ao pagamento voluntário dos valores referentes aos honorários advocatícios devidos à União Federal.Não satisfeita, a União requereu a intimação da parte executada para o pagamento do saldo remanescente, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimada, a parte executada comprovou o pagamento de acordo com a guia juntada às fls. 301.Os depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios, assim como os relativos ao tributo em questão, foram convertidos em renda da União (fls. 314/328) e (fls. 331/335), respectivamente.Intimada acerca das conversões efetivadas, a União Federal deu-se por ciente e nada requereu (fls. 336). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741498-64.1991.403.6100 (91.0741498-6) - HOMEOPATIA DR ALBERTO SEABRA LTDA X HOMEOPATIA ALBERTO SEABRA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP102962 - LUIZ MATTEO M. VIEIRA CRISCUOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X HOMEOPATIA DR ALBERTO SEABRA LTDA X UNIAO FEDERAL X HOMEOPATIA ALBERTO SEABRA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Nos Embargos à Execução n.º 0005901-79.2008.403.6100 opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de HOMEOPATIA DR. ALBERTO SEABRA LTDA. e HOMEOPATIA ALBERTO SEABRA, foi proferida sentença que julgou procedentes os Embargos e, em consequência, DECRETOU A NULIDADE DA EXECUÇÃO, ante a ausência de liquidez do título judicial e condenou os embargados ao pagamento de verba honorária. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, a parte executada não se manifestou (fls. 489). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 490), restou bloqueado valor da conta da executada Homeopatia Dr. Alberto Seabra Ltda. e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 499). Intimado da realização da penhora, não houve impugnação da executada, a teor da certidão de fls. 501 v.º. Houve a conversão em renda da União do depósito de fls. 499, conforme o ofício de fls. 504 e guia Darf de fls. 505. Às fls. 507, a União requereu a expedição de mandado para penhora de bens no montante atualizado da dívida em relação à executada Homeopatia Alberto Seabra, uma vez que intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, não procedera ao pagamento do valor relativo à verba de sucumbência. O pedido foi deferido e o mandado expedido. Sobreveio manifestação da executada Homeopatia Alberto Seabra, na qual noticiou o pagamento dos honorários devidos à União. Juntou cópia da guia Darf (fls. 519). Intimada do pagamento e para que se manifestasse acerca da extinção da execução, a União Federal deu-se por ciente e nada requereu (fls. 522). O mandado de Penhora, Avaliação e Intimação expedido, foi devolvido a este juízo em face da informação do pagamento efetuado (fls. 526). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução n.º 0005901-79.2008.403.6100. Após, arquivem-se os autos

0010193-64.1995.403.6100 (95.0010193-9) - DILMA LOURENCO GARCIA X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X GENESIS CANDIDO LARA X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LAURO SALLES CUNHA X LENINE PALMA GUIMARAES X LUZINETE LUZE DE MELO X MARIA JOSE CAMPOS X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X SERGIO LUCCAS DE LIMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADimir Echem Junior) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X DILMA LOURENCO GARCIA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X GENESIS CANDIDO LARA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X LAURO SALLES CUNHA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X LENINE PALMA GUIMARAES X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X LUZINETE LUZE DE MELO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X MARIA JOSE CAMPOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SERGIO LUCCAS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DILMA LOURENCO GARCIA X UNIAO FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GENESIS CANDIDO LARA X UNIAO FEDERAL X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X UNIAO FEDERAL X LAURO SALLES CUNHA X UNIAO FEDERAL X LENINE PALMA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUCCAS DE LIMA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo BANCO BRADESCO S.A. (FLS. 526/529) e pela UNIÃO FEDERAL (fls. 531/533) em face de DILMA LOURENÇO GARCIA, EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO, GÊNESIS CÂNDIDO LARA, JUSTINA APARECIDA BERGAMO, LAURO SALLES CUNHA, LENINE PALMA GUIMARÃES, LUZINETE LUZE DE MELO, MARIA JOSÉ CAMPOS, MÁRIO LEONEL LIMA REGAZZINI e SÉRGIO LUCCAS DE LIMA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos ao Banco Bradesco S.A. e à União, a parte executada não se manifestou (fls. 535). Instados a se manifestarem acerca do silêncio da parte executada, o Banco Bradesco S.A. ficou inerte (fls. 537) e a União pleiteou o bloqueio, por meio do sistema BACEN JUD, de valores relativos a depósitos e

aplicações em instituições financeiras, de titularidade dos executados, suficientes para o pagamento da condenação (fls. 538/541). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 542), restaram bloqueados valores das contas dos executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 563/571). Intimados da realização da penhora, não houve impugnação dos executados, a teor da certidão de fls. 572. Tendo em vista as conversões em renda efetivadas às fls. 579/588, a União Federal requereu a extinção da execução, em razão da satisfação do seu crédito (fls. 589). Intimado para que requeresse o que entendia de direito (fls. 590), o Banco Bradesco S.A. não se manifestou (fls. 591). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil somente em relação à UNIÃO FEDERAL. A parte executada foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo Banco Bradesco S.A. e não se manifestou. Intimado a pleitear o que entendia de direito, o Banco Bradesco S.A. deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, determino o arquivamento destes autos como sobrestados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado somente em relação à União, arquivem-se os autos como sobrestados.

0027967-24.2006.403.6100 (2006.61.00.027967-8) - HELENA BRAINER DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU) X HELENA BRAINER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por HELENA BRAINER DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 170/174). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 212/213 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 191/194. Contra a decisão de fls. 212/213, a exequente interpôs agravo de instrumento autuado sob o n.º 0034090-63.2010.4.03.0000/SP. De acordo com o teor do julgado do agravo supra mencionado, cujas cópias foram acostadas às fls. 234/235 e 249/250, os autos foram remetidos novamente ao contador. A decisão de fls. 254 reputou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 242/245 e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente e ofício para a executada do valor remanescente. Houve levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 273/274 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 275/276). Regularmente intimada da decisão de fls. 254 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 277). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0026088-11.2008.403.6100 (2008.61.00.026088-5) - ANTONIO HOWELL DAVIES (SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO HOWELL DAVIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ANTÔNIO HOWELL DAVIES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Executada alega que o Exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 99. Instado a ser manifestar, o Exequente requereu que a CEF comprovasse o pagamento dos valores acordados nos autos ou que depositasse os valores devidos pelos expurgos inflacionários na sua conta de FGTS (fls. 103). Intimado da decisão de fls. 104 que indeferiu o requerido às fls. 103, eis que caberia ao Exequente pleitear na Caixa Econômica Federal os extratos de sua conta vinculada ao FGTS para que se comprovassem os créditos relativos à adesão, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 105). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0026755-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026755-7) - CONDOMINIO VILLA FELICITA (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO VILLA FELICITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo CONDOMÍNIO VILLA FELICITÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento de acordo com a guia de depósito judicial de fls. 83. A parte exequente procedeu ao levantamento do valor depositado, conforme alvará de levantamento liquidado e juntado às fls. 93 e informou às fls. 104 que o

débito havia sido quitado, motivo pelo qual pleiteava a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0032697-10.2008.403.6100 (2008.61.00.032697-5) - PAULO SERGIO NARDI X ANELLY DIAS MARTINS NARDI(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO SERGIO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELLY DIAS MARTINS NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por PAULO SÉRGIO NARDI e ANELLY DIAS MARTINS NARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 100/102). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor dos exequentes. A decisão de fls. 123/126 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 114/115 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em nome do patrono indicado pela parte exequente, e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício. Houve levantamento do valor atinente aos exequentes, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 134 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 143/144). Intimada da decisão de fls. 150/152 que indeferiu o pedido de fls. 135/137 e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 153). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010915-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010915-4) - LAIS PEREIRA(SP260153 - HENRIQUE VIEIRA SALES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 476/480, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de cassação da tutela, requerido às fls. 476/480, bem como dos pedidos de depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas. Intime-se.

0020818-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020818-1) - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E PR006223 - ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Fls. 299/309: Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao valor pleiteado a título de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 286. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários provisórios. Int.

0008062-91.2010.403.6100 - ARMANDO SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Determino a baixa dos autos em diligência. Os documentos apresentados pela parte Autora não permitem a verificação, de plano, acerca da aplicação dos expurgos inflacionários sobre as diferenças resultantes da aplicação da taxa de juros progressivos. A Ré, por outro lado, não se manifestou expressamente até o momento sobre esta questão controvertida, nem na contestação, tampouco nas manifestações posteriores nos autos. Tendo em vista não ser aplicável ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor, em virtude da não contestação específica sobre este ponto, por tratar de direito indisponível e no intuito de buscar a rápida solução do litígio, deve a Ré se manifestar sobre a questão. Para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se a aplicação dos expurgos inflacionários na conta de FGTS, no bojo da ação ordinária n.º 95.0014501-4, já se deu levando-se em conta o percentual superior aos 3% (três por cento), relativo aos juros progressivos recebidos na ação ordinária n.º 91.0617201-6. Deverá a Ré trazer aos autos os documentos que comprovem suas

alegações. Intime-se. Após, retornem os autos à conclusão.

0017781-97.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X UNICA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA

Fl. 154/verso - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento do feito. Apresentando a parte autora endereço diverso dos já diligenciados (fls. 93, 108, 115, 129, 139 e 152), cite-se a ré. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0000219-07.2012.403.6100 - MARIO PIRANE(SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Intime-se (via Diário Eletrônico da Justiça) o Procurador do Estado MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES para que subscreva a petição de Contestação de fls. 110/127 no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que subscreva a petição de fls. 82/83 no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento. Após, venham os autos conclusos para análise da petição de fl. 205. Int.

0011673-81.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO PEREIRA X SANDRA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo o prazo de dez dias para: a) a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa na petição de fls. 80/82; b) os autores juntarem aos autos cópias de seus CPFs; c) a corré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A regularizar sua representação processual, trazendo a procuração outorgada ao Dr. José Osonan Jorge Meireles, inscrito na OAB/SP sob nº 63.818, tendo em vista que à fl. 432 teve os poderes substabelecidos por advogado que não possui procuração nos autos. Cumpridas as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0011914-55.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) comprovar que não está enquadrada nos conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos; b) juntar aos autos cópia de seu contrato social, demonstrando que Cássia Cristina de Melo Rodrigues Guerreiro, subscritora da procuração de fl. 07, possui poderes para constituir procuradores em nome da empresa. c) juntar aos autos cópia de seu CNPJ. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020872-64.2011.403.6100 - JOSE AMERICO RODRIGUES VIRAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005607-85.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008138-47.2012.403.6100 - JOSE ALVES ALKMIM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008627-84.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO DE MOURA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010471-69.2012.403.6100 - ADAN FORERO QUINTERO(SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 327 do CPC, fica o Autor intimado para apresentação de Réplica. No mesmo prazo, o Autor deverá se manifestar acerca dos documentos juntados pela União Federal (AGU) em fls. 24/45.

Expediente Nº 8104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005537-78.2006.403.6100 (2006.61.00.005537-5) - CESAR SOUZA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores pleiteiam a revisão de contrato de financiamento habitacional (contrato nº 8.0256.0039388-6).Em despacho de fl. 65 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal.Redistribuído o feito, foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 142/147).Contestação da CEF às fls. 165/200.Em decisão de fls. 230/233 foi determinada a devolução dos autos ao presente juízo.Com o retorno dos autos, foi apresentada réplica (fls. 241/246).Às fls. 285/286 foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC.Mediante decisão de fls. 298/300 foi dado provimento ao recurso de apelação dos autores e anulada a sentença.Conforme petição de fl. 323, os autores renunciaram ao direito em que se funda a ação.É o relatório.Fundamento e decidido.Considerando a renúncia manifesta ao direito em que se funda a ação, é de rigor a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50), conforme alínea h de seu pedido (fl. 22) e declarações de hipossuficiência juntadas as autos (fls. 62/63).Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado entre os autores, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária.P. R. I.

0027534-83.2007.403.6100 (2007.61.00.027534-3) - BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇATrata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, promovida por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (sucessora de BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES), em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, visando à desconstituição de multa que lhe foi imposta nos autos do Processo Administrativo n. 0001062236, por ter emitido opiniões a respeito das demonstrações contábeis das empresas do grupo Mercantil Finasa sem incluir ressalvas consideradas necessárias.Alega para tanto ofensa aos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório pela falta de investigação prévia no processo administrativo, o que teria impedido a colheita e interpretação mais correta dos dados técnicos de grande complexidade, bem como a apresentação de defesa por não-advogados, contrariando a Súmula 343 do STJ.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 47/1.554.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 1.574/1.579. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela Autora (processo n. 2007.03.00.100347-5), conforme cópias juntadas às fls. 1.587/1.621, havendo às fls. 1.698/1.703 juntada de

comunicação eletrônica na qual se noticiou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, conforme fls. 1.843/1.847, a perda do objeto recursal em face da prolação da sentença. A contestação do Réu veio as autos às fls. 1.625/1.632, com documentos anexos às fls. 1.633/1.696, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, pela validade da multa aplicada à Autora. Às fls. 1.708/1.710 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Às fls. 1.724/1.730 foi proferida sentença de improcedência. Contra a sentença, foram opostos pela Autora embargos de declaração às fls. 1.735/1.739, bem como apelação às fls. 1.751/1.809, sendo aqueles rejeitados na forma da decisão de fls. 1.743/1.745, e esta julgada conforme o acórdão de fls. 1.866/1.867v (anulação da sentença), após a juntada das contrarrazões do Réu (fls. 1.816/1.838). O despacho de fls. 1.873, tendo em vista a anulação da sentença, determinou às partes a especificação de provas, promovendo a Autora os requerimentos de fls. 1.875/1.879 e o Réu os de fls. 1.866. O feito foi saneado conforme a decisão de fls. 1.887/1.887v. A Autora requereu às fls. 1.888 a suspensão do feito, nos termos do art. 265, inciso II, do CPC, a fim de possibilitar eventual formalização de acordo extrajudicial entre as partes e futura comunicação a este Juízo. Informou, a Autora, às fls. 1.890/1.891, com documentos anexos às fls. 1.892/1.936, que BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES foi incorporada por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, requerendo, assim, a alteração no pólo ativo da demanda, para que passe a constar esta empresa como sucessora daquela. A decisão de fls. 1.937 deferiu o pedido de suspensão do feito, determinando, contudo a regularização do da representação processual tão logo houvesse o retorno da marcha do processo, o que foi cumprido na petição de fls. 1.840/2.018. Às fls. 2.020/2.023 sobreveio petição subscrita por ambas as partes requerendo a homologação de acordo extrajudicial pelo Juízo. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. As partes informaram expressamente a formalização de acordo no âmbito extrajudicial, com vistas ao parcelamento relativo a créditos não inscritos em dívida ativa - processo 027534-2007.4.03.6100 (2007.61.00.027534) da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 2.020). Requerem, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Da análise do preâmbulo do acordo juntado às fls. 2.022/2.023, verifica-se que o embasamento legal e infralegal para a realização do acordo de parcelamento decorre da aplicação do art. 37, 2º, da Lei n. 10.522/2002, bem como da Portaria BACEN n. 33.767/2006, que assim dispõem, in verbis: Lei n. 10.522/2002 Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de: (Redação dada pela Lei nº 12.548, de 2011)(...) 2º Os créditos referidos no caput deste artigo poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.548, de 2011) Portaria BACEN n. 33.767/2006 O Presidente do Banco Central do Brasil, substituto, no uso de suas atribuições, com fundamento no 2º do art. 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, tendo em vista decisão adotada pela Diretoria Colegiada em sessão de 22 de fevereiro de 2006, resolve: Art. 1º Os créditos do Banco Central do Brasil provenientes da aplicação de multas administrativas, não pagos nos prazos fixados, poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria. (...) Com efeito, o débito discutido nestes autos será parcelado em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, conforme descrito na cláusula primeira do instrumento de transação juntado (fls. 2.022), o que atende aos requisitos previstos conforme as normas acima transcritas. Ressalte-se, contudo, que o termo de acordo trazido aos autos pelas partes não especifica a questão do pagamento das custas e honorários advocatícios, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, já considerada a previsão no 2º, do art. 7º, da referida Portaria BACEN, que deve ser interpretada, no caso, conforme os termos da lei processual. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada nos termos da petição de fls. 2.020/2.021 e documento de fls. 2.022/2.023 e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Determino a transferência dos valores depositados judicialmente, conforme guia de fls. 1.862, para a conta bancária de titularidade do BACEN (Banco do Brasil, ag. 0712-9, conta corrente n. 2066002-2), conforme requerido às fls. 2.020/2.021, com sucedâneo na cláusula 3ª e 7ª do termo de acordo juntado às fls. 2.022/2.023. Sem condenação em pagamento de custas e honorários, que serão suportadas igualmente pelas partes, na forma do art. 26, 2º, do CPC. P. R. I.

0010036-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010036-9) - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual o Autor pleiteia, em síntese, a suspensão da reclamação trabalhista até o trânsito em julgado dos processos criminais, a declaração de nulidade da demissão e sua reintegração ao trabalho, acrescida do pagamento dos salários desde fevereiro de 2007 até a sua reintegração, o pagamento dos 13.º salários, férias e terços, alterações salariais do período em que permanece afastado do trabalho, além de indenização por dano moral. Narra ter sido aprovado em concurso público para exercer o cargo de analista previdenciário, cuja posse se deu em 27/09/2003. Entretanto, em 27/02/2007, sofreu processo administrativo disciplinar que culminou na sua demissão. Defende a irregularidade do procedimento administrativo instaurado, assim como a aplicação da pena de demissão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória pois a responsabilidade administrativa do servidor pode ser afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua

autoria. De todo modo, aponta diversas falhas que teriam sido cometidas por ocasião do processo administrativo disciplinar que culminou na sua demissão, rotulando-a como arbitrária, de modo que requer a sua reintegração com o pagamento dos salários de todo o período de afastamento, bem como receber indenização pelos danos morais sofridos, pois teve a sua vida devastada e foi caluniado. Inicialmente distribuídos perante a Justiça do Trabalho da 2.ª Região - SP, às fls. 84/85 aquela Justiça Especializada declarou a sua incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal de São Paulo. Recebidos os autos perante este juízo, foi determinada a citação do Réu, sobrevivendo a contestação às fls. 98/113. Arguiu, a Ré, em contestação a desnecessidade de suspensão da presente ação da forma requerida pelo Autor. No mérito, defendeu a ausência de vícios/irregularidades na condução do processo administrativo, a observância dos princípios constitucionais, a ausência de arbitrariedade na aplicação da pena de demissão e a ausência do dever de indenizar. Réplica às fls. 278/280. Alegou o Réu a necessidade de expedição de ofício ao INSS para que viesse aos autos a atual situação dos benefícios previdenciários suspensos no curso do PAD. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 281), o Autor requereu a oitiva do Réu e testemunhas (fls. 283/284); o INSS requereu o depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas (fls. 288). Às fls. 300/325 o INSS trouxe aos autos a informação da situação atual dos benefícios suspensos no curso do processo disciplinar. Deferidos os depoimentos/provas testemunhais, foi designada audiência (fls. 326). O Autor se manifestou acerca dos documentos juntados pela parte Ré (fls. 332/333). Realizada a audiência (fls. 343/345), restou colhido o depoimento pessoal do Autor e do Representante do Réu, sendo que o Autor dispensou a oitiva da testemunha arrolada. O Autor não apresentou alegações finais (fls. 349); alegações finais do Réu às fls. 353/358, na qual noticiou que o Autor e sua esposa foram condenados no processo criminal, embora ainda não tenha transitado em julgado. Por fim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, razão assiste ao Réu quanto a desnecessidade de suspensão da presente ação. Os fundamentos, no entanto, serão expostos juntamente com o mérito da causa. No mérito propriamente dito: A discussão travada nos autos se resume à apreciação da legalidade do ato que determinou a demissão do autor, servidor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, do cargo de Analista Previdenciário, que teve por pressuposto o descumprimento dos deveres impostos no artigo 116 da Lei 8.112/90, apurados por meio do Processo Administrativo Disciplinar n.º 35366.000742/2005-93. Consta dos autos que foi instaurado processo administrativo disciplinar e constituída a comissão através da Portaria/INSS/CORREGSP N.º 0178, DE 21/10/2005, alterada pela Portaria/INSS/CORREGSP N.º 212, de 07/12/2005, prorrogada pela Portaria/INSS/CORREGSP N.º 221, de 13/12/2005, reconduzida pela Portaria/INSS/CORREGSP N.º 013, de 13/02/2006, a fim de apurar os fatos relatados no bojo daquele PAD. Ao final, a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar emitiu o Relatório Final (fls. 215/231), propondo fosse aplicada a penalidade de demissão, ao fundamento de que o ora Autor, quando de sua atuação na Gerência Executiva - São Paulo/Sul, ao protocolar, habilitar, analisar e conceder indevidamente os benefícios, descumpriu os deveres impostos nos incisos I, II e III do artigo 116 e incorreu nos incisos IX, XI e XII do artigo 117, todos da Lei 8.112/90 (fls. 231), sendo que, acolhido o relatório final da Comissão, foi o Autor demitido conforme a Portaria Ministerial n.º 074, de 26 de fevereiro de 2007 (fls. 244). De fato, a garantia do devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa constitui preceito constitucional, de observância obrigatória tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos. A mesma previsão constitucional encontra-se prevista nos artigos 143 e 153, caput, da Lei 8.112/90. Compulsando os autos, mais precisamente os trâmites do processo administrativo e da sindicância, é possível observar a regularidade na condução do procedimento administrativo disciplinar. Extrai-se do documento de fls. 118/120 que ao serem constatadas irregularidades na área de concessão de benefícios da Previdência Social, foram efetuados trabalhos pelo Grupo de Trabalho constituído no âmbito da GEX/SP/SUL e que culminou na proposta de instauração de processo administrativo disciplinar. Através da Portaria INSS/CORREGSP n.º 0178 de 21 de outubro de 2005 foi constituída a comissão do referido PAD, com a designação de servidores visando apurar os fatos relativos ao processo n.º 35366.000742/2005-93, nos termos do artigo 149 da Lei 8.112/90. Além disso, a comissão do PAD decidiu notificar o ora Autor acerca dos fatos e irregularidades apontadas, facultando-lhe o direito de, pessoalmente, ou através de procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas; produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial; requerer diligências ou perícias, assim como ter vista do processo na repartição durante o expediente; e tudo mais que possa ser do seu interesse nesse processo disciplinar (fls. 129). A notificação se deu, conforme se observa dos memorandos n.ºs 003 e 004 (fls. 131/132), de modo que declarou o ora Autor que teve vista dos autos do processo administrativo disciplinar (fls. 133), bem como solicitou cópia de todo o processo e seus apensos (fls. 134) e declarou que as recebeu (fls. 149). No decorrer da instrução foram ouvidos diversos segurados (fls. 150/151; 153/154; 156/161; 164/169), bem como o Autor seria intimado para ser interrogado. Observa-se de fls. 183 que o interrogatório restou adiado diante da vinda àqueles autos de documentos trazidos por uma das testemunhas, a fim de que antes do interrogatório pudesse tomar ciência deles, resguardando-se o direito à ampla defesa e o contraditório (fls. 184). Por fim, designada nova data para o interrogatório (fls. 189), o Autor compareceu para ser interrogado (fls. 190/192). Após o interrogatório, a comissão decidiu por indiciar o Autor ao fundamento de que ele teria facilitado no protocolo e concessão de benefícios, tanto aos segurados como a intermediários, e principalmente à sua esposa,

a advogada Dra. Hercília de C. S. Campanha (fls. 204). Assim sendo, foi determinada a sua citação para apresentar defesa escrita (fls. 206), o que o fez às fls. 210/213, e por fim, a comissão elaborou o relatório final com a proposta de demissão do ora Autor (fls. 215/231). Através do Despacho n.º 337/2006 da Corregedoria Regional (fls. 233/234), foram os autos encaminhados à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, cujo Parecer/CJ n.º 31/2007 opinou pelo acolhimento da conclusão da Comissão Processante (fls. 237/243), sendo por derradeiro expedida a Portaria n.º 074, de 22 de fevereiro de 2007 que culminou na demissão do ora Autor. Por mais que o Autor alegue tenha a demissão se dado de modo arbitrário e que foi realizada uma verdadeira devassa em todos os processos analisados e concedidos pelo reclamante, a análise das cópias de todo o procedimento indicam terem sido observados os ditames contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União na sua condução. Embora qualquer investigação provoque um certo desconforto ao investigado, não se pode dizer que tenha havido abusividade em seu curso. Ao contrário, a constituição da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, bem como a tipificação das condutas imputadas ao Autor se deram em conformidade com o artigo 161, caput, da Lei 8.112/90. No desenrolar daquele PAD, por sua vez, o Autor foi citado, conforme determina o artigo 161, 1.º da citada Lei, procedeu-se à colheita das provas, o interrogatório do ora Autor e apresentação de defesa por ele. Por fim, foi apresentado o relatório final da Comissão Processante (fls. 215/231). Ademais, nestes autos, por ocasião do depoimento pessoal, o Autor afirmou que reconhece o telefone e o endereço do cartão como sendo o do escritório de sua esposa. Amaro e também o segurado Douglas encontraram o depoente no escritório de sua esposa. Isso aconteceu porque o depoente foi tratar do descontentamento deles com relação à suspensão do benefício. É verdade que já conhecia Amaro, atuou como servidor na concessão de seu benefício que foi auxiliado por sua esposa. (...) (fls. 344). O Representante legal do Réu, por sua vez, afirmou que Não haveria impedimento legal para que o autor atendesse no guichê a sua esposa atuando como procuradora de um segurado, desde que houvesse procuração. Nos procedimentos investigados não havia procuração, sendo possível presumir que o segurado esteve pessoalmente no posto do INSS para requerer o benefício. Mas chamados os segurados para depor eles disseram que nunca tinham ido ao posto e os benefícios foram intermediados pela doutora Hercília, esposa do autor (destaquei - fls. 345). De fato, diversos segurados foram ouvidos como testemunhas no processo administrativo (tanto que o PAD possui vinte e um anexos, relativos a cada um dos segurados relacionados às irregularidades investigadas). O senhor AMARO SILVA DE ANDRADE, por exemplo, afirmou ter sido atendido pelo ora Autor e sua esposa e que inclusive assinou procuração ao Sr. Wanderlei. Que não compareceu ao INSS para protocolar seu benefício. (...) Que quando foi atendido pelo Sr. Wanderlei, não sabia que o mesmo era servidor da Previdência Social (fls. 150). O senhor DOUGLAS NARDY DE VASCONCELLOS, por sua vez, afirmou que não pagou a quantia solicitada, visto que quando procurou o Sr. Wanderlei, este lhe tratou com voz alta e aspereza, dizendo que se quisesse pagar pagava senão não precisa pagar nada, e que aquele era o preço que ele cobraria, ou seja, R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Disse, ainda, que nunca o Sr. Wanderlei disse que era servidor do INSS, só ficou sabendo quando recebeu o ofício para comparecer ao INSS com suas carteiras profissionais. Acrescenta ainda que, quando recebeu tal ofício, procurou o Sr. Wanderlei entretanto este lhe disse que não precisava ficar preocupado, pois aquela convocação não era nada não (fls. 153). É certo que o ora Autor acompanhou toda a colheita das provas, tanto no PAD quanto em juízo, sendo que foram tomadas as devidas providências para que o ora Autor delas tomasse conhecimento e pudesse exercer o contraditório e ampla defesa, de modo que a sua irrisignação quanto à condução do PAD não merece acolhimento. Do mesmo modo, ainda que a sentença penal condenatória proferida pelo juízo da 9.ª Vara Criminal se encontre pendente de trânsito em julgado (fls. 356/358), o que, segundo alega o Autor, ainda poderia ser reconhecida a inexistência do fato ou sua autoria, tenho que as instâncias penal e administrativa, no caso, não se comunicam. Dispõe o artigo 935 do Código Civil: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Em conformidade com o teor da norma ora transcrita, o artigo 126 da Lei n.º 8.112/90 determina que a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria. Já o artigo 65 do Código de Processo Penal prevê que faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhece ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito; enquanto o artigo 66 estabelece que não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Deste modo, não é em qualquer hipótese que a decisão judicial repercute sobre a esfera administrativa. Segundo ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro, essa norma tem que ser interpretada à luz dos dispositivos do CC e CPP, já mencionados, não significando que, em qualquer hipótese, a decisão judicial repercute sobre a administrativa; ela repercute apenas nas hipóteses já mencionadas pois, a aceitar-se outra interpretação, estar-se-ia pondo fim à independência entre as instâncias penal e administrativa, com manifesta ofensa ao princípio da separação de Poderes (Direito Administrativo. 25.ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012). E assim deve ser a regra porquanto as provas podem não ser suficientes para demonstrar a prática de um crime, mas podem comprovar a prática de um ilícito administrativo. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento no sentido de que o ilícito administrativo é independente do ilícito penal, de modo que não é obrigatório que a Administração determine a suspensão dos trabalhos do procedimento administrativo até o final

juízo do servidor no âmbito penal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ATOS DE IMPROBIDADE. INOCÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPRESCINDÍVEL. 1. É possível à Administração infligir sanção disciplinar a servidor antes mesmo de julgamento no âmbito criminal, ainda que a conduta que lhe tenha sido atribuída possa ser tipificada, em princípio, como crime. 2. Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso, sendo aplicável à espécie o princípio do pas de nullité sans grief. 3. A aferição de inocência do servidor pela alegada inexistência da conduta a ele imputada, é inviável na via eleita, já que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido no bojo do processo disciplinar. 4. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (ROMS 200602327383, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010.) MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA CASSADA POR DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELOS MESMOS FATOS. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1 - A inicial não aponta a existência de nenhuma ilegalidade nos processos administrativos disciplinares, limitando-se a argumentar ser necessária a suspensão do feito na esfera administrativa, até a conclusão final do processo criminal, pela identidade do objeto, eis que versam sobre os mesmos fatos. 2 - Não obstante, de acordo com a compreensão consagrada na doutrina e na jurisprudência, as instâncias penal e administrativa são independentes. Assim sendo, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal. 3 - Segurança denegada. (MS 200602295773, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/10/2010.) Portanto, tendo em vista a punição administrativa disciplinar independe de processo civil ou criminal instaurado para apurar a mesma falta praticada pelo servidor, e também não obriga a Administração a aguardar o desfecho daquele processo, não há ilegalidade na aplicação da penalidade administrativa, também sob o fundamento de que as instâncias são independentes. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da Ré, arbitrados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da lide, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0017517-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017517-2) - IRENE DE SOUZA X GERALDO SEGRETTI X EUDENICIO ARAUJO FERREIRA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRENE DE SOUZA, GERALDO SEGRETTI, EUDENICIO ARAUJO FERREIRA e LUIS CARLOS SOARES MACEDO, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qual pretendem a devolução das contribuições previdenciárias feitas após a concessão das aposentadorias dos autores até a data da rescisão de seus contratos de trabalho. Alegam os Autores que são beneficiários da Previdência Social, aposentados por tempo de contribuição desde 11.12.1998 (Irene de Souza), 10.01.1996 (Geraldo Segretti), 30.06.2002 (Eudencio Araujo Ferreira) e 01.08.2006 (Luis Carlos Soares Macedo). Afirmam que continuaram a trabalhar após a aposentadoria, de modo que, com base nos novos vínculos empregatícios, tiveram descontadas, mensalmente, as contribuições previdenciárias. Fundamentam, assim, que fazem jus à devolução das quantias recolhidas a título de contribuição previdenciária por não corresponderem a uma contraprestação da autarquia. Entendem que não se pode impor a cobrança a quem, a rigor, não está vinculado ao sistema, porque nada dele poderá fruir. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/324. A ação foi distribuída, inicialmente, perante 02ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, mas a decisão de fls. 328 determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimados, na forma das decisões de fls. 364, 374, 390 e 394, a regularizarem a petição inicial, quanto ao valor dado à causa, bem como para apresentação de informações relativas a um dos Autores, o que foi cumprido nas petições de fls. 369/373, 379/387 e 397. A petição dos Autores, juntada às fls. 393/, requereu o sobrestamento do feito até que o Supremo Tribunal Federal julgue o RE no 381.367, o que restou indeferido na decisão de fls. 394. A União Federal apresentou contestação às fls. 404/410. Alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, no que toca ao Autor Geral Segetti. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando, em suma, pela legítima incidência de contribuição previdenciária sobre o rendimento do trabalho posterior à aposentadoria. A réplica dos Autores sobreveio às fls. 416/419, na qual repisaram as alegações já expendidas em sua peça inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 420), a União requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que os Autores

não se manifestaram. É O RELATÓRIO DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 17.12.2009, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 17.12.2004. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão cinge-se em verificar se a parte autora possui ou não direito à isenção referente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade, ainda que após a alteração do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com revogação da isenção mencionada. Vejamos. A contribuição previdenciária do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é instituída pelo art. 20 da Lei nº 8.212/91. Assim, como regra, todos os que estivessem em tais enquadramentos dariam ensejo à incidência tributária. No entanto, a Lei nº 8.870/94 criou uma isenção tributária nos seguintes termos: Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento

da atividade que atualmente exerce. Tal isenção fora revogada pela Lei n.º 9.032/95, que incluiu o 4.º, no art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a seguinte redação: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. A revogação ou a modificação de isenção tributária é possível como regra, e pode ser feita a qualquer momento, desde que, no que pertine aos impostos sobre o patrimônio ou sobre a renda, seja observado o art. 104, III, do Código Tributário Nacional. É o que determina o art. 178 do CTN. Assim, por hipótese, não haveria o que se falar em direito adquirido a determinada isenção tributária. A ÚNICA exceção ocorreria quanto às isenções concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições. No caso, não há o que se falar em isenção concedida por prazo certo, uma vez que, como visto acima, a isenção permaneceria indefinidamente, o que, entretanto, foi obstado pela superveniência da Lei no 9.032/95. Se acaso se alegasse que o prazo da isenção em questão (Lei no 8.870/94) seria certo, porque ela existiria enquanto durasse a atividade, é tomar entendimento que acaba por distorcer a lógica da norma veiculada no art. 178 do CTN, já que, evidentemente, toda e qualquer isenção por tempo indeterminado dura enquanto houver a ocorrência dos fatos geradores respectivos. Dessa forma, inexistindo prazo certo para a duração da isenção que aquela Lei concedia, mister se faz concluir pela possibilidade de sua revogação a qualquer tempo. Ressalte-se, por outro lado, que as Lei n.º 9.032/95 apenas revogou a norma isentiva então instituída pelo artigo 24 da Lei n.º 8.870/94, não tendo criado nova fonte de custeio, uma vez que a tributação já existia e tinha amparo no texto constitucional. Da inexistência da retribuição da contribuição previdenciária a parte autora sustenta a inexistência da contraprestação/retribuição ao aposentado que continua a trabalhar e recolhe a contribuição previdenciária. Tenho que não merece prosperar tal alegação. Os princípios e diretrizes estampados nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal determinam que haverá a participação da sociedade no financiamento da Seguridade Social, que abrange, além da previdência social, a saúde e a assistência. Dessa maneira, as contribuições previdenciárias são destinadas ao custeio de todo o sistema. Evidencia-se aqui o princípio da solidariedade, sobre a qual preleciona Leandro Paulsen: "...a solidariedade, exige sacrifício financeiro daqueles que revelam capacidade para contribuir ainda que não beneficiários dos serviços e benefícios da seguridade social, não significa irresponsabilidade dos demais. Todos são solidariamente responsáveis no sentido de que a todos cabe a manutenção do sistema de seguridade social, tal como venha a ser estabelecido por lei. Nesse sentido, também já se manifestou a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio. 2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único. 3. A Lei 9032/95, que introduziu o 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho. 4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores. 5. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. (...) 12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. (grifado)(AC 00520140919994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 457 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

.....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exceção encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos

Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, institui-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (grifado)(AC 00063851520044036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, destaque-se não haver o que falar em direito adquirido ou a irretroatividade da lei no caso, haja vista que, como já sedimentado na jurisprudência, inexistente direito a determinado regime jurídico, o qual pode ser modificado a qualquer tempo, respeitadas as normas constitucionais pertinentes. Por tais motivos, improcedem os pedidos. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado conforme a Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 61), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que passe a constar a União Federal, tendo em vista as disposições da Lei n. 11.457/2007.P.R.I.

0018717-25.2010.403.6100 - JOSE RUBENS VILELA FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOSÉ RUBENS VILELA FIGUEIREDO, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 95/97). Argüiu, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, alegou que os comprovantes eletrônicos de saque demonstram a adesão ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. Intimado a apresentar réplica, o Autor requereu a desistência do feito (fls. 115/116). Às fls. 117/118 a CEF relatou ter localizado o termo de adesão preenchido e assinado pelo Autor em 2004 (fls. 121). Determinada a intimação da CEF para se manifestar quanto ao requerimento de desistência formulado pelo Autor (fls. 124), às fls. 129 a Ré manifestou sua discordância ao pedido de desistência do feito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Compulsando os autos observo que a Ré informou ter o Autor firmado o Termo de Adesão ao acordo da LC 110/2001, tendo inclusive sacado todos os valores a título de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, de modo que requereu, em preliminar à contestação, a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 96). O Autor, por outro lado, requereu a desistência do pedido formulado (fls. 115/116); mas ao se manifestar, a Ré discordou do pedido formulado pelo Autor (fls. 129). Embora o Autor não tenha questionado a legalidade do Termo de Adesão firmado, é certo que o acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores, de modo que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão, da seguinte forma: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04). O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Para o E. STJ, cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual. Confira-se: FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...) III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar n 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido

que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)Portanto, no caso dos autos, a assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, conforme documento apresentado às fls. 121, implica renúncia expressa e sob as penas da lei, ao direito de discutir em juízo os reajustes de sua conta de FGTS, tornando-o carecedor do interesse processual no pedido formulado na inicial.De outro lado, o requerimento de homologação judicial do acordo, tal como apresentado pela CEF, não pode ser atendido, tendo em vista a inexistência de ato processual neste mesmo sentido apresentado pela parte contrária.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita (conforme fls. 53).P.R.I.

0004918-75.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor sob o argumento de que a sentença de fls. 355/358 contém omissões.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Ademais, este magistrado encontra-se designado sem prazo para julgar nesta Vara, tendo em vista convocação do respectivo titular para atuar junto ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também sem termo, incidindo, na hipótese o previsto no art. 132 do Código de Processo Civil.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, uma vez que os pedidos foram apreciados de forma abrangente, não sendo analisado cada item isoladamente.De fato, a jurisprudência se posiciona no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, conforme se vê na ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE TEM POR FUNDAMENTO O EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E COMPOSIÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.(...)3. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.(...)(RESP 653074, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00459 RSTJ VOL.:00199 PG:00161.)Verifico, isto sim, que o recorrente pretende apenas dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Deste modo, como as supostas omissões apontadas pelo recorrente referem-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

0007570-65.2011.403.6100 - ODILENE MARIA DA SILVA X ANA FATIMA DE GOES X MARIA TEREZA MALLEU PUIGVERT INHE X REGIANE PENHA X ROSANGELA DIAS CRUZATO BERG X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X THAIS MAFFEI QUINTAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 151/153, contém omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Argumenta a Embargante que a sentença embargada não dispôs expressamente que a não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria dos Embargados esteja limitada à parcela oriunda das contribuições efetuadas no período de 01º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Sem razão a Embargante.No tópico da omissão, é cediço que esta pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto,

portanto, a sentença não é omissa, de modo que restou suficientemente claro em seu dispositivo, em consonância com a sua fundamentação, a limitação referida pela Embargante. Essa limitação decorre, aliás, da própria pretensão deduzida pelos autores, motivo pelo qual não se fazia necessária a expressa menção referida pela Embargante. Assim, é certo pois que, quando a sentença declara a inexistência de relação jurídico-tributária do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de complementação de aposentadoria dos Embargados proporcionalmente ao valor que se auferiu decorrente das contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (fls. 153), está determinando, em outras palavras, que não haja a incidência de IR sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01º janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período (fls. 171/172). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0009605-95.2011.403.6100 - RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de obter, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao Simples Nacional dos períodos de apuração de 08/2010 até 12/2010 e 01/2011 até 04/2011. Ao final, requer a compensação do débito com a Debênture da Eletrobrás n.º 1525406, série HH, 01 cupom, emitida no ano de 1974, declarando quitado o referido débito. Às fls. 47 foi determinado que o Autor apresentasse, em Secretaria, por petição, o título original, cuja validade pretendia ver reconhecida, para depósito em custódia na Caixa Econômica Federal. O pedido de antecipação de tutela seria apreciado posteriormente. Após a concessão de três prazos de dez dias, conforme fls. 50, 53 e 56, para o cumprimento do despacho de fls. 47, sobreveio pedido do Autor às fls. 61, no qual requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e extingo o processo sem resolução de mérito. Tendo em vista que não houve o pagamento das custas, intime-se o Autor para recolhê-las, no prazo de quinze dias, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo Diretor de Secretaria, para a inscrição na Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual entre o Autor e a Ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012631-04.2011.403.6100 - ROGERIO COIMBRA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o fornecimento do medicamento denominado ILARIS CANAKINUMAB 150mg - U30 a cada 8 semanas pelo período inicial de 1 (um) ano para o tratamento da síndrome autoinflamatória, enfermidade que o acomete. Às fls. 47/47v.º, foi determinado que a parte autora providenciasse a inclusão do Município de São Paulo no pólo passivo como litisconsorte necessário, sendo deferido o pedido de justiça gratuita. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada. Conforme a Recomendação n.º 31/2010 do CNJ, foi determinado que o réus informassem a este juízo acerca do fornecimento indicado ou outros equivalentes pelo SUS. Citado, o Município de São Paulo ofereceu contestação (fls. 83/88) em que alegou falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que caberia ao Estado de São Paulo o fornecimento do medicamento, em virtude do seu alto custo, nos termos da Portaria n.º 968/02 e 409/99, art. 4.º, do Ministério da Saúde. A União Federal, por sua vez, informou que a Comissão de Incorporação de Tecnologia do Ministério da Saúde decidira desfavoravelmente quanto à inclusão do medicamento requerido no âmbito do SUS. Citada, apresentou contestação (fls. 94/114) alegou sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentou que pelo princípio da tripartição do poder não seria possível a ingerência do Judiciário sobre a atuação do Executivo. Por fim, o Estado de São Paulo ofereceu contestação (fls. 117/1179) requerendo a improcedência do feito. A decisão de fls. 120/122 indeferiu a concessão da tutela antecipada. Às fls. 130/134, a União juntou cópia da Informação n.º 18559/2011, enviada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (fls. 130/134), acerca de alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS, no Componente Básico da Assistência Farmacêutica, para diminuição dos riscos e complicações da doença e requereu que o Autor fosse intimado para que se manifestasse. O Autor apresentou réplica às fls. 135/147 intimado para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 130/134, o Autor ficou-se inerte (fls. 156). Os autos vieram conclusos para sentença e foi determinada a baixa dos autos para que o Autor informasse a esse juízo se já tinha feito uso, em seu tratamento dos medicamentos disponíveis no Componente Básico da Assistência Farmacêutica, mencionados às fls. 79. Houve, às fls. 159/160, a notícia do falecimento do autor e,

consequentemente, o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Com o falecimento do autor, supervenientemente à propositura da ação, devidamente comprovado nos autos (fls. 160), nota-se a perda da capacidade de ser parte e, consequentemente, de pressuposto processual subjetivo, uma vez que se trata de ação personalíssima. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0013775-13.2011.403.6100 - CLAUDOMIRO RODRIGUES DE ARAUJO X ROSE MARA COSTA DE ARAUJO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que anule a execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito em razão desta pela ré, com base na Lei n.º 9.514/97, em seu artigo 26, com as seguintes alegações: a) ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, por ausência de notificação quanto à consolidação da propriedade do imóvel e à realização dos leilões extrajudiciais; b) nulidade da execução extrajudicial em face da incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido (fl. 100). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 104/124), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, pelo fato de ter sido consolidada a propriedade do imóvel em 22.03.2010, ou seja, antes da propositura da ação. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial. Em réplica, os autores ratificaram os termos da petição inicial (fls. 144/153). Em petição de fls. 154/167, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0029694-09.2011.403.0000), ao qual foi negado o seguimento (fls. 235/241). As partes foram instadas a especificar provas. Os autores requereram que a ré juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº 9.514/97 (fl. 187), enquanto que a ré nada requereu (fl. 188). Em decisão de fl. 189 foi acolhido o pedido de produção de prova documental e de inversão do ônus da prova formulado pelos autores. Desta forma, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF juntasse cópia integral do procedimento administrativo, bem como foi reaberto prazo para que a CEF especificasse eventuais provas. A CEF juntou cópia do procedimento de consolidação (fls. 192/233), da qual os autores tomaram ciência (fl. 245). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Consolidação da propriedade do imóvel / carência da ação Sustenta a ré que a parte autora não possui interesse de agir, porquanto a propriedade do imóvel em questão já teria sido consolidada em procedimento de execução extrajudicial, restando extinto o contrato de mútuo discutido. Não obstante, o próprio procedimento que resultou na consolidação é discutido, ainda que de maneira equivocada, no presente feito, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada. Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Mérito De início, cabe destacar que nossa jurisprudência já é pacífica quanto à legalidade e constitucionalidade do instituto da alienação fiduciária em garantia em nosso ordenamento (AC 200751010222447, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 05/04/2011; AC 201061050077473, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2011; AC 200980000063470, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 19/04/2011). Cabe, então, verificar se a consolidação da propriedade levada a efeito padece de algum vício que macule sua validade. Do Sistema de Financiamento Imobiliário e da alienação fiduciária de coisa imóvel No caso, trata-se de contrato enquadrado no Sistema Financeiro Imobiliário com instituição de alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia, tal como regulamentado pela Lei n.º 9.514/97. Nos termos do art. 17 da referida Lei, as operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Como se sabe, a alienação fiduciária regulada por essa Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22). No caso de inadimplência dos devedores, deverão ser constituídos em mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei n.º 9.514/97. São requisitos para a consolidação válida da propriedade: 1) intimação do fiduciante, ou de seu representante legal ou procurador regularmente constituído, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação; 2) a intimação deve ser, em regra, pessoal ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis,

por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento;3) a intimação pode ser feita por edital quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Purgada a mora no Registro de Imóveis, permanece o contrato de alienação fiduciária. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Vejamos se preenchidos os requisitos legais. Da notificação do devedor No caso, não vislumbro os vícios alegados. Isso porque a certidão juntada à fl. 205 comprova que os autores foram devidamente intimados pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se venceriam até a data do pagamento, computando-se todo o montante devido, conforme demonstrativo elaborado pela credora-fiduciária. Tal certidão possui fé-pública, que não foi afastada pelas demais provas dos autos. Restou ainda comprovado pela ré, por meio dos documentos juntados às fls. 226/229, o cumprimento do disposto no 7 do art. 26 da Lei n 9.514/97. Portanto, não há que se falar em incerteza ou inexigibilidade da dívida exequenda, tampouco em falta de notificação para purgação da mora e conseqüente consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato. Ademais, a Lei n 9.514/97 não contém nenhum dispositivo que determine a intimação do devedor-fiduciante quanto à realização dos leilões extrajudiciais do imóvel cuja propriedade fora consolidada pelo credor-fiduciário, não assistindo razão ao autor, portanto, quanto à exigência em questão. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente (TRF4, AC 200370000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciantes tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciantes para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento. (EDAG 0011295092010405000001, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 456.) Dessa forma, improcede o pedido inicial. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, sem a aplicação da SELIC, com fulcro no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3 do mesmo diploma legal, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida aos autores (fls. 100). Sem custas (gratuidade de justiça). P. R. I.

0017635-22.2011.403.6100 - IBRATIN IND/ E COM/ LTDA(SP309579A - LEONARDO SANTOS PERGO E SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária promovida por IBRATIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando seja declarada inexigível a Notificação de Penalidade que lhe foi encaminhada pela Ré. Relata ter recebido uma notificação de penalidade cujo remetente é a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ao argumento de que seu veículo teria transportado carga acima do limite de peso permitido. Aduz que não possui veículos para o transporte das tintas que fabrica e comercializa, de modo que sustenta a ilegalidade da notificação, bem como da multa que lhe fora imposta, cuja ausência de pagamento levou à inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. O pedido liminar teve sua apreciação postergada. Citado, o Réu contestou a ação (fls.

40/63). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 80). Não houve a apresentação de réplica, conforme certidão de fls. 82. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 86), enquanto o Autor deixou de se manifestar (certidão de fls. 84). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. Centra-se a discussão na cobrança, pela Ré, da multa vinculada à notificação de penalidade - PBT/EIXO, que tem por base o auto de infração n.º 0012574281, em face do autor, ao argumento de transporte de excesso de carga. Ao contestar o feito, a Ré trouxe aos autos cópia do processo administrativo n.º 50515.048229/2010-83, bem como a notícia de que embora o Autor tenha sido notificado acerca da decisão tomada no bojo daquele processo para que pudesse apresentar recurso, garantindo-se o exercício do contraditório e ampla defesa, nele o Autor não se manifestou. Dispõe o artigo 257 da Lei 9.503/97, debaixo do Capítulo que trata das Penalidades, o seguinte: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no 3º do art. 258 e no art. 259. Vê-se que a Lei define a responsabilidade de cada um, seja condutor, transportador, proprietário do veículo ou embarcador. Nestes termos, o proprietário do veículo é responsável pela prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre. O transportador, por sua vez, seja proprietário ou não do veículo, pode ser responsabilizado solidariamente com o embarcador se incorrer em infração relativa a excesso de peso bruto total, quando o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. Para responsabilizar apenas o transportador, ou mesmo o proprietário do veículo transportador, da forma como defendida pela parte Autora, seria necessário que a carga que ultrapassou o peso bruto total fosse proveniente de mais de um embarcador, o que não ficou comprovado nos autos. Não se verifica dos autos nenhum documento que pudesse comprovar o total da carga transportada, e que ela não excedia o limite de peso permitido pela legislação. Os documentos de fls. 67, 69 e 71 apenas dão conta de que um dos eixos do veículo ultrapassou o limite máximo de peso por eixo, incorrendo em infração. Embora não seja possível afirmar com exatidão que a parte Autora era a única remetente da carga, também não se pode concluir que não era a única remetente e que o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto condizia com aquele aferido na autuação. No que tange à prova do fato constitutivo do direito alegado, o artigo 333 do Código de Processo Civil cuida de estabelecer o encargo de provar fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. A lei não estabelece dever de provar, mas define a responsabilidade pela demonstração respectiva, caso queiram os interessados vê-los considerados na decisão. Nesse sentido dispõe o artigo 333, I do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: .PA 1,10 ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Conforme lição de Antonio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2ª edição, Ed. Saraiva, 1996, p. 338/339), ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo não-descumbrimento acarreta um gravame previamente estabelecido. O não-descumbrimento do ônus de provar, assim como regrado pelo dispositivo, gera, em tese, a perda da causa pelo não-reconhecimento judicial de fato relevante (dizemos em tese porque a norma contida neste art. 333 não é absoluta). (...) Fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo. No caso dos autos, o autor não comprovou que a carga não excedia o limite de peso, tampouco que não era o único remetente da carga, limitando-se a afirmar que não conhece o proprietário do caminhão que efetuava o transporte da carga. Não bastasse isso, observa-se que o Autor foi devidamente notificado acerca da imposição da penalidade relativa ao excesso de peso (fls. 70/72), mas assumiu a postura de permanecer inerte, ao invés de exercer o direito de se defender e apresentar suas razões

na seara administrativa (fls. 73/74). Tendo em vista que para a aplicação da penalidade foi instaurado o processo administrativo n.º 50515.048229/2010-83, no bojo do qual a parte autora teve a oportunidade de apresentar sua defesa, o que não o fez, bem como diante da presunção de legitimidade e veracidade que gozam os atos administrativos, aliado ainda ao fato de que a parte Autora não fez prova de suas alegações, o pedido não merece acolhimento. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios do Réu, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020174-58.2011.403.6100 - C.H. SERVICO DE APOIO LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pleiteia a condenação da União a restituir o valor de R\$ 113.386,97, atinente a retenções de contribuição previdenciária que não foram compensadas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 269/270). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 553/562), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Pleiteia a concessão de prazo para a realização da análise administrativa necessária, ou, alternativamente, o acolhimento de sua preliminar. Réplica às fls. 569/580. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 581). A autora e a ré requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 583 e 585/586). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União. O direito de ação não é irrestrito, como pretende fazer crer a Autora, mas está sujeito ao preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. A ré informa, em sua contestação, que o presente caso deve ser analisado pela Receita Federal para fins de fornecer informações à defesa a ser apresentada na presente ação. No caso dos autos, o interesse de agir está ausente, pois sequer houve protocolo de requerimento administrativo capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário quanto à apreciação de eventual indeferimento do pleito ou eventual omissão da Administração em analisar o pedido, ultrapassando o prazo legal ou um prazo que se possa considerar razoável. Não se está a exigir o exaurimento da via administrativa, mas um mínimo de diligência da autora, no sentido de provocar a Administração para se manifestar sobre sua pretensão. Admitir que o administrado recorra à instância judicial como primeira via, tal qual fez a autora, seria o mesmo que admitir que o Poder Judiciário substitua os órgãos da Administração nas atribuições que lhe são afetas, invertendo as funções inerentes ao Poder Judiciário e Executivo. A inexistência de requerimento administrativo protocolado pela Autora e o reconhecimento do direito à repetição de indébito por parte da União descaracterizam, definitivamente, a pretensão resistida. Assim, evidente que não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário. As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse de agir e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e a brevidade da fase de instrução. Diante dos termos da manifestação de fls. 546/547, bem como considerando o teor do despacho de fl. 549, determino a regularização do polo passivo do feito, de forma que onde consta INSS passe a constar União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo nos termos acima mencionados, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000256-34.2012.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pleiteia o reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea e que, como consequência, seja extinto o crédito tributário atinente às multas pelo não recolhimento de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro a abril de 2011. Relata que equivocadamente deixou de lançar nas DCTFs atinentes aos meses de janeiro a abril de 2011 os rendimentos derivados de debêntures que possui. Dessa forma, efetuou o recolhimento dos valores devidos em 15.12.2011, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora, bem como apresentou DCTFs retificadoras em 23.12.2011. Aduz, em suma, a ocorrência de denúncia espontânea ao caso concreto, de forma que não é devida a incidência de multa moratória ou punitiva, diante do recolhimento por ela efetuado. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 109). Em petição de fls. 124/168, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos n.º 0004702-47.2012.403.0000), ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo (fls. 170/174). Citada, a União apresenta manifestação de fls. 178/185, na qual deixou de contestar o feito, com fundamento nos Atos

Declaratórios PGFN nº 04 e 08/2011. Com base no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002, alega o descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 186), as quais não foram requeridas pelas partes (fls. 190 e 191). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifico que a União expressamente deixou de contestar o feito, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (destaquei) Os atos declaratórios que embasam a dispensa de contestação são os que seguem: Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20/12/2011 - DOU 1 de 22/12/2011 A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15.12.2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexiste diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional. JURISPRUDÊNCIA: REsp 922.206, rel. min. Mauro Campbell Marques; REsp 1062139, rel. min. Benedito Gonçalves; REsp 922842, rel. min. Eliana Calmon; REsp 774058, rel. min. Teori Albino Zavascki e AGRESP 200700164263, rel. min. Humberto Martins. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20/12/2011 - DOU 1 de 22/12/2011 A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2124/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15.12.2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. JURISPRUDÊNCIA: RESP 1.149.022/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA Seção, JULGADO EM 09.06.2010, DJE 24.06.2010 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Com efeito, a hipótese tratada nos autos se amolda às situações descritas nos atos declaratórios acima mencionados, motivo pelo qual constato que a União reconheceu juridicamente o pedido formulado pela autora. Ante o exposto, Julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do crédito tributário atinente às multas impostas ao autor pelo não recolhimento do IRPJ e da CSLL atinentes às competências de janeiro de 2011 a abril de 2011, constantes no campo Débitos/Pendências na Receita Federal, do Relatório de Informações Fiscais do Contribuinte de fls. 46/47. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002). Condene a União ao ressarcimento das custas processuais despendidas pela autora (fl. 94). Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a aplicação de juros moratórios. Dispensado o reexame necessário da sentença (artigo 19, 2º da Lei nº 10.522/2002). P.R.I.

0000338-65.2012.403.6100 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA (RO003653 - THIAGO FREIRE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual a autora postula a anulação do Auto de Infração nº 903.557 e a suspensão de aplicação de qualquer transbordo em seus ônibus ou naqueles que forem arrendados, sem o devido processo legal e ao amplo contraditório. Relata que possui permissão administrativa do DNER para operar diversas linhas, dentre as quais, Cubatão/SP-Fortaleza/CE, sendo que, em

fiscalização da ANTT, teve seu veículo apreendido em meio a uma viagem de transporte de passageiros realizada justamente nesta linha Cubatão/SP-Fortaleza/CE, com seccionamento em Riberão Preto/SP-Garanhuns/PE, local da apreensão e do destino do transbordo. Relata que a Ré condiciona a liberação do veículo ao pagamento das despesas de transbordo. Sustenta que a apreensão é ilegal, pois possui permissão para operar na linha, portava a documentação fixada na legislação, o veículo possuía seguro de responsabilidade civil, certificado de vistoria veicular e quadro de tarifa da linha. Argumenta que a exigência de prévio pagamento das despesas de transbordo para fins de liberação do veículo foi imposta sem observar o devido processo legal e constitui ato de abuso de poder, além do que a cobrança das despesas de transbordo deve ser feita pela empresa que prestou o serviço, e não pela ANTT. Postula a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a: imediata liberação do veículo apreendido de Placa MPW - 6162/SP sem o pagamento de qualquer despesa e mantido preso ilegalmente para garantir o pagamento de transbordo; a suspensão de qualquer transbordo nos ônibus da Autora ou naqueles que forem arrendados, sem o devido processo legal; expedição certidão da situação em que será restituído o veículo, a fim de constatar se houve dilapidação ou extravio de equipamentos. Intimada nos termos dos despachos de fls. 66, 72 e 80, a Autora manifesta-se às fls. 68/71, 74/79 e 82/100. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Ré apresentou contestação. Os autos tornam conclusos. É o breve relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, verifico ser o caso de prolação de sentença, nos moldes que seguem. Os pedidos finais formulados na presente ação consistem na anulação do Auto de Infração n 903.557 e na suspensão de aplicação de qualquer transbordo nos ônibus da Autora ou naqueles que forem arrendados, sem o devido processo legal e ao amplo contraditório. Quanto ao primeiro pedido, a Autora carece de legitimidade ativa para ação. Relativamente ao segundo, embora presente sua legitimidade ativa, não há interesse processual. Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Infração n 903.557 foi lavrado em 16/08/2011 tendo como órgão autuador a ANTT e como autuada a empresa Arquimedes Oliveira da Silva ME. O veículo fiscalizado foi identificado pela Placa MPW 6162. Constam, também, as seguintes informações: Local da Infração: SP330, Km 448; Município/UF: Igarapava/SP; Prefixo: Fretamento; Infração: Executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão; Obs: Constatado no ato da fiscalização o serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem a autorização da ANTT. Verifica-se, também, que o Termo de Fiscalização com Transbordo (fl. 29) tem por infrator a empresa Arquimedes Oliveira da Silva ME e refere-se ao Auto de Infração n 903.557, bem como ao veículo de Placa MPW 6162. Contém diversas informações, dentre as quais o nome da empresa que realizou o transbordo e a identificação do veículo por ela utilizado, o valor do serviço, além do seguinte comunicado: A FISCALIZAÇÃO LIBERARÁ O VEÍCULO DA EMPRESA INFRATORA APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS REFERIDAS NOS 4E 5 DO ART. 1 DA RESOLUÇÃO 233/2003, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE. Verifica-se, por fim, que o veículo Scania K 112 CL - Placa MPW 6162 é de propriedade da empresa Arquimedes Oliveira da Silva ME, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 30), e foi arrendado à Autora pelo prazo de um ano, a teor do contrato de arrendamento firmado 12/11/2011 (fls. 32). Nesse contexto, a relação jurídica oriunda do exercício do poder de polícia pela ANTT, materializada pelo Auto de Infração n 903.557, foi estabelecida entre este órgão e a empresa Arquimedes Oliveira da Silva ME, em razão de infração praticada por esta. Entretanto, em sua inicial, a Autora afirma, por diversas vezes, que o seu veículo foi apreendido. Nada menciona sobre a relação contratual firmada com a empresa Arquimedes Oliveira da Silva ME, a respeito do arrendamento do veículo Scania K 112 CL - Placa MPW 6162. Além disso, defende que ela, Autora, possui autorização da ANTT para operar na linha em que foi fiscalizada, e que está sofrendo restrições por abuso de poder quanto à exigência do pagamento das despesas de transbordo para fins de liberação do veículo. Na petição inicial, a Autora defende o seu direito de operar na linha regularmente, que o seu veículo foi apreendido e que não está sujeita à exigência de pagamento prévio das despesas de transbordo. Porém, o auto de infração cuja anulação a Autora requer foi lavrado em face da empresa Arquimedes Oliveira da Silva ME, por infração praticada por esta. Ademais, a exigência de pagamento de transbordo, relativamente a tal infração, foi imposta em face desta empresa. Nesse sentido, considerando o relatório e as causas de pedir contidas na inicial, bem como os pedidos formulados, não cabe à Autora impugnar o auto de infração lavrado em face da outra empresa, porquanto não integra a relação jurídica de direito material em referência. Note-se que a Autora não traz em sua inicial qualquer menção ao fato de que o veículo é arrendado. Nada menciona sobre sua relação com a empresa autuada, nem sobre eventual equívoco que tenha ocorrido na autuação desta empresa e na lavratura do auto. Tais alegações poderiam, talvez, dar outros contornos à lide e outros rumos à análise judicial. Porém, limitada a apreciação judicial aos fatos, causa de pedir e pedidos contidos na inicial, tenho que a lide, na forma como trazida pela Autora, conduz ao reconhecimento de sua ilegitimidade ativa para o pedido de anulação do Auto de Infração n 903.557. Poderia se cogitar de ter legitimidade para postular tão somente a liberação do veículo, mas esta pretensão não integrou o pedido final e, embora tenha sido inserida em antecipação dos efeitos da tutela final concernente à anulação do auto de infração, não pode ser apreciada devido à ilegitimidade ativa já reconhecida quanto a tal pedido final. Por sua vez, o interesse processual não se encontra presente quanto à pretensão de suspensão de aplicação de qualquer transbordo nos ônibus da Autora ou

naqueles que forem arrendados, sem o devido processo legal e ao amplo contraditório. A Autora está impugnando uma lide em tese, sem elementos fáticos que sustentem a postulação, até porque os documentos da autuação, trazidos aos autos, referem-se a outra empresa, e não à Autora. O ato de transbordo impugnado nesta ação e contido no Termo de Fiscalização com Transbordo de fl. 29, como já dito, não se refere à Autora. O fato de a Ré trazer argumentos a respeito da legitimidade do transbordo não afasta a deficiência da petição inicial quanto à falta de delimitação da lide, em concreto. Por fim, observo que não há o que se falar em nova tentativa de regularização da inicial, haja vista as já realizadas conforme despachos de fls. 66, 72 e 80. Dispositivo Diante do exposto: = reconheço a ilegitimidade ativa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação do Auto de Infração n 903.557; = reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de suspensão de aplicação de qualquer transbordo nos ônibus da Autora ou naqueles que forem arrendados, sem o devido processo legal e ao amplo contraditório. Custas suportadas pela Autora. Diante da sucumbência processual, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Ré, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A atualização monetária dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000692-90.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ CARLOS PEREIRA MARQUES e DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES em face do BANCO DO BRASIL S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança do saldo residual, que deve ser quitado pelo FCVS, além de determinar aos requeridos que se abstenham de qualquer medida decorrente de execução extrajudicial. Ao final, requerem que o imóvel seja liberado do gravame hipotecário, conferindo por termo a liberação da Cédula Hipotecária. Às fls. 45 foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que os Autores comprovassem o interesse processual, com prova dos pedidos dirigidos aos Réus, das respectivas respostas ou, ainda, da mora em analisá-los. Apesar da manifestação de fls. 47/50 e da juntada de cópias de fls. 51/52, os Autores não cumpriram a determinação de fls. 45. Assim, foi concedido mais um prazo de trinta dias para que os Autores juntassem aos autos cópias do requerimento de liberação de hipoteca ao Banco do Brasil, bem como da resposta, além de cópia do requerimento administrativo perante a CEF quanto à cobertura do FCVS. A despeito da juntada de cópias às fls. 56/57, os Autores não cumpriram o terceiro parágrafo da decisão de fls. 53, ou seja, não comprovaram que requereram administrativamente, perante a CEF, a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Intimados do despacho de fls. 58 que deferiu os benefícios da justiça gratuita e que determinou o cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fls. 53, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, os Autores quedaram-se inertes (fls. 59). Diante da desídia em dar integral cumprimento ao terceiro parágrafo da decisão de fls. 53, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não triangularizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002046-53.2012.403.6100 - CONDOMINIO GUANABARA (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO GUANABARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que, tendo esta arrematado o imóvel descrito na inicial, tornou-se responsável pelo pagamento da totalidade dos débitos relativos às despesas condominiais pertinentes por se tratar de obrigação propter rem. Alega que a ré estaria em débito com as cotas condominiais de 08.10.2010, 08.11.2010, 08.12.2010, 08.03.2011, 08.04.2011, 08.05.2011, 08.07.2011 e 08.10.2011, referentes à unidade 41, Bloco C, Edifício Leblon, do Condomínio Guanabara, situado na Rua Nestor Homem de Melo, n.º 152, Campo Limpo - São Paulo - SP. Citada, na contestação, sustenta a ré, preliminarmente: a) falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) ilegitimidade passiva ad causam porque o imóvel encontra-se ocupado. No mérito, alega, em síntese: a) correção monetária deveria incidir apenas a partir do ajuizamento da demanda; b) o descabimento da multa e dos juros de mora, tendo em vista que não poderia ser responsabilizada pelo descumprimento de terceiros ou, ao menos, que incidiriam apenas após sua notificação dos débitos. Réplica às fls. 64/75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: 1) Inépcia da Inicial (falta de documentação essencial): Alega a Ré ausência de documento indispensável que comprove a origem dos referidos débitos. Os

documentos indispensáveis a que se refere o art. 283 do Código de Processo Civil são aqueles estritamente necessários para a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, uma vez que a prova documental eventualmente necessária dos fatos constitutivos do direito pode ser produzida posteriormente (RSTJ14/359). Assim, tendo a parte autora comprovado a condição de proprietária da ré, bem como sua situação processual, tenho como preenchido tal requisito. No mais, a eventual ausência de provas terá como consequência a improcedência do pedido. Por isso, rejeito a preliminar. 2) Ilegitimidade: Em verdade, tais alegações confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. Mérito: Assiste razão ao autor. O débito condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações. Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor. De fato, resta pacificada na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais vencidos, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram as ementas abaixo elencadas: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp - Recurso Especial - 534995. Processo: 200300535789/SC. 4.ª T. J. 08/06/2004. DJ: 16/08/2004, p. 264. Relator Min. Aldir Passarinho Junior). AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp 400997/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 26.04.2004 p. 165). CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito. Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (TRF 3.ª Região. Ac - 940896. Processo: 200361140004922/SP. 5.ª t. J.: 29/11/2004. Dju: 01/02/2005, p. 196. Rel. Desembargador Federal André Nabarrete). Destaque-se que a Lei N.º 7102/94 em nada altera a obrigação propter rem em questão, uma vez que ela está determinada na Lei n.º 4.591/64, sobretudo no 1.º de seu art. 12, da Lei (TRF 3.ª Região. AC 200161050053674/SP. 5.ª T. DJ: 06/04/2004. Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE; TRF 2.ª Região AC 200551010066210/RJ. 8.ª T. DJU : 16/04/2007, p. 266. Relator GUILHERME CALMON). Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tal como consta na Matrícula n.º 212.519 (fls. 21/23), desde novembro de 2005 e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto, além de todos os demais consectários decorrentes de tal obrigação. Como já registrado, tratando-se de débitos de despesas

condominiais, presume-se que todos os condôminos têm pleno conhecimento dos valores cobrados e das respectivas datas de vencimentos de suas obrigações já que fixados em convenção de condomínio e em assembleias deles próprios (docs. de fls. 17/20 e 24/44).No que concerne à multa moratória deve incidir à razão de 2%, a partir do vencimento de cota condominial - art. 1336, 1.º do novo CC (conforme o pedido formulado às fls. 03, item III) cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor tal como definido pelo art. 12 e da Lei n.º 4.591/64. O mesmo para a correção monetária que nada mais é do que fator de manutenção do valor da obrigação.O mesmo raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% ao mês (conforme artigo 12, 3.º, da Lei n.º 4.591/64, atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1.º do atual Código Civil).Por fim, destaque-se que os valores de multa e juros de mora estão dentro da razoabilidade necessária a seu mister. Ante o exposto,Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, para CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos seguintes meses: competências descritas no demonstrativo de débitos às fls. 46, nos temos acima expostos, bem como as taxas condominiais vencidas no curso do processo, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, com multa na forma acima determinada, bem como com correção monetária nos termos do Provimento 134/2010 do Eg. CJF, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento.Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3.º do art. 20 do CPC.P.R.I.

Expediente Nº 8105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034274-23.2008.403.6100 (2008.61.00.034274-9) - JOSE DA CONCEICAO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0018547-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018547-8) - INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para resposta.Concedo ao réu o prazo de dez dias para retirar os documentos desentranhados, bem como comprovar o depósito da diferença dos honorários periciais provisórios (R\$ 5.435,00) e definitivos (R\$ 6.217,50), nos termos da sentença de fls. 497/499.Comprovado o depósito da diferença, expeça-se alvará de levantamento em nome do perito nomeado.Após, intime-se o perito para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0019171-05.2010.403.6100 - AMELIA DE SOUZA STADE X ANA NOGUEIRA COELHO X IDA DE SOUZA FOJA X ROSA DE SOUZA DAL ROVERE(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Fls. 210/217 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se via Diário Eletrônico a corrê ESTADO DE SÃO PAULO para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à corrê UNIÃO FEDERAL (AGU) para contrarrazões e ciência da r. sentença de fls. 203/205. Não havendo recurso da União Federal (AGU), remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0002341-27.2011.403.6100 - ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 131/167 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

Expediente Nº 8106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009674-30.2011.403.6100 - HILDA ISABEL SIQUEIRA CORONATO X ELCIO CORONATO X JOSE EDISON CORONATO(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Fl. 117 - Defiro pelo prazo requerido (20 dias).Manifeste-se a ré FUNDACENTRO (PRF) conclusivamente quanto a r. decisão de fl. 109.Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061199-42.1997.403.6100 (97.0061199-0) - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X LUIZ MATIAS NEVES(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MATIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 584/595 - Manifeste-se a patrona e exequente ANTONIA DINIZ TEIXEIRA, no prazo de quinze dias.Cumprida a determinação supra e trazendo a parte autora argumentos que contradigam o requerimento de fls. 584/595, dê-se nova vista dos autos ao INSS (PRF) pelo prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos.No silêncio quanto a primeira determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0086021-58.1999.403.0399 (1999.03.99.086021-2) - ROMOLO PELLINI X ELIANO ARNALDO JOSE PELLINI X ANNA MARIA MATI PELLINI(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA E SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS E SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELIANO ARNALDO JOSE PELLINI X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA MATI PELLINI X UNIAO FEDERAL

Fl. 195: Esclareça a parte autora se requer que o alvará de levantamento, referente ao valor de Anna Maria Mati Pellini, seja expedido em nome da própria parte ou em nome do patrono constituído nos autos (fl. 169), no prazo de 10 (dez) dias, indicando os dados necessários (fls. 193). Após, cumpra-se a integralidade do despacho de fl. 193.Int.

0901046-37.2005.403.6100 (2005.61.00.901046-3) - BRUNO PRIMATI X SEIZE FUJIMOTO X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SHISAITI HIRAGA X MARIE TOBINAGA HIRAGA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PRIMATI X UNIAO FEDERAL X SEIZE FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIE TOBINAGA HIRAGA X UNIAO FEDERAL

Fls.579/581 e 583/584 - Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, acerca das informações trazidas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044266-09.1988.403.6100 (88.0044266-8) - ADELFO VICARI X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X BENEVARZIO WITZEL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X DARCY ZORNOFF X ENIO NOVACHI X DELSON MOTTA MONTEIRO X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X GUILHERME VIEITO BARROS X IVANO BORGHI X JAIR BARRETO X LUIZ ORLANDO SCALISSE X LUIZ TSUYOCI OKUDA X LUIZ YUKOO TERUYA X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X NEIDE LAMANA ROSSINI X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO CEZAROTI X PAULO CAMPOS GOMES X SADAOU TOUMA X SILVIO GENARO X SYLVIO BRUNO SILOTO X WALTER LESSI X WILSON LENTINI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEVARZIO WITZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY ZORNOFF

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO NOVACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSON MOTTA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME VIEITO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANO BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO SCALISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TSUYOCI OKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ YUKOO TERUYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE LAMANA ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO CEZAROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAMPOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADAOU TOUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BRUNO SILOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O despacho de fl:2053 determinou: a expedição de alvará de levantamento, em cumprimento à decisão de fl:2048; indeferiu o pleito dos autores de remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de saldo remanescente referente à verba honorária; concedeu prazo de 10 dias aos exequentes para que esclarecessem qual o valor devido à título de verba honorária e para que os coautores Darcy Zornoff e Luiz Yukoo Teruya se manifestassem acerca dos créditos.As fls:2056/2058 o exequente concordou com os valores depositados pela executada nas contas vinculadas e apresentou planilha com os valores que entende ainda devidos à título de honorários advocatícios.Quanto aos créditos relacionados aos exequentes, face à concordância das partes, tenho como resolvida a questão.Em relação às diferenças apontadas quanto à verba honorária, entendo que a mesma não prospera. Como pode se verificar, nos cálculos do contador (fls:1.961/1966), especificamente à fl:1.966, o valor apurado como remanescente à título de verba honorária, já descontados os valores levantados anteriormente, foi de R\$246.730,71(duzentos e quarenta e seis mil reais e setenta e um centavos). Este juízo reputou como válidos os cálculos apurados pelo contador judicial, por decisão (fl:2023), e as partes, regularmente intimadas não apresentaram recurso.Isto posto, indefiro o pedido dos autores às fls:2056/2058 , uma vez que preclusa a discussão acerca dos cálculos da contadoria.Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0032931-33.2002.403.0399 (2002.03.99.032931-3) - ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS ROSA X ANTONINO PERGOLIZZI X CLOVIS ANTUNES(SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA E SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO E SP190252 - LAURA MARIA PINTO NUNES E SP229165 - PATRICIA DO CARMO ZACURA E SP223715 - FELIPE WONG) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA EMILIA BAISI DE FREITAS X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X HELBIO DE SOUZA PRACA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOAO DE PAULA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X NELSON AMADOR BUENO(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO X TASSO FABIANO DE FARIA X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X WALDIR CAMPOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINO PERGOLIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELBIO DE SOUZA PRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AMADOR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TASSO FABIANO DE FARIA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor Cristóvão Francisco da Silva, tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 998. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (dias) para que o autor Cristóvão Francisco da Silva requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado), até que sobrevenha comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039449-18.1996.403.6100 (96.0039449-0) - JOSE VENDRAME X ESTANISLAU ONCZAR X MARIA PUCHAR X EVANDIR MARIANO TRAINI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 377/380: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059418-14.1999.403.6100 (1999.61.00.059418-8) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Fl. 119 - Defiro pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora quanto ao r. despacho de fl. 117. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0064577-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064577-9) - YARA ANTUNES DE SOUZA X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANA SUDARIA CANONICO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO ALEGRE X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X AUGUSTO DOI X CELIA REGINA DE B GONCALVES X CESAR DE LIMA X CLAUDE PANTANO X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EDGARD FOELKEL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X GERTRUDES GOMES DE SA X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO BATISTA ALVES REIS X JOAO PEDRO TERUEL X LINOIL LOPES DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO MENDES X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS X MARIA JOSE MIGUEL X MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARTA JANETE MATHIAS CANTU X MIRIAM MENDES DE ASSIS X MONICA SCHMUTZ CRUZ X ODETE BEZERRA DE LIMA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT X RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X RAUL DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X ROSANA RODRIGUES X SANDRA REGINA CAETANO X SAYOKO SUZUKI NAKASSONE X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUZERLEY DANIELE X VERA LUCIA BARBOSA X YARA MARIA PARREIRAL X YARA REGINA DE LIMA CORTECERO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Cumpra-se a decisão de fl. 2290 somente com relação aos autores indicados na petição de fls. 2295/2297, com exceção da coautora Ana Maria Fonseca Drigo, expressamente excluída na sentença dos Embargos à Execução trasladada às fls. 2287/2288.

0023004-41.2004.403.6100 (2004.61.00.023004-8) - RENATO PEDRO DA SILVA X LUCIANA GONZALEZ

DA SILVA(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularmente intimada a se manifestar quanto ao alvará de levantamento n.º 146/2010, retirado em 29 de abril de 2010, a CEF ficou-se inerte. Assim, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo-o com cópias deste despacho e dos de fls. 351, 356, 366, e 370, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Considerando que o novo patrono (procuração de fl. 313) ainda não havia sido cadastrado no Sistema Processual para recebimento de intimações, republique-se a r. decisão de fl. 370. Nas petições de fls. 338/350 e 359/360 os autores requerem a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta informe onde se encontram os valores depositados entre os meses de agosto de 2004 e dezembro de 2006. Verifico que todos os depósitos judiciais das prestações devidas realizados nos autos foram feitos na conta n.º 2766.005.00000178-5, cujo saldo total (fl. 335) foi levantado por meio do alvará de levantamento n.º 146/2010. O destino dos valores pagos administrativamente é questão estranha aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Ante os diversos ofícios expedidos e a ausência de resposta (fls. 351, 356 e 366), expeça-se novo ofício, o qual deverá ser entregue por intermédio de Oficial de Justiça, para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de configuração do crime de desobediência, a via liquidada do alvará de levantamento n.º 146/2010. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670509-43.1985.403.6100 (00.0670509-0) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Fls. 321/324 - Com fundamento nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 (incluídos pela Emenda Constitucional n.º 62/2009), pretende o ente público, no momento da expedição dos precatórios, que o Poder Judiciário promova abatimento, a título de compensação, de valor correspondente a supostos débitos do exequente, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Rezam os dispositivos legais em questão: Art. 100. [...] 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Em verdade, observa-se que a devedora pretende ver realizada compensação compulsória entre créditos e débitos das partes nesta execução. Pela própria natureza do instituto, a compensação exige para sua realização: 1) credores e devedores recíprocos; 2) créditos líquidos, certos e exigíveis. Nesse sentido, também se manifesta a doutrina, como se observa da seguinte anotação de MARIA HELENA DINIZ: Para haver compensação legal necessário será, ainda, que as dívidas estejam vencidas (CC, arts. 331 a 333); caso contrário, privar-se-á o devedor do benefício do termo e ter-se-á injustificável a antecipação do pagamento (in Código Civil Anotado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 364). Com efeito, o Código Civil de 2002 é expresso ao determinar que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369). E não poderia ser diferente, haja vista a própria natureza do instituto da compensação, como já acima salientado, e também o direito ao respeito às obrigações pactuadas. Dessa forma, estando o parcelamento acordado entre as partes, não pode uma delas exigir prestações vincendas antes do prazo previsto. Assim, em última análise, a previsão de inclusão de parcelas vincendas de parcelamentos na compensação autorizada pelos parágrafos 9º e 10º da CF/88 afronta o ato jurídico perfeito consubstanciado no parcelamento, o que não pode ser admitido com base no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88, nem mesmo para as emendas constitucionais (art. 60, parágrafo 4º, IV, da CF/88). Neste sentido, pacífica é a jurisprudência do C. STF, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: A eleição é processo político aperfeiçoado segundo as normas jurídicas vigentes em sua preparação e em sua realização. As eleições de 2008 constituem, assim, processo político juridicamente perfeito. Guarda, pois, inteira coerência com a garantia de segurança jurídica que resguarda o ato jurídico perfeito, de modo expresso e imodificável até mesmo pela atuação do constituinte reformador (art. 5º, XXXVI, da Constituição). E, note-se, que nem mesmo emenda constitucional pode sequer tender a abolir tal garantia (IV do 4º do art. 60 da CF). - destaques não são do original (ADI 4.307-REF-MC, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11-11-2009, Plenário, DJE de 5-3-2010.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de compensação do precatório com parcelas vincendas de parcelamentos, tal como apresentado pela União. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeçam-se os ofícios (precatório integralmente e requisitório quanto aos honorários advocatícios).

0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X IRENE ARTONI LEME X EDMEIA CORREA NETO X HELOISA LEME PINTO X EDSON ARTONI NETO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO FEDERAL X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL(SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

Fl. 973: Concedo à parte exequente o último prazo de dez dias para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 943, informando os números dos CPFs das coautoras NEIDE PINHEIRO OTERO, ZENITH DE ALMEIDA BARRETO e WANDA CONSTANTINO KAMOEI. Ante a expressa concordância da União Federal (fl. 946), defiro a habilitação dos herdeiros de José Maria Leme. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão de IRENE ARTONI LEME, EDMÉIA CORREA NETO, HELOÍSA LEME PINTO e EDSON ARTONI LEME no polo ativo da ação. Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo da presente decisão, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação, no prazo de dez dias e, não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios determinados à fl. 944. Não informados os dados determinados no primeiro parágrafo, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios determinados na decisão de fl. 944, excluindo as autoras Neide Pinheiro Otero, Zenith de Almeida Barreto e Wanda Constantino Kamoei. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031777-86.1978.403.6100 (00.0031777-2) - REINALDO MAIOSTRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DIOLINDA MARIA BOARO MAIOSTRI X ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ADY DE CAMPOS CAVALCANTE X ANTONIO MAIOSTRI X PLACIDO MAIOSTRI X JOSEFINA TEIXEIRA DE SOUZA MAIOSTRI X OLIMPIO MAIOSTRI X TEREZINHA GRITTI MAIOSTRI X HERMINIO MAIOSTRI X ANITA MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE

ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X REINALDO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DIOLINDA MARIA BOARO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADY DE CAMPOS CAVALCANTE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PLACIDO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSEFINA TEIXEIRA DE SOUZA MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X OLIMPIO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TEREZINHA GRITTI MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X HERMINIO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANITA MAIOSTRI

Na petição de fls. 317/318 os executados, após serem intimados para pagamento da verba honorária devida, requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido formulado, pois não há qualquer documento juntado aos autos que justifique a concessão de tais benefícios, sendo que os executados sequer juntaram aos autos declarações de pobreza. Requeira a União Federal (PRF) o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020117-70.1993.403.6100 (93.0020117-4) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP086997 - LUIZ EDUARDO A VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 115/118, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017896-41.1998.403.6100 (98.0017896-1) - DARCIO PETRUZ (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DARCIO PETRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os termos da certidão de fl: 490 determino a devolução das peças extraviadas ao seu local de origem, não sendo necessária sua renumeração. Visto que a devolução da documentação foi promovida pela Caixa Econômica Federal, pressupõe-se que tais documentos se encontravam em seu poder, contrariando as declarações de fls: 442, 450/451. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0027534-11.2011.403.0000 acerca da recuperação dos documentos extraviados. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intimem-se, no silêncio venham conclusos para sentença de extinção.

0021318-24.1998.403.6100 (98.0021318-0) - JOSE MARINUCCI X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE MAURO FERNANDES X JOSE MENDES DA SILVA FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARINUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 394/406: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014662-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014662-6) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS X MARLY SAVIOLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA REGINA

NASCIMENTO DE VASCONCELOS

Fl. 326 - Considerando a concordância da C.E.F. com o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 330/333), determino o levantamento da restrição de fl. 316 por via eletrônica. Não alcançando a finalidade, oficie-se eletronicamente o DETRAN (ceuni_detran@sp.gov.br) para que efetue o levantamento. Após, oficie-se eletronicamente o Juízo de Santo André (sandre_sedi@jfsp.jus.br) para devolução da Carta Precatória n.º 73/2012 (fl. 321), independentemente de cumprimento. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a C.E.F. os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 326, intimando-se posteriormente, o patrono da C.E.F. para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

Expediente Nº 8108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550543-57.1983.403.6100 (00.0550543-7) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP037659 - EGIDIO MANCINI FILHO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 440/444: Tendo em conta o teor do ofício expedido pela 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos de número 0017629-70.2005.403.6182, proceda a Secretaria às devidas anotações acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos. Comunique-se o juízo deprecante acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos, por meio eletrônico. Cumprida a determinação acima, intimem-se as partes para que tomem ciência da presente decisão e para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 445.Int.

0669159-10.1991.403.6100 (91.0669159-5) - PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 300/304, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito com estorno total ou parcial (fl. 301). Havendo interesse, cumpra no mesmo prazo acima fixado o despacho de fl. 297. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0723042-66.1991.403.6100 (91.0723042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698227-05.1991.403.6100 (91.0698227-1)) CARIC - CIA AMERICANA DE REPRESENTACOES IMPORTACAO E COM/(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 311/315, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos, tendo em vista que houve o levantamento somente de 10% dos depósitos de fls. 162, 174, 217 e 253, conforme determinado à fl. 262. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0012219-40.1992.403.6100 (92.0012219-1) - METALTRADE SAO PAULO COM/ EXTERIOR LTDA(Proc. MARTHA VALLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 256/260, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito, com estorno total ou parcial (fl. 257). Havendo interesse, cumpra a parte exequente no mesmo prazo acima fixado o despacho de fl. 250. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0021667-37.1992.403.6100 (92.0021667-6) - W G IMOVEIS S/C LTDA X GAPLAN MINAS CAMINHOS LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 519: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060747-08.1992.403.6100 (92.0060747-0) - IRMAOS ORTEGA LTDA(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 182/186, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito com estorno totparcial (fl. 183). .PA 1,10 Havendo interesse, cumpra no mesmo prazo acima fixado o despacho de fl. 164. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0024440-40.2001.403.6100 (2001.61.00.024440-0) - AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES X MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 409/410 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores apresentados pelo Perito.Em caso de impugnação, esta deverá ser pormenorizada, indicando claramente quais itens de discordância em relação à estimativa de honorários.Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual formulação de quesitos pelo Juízo. Int.

0022764-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022764-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0019772-11.2010.403.6100 - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA X BERNARD ROSENBERG BRAUN - INCAPAZ X ROSELY ROSENBERG BRAUN X DAVID ROSENBLATT - INCAPAZ X SALO ROSENBLATT X EDMOND DANIEL CHAMMAH - INCAPAZ X DANIEL EDMOND CHAMMAH X EDUARDO KREBS KLEINGESINDS - INCAPAZ X RENATE ROSE KREBS KLEINGESINDS X LUIS FERNANDO LERMAN COPELIOVITCH - INCAPAZ X MARCELO COPELIOVITCH X MARCO CANDI - INCAPAZ X CAROL CHAMMAH X RAFAEL BLATYTA X RAMON DAYAN - INCAPAZ X MONICA KACHANI DAYAN X SOLOMON YOSSEF TORRES - INCAPAZ X MELANY YOSEFF TORRES X DEBORA ESSES - INCAPAZ X DORIS SETTON ESSES X TAMAR ALICE KATTAN - INCAPAZ X JESSICA GINA KATTAN X VICTOR KHEBZOU - INCAPAZ X MURIELLE RAPHAEL AL GAZI KHEBZOU X HANNAH NEHMAD - INCAPAZ X ESTHER KARINA NEHMAD X LARA RINA HAMOUI - INCAPAZ X DANIEL HAMOUI X KAREN VERA KHAFIF - INCAPAZ X SALIM KHAFIF X MIREY DIWAN - INCAPAZ X JOSEF DIWAN X RIVKA SHAINDLA AJZENTAL X CLARICE RACHMAN AJZENTAL X SHARON HAYFAZ - INCAPAZ X TANIA KHERDAJI HAYFAZ X ARLETTE BARZILAI - INCAPAZ X TANIA SOFIA HAKIM - INCAPAZ X RALF HAKIM X TATIANA ROSENBLATT - INCAPAZ X SALO ROSENBLATT X VICKY ZAMLUNG - INCAPAZ X DANY ZAMLUNG(SP074402 - ARI MARCELO SOLON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 308/313; 315/317, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695261-69.1991.403.6100 (91.0695261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662142-20.1991.403.6100 (91.0662142-2)) FOLIO MKT LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FOLIO MKT LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/223: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre as alegações da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0055197-27.1995.403.6100 (95.0055197-7) - JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X SILVIA TEREZINHA

TREBBI GONCALVES ADADE X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, artigo 8.º, inciso XIII, do E. Conselho da Justiça Federal, informe o patrono dos exequentes, no prazo de dez dias, as datas de nascimento das exequentes JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI e SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO e se portadoras de alguma doença grave, além dos dados do patrono beneficiário dos honorários advocatícios (nome e número de CPF). 2. No mesmo prazo (10 dias), em atenção a Resolução 200/2009 do CJF, providencie o patrono da parte exequente a Condição das Servidoras, se Ativos, Inativos ou Pensionistas (todos os autores). 3. Cumpridas as determinações supra, concedo ao INSS (PRF) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos somente quanto as exequentes JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI e SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. 4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. 5. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. 6. Não havendo débitos a compensar, e cumprida a determinação dos itens 1 e 2, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (valores principais e honorários advocatícios). 7. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o pagamento dos ofícios requisitório/precatórios. Int.

0056926-46.2000.403.0399 (2000.03.99.056926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050669-47.1995.403.6100 (95.0050669-6)) TOMOKO OGIHARA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TOMOKO OGIHARA X UNIAO FEDERAL

Fl. 351: Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que constará no alvará a ser expedido nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento referente ao extrato de pagamento de fl. 351. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo nos autos. No mesmo prazo acima fixado, diga a parte autora se concorda com a extinção da presente execução. Havendo concordância ou no silêncio, e após a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004472-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004472-6) - LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA X LOIREM MARIA ALVES(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOIREM MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 161/166: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 5.005,44. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 167/168. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 171/173. Todavia, tais cálculos foram incompletos em virtude da ausência de extratos de algumas contas. Após a apresentação dos extratos faltantes, os autos foram novamente remetidos ao contador judicial, que apresentou os cálculos de fls. 241/242. Primeiramente, cumpre salientar que a decisão de fls. 146/149 expressamente determinou a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento. Intimadas para manifestação, a Caixa Econômica Federal concordou com a quantia apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 246/248) e requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. O exequente, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados (fls. 252/253). Apesar das alegações da parte executada, entendo que o pedido de arbitramento de honorários advocatícios para a presente fase processual deve ser indeferido, pois a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele cobrado pela parte autora às fls. 155/157, mas superior ao

indicado como incontroverso pela parte ré às fls. 161/166, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Neste particular, apesar dos questionamentos feitos pela exequente, observo que a Contadoria aplicou os juros de forma capitalizada, conforme fl. 241. Assim, tenho que os cálculos de fls. 241/242, no valor de R\$ 7.134,36, devem ser homologados, pois foram elaborados de acordo com o r. julgado. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o depósito efetuado pela executada, representado pela guia de fl. 166, e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informem os exequentes, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento do valor apurado pelo contador judicial (R\$ 7.134,36) em nome do procurador indicado pela parte exequente. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante, ou seja, R\$ 38.271,28. Após, intime-se o procurador dos exequentes para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006766-64.1992.403.6100 (92.0006766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738128-77.1991.403.6100 (91.0738128-0)) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no item supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0051239-38.1992.403.6100 (92.0051239-9) - NOVELSPUMA S/A(Proc. MARCOS ZANINI E SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no item supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0090709-76.1992.403.6100 (92.0090709-1) - PIRANEL BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Fl. 378: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 370. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016231-58.1996.403.6100 (96.0016231-0) - COMAGRI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Fl. 285 - Indefiro. Nos termos da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, é facultado à parte autora indicar nome, CPF e RG do procurador, ou o RG e CPF da parte. Diante do exposto, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, se pretende que o alvará do extrato de fl. 287 seja expedido em nome de patrono devidamente constituído ou em nome da parte autora. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 287. 3. Considerando que a indicação do procurador (ou em nome da parte) que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

0022339-69.1997.403.6100 (97.0022339-6) - MARCIO ATOJI BERTI X AURELINA ERCULINO CORREIA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X CLEIDE FIGUEIREDO X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WILSON GUEDES X CRISTIANE DE

QUEIROZ SABBAG X MARIA DA GLORIA DO CARMO VIEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(SP107101 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 450/452 - Defiro o pedido dos autores que, para tanto, deverão fornecer, no prazo de dez dias, todos os dados e documentos necessários que identifiquem os servidores e que viabilizem a elaboração dos cálculos pelo setor competente. Atendidas as determinações supra, expeça-se ofício conforme requerido.

0021580-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021580-5) - CRISTIANE PERONDI SILVA(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária na qual foi homologada a renúncia da autora ao direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (decisão de fl. 354).A Caixa Econômica Federal requereu diversas vezes a apropriação dos valores depositados nos autos, para amortização da dívida (petições de fls. 360, 361381/389 e 393/395).Intimada, a parte autora não apresentou qualquer manifestação.Diante disso, defiro o pedido formulado. Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie dos valores depositados nos presentes autos.Comprovada a apropriação, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de dez dias.No silêncio ou havendo concordância, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0010454-43.2006.403.6100 (2006.61.00.010454-4) - ARAKHAN COM/ EXTERIOR LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora/executada, requeiram as exequentes, no prazo de dez dias, o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672438-04.1991.403.6100 (91.0672438-8) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria às devidas anotações acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada pela 1ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 774), referentes aos autos n 0534280-38.1996.403.6182, tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 783/787 e 788/802.Após, encaminhe-se cópia da presente decisão, por via eletrônica, aos juízos da 6ª Vara de Execuções Fiscais e da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado à ordem da 6ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo n 0002347-32.2010.403.6500, até o limite do débito informado (fls. 780/781), utilizando-se do extrato de pagamento de fl. 277. Encaminhe-se o ofício pela via eletrônica.Comprovada a transferência supracitada, considerando que não há outras penhoras no rosto dos autos, defiro a expedição dos alvarás de levantamento quanto aos valores remanescentes.Para tanto, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas, conforme os extratos de pagamento de fls. 277 (remanescente), 310, 320, 362, 450, 654, 757 e 782. Com a juntada dos alvarás liquidados, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando-se o pagamento da próxima parcela do precatório. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0674169-35.1991.403.6100 (91.0674169-0) - JOAO MATIAZZO X OTAVIO MATTIAZZO SENDOYA X MAYA MATTIAZZO SENDOYA X GABRIELA MATTIAZZO SENDOYA X WALTER MATIAZZO X LUIZ MATTIAZZO NETTO X MARCO ANTONIO MATTIAZZO(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO MATIAZZO X UNIAO FEDERAL

À vista dos documentos juntados (142/161) e diante do fato que regularmente intimada a parte contrária não se insurgiu quanto ao pedido de habilitação, declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros necessários do(a) autor(a) falecido(a), para admiti-los nos autos como sucessores deste.Requisite-se eletronicamente ao SEDI a alteração da autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados, em substituição à parte falecida.Com a regularização do polo ativo, manifestem-se os autores acerca do alegado pela União Federal às fls:170/173 e fls:199/200.Após, venham os autos conclusos para decisão quanto à alegação de prescrição intercorrente.

0025872-41.1994.403.6100 (94.0025872-0) - PLANTAO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TOUKON MOTOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLANTAO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOUKON MOTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 319. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006380-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006380-2) - CARLOS HENRIQUE MEINBERG X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X BANCO BRADESCO S/A X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Concedo ao Dr. Fábio Luiz Neiva Denuzzo o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada pelo Banco Bradesco, na qual constem expressamente poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que no instrumento de fl. 119 não foram substabelecidos tais poderes. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 465. No silêncio, arquivem-se os autos, já que os exequentes ainda não indicaram os dados de seu procurador. Int.

0014255-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014255-0) - VERA LUCIA LOPES(SP131062 - ELIANA MIRANDA IVANO E SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VERA LUCIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 173 e em atenção à Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8110

EMBARGOS A EXECUCAO

0015891-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016810-50.1989.403.6100 (89.0016810-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSE TAVERNA X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X NILZA NORONHA GALVAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA RIBEIRO NUNES X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X OLYMPIO BARBANTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

1. Tendo em vista os termos da informação de fl. 62, bem como os documentos de fls. 63/65, considero pertinente

a republicação do despacho de fl. 57 em nome dos demais patronos dos embargados (Paulo Roberto Lauris - OAB/SP nº 58.114 e Oswaldo Florindo Júnior - OAB/SP nº 182.568).2. Observo, ainda, que as manifestações de fls. 116/118, 785, 786 dos autos principais foram subscritas pela advogada Roberta C. P. Toledo (OAB/SP nº 137.600), que não possui procuração naqueles autos. Em que pese tal fato ensejar eventual nulidade da petição de fls. 116/118, as manifestações de fls. 785 e 786 mantêm-se incólumes, eis que também subscritas por outros patronos dos exequentes, de forma que não a nulidade da manifestação de fls. 116/118 não é capaz de ensejar nenhum prejuízo ao andamento da ação principal. Contudo, tal fato não se repete nos presentes autos, na medida em que a impugnação de fls. 20/25 foi subscrita exclusivamente pela advogada Roberta C. P. Toledo (OAB/SP nº 137.600), o que pode ensejar o reconhecimento de eventual nulidade daquela manifestação. Diante do exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado Paulo Roberto Lauris (OAB/SP nº 58.114) compareça em cartório e subscreva a petição de fls. 20/25, ou para que outorgue substabelecimento em favor da advogada Roberta C. P. Toledo, regularizando os autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0015983-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033492-94.2000.403.6100 (2000.61.00.033492-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TLOUS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP115150 - GILBERTO BISKIER)
Fl. 22 - Defiro pelo prazo de trinta dias. Providencie a parte embargada o cumprimento integral da r. determinação de fl. 20. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial (fl. 11). Após, venham os autos conclusos. Int.

0016253-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021395-04.1996.403.6100 (96.0021395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES LARA X CELSO CUNHA GARCIA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA)
Determino a baixa em diligência dos presentes autos, e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o coembargado Ismael Rodrigues Lara dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 21, juntando aos autos os documentos comprobatórios da propriedade do veículo no período de julho de 1986 a outubro de 1987. Apresentados os documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos. Caso contrário, venham os autos conclusos. Intime-se o coembargado.

0000745-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003856-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CYRO GUIMARAES MOURAO FILHO(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
Fls. 22/29: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8111

EMBARGOS A EXECUCAO

0003118-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038734-15.1992.403.6100 (92.0038734-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante sob o argumento de que a sentença de fls. 120/122 contém omissões. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Ademais, este magistrado encontra-se designado sem prazo para judicar nesta Vara, tendo em vista convocação do respectivo titular para atuar junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região também sem termo, incidindo, na hipótese o previsto no art. 132 do Código de Processo Civil. Em primeiro tópico, alega a recorrente que a r. sentença se olvidou quanto ao fato de que a questão relativa à composição da base de cálculo do FINSOCIAL no período restou acobertada pelo manto da coisa julgada (fl. 127), motivo pelo qual não é

necessária a comprovação do faturamento da embargada nos exercícios de 1989 e 1990. Em relação a tal tema, observo que a sentença não foi omissa, tendo entendido pela necessidade da apresentação de tais documentos pela recorrente, quando do ajuizamento da execução (fl. 120). Cumpre salientar que tais questões envolvem não omissão da sentença, mas suposto equívoco na apreciação do mérito, o que enseja outro recurso que não os embargos declaratórios. Com efeito, o fato da sentença ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da recorrente não enseja a interposição de embargos de declaração, na medida em que a sentença não foi omissa, mas sim, contrária ao desejo da recorrente. Em segundo tópico, sustenta a recorrente que ao deixar de condenar à União ao pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, a r. sentença foi omissa quanto ao fato de que no presente caso, a Embargante decaiu de parte mínima da demanda (fl. 132, motivo pelo qual entende que a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse ponto, também não verifico a ocorrência de omissão na medida em que tal tema foi devidamente apreciado pela sentença no segundo parágrafo de fl. 122. Contudo, é necessário reconhecer, de ofício, a ocorrência de contradição, na medida em que o dispositivo inicialmente declara a ausência de condenação em honorários advocatícios e, ao fim, reconhece que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, apesar de ter deixado claro o posicionamento do juízo a respeito da inexistência de sucumbência predominante entre as partes. Diante do exposto, determino que o segundo parágrafo de fl. 122 passe a constar com a seguinte redação. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, na forma acima reconhecida. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0019555-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093648-29.1992.403.6100 (92.0093648-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CONFAB QUIMICA LTDA(SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

A União Federal opõe embargos à execução promovida por Confab Química Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância de honorários advocatícios. Aduz, no mérito, a necessidade de aplicação da TR no cálculo dos honorários advocatícios. Apresentou a União os documentos de fls. 04/08, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Devidamente intimada, a embargada ficou-se inerte (certidão de fl. 12). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos (fls. 13/15). Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua concordância (fls. 20 e 22). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 13/15 (fl. 20). De igual forma, a União manifestou a sua concordância à fl. 22. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deva prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 13/15, ficando definitivamente fixado em R\$ 14.920,54 (quatorze mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), em valores de março de 2012. Pelo exposto, considerando a quase identidade entre os valores apurados pela contadoria e o defendido pela embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tal valor deverá ser corrigido conforme critérios utilizados pela Contadoria Judicial nos cálculos já efetuados nestes autos. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários advocatícios seja processada nos autos principais. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 13/15 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 8113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0698735-48.1991.403.6100 (91.0698735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667884-26.1991.403.6100 (91.0667884-0)) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP028886 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES BRONDI E SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do

procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

0028612-64.1997.403.6100 (97.0028612-6) - AIRTON FELTRAN X ANTONIO CUSTODIO X EMA IGNEZ GISOLDI X EUCLIDES JOSE SCIORILLI X HELENA APARECIDA MENDES DE LIMA X JOSE RODRIGUES X JOSE SOARES X ODAIR ANTONIO SVENSSON X PERICLES ALVES FREIRE X WALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de obrigação de fazer em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, na qual a ré foi condenada a aplicar a taxa progressiva de juros, instituída pelo artigo 4º da Lei nº 5.107/66, sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. A Caixa Econômica Federal foi citada, em 16 de junho de 2011, para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada e comprovou o envio de ofícios aos antigos bancos depositários das contas dos autores, solicitando os extratos necessários ao cumprimento do julgado (fls. 258/267). Após a executada reiterar diversas vezes o ofício enviado, conforme comprovado às fls. 269, 408 e 436, o antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do coautor Odair Antonio Svensson (Banco do Brasil) informou que não localizou os extratos solicitados, já que o prazo de guarda dos documentos é de trinta anos (ofício de fl. 460). Diante disso, na petição de fls. 470/478 o mencionado coautor requer a apuração do valor efetivamente devido através de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. Alega que a Caixa Econômica Federal deveria ter centralizado os extratos enviados pelos antigos bancos depositários desde a edição do Decreto Lei nº 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional da Habitação ou solicitado tais extratos no momento em que foi citada para responder a presente ação. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas. Diante do impasse, cabe analisar a responsabilidade por essa apresentação, bem como as eventuais soluções alternativas possíveis. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o tema, no seguinte sentido (AGRESP 200501580119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13.03.2006):1) a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo;2) a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidos à CEF. No entanto se a Caixa demonstra ter envidado todos os esforços para a localização da documentação necessária à liquidação da sentença, mas não logrou êxito, tem-se que não pode ser compelida a praticar o impossível, mas, por outro lado, não pode ser negado, à parte autora, o direito de promover a liquidação da execução por outros meios (AI 20030401042170-2/PR-TRF 4ª Região). Assim, a ausência dos extratos não impede que a parte exequente busque outras formas de prova para efetivar a liquidação do julgado. Nessa esteira, comungo do entendimento da Primeira Seção do E. STJ (ERESPs 642.892 e 652.239, Min. Luiz Fux, julgados em 09.11.2005), segundo o qual, diante da impossibilidade material de fornecimento dos extratos requisitados, devem ser buscadas alternativas que viabilizem a determinação do quantum do crédito reconhecido ao fundista, mediante produção de outros meios de prova, tais como:1) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei nº 8.036/90);2) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS;3) a requisição ou juntada de recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Pelo todo exposto, intime-se a parte autora/exequente para apresentar cálculos do valor que entende devido ao coautor ODAIR ANTONIO SVENSSON, carreando aos autos os documentos hábeis a comprovar tais cálculos, no prazo de sessenta dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Todavia, caso o exequente alegue não ter conseguido obter os documentos necessários para a liquidação, há que se considerar o que segue. Nessa hipótese há verdadeira impossibilidade de se obter valores exatos sobre o quantum debeat. Isso poderia ensejar uma mera extinção da execução, o que consistiria em verdadeira injustiça, tendo em vista o direito já reconhecido e a responsabilidade, já vista, de ambas as partes na apresentação da documentação necessária. Para equilíbrio da relação, é necessário encontrar uma solução que respeite todos os direitos envolvidos, o que é possível por meio de um arbitramento de valores, considerando-se o salário mínimo como referência nos cálculos. Assim, não tendo havido sucesso nas buscas de nenhuma das partes pelos meios necessários à liquidação do julgado, cabe ao exequente comprovar ao menos os vínculos empregatícios durante os períodos pretendidos para apuração dos valores devidos. Após, serão realizados os cálculos, considerando o salário mínimo como base para

os depósitos feitos em sua conta vinculada ao FGTS. Portanto, nessa última hipótese, manifestando-se o exequente ODAIR ANTONIO SVENSSON pela impossibilidade de obter a documentação necessária para liquidação do julgado, deverá, no prazo de trinta dias, apresentar provas de seus vínculos empregatícios nos períodos pretendidos. Apresentados os documentos acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que calcule os valores devidos pela Caixa Econômica Federal ao coautor ODAIR ANTONIO SVENSSON, considerando como base para os cálculos os depósitos efetuados no valor dos salários mínimos de cada competência. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pelo credor. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0035751-33.1998.403.6100 (98.0035751-3) - COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 12 é uma cópia. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópias para instrução do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculos. Cumpridas as determinações supra, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, visto que quanto ao principal permanece incólume a r. decisão de fl. 439 (renúncia a execução). Int.

0020532-04.2003.403.6100 (2003.61.00.020532-3) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/209 - Defiro a expedição do valor total (principal e honorários advocatícios) - R\$ 21.195,83 - em nome da autora. Intime-se a parte autora. Não havendo recurso, expeça-se ofício requisitório.

0007124-96.2010.403.6100 - ALPARGATAS S.A. (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar ALPARGATAS S.A. (CNPJ N.º 61.079.117.0001-05). Diante da concordância da União Federal (PFN) com os cálculos apresentados pela parte autora independentemente de mandado, considero citada a União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil em 4 de junho de 2012 (data da vista pessoal - fl. 213/verso) e o decurso para oposição de Embargos à Execução em 18 de junho de 2012 (data da petição de concordância da União Federal - fls. 214/218). Intimem-se as partes da presente decisão. Após, não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios.

0018321-48.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 49 (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 134/140: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023905-96.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS (SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 189/195: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939570-36.1987.403.6100 (00.0939570-9) - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO DE TOKYO S/A X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO SAFRA S/A X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO DE TOKYO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X UNIAO FEDERAL X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X UNIAO FEDERAL X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X UNIAO FEDERAL X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 1498 - Defiro pelo prazo de dez dias.Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 31, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001756-97.1996.403.6100 (96.0001756-5) - CARLOS MASAO X ELIZABETE LEITE X ISABEL CRISTINA MASAO COSTA X ROGERIO VILELA LINS X SELMA REGINA AMARO OLIVEIRA X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ELIZABETE LEITE X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA MASAO COSTA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VILELA LINS X UNIAO FEDERAL X SELMA REGINA AMARO OLIVEIRA X UNIAO

FEDERAL

1. Compulsando os autos verifiquei que dois coautores (CARLOS MASAO e SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES) foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 03 de setembro de 2009, conforme decisão de fls. 251/255.2. Nos Embargos à Execução n.º 0000581-43.2011.403.6100 trasladado às fls. 304/315, os coautores ELIZABETE LEITE e ROGERIO VILELA LINS foram condenados em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada coautor.3. A União Federal (PFN) executou às fls. 297/303 somente a condenação em honorários advocatícios nos Embargos à Execução.4. Diante do exposto, requeira a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto aos coautores CARLOS MASAO e SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES. 5. Cumprida integralmente a determinação supra, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 297/303 e dos autores condenados nesta Ação Principal (se houver cobrança da União Federal), no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. No mesmo prazo (15 dias) e tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução para os coautores ISABEL CRISTINA MASAO COSTA e SELMA REGINA AMARO OLIVEIRA, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 7. Cumpridas as determinações supra expeçam-se os requisitórios (ISABEL CRISTINA MASAO COSTA e SELMA REGINA AMARO OLIVEIRA e honorários advocatícios do patrono).8. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intinem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Após a juntada da via protocolizada, e o cumprimento do item 5 da presente decisão, venham os autos conclusos. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, publique-se a presente decisão à parte autora.

0008007-97.1997.403.6100 (97.0008007-2) - CLAUDIO BRANDAO X MARIA JANETE DE ALMEIDA X CLAUDIO RIGONATO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLAUDIO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA JANETE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RIGONATO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que somente a coautora MARIA JANETE DE ALMEIDA receberá seu valor via precatório (fl. 195) e contra a qual a União Federal não apresentou débitos (fl. 165), torno sem efeito a r. decisão de fl. 189, e determino a expedição dos requisitórios (CLAUDIO BRANDÃO, CLAUDIO RIGONATO e honorários advocatícios) e do precatório (MARIA JANETE DE ALMEIDA) pelos valores de 12 de maio de 2008 (fls. 132/141). Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intinem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Intimem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso, expeçam-se os requisitório/precatórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0549755-43.1983.403.6100 (00.0549755-8) - ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

Trata a presente ação de Anulatória de Ato Administrativo decorrente do Processo Fiscal n.º 0865.051693/81-77. A r. sentença de fls. 214/217 julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.O v. acórdão de fls. 262/269 manteve a r. sentença de fls. 214/217 em seus termos.A União Federal (PFN) executou os honorários advocatícios às fls. 282/286 porém laborando em erro quanto ao cálculo apresentado (Cr\$ 2.385.746,57 ao invés de Cr\$ 8.561.452,59).A autora depositou os honorários advocatícios em 17 de março de 2009 (fls. 290/291), com os quais a União Federal (PFN) concordou (fls. 294/295).Verificado o erro, a União Federal (PFN) requereu o desarquivamento do feito em 19 de março de 2010 (fl. 297) requerendo a conversão total dos depósitos efetuados nos presentes autos (fl. 302) e a retificação dos cálculos dos honorários advocatícios em 07 de julho de 2011 (fls. 324/326) e 15 de março de 2012 (fls. 337/344).A autora contraria o pedido de conversão total dos depósitos apontando valor diverso da União Federal (fls. 314/317); e quanto aos honorários advocatícios aponta que a União Federal (PFN) calculou os honorários com base em tabela equivocada (Repetição do Indébito ao invés da tabela Condenatórias em Geral) às fls. 351/354.Quanto a transformação em pagamento definitivo da União Federal (PFN)do depósito de fl. 257 atualizado à fl. 311, razão assiste à União Federal. A presente ação foi julgada improcedente (leia-se: julgou pela continuidade do Processo Administrativo Fiscal).Quanto aos honorários advocatícios, razão assiste à parte autora. A União Federal (PFN) utiliza tabela equivocada para cálculo dos honorários advocatícios. Sendo o valor da condenação Cr\$ 8.561.452,59 em 23 de setembro de 1981 (conforme

petição da União Federal de fl. 338), multiplicado pelo índice da tabela condenatórias em geral do mês de setembro de 1981 (0,0322706669) resta como valor principal atualizado R\$ 276.283,78. Portanto a autora foi condenada em R\$ 27.628,37 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos). O erro nos cálculos pode ser verificado a qualquer tempo desde que não ocorrida a prescrição. O trânsito em julgado ocorreu em 19 de setembro de 2008, portanto aceitável o pedido da União Federal (PFN) de retificação dos honorários advocatícios. Não havendo recurso da presente decisão, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor remanescente quanto aos honorários advocatícios. Após, expeça-se ofício de conversão em renda (transformação em pagamento definitivo) quanto a guia de depósito de fl. 257 (atualizada à fl. 311). Cumpridas as determinações supra e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0014112-12.2005.403.6100 (2005.61.00.014112-3) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

Fl. 535 - Defiro. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo ao Tesouro Nacional dos depósitos efetuados nos presentes autos. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para ciência do ofício cumprido e para que apresente, no prazo de dez dias, atualização dos cálculos dos honorários advocatícios considerando os depósitos de fls. 514, 515, 518, e 532. Cumprida integralmente a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Após, venham os autos conclusos. No silêncio da União Federal (PFN) quanto ao segundo parágrafo, arquivem-se os autos (fíndo).

Expediente Nº 8114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021668-18.1975.403.6100 (00.0021668-2) - BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP267439 - FLAVIO AUGUSTO MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 287/289 - A União Federal (PFN) concorda com a transferência dos valores depositados (fls. 250 e 290) à Liquidação Extrajudicial cuja responsabilidade é do Banco Central do Brasil (certidão fl. 276). Diante do exposto, defiro a transferência dos valores depositados à ordem do Banco Central do Brasil com vinculação na Liquidação Extrajudicial. Para implementar a presente decisão, oficie-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL para que informe o número da Liquidação Extrajudicial, a Agência Bancária que se responsabilizará pelo depósito e demais dados pertinentes para identificação. Com a resposta ao ofício, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados à ordem do Responsável pela Liquidação Extrajudicial. Cumprida a determinação supra, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0035406-57.2004.403.6100 (2004.61.00.035406-0) - EMILIO JOSE FEZZI X CLARICE BARELI X SATIKO OSADA X LAURINDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl:259 Defiro pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751982-17.1986.403.6100 (00.0751982-6) - CABOMAR S/A X GALVAO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. determinação de fls. 1679 e 1749, inclusive quanto ao extrato de depósito de fl.

1786. Considerando que o extrato de fl. 1786 é a última parcela do precatório, diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no item 2, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da

execução. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0008518-71.1992.403.6100 (92.0008518-0) - TAKENAKA S/A IND/ E COM/(SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TAKENAKA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/183: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749814-76.1985.403.6100 (00.0749814-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMAMDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO DA COSTA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE SAMIR BUFFARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIDOLINO PROBST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ANISIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCYR SARTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MURILO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CENTENA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMOALDO ROMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CAINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SURANCA FERRARI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMOR BRAZ PEDROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITO COTRIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls: 773/810 Insurge-se a Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos do contador que foram reputados válidos por este juízo, sob a argumentação de que estão eivados de erro material. Entendo que a questão se encontra preclusa, pois este juízo, na decisão de fl: 762, julgou intempestiva a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos do contador. A CEF, neste momento tenta reabrir discussão sob o manto do alegado erro material na elaboração dos cálculos pelo contador. De fato, poder-se-ia aplicar a regra do artigo 463, inciso I do C.P.C. e independente de trânsito em julgado, a qualquer tempo, retificar erro de cálculo. Ocorre que, o erro de cálculo, passível de retificação nos termos do supracitado artigo, consiste na existência de erro aritmético. Erro quanto a critério de cálculo ou elemento do cálculo não consiste em erro de cálculo para efeitos de incidência do mencionado dispositivo (STJ, 5ª Turma, REsp 511.127/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 07.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 303). No caso em tela, a arguição pela CEF de flagrante erro material, verifica-se que a requerente não demonstra a existência de erro aritmético, suas razões atacam os critérios e elementos do cálculo, matéria que deveria ter sido discutida no momento processual adequado. Dessa forma, por todo o exposto, indefiro o pedido de retorno dos autos ao contador judicial conforme requerido pela CEF. às fls 773/775, face a inexistência de erro material. Determino que a CEF cumpra a ordem deste juízo (fl.: 762) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Descumprida a determinação, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo-o com cópias deste despacho e dos de fl. 768, 762, 757, 688 e 667, dos decursos de prazo fls: 676 a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

0047319-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0030527-85.1996.403.6100 (96.0030527-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X LUCILA DONIZETTI STEIN(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILA DONIZETTI STEIN

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente. A parte executada manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia depositada na conta indicada é proveniente de Proventos de auxílio doença concedido pela Previdência Social e pensão alimentícia dos filhos - bens não sujeitos à execução por expressa disposição legal - e que não houve depósitos de natureza diversa no mês em que ocorreu a constrição. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta indicada na petição e documentos de fls. 303/314 e determino sua liberação imediata, expedindo-se ordem de desbloqueio ou alvará de levantamento, este último na hipótese de ter havido transferência para conta judicial. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente de todo o processado a partir do deferimento do bloqueio, a fim de que se manifeste sobre a desocupação do imóvel, bem como em relação à proposta de acordo formulada pela executada às fls:303/304 requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0016835-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016835-2) - BANCO FINASA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO FINASA S/A

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente Banco Finasa S/A apresente procuração que confira expressamente poderes para dar e receber quitação à Dra. Ângela Paes de Barros Di Franco. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 510. Int.

Expediente Nº 8115

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023695-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023695-4) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fl. 242 - Dê-se ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014897-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5)) SEUNG HEE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a ocorrência de necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, determino a redesignação da audiência de conciliação anteriormente agendada para realização em nova data: dia 15 de agosto de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000326-51.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA EUGENIA PEREIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X JOSE HAMILTON DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA PEREIRA

I - À vista da declaração de fl. 64, defiro à co-executada MARIA EUGÊNIA PEREIRA os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - Fls. 66/68 - Dê-se ciência à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a fim de que providencie, COM URGÊNCIA, o pagamento das custas e emolumentos diretamente no Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001402-86.2007.403.6100 (2007.61.00.001402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA CASSANIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CASSANIGA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fls. 417/418 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie, COM URGÊNCIA, o recolhimento das custas processuais devidas, diretamente junto ao Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 8116

MONITORIA

0012784-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS

Fls. 126 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 23/07/2012 (página 13/14), devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008832-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERCILIO GANCUCU DE OLIVEIRA

Diante da impossibilidade de realização de audiência na data fixada no despacho de fl. 53, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2012, às 14 horas e 30 minutos.Comunique-se ao juízo deprecado, com urgência.Intime-se a autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000550-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000550-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERMES GONZALES CORDEIRO CALADO

Fl. 97 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução.Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico.Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 23/07/2012 (página 14), devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

Expediente Nº 8117

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013232-35.1996.403.6100 (96.0013232-1) - VERA LUCIA DA SILVA NONATO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUZIA MOLINARI PINTO X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X VICENTE LEITE DA SILVA X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X VILMA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA SANTOS SILVA X WALDECY DE ARAUJO SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA DA SILVA

X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA RODRIGUES X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUZIA MOLINARI PINTO X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILMA MARIA DOS SANTOS X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VIRGINIA SANTOS SILVA X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDECY DE ARAUJO SILVA X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Providencie o patrono da coautora VILAUBA TEIXEIRA FORTE, no prazo de dez dias: o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4.º e 5.º, da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Int.

0059237-81.1997.403.6100 (97.0059237-5) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIRCE AYACO ODA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA VILMA BREZIGHELLO X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE AYACO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VILMA BREZIGHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono das coautoras DIRCE AYACO ODA e MARIA APARECIDA SILVA, no prazo de dez dias: o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (NM), bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Quanto aos coautores ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES e MARIA WILMA BREZIGHELLO, providencie o patrono no prazo de dez dias: o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4.º e 5.º, da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitório/precatórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos

pagamentos, inclusive dos honorários advocatícios remetido eletronicamente com sucesso conforme fl. 501.Int.

Expediente Nº 8118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016635-34.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Fls. 348/360: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se em Secretaria a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo efetuado no agravo de instrumento interposto.Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036317-16.1997.403.6100 (97.0036317-1) - 16o TABELIAO DE NOTAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X 16o TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 15 não possui tais poderes. Cumprida a determinação supra, recebo a petição de fls. 305/307 como renúncia à execução do principal pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc.Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Quanto aos honorários advocatícios na ação principal (R\$ 13.412,38), tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.Cumpridas as determinações supra, expeça-se. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida às fls. 305/307 e o ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031612-44.1975.403.6100 (00.0031612-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Chamo o feito à conclusão.Encaminhe-se cópia da presente decisão à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, determinando a migração da conta de fl. 514 para a operação 005, tendo em conta que o valor depositado nos autos não é de natureza tributária (operação 635).Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que informe o código de conversão em renda dos valores aos quais a União Federal faz jus (laudêmio e foros - fls. 153/154), no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpridas as determinações supracitadas, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários, bem como o ofício de conversão em renda dos valores da União Federal.Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0033801-38.1988.403.6100 (88.0033801-1) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NORTON S/A IND/ E COM/

Em atenção ao princípio da Economia Processual, defiro o requerimento da União Federal (PFN) de fl. 234 e determino a compensação entre o valor devido à título de honorários advocatícios pela parte autora na presente ação (R\$ 1.783,72) com os honorários advocatícios devidos pela União Federal (PFN) na Impugnação (R\$ 1.626,16). Diante do exposto, converta-se em renda da União Federal (PFN) no código 2864 o valor de R\$ 157,56 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e expeça-se alvará de levantamento dos valores excedentes do depósito de fl. 144 em nome do patrono indicado à fl. 210, intimando-o posteriormente para retirá-

lo no prazo de 10 (dez) dias.Com a conversão em renda e juntada do alvará liquidado, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0002239-06.1991.403.6100 (91.0002239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047621-56.1990.403.6100 (90.0047621-6)) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS)

Fls. 226/227: Expeça-se ofício de conversão em renda das quantias depositadas nos autos (fls. 130, 205, 216, 217, 218 e 223), no código de receita informado à fl. 226.Após a juntada do ofício devidamente cumprido, dê-se vista dos autos à União Federal para que tome ciência da presente decisão e das conversões efetuadas.Com a vinda dos autos, tendo em conta a discordância da União Federal quanto aos valores depositados, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0004426-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004426-4) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Diante do informado à fl. 1579, determino à Secretaria que proceda ao cancelamento do alvará de levantamento n.º 163/2012, arquivando-o posteriormente em pasta própria. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão acerca da dedução do imposto de renda do valor a ser levantado pelo SESC (fl.1579).

0031501-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031501-3) - FRANCISCO RIBEIRO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCISCO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em atenção à Resolução n° 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o nome e os números do CPF e RG do procurador que constará no alvará a ser expedido. Cumprida a determinação acima, cumpra-se o despacho de fl. 152.Após a liquidação do alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3786

MANDADO DE SEGURANCA

0028104-74.2004.403.6100 (2004.61.00.028104-4) - SAO PAULO EYE CENTER S/C LTDA X OPA - OFTALMOLOGISTAS PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP284449 - LIDIANE SANTOS BARBOSA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001399-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001399-0) - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 306: Comprove a parte impetrante o alegado no prazo de 15 (quinze) dias.No caso do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já ter apreciado o pedido de reconsideração, apresente o impetrante a cópia da decisão.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0010445-71.2012.403.6100 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 58/ 70: 1. Mantenho a r. decisão de folhas 47/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.2. Folhas 71/82: Dê-se ciência à parte impetrante. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015359-52.2010.403.6100 - MARIO RUI ALEXANDRE BERTAO X RUBIA SANTOS MOREIRA(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/381: Recebo a Apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo, na parte em que foi concedida a liminar, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à União Federal (a/c Advocacia Geral da União) para contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010086-58.2011.403.6100 - RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Fls. 542/559: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0017993-84.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1191/1310: Recebo a Apelação da parte autora, em seu efeito devolutivo, somente na parte em que foi deferida a tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ao Apelado (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região), para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Publique-se e, após, intime-se a Ré, ora Apelada.

0045910-57.2011.403.6301 - FERNANDO MACHADO FERREIRA X JAMILLE FERREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 142/156: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5896

DESAPROPRIACAO

0419602-87.1981.403.6100 (00.0419602-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE X ROBERTO MALZONI FILHO(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

MONITORIA

0006109-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALICE AZEVEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039104-96.1989.403.6100 (89.0039104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035475-17.1989.403.6100 (89.0035475-2)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007784-13.1998.403.6100 (98.0007784-7) - JEFFERSON CARDOSO PINTO DE AZEVEDO X SORAIA ROCHA DE AZEVEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007777-40.2006.403.6100 (2006.61.00.007777-2) - ROMUALDO SCHETTINI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 174: Comprove a Caixa Econômica Federal o asseverado a fls. 169, juntando aos autos cópia do termo de

quitação da dívida, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora observando-se os dados de seu patrono indicados a fls. 174, conforme determinado a fls. 172.Cumpra-se e, após, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021592-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-11.1996.403.6100 (96.0000740-3)) ROBSON GOMES MARANGON(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

Fls. 109/110 e 112/114 - Reputo atendida a determinação de fls. 106, eis que apresentada a cópia do instrumento de procuração, outorgado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000740-11.1996.4.03.6100 (processo principal).Desta forma, expeçam-se os alvarás de levantamento, observada a proporção calculada na decisão de fls. 101/102.Após a expedição dos alvarás de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, proceda-se ao traslado determinado na referida decisão, remetam-se os autos, ao final, ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0011272-63.2004.403.6100 (2004.61.00.011272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010279-20.2004.403.6100 (2004.61.00.010279-4)) LUIZ ASSUMPCAP QUEIROZ GUIMARAES(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000072-54.2007.403.6100 (2007.61.00.000072-0) - TUNEHARU FUJII(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022343-52.2010.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000849-97.2011.403.6100 - ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP291195 - THIAGO SANT ANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011276-56.2011.403.6100 - VOITH HYDRO SERVICES LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024086-10.2004.403.6100 (2004.61.00.024086-8) - INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 433: A sentença prolatada a fls. 427, que julgou extinta a execução, refere-se à verba sucumbencial, a qual foi devidamente satisfeita, não merecendo reparos essa decisão.No tocante ao alvará de levantamento número 140/2012, razão assiste à parte autora. Assim sendo, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento supramencionado, arquivando-o em livro próprio e, após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se que não incide retenção do Imposto de Renda por se tratar de depósito judicial.Cumpra-se e, após, publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005420-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5)) ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079732-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079732-0) - ALIRIO GOMES FERREIRA X CHAO LI WEN X CHIEKO YAMAGATA X CHRISTINA A L G O FORBICINI X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA CABRERA X CLAUDINEI PRACIDELLI X CLAUDINEI TADEU CESCOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publicue-se. Intime-se.

0014249-33.2001.403.6100 (2001.61.00.014249-3) - CID GEROTO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 113: indefiro o pedido do autor de manutenção dos autos em Secretaria.O prosseguimento da demanda depende apenas de iniciativa do autor, nos termos do art. 730 do CPC. Antes de consumada a prescrição

intercorrente da pretensão executiva, o exequente dispõe do prazo que quiser para requerer a citação da União, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Desde junho de 2011, quando da restituição dos autos pelo Tribunal, aguarda-se providência pelo interessado para dar início à execução. O 5º do artigo 475-J do CPC dispõe que Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Tal prazo já se esgotou. Os autos devem permanecer no arquivo. Quando efetivamente iniciar a execução, o autor poderá requerer o desarquivamento dos autos e a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, caso ainda não tenha se consumado a prescrição intercorrente da pretensão executiva. Até que o autor apresente a petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo e contrafé, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos e de prazo, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para executar o seu crédito. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não dar andamento à demanda, a fim de resolvê-la definitivamente, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de diligência da parte, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a apresentação, pelo autor, da petição inicial da execução para os fins do artigo 730 do CPC, instruída com memória de cálculo e com cópias delas e das principais peças dos autos, necessárias à expedição do mandado de citação da União. Publique-se. Intime-se.

0009407-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009407-7) - BAYER S/A(DF001397A - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E DF001399A - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ante a manifestação da parte autora de fls. 1770/1773, julgo prejudicados os pedidos de prazo para vista dos autos fora de Secretaria (fls. 1763, 1768 e 1769). 2. Fls. 1770/1798: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a União cientificada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela autora, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0000518-18.2011.403.6100 - JEDIAEL CARNEIRO DE LIMA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Fl. 142: o advogado Rodrigo de Abreu Rodrigues não está cadastrado no sistema de acompanhamento processual. Assim, declaro prejudicado seu pedido de exclusão desse sistema. 2. Fl. 144: defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição daqueles por cópias simples, a serem fornecidas pela parte no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. 3. Decorrido o prazo do item 2, com ou sem o desentranhamento e a substituição das peças, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013866-84.2003.403.6100 (2003.61.00.013866-8) - IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/ COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SPI08143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CHIEKO YAMAGATA X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X CLAUDINEI PRACIDELLI X CLAUDINEI TADEU CESCO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

1. Trasladem-se para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0079732-12.1999.403.0399 cópias da petição inicial, cálculos das partes e da contadoria, decisões, sentença, acórdãos e certidão do trânsito em julgado.2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482324-26.1982.403.6100 (00.0482324-9) - FRATELLI VITA BEBIDAS S/A X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. X AGROMALTE S/A X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP032376 - JOAO VIVANCO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FRATELLI VITA BEBIDAS S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

1. Fls. 593/594: não conheço, por ora, do pedido das exequentes de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor. As exequentes requereram a expedição dos RPVs em valores proporcionais aos créditos das pessoas jurídicas que sucederam. A situação cadastral da exequente FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ é baixada - incorporação. Até que seja esclarecida a questão da incorporação não há como determinar a proporção dos créditos das exequentes. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral no CNPJ. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Em 10 (dez) dias comprove a exequente FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. a incorporação, promova a sucessão processual e regularize a sua representação apresentando instrumento de mandato e cópia atualizada do estatuto social da incorporadora, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.Publique-se. Intime-se.

0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.100/1.105: não conheço dos embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 1.099. Não há omissão quanto aos débitos que se encontram suspensos por medidas judiciais. Tal decisão apenas se reportou à decisão de fl. 1.061 que deferiu a compensação e sobre a qual já se operou a preclusão.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (fl. 1.061), para a exequente em 28.02.2011 e para a União em 13.06.2011.3. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (fl. 1.061).4. Fica a União intimada para apresentar os valores atualizados dos seus créditos que serão compensados com o valor líquido a ser requisitado por meio de precatório. Os valores deverão ser atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (13.06.2011), nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal (artigo 36, 8º, da Lei nº 12.431/2011).5. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que atualize monetariamente (sem juros em continuação) o valor que será objeto de requisição por meio de precatório. A atualização monetária será realizada com base nos critérios previstos no título executivo judicial transitado em julgado, até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (artigos 33, parágrafo único, e 36, 8º, da Lei nº 12.431/2011; do artigo 12, 2º, 3º e 5º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal).6. Oportunamente, depois de atualizados os valores dos créditos da União e o valor do precatório, ambos até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação, a União será intimada para os fins do artigo 36, 1º a 6º, da Lei nº 12.431/2011, e do artigo 12, 4º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.7. Publique-se. Intime-se a União.8. Publicada esta decisão e intimada a União, cumpra a Secretaria o item 5 acima: remeta os autos à contadoria.

0714907-65.1991.403.6100 (91.0714907-7) - TRW DO BRASIL S/A X MATHEUS RICCIARDI FILHO(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MATHEUS RICCIARDI FILHO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0023162-62.2005.403.6100 (2005.61.00.023162-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) OSVALDO ANTONIO CARBONI X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X YACO BITELMAN X GASTAO ROSIN X DANILO ROSIN X HUGO ROSIN SOBRINHO X

ROBERTO ROSIN(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSVALDO ANTONIO CARBONI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X YACO BITELMAN X UNIAO FEDERAL X DANILO ROSIN X UNIAO FEDERAL X HUGO ROSIN SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSIN X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20110000328/330, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025091-82.1995.403.6100 (95.0025091-8) - SAIOKO UCHIDA MAEDA X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X PAULO ROBERTO MINOHARA X LUZIA SEIKO KURABA X MARINA TIYOKO MATUNAGA X REGINA CELIA TAKAHASHI X CLAUDIO DE SOUZA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SAIOKO UCHIDA MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SAIOKO UCHIDA MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA SEIKO KURABA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA TIYOKO MATUNAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REGINA CELIA TAKAHASHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO DE SOUZA

Fl. 534: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado de intimação da executada MARIA ÂNGELA DE MELO MINOHARA no endereço descrito pelo Banco Central do Brasil, nos termos da decisão de fl. 523. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0036946-53.1998.403.6100 (98.0036946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032196-08.1998.403.6100 (98.0032196-9)) VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BMD S/A(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA X BANCO BMD S/A X VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 203/204: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento parcial do depósito de fl. 210. O substabelecimento de fl. 166, de que consta a advogada descrita na petição de fls. 203/204, não está amparado em procuração firmada pelo exequente BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.3. Concedo ao exequente BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual e formular os requerimentos que entender pertinentes.4. Fls. 206/207: indefiro o pedido da executada, de abertura de prazo para apresentação de eventual impugnação. Os valores bloqueados por meio do Bacen Jud foram convertidos em penhora, da qual a executada foi regularmente intimada na pessoa do advogado que então a representava, mediante publicação da decisão de fl. 199 na Diário da Justiça eletrônico. O prazo de 15 dias para oferecer impugnação é peremptório, porque previsto no 1.º do art. 475-J do CPC. Não tem o Poder Judiciário competência para modificar prazo previsto em lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que (...) Conta-se da data do efetivo depósito judicial o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo necessária a lavratura do termo de penhora e consequente intimação (...) (AgRg no REsp 1177253/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) A única exceção, que autorizaria a restituição do prazo de 15 (quinze) dias, seria a caracterização de justo impedimento, nos termos do artigo 183, 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil. Neste caso, não está caracterizado o justo impedimento. Este deve ser evento imprevisível, alheio à vontade da parte, que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, 1.º do artigo 183 do Código de Processo Civil. A própria executada afirma na petição de fls. 206/207 seu conhecimento acerca da penhora. Tal petição foi protocolada no dia em que publicada a decisão de fl. 199 (fls. 205 e 206), decisão essa na qual se lhe dava ciência da penhora e do depósito. Deveria a executada, em vez de pedir a abertura de prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, apresentar desde logo tal impugnação, no prazo legal. Em nada muda tal conclusão a juntada aos autos da procuração de fl. 208, mesmo produzindo esta o efeito de revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior (RMS 23.672/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011). A troca, pela parte, de advogado no mesmo dia

em que publicada no Diário da Justiça eletrônico a intimação da penhora e do depósito não retira a eficácia de ato de publicação. Cabia ao advogado que representava a parte quando da publicação no Diário da Justiça eletrônico da decisão cientificando-a da penhora e do depósito manter a representação processual, nos 10 dias seguintes à publicação, a fim de evitar prejuízo à parte, nos termos da parte final do artigo 45 do CPC. Ciente do bloqueio e da penhora, a executada não se desincumbiu do ônus de impugnar o cumprimento da sentença no prazo legal, cujo decurso gera a preclusão. 5. Fl. 217: aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso em face desta decisão, decurso esse após o qual, oportunamente, será apreciado o pedido do Banco Central do Brasil de transferência do valor penhorado para conta de sua titularidade. Publique-se. Intime-se o Bacen.

0016036-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016036-0) - DERLY SILVEIRA PEREIRA (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA E DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X DERLY SILVEIRA PEREIRA

Fls. 346/354: não conheço, porque manifestamente prejudicado, do pedido do executado de (sic) Deferimento imediato, inaudita altera pars - de sustação, por mandado incontinenter, de sustação interrupção (de imediato efeito e eficácia) para cessação pelo Autor/UF-RFB, dos descontos que vem perpetrando, ilegalmente, atentatórios contra o patrimônio deste, lesivos, até na aposentadoria (INSS) deste o que é abusivo e totalmente ilegal. (sic). Os valores bloqueados por meio do Bacen Jud foram convertidos em renda da União (fls. 339/340), conforme decisão de fl. 333. A conversão dos valores em renda da União prejudica qualquer discussão sobre a legalidade da penhora. Além disso, a União desistiu da execução do valor remanescente de seu crédito, desistência essa que foi homologada por este juízo (fl. 345), que não está a fazer ou a determinar nenhuma constrição sobre conta corrente do executado. De qualquer modo, a questão da legalidade da penhora estaria preclusa. Já decorreu o prazo para impugnação da penhora. É que da penhora o executado foi regularmente intimado, na pessoa do advogado por ele constituído, mediante publicação da decisão de fl. 321 no Diário da Justiça eletrônico e não se manifestou (fl. 327). Aliás, o executado é advogado e também está cadastrado no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico. O prazo de 15 dias para oferecer impugnação da penhora é peremptório, porque previsto no 1.º do art. 475-J do CPC. Não tem o Poder Judiciário competência para modificar prazo previsto em lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que (...) Conta-se da data do efetivo depósito judicial o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo necessária a lavratura do termo de penhora e consequente intimação (...) (AgRg no REsp 1177253/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) A única exceção, que autorizaria a restituição do prazo de 15 (quinze) dias, seria a caracterização de justo impedimento, nos termos do artigo 183, 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil. Neste caso, não foi afirmado tampouco está caracterizado o justo impedimento. Este deve ser evento imprevisível, alheio à vontade da parte, que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, 1.º do artigo 183 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União.

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 370: na ficha cadastral da executada no sítio na internet da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP continua cadastrado o endereço em que realizada a diligência negativa de fls. 157/160. Defiro o pedido da exequente de intimação da executada para indicar bens à penhora, na pessoa de seu representante legal, a saber: RENATO ARANTES (CPF n.º 299.156.358-34 e RG 2.805.188-SSP/SP). 3. Junte a Secretaria aos autos os resultados das consultas das Fichas Cadastrais Completas da executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e dos endereços do representante legal nos sistemas da Receita Federal do Brasil e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 4. Consta dos sistemas da Receita Federal o mesmo endereço em que realizada a diligência negativa de fls. 261/262. Expeça a Secretaria carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a ser cumprida no endereço indicado na diligência de fls. 195/197 (Rua Francisco Curti, n.º 244-A, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP) e no obtido por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (Rua Antonio de Godoy, 3607, apartamento 121, Redentora, São José do Rio Preto/SP), para intimar a executada, na pessoa do representante legal indicado no item 2 acima, a fim de indicar bens à penhora suficientes para a satisfação do débito (R\$ 73.305,73 para 31.03.2011, fl. 327), bem como para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário. Publique-se.

0023689-87.2000.403.6100 (2000.61.00.023689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-66.2000.403.6100 (2000.61.00.011158-3)) CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO X CELIA MARIA RODRIGUES CAMPOS FIGUEIREDO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO
Fl. 290: concedo à CEF/EMGEA prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o item 1 da decisão de fl. 270: apresentar o termo de liberação de hipoteca.Publique-se.

0011884-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011884-7) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

1. Fl. 1069: defiro vista dos autos fora de Secretaria para a União, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Apense a Secretaria o instrumento de depósito aos autos, mantendo-o na contracapa.Publique-se. Intime-se.

0017962-64.2011.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(DF008675 - ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
Fls. 90/94: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2028,75 (dois mil e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011260-40.1990.403.6100 (90.0011260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) EDSON PEDRO MARQUES(SP077012 - SILAS DEVAI) X GASTAO JOSE ROCHITTE DIAS X JOSE BARROS SOARES X JOSE EDUARDO CAMPANHA X KIYOSHI SHIMANA X MANOEL MOREIRA DA SILVA FILHO X MARCO ANTONIO PUIPIO MARCONDES(SP100283 - FERNANDO CAMARGO SOARES FILHO E SP210903 - FLAVIA DOS SANTOS ABREU E SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP091356 - MILENE CALFAT MALDAUN E SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0655311-53.1991.403.6100 (91.0655311-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054232-88.1991.403.6100 (91.0054232-6)) ERNESTO ROTHSCHILD S/A X FRESH START PAKERES INDL/ LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0083240-76.1992.403.6100 (92.0083240-7) - ASSYR FAVERO FILHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 97: concedo o prazo de 10 dias à parte autora para requerimentos nestes autos, que, ao contrário do afirmado, ainda não foram remetidos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0035521-93.1995.403.6100 (95.0035521-3) - MARIO CONTARELLI X CARLOS ROBERTO RAMOS RODRIGUES X AYRTON ZAMPIRON X NORAGI KAC DALVA X ANTONIO DE PAULA PALIN X TEREZA FILOMENA LAURINO DE VASCONCELOS X NINI GIACOMETO X VALTER GIACOMETO X YVONE SOELOTTO X LYDIA SOELOTTO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0001180-70.1997.403.6100 (97.0001180-1) - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, sobre as informações da contadoria (fl. 759). Publique-se.

0000229-71.2000.403.6100 (2000.61.00.000229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056470-02.1999.403.6100 (1999.61.00.056470-6)) EDSON APARECIDO BELTRAME X ANDREA PONTES DE SOUZA BELTRAME(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0002437-86.2004.403.6100 (2004.61.00.002437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038225-98.2003.403.6100 (2003.61.00.038225-7)) TANIA REGINA PITTNER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0026242-68.2004.403.6100 (2004.61.00.026242-6) - MED SZTERLING LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0016875-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016875-4) - MARCO ANTONIO FURQUIM CABELLA X LAERCIO CHIQUITO GARCIA X GERSON DA SILVA X ARIIVALDO DE JESUS MEDEIROS X ERNA PUDELL VIEIRA DE SENA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0014842-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0028566-51.2011.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 151/153: julgo prejudicado o pedido da advogada ELIANA RENNÓ VILLELA de exclusão de seu nome destes autos. No sistema de acompanhamento processual a advogada ELIANA RENNÓ VILLELA não consta como representante da autora. Junte a Secretaria o comprovante de advogados cadastrados nos autos. A presente decisão vale como termo de juntada.4. Recebo a petição de fls. 154/162 como emenda da peça inicial. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, duas cópias dessas petição de emenda da inicial, para instruir a contrafé.5. Fl. 164: no mesmo prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o autor as determinações contidas na decisão de fl. 150, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018196-22.2006.403.6100 (2006.61.00.018196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018387-58.1992.403.6100 (92.0018387-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALVARO JOSE DE ALMEIDA CALEGARE(SP102677 - IFIGENIA CABRERIZO)

1. Trasladem-se para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0018387-58.1992.403.6100 cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão do trânsito em julgado.2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012033-89.2007.403.6100 (2007.61.00.012033-5) - MARIA DELVAIR ALVES RIBEIRO(SP104812 -

RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Não há valores a executar. O feito foi extinto sem resolução de mérito. A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 29).2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037607-81.1988.403.6100 (88.0037607-0) - IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA(SP025920 - RUY DE MELLO FORSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. No sistema de acompanhamento processual consta que os autos principais estão arquivados. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Considerando que nada há para executar nos presentes autos, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0054232-88.1991.403.6100 (91.0054232-6) - ERNESTO ROTHSCHILD S / A X CIA/ IMOBILIARIA INAJA X FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Traslade a Secretaria cópias das guias de depósito, das decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos do procedimento ordinário n.º 0655311-53.1991.403.6100.2. Desapense e arquite (baixa-findo) a Secretaria este autos.Publique-se. Intime-se.

0669520-27.1991.403.6100 (91.0669520-5) - ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO (DEPTO DE ABASTECIMENTO E PRECOS DA SECRET NACIONAL DE ECONOMIA DO MINIST DA ECONOMIA)(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos principais n.º 0021961-89.1992.4.03.6100, que se encontram no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025743-36.1994.403.6100 (94.0025743-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RECAPAGENS BUDINI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 319: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado da exequente.Está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado.O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela.A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fls. 275/276).Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União

já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte.2. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos da exequente RECAPAGENS BUDINI LTDA., para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011.Publique-se. Intime-se.

0015086-20.2003.403.6100 (2003.61.00.015086-3) - DENISE ROSA TRINDADE(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X DENISE ROSA TRINDADE X UNIAO FEDERAL

. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra Fazenda Pública (classe 206).2. Fls. 303/347: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício TRE-SP n. 791/2012, que encaminhou os contracheques da autora referentes aos meses de julho de 2000 a dezembro de 2002, os demonstrativos e comprovantes dos pagamentos efetuados a título de movimentação de padrão e a Resolução TSE nº 21.251/02.3. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê de direito. Publique-se. Intime-se

0013100-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013100-6) - JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO(SP238791 - CARLA STEIN DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Científico a União da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.3. Fl. 223: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011167-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011167-2) - OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 444: julgo prejudicado o pedido da União de penhora de valores da executada por meio do BacenJud. Há instrumento de depósito arquivado em Secretaria, conforme certidão de fl. 432. Nesse instrumento estão juntados os DARFs relativos aos valores pagos parceladamente desde agosto de 2010.3. Após a vista destes autos pela União, desapense a Secretaria o instrumento de depósito, que deverá permanecer em Secretaria, a fim de nele ser arquivados os DARFs que forem apresentados pela parte autora.4. Oportunamente, realizados os pagamentos de todas as prestações do parcelamento, o instrumento de depósito deverá ser juntado definitivamente aos presentes autos.5. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (sobrestado - retorno), nos termos do item 3 da decisão de fl. 429.Publique-se. Intime-se a União.

0005645-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005645-9) - KAZUYOSHI KOGA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X KAZUYOSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença de fls. 144/145.2. Fica o exequente intimado da juntada aos autos de guia de depósito à ordem da Justiça Federal (fls. 150/151) para que se manifeste sobre se existem diferenças a executar, no prazo de 10 (dez) dias. Caso ainda haja valor a executar, deverá a exequente apresentar memória atualizada do débito. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.Publique-se.

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059001-72.1973.403.6100 (00.0059001-0) - SINGER DO BRASIL S/A IND/ REUNIDAS E COM/(SP003892 - JOAO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0001481-95.1989.403.6100 (89.0001481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047913-12.1988.403.6100 (88.0047913-8)) DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP038995 - YUKIZO TERAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar a nova denominação social da autora: DANONE LTDA.2. Traslade a Secretaria para os autos da cautelar nº 0047913.12.1988 a decisão de fl. 181 e a certidão do trânsito em julgado de fl. 184. Nos autos da cautelar resolverei, oportunamente, a questão da destinação dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, depósitos esses que estão vinculados àquela cautelar.Publique-se. Intime-se a União.

0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. YARA PERAMEZZA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X DIVA MORATTI X GILDA MORATTI AGUILAR X AFONSO MESSIAS AGUILAR X ELZA MORATTI NICOLINI X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP032774 - FERNANDO PIRES E SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0034052-46.1994.403.6100 (94.0034052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030170-76.1994.403.6100 (94.0030170-7)) TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se com relação à petição e guias de depósito de fls. 182/184 apresentados pela autora e sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. Cumpra a Secretaria a sentença transitada em julgado proferida nos autos da cautelar nº 0030170-76.1994.403.6100: expeça ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de transformar em pagamento definitivo da União o valor total do depósito vinculado aos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

0001086-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARCOS MARTINS COSTA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017692-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X DENISE ELAINE DO CARMO DIAS

Fls. 88/90: não conheço, por ora, do pedido dos embargados de concessão de prazo suplementar. Falta interesse processual ao pedido. Ainda está em curso o prazo de 30 dias concedido por meio da decisão de fl. 86, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 10.5.2012, publicada em 11.5.2012.Publique-se.

0006632-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0131188-68.1979.403.6100 (00.0131188-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição

da FAZENDA NACIONAL pela UNIÃO na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. 2. Apense a Secretaria estes autos nº 0131188-68.1979.403.6100.3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º.). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Fica a embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria Regional da União - PRF 3ª Região).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025293-25.1996.403.6100 (96.0025293-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELARTINO X BELMIRO SILVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILA X CECILIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOY X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BATISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPCAO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) 1. Fls. 444/450: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais (n.º 0275349-06.1981.403.6100) em que tramita a execução principal. Publique-se. Intime-se.

0004618-07.1997.403.6100 (97.0004618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0147090-27.1980.403.6100 (00.0147090-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) 1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0147090-27.1980.403.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos, conforme já determinado na fl. 73. 2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0017815-19.2003.403.6100 (2003.61.00.017815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1)) DIVA MORATTI(SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA PERAMEZZA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) 1. Trasladem-se para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0009855-03.1989.403.6100 cópias da petição inicial, sentenças, embargos de declaração, acórdãos e certidão do trânsito em julgado. 2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0017816-04.2003.403.6100 (2003.61.00.017816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1)) GILDA MORATTI X AFONSO MESSIAS AGUILAR(SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA

PERAMEZZA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

1. Trasladem-se para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0009855-03.1989.403.6100 cópias da petição inicial, sentenças, embargos de declaração, acórdãos e certidão do trânsito em julgado.2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0017817-86.2003.403.6100 (2003.61.00.017817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1)) ELA MORATTI X JOSE ANTONIO NICOLINI - ESPOLIO(SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA PERAMEZZA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

1. Trasladem-se para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0009855-03.1989.403.6100 cópias da petição inicial, sentenças, embargos de declaração, acórdãos e certidão do trânsito em julgado.2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

CAUTELAR INOMINADA

0030170-76.1994.403.6100 (94.0030170-7) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença (fls. 109/110 e 122): traslade para os autos principais cópia dela (fls. 109/110 e 122) e da certidão do trânsito em julgado (fl. 135).2. Traslade também a Secretaria para os autos principais cópia da guia de depósito de fl. 90 e dos ofícios de fls. 134 e 146/147.3. Desapense e arquivem-se a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0147090-27.1980.403.6100 (00.0147090-6) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para substituição da FAZENDA NACIONAL pela UNIÃO na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.3. Reconsidero a decisão de fl. 277, na parte em que determinada a inclusão de juros moratórios em continuação.Faço tal reconsideração para excluir a incidência de juros moratórios sobre o crédito em execução. Aliás, fica afastada a incidência de quaisquer juros. É que o título executivo judicial não prevê a incidência de juros moratórios sobre o crédito em questão. Tal crédito respeito à repetição de custas e ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 180/187 e 196/200), verbas sucumbenciais estas sobre as quais não incidem tais juros.4. Oficie a Secretaria a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.085377-6, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se Sua Excelência que a decisão agravada foi reconsiderada integralmente.6. Fl. 287: defiro o pedido de cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.O ofício requisitório de pequeno valor foi expedido em benefício do advogado Leo Krakowiak, que não mais representava a exequente quando da requisição desse pagamento (fl. 280).Além disso, não havia nenhum pedido nem deste advogado nem daquele que a representava na época, Hamilton Dias de Souza, de expedição, em benefício de um ou outro, de ofício requisitório de pequeno valor.Quem apresentou a petição inicial da execução para os fins do artigo 730 do CPC bem como pedido de expedição do requisitório de pequeno valor, pedido esse que foi deferido na decisão de fl. 276, em face da qual não houve recurso, tratando-se de questão preclusa, foi a própria PIRELLI, conforme petições de fls. 247 e 274.O ofício requisitório de pequeno valor deve ser expedido em nome da própria parte, e não de seus advogados. Trata-se de questão preclusa.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal

como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistem nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos.7. Oficie a Secretaria ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando-se o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor (Classe: 257273 RPV - SP; Vara 8ª SAO PAULO - SP; Data de autuação: 30/06/2005), bem como os dados para restituição do valor depositado ao Tribunal, com a observação de que tal valor não foi levantado e permanece depositado na Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se.

0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELARTINO X BELMIRO SILVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILA X CECILIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOISA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOY X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BATISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPCAO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO (PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X THEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SILVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X

ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILA X UNIAO FEDERAL X CECILIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOY X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 1.487/1.488, determino a remessa destes autos e dos apensos à contadoria para atualização monetária e inclusão de juros moratórios sobre os valores controversos até a data dos cálculos que a contadoria apresentar. Publique-se. Intime-se.

0658310-76.1991.403.6100 (91.0658310-5) - EDUARDO RIBEIRO X FABIO LUIS CECILIO(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES) X MARCIA APARECIDA PEREIRA PEDROSO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO CRAVO AGUIAR X VANDERLINO SOUZA(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X IUTACA YAMASHITA X SERGIO DE ALMEIDA MENDES(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X EDUARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X FABIO LUIS CECILIO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA PEREIRA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CRAVO AGUIAR X UNIAO FEDERAL X VANDERLINO SOUZA X UNIAO FEDERAL X IUTACA YAMASHITA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE ALMEIDA MENDES X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Cadastre a Secretaria no sistema de acompanhamento processual o advogado Valério Catarin de Almeida, OAB/SP nº 168.385, constituído pelo exequente Vanderlino Souza (fls. 300/301). 3. Fl. 299: julgo prejudicados os pedidos ante a petição de fl. 305. 4. Fl. 305: defiro o pedido formulado pelo exequente VANDERLINO SOUZA. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20100000553 de fl. 287, transmito o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 7. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício. Publique-se. Intime-se.

0015494-94.1992.403.6100 (92.0015494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726378-78.1991.403.6100 (91.0726378-3)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA.(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Ante a disponibilidade do sistema processual, transmito os ofícios precatórios n.ºs 20110000003 e 20110000004 de fls. 365/366 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório, bem como resposta ao ofício de fl. 374 (fl. 376). Publique-se. Intime-se.

0042718-07.1992.403.6100 (92.0042718-9) - JOAQUIM ALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENIO LAZZAROTTO X RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN X IDA LEWKOWICZ X ELA BEREK LEWKOWICZ - ESPOLIO X CHANA LEWKOWICZ X PAULO GELMAN VAIDERGORN X ODORICO FACCIROLI X CLOVIS HADDAD X FLAVIO SIMOES FERREIRA X VALTER DORETTO CONEGLIAN X IZAURA DA SILVA RABELLO X ARACY SILVA GALVAO X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA X ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA X FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO X GIUSEPPE PAULINICH X ALCIDES MOROTTI X LENATO NORIO YAMADA X CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS X PEDRO COIVO X RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH X JOSE PAULINICH JUNIOR X IVANA LUCIA PAULINICH SERGI X ADRIANA EMILIA PAULINICH X GIOVANNA IRENE PAULINICH ZUCCHI X GIULIANA CIBELE PETEAN PAULINICH (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAQUIM ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20110000331, 20110000332, 20110000333, 20110000334, 20110000335 e 20110000336 (fls. 749/754), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0017909-79.1994.403.6100 (94.0017909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078554-41.1992.403.6100 (92.0078554-9)) JOAO MANOEL FERNANDES PISMEL X JOSE CARLOS SCARIM X OMAR FERNANDES LEO X MARGARIDA MOJONE FERNANDES X CARLOS BONINI JUNIOR (SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X JOSE CARLOS SCARIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS BONINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OMAR FERNANDES LEO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MOJONE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL FERNANDES PISMEL X UNIAO FEDERAL

. Fls. 282/285: nego provimento aos embargos de declaração opostos pelos exequentes JOSE CARLOS SCARIM e CARLOS BONINI JUNIOR. A questão da atualização do valor da execução está preclusa. Na decisão de fls. 248/249 se corrigiu de ofício erro material constante dos cálculos da contadoria, a fim de fixar o valor da execução para dezembro de 2010. Não houve recurso em face da decisão que fixou o valor da execução. Os ofícios requisitórios de pequeno valor foram expedidos. Os exequentes tiveram ciência da expedição dos ofícios e não os impugnaram. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Fls. 282/285: remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome dos autores JOAO MANOEL FERNANDES PLISMEL, OSMAR FERNANDES LEO e MARGARIDA MAJONE FERNANDES, a fim de que passem a constar seus nomes como registrados no Cadastro da Pessoa Física - CPF da Receita Federal do Brasil, bem como descritos nos documentos de fls. 12, 16/18 e 21/25, com os seguintes números de CPF: JOAO MANOEL FERNANDES PISMEL (CPF 132.713.008-44), OMAR FERNANDES LEO (CPF 799.138.738-00) e MARGARIDA MOJONE FERNANDES (CPF 041.185.328-75). 3. Retificados pelo SEDI os nomes dos exequentes JOAO MANOEL FERNANDES PISMEL, OMAR FERNANDES LEO e MARGARIDA MOJONE FERNANDES, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor, em benefício deles, nos valores constantes dos cálculos de fls. 228/237. Observe a Secretaria que, conforme decisão de fls. 248/249, a data desses cálculos é dezembro de 2010. 4. Ficam as partes cientificadas da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. 5. Ante o que decidido acima, declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo para regularização dos nomes dos exequentes descritos no item 3. Publique-se. Intime-se.

0026477-84.1994.403.6100 (94.0026477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-55.1992.403.6100 (92.0003391-1)) ELZA ANTONIA CAMPAGNOLLI X RAUL MICHELIN JUNIOR X RENATO MONTEIRO X ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO X DANIEL SIMPRICIO (SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELZA

ANTONIA CAMPAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X RAUL MICHELIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENATO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL
1. Fl. 173: Não conheço, por ora, do pedido dos exequentes de citação da União par aos fins do artigo 730 do CPC. Os exequentes não cumpriram integralmente o item 3 da decisão de fl. 171. Falta cópia dos cálculos de fls. 145/154.2. Em 10 dias, apresentem os exequentes cópia dos cálculos de fls. 145/154.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039885-16.1992.403.6100 (92.0039885-5) - KIMIKO UTSONOMIYA X SALVADOR ELEUTERIO DE SOUZA X CELIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA X TONY JOSE FUDALLI X ANTONIO EURICO DA COSTA FILHO X EUGENIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS ISSAO TAMADA(SP065946 - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA

1. Solicite a Secretaria, à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre outros depósitos, relativos à penhora por meio do BacenJud, em nome da executada CELIA PEREIRA. Segundo o extrato da penhora expedido pelo Banco Central do Brasil, teria sido penhorada em conta corrente de CELIA PEREIRA, na Caixa Econômica Federal, a quantia de R\$ 750,59 (fl. 252). Mas não há nestes autos notícia da efetiva transferência do valor da penhora à ordem deste juízo.2. Fl. 260: sem prejuízo da determinação acima, defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados nas contas de fls. 254/257.Publique-se. Intime-se a União.

0034483-65.2003.403.6100 (2003.61.00.034483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022667-86.2003.403.6100 (2003.61.00.022667-3)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X WALDEMAR PIRES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALDEMAR PIRES

1. Fls. 357/359: defiro o requerimento da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta n.º 0265.005.00800336-2 (fl. 362) para a Advocacia Geral da União - AGU, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no Banco do Brasil (001), agência 1607-1/Governo Brasília - DF, conta corrente n.º 170500-8, favorecido 11006000001+13905, CNPJ n.º 26.994.558/0001-23, no prazo de 10 dias.2. Ficam intimados os executados para pagar à exequente o valor do saldo remanescente dos honorários advocatícios fixado em R\$ 284,55, para março de 2012, por meio de GRU simples, no Banco do Brasil (001), agência 1607-1/Governo Brasília - DF, conta corrente n.º 170500-8, favorecido 11006000001+13905, CNPJ n.º 26.994.558/0001-23, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se

Expediente Nº 6453

MANDADO DE SEGURANÇA

0637063-83.1984.403.6100 (00.0637063-2) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPT(SP195902 - TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA E SP305297 - EDCARLOS ALVES LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0024810-24.1998.403.6100 (98.0024810-2) - BANCO AXIAL(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E SP238689 - MURILO MARCO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos, cientes de que os valores depositados à ordem da Justiça Federal e vinculados aos presentes autos serão transformados em pagamento definitivo da União e/ou levantados pela impetrante depois da consolidação dos débitos e da aplicação das reduções previstas no artigo 10 da Lei nº 11.941/2009 e nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB que a regulamentam.Publique-se.

0008193-76.2004.403.6100 (2004.61.00.008193-6) - JERONIMO CAFALLI MATOS DA SILVA FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 313: fica a UNIÃO intimada para, em 10 (dez) dias, informar qual(is) o(s) código(s) de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela do saldo da conta do depósito de fl. 302.Publique-se. Intime-se.

0011397-84.2011.403.6100 - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 2098/2104: a União opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 2095 e verso, na qual se declarou prejudicada a remessa oficial determinada na sentença e se determinou à Secretaria que, após o decurso do prazo para recursos daquela decisão, certificasse o trânsito em julgado da sentença. Afirma que a decisão embargada consubstanciou obscuridade e/ou contradição e/ou omissão, uma vez que a União não afirmou que não interporá recurso de apelação, com base no Ato Declaratório nº 4/2011, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mesmo porque a concessão da segurança nesta impetração não se subsume à previsão contida neste Ato Declaratório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes

julgados:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.A decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou contradição. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante não concorda com o julgamento, apontando vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Obscuridade há se não é possível compreender a decisão. A União entendeu a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo.A não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes, passível de correção por meio de agravo de instrumento, tratando-se de decisão interlocutória.O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Eventual contradição extrínseca, entre o julgamento embargado e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração.Neste caso poderá existir, em tese, erro de julgamento (error in iudicando), que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, uma vez que a contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão embargada.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses

jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Embora na petição de fl. 2073 a União não mencione o indigitado Ato Declaratório nº 4/2011, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o conteúdo do ofício por ela enviado à autoridade coatora revela ter sido correta a fundamentação da decisão embargada.Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente.Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da questão, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade, omissão ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Intime-se.

0019344-92.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PEDRINI LOSANO(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X ADRIANA DE CASTRO PEREIRA X CAMILA DE CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 185), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a arcar com as custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se a PRF3. Oficie-se.

0021561-11.2011.403.6100 - BRENO SOUZA VIANNA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 330/347).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0022110-21.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, complemente a impetrante as custas de preparo (fl. 766), para interposição de recurso de apelação, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do código correto (18740-2), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c combinada com a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0022346-70.2011.403.6100 - SIDWEST COM/, CONSTRUCAO, SERVICOS E MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X PREGOEIRO COMANDO MILITAR DO SUDESTE BASE ADM E APOIO DO IBIRAPUERA SP

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0000570-44.2012.403.0000 (fl. 60, verso). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 154 e 177.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0023041-24.2011.403.6100 - MARILaura DE ALMEIDA FERMOSELI VILGA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 254/261).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 265/269).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0002388-64.2012.403.6100 - MONALISA NUNES RIOS(SP171796 - MARCELO CAVALINI FERNANDES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIV NOVE DE JULHO - CAMPUS VERG
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0003709-37.2012.403.6100 - OUPOU CONFECÇOES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 269/271, para que seja sanada a omissão nela existente acerca dos documentos comprobatórios anexados aos autos, acerca da comprovação de erro no sistema que impediu a consolidação.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais vêm julgando nessa mesma direção.Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

0005009-34.2012.403.6100 - PATRICIA CHIMENTI DE ROSA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP (fls. 107/116).2. A impetrante já apresentou contrarrazões (fls. 151/157).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0005701-33.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 341/375).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0005732-53.2012.403.6100 - FERNANDA BRANDAO ADRIANO(SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X REITOR DA FACULDADE FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO(SP170808 - JANAINA RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que (...) a impetrante seja imediatamente reintegrada no quadro de alunos da Instituição de ensino e possa apresentar seu trabalho de conclusão de curso (fls. 2/12). A autoridade impetrada noticia fato novo, superveniente à impetração e à distribuição do processo na Justiça Federal, fato esse consistente na assinatura, pela impetrante, de termo de confissão de dívida, que vem sendo cumprido por esta, com o pagamento das prestações. E ainda afirma não ter interesse em contestar o pedido deduzido na presente impetração, justamente porque a impetrante assinou o termo de confissão de dívida, acordo esse que vem sendo cumprido e permitiu a esta proceder à entrega do trabalho de conclusão do curso (fls. 75/106). Intimada para dizer se ainda tem interesse processual nesta demanda e advertida para o fato de que a ausência de manifestação acarretaria na extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual (fl. 108), a impetrante não se manifestou (fl. 109). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual a dar continuidade ao feito (fls. 111/113). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado, por ausência superveniente de interesse processual. Não há mais necessidade de julgar o pedido de concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que (...) a impetrante seja imediatamente reintegrada no quadro de alunos da Instituição de ensino e possa apresentar seu trabalho de conclusão de curso, pois estas providências já foram obtidas pela impetrante, ante a assinatura de termo de confissão de dívida e pagamento das prestações em dia, conforme expressamente afirmado pela autoridade coatora. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência superveniente de interesse processual. Condene a impetrante a arcar com as custas, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0005831-23.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 43), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (AGU). Oficie-se.

0009320-68.2012.403.6100 - THIAGO RODRIGUES ITU - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual se pede a concessão de segurança para que seja declarada a não obrigatoriedade do Impetrante de ser compelido a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-SP), e o não pagamento das anuidades e multas resultantes desta falta de inscrição, e ainda a não ter de contratar e possuir um médico veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento comercial. A medida liminar é para o mesmo fim. O pedido liminar foi deferido (fls. 24/29). Notificada (fl. 33), a autoridade coatora prestou informações (fls. 35/53). Alega, em sede de preliminar, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 55/61). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Sem fatos novos, os mesmos fundamentos utilizados para deferir a medida liminar são suficientes para análise do mérito. A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível,

de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitadoArt. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se).Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário.Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando.Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos.A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos

estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52). Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968, pois os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confirma-se o inteiro teor dessa norma. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Camon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas

profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos)Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA.I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC.III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág.

155)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química.2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-

veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível.Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial.É o voto.As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário.À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico.Nesse sentido o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie:Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifei e destaquei).Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico.O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem

registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo.

1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comerce ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à

comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir da impetrante o registro naquele ente e a contratação por esta de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento. Ratifico a liminar deferida às fls. 24/29. Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 25, Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009. Cumpra a Secretaria a determinação constante da parte final da decisão de fls. 24/29, remetendo, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada (fls. 35/53). Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007074-70.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DE ARRUDA SILVA

1. Fls. 125/127: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da restituição da carta precatória, cujo resultado da diligência deprecada foi negativo. 2. Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido MAURÍCIO DOS SANTOS no endereço indicado na certidão do oficial de justiça na fl. 127. 3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida SIMONE APARECIDA DE ARRUDA SILVA (CPF nº 256.165.228-99) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 5. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020970-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018675-39.2011.403.6100) MARIZA CORBANI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 79/80: a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informa não ser possível a inscrição na Dívida Ativa da União do débito das custas não recolhidas nestes autos. Sugere o sobrestamento do feito, ou o agrupamento de débitos/custas do mesmo devedor, até que seja possível a inscrição em D.A.U., por valor superior a R\$ 1.000,00, ocasião em que deverá ser encaminhado também o demonstrativo do débito indicado no item 2 acima. O artigo 16 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. A atribuição do Diretor de Secretaria está limitada à extração e de certidão de não-recolhimento de custas e ao encaminhamento da certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional. Não cabe ao Diretor de Secretaria o controle e acompanhamento de débitos do mesmo devedor de custas, para fins de inscrição em conjunto na Dívida Ativa, quando o somatório delas atingir valor que permita tal inscrição. Tal atribuição é da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do 4º do artigo 1º da Lei nº 6.830/1980: A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. Também não se pode determinar o sobrestamento do feito, a fim de aguardar que se altere o valor mínimo para inscrição de débito na Dívida Ativa da União. O processo está extinto, o que determina seu

arquivamento definitivo.2. Declaro esgotadas as providências que cabiam ao Diretor de Secretaria, nos termos do indigitado artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0002512-47.2012.403.6100 - HEVILY KELLY CARNEIRO MORAIS X NIVALDO TEODOSIO DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 99 e 100/108: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam os requerentes intimados da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0006802-08.2012.403.6100 - GDO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 6462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021908-69.1996.403.6100 (96.0021908-7) - ADIMIR NARDINHO GIUSTI X ALCEU MATURANA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X AMILTON ROCHA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X ARLINDO TESTA X FRANCISCO GERBACH JUNIOR X HERCULANO CAVICCHIOLLI X JACOMO JOSE FENOLIO X NOE JOSE XAVIER X SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS(SP026051B - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 820/821: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente ALCEU MATURANA, representado pela advogada indicada na petição de fls. 820/821, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 11).3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fl. 808/810: declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos do artigo 635 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente ALCEU MATURANA.5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0008401-17.2010.403.0000 (fls. 712/720).Publique-se.

0009349-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009349-0) - INSTITUTO EMPREENDER ENDEAVOR - BRASIL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1057/1058: expeça-se alvará de levantamento, em benefício do autor, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 1057/1058, a quem foi outorgado, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 20 e substabelecimento de fl. 1058).2. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0007031-49.2009.403.6301 - WELSON FERNANDES(SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Fl. 161: recebo como pedido de emenda à petição inicial, para incluir no pólo ativo a viúva de João Fernandes Filho, cotitular de algumas das contas objeto do presente feito.2. Fica a ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de emenda à petição inicial.Publique-se.

0010989-30.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

1. Rejeito a impugnação da ré à estimativa ofertada pelo perito do valor dos honorários dele. A impugnação da ré está fundada na assertiva de o valor total da perícia não condiz com a realidade do mercado.O valor da hora do perito, de R\$ 210,00 está dentro dos parâmetros cobrados por profissionais liberais por hora de trabalho, como médicos, advogados, engenheiros, dentistas etc. Além disso, o perito fundamentou, nas fls. 210/218, o critério utilizado para aferir a estimativa do valor de seus honorários.2. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 6.800, tal como requerido pelo perito (fls. 243), uma vez que, conforme salientado no despacho de fl. 240, os

quesitos apresentados pela autora às fls. 236/237 substituíram os anteriormente apresentados (fls. 191/192).3. Intime a Secretaria, por meio de correio eletrônico, o perito judicial para manifestação sobre o pedido de parcelamento dos honorários periciais requerido pela autora na fl. 220. Publique-se. Intime-se.

0009953-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

1. Fls. 240/244: apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o Manual Normativo RH060.2. Os pedidos de oitiva das testemunhas serão analisados oportunamente.Publique-se.

0011960-78.2011.403.6100 - IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 101/104: indefiro o pedido da autora de depoimento pessoal de seu representante legal. Nos termos do art. 343 do CPC, o depoimento pessoal só pode ser determinado de ofício pelo juiz ou mediante requerimento da parte contrária. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento.2. Declaro encerrada a instrução processual.3. Decorrido o prazo para recursos em face desta decisão, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0003708-52.2012.403.6100 - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (fls. 54/86) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0003874-84.2012.403.6100 - HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 86/92, incorretamente direcionada a estes autos pelo autor, e junte-a na impugnação ao valor da causa em apenso, autos n.º 0007730-56.2012.403.610. Trata-se de manifestação do impugnado sobre a impugnação à assistência judiciária apresentada pela União.2. Fl. 93: indefiro o pedido do autor de emenda à petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00. O valor que se pretende atribuir à causa não é compatível com o objetivo econômico da demanda.3. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nesta demanda, que deve corresponder ao valor atualizado do débito fiscal cuja inexigibilidade pretende seja declarada.4. Oportunamente, serão julgados os demais pedidos formulados pelo autor.Publique-se. Intime-se.

0005890-11.2012.403.6100 - CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (fls. 59/93) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fica a UNIÃO intimada para retirar os documentos que estão na contracapa, uma vez que são cópias que instruíram a contrafé do mandado de citação e intimação (fl. 55), no prazo de 10 dias, sob pena de serem encaminhados pela Secretaria deste juízo à reciclagem.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de constar União Federal no polo passivo, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017738-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030683-

10.1995.403.6100 (95.0030683-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X

CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0030683-10.1995.403.6100), cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 192), para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011881-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-44.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SAGEC MAQUINAS LTDA X MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 0007304-44.2012.403.6100).2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.3. Ficam as impugnadas intimadas para manifestarem-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003862-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021041-51.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROBERTO TAKEYO TSUJIMOTO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Trata-se de impugnação oferecida pela UNIÃO à concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor da demanda de procedimento ordinário n.º 0021041-51.2011.4.03.6100, ora impugnado, sob o fundamento de que este não demonstrou sua hipossuficiência para fazer jus ao benefício. Intimado, o impugnado pede a improcedência da presente impugnação, ante a total ausência de provas do alegado pela impugnante (fls. 09/11).É o relatório. Fundamento e decido.A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência. O autor, ora impugnado, apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária.A impugnante não trouxe nenhuma prova aos autos que pudesse infirmar essa presunção. Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos.Finalmente, no julgamento da impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária não cabem honorários advocatícios. O artigo 20, caput, do CPC, é expresso ao dispor que A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. O pronunciamento judicial pelo qual se julga a impugnação não é sentença, mas mera decisão interlocutória que resolve incidente processual, donde serem incabíveis os honorários advocatícios.Frise-se que o 1.º desse artigo, ao dispor que O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido, não prevê honorários advocatícios na resolução de incidentes, mas apenas o ressarcimento de eventuais despesas.Nesse sentido de há muito se pacificou a jurisprudência, conforme se extrai na conclusão 24 do 6.º Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada, realizado em Belo Horizonte, em junho de 1983: Não há honorários em incidentes do processo. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 26/425).DispositivoJulgo improcedente o pedido.Decorrido o prazo para recurso, traslade a Secretaria cópias desta decisão e da certidão de decurso de prazo para os autos principais.Após, desapense e arquive a Secretaria os presentes autos.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0007730-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-84.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAIMPUGNANTE: UNIÃO IMPUGNADO: HERCULANO JOSÉDECISÃO União impugna a concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária. Afirma que o impugnado não se enquadra nos requisitos legais autorizadores do benefício, pois exerce profissão apta a lhe permitir o pagamento de custas e eventuais honorários de sucumbência e contratou serviços de advogado próprio. Além disso, as declarações de rendimentos e de bens e direitos apresentadas com a inicial comprovam que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as custas do processo e os honorários de

advogado. Intimado, o impugnado reitera o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86/92 dos autos principais, processo n.º 0003874-84.2012.4.03.6100). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entende ser irrelevante o fato de o impugnado ser proprietários de bens, ter constituído advogado que não integra os serviços de assistência judiciária e exercer qualquer profissão. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, o impugnado não seja prejudicado na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária. Transitada em julgado esta decisão, despense a Secretaria os autos e remeta-os ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011611-41.2012.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI E SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X UNIAO FEDERAL

FLS. 268Fls. 218/220 e 229/233: determino à requerida que, no prazo de 10 dias, analise os novos documentos apresentados pela requerente para complementar as apólices de seguro garantia já apresentadas (fls. 142/171 e 234/267) e, se entendê-los suficientes e regulares, expeça certidão positiva com efeitos de negativa, conforme determinado na decisão de fls. 205/207 verso. Se entender insuficientes ou irregulares os novos documentos apresentados, deverá a requerida apontar a este juízo os motivos dessa decisão, de modo certo, determinado e concreto, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. FLS. 273Fls. 269/271: mantenho a decisão de fl. 268, por seus próprios fundamentos. Publique-se com urgência esta e a decisão de fl. 268. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762078-91.1986.403.6100 (00.0762078-0) - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA (SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fl. 473: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 473, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 423). 3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0093234-31.1992.403.6100 (92.0093234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) JOAO THEOTO JUNIOR X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X KIKU FUKUDA X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X PERCIVAL NEVES PANAÓ (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL X JOAO THEOTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X UNIAO FEDERAL X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL NEVES PANAÓ X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fl. 518, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 523/524, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 21 e 346). 2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2) - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO (SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO (SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, autos n.º 0017738-29.2011.4.03.6100, e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0021501-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0)) SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 90/92 (cópias nas fls. 95/98).2. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique a Secretaria esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020289-84.2008.403.6100 (2008.61.00.020289-7) - DOMINGOS QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DOMINGOS QUAIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução (fls. 182/183).2. Fls. 185/186 e 190/192: não conheço do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de expedição de alvará de levantamento parcial referente aos honorários advocatícios. A questão já foi decidida na sentença na fls. 182/183, transitada em julgado (fl. 188). Nela se afirmou a CEF se apropriará do saldo remanescente depositado na conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos, independentemente de alvará de levantamento.3. Fl. 193: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento parcial, em benefício do exequente, representados pelo advogado descrito na petição de fl. 193, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 11).4. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Após, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a levantar da conta em que depositado nela própria o valor da execução, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, o remanescente, mais os acréscimos legais até a data da apropriação desse crédito. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.Publique-se.

Expediente Nº 6475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029141-83.1997.403.6100 (97.0029141-3) - AMELIA DE SOUZA SURACI X EDEVARD GOMES CARNEIRO X EROTHIDES RODRIGUES X LAZARO PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X OTONIEL GUIMARAES PRADO X RUBENS DE BLASIIS X RUTH CAVALHEIRO LEITE FERRAZ X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X LOURDES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ X AGOSTINHO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ X SARA PEREIRA DA CRUZ MARIANO DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ X PATRICIA PEREIRA DA CRUZ X DANIELA PEREIRA DA CRUZ X CAMILA PEREIRA DA CRUZ X DANILO PEREIRA DA CRUZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Fl. 1588: concedo aos sucessores de Lázaro Pereira da Cruz prazo de 10 dias para cumprir integralmente o item ii da decisão de fl. 1549.Publique-se. Intime-se.

0004028-78.2007.403.6100 (2007.61.00.004028-5) - JOAO BASSANELLI(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal.

0021417-37.2011.403.6100 - GILMAR FLORIANO(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP (fls. 106/132) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e

de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0006177-71.2012.403.6100 - MARCELO FERREIRA SILVA SANTOS(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer sua reintegração e conseqüente agregação a contar de 21 de junho de 2003. Alega, em apertada síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2002, para prestação de serviço militar, e foi licenciado em 19/02/2010, em razão de acidente de trabalho. Aduz que na realidade o primeiro acidente de trabalho ocorreu em junho de 2002. Posteriormente, um novo acidente aconteceu em agosto de 2008, o qual ensejou inclusive uma cirurgia. Contudo, esta não foi capaz de curá-lo e hoje se encontra incapacitado. Narra que não houve observância dos procedimentos corretos no âmbito do exército quando os fatos sucederam-se. O pedido de antecipação de tutela foi postergado após a vinda da contestação (fl. 41). Citada (fl. 44), a União contestou (fls. 46/104). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, bem como eventual necessidade de prova pericial, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, segundo a documentação trazida pela União o afastamento da parte autora não ocorreu em razão de lesão em seu ombro em conseqüência de acidente em serviço, pelo contrário, de acordo com a fl. 76 os fatos ocorreram fora do trabalho e seu afastamento ocorreu em razão desta lesão (joelho). Outrossim, nos termos dos documentos de fls. 81/104 e ao contrário do alegado pela parte autora na sua inicial, houve sim a sindicância para investigação da lesão de 2008 (fls. 81/104). Inclusive, a parte autora participou desta (fl. 93). Desta forma, ausente a verossimilhança de suas alegações neste momento processual. Além disso, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que reconhecido o pedido na sentença não produzirá efeitos fáticos concretos. Igualmente a medida pleiteada não pode ser concedida, pois a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que ocorre no presente feito, haja vista que com a reintegração e agregação haverá o recebimento de valores, os quais serão recebidos de boa-fé, com caráter alimentar, e não poderão posteriormente ser cobrados. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias e neste mesmo interregno, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012154-44.2012.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP231798 - PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO) X ROBERTO BISACHI X MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI X LUIZ BISACHI X ZULEIKA DE OLIVEIRA BISACHI(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. 2. Recolha a autora as custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com os códigos unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional e código de recolhimento número 18740-2 (custas judiciais), conforme artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF-3 nº 411/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003381-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012115-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012115-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO X LUZIA DORASSI DE FRANCISCO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0005785-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020241-67.2004.403.6100 (2004.61.00.020241-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO(SP179805A - FERNANDA SÁ FREIRE FIGLIOULO NUNES E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a afirmação do embargado, na petição de fls. 352/356, de que os documentos de fls. 45/345 teriam sido apresentados em momento inadequado, uma vez que preclusa a oportunidade de sua apresentação.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005573-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-37.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GILMAR FLORIANO(SP184480 - RODRIGO BARONE)

Fica o impugnado GILMAR FLORIANO intimado para, no prazo de 10 dias, informar sua renda mensal auferida como instrutor de tênis. O valor da causa deve ser equivalente ao valor do benefício econômico pretendido com a demanda que, no presente caso, corresponde ao valor da renda que o autor da ação ordinária principal deixaria de ganhar caso fosse impedido de continuar exercendo a atividade de instrutor de tênis sem o registro no Conselho de Educação Física.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

1. Julgo a impugnação do exequente Aloísio de Oliveira Trigo ao percentual de seu crédito cabente ao advogado Luiz Eduardo Greenhalgh, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais (fls. 1243/1245 e 1274/1283).Na decisão de fls. 1237/1238 foi julgado o pedido desse advogado à luz do contrato apresentado nas fls. 1229/1230.Após a indigitada decisão, o exequente apresentou Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, mediante o qual as partes reduziram o percentual fixado no contrato de fls. 1229/1230 para 16% (fls. 1243/1245 e 1246/1249). A União se manifestou nas fls. 1269/1271.Manifestando-se sobre a impugnação do exequente, requereu o advogado Luiz Eduardo Greenhalgh fosse reconsiderada a decisão de fls. 1237/1238.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que, no Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida de fls. 1246/1249 e 1284/1287, o exequente Aloísio de Oliveira Trigo reconhece dever a Luiz Eduardo Greenhalgh 16% do valor apurado ao final nesta demanda, incluindo as verbas resultantes da sucumbência, também do valor apurado ao final, reconsidero os itens 4 e 5 da decisão de fls. 1237/1238, mas apenas em relação ao percentual neles fixados.Deverá ser requisitado em nome do advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH valor correspondente a 16% do precatório dos honorários sucumbenciais, bem como deverão ser destacados, do crédito do próprio credor da obrigação principal, os honorários contratuais em benefício desse advogado, no percentual de 16% do crédito a ser requisitado.2. Indefiro o requerimento do exequente, Aloísio de Oliveira Trigo, de condenação do advogado Luiz Eduardo Greenhalgh nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (fls. 1243/1245).Não há que se falar em litigância de má-fé. Esta se caracteriza pela forma maldosa, com dolo ou culpa, que uma das partes do processo age gerando um dano processual à parte adversa. O artigo 17, Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo no qual esta situação fica caracterizada. Não constato a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, motivo pelo qual não aplico o instituto em tela. 3. Não conheço do pedido apresentado pelo exequente Aloísio de Oliveira Trigo, também nas fls. 1245/1245, de condenação do advogado Luiz Eduardo Greenhalgh nos termos do art. 940 do Código Civil. O pedido deverá ser objeto de ação própria, que compete à Justiça Estadual.4. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0044709-96.2003.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que comprova ainda não ser possível a consulta do acórdão por meio do qual recentemente foi dado parcial provimento à parte conhecida desse recurso, cujo teor não foi comunicado a este juízo (fl. 1291). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.5. A incidência de imposto de renda sobre o crédito do

exequente é objeto do agravo de instrumento n.º 0044709-96.2003.4.03.0000 (fls. 849/860). Nesse agravo foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção em depósito judicial do valor referente ao IRPF considerado devido (fls. 929/931). Considerando que o indigitado agravo ainda não transitou em julgado e tendo em vista a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, fica o exequente intimado para, no prazo de dez dias, informar: i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; e ii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.6. Fls. 1269/1271 e 1288: indefiro o pedido da União de suspensão do ptermos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. .PA 1,5 Primeiro, porque a questão dos honorários advocatícios foi acima decidida. Segundo, porque o fundamento legal invocado pela União não se aplica à fase de execução. 7. Fica intimada a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o item 7 da decisão de fls. 1237/1238: manifestar-se sobre eventuais débitos de LUIZ EDUARDO GREENHALGH para compensação com o precatório a ser expedido em benefício deste advogado, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do 3º do artigo 30 da Lei 12.431/2011. Publique-se. Intime-se.

0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESIN X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS (SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FARESIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0011608-14.1997.403.6100 (97.0011608-5) - MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X YARA SANTOS PEREIRA (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento dos honorários advocatícios devidos à União pela exequente YARA SANTOS PEREIRA (item 6 da decisão de fls. 646/647). 2. Fls. 652/656: As exequentes opõem

embargos de declaração em face da decisão de fls. 646/647. Afirmam que: i) há obscuridade na decisão embargada, pois inexistente a cronologia de atuação dos endereçados, de todo obnubilado se os prazos outorgados às partes/Serventia estão decorrendo concomitantemente - o quê, por si só, já se constitui cerceamento de defesa. ii) há omissão quando ignora totalmente a originária verba honorária de hum mil reais que foi outorgada em janeiro/2008 à advogada Yara Santos Pereira pela decisão monocrática cognitiva (fls. 166). iii) há obscuridade quando utiliza a expressão penhora, em sendo certo que o único ato processual existente que se conhece nestes autos é r. Despacho de deferimento bloqueio/penhora dos ativos financeiros das AA. Priscilla e Maria. A União se manifestou às fls. 658/659. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. A decisão embargada não contém obscuridade conforme pretendido pelas exequentes nos itens i e iii supra. Quanto a esses itens não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante não concorda com o julgamento. Obscuridade há se não é possível compreender a decisão. As exequentes entenderam a decisão. Somente não concordam com seu conteúdo. A não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza obscuridade passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes, passível de correção por meio de agravo de instrumento, tratando-se de decisão interlocutória. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente. Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da questão, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Quanto ao item ii supra procedem os embargos de declaração. A decisão embargada incorreu em omissão sobre o ponto dos honorários advocatícios da fase de conhecimento (arbitrados às fls. 164/167). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os provejo parcialmente apenas para sanar a omissão apontada (item ii supra). 3. Passo a análise de mérito da omissão apontada: Os honorários advocatícios arbitrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região não pertencem à advogada das exequentes. Está preclusa a pretensão de que os honorários advocatícios sejam pagos em nome da advogada. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que a própria advogada não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fl. 209), em cuja conta foram incluídos os honorários advocatícios (fls. 223 e 231). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pela advogada, em nome próprio. Não se pode presumir que a advogada tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para a advogada executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que a advogada possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ante o exposto, indefiro o requerimento da advogada YARA SANTOS PEREIRA de abatimento dos honorários advocatícios devidos à União com os honorários advocatícios arbitrados na fase de

conhecimento uma vez que são de titularidade das exequentes. O crédito da advogada, na qualidade de exequente, sucessora de Maria Gama Santos Pereira, é de R\$ 207,48, atualizado para fevereiro de 2009, já incluídos proporcionalmente os honorários da fase de conhecimento.4. Recebo o pedido formulado pela exequente YARA SANTOS PEREIRA, de compensação do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à União (item 3 fl. 655), como indicação de bem passível de penhora (crédito de precatório na iminência de ser expedido).5. Defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade da exequente e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a ela.A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito da exequente, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se a exequente da penhora.O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito da exequente do ofício requisitório, após o pagamento deste, e convertido em renda da União.No ofício requisitório a ser aditado constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que o depósito não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora.Após o pagamento do ofício, o valor penhorado será convertido em renda da União.6. Observo que o crédito desta exequente é de R\$ 207,48 (fevereiro de 2009). Atualizando-se tal crédito para novembro de 2011 com base na tabela de atualização dos precatórios do Tesouro Nacional, seu valor é de R\$ 215,09, para agosto de 2011, inferior ao executado pela União, de R\$ 2.653,07, para agosto de 2011. Assim, mesmo com a penhora decretada acima, há saldo remanescente a executar.7. Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre se tem interesse na penhora por meio do sistema BacenJud da diferença entre o crédito da exequente YARA SANTOS PEREIRA e o valor devido por ela a título de honorários advocatícios.8. Fls. 629/631: rejeito liminarmente a impugnação da executada PRISCILLA SANTOS PEREIRA à penhora e o pedido de levantamento dela.O valor bloqueado por meio do Bacen Jud foi convertido em penhora, da qual a executada foi regularmente intimada na pessoa da advogada que a representa, mediante intimação pessoal da decisão de fl. 622 (fl. 627).O prazo de 15 dias para oferecer impugnação é peremptório, porque previsto no 1.º do art. 475-J do CPC. Não tem o Poder Judiciário competência para modificar prazo previsto em lei.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que (...) Conta-se da data do efetivo depósito judicial o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo necessária a lavratura do termo de penhora e conseqüente intimação (...) (AgRg no REsp 1177253/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)A única exceção, que autorizaria a restituição do prazo de 15 (quinze) dias, seria a caracterização de justo impedimento, nos termos do artigo 183, 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil.Neste caso, não está caracterizado o justo impedimento. Este deve ser evento imprevisto, alheio à vontade da parte, que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, 1.º do artigo 183 do Código de Processo Civil.A própria executada afirma na petição de fls. 629/631 seu conhecimento acerca da penhora. Tal petição foi trazida a juízo no dia 22.05.2012, ou seja, já fora do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.Ciente do bloqueio e da penhora, a executada não se desincumbiu do ônus de impugnar o cumprimento da sentença no prazo legal, cujo decurso gera a preclusão.9. Fica a União intimada para, em 10 dias, informar quais são o(s) código(s) de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela do valor de fl. 637.10. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, ficam as exequentes intimadas para, no prazo de dez dias, informar o número de meses e eventuais valores a deduzir da base de cálculo nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.11. Oportunamente, apresentado os dados pelos exequentes, o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000108 será aditado nos termos da Resolução nº168 do CJF e para fazer constar a observação de que o depósito a ser realizado deverá permanecer à disposição deste juízo (nos termos do item 5 supra), e será expedido ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente PRISCILLA SANTOS PEREIRA também nos termos da Resolução supra.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6485

CARTA PRECATORIA

0007169-32.2012.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em inspeção.Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00593).Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024609-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO CHAVEZ(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE)

Fls. 57/58 e 72: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 21 de agosto de 2012, às 14 horas. Para tanto, ficam a exequente Caixa Econômica Federal e o executado ALBARTO CHAVEZ intimados da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11790

MANDADO DE SEGURANCA

0028464-58.1994.403.6100 (94.0028464-0) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS REGIONAL EM PINHEIROS

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0033624-93.1996.403.6100 (96.0033624-5) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000736-86.2001.403.6103 (2001.61.03.000736-1) - FELIPPE MONTEIRO DA SILVA(SP144145 - MARIA LUCIA SHINODA E SP152805 - KARINA KIYO SHINODA) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REGIAO MILITAR

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009558-05.2003.403.6100 (2003.61.00.009558-0) - FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC X PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. VERA LUCIA LA PASTINA E SP092739 - TANIA GRAÇA CAMPI MALUF)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0007470-13.2011.403.6100 - EDIERMES TRANCOSO CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 11808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8) - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

Tendo em vista o requerimento da autora, publiquem-se os despachos de fls. 1112 e 1142. Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int. DESPACHO DE FLS. 1112: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em relação ao executado BANCO BRADESCO S/A. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. No que se refere ao BANCO SAFRA S/A, antes da apreciação do requerimento da parte credora de penhora de ativos financeiros, intime-se o mesmo a fim de que efetue o recolhimento da saldo remanescente conforme memória de crédito indicada às fls. 1088. Cumpra-se o despacho de fls. 1075, segundo parágrafo, observando-se a proporção indicada às fls. 1086, item IV. Int. DESPACHO DE FLS. 1142: DESPACHO PROFERIDO EM 29/06/2012: Fls. 1134/1135: Requer o executado a suspensão da ordem de transferência de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta da CEF à disposição do Juízo, alegando para tanto que a quantia não é certa, líquida, nem exigível. Contudo, não tem razão o peticionante. Não há qualquer prejuízo na transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, ao contrário, pois o dinheiro será remunerado, preservando seu valor real. A oposição de execução de pré-executividade poderá ensejar novos incidentes e recursos postergando o levantamento dos valores, seja em favor dos exequentes, seja em favor dos executados. Logo, até a solução da lide posta, o valor bloqueado deverá permanecer em conta à disposição do juízo, conforme anteriormente determinado. Desta forma, preservará seu valor original, evitando novos incidentes no momento do levantamento. Com a manifestação dos exequentes ou com o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 11809

MANDADO DE SEGURANCA

0008830-46.2012.403.6100 - JAIRO RUBENS DE CASTRO X ISABEL REGINA CORREA DE CASTRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 37: Prejudicado em face da sentença de fls. 32/33. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7463

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037022-53.1993.403.6100 (93.0037022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-48.1993.403.6100 (93.0015844-9)) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORLENZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO FACCILO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUO SAKAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FORLENZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBOYUKI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DINELI CAVENAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 579: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0054905-37.1998.403.6100 (98.0054905-6) - MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X ALIRIO AFONSO DE PAIVA X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORI VEZONI X BENEDITO MAURO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA SILVA X MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI X JOSE CLOVIS GONCALVES X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIRIO AFONSO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SARTORI VEZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 593: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 7464

MANDADO DE SEGURANCA

0015035-48.1999.403.6100 (1999.61.00.015035-3) - SOFIMA S/A X SOFIMA S/A - FILIAL 1 X SOFIMA S/A - FILIAL 2(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 581/583: Cumpra a impetrante o despacho de fl. 580 corretamente, providenciando a juntada de documentos que comprovem que a pessoa que assinou a procuração de fl. 538 possuía poderes para representar a sociedade em juízo na época de sua outorga, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho. Int.

0009167-69.2011.403.6100 - BIO INTER INDL/ E COML/LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 434/438: Conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio,

cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Sendo assim, oficie-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP para o cumprimento da sentença de fls. 394/398. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000511-89.2012.403.6100 - ZIAD ANDRE GONCALVES RAZEK(RS081160A - CARMEM MIRANDA GONCALVES DE MORAES LACERDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Ante a certidão de fl. 123-verso, bem como considerando que a procuração juntada pela pessoa jurídica na qual a autoridade impetrada é vinculada foi outorgada por pessoa física (fls. 115/117), desentranhem-se as informações de fls. 39/95 e as petições de fls. 107/108, 113/117 e 121/122, arquivando-as em pasta própria na Secretaria para posterior retirada pelos seus subscritores, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a publicação desta decisão, excluam-se os nomes dos advogados da Universidade Estácio de Sá - UNIRADIAL do sistema de acompanhamento processual, ante a irregularidade na representação processual. Em seguida, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 96/98. Int.

0012547-66.2012.403.6100 - KARLA PASSOS ALMEIDA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

0012858-57.2012.403.6100 - SAMUEL ANICETO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP319840 - DOLANNES DE ARAUJO NASCIMENTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAMUEL ANICETO DO NASCIMENTO JÚNIOR contra ato do DELEGADO/CHEFE REGIONAL CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM EMPREGO DE SÃO PAULO (sic), objetivando provimento jurisdicional que assegure o recebimento das parcelas do benefício de seguro-desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/20). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de recente decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis: (...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até

o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0012920-97.2012.403.6100 - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA X MAURICIO PALMA RESENDE X MARCIO LUIZ PALMA RESENDE(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Inicialmente, considerando os extratos do sistema de acompanhamento processual juntados pelos impetrantes (fls. 207/214), afasto a prevenção do Juízo da 12ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o objeto do processo nº 0017021-83.2008.403.6112 possui objeto distinto deste mandado de segurança. Providenciem os impetrantes: 1) A inclusão no pólo ativo de todos os herdeiros do imóvel mencionado na petição inicial; 2) A juntada de procurações originais outorgadas por todos os impetrantes; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012986-77.2012.403.6100 - R.ZIMMERMANN AUTOMATIZACOES ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a indicação correta do número de inscrição no CNPJ; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7466

DESAPROPRIACAO

0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO)

Fl. 476: O pedido de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, deverá ser acompanhado de prova de sua idade. Fl. 477: Reporto-me ao despacho de fl. 475. Aguarde-se em Secretaria o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-44.2006.403.6100 (2006.61.00.001226-1) - LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 341: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, dos depósitos efetuados nos autos como valor incontroverso da dívida, devendo ser apropriados ao contrato. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017886-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052155-72.1992.403.6100 (92.0052155-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DICOPLAST S/A IND/COM/ DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez)

primeiros para a parte embargante e os restantes para a parte embargada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008895-66.1997.403.6100 (97.0008895-2) - JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X JOSE FERNANDES BISPO X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA ANTONIA CACAPAVA X MARIA CARMONA X MARIA CECILIA PETRONE PERES RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 310/311: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018715-85.1992.403.6100 (92.0018715-3) - CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.005,37, válida para maio/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, relativa aos honorários de sucumbência nos embargos à execução, conforme requerido às fls. 185/188, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031266-58.1996.403.6100 (96.0031266-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X MICHAEL FETTER KIRST X FABIANA SIMOES SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICHAEL FETTER KIRST X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA SIMOES SILVA

Fls. 255/257: Manifeste-se a parte ré/executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017591-57.1998.403.6100 (98.0017591-1) - GUIOMAR DOS SANTOS RODRIGUES X REGINALDO RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RODRIGUES

Fls. 455/456: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0044631-14.1998.403.6100 (98.0044631-1) - NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0049351-24.1998.403.6100 (98.0049351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044631-14.1998.403.6100 (98.0044631-1)) NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0055870-78.1999.403.6100 (1999.61.00.055870-6) - OSWALDO MALASPINA(SP065315 - MARIO DE

SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP042310 - ARMANDO DE MARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSWALDO MALASPINA

Intime-se o Banco Central do Brasil do despacho de fl. 505. Fls. 508/513: Manifeste-se o Banco do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034589-90.2004.403.6100 (2004.61.00.034589-7) - BBPM PARTICIPACOES S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIAO FEDERAL X BBPM PARTICIPACOES S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.065,38, válida para maio/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 268/271, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675493-70.1985.403.6100 (00.0675493-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA executa título judicial em face da UNIÃO. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0056298-31.1997.403.6100 (97.0056298-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITORA MERCOSUL LTDA(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM E SP140996 - ROBERTO NISHIMURA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 199), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0020615-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

O CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK executa título judicial em face de Caixa Econômica Federal.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo, 19 de julho de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004829-52.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SPECIAL PLACE executa título judicial em face de Caixa Econômica Federal.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo, 19 de julho de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0019810-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660179-21.1984.403.6100 (00.0660179-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

A UNIÃO opôs embargos à execução em face de TERMOMECANICA SAO PAULO S/A com alegação de prescrição, bem como de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.A embargada apresentou impugnação.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes discordaram.É o relatório. Fundamento e decido.A embargante alega [...] restou julgado que a prescrição é quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/37, art. 1º e artigo 168 do CTN (fls.107/108), sendo mantida pelo v. acórdão de fls. 205/207. Razão pela qual as parcelas anteriores a 11/1979 estariam prescritas, pois datam de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação que ocorreu em 13/11/1984 (fl. 03). Da análise dos autos da ação autuada sob o n. 0660179-21.1984.403.6100, verifica-se que a sentença fixou que a prescrição é quinquenal, porém, no dispositivo da sentença foi reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento, pela autora, de mandado de segurança em setembro de 1980 (fl. 108 dos autos principais).Já houve na ação principal a discussão sobre a interrupção da prescrição. Na petição inicial da ação principal a autora informou que impetrou mandado de segurança em setembro de 1980, o qual foi inicialmente denegado em Primeiro Grau, mas concedido em Instância Recursal. Juntou cópias (fls. 03 e 22-32). No dispositivo da sentença constou expressamente (fls. 106-109 dos autos principais):[...] julgo procedente o pedido, nos termos postulados na inicial, si et in quantum para condenar a ré à devolução do indébito com recolhimento comprovado nos autos, não atingidos pela prescrição quinquenal, interrompida pelo ajuizamento da ação mandamental (art. 219, 1º, CPC).[...]Portanto, em razão da interrupção da prescrição pelo ajuizamento do mandado de segurança em setembro de 1980, reconhecida pela sentença que transitou em julgado, as parcelas do período de 01/1979 a 11/1979 devem ser incluídas nos cálculos.CálculosOs cálculos da União não podem ser acolhidos, pois não foram incluídos os depósitos anteriores a 11/1979 enquanto os cálculos da exequente também não podem ser acolhidos, em razão da inclusão da taxa SELIC a partir de 01/1996. Conforme decidido no tocante à prescrição, na conta devem figurar os valores anteriores a 11/1979.A sentença proferida em 24/07/1997 previu os juros de mora desde o trânsito em julgado conforme o artigo 167, parágrafo único, CTN (fl. 108).A autora apresentou embargos de declaração com alegação de omissão em relação à questão da aplicação da taxa SELIC (fls. 113-117), que foram rejeitados, com a fundamentação de que A taxa SELIC não foi pedida anteriormente e, se aplicável apenas por força de lei superveniente, desnecessário constar referência expressa na sentença (fl. 123).Depreende-se da leitura da sentença e da decisão dos embargos de declaração, que não foi afastada a aplicação da taxa Selic, apenas foi fixada a data inicial da contagem dos juros, nos termos do artigo 167, parágrafo único do CTN:Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. (sem negrito no original)A taxa SELIC pode ser aplicada como a taxa de juros de mora por autorização da decisão que rejeitou os embargos de declaração, mas não a partir de janeiro de 1996, da forma pleiteada pela exequente.No presente caso existe decisão judicial expressa para que os juros de mora fossem contados somente após o trânsito em julgado.Como a taxa Selic é composta por correção monetária e juros de mora, não pode ser usada em período anterior ao trânsito em julgado. A taxa Selic pode ser utilizada como juros de mora, porém, somente a partir do trânsito em julgado da ação que ocorreu em abril de 2011, sem cumulação com outros índices de juros ou correção monetária.DecisãoDiante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelos valores a serem apurados, com aplicação da taxa Selic, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou juros, a partir do trânsito em julgado em abril de 2011, sobre os valores apresentados pela embargada (fls. 223-225 - depósitos do período de 26/01/1979 a 31/05/1984). Antes do trânsito em julgado, somente correção monetária. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em julgado. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020954-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054763-33.1998.403.6100 (98.0054763-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 15 dias. Int.

0000268-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024609-58.2001.403.0399 (2001.03.99.024609-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MORIS CHANSKY X NYLSON GOMES DA SILVEIRA FILHO X NELSON VALENTE MARTINS X NESTOR SCHOR X NILSON MARCONDES DE OLIVEIRA CELSO X NINA GRANITOFF X NABUCO MIASIRO X NORA MANOUKOAN FORONES X OLMAR SALLES DE LIMA X ORSINE VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000306-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-69.1999.403.6100 (1999.61.00.002055-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOAO DOMECIANO DA SILVA(GO029691 - ANTONIO JURUENA DI GUIMARAES E SILVA)

A União opôs embargos à execução em face de JOÃO DOMICIANO DA SILVA com alegação de falta de documentos para elaboração dos cálculos. O embargado não apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de execução referente à restituição de Imposto de Renda sobre benefícios pagos em decorrência de participação em fundo de previdência privada. O exequente apresentou a conta de liquidação com base em documento apresentado pela UBB PREV - Previdência Complementar (fl. 184 dos autos principais), no qual consta o total atualizado até janeiro/1998 das contribuições realizadas no período de janeiro/1989 a dezembro/1995. O cálculo apresentado pelo exequente não atende os comandos do decreto condenatório, pois consiste em apenas atualizar os valores das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, quando o objeto da ação envolve a incidência do IR sobre referidas contribuições e a condenação pressupõe compensação das contribuições com o benefício pago. Os documentos anexados aos autos não são suficientes para a elaboração da conta de liquidação. A sentença transitada em julgado foi clara ao dispor que não deve incidir imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, para a realização da conta de liquidação, necessário se faz comprovar documentalmente o valor das contribuições recolhidas pelo exequente no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, ou até a data de sua aposentadoria, se anterior, bem como os valores da aposentadoria referentes aos primeiros anos e as declarações de ajuste anual de IR relativas aos exercícios correspondentes aos anos iniciais do benefício. O método de cálculo que melhor atende o julgado é aquele descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC e que pode ser assim resumido: a) atualização de todas as contribuições vertidas pelo participante até a data da aposentadoria e a dedução do valor encontrado do montante das parcelas do benefício, desde o seu início, ano a ano, até esgotamento do crédito, apurando-se a quantidade de parcelas do benefício compreendidas no montante do crédito das contribuições; b) o IR a ser restituído é aquele retido quando do pagamento das parcelas de benefício apuradas no item anterior. c) apurado o IR, fazer os ajustes nas declarações de ajuste anual de IR correspondentes aos exercícios correspondentes às parcelas de benefício integrantes do cálculo. Desse modo, não havendo nenhum desses documentos nos autos principais e estando a conta em total desconformidade com o julgado, os presentes embargos devem ser acolhidos. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão

determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja, a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 501,96 equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer que os cálculos apresentados nos autos principais não se prestam a liquidar a sentença transitada em julgado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 501,96, conforme fundamentação acima. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005466-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-51.1999.403.0399 (1999.03.99.007833-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X DULCINEIA GOMES POLIFEMI X EUNICE WALICEK X RONALD MAIA X CARMEN ALDINA PICCININI MAIA X SONIA BRUNHARI GUERINO X SONIA REGINA KESSELBARTH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de DULCINEIA GOMES POLIFEMI com alegação de coisa julgada e de prescrição. Intimada, a exequente concordou com a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Intimada sobre as alegações da embargante a respeito do recebimento das diferenças de 28,86% em outro processo judicial, a exequente confirmou que figurou no pólo ativo de ação idêntica, concordou com a extinção da execução e, requereu a improcedência do pedido da embargante de fixação de multa por litigância de má-fé e pediu isenção de honorários advocatícios e custas de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Da análise dos autos, verifica-se que o processo n. 0035522-49.1993.403.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. A autora já recebeu os valores discutidos na presente ação por meio do processo judicial anteriormente ajuizado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência dos presentes embargos. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta da autora e de seu advogado de iniciar a execução apesar da autora já ter recebido os valores anteriormente através de ação judicial, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos. A autora, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação da autora e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Como consequência, impõe-se a condenação da autora e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que a autora pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 10% do valor executado. A isenção requerida pela embargada, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96 diz respeito somente às custas. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se

nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar ao embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor executado (10% de R\$2.410,26 = R\$241,02), bem como condene a autora e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que a autora pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003340-58.2003.403.6100 (2003.61.00.003340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036943-11.1992.403.6100 (92.0036943-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F.O.LEITE) X ORLANDO DE JESUS COELHO X REINALDO NOVAES DE PAULA X RENATO NOVAES DE PAULA X ANTONIO BRUMATI X VALTER TOFANI(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA)

A UNIÃO executa título judicial em face de ORLANDO DE JESUS COELHO, REINALDO NOVAES DE PAULA, RENATO NOVAES DE PAULA, ANTONIO BRUMATI e VALTER TOFANI. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0013184-95.2004.403.6100 (2004.61.00.013184-8) - LUIS RUBINSTEIN(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do arquivo bem como do traslado da decisão e trânsito em julgado ao Agravo de Instrumento n. 2008.03.000.012668-5 - STF - (AI-737422). Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034379-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034379-1) - EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO X MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO executa título judicial em face de Caixa Econômica Federal. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0024835-08.1996.403.6100 (96.0024835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-52.1996.403.6100 (96.0005348-0)) CARLOS JOSE VERLI X MARIZA GOMES FELICIANO VERLI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 128-129: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para retirada em Secretaria, sob pena de cancelamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007823-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007823-2) - DANIEL SANTOS VIEIRA ALVES MONTEIRO X FABIANO GRASSI MOUTINHO X RAFAEL MOLINA X THIAGO DE ALMEIDA SERRA(SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Fl. 305: Ciência à parte AUTORA do depósito efetuado, para manifestação. Prazo 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024949-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024949-3) - TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO executa título judicial em face de TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS. Homologo, por sentença, o

pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031014-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031014-2) - LUIZ LAERTE NAVARRO X SOLANGE BEMI FERRAZ NAVARRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAERTE NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE BEMI FERRAZ NAVARRO
Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000370-22.2002.403.6100 (2002.61.00.000370-9) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

A UNIÃO executa título judicial em face de FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA . Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029931-09.1993.403.6100 (93.0029931-0) - MARIO OZORIO - ESPOLIO X ELVIRA GOMES OZORIO X PEROLA REGINA GOMES OSORIO RODRIGUES X WALTER GOMES OSORIO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não foi possível encaminhar os OFÍCIOS PRECATÓRIOS Nº20120000099, 20120000100, 20120000101, conforme comprovantes de fls.358/360 e, considerando que os valores em questão estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art.12-A da Lei nº7.713/1988, intime-se a parte autora (CREDORA) para que forneça os dados que possibilitarão o correto envio dos OFÍCIOS, conforme disposto no Art.8º, inciso XVIII da Resolução nº168 de 05 de dezembro de 2011, quais sejam: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Prazo: 15 (quinze) dias. Fornecidos os dados, preencham-se os ofícios com as informações fornecidas, dando-se nova vista à EXECUTADA UNIÃO FEDERAL (AGU) e, caso não haja discordância, transmitam-se eletronicamente os ofícios pertinentes. Relativamente ao ofício precatório Nº20120000122, verifico que se trata de pagamento de honorários sucumbenciais de natureza alimentícia e, diante da concordância da UNIÃO FEDERAL juntada à fl.354, referido ofício encontra-se em termos para transmissão eletrônica. Desta forma, transmita-o.I.C.

0039622-47.1993.403.6100 (93.0039622-6) - MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 372 - Em face do pagamento da 8ª parcela do ofício precatório expedido e, considerando

a penhora realizada no rosto dos autos, officie-se à CEF/PAB-TRF, para que coloque a totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 1181005507253514 à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado ao processo (execução fiscal) nº 052698-25.1996.403.6182(antiga numeração 96.0526980-5. Noticiada a transferência pela CEF, abra-se nova vista a União Federal e officie-se ao Juízo Fiscal noticiando-lhe a transferência efetivada. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução, uma vez que foi pago a última parcela do PRC(consulta processual às fls. 374/375). I.C.

0003673-25.1994.403.6100 (94.0003673-6) - TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 259 (honorários advocatícios): EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do beneficiário e patrono da parte autora DR. CARLOS ALBERTO PACHECO (procuração à fl. 08). Fl. 259 (valor principal): Tendo em vista o pagamento de mais uma parcela do ofício precatório expedido, officie-se o BANCO DO BRASIL, a fim de que efetue as transferências abaixo detalhadas: (i) coloque a quantia de R\$1.698,50 depositado na conta nº 4400128332117 à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, atrelado à execução fiscal nº 2004.61.82.042471-2, em face da penhora realizada no rosto dos presentes autos conforme fl. 143; e (ii) coloque a quantia de R\$13.546,69 depositado na conta nº 4400128332117 à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, atrelado à execução fiscal nº 2006.61.82.007740-1, em face da penhora realizada no rosto dos presentes autos conforme fl. 146. Tendo em vista que haverá um saldo remanescente de R\$22.810,76 da 3ª parcela paga e que não consta no processo nenhuma nova penhora que obste seu levantamento, EXPEÇA-SE alvará deste montante em favor do patrono já mencionado. Noticiadas as transferências, officie-se, comunicando-se o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais e abra-se vista à UNIÃO FEDERAL. Após, arquivem-se os autos sobrestados, local onde aguardará notícia da pagamento da próxima parcela (4ª). I.C.

0004489-07.1994.403.6100 (94.0004489-5) - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES X LEONOR MENIS ORATTI X OSMAIR ANTONIO AGUILAR X ORLANDO DINCAO GAIA X GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que ainda não houve a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores LUCY ELAINE ALVES DE LIMA, OSMAIR ANTÔNIO AGUILAR e GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA tendo em vista que os dados imprescindíveis para a confecção de referidos ofícios não foram fornecidos por completo. Desta forma, intimem-se os autores acima mencionados para que cumpram integralmente o despacho de fls. 476/477. ADEMAIS, intimem-se os autores LEONOR MENIS ORATTI e ORLANDO D INCÃO GAIA para que forneçam os dados e peças necessárias para início da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação. I.C.

0032982-91.1994.403.6100 (94.0032982-2) - MORRO DO NIQUEL S A X CODEMIN S A X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA.(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079626 - LAURO GUZZON E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 744/746 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005528-05.1995.403.6100 (95.0005528-7) - INTELCO S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em despacho. Fls. 1099 - Em face do pagamento noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, determino, inicialmente, seja oficiado o Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargador Federal Nelson Nazar, solicitando seja noticiada a todas as Varas do Trabalho do Município de São Paulo, em face do grande número de penhoras trabalhistas no rosto dos autos(27 ao todo), o pagamento da última parcela do ofício precatório expedido que será utilizado integralmente para as penhoras realizadas pelas 36ª, 48ª e 23ª Varas do Trabalho, não havendo mais créditos em favor de INTELCO S/A, CNPJ nº 61.893.094/0001-50. Outrossim, determino seja oficiado a CEF/PAB-TRF a fim de que transfira da conta judicial nº 1181005507248987(aberta

para o pagamento do precatório nº 200203000197148): - para uma nova conta que deverá ser aberta no Banco do Brasil, agência poder judiciário nº 1897-X e atrelado ao processo trabalhista nº 1220/1999 e à ordem do Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, a importância de R\$ 41.474,54(quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos);- para uma nova conta que deverá ser aberta no Banco do Brasil, agência poder judiciário nº 1897-X e atrelado ao processo trabalhista nº 0836/2000 e à ordem do Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, a importância de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais) e,- para uma nova conta que deverá ser aberta no Banco do Brasil, agência poder judiciário nº 1897-X e atrelado ao processo trabalhista nº 0803/1999 e à ordem do Juízo da 23ª Vara do Trabalho de São paulo, a importância de R\$ 162.354,87(cento e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).Oficie-se ainda, o Juízo Conciliatório e Execuções Fiscais do TRT da 10ª Região, noticiando que a penhora foi anotada no rosto dos autos. PA 1,02 Cabe à CEF, noticiar a este Juízo as transferências dos valores e aos Juízos Trabalhista.Noticiada, por cautela, oficie-se novamente os Juízos da 36ª, 48ª e 23ª Varas do Trabalho com cópia do comprovante das operações.Após, vista da União Federal, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0035289-81.1995.403.6100 (95.0035289-3) - CARMEN SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIRES DA SILVA GONZAGA(SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA) X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 307:Vistos em despacho.Fl.306: Indefiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento, tendo em vista que os valores depositados em virtude dos pagamentos efetuados pelo E.TRF, cujos extratos encontram-se às fls.297/304 deverão ser feitos via SAQUE por se tratar de pagamento de Requisições de Pequeno Valor, conforme já mencionado no despacho de fl.305.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.305.I.C.Vistos em despacho.Fls. 308/310 - Em face do ofício encaminhado pelo Egrégio TRF noticiando o pagamento dos RPVs dos beneficiários, Carmen Sancho e ao advogado Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, procedam nos termos do despacho de fl. 305, eis que os valores deverão ser levantados por meio de SAQUE.Publique-se o despacho de fl. 307. I.C.

0042285-95.1995.403.6100 (95.0042285-9) - TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 559 - Em face do pagamento da 9ª parcela do ofício precatório expedido a co-autora Importadora e Exportadora Fresh Fruit S/A e, considerando a penhora realizada no rosto dos autos, oficie-se à CEF/PAB-TRF, para que coloque a totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 1181005507252933 à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado ao processo(execução fiscal) nº 0074269-64.2003.403.6182 (antiga numeração 2003.61.82.074269-9). Noticiada a transferência pela CEF, abra-se nova vista a União Federal e oficie-se ao Juízo Fiscal noticiando-lhe a transferência efetivada.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o pagamento da 10ªparcela(última) do ofício precatório.I.C.

0061557-75.1995.403.6100 (95.0061557-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos em despacho.Fls.261/321: intime-se a entidade devedora (ré) nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual valor a ser objeto de compensação tributária.Havendo indicação de valor, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido pela devedora, ou em caso de concordância da credora com o valor indicado, expeçam-se os ofícios precatórios.I. C.

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fl. 315 - Tendo em vista o pagamento de mais uma parcela do ofício precatório expedido, oficie-se o Banco do Brasil, a fim de que coloque a totalidade dos valores depositados na conta nº 4400128332089 à disposição do Juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, atrelado à execução fiscal nº 0052266-81.2004.403.6182, em face da penhora realizada no rosto dos presentes autos conforme fl. 271.Noticiada a transferência, oficie-se, comunicando-se o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais e abra-se vista à UNIÃO FEDERAL.Após, arquivem-se os autos sobrestados, local onde aguardará notícia da pagamento da próxima

parcela (4ª).I.C.

0030530-40.1996.403.6100 (96.0030530-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035319-19.1995.403.6100 (95.0035319-9)) IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face da juntada do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ, extraído do site da Receita Federal, verifico que o nome da parte autora difere do da autuação. Assim, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO, junte a autora o CONTRATO SOCIAL, para verificação da alteração da denominação atual da empresa autora para expedição do Ofício Requisitório, nos termos requeridos pela advogada MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ, no prazo de dez dias.Após juntada da alteração, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 12º da CF, em conformidade com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº62, de 2009, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento.Tendo em vista que a advogada atualizou os cálculos, cujos critérios já foram analisados por decisão definitiva nos embargos em apenso, indefiro a expedição de requisitório nos valores requeridos. Dessa forma, regularizados, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório , conforme valores consignados em sentença, ou seja, R\$18.797,02 referente a verba honorária à advogada supra mencionada e R\$1.879,70 referente as custas para a parte autora. Expedido, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e em caso de concordância voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. C.

0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) DECIO DE MAGALHAES X ADEMAR DOMINGOS X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO SIMOES DE LIMA X APARECIDA ROSA VIEIRA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Intimem-se os autores Antonio Domingos e Antonio Ítalo Capó, para informem os dados necessários ao preenchimento do Ofício Requisitório, a fim de possibilitar seu envio, especificados na resolução 168 de 05/12/2011, artigo 8º, inciso XVIII do Conselho de Justiça Federal, nos termos da Lei 7.713/88.Prazo: 10(dez) dias.Informados os dados, cumpra-se o determinado às fl. 531/532, expedindo-se os Ofícios requisitórios.I.C.

0022963-21.1997.403.6100 (97.0022963-7) - ESMERALDA BARROS ALCOFORADO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 218 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0041539-62.1997.403.6100 (97.0041539-2) - SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 676/681 - Em face do noticiado pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora para fazer constar SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA.Após, expeça-se novo ofício precatório.Expedido e transmitido o PRC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar o pagamento pelo TRF.Noticiado o pagamento, esta Secretaria adotará as providências cabíveis para o seu desarquivamento sem ônus para as partes.I.C.

0059512-30.1997.403.6100 (97.0059512-9) - AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI X FRANCISCO TIHIRO KATAGUIRI X GUSTAVO IMAFUKU KATAGUIRI X KAREN KATAGUIRI X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO X ZORAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 472/475 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0059597-16.1997.403.6100 (97.0059597-8) - CRISTINA REIKO KAZAMA X ENY FUJIKO TASHIMA X ISAURA APARECIDA MAFFEI X MARIA GILDA GONCALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X PATRIK RAOUL ANDRE LAPORTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em decisão.Fls. 391/392: Assiste razão aos advogados DONATO ANTONO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, que patrocinaram a causa desde o seu início, e se encontravam regularmente constituídos no momento em que prolatada a sentença, tendo estes participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono ORLANDO FARACCO NETO foi nomeado como procurador de alguns autores não requereu a expedição de ofício referente aos honorários advocatícios, somente do principal. Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis:Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO(TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edilson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso.Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais, devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono.Em razão do acima exposto, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório ao advogado Donato Antonio de Farias, nos termos requeridos, acerca dos honorários advocatícios concernentes a todos os autores. Expedido o ofício, abra-se vista à União Federal e em havendo a concordância, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0054187-40.1998.403.6100 (98.0054187-0) - BANCO UNICO S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 463/464 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002151-18.1999.403.0399 (1999.03.99.002151-2) - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP012740 - LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL à fl. 514 e, conforme consulta realizada no site do E.TRF juntada às fls. 515/517 que demonstra o seguinte andamento do Agravo de Instrumento Nº 0018131-81.2012.403.0000: Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal., PROSSIGA-SE o feito, conforme solicitado pela UNIÃO FEDERAL, devendo a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 493/495, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

0032060-08.1999.403.0399 (1999.03.99.032060-6) - MAHLE METAL LEVE S/A X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão do pagamento da 4ª parcela e ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FL 765: Vistos em despacho. Fls 762/764: Em face do informado pela União Federal quanto a existência de dívida em nome da autora e de que estão sendo tomadas as medidas necessárias para constrição no rosto dos autos, aguarde-se eventual determinação advinda do Juízo de Execuções Fiscais, pelo que suspendo o cumprimento do despacho de fl 760. Publique-se o referido despacho. I.C.

0034685-15.1999.403.0399 (1999.03.99.034685-1) - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/ COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME (SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em decisão. Dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 632/634, em razão de ofícios precatórios expedidos por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento dos valores depositados às fls. 541 e 634 a autora Jack Alimentos Ltda, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeçam-se. Outrossim, considerando a penhora realizada no rosto dos autos relativamente a autora DSP COML/ S/A, observadas as formalidades legais, oficie-se à CEF/PAB TRF, para que transfira a totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.507259814 à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado a execução fiscal nº 2008.61.82.024504-5, instruindo ainda referido ofício com cópia da informação de fl. 619. Expedido e liquidados os alvarás e noticiado o cumprimento do ofício pela CEF, oficie-se noticiando o Juízo Fiscal. Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento das parcelas dos precatórios expedidos. I.C.

0010737-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010737-0) - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1265/1268 - Expeça-se, neste momento, tão somente o alvará de levantamento a autora, da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.635.180525-0 nos valores indicados na consulta de saldo à fl. 1276, uma vez que eventual pedido de transformação em renda pela União Federal, terá destaque da conta judicial nº 0265.635.0185750-1. Após, dê-se ciência à União Federal acerca dos valores depositados às fls. 1268 e 1270. Confirmada a regularidade dos valores depositados, expeça-se outro alvará de levantamento, para o soerguimento do total depositado na conta nº 0265.635.185750-1. Esclareço, outrossim, que no momento da expedição, deverá a Secretaria proceder a consulta do saldo atualizado, em face da variação mensal que recai sobre a conta judicial. I.C.

0044859-52.1999.403.6100 (1999.61.00.044859-7) - GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X DENISE SIMOES GUIMARAES X MARIA NOEMIA SIMOES GUIMARAES X SIMONE SIMOES GUIMARAES (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X UNIAO FEDERAL (SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Analisados os autos constato que as sucessoras do autor falecido - Getulio Ribeiro Guimarães - oferecem, para pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, supostos créditos decorrentes de ação judicial em trâmite perante a Justiça Estadual, sob o nº 583.00.2004.040647-9, do que discorda a credora. Em que pese a postura positiva das devedoras, que não se insurgem contra a cobrança, é certo que já receberam seus

quinhões do inventário do falecido, em montante muito superior ao débito ora exigido, não sendo razoável submeter o credor à espera de suposto- e futuro- crédito decorrente de ação judicial. Assim, recebo o requerimento da União Federal, na forma do art.475-B, do CPC, cientificando-se as devedoras (sucessoras de Getulio Ribeiro Guimarães), na pessoa de seu advogado, para que paguem o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC) ou, ainda, ordem de bloqueio de dinheiro por meio do Bacenjud. Ultrapassado o prazo para pagamento, voltem conclusos. I.C.

0062997-64.2000.403.0399 (2000.03.99.062997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-74.1994.403.6100 (94.0002357-0)) AUMIT COML/ IMPORTADORA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 546 - Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Outrossim, verifico do ofício da CEF juntado às fls. 540/542, que foram transferidos as 3 primeiras parcelas do ofício precatório, pagos nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais (realizou a penhora no rosto dos presentes autos em 1º lugar). Dessa forma, inicialmente, oficie-se o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando-lhe que informe a este Juízo, o valor atualizado e devido nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.008053-3. Com a resposta, tornem os autos conclusos. I.C.

0072215-19.2000.403.0399 (2000.03.99.072215-4) - RGS INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Diante do pagamento da 2ª parcela do ofício precatório expedido, noticiado pelo Eg. TRF da 3ª Região, e em razão da penhora realizada no rosto dos autos, oficie-se o Banco do Brasil, a fim de que coloque o total depositado na conta judicial nº 3800128331997 à disposição do Juízo da 4ª VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES POR TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS da Comarca de São Miguel dos Campos/Alagoas, e âtrelado aos autos da Execução Fiscal nº 0001589-90.2007.802.0053. Noticiada a transferência dos valores, oficie-se àquele Juízo, por meio eletrônico. Oportunamente, abra-se vista à União Federal e nada mais sendo requerido, aguarde-se os autos em arquivo sobrestado, a notícia do pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. I.C.

0018560-23.2008.403.6100 (2008.61.00.018560-7) - ANTONIO CABELO FILHO(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face do depósito realizado e comprovado pela CEF, na conta vinculada do autor, resta satisfeita a obrigação havida entre as partes. Dessa forma, EXTINGO À EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0018337-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018337-8) - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl.315: ACOLHO a indicação da nova assistente indicada pela UNIÃO FEDERAL, Sra. Evelyn de Queiroz Ito (chefe do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN - 3ª Região - tel.: 3566-9123/3566-9121). Fls.285/312: Compulsando atentamente os autos, verifico que a parte autora não atendeu integralmente ao pedido do douto perito no tocante ao fornecimento de demonstrativo analítico devidamente comprovado dos valores apresentados nos lançamentos da NFLD, inclusive a Massa Salarial tomada como base e respectivo salário dos montantes/períodos listados na fl.281. Desta forma, visando evitar eventual remessa infrutífera do processo ao perito sem os documentos por ele solicitados, intime-se a parte autora para que os forneça e, na impossibilidade de fazê-lo, justifique. PRAZO: 15 (quinze) dias. Regularizados, remetam-se os autos à perícia. I.C.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 339 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à

parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011532-33.2010.403.6100 - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Em obediência ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência à CEF acerca da manifestação da parte autora de fls.522/524.Após, voltem conclusos para sentença.I.C.

0020562-92.2010.403.6100 - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls 260/305: Indefiro o pedido do Sr. Perito, tendo em vista que os honorários periciais definitivos já foram devidamente fixados à fl 188. Quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores constantes às fls 235,254 e 255, determino que o Sr. Perito aguarde à vista das partes acerca do laudo, posto que os depósitos somente poderão ser levantados após eventual pedido de esclarecimentos pelas partes, conforme determinação na parte final do despacho de fl 188. Em face do acima exposto, intime-se o perito. Após, dê-se vista às partes acerca do laudo de fls 260/305. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. I.C.

0004764-57.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Fls. 164/165 - Dê-se ciência à parte autora, no prazo legal. Após, voltem conclusos.Int.

0014109-47.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

DESPACHO DE FL.368: Vistos em despacho.Em face das alegações da parte autora, às fls. 364/367 e considerando que somente o depósito do valor integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, intime-se a ré, para que se manifeste especificamente sobre a suficiência do depósito realizado nos autos.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intime-se.Determinando que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.DESPACHO DE FL.373:Vistos em despacho.Fls.370/372: Diante da alegação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS de que o depósito efetuado é insuficiente, intime-se a PARTE AUTORA para que efetue a complementação do depósito nos termos indicados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista ao réu (representada pela PRF) para que confirme expressamente a suficiência dos depósitos realizados e, em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Publique-se despacho de fl.368.I.C.

0001435-03.2012.403.6100 - CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(CE013461 - GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E CE013463 - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E CE009801 - MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ação Ordinária nº 0001435-03.2012.403.6100Converto o Julgamento em Diligência.Trata-se de ação ordinária proposta por Confiança Mudanças e Transportes Ltda. em face da União Federal objetivando a remoção dos bens depositados sob sua guarda, provenientes do Contrato Administrativo SCL-CT nº 82/2005, firmado com O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.Vieram os autos conclusos para sentença.Contudo, dada a relevância dos direitos envolvidos e a possibilidade de harmonização dos interesses das partes, entendo necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação.Reputo, ainda, necessária a presença do Exmo. Juiz do Trabalho responsável pelo setor de Depósito Judicial.Assim, considerando o tempo transcorrido desde a assinatura do contrato, oficie-se ao E. TRT 2ª Região, para que informe o atual ocupante do cargo referido, bem como indique as possíveis datas para a realização da audiência.Após voltem os autos conclusos para designação da data para a audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010424-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025620-38.1994.403.6100 (94.0025620-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE F.C.MILLER) X METALURGICA DE MATTEO LTDA(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Vistos em despacho.Fls 02/07: Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 -

A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035042-22.2003.403.6100 (2003.61.00.035042-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059597-16.1997.403.6100 (97.0059597-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA MOTTA) X CRISTINA REIKO KAZAMA X ENY FUJIKO TASHIMA X ISAURA APARECIDA MAFFEI X MARIA GILDA GONCALVES X PATRIK RAOUL ANDRE LAPORTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Vistos em despacho.Fl.259: Defiro o requerido pelo advogado Donato Antonio de Farias. Assim, traslade a Secretaria cópias dos cálculos de fls.36/45, despacho de fl.53, cálculos de fls.180/191, sentença de fls.202/205 e decisão/acórdão de fls.251/256 e certidão de trânsito em julgado de fl.256 para os autos da ação ordinária nº 0059597-16.1997.403.6100 em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038830-93.1993.403.6100 (93.0038830-4) - RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DE FLS. 184/193:Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, visando a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de tributo, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.Devidamente processados os autos, iniciou-se a execução contra a Fazenda Pública, que opôs embargos à execução. Transitada em julgado a sentença dos embargos, iniciaram-se os procedimentos visando a expedição do ofício para pagamento do crédito, apontando, a União Federal, débitos para compensação no bojo do precatório referente ao principal, nos termos dos 9º e 10º do art.100 da Constituição Federal, tendo sido confeccionado e enviado o dos honorários advocatícios.O credor se insurgiu contra a pretensão da União Federal (fls.150/153), tendo sustentado, dentre outros argumentos, a inconstitucionalidade dos 9º 10º do art.100 da Constituição Federal.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOModificando anterior posicionamento desta magistrada, passo à análise da questão debatida nos autos.A pretensão deduzida pela União Federal fundamenta-se no artigo 100, 9º e 10º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de dezembro de 2009.Referida Emenda, editada pelo Legislativo por meio do exercício do poder constituinte derivado, introduziu em nosso sistema jurídico diversas alterações, dentre elas, a possibilidade da Fazenda Pública compensar seus débitos, inscritos ou não, no bojo de ofícios precatórios expedidos em processos judiciais, mediante simples indicação nos autos, com o preenchimentos dos dados exigidos pela legislação infraconstitucional regente do tema.Instituiu, assim, referida emenda constitucional, nova modalidade de compensação de débito administrativo no bojo do processo judicial. Entendo indispensável para a correta compreensão do tema, breve exame do poder constituinte derivado, notadamente no referente às suas limitações, mormente porque entendo que aí reside o ponto crucial para análise incidental da constitucionalidade da referida emenda, que passo a realizar a seguir.Ressalto inicialmente que o controle de constitucionalidade das emendas constitucionais decorrentes do exercício do poder constituinte derivado reformador é possível, conforme entendimento do C. STF (in RTJ 153/786).Com efeito, o 9º do art.100 da Constituição Federal é objeto- em conjunto com outras disposições alteradas/introduzidas pela Emenda Constitucional nº62-, de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 4357, ADI 4372 e ADI 4400), pendentes de julgamento perante o C. STF.Consigno que as emendas constitucionais elaboradas mediante exercício do poder constituinte derivado reformador só adquirem o status de constitucionais se obedecidos estritamente os preceitos fixados pelo artigo 60 da Constituição Federal, especialmente as restrições estabelecidas em seu parágrafo 4º, denominadas cláusulas pétreas, in verbis:Art.60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:(...)4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:I- a forma federativa de Estado;II- o voto direto, secreto, universal e periódico;III- A separação dos Poderes;IV- os direitos e garantias individuais - grifo nosso.Entendo que a Emenda Constitucional nº62 não respeitou, no referente à compensação, a limitação material expressa contida no inc.IV do art.60 da Carta Magna, na medida em que aceita a violação da coisa julgada, restringe o contraditório e a ampla defesa do devedor da Fazenda, viola o Princípio do Juiz Natural, bem como o do Devido Processo Legal. Senão vejamos.Com efeito, o direito do autor ao crédito que será objeto de ofício precatório está consignado em sentença judicial imutável, que transitou em julgado, no mais das vezes, após longos anos de tramitação do processo judicial. Assim, parece-me claro que a admissão da compensação de débito fiscal no bojo do precatório viola frontalmente a coisa julgada, vez que suprime o direito de crédito do advogado do autor, reconhecido por sentença transitada em julgado, o que não se pode admitir.Aponto ainda, que a restrição/supressão do direito ao crédito previsto no título judicial acobertado pela coisa julgada também no referente aos honorários advocatícios, produzida após amplo debate entre as partes, ocorre em razão de débito fiscal unilateral e administrativamente produzido pela Fazenda Nacional. Destaco, outrossim, ser possível que em determinados casos o contribuinte-devedor só tenha ciência do débito no momento em que a Fazenda Nacional faz sua indicação para fins de compensação, vez que a norma permite, inclusive, a compensação de débitos não inscritos em dívida ativa.Assim, o detentor de direito a crédito reconhecido em

sentença transitada em julgado pode ser surpreendido, no momento da expedição do ofício para pagamento, por débito fiscal do qual sequer foi notificado administrativamente, o que agride, ainda, a segurança jurídica. Interessante, neste ponto, destacar que o Plenário do C. STF deferiu pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI para suspender, até julgamento final das ações diretas (ADI 2356 e ADI 2362), a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, que alterou o regime de pagamento de precatórios. Conforme informativo nº610, de 22 a 26 de novembro de 2010, do C. STF, o Min. Celso de Mello, ao proferir voto de desempate relativamente aos precatórios pendentes, suspendeu cautelarmente no caput do art. 78 do ADCT, introduzido pela EC 30/2000, a expressão os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda. Inicialmente, salientou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo - ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor -, imporia a necessária extração de precatório cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência a quem dispuser de precedência cronológica, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, impessoalidade e igualdade. Aduziu, em seqüência, que esse instrumento de requisição judicial de pagamento teria por finalidade: 1) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado; 2) impedir favorecimentos pessoais indevidos e c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica. Reputou, conforme já afirmado pelo relator, que o Congresso Nacional, ao impor o parcelamento impugnado aos precatórios pendentes de liquidação na data de publicação da referida emenda, incidira em múltiplas transgressões à Constituição, porquanto teria desrespeitado a integridade de situações jurídicas definitivamente consolidadas, prejudicando, assim, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, além de haver violado o princípio da separação de poderes e o postulado da segurança jurídica. Consignou, ademais, que a formulação constante do art. 33 do ADCT não poderia ser invocada por aquele ente legislativo como paradigma legitimador da cláusula em exame, dado que resultara de deliberação soberana emanada de órgão investido de funções constituintes primárias, insuscetíveis de limitação de ordem jurídica. Enfatizou que a procrastinação no tempo do pagamento dos precatórios judiciais pendentes na data da promulgação da EC 30/2000, com os respectivos valores parcelados em até 10 anos, culminaria por privar de eficácia imediata a própria sentença judicial com trânsito em julgado. Ressaltou, também, que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. - grifo nosso. Denoto, ademais, que as defesas oponíveis pelo devedor do Fisco são extremamente restritas, limitando-se às previstas no art. 31, 1º, incs. I a IV da Lei 12.431/2011, o que contraria os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, constitucionalmente assegurados, mormente porque se o débito fosse objeto de execução fiscal haveria outras hipóteses de defesa oponíveis, não admitidas em sede de compensação no bojo do precatório. A cobrança de débito fiscal, por meio de compensação nos autos de ação em trâmite perante o Juízo Cível, fere ainda o Princípio do Juiz Natural, vez que subtrai a pretensão da análise do Juízo Fiscal, Juízo Natural com competência para julgamento da matéria. Deriva, ainda, da possibilidade de compensação de débito fiscal no bojo do precatório, o desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal, ao permitir que o Fisco exija o débito fiscal sem que tenha que ajuizar execução fiscal, via processual adequada à cobrança, na qual o débito fiscal, que tem natureza administrativa, seria submetido ao controle jurisdicional. Consigno, finalmente, que a Fazenda Nacional já dispõe de eficazes privilégios materiais e processuais para a cobrança de seus créditos, não sendo necessária a criação de mais esse, arbitrário e confiscatório. Destaco que o entendimento acima exposto é compartilhado pelo Eg. TRF da 4ª Região, conforme recente julgado da Corte Especial, em votação unânime, abaixo transcrito: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário,

resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. (ARGINC 00368652420104040000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 09/11/2011.) Nos termos das razões acima expostas, modifico anterior posicionamento para acolher a alegação do autor e reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, razão pela qual indefiro a pretensão de compensação da União Federal. Ressalto que existe penhora no rosto destes autos a fim de garantir o pagamento do débito inscrito sob o nº 32.217.114-8, objeto da Execução Fiscal nº 0570797-08.1997.403.6182, que foi apontado para fins de compensação no precatório, cabendo à União Federal, se assim desejar, pleitear outra penhora no rosto dos autos para garantia do outro débito, com o bloqueio do precatório à disposição do Juízo. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista à União Federal, voltando, em seguida, a este Juízo, para transmissão eletrônica. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL 208/209. Vistos em despacho. Fls 195/204: Anote-se. Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal referente a decisão de fls 184/193, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 34 e no art. 35 caput, ambos da Lei 12,431/2011. A questão da correção monetária já foi decidida às fls. 166/167 e não foi objeto de recurso do autor, tendo restado preclusa. Impede destacar finalmente que o envio do ofício requisitório expedido à fl. 168 ocorreu somente após o decurso de prazo recursal, certificado à fl. 167. Nada resta, portanto, a decidir. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Havendo comunicação de decisão esta Secretaria adotará as providências cabíveis independentemente de recolhimento de custas e requerimento das partes. I.C. DESPACHO DE FL. 212: Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor (Marissol Gomez Rodrigues), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 211, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Publiquem-se as decisões de fls. 184/193 e 208/209. I.C.

0005177-66.1994.403.6100 (94.0005177-8) - LINCE VEICULOS LTDA (SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X LINCE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se ainda a parte autora para que informe se deu entrada no alvará expedido em 01/08/2011 (NCJF nº 1909327), e se procedeu ao seu resgate, juntando nestes autos, comprovante da operação realizada. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C. DESPACHO DE FLO 266. Vistos em despacho. Fl 262: Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora para levantamento da guia de fl 259, tendo em vista que a União Federal não se opõe ao respectivo levantamento (fls 263/265). Publique-se o despacho de fl 260. I.C.

0042765-73.1995.403.6100 (95.0042765-6) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X GILVAN MENDES DOS SANTOS X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X IRINEU UEHARA X SERGINO MARQUES DA SILVA X SILVIO DIAS DE SOUZA X WALLACE SAUERBRONN (SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X UNIAO FEDERAL X GILVAN MENDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X SERGINO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IRINEU UEHARA X UNIAO FEDERAL X WALLACE SAUERBRONN X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 165/166: Indefiro. Entendo, nos moldes da jurisprudência do C. STF, incabível a expedição de ofício precatório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a

expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração do precatório e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.- grifo nosso. Ressalto que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise, por este Juízo, do pedido formulado pelo autor. Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art. 543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p. 774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j. 13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). Nos termos acima, indefiro o pedido. Ultrapassado o prazo recursal, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0011436-09.1996.403.6100 (96.0011436-6) - ITOCHU BRASIL S/A (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ITOCHU BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018442-04.1995.403.6100 (95.0018442-7) - GILBERTO DE LIMA (SP111883 - FAUSTO DAMICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO DE LIMA

Vistos em despacho. Fl. 238 - Diante do desinteresse manifestado pelo Bacen, quanto à alienação do bem por iniciativa particular e seu interesse na sua manutenção, determino seja o bem penhorado, constante do auto de constatação e reavaliação (fl. 225) levado à leilão. Assim, considerando a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada, observando-se a data limite para o envio dos documentos à CEHAS (06/07/2012). I. C.

0039563-20.1997.403.6100 (97.0039563-4) - MARCIA DA SILVA (SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Márcia da Silva em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização pelos danos causados pelo roubo de suas jóias, que estavam penhoradas junto à ré e foram subtraídas em ação criminosa praticada em suas dependências. Julgado procedente o pedido, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo sido nomeado perito judicial visando apurar o valor das jóias da autora, para fixação do valor da indenização devido pela CEF. O perito nomeado apresentou seu laudo às fls. 184/204, tendo prestado esclarecimentos às fls. 234/238, tendo havido concordância da parte autora com o valor

apontado pelo expert.A CEF, por sua vez, discordou do laudo e dos esclarecimentos prestados, tendo requerido a desconsideração da perícia realizada.Analisado os autos, constato que a prova técnica realizada adotou método de avaliação compatível com a situação do objeto sujeito à análise pericial. Senão vejamos.Com efeito, cuida-se de perícia indireta, vez que a jóias avaliadas foram roubadas, o que torna impossível a avaliação precisa de seu valor.Assim, parece-me razoável o critério adotado pelo Sr. Perito, quer seja, de analisar várias avaliações de jóias penhoradas junto a CEF para constatar o percentual de desvalorização praticado pelos avaliadores do penhor, à vista de sua avaliação das mesmas jóias.Saliento que a descrição contida na cautela do penhor das jóias roubadas (fl.19) é imprecisa e não permite a avaliação por meio de sua análise, ao contrário do afirmado pela ré CEF.Pelo acima exposto e visando coletar mais elementos para a formação da convicção deste Juízo, determino que o Sr. Perito apresente nos autos as outras 17 avaliações e fotos referidas em seu laudo à fl.188, que servem como fundamento de suas conclusões. Prazo: 15 (quinze) dias.Juntados os documentos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Adote, a Secretaria, as providências necessárias à intimação do Sr. Perito da presente decisão.I.C.

0011356-93.2006.403.6100 (2006.61.00.011356-9) - JOAO BATISTA LESSA DA SILVA(SP202560A - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOAO BATISTA LESSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Analisados os autos, constato que a CEF se insurge contra o valor pretendido pela autora, sustentando que o montante exigido pela autora é excessivo. Afirma que a autora cumulou correção monetária com Taxa Selic, que contempla juros e correção. Vieram os autos conclusos. DECIDO Em que pese, aparentemente, corretos os argumentos expendidos pela CEF, é necessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração de efetivo erro na conta da parte autora e, se o caso, elaboração de cálculos em consonância com os critérios estabelecidos no título judicial. Elaborados, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos. I.C.

0011073-36.2007.403.6100 (2007.61.00.011073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061557-75.1995.403.6100 (95.0061557-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A

Vistos em despacho.Fls.105/107: Recebo o requerimento do credor (EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822

Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016558-12.2010.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA (SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA
DESPACHO DE FL.114: Vistos em despacho. Fls.108/113: Defiro o bloqueio on line requerido pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$5.519,63 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 28 de junho de 2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.122: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.114. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros dos autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição dos devedores no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição dos devedores quanto ao bloqueio, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4404

ACAO CIVIL PUBLICA

0047607-83.2002.403.0399 (2002.03.99.047607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)
Fls. 1457/1458: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias. I.

MONITORIA

0011601-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CUSTODIO DE MELO(SP261009 - FELIPE TOVANI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015703-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Considerando os resultados das pesquisas realizadas, promova a CEF a citação do réu em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0019085-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEADE SAMPAIO GONCALVES

Fls. 107 verso: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0001849-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILMA MAGALHAES AUGUSTO

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o requerido é representado pela DPU, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002254-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRO JARDIM DA SILVA

Fls. 46: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005234-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGIA DA SILVA

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o requerido é representado pela DPU, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022920-02.1988.403.6100 (88.0022920-4) - INDUSTRIAS ARTEB S/A X INDUSTRIAS ARVISA LTDA X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ante a informação de fls. 290, promovam as coautoras, ora exequentes, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 286. Int.

0666321-94.1991.403.6100 (91.0666321-4) - FABIO CANDALAFT X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA(SP094993 - FABIO CANDALAFT E SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FABIO CANDALAFT X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a

expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0679116-35.1991.403.6100 (91.0679116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0630439-71.1991.403.6100 (91.0630439-7)) CEMI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a decisão transitada em julgado do agravo de instrumento, indefiro o pedido de fls. 277. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.I.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

VISTOS. Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de Brasvel Serviços Empresariais Ltda., pleiteando a condenação da Ré ao pagamento do valor de Cr\$ 98.110.250,00, acrescido de correção monetária e juros de mora. Alega a Autora que foram adquiridos da Ré para o atendimento do Programa de Merenda Escolar em São Paulo 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) toneladas de arroz longo fino tipo 3, conforme pedido de compra PC-021-01 de 30 de agosto de 1991. De acordo com as exigências da compra, deveria ter sido entregue pela Ré em um prazo de 20 dias da data da assinatura do pedido de compra, isto é, até 23 de setembro de 1991, a totalidade do produto, da marca ADRIANA, safra 90/91, em fardos de 6 por 5 quilos. Entretanto, do total do produto adquirido, a Ré, em 2 de outubro de 1991, entregou apenas 765.000 (setecentos e sessenta e cinco mil) quilos, sendo pagos 540.000 (quinhentos e quarenta mil) quilos, dos quais 300.000 (trezentos mil) quilos foram liberados pelo controle de qualidade do FAE. Destes 540.000 quilos, 240.000 foram pagos pela Autora por decurso de prazo, nos termos do item 04 do Anexo II do Pedido de Compra. O pagamento de 225.000 quilos de arroz foi retido em virtude de apresentarem problemas de qualidade. Desta parcela, 60.000 quilos foram descarregados sem autorização da autora no Armazém Nova Dimensão Transporte de Cargas Ltda., contratado pelo DSE/PEAE/SP (Departamento de Suprimento Escolar). O total do arroz entregue pela Ré, exceto os 300.000 entregues dentro do prazo contratual, foi recusado pelo controle de qualidade da FAE. A Ré requereu a reapreciação, e o resultado foi a manutenção da decisão que recusou o produto em razão do não atendimento das especificações técnicas da Fundação de Assistência ao Estudante. Constatou-se que o produto apresentava mofo e fermentação (pelos de roedores, grãos quebrados, insetos mortos e caruncho). A Ré foi notificada para a retirada e substituição do produto no prazo de 10 (dez) dias, o que não foi feito. Aduz, em suma, que dos 1.200.000 quilos de arroz somente foram entregues 765.000, restando ainda 435.000 quilos a serem entregues, mas, em relação à parcela não entregue e como não há mais interesse em recebê-lo por parte da Autora, a Ré deve-lhe o valor equivalente a 30% sobre o saldo cancelado, correspondente, em 24 de setembro de 1991, a Cr\$ 23.490.000,00. Do valor que foi entregue (765.000 quilos), 315.000 quilos apresentaram problemas de especificação técnica e não foram substituídos e, por este motivo, a Autora é credora do valor correspondente a 30% da mercadoria não substituída, o que, em 26 de novembro de 2011, atingiu a importância de Cr\$ 17.010.000,00. Além disso, foram impostas multas em virtude da não substituição do produto no prazo convencionado, no valor de Cr\$ 2.430.000,00, 2.430.000,00 e 3.240.000,00. Acrescente-se, ainda, que a Autora pagou à Ré o valor relativo a 540.000 quilos dos 765.000 que foram entregues; contudo, somente 300.000 foram aprovados para o recebimento, motivo pelo qual a Autora é credora do valor referente a 240.000 quilos, retirados e não substituídos, no valor de Cr\$ 43.200.000. Os mesmos problemas ocorridos deram-se perante a Gerência do Rio de Janeiro. A gerência do Rio de Janeiro, por intermédio do Pedido de Compra nº 549/08/91, adquiriu 458.250 quilos de arroz, tipo 3, agulhinha longo fino, marca Adriana, que deveriam ser entregues em duas parcelas de 214.125 quilos, nos dias 8 e 18 de outubro de 1991. A primeira parcela foi entregue com atraso, do dia 10 a 17 de outubro de 1991, ocasionando a aplicação de multa no valor de Cr\$ 1.128.600,00. A segunda parcela não foi entregue integralmente, faltando o saldo de 98.250 quilos, o que gerou uma multa de Cr\$ 5.600.250,00. Os 360.000 quilos de arroz entregues no Rio de Janeiro não foram aprovados por não atender às especificações do FAE, gerando a aplicação de uma multa de Cr\$ 5.600.000,00. Além disso, a multa pelo saldo remanescente não entregue na data prevista atinge o importe de Cr\$ 20.500.000,00. Assim, o total do pedido, que engloba as multas contratuais aplicadas pelas Gerências de São Paulo e Rio de Janeiro (Cr\$ 72.090.000,00 e 26.120.250,00, respectivamente), atinge a importância de Cr\$ 98.210.250,00. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/258. O Réu foi citado por edital (fls. 296). Foi determinada a realização de prova pericial, a pedido da Autora, cujo laudo foi apresentado às fls. 410/426 (fls. 304). Foi determinada a conversão do julgamento em diligência em virtude da necessidade de nomeação de curador especial ao Réu, citado por edital (fls. 792). A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, ofereceu contestação às fls. 809 e seguintes, arguindo, em preliminar, a nulidade do processo em razão da ausência de esgotamento dos meios

possíveis para a localização do Réu, e, no mérito, contestou por negativa geral. Foi decretada a nulidade dos atos praticados após a citação da Ré (fls. 835). A Ré apresentou contestação às fls. 915/932, arguindo, preliminarmente, a nulidade da prova produzida pela inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que fatos supervenientes e extraordinários ocasionaram atraso na entrega da mercadoria, acrescentando o fato de que as condições de armazenagem pela Autora ocasionaram os problemas apontados nas análises. Aduziu, ainda, que não foi realizada a substituição do produto em virtude do não pagamento das parcelas por parte da contratante. Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 944/954). Não houve requerimento de produção de prova pericial em atendimento à decisão de especificação de provas. Em audiência de conciliação foi rejeitada a preliminar de prescrição e determinada a produção de prova pericial e oral (fls. 1038/1041). Contra a decisão que rejeitou a preliminar de prescrição foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento e, posteriormente, em virtude do acolhimento dos embargos de declaração, convertido em retido (fls. 1058/1079, 1100/1102 e 1171/1172). O laudo pericial foi apresentado às fls. 1128/1163 dos autos, sobrevivendo manifestação do Réu (fls. 1173/1181). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos os prepostos da Autora e da Ré, bem como uma testemunha arrolada pela Ré (fls. 1229/1235). Alegações finais às fls. 1237/1238 e 1239/1242. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a preliminar de prescrição foi rejeitada pela decisão de fls. 1038/1041, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de Brasvel Serviços Empresariais Ltda., pleiteando a condenação da Ré ao pagamento do valor de Cr\$ 98.110.250,00, acrescido de correção monetária e juros de mora. Os valores em cobrança referem-se à multa pecuniária pelo não cumprimento integral das compras referidas no relatório, bem como à devolução dos valores pagos, mas que, em razão da impropriedade das mercadorias fornecidas, devem ser restituídos. A Autora adquiriu da Ré uma grande tonelagem de arroz em decorrência dos Pedidos de Compra PC-021-01, e 30 de agosto de 1991, e 549/08/91. Contudo, somente parte do material foi entregue e parcela do produto fornecido não foi aprovada pela análise realizada por empresa terceirizada, dando ensejo à aplicação de penalidade pecuniária pela Autora. Os fatos estão comprovados pela farta documentação que instrui a petição inicial e foram corroborados pela perícia realizada nos autos, conforme será abaixo exposto. A Ré apresentou, como teses defensivas, a ocorrência da prescrição, que já foi objeto de decisão por parte do juízo, bem como i-) que fatos supervenientes e extraordinários ocasionaram atraso na entrega da mercadoria; ii-) as condições de armazenagem pela Autora ocasionaram os problemas apontados nas análises; iii-) a não realização da substituição do produto deu-se em virtude do não pagamento das parcelas por parte da contratante. Far-se-á, inicialmente, a análise dos fatos narrados na petição inicial e das provas produzidas nos autos para, posteriormente, discorrer sobre as alegações formuladas pela Ré em sua contestação e demais peças processuais. As alegações da Autora foram comprovadas pelos documentos que instruem a petição inicial, relativos ao contrato com suas cláusulas, bem como todo o procedimento de análise, substituição da mercadoria e aplicação das penalidades. A perícia produzida nos autos apresentou conclusão similar, seja quanto às quantidades do produto não entregues, seja quanto aos valores das penalidades aplicadas, todas com base no Anexo II dos Pedidos de Compra acostados aos autos. As impugnações apresentadas pela Ré não infirmaram a conclusão pericial, mormente no sentido de ser mera reprodução dos termos da inicial. Ora, as análises foram realizadas por empresas terceirizadas - e o resultado da análise, quanto à impropriedade do produto para consumo não foi impugnado pela Ré, tornando-se fato incontroverso no processo - e, portanto, restaria a comprovação quanto à correção das penalidades pecuniárias aplicadas à Ré, bem como quanto à devolução de valores pagos relativos à mercadoria que, posteriormente, não foi aprovada pelo controle de qualidade. No que se refere especificamente a estes valores - questão a ser enfrentada pela perícia - a conclusão do expert decorre da apreciação dos valores do contrato e das parcelas não entregues ou entregues com impropriedade pela Ré e, à evidência, tem de tomar por base tanto as alegações da Autora quanto os documentos que instruem a petição inicial, que constituem a base fática da aplicação da penalidade pecuniária (verificação do descumprimento ou cumprimento imperfeito do contrato). Nesse sentido, tem-se por válida e concludente a perícia realizada nos autos. A Ré procurou, em vão, neutralizar os fatos e suas consequências jurídicas. Recorreu, inicialmente, à teoria da imprevisão para justificar o atraso na entrega da mercadoria. No entanto, nada produziu nesse sentido. A teoria da imprevisão assenta-se na justificativa para o inadimplemento contratual em virtude da ocorrência de fatos excepcionais ou imprevisíveis, estranhos à vontade das partes, que alterem fundamentalmente as condições de execução do contrato, segundo a redação do art. 57, 1º, II, da Lei 8.666/93. É mister, conseqüentemente, que as condições de execução do contrato sejam profunda e sensivelmente alteradas e que decorram de fatos imprevisíveis, quanto à ocorrência ou aos efeitos, alheios à vontade das partes. Os fatos descritos na missiva acostada às fls. 441/442 dos autos, no entanto, embora não decorram da vontade das partes contratantes, constituem álea ordinária ou empresarial de qualquer negócio jurídico entabulado, a qual o empresário não pode evitar (aumento do preço dos combustíveis, o que geral incremento do valor do frete, erro de impressão nas embalagens e boataria acerca da liberação do preço do arroz). Toda atividade comercial envolve riscos naturais que não podem ser transferidos para o contratante ou para o consumidor. Tampouco foi comprovado que a armazenagem do produto, pela Ré, é que ensejou sua depreciação. Com efeito, embora o produto passasse por conferência da Ré no momento da entrega, como ficou comprovado pela oitiva do preposto

da Ré e pela testemunha Juraci Pereira (fls. 1233 e 1234), é evidente que esta conferência superficial não tinha o condão de verificar a idoneidade do arroz para consumo, tanto que eram extraídas amostras para análise posterior, por terceira empresa. Esta é a decorrência da leitura do Anexo II do Pedido de Compra que prevê a realização da análise e reanálise e, inclusive, a substituição do produto que foi entregue e recusada pelo controle de qualidade. O preposto da Autora, ouvido às fls. 1231 dos autos, afirmou que após a entrega dos produtos são (sic) retirada uma amostra que é dividida em três ou quatro partes. Elas são lacradas e assinadas pela Conab e pelo fornecedor e duas dessas amostras são enviadas para uma empresa terceirizada realizar análise. Finalmente, a alegação de que as condições de armazenagem pela Ré é que provocaram a depreciação do produto não encontrou ressonância no conjunto probatório constante dos autos. O único elemento de prova produzido nesse sentido foi o depoimento da testemunha Juraci Pereira, que afirmou que a Conab reclamou que as mercadorias foram danificadas, mas isso ocorreu em razão dos armazéns que eram precários, porque a mercadoria saiu da empresa em perfeitas condições.(...) próximo ao armazém havia o rio Aricanduva e no local ocorriam enchentes. (fls. 1234). Todavia, o depoimento não comprova cabalmente que houve enchentes que atingiram o armazém, nem tampouco que as enchentes provocaram a depreciação do produto. As alegações expostas pela Ré constituem fatos extintivos ou modificativos do pedido formulado pela Autora e, nesse sentido, o ônus da prova lhe competia, por força do que dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil. Contudo, do seu encargo não se desincumbiu satisfatoriamente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONAB. COBRANÇA DOS VALORES EM RAZÃO DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. FATO IMPEDITIVO NÃO PROVADO. I - O art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No caso, a autora (CONAB) fez prova do fato constitutivo de seu direito, ao apresentar nota fiscal de devolução da mercadoria oportunamente emitida e recibo no canhoto do documento fiscal. Já a ré (AGRICAPE) alegou fato impeditivo do direito da autora, ao afirmar que não pagou o valor cobrado por não ter recebido as mercadorias em questão. Contudo, não se desincumbiu do ônus de provar tal fato. II - Apelação improvida. (AC 200102010446540, Rel. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU 6.4.2009, p. 58). Acrescente-se, ademais, que a alegação de que as substituições das mercadorias rejeitadas não ocorreram em virtude do não pagamento pela Autora não pode ser aceita. Com efeito, prevê o item 05 do Anexo II do Pedido de Compra 021/91, que o pagamento será efetuado após a liberação pelo Controle de Qualidade/FAE ou no 20º dia após a efetiva entrega do produto, devendo ser respeitado o cronograma de pagamento estipulado pelo CNA (fls. 38). Ora, é intuitivo que, existindo condição contratual à liberação do pagamento (aprovação pelo controle de qualidade), não pode a contratada, ora Ré, alegar que não efetuou a substituição dos produtos em razão da ausência de pagamento, por um motivo singelo, mas suficiente à neutralização de sua tese defensiva: o pagamento somente se daria posteriormente à entrega aprovada. Conseqüentemente, apenas após a substituição e depois da aprovação pelo Controle de Qualidade é que o pagamento deveria ser efetuado. Portanto, restou comprovada, à saciedade, o atraso na entrega de grande parte da mercadoria, bem como a rejeição de parte do produto por não atender às especificações do Controle de Qualidade, de tal sorte que é devida a devolução da parte que foi recebida indevidamente, bem como a incidência da penalidade pecuniária, contratualmente prevista. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré Brasvel Serviços Empresariais Ltda. ao pagamento do valor de Cr\$ 98.110.250,00, com juros de mora de 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, e 1,0% ao mês, a partir de então, a partir da citação, atualizados monetariamente desde a devida incidência (data da aplicação, no caso da penalidade pecuniária, e do pagamento, na hipótese de restituição dos valores pagos). Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). P.R.I.C. São Paulo, 20 de julho de 2012.

0015147-90.1994.403.6100 (94.0015147-0) - CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Fls. 659/701: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto. Int.

0003209-56.1999.403.0399 (1999.03.99.003209-1) - SANDRA GALUZZI DE BARBIERI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo. Int.

0026467-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026467-8) - NAGAKO ONO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA) X NAGAKO ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informem as partes se desistiram também da ação rescisória 0004506-14.2011.403.0000 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000849-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000849-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 664: defiro. Comprove a CEF o cumprimento das solicitações do cartório de registro de imóveis, no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0029426-27.2007.403.6100 (2007.61.00.029426-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025516-89.2007.403.6100 (2007.61.00.025516-2)) S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. S&H Nasser Comércio e Importação de Manufaturados Ltda. ajuizou a presente Ação de Nulidade de Ato Administrativo em face da União Federal, pleiteando a nulidade do ato administrativo consubstanciado na decretação da pena de perdimento das mercadorias registradas na Declaração de Importação n. 06/1561246-0. Alega a Autora que exerce a empresa de importação de mercadorias para a revenda às classes c e d. Para tanto, a Autora registrou, no dia 22 de dezembro de 2006, a Declaração de Importação n. 06/1561246-0, a qual foi parametrizada para o canal verde, nos termos do art. 21, I, da Instrução Normativa n. 680/06, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas houve bloqueio por parte da Autoridade Fiscal para a conferência física da mercadoria, em virtude da suspeita de subfaturamento na operação. A União Federal concluiu que houvera subfaturamento da mercadoria e, em consequência, que as notas fiscais eram ideologicamente falsas. Embora tenha sido apresentada impugnação ao Auto de Infração, foi decretada a pena de perdimento das mercadorias importadas. Aduz que apresentou recurso hierárquico, nos termos do art. 56, parágrafo primeiro, da Lei 9.784/99, ao qual será negado provimento, considerando que o art. 27, parágrafo quarto, do Decreto-lei 1.455/76, prevê que os processos administrativos que tem por objeto a apreensão de mercadoria é decidido em instância única. Salienta que a fatura comercial não é ideologicamente falsa, porquanto foi devidamente chancelada, bem como as alegações do Fisco nesse sentido base em meras suposições. Ademais, inexistente subfaturamento, na medida em que as faturas refletem o valor que foi efetivamente negociado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/62. Precedentemente a esta ação, a Autora ajuizou a ação cautelar em apenso - processo n. 0025516-89.2007.403.6100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 65/70). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 77/90 e 173/175). Em sua contestação, a União Federal alegou que se aplica a pena de perdimento no caso de desembaraço aduaneiro irregular ou fraudulento, reproduzindo, integralmente, a decisão administrativa (fls. 96/133). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 160/171). A Autora reiterou o pedido de liberação das mercadorias, o que foi rejeitado pelo juízo (fls. 182/186 e 193). Contra a decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 199/218 e 224/226). Em atendimento ao pedido da Autora, foi determinada a realização de perícia nos autos (fls. 239). No entanto, a própria Autora, que havia requerido a prova pericial, desistiu de sua produção (fls. 269). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas (fls. 334/341). Somente a Autora apresentou memoriais (fls. 343/348). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Trata-se de Ação de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada por S&H Nasser Comércio e Importação de Manufaturados Ltda. em face da União Federal, em que pleiteia a nulidade do ato administrativo consubstanciado na decretação da pena de perdimento das mercadorias registradas na Declaração de Importação n. 06/1561246-0. A Autora sustenta sua pretensão desconstitutiva em duas linhas argumentativas: i-) inconstitucionalidade do art. 27 do Decreto-lei 1.455/76, que prevê apenas uma instância no processo administrativo que tenha por objeto a pena de perdimento e, em consequência, a nulidade do processo em que se negou a interposição de recurso hierárquico; ii) a insubsistência da conclusão acerca do subfaturamento da mercadoria. No que se refere à primeira alegação, é mister transcrever o dispositivo legal que regulamenta o processo administrativo em questão, a saber, o art. 27 do Decreto-lei 1.455/76: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do

processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. Pois bem. Verifica-se que, no processo administrativo fiscal em referência, após a instauração por intermédio do Auto de Infração, existe a previsão, imprescindível, aliás, da apresentação da defesa pelo contribuinte, com o que o processo será julgado em instância única. Em razão disso, pretende a Autora a aplicação analógica da Lei do Processo Administrativo Federal - Lei 9784/99. No entanto, a mera inexistência de recurso hierárquico administrativo não tem o condão de vulnerar o procedimento, nem tampouco ferir os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e propriedade. Com efeito, inexistente a garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição administrativo como decorrência da ampla defesa, mas deve ser assegurado, no bojo do processo administrativo, o exercício pleno do direito de defesa, que inclui também a possibilidade de produção de prova pelo interessado. Assim, no caso em testilha, malgrado tenha sido apurada a ocorrência da infração em única instância, foi oportunizada ao contribuinte a apresentação de defesa antes da decisão administrativa final, motivo pelo qual não há falar-se em nulidade do processo administrativo fiscal. Ademais, verifica-se que a Constituição Federal estrutura institucionalmente o Poder Judiciário em diversas instâncias de julgamento, motivo pelo qual se costuma apontar o duplo grau como decorrente do princípio da ampla defesa nos processos jurisdicionais, ao passo que isso inexistente quanto à estrutura da Administração Pública. Acrescente-se, ainda nesse sentido, que o art. 69 da Lei 9.784/99 estabelece, em seu art. 69, que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Conseqüentemente, existindo disciplina específica para a apuração de ilícitos administrativos fiscais que podem ensejar a aplicação da pena de perdimento, não se aplicam as disposições do processo administrativo federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª e da 2ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. DECRETO-LEI 1.455/76. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que visa assegurar o direito do impetrante, ora agravante, de interpor recurso administrativo contra eventual decisão que mantenha a pena de perdimento das mercadorias apreendidas (pneus usados), isso porque seria inconstitucional o Decreto-Lei nº 1.455/76 que estabelece instância única para julgar impugnação à pena de perdimento; 2. Não padece de inconstitucionalidade o disposto no art. 27, parágrafo 4º, do decreto-lei nº 1.455/76, que estabelece instância única de julgamento. Precedente desta Terceira Turma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200905001099121, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 5.8.2010, p. 527). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ÚNICA INSTÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. INEXISTÊNCIA DA GARANTIA DO DUPLO GRAU NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Considerando que para decidir pela aplicação da pena de perdimento dos bens a autoridade administrativa se valeu de diversos elementos de prova apurados em diligências realizadas junto ao SISCOMEX, à Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, aos supostos emissores das notas fiscais e até junto ao endereço onde deveria funcionar o estabelecimento comercial do impetrante, todos indicativos da fraude, se faz imprescindível a dilação probatória para infirmar a presunção de legalidade de ato administrativo amplamente fundamentado, o que é incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 2. Não padece de inconstitucionalidade o disposto no art. 27, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que estabelece instância única de julgamento, na medida em que não existe no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 513044 AgR, Min. Carlos Velloso; AI 382221 AgR - Ministro Moreira Alves) e desta Corte (APELREEX 1871 - Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino). 3. Apelação improvida. (AC 200781000208336, Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, Terceira Turma, DJ 31.7.2009, p. 317). ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA AO EXTERIOR - INDEFERIMENTO - SUBFATURAMENTO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS - PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA - JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ÚNICA - ABANDONO DE BENS EM RECINTO ALFANDEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. I - A norma inserta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a despeito de estender aos procedimentos administrativos a garantia da ampla defesa, não consignou como condição sine qua non ao seu atingimento o dever de oportunidade ao litigante, em qualquer circunstância, do manejo de recurso à instância superior. II - A expressão com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV) há de ser entendida não como uma regra enunciativa de uma garantia incondicional do administrado à interposição de recurso, mas sim como um preceito calcado na premissa de que, havendo, na situação concreta, recurso previsto nas normas reguladoras do contencioso administrativo, vedado estará ao administrador obstaculizar o seu acesso àquele que tenha legitimidade para o interpor. III - O indeferimento de pedido de devolução de mercadorias ao exterior, calcado em resultado de operação deflagrada pela Receita Federal no Estado de São Paulo concernente à apuração de irregularidades em importações de produtos de informática

(subfaturamento e falsificação de documentos), com o suposto envolvimento da Autora no esquema, é medida que se compatibiliza com o poder/dever do Estado de regular/fiscalizar o comércio exterior (art. 237 da Carta da República), e, no mesmo diapasão, com o teor do 3º do art. 75 da Instrução Normativa SRF nº 206/02, claro ao estatuir que não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento. IV - O Poder Judiciário, ao proceder o controle jurisdicional de processo administrativo, deve ficar adstrito aos aspectos formais, concernentes à sua legalidade, de modo a sanar eventual afronta ao *due process of law*. Dentro desta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a decisão judicial que indefere produção de prova pericial não ocasiona cerceamento de defesa se a Autora, embora intimada em sede administrativa para apresentar impugnação aos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal contra ela lavrados, não requereu sua realização, de modo a refutar as alegações de subfaturamento de mercadorias e falsificação de documentos, suporte para a decretação de perdimento dos bens importados. V- Recurso desprovido. (AC 200351010265891, Rel. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, DJU 16.5.2008, p. 775). No que se refere à comprovação de que não houve subfaturamento, ou mesmo que inexistiu falsidade ideológica das faturas, melhor sorte não assiste à Autora. Com efeito, os critérios utilizados pela autoridade fiscal para a conclusão acerca do subfaturamento da mercadoria foram obtidas pela média do valor da mercadoria no local de embarque/peso líquido, isto é, por quilo do produto orinário da República Popular da China, por intermédio do sistema LINCEFISCO da Receita Federal do Brasil, o que, inclusive, foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo. O descompasso entre os preços médios operados no mercado e aqueles constantes da Declaração de Importação conduziram a autoridade tributária a retirar amostras para a realização de perícia pelo Laboratório de Análises L. A. Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade. Por intermédio da análise da matéria-prima utilizada a União Federal pode concluir que o preço apresentado era consideravelmente inferior àquele objeto da Declaração de Importação. Não se cuida, portanto, de meros indícios ou presunções, mas existe prova pericial administrativamente produzida por reconhecida entidade que atesta a qualidade do material e permite ao Fisco inferir com segurança acerca dos preços comumente praticados no mercado. Competia à Autora, portanto, se desincumbir de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, e, desconstruindo as conclusões expostas no processo administrativo fiscal, demonstrar que não houve subfaturamento da mercadoria importada. Tal, contudo, não ocorreu. A própria Autora que houvera requerido a produção de prova pericial deferida por este juízo, apresentou petição, posteriormente, desistindo de sua produção. Desta forma, somente foi produzida prova testemunhal, que não tem o condão de infirmar as conclusões administrativas, porquanto limitam-se a descrever os processos de importação sem afirmar, concretamente, que na importação em questão o preço declarado corresponderia àquele efetivamente praticado. Em sentido similar, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - PENA DE PERDIMENTO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - SUSPEITA DE FRAUDE - APREENSÃO. I - Para o deferimento da tutela antecipada, prevista no artigo 273 do CPC, mister se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: a) pedido da parte; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; c) verossimilhança da alegação; d) prova inequívoca e e) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. II - Segundo a doutrina, a tutela antecipatória difere da tutela cautelar porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas sim obter, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado. Não há dúvidas, por conseguinte, que a intenção da agravante é a de obter a antecipação da tutela, ou seja, conseguir previamente uma manifestação judicial (liberação de mercadorias) que a princípio somente poderia ser conferida depois de encerrado os trâmites processuais, assegurada às partes a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição. III - Consta do Auto de Infração juntado aos autos que a retenção da mercadoria deu-se em razão de suspeita de fraude na importação, fundada no subfaturamento dos valores das mercadorias, uma vez que pelo histórico das operações de importação do mesmo equipamento, realizadas pela agravante com o mesmo exportador, constatou-se injustificável discrepância de valores. A agravante, de seu turno, sustenta que meras presunções ou suspeitas não podem ser utilizadas como argumentos para afirmar que a fatura comercial seria falsa e que a simples comparação de preços no Sistema Lance-Fisco não se reveste de prova cabal idônea para descaracterizar a autenticidade da Fatura Comercial nº JCSM0613071. Tais argumentações, ao meu aviso, não podem ser reconhecidas de forma prévia e estão a exigir ampla dilação probatória, circunstância que descaracteriza o requisito da prova inequívoca exigida pelo caput do artigo 273 do CPC. IV - Idêntico raciocínio se tem em relação ao argumento de que a diferença de valores das prensas ocorre em função de não conter acessórios, peças sobressalentes ou de reposição. Ora, somente depois de realizadas todas as provas possíveis é que se poderá dizer se realmente a diferença nos preços decorre da falta de acessórios ou de outras peças. V - Prevalência, ao menos a princípio, do atributo da presunção de legitimidade do ato administrativo. VI - Deve se apontar, também, o perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que a agravante tem como objeto social o comércio de máquinas industriais, evidenciando, assim, que haverá o repasse do equipamento para terceiros, o que impedirá, ou ao menos dificultará, eventual retorno à

Administração. V - A retenção da mercadoria importada irregularmente tem natureza acautelatória em relação à pena de perdimento (artigo 68 da MP 2.158-35/2001 c/c artigo 66 da IN/SRF 206/2002), decretada apenas depois do regular processo administrativo. VI - Falta interesse de agir à agravante no que toca ao impedimento de se incluir os bens em leilão público, vez que tal medida já foi conquistada em outros autos (AG nº 2007.03.00.104354-0). VII - Agravo de instrumento improvido. (AI 00106328520084030000, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 14.10.2008, grifos do subscritor). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.C. São Paulo, 20 de julho de 2012.

0029892-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029892-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SFMSP(SP166954 - MATUZALÉM SILVA GOMES) X COOPERMUND - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE TRANSPORTES(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES E SP244298 - CLAUDETE APARECIDA CIRCUNCIZAO MARQUES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002911-18.2008.403.6100 (2008.61.00.002911-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA AYKON LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TRANSPORTES AYKOM LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)
VISTOS. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Empresa Aykon Logística e Transportes Ltda., pleiteando a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 187.072,52 (cento e oitenta e sete mil, setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), decorrente dos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte de Carga n. 0517/01, 0053/05, 0054/05, 0047/05, 0046/05, 0048/05, 0049/05, 0050/05 e 0052/05, acrescido de atualização monetária pelo IGPM, a partir de 31 de agosto de 2008, e juros moratórios de 1,0% ao mês. Aduz a Autora que firmou, com a Ré, os Contratos de Prestação de Serviços de Transporte de Carga acima discriminados. Contudo, a Ré não cumpriu o objeto do contrato de maneira regular, em descumprimento das cláusulas contratuais, bem como não apresentava os veículos para a prestação dos serviços. Em virtude de tais fatos, foram aplicadas à Ré muitas moratórias, descontos de falta e multas compensatórias, que totalizaram R\$ 127.014,69, os quais, atualizados, atingem o importe objeto da pretensão condenatória. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/464. Em sua contestação, a Ré arguiu, preliminarmente, carência de ação, em virtude da ausência e notificação para defender-se no bojo do processo administrativo, direcionando diversas missivas para a empresa Transportes Aykon Ltda., pessoa jurídica diversa da Ré, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva, uma vez que os contratos 0046/05, 0047/05, 0048/05, 0049/05, 0050/05, 0051/05, 0052/05, 0053/05 e 0054/05, bem como a preliminar de mérito de prescrição. No mérito, alegou que não foi notificada para a regularização da prestação dos serviços e que diversas multas foram aplicadas após a vigência contratual (fls. 481/494). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 576/582). Foi determinada a integração à lide da empresa Transportes Aykon Ltda. (fls. 629/630). Em sua contestação, a Ré Transportes Aykom Ltda. arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação e a equiparação da Autora à Fazenda Pública. No mérito, alegou que inexistia demonstração individualizada dos créditos em cobrança (fls. 680/689). Sobreveio manifestação acerca da contestação da Ré Transportes Aykom Ltda. (fls. 728/733). Na audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha Carmen Lúcia Bassalo, tendo sido dispensadas as demais testemunhas (fls. 875/876). As partes apresentaram alegações finais (fls. 878/882 e 883/886). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares foram objeto de análise e rejeição nas decisões de fls. 759 e 807. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação à Ré Transportes Aykom Ltda. Em relação à Ré Empresa Aykon Logística e Transportes Ltda., o pedido é procedente. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Empresa Aykon Logística e Transportes Ltda., pleiteando a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 187.072,52 (cento e oitenta e sete mil, setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), decorrente dos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte de Carga n. 0517/01, 0053/05, 0054/05, 0047/05, 0046/05, 0048/05, 0049/05, 0050/05 e 0052/05, acrescido de atualização monetária pelo IGPM, a partir de 31 de agosto de 2008, e juros moratórios de 1,0% ao mês. Durante a tramitação do processo, contudo, foi determinada a integração à lide da Ré Transportes Aykom Ltda. (629/630). A causa de pedir da presente ação de cobrança circunscreve-se aos contratos de prestação de serviços. A ação, por conseguinte, deve ser manejada contra aquele que se obrigou pela assinatura do contrato, e não contra eventuais prepostos ou intermediadores que formalmente não se obrigaram ao cumprimento do objeto do contrato. Acrescente-se, ainda, que a presente ação cuida da cobrança de penalidades administrativas, que não podem, à evidência, ultrapassar a pessoa do infrator, o qual, em se tratado de responsabilidade contratual, somente pode se localizar em um dos polos da avença. Não há que se falar, também, em solidariedade, que pressupõe previsão

legal ou contratual, não admitindo presunção, e a Ré Transportes Aykom Ltda. não foi parte no contrato, de tal sorte que não pode ser responsabilizada. No que tange à pretensa desconconsideração da personalidade jurídica, alguns esclarecimentos são necessários. Estabelece o art. 50 do Código Civil, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Bem se vê que o pressuposto da desconconsideração episódica da personalidade jurídica é o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Contudo, não obstante a testemunha ouvida em audiência tenha informado que o funcionário de uma empresa procedia ao recolhimento das correspondências para entrega pela outra não tem o condão de autorizar a desconconsideração da personalidade. A mera prestação de serviços de forma conjunta não pode estender a uma empresa as obrigações contratuais de outra. Aliás, nem mesmo a extinção de uma pessoa jurídica tem o condão de autorizar a imediata e automática extensão dos efeitos de suas relações obrigacionais a outra ou mesmo aos seus sócios. Veja-se que a regra que deve ser observada em nosso sistema jurídico é a preservação da personalidade jurídica, como polo do qual defluem as relações jurídicas, e a pontual menoscabo a este princípio deve vir alicerçado em sólidas argumentações e comprovação cabal. Aliás, independentemente da dispensa da oitiva das demais testemunhas em audiência, a outra inferência não se chegaria. Os fatos são incontrovertidos e, por conseguinte, em relação a eles não há provas a produzir. O que difere são as consequências jurídicas que daí se pretende extrair. Relembre-se que a própria Autora afirmou, em sua réplica, que a pretensão de responsabilização de outra pessoa jurídica por parte da Ré se apresentava como um delírio. Inexiste outra forma de inclusão de terceiros na relação jurídica processual senão pelos instrumentos previstos no Código de Processo Civil relativos à intervenção de terceiros, ou no caso de litisconsórcio, que não existe nos autos. Não se pode pretender dilatar subjetivamente a pretensão após a instauração do processo se que se configure ofensa aos princípios vetores do processo civil. No mérito e em relação à Ré Empresa Aykon Logística e Transportes Ltda., o pedido é procedente. Verifica-se que, embora a Ré tenha afirmado que as penalidades lhe foram aplicadas quando já havia expirado o prazo de vigência do contrato, é preciso ter em conta que as multas decorrem de falhas na prestação dos serviços - e este fato é incontrovertido pois não foi impugnado especificamente pela Ré. Nesse sentido, entremostra-se desimportante o momento em que a penalidade foi aplicada - antes ou após o término do prazo contratual - desde que o suporte fático de sua incidência tenha decorrido da prestação dos serviços objeto do contrato. Ora, a apuração da irregular prestação dos serviços, ainda que a penalidade daí decorrente tenha sido aplicada após o prazo contratual, autoriza que seja cominação da pena pecuniária desde que tenha um liame com o objeto do contrato firmado entre as partes. Demais disso, inexistente necessidade de notificação da contratada para a regularização dos serviços. A mera constatação do fato permite que seja iniciado o processo administrativo para sua verificação e apenação, se for o caso, quando deverão ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, é obrigação da contratada a prestação do serviço adequado, não havendo que se falar em obrigatoriedade de avaliação concomitante de qualidade que enseje sua participação durante a execução do objeto do contrato, exceto se houver previsão contratual específica a respeito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora em face da Aykon Logística e Transportes Ltda. e a CONDENO ao pagamento de R\$ 187.072,52 (cento e oitenta e sete mil, setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizados monetariamente nos termos do contrato e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva da Ré Transportes Aykom Ltda., com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré Aykon Logística e Transportes Ltda. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Ré Transportes Aykom Ltda., condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.C. São Paulo, 20 de julho de 2012.

0012733-60.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012654-47.2011.403.6100 - EDSON RODRIGUES DE ALCANTARA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante EUNICE PANSUTTI PEIXOTO opõe os presentes embargos de declaração (fls. 698/700) contra a sentença de fls. 692/696 alegando omissão em relação aos juros moratórios referentes ao reajuste devido desde a época em que a administração efetuou a redução de seu benefício.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom razão o embargante.Com efeito, a sentença embargada afastou a pretensão da embargante quanto à percepção da pensão em valor integral e em paridade com os servidores da ativa, reconhecendo. Por outro lado, reconheceu o direito ao reajuste pelos índices restabelecidos no RGPS, bem como o fato de a administração não ter calculado os reajustes em tais condições desde a revisão do benefício pago à embargante.Como consequência, decidiu que a autora faz jus ao recebimento das eventuais diferenças decorrentes do não reajuste de sua pensão de acordo com as regras do RGPS desde a data em que deveriam ter sido aplicados, conforme restar apurado em regular liquidação de sentença (fl. 696/v).Todavia, deixou de consignar referida condenação, devidamente acrescida de juros e correção monetária (como pleiteado pela autora à fl. 30 - item 5) em seu trecho dispositivo, de molde a justificar a oposição dos presentes embargos.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e lhes DOU PROVIMENTO para retificar o dispositivo da sentença de fls. 692/696 que passa a constar com a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer à autora o direito de ter o benefício de pensão que recebe reajustado na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.Condeno a ré ao pagamento de eventuais diferenças decorrentes do não reajuste de sua pensão de acordo com as regras do RGPS desde a data em que deveriam ter sido aplicados, conforme restar apurado em regular liquidação de sentença.O montante devido será acrescido de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 20 de julho de 2012.

0023578-20.2011.403.6100 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000526-58.2012.403.6100 - CLAUDIO JOSE ALVES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 268: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000999-44.2012.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 209/212: Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003576-92.2012.403.6100 - CITY AMERICA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 127 e ss: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0004358-02.2012.403.6100 - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES E SP255318 - CRISTIANE RUIZ DE MORAES VIANNA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006754-49.2012.403.6100 - BRICK CONSTRUTORA LTDA - EPP(PI005032B - SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora BRICK CONSTRUTORA LTDA - EPP ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº m13, de 05/02/2009, no qual a autora foi excluída do PAES.A ação foi distribuída para a 2ª Vara Federal de Teresina/PI, que reservou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 191), posteriormente

prestadas às fls. 194/212. O juízo federal do Piauí declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fl. 216/217). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 220/232). O feito foi distribuído ao juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo e a impetrante intimada promover o recolhimento da complementação das custas iniciais sob pena de extinção (fl. 240). A impetrante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 241), fazendo-o novamente (fl. 257), mesmo após ter sido pessoalmente intimada (fls. 255). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora devidamente intimada (fls. 241 e 255) a promover o recolhimento da complementação das custas iniciais sob pena de extinção do feito a impetrante manteve-se inerte. Por tal razão, deve ser indeferida a inicial e extinto o feito sem julgamento do mérito, na hipótese prevista pelo inciso I do artigo 267 do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 295, VI c.c. o artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 20 de julho de 2012.

0007364-17.2012.403.6100 - OSCAR LAURICELLA (SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos, etc. I - Relatório O autor OSCAR LAURICELLA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO a fim de que não seja submetido a exame para manutenção de sua inscrição profissional, por considerar a exigência ilegal e inconstitucional. Pretende, ainda, a condenação do conselho réu ao pagamento de todas as despesas necessárias à regularização da situação profissional do autor caso venha a ser prejudicado por qualquer decisão restritiva de direitos. Relata, em síntese, que no fim de 2009 concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Atos, efetivando seu cadastro no quadro de corretores do CRECI, registrado sob o nº 103107. Exercendo o ofício desde então, no início de 2012 foi surpreendido com o recebimento de notificação expedida pelo conselho réu informando-o sobre a necessidade de submeter-se a exame de regularização da vida escolar, tendo em vista a anulação de todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos desde 14 de abril de 2009, sob pena de ter cancelado seu registro profissional. Sustenta que à época em que recebeu o registro profissional não havia qualquer notícia de irregularidade quanto à instituição de ensino ou ao curso por ela oferecido, não podendo o Creci cancelar o registro do autor após dois anos do exercício da profissão. Defende que a conduta praticada pelo réu viola o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/24. A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a vinda da contestação (fl. 29). Citado (fls. 33/34), o CRECI apresentou contestação (fls. 36/53). Afirma que improcedem as alegações do autor de que teria autorizado o Colégio Atos a realizar cursos de T.T.I., bem como deixado de fiscalizar referida instituição de ensino, vez que tais atos são de competência da Secretaria de Educação, sendo que sua competência se resume na disciplina e fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.530/78. Alega que a anulação do diploma por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior não só autoriza, mas também obriga o Creci a rever o ato de seu registro profissional. Sustenta que não obstante tivesse a faculdade de cancelar as inscrições dos profissionais que apresentaram diploma expedido pela mencionada instituição de ensino, oportunizou-lhes a manutenção da inscrição mediante a aprovação em exame de regularização da vida escolar. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 54/56). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 61/63) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/70). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 71), o réu noticiou o desinteresse (fl. 72), enquanto o réu deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Na presente ação, o autor pretende não ser submetido a exame de regularização da vida escolar como condição à manutenção de seu registro profissional junto ao conselho-réu, por entender que tal exigência viola preceitos legais e constitucionais. Razão, contudo, não lhe assiste. O artigo 5º, XVIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso dos autos, estamos a tratar do ofício de corretor de imóveis, profissão regulamentada pela Lei nº 6.530/78. O artigo 4º do mencionado diploma legal delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo conselho profissional, verbis: Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Para cumprir tal função foi editada a Resolução COFECI nº 327/92 que em seu artigo 8º, 1º arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, a saber: 1. O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) cópia da carteira de identidade; b) cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) cópia do título de eleitor; e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem

como os locais de residências no mesmo período. (negritei)O documento de fl. 14 indica que em 2009 o autor concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Atos, tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no conselho profissional (fl. 15).Ocorre, todavia, que a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação cassou a autorização de funcionamento do Colégio Atos, bem como tornou sem efeitos todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009 (fl. 49) período em que o autor era aluno do curso de TTI na referida instituição.Nestas condições, tornou-se necessário ao autor (e a todos os outros profissionais que se encontrassem nas mesmas condições) a regularização de sua situação junto ao conselho réu, vez que com a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino (o que inclui a expedição do diploma) deixou de preencher o requisito previsto pelo artigo 8º, 1º, c da Resolução COFECI nº 327/92.Registre-se, por necessário, que o livre exercício profissional assegurado pela Constituição está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, tendo sido anulado o diploma expedido pelo Colégio Atos em nome do autor, eventual autorização de manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, como pleiteia o autor, configura inequívoca violação ao preceito constitucional.Cabe observar, neste sentido, que diversamente do que sustenta o autor, não cabe ao conselho-réu autorizar e fiscalizar o funcionamento de instituições de ensino, atribuição da Secretaria da Educação. Considerando que referido órgão anulou os diplomas expedidos pelo Colégio Atos, deixou o autor de cumprir um dos requisitos para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, afigurando-se legítima a exigência de submissão a novo exame.Desassiste razão ao autor quando defende a impossibilidade de cancelamento da inscrição dois anos após seu registro, sob o argumento de que à época em que o diploma foi apresentado não havia notícias de irregularidades quanto à instituição de ensino. Com efeito, no momento do registro no conselho impetrado o diploma apresentado pelo autor era válido, mas foi posteriormente anulado em 2011 por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, com efeitos pretéritos, situação que autoriza o conselho a rever o ato de registro profissional do autor.Por fim, descabida a pretensão de aplicação do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.078/90, porquanto não se trata de relação de consumo, objeto do referido diploma legal. À evidência, autor e réu não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor (artigos 2º e 3º do CDC), tampouco há fornecimento de qualquer serviço na forma do 3º do artigo 2º do CDC.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P. R. I.São Paulo, 17 de julho de 2012.

0009078-12.2012.403.6100 - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção com os feitos apontados às fls. 636/638.Intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação, bem como complementar as custas processuais, em 10 (dez) dias.Regularizados, ao SEDI para retificação da autuação, considerando que a demanda foi intentada apenas pelas filiais.Após, cite-se.Int.

0009369-12.2012.403.6100 - CETEC CENTRO DE ENSINO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011383-66.2012.403.6100 - VERA EULINA LIMA PORTUGAL(SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

Intime-se a parte autora a apresentar a documentação e as informações requeridas pela PRF/UFRGS, às fls. 77/78, no prazo de dez (10) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008823-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA APARECIDA BATISTA(SP098589 - ADRIANA LEAL)

Ante a inércia da parte ré, declaro a renúncia à produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012507-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026938-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026938-0)) SINVAL ANTUNES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA TERESINHA MOREIRA ANTUNES DE SOUZA(SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS
Fls. 375/380: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Após, tornem conclusos.Int.

0026938-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SINVAL ANTUNES DE SOUZA-ESPOLIO X MARIA TERESINHA MOREIRA ANTUNES DE SOUZA
Ante a informação de fls. 147 expeça-se carta precatória para citação do espólio à Justiça Federal de Bauru.Int.

0020563-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP
Fls. 314/315: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000452-63.1996.403.6100 (96.0000452-8) - INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Informem as partes se já ocorreu a transferência dos valores para o juízo da 14ª Vara Federal e se já foi decidido de forma conclusiva sobre a conversão em renda dos depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

CAUTELAR INOMINADA

0033211-03.2003.403.0000 (2003.03.00.033211-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-63.1996.403.6100 (96.0000452-8)) INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Apensem-se aos autos do mandado de segurança n. 0000452-63.1996.403.6100.Fls. 548/549: manifeste-se a União Federal (PFN).

0025516-89.2007.403.6100 (2007.61.00.025516-2) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL
VISTOS. S&H Nasser Comércio e Importação de Manufaturados Ltda. ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, em face da União Federal, requerendo a liberação das mercadorias apreendidas mediante a realização de depósito judicial.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/187.A liminar foi concedida para determinar à Ré que não destinasse as mercadorias constantes da Declaração de Importação n. 11128.003725/2007-14 até nova decisão a ser proferida por este juízo (fls. 190/191). Contra a decisão a União Federal interpôs agravo retido (fls. 205/221).Sobreveio contestação da Requerida (fls. 223/258).Em nova decisão, a liminar foi indeferida, mas mantidos os efeitos da decisão de fls. 190/191 (283/285).A Requerente apresentou réplica (fls. 290/295).Foi ajuizada, pela Requerente, Ação de Nulidade, principal a esta cautelar - processo n. 0029426-27.403.6100, julgada improcedente nesta data.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável.Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar,

porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal.No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao fumus boni juris, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar.P.R.I.C.São Paulo, 20 de julho de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022983-90.1989.403.6100 (89.0022983-4) - RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA X MARIA ANGELA DA FONSECA DE SOUZA ARANHA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DA FONSECA DE SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0020637-73.2006.403.6100 (2006.61.00.020637-7) - ALEXANDRE SAKAI X SOLANGE TIEMI IKUNO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAKAI

Fls. 230/231: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

ALVARA JUDICIAL

0011795-94.2012.403.6100 - ISAO SUZUKI(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de requerimento ajuizado por ISAO SUZUKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de alvará judicial pela requerida, por meio da Gerência Financeira do FGTS (agência 4170-SP, João de Luca), autorizando o requerente a sacar os depósitos existentes em sua conta fundiária.Relata, em síntese, que é titular de conta de depósitos do FGTS junto à CEF (agência 4170-SP, 104/0246-3) e, como aposentado, pretende sacar o montante depositado. Afirma que a requerida somente autoriza o levantamento mediante autorização judicial, razão pela qual ingressou com a presente ação com fundamento nos

artigos 1103 e 1104 do Código Civil. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/11. Ação inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra que reconheceu a incompetência daquele juízo para processar e julgar o feito e determinou sua remessa à Justiça Federal (fl. 18). Intimada (fl. 26), a CEF apresentou contestação (fls. 32/41) alegando que o pedido é juridicamente impossível, vez que o requerente não aderiu aos termos da LC nº 110/01, cujo prazo esgotou em 30.12.2003, conforme artigo 4º, 3º do Decreto nº 3.913/01. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do requerente, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. O alvará judicial, dada a sua natureza de feito de jurisdição voluntária, não constitui meio processual adequado para a pretensão do requeute, uma vez que a apreciação desta requer a realização do contraditório, apenas admissível no processo de jurisdição contenciosa. De fato, no procedimento de jurisdição voluntária a atividade desenvolvida pelo Estado-juiz é meramente administrativa, conquanto apenas limita-se a homologar interesse privado submetido à apreciação. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 20 de julho de 2012.

Expediente Nº 4405

ACAO CIVIL PUBLICA

0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8) - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA (SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF, nos termos da sentença transitada em julgado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

DESAPROPRIACAO

0020149-76.1973.403.6100 (00.0020149-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA SOARES X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINA TRIGO DIAS (SP057034 - NILSON

JESUS PEDROSO E SP024315 - HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X FIRMINA MARIA DEROIT(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARIA OLIVA CAMILLO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X GILSON YOSHIAKI KANASHIRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X ADEMARIO LOPES X MARIA TERESINA LOPES X BENEDITO DEIROZ X ANITA MARIANO DEIROZ X DONARIA LOPES DA ROSA X ANTONIO CAMARGO X MARCO ANTONIO DE EIROZ CAMARGO X TAIS DE EIROZ CAMARGO X ACENDINA DE EIROZ X JOAO CARLOS DE EIROZ X LUIZ ANTONIO DE EIROZ X ANA INES DE EIROZ STOEW X LUIZ CARLOS STOEW X EDMUNDO MARCOS DE EIROZ X VANEDI CERQUEIRA EIROZ X ROSANGELA DE EIROZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor das expropriadas ADELINA TRIGO e NAIR DIAS, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7) - SKF DO BRASIL LTDA(SP052207 - ROBERTO GREJO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X SKF DO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0081516-37.1992.403.6100 (92.0081516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HIMALAIA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHUR LTDA X UNIAO FEDERAL X METUS IND/MECANIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELISA ERRERIAS X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 1930 para determinar a transferência do valor depositado às fls.1824 no montante penhorado (fls. 1924).Com relação ao valor remanescente, bem como quanto ao depósito de fls. 1868, expeça-se alvará de levantamento em favor da coautora Lipoquímica Ltda, intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0028105-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028105-6) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da ELETROBRÁS, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020468-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020468-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls. 400/402: Considerando a natureza do numerário a ser levantado, defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, sem a incidência de imposto de renda.Determino à Secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1953017, com as cautelas de praxe, devendo o original ser arquivado em pasta própria.Esclareço que os dois depósitos (fls. 303 e 374) foram efetuados em uma única conta, justificando, portanto, a expedição de um único alvará de levantamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031732-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031732-5) - MARCIO QUARESMA TAVEIRA X MONICA CRISTINA PORTO TAVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dado o cumprimento da sentença.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

0019158-02.1993.403.6100 (93.0019158-6) - VALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TECNOVAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0028991-69.1997.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016955-62.1996.403.6100 (96.0016955-1)) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549910-46.1983.403.6100 (00.0549910-0) - MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001841-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001841-0) - NILVA BORTOLETO(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL X NILVA BORTOLETO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008412-21.2006.403.6100 (2006.61.00.008412-0) - CRISTIANO TADEU YAMASAKI X ROSANGELA TAVARES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO TADEU YAMASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA TAVARES
Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da autora. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0011463-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011463-0) - JOSE BONIFACIO FERNANDES(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE BONIFACIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275823-74.1981.403.6100 (00.0275823-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI E SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 201/207, aduzindo omissão e contradição no tocante ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros moratórios. Sustenta que a sentença foi omissa quanto ao termo inicial da correção monetária, a qual entende ser devida desde a data do efetivo prejuízo, e contraditória ao fixar juros a partir da citação, eis que deveriam fluir a partir do evento danoso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com relação ao primeiro ponto levantado, qual seja, omissão quanto ao termo a quo de incidência da correção monetária, restou consignado na sentença que a correção monetária deverá ser calculada nos termos da Resolução 134 do E. Conselho da Justiça Federal (fls. 207vs.). Referida resolução aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo anexo trata da correção monetária no item 4.2.1, trazendo a seguinte nota (fls. 34): Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). Como se vê, embora o termo inicial da correção monetária esteja indiretamente declinado na sentença, que se reporta à Resolução 134 do CJF, não custa nada constar expressamente no dispositivo que a correção monetária incide desde a data do efetivo prejuízo. De outra parte, no que tange ao termo inicial dos juros moratórios, também deve ser acolhida a pretensão da embargante. Com efeito, há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, para não se dizer erro material, porquanto se reconhece a existência de fato ilícito e ao mesmo tempo se fixa juros moratórios somente a partir da citação. Ademais, tratando-se de obrigação líquida, não incide a Súmula 163 do STF, como equivocadamente constou na sentença. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar no dispositivo da sentença prolatada: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de Cr\$568.494,98 (quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá ser calculada nos termos da Resolução 134 do E. Conselho da Justiça Federal desde a data do evento danoso; e os juros de mora, igualmente desde o evento, serão calculados na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 201/207, a qual, no mais, resta mantida em todos os seus termos. Anote-se no livro de registro de sentença. P.R.I.

0024622-16.2007.403.6100 (2007.61.00.024622-7) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X INTERBOL TRANSPORTES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, fls. 552 e seguintes, em face da sentença de fls. 545/558, aduzindo contradição no tocante ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros moratórios. Sustenta que a correção monetária deveria incidir a partir do efetivo pagamento em favor do segurado (05/07/1991 e 01/08/1991), nos termos da Súmula 188 do STF, e não da data do sinistro (21/03/1991), como constou na sentença. Alega, ainda, que os juros de mora devem ser de 6% ao ano da data de citação da FEPASA (28/11/1996) até 10/03/2002, e 12% ao ano, a partir de 11/03/2002. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Recebo os embargos diante da tempestividade. A) **CORREÇÃO MONETÁRIA:**No que tange à data de início de incidência da correção monetária, a qual entende ser a partir do pagamento, e não do sinistro, este MM. Juízo esclarece o julgado. Considerei que quando do efetivo pagamento, a parte segurada recebeu os valores devidos, sendo que estes corresponderiam ao valor principal do prejuízo mais correção e juros contabilizados desde a data do evento. Considerando que até mesmo diante da total omissão de pedido de correção monetária, pode o Juiz sobre ele decidir, entendi que mesmo expressando a parte autora que a correção viria desde o desembolso, na verdade este valor teria nele embutido aqueles acessórios, daí o porquê da ressalva no dispositivo, com expressa citação da data que se tomava como evento danoso. Contudo, diante da manifestação da própria parte autora de que não tem interesse no valor correspondente a esta correção, acolho a impugnação para fazer contabilizar-se a correção monetária desde a data do desembolso, restringindo o julgado exatamente ao pedido inicial elaborado. Com efeito, embora amparada na Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo item 4.2.1 prevê a incidência da correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súm. 43 do STJ, a sentença explicitou tais assertivas ao fixar a data do evento danoso em 21/03/1991, já que esta foi à data do sinistro. Considerando o MM. Julgador que quando do prejuízo enfrentado pela embargante, data do desembolso da quantia, em 05/07/1991 e 01/08/1991 (fls. 86/87), ao principal foi somado os acessórios como correção monetária. Não considerando o valor indicado como aquele já atualizado e, portanto com a inserção dos acessórios, a fim de repassar os custos de correção monetária e juros de mora ao efetivo causador da demora do pagamento, que foi aquele que deu causa ao evento. Sendo que a seguradora tem de dispor de certo prazo para a realização do procedimento de apuração dos fatos. Contudo, acolho os embargos nesta parte. Não se perde de vista que a súmula 188 dirige-se à fixação de quando a parte segurada tem legitimidade para exercer pretensão, mas quanto ao montante a ser cobrado, refere-se àquele que efetivamente custeou a seguradora. Logo, diante das argumentações da parte embargante, presumo que seu prejuízo teve efetivo cômputo somente a partir dos desembolsos. B) **JUROS DE MORA**Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, pleiteia a parte-embargante que sejam fixados a partir da citação da FEPASA (28/11/1996) em 6% ao ano até 10/03/2002, e 12% ao ano a partir de 11/03/2002. Como se vê, o termo inicial que pretende seja aplicado é exatamente aquele fixado na sentença, que remete à Súmula 163 do STF:(...) incidência de juros de mora, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 (fls.12v.)A Súmula 163 do STF, por sua vez, é expressa:Contra a Fazenda Pública - Obrigação Ilíquida - Contagem de Juros Moratórios - Citação Inicial - Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação. (grifei)Assim, nesse ponto, a parte-embargante não teria sequer interesse recursal. Quanto à data de alteração dos juros de 6% para 12% ao ano, igualmente não assiste razão à embargante, eis que delimita (por provável equívoco) o dia 11/03/2002 como data de transição, quando o correto é 11/01/2003, data de início de vigência do Código Civil de 2002, conforme consignado na sentença.Por outro lado, ainda com relação aos juros de mora, vejo que a sentença incorreu em erro material, pois o fixou a partir da data da citação, sendo que o correto seria a data do desembolso. Isto porque em se tratando de obrigação líquida, não incide a Súmula 163 do STF, consequência direta das previsões dos códigos civis, seja o de 1916 seja o de 2003, como erroneamente constou na sentença. Em outros termos, a contrário senso do texto da súmula 163, em se abordando valores líquidos, os juros de mora são computados desde o evento danoso. E de outro modo não poderia ser, posto que desde esta data o devedor reteve em seu poder valores conhecidos que na verdade pertenciam ao credor, destarte, auferiu os frutos do montante principal indevidamente, daí o porque do ressarcimento. Repisando-se que, segundo a própria parte autora a data para seu prejuízo, tida como evento danoso, foi somente a partir dos desembolsos. Dessa forma, considerando a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração com efeito infringente, quando ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000, bem como a possibilidade de reconhecimento de ofício por este Juízo, acolho os presentes embargos para retificar a data de início de incidência da correção monetária e dos juros moratórios. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque são tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, devendo constar no dispositivo da sentença prolatada:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, em face da União Federal, condenando-a ao pagamento dos danos materiais, no montante de CZ\$9.387.637,50 (nove

milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete cruzados e cinquenta centavos), a ser corrigido proporcionalmente desde as datas dos respectivos desembolsos (05/07/1991 e 01/08/1991), com a incidência de correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134 do E. CJF; e incidência de juros de mora, igualmente desde a data dos eventos danosos (05/07/1991 e 01/08/1991), a contrário senso dos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 545/550, a qual, no mais, resta mantida em todos os seus termos. Anote-se no livro de registro de sentença. P.R.I. e C.

0025408-26.2008.403.6100 (2008.61.00.025408-3) - NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X LEVI & ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 349/367, insurgindo-se contra os fundamentos expostos no mérito da r. sentença, sob a alegação de que haveria omissão e contradição no tocante à equiparação entre as sociedades corretoras e as instituições financeiras. Sustenta, em síntese que a sentença embargada foi omissa quanto à decisão coletiva proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.36011-6, que afastou a equiparação entre as sociedades corretoras e as instituições financeiras. Fundamenta seu pedido na alegação de que as receitas decorrentes de corretagem de seguros não se enquadrariam no conceito de faturamento, com base em decisão do STF, no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 e no art. 722 do Código Civil. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do tributo perpetrada pelo art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantida pela Lei nº 10.833/2003. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, pois não há omissão ou contradição a ser sanada. Veja-se que a sentença não está adstrita à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.36011-6, restando expressamente consignado que não merecem prosperar as alegações da parte autora, no sentido de estar albergada pela decisão transitada em julgado, prolatada pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.00.036011-9, impetrado pelo SINCOR - Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo, uma vez a autora não comprovou sua condição de associada ao SINCOR. Mais adiante, continua, contudo, ainda que fosse o caso, ao contrário do alegado pela parte-autora, a decisão de afastar, considerada a base de cálculo da COFINS, a aplicação do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não significa o reconhecimento do direito dos associados da impetrante de não recolher a COFINS, mas sim o de reconhecer que a lei ordinária é tipo normativo adequado para a instituição de tributos previstos no art. 195, da Constituição Federal. Assim, ao afastar a aplicação do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, a decisão transitada em julgado julgou válido o 5º, do art. 3º, que dispõe: na hipótese das pessoas jurídicas referidas no art. 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, conforme já explanado acima (fls. 352/353). Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença na parte que lhe foi desfavorável. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre, pois, como dito, não há omissão ou contradição. Tendo em vista as considerações supra, repisando-se que a parte embargante vem argumentar omissão sobre tópico expressamente decidido, são os embargos manifestamente protelatórios incide o artigo 538, parágrafo único do CPC, condenando-se a parte ao pagamento de 1% sobre o valor da causa. Igualmente pela má-fé em sustentar fato inverídico, incide o artigo 18 caput e parágrafos, condenando a parte ao pagamento de 1% sobre o valor da causa, e em 20% sobre o valor da causa, pelos prejuízos que obviamente gerou ao protelar indevidamente o trânsito em julgado da sentença ou o prosseguimento do processo, com eventual recurso. A atuação na parte no sentido que vieram os embargos não condiz com a conduta que a lei processual claramente disciplina, vide artigos 14 e 17 do CPC. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Conforme fundamentação supra, condeno a parte embargante ao pagamento de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC; bem como ao pagamento de 1% sobre o valor da causa e mais em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 caput e 2º, do CPC. P.R.I.

0018742-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018742-6) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Brooksfeld Comércio de Roupas Ltda em face de Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF -, sem pedido de tutela antecipada, visando à declaração de nulidade e inexigibilidade de título, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, afirma a parte autora, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de um aviso de protesto do 9º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos desta capital referente à duplicata nº. 25711/04, no valor de R\$ 3.790,00, emitida indevidamente pela corré Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda., figurando como sacada a empresa autora. Informa que em razão da inexistência de operação de compra e venda ou prestação de serviço que justifique a emissão da referida duplicata, a autora ajuizou medida cautelar de sustação de protesto (processo nº. 0017007-04.2009.403.6100) tendo seu pedido liminar deferido. Aduz que a corré Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. reconheceu o envio indevido de vários títulos (entre as quais a duplicata objeto da presente ação) para a Caixa Econômica Federal por ocasião do contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado entre as rés, porém ainda assim a instituição financeira enviou o título para protesto, mesmo após ser comunicada sobre o ocorrido. Pugna pela declaração da nulidade e exigibilidade do título questionado, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral em montante não inferior a cinco vezes o valor da duplicata. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/49).O processo, inicialmente distribuído para a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi redistribuído a esta 14ª Vara Federal Cível, por dependência à ação cautelar nº. 0017007-04.2009.403.6100 (fls. 60).60).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 68/87 arguindo, preliminarmente, conexão do presente feito com os processos nos. 2009.61.00.016266-1, 2009.61.00.013195-0, 2009.61.00.014817-2, 2009.61.00.012146-4, 2009.61.00.015779-3, 2009.61.00.017007-4, 2009.61.00.016215-6, 2009.61.00.013196-2, 2009.61.00.016691-5, 2009.61.00.018741-4 e 2009.61.00.012004-6, os quais têm por objeto os demais títulos indevidamente levados a protesto pela CEF, sustentando ainda ser a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação por não ter participado da relação de direito material existente entre a autora e a Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda., tendo recebido os títulos questionados após o devido endosso em virtude do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado com a empresa sacadora. No mérito, alega que firmou com a empresa Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. contrato de desconto de títulos por meio do qual a empresa obteve antecipadamente o valor dos títulos à prazo que tinha em seu poder, mediante pagamento de certo percentual de remuneração. Assim, no momento em que o título atingisse a data limite de pagamento, a empresa sacada quitaria a obrigação e a operação seria liquidada; não ocorrendo o pagamento, a CEF estaria autorizada a protestar o título vencido e não pago, nos termos da cláusula 8ª do contrato de desconto. Afirma que, no caso específico dos autos, recebeu da empresa Brastex uma solicitação de baixa nos protestos dos títulos encaminhados para desconto, tendo se manifestado pela impossibilidade de fazê-lo uma vez que o valor que havia sido antecipado, correspondente aos referidos títulos, não foi restituído pela empresa. Sustenta, finalmente, que o envio do título a protesto teve o único propósito de resguardar um possível direito de regresso, garantindo o pagamento da dívida por parte da empresa Brastex. Juntou documentos às fls. 88/103.A empresa Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda., por sua vez, apresentou contestação concordando com a sustação do protesto alegando que os títulos foram enviados à Caixa Econômica Federal por força de descompasso administrativo (fls. 115).A parte-autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 144), enquanto a CEF requereu a produção de prova testemunhal, bem como de prova emprestada do processo nº 2009.61.00.013195-0 (fls. 145/146).Às fls. 151 consta o indeferimento da utilização de prova emprestada e o deferimento da oitiva de testemunha por meio de carta precatória, prova esta que restou juntada às fls. 172/174.A CEF manifestou-se sobre o teor do depoimento da testemunha, esclarecendo que inexistem razões aceitáveis para baixa no protesto requerido pela Brastex, reiterando que não participou do negócio jurídico originário, logo é parte ilegítima para figurar na presente ação. Por fim, ressalta que apenas cumpriu com os termos do contrato (fls. 185/186).Consta apresentação de memoriais pela parte autora (fls. 189/200).Vieram os autos conclusos para sentença.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.É o relatório. Decido.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma. ta diversidade de objeto.Cumpra afastar, de início, a alegada conexão entre o presente feito e os processos indicados às fls. 69 ante a manifesta diversidade de objeto. A reunião de processos para julgamento conjunto, em razão de continência ou conexão, é imprescindível em abordando a inconciliável possibilidade de decisões antagônicas caso prosseguissem em Juízos diferentes. Este não é o caso do presente feito, posto que eventuais decisões diferentes conviverão harmonicamente dentro do ordenamento jurídico, expressando o entendimento de cada qual dos Juízos a que a causa foi submetida. Ademais, os variados processos encontram-se cada qual em distintas fases, sendo contraproducente a reunião de feitos. Por fim, ainda que todas as assertivas anteriores não fossem consideradas, afere-se que não se caracteriza propriamente conexão. Ora, a causa de pedir e pedido são

diferenciadas, pois decorrem de distintos títulos de crédito. Sendo que cada qual dará causa a uma conjuntura própria e inconfundível. O Banco que recebe por endosso, em operação de desconto, duplicata sem causa, responde pela ação de sustaNo tocante à alegada preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não assiste razão à ré. Embora não haja participação da CEF na suposta relação de direito material que teria originado a duplicata cuja nulidade ora se pretende, claramente atua a CEF esbarrando na esfera jurídica da parte autora, por ter sido aquela que requereu o protesto do título, em decorrência de contrato realizado com a ré, Brastex. inclusão no pólo passivo da ação. Nesse sentido, já se pronunciou o E. STJ no julgamento do Resp nº. 185.269-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., DJ de 06.11.2000: entes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolCOMERCIAL E CIVIL - DUPLICATA SEM ACEITE - PROTESTO TRANSAÇÃO MERCANTIL SUBJACENTE DESFEITA - COMUNICAÇÃO DO FATO AO BANCO ENDOSSATÁRIO RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Banco que recebe por endosso, em operação de desconto, duplicata sem causa, responde pela ação de sustação de protesto e deve indenizar o dano dele decorrente, ressalvado seu direito contra a endossante. II - Recurso conhecido e provido. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de duplicata emitida sem o devido lastro em operação mercantil prévia cumulada com pedido de indenização por danosAdemais, o pedido de indenização por danos morais deduzido nos autos decorre do alegado envio indevido do título a protesto, o que ocorreu por iniciativa da instituição financeira ré, o que, por si só justifica sua inclusão no pólo passivo da ação.tulo de crédito é o documento representativo de certo valor, de uma obrigação pecuniária, sendo negociado de acordo com esta representação, daCuida-se de ação declaratória de nulidade de duplicata emitida sem o devido lastro em operação mercantil prévia cumulada com pedido de indenização por danos morais suportados pela autora em razão do envio indevido do mencionado título a protesto. crédito nele representado, isto porque, segundo a cartularidade o título de crédito materializa o direito ao crédito, de modo que pode exercitaCom efeito, título de crédito é o documento representativo de certo valor, de uma obrigação pecuniária, sendo negociado de acordo com esta representação, daí porque criado exatamente para facilitar a negociação, com melhor circulação da moeda. Para viabilizar sua circulação, alguns princípios lhe são inerentes, como o da cartularidade, que dita que somente quem apresenta o título de crédito possui o crédito nele representado, isto porque, segundo a cartularidade o título de crédito materializa o direito ao crédito, de modo que pode exercitar-se este direito em virtude do documento, que, dentro desta linha de identificação que lhe é própria, o documento tornar-se essencial à existência do direito nele contido e necessário para sua exigibilidade. Ou ainda o da literalidade, que determina que somente o que consta expressamente do título de crédito tem valor, devendo ser reconhecido; em outros termos, o direito contido no título em questão é o direito escrito no documento, de modo que o título vale pelo que nele se menciona, tendo o credor direito de exigir, tudo e somente o que, consta do documento, estando o devedor obrigado a atendê-lo. Em outras palavras, somente os atos jurídicos que constem do próprio título, do documento em si, têm eficácia para as relações cambiais. s terceiros de boa-fé. Aquele dita que o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado à causa que lhe Há ainda o princípio da autonomia, o qual dita que as obrigações representadas na cártula são independentes umas das outras, não mantendo relação de validade ou eficácia entre si. Consequentemente, se uma das obrigações for nula, a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título não são prejudicadas. Deste princípio decorrem dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Aquele dita que o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação original. Já o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, portanto, defesas que o devedor eventualmente tenha em face de certo credor sucedido na relação de crédito, não poderão aos demais sucessores ser opostas. Veja-se que mesmo a duplicata aqui se insere, valendo também para esta espécie de título de crédito o princípio da autonomia. A Duplicata Mercantil é um título causal, o que significa que somente poderá ser sacada diante das hipóteses legais, contudo, tanto quanto os demais títulos de crédito, marca-se pela abstração, de modo que não resta ligada à causa que lhe deu origem, dissociando-se desta obrigação. . Agora, como se vê, esta defesa vem a contrario senso de toda a disciplina reguladora Contudo, há uma exceção àquela regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de que o título não existe. Esta alegação reflete em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos, posto que o devedor não estará obrigado pela própria inexistência do título. Justamente esse o caso descrito nos autos. Agora, como se vê, esta defesa vem a contrario senso de toda a disciplina reguladora dos títulos de crédito, uma vez que estes têm como garantia para seu possuidor que exceção alguma, referente à relação jurídica da qual não participou lhe gerará conseqüências. Mas esta autorização de defesa decorre do fato de que nem mesmo diante de documento se pode obrigar alguém ao cumprimento de obrigação que afirma não ter assumido, posto que isto infringe a lógica das responsabilidades contratuais. Assim, vem a autorização defensiva na esteira da manutenção das regras e princípios do ordenamento jurídico. mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadOportuno observar que a lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as

mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação dDepreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. Trata-se de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação duplicata, a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica restará comprometida, desfigurando o título de crédito. na modalidade de duplicata simulada (art. 172 do CP).É igualmente de sua essência a anuência do devedor, dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato na modalidade de duplicata simulada (art. 172 do CP). Vale insistir no fato de que as duplicatas pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes.ue lhe desse causa. Ocorre que a empresa sacadora (Brastex) endossou a duplicata à Caixa Econômica Federal em razão do Contrato de Limite de Crédito parPor sua vez, quanto aos danos morais, registra-se. Apreciar questões referentes a danos materiais e morais é voltar-se sobre o tema de responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e matérias expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Afere-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. títulos foram enviados à Caixa Econômica Federal por força de descompasso administrativo (fls. 123), a CEF insistiu na não pPercebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), representando o elemento subjetivo, o resultado lesivo e o nexa causal entre o primeiro elemento (conduta - ação ou omissão) e o último elemento (prejuízo), de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Está ao menos a regra de nosso ordenamento jurídico, aquele que causou lesão às esfera jurídica de outro, seja de ordem material ou moral, resta responsável pela reparação de seu ato. Desde logo, note-se que o dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral. Naquele primeiro caso, atinge-se o patrimônio da pessoa; diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranquilidade, respeitabilidade, seu bom nome no meio social etc. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do d reito violadoNo que se reporta aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito á valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexa causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. s é do que o liame que une a conduta do agente ao dano percebido. Presentes esses três elementos, o pAs pessoas jurídicas, tanto quanto as pessoas físicas, podem ser atingidas com danos morais, visto que à empresa também é assegurado seu bom nome na sociedade, sua correta atuação, tendo uma imagem a ser ponderada e considerada, através de dados informativos que sobre elas chegam

aos interessados. Contudo, não basta à alegação de descontentamento da empresa com tal ou qual ato. Assim como se passa com o indivíduo, ter-se-á de vislumbrar na conduta indicada como lesiva, o efetivo dano à imagem de que a pessoa jurídica goza no seio social. No presente caso a parte autora alega ser boa pagadora, e que não teve prejuízos maiores por sua pronta atuação, mas que da conduta ilícita da ré, poderia advir consequências danosas e nefastas, fls. 05. A uma, somente se volta à responsabilidade civil se a imagem da empresa foi abalada. A mera probabilidade de dado ato gerar eventuais danos não comporta indenização. Quanto mais em se ressaltando o presente caso em que não houve espaço fático algum a concretizar prejuízo à imagem subjetiva da empresa autora no seio social. A mera potencialidade não é suficiente para gerar o direito à indenização. E nem se alegue que a parte autora teve de agir junto ao Judiciário para respaldar seus direitos, posto que é consequência própria da atividade empresarial, eventualmente se ver a pessoa jurídica nesta situação. Conquanto mais se tendo em vista as complexas relações jurídicas empresariais a que os atos individuais dão cada vez mais lugar, vinculando inúmeras pessoas, ainda que em sequência. A conectividade, a tecnologia, a globalização, a acentuada tônica na ampla comunicação e informação, gera por vezes dissabores que serão enquadráveis como riscos integrantes da própria atividade empresarial na sociedade hoje identificada. e fato participado da relação de direito material que validaria a emissão do título (e, ali Quanto à fixação de indenização, em se tratando de danos morais configurados, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, já que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora; e ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Assim, se não se trata, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta. direito ao protesto caso fique comprovado o cumprimento do contrato. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região no AI nº. 174306, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Luiz Acena a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem a presença deste elemento no evento impugnado não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à concretização da obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. itente. 2. Determinada a sustação dos efeitos dos protestos das duplicatas referidas pela recorriou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias espécies. Uma que se pode denominar de regra: é a responsabilidade subjetiva ou aquiliana em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais categorias de responsabilidades civis ainda se registram outras hipóteses, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumeirista. O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). rincipio, ao sacador, motivo pelo qual consta do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado entre a Brastex e a CEDesta última espécie de responsabilidade, a objetiva/consumeirista, a das instituições financeiras. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à hipótese o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Cuida-se de defeito na prestação do serviço pois, vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.o comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigên ia de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquuA responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes e a terceiros eventualmente equiparados é de natureza objetiva, prescindindo, portanto,

da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. O que se vê na espécie elencada na lei consumerista como responsabilidade da instituição financeira é a adoção da teoria do risco do empreendimento, em que pelo desempenho da atividade escolhida o seu responsável assume os riscos que daí decorrerem. e. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco. É de acordo com estas diretrizes que se averigua a presente lide descrita ao Juízo nos autos. E quanto a empresa Brastex, frente à parte autora, a de natureza subjetiva, posto que a relação entre ambas não é consumerista, mas empresarial. ssatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). No caso dos autos, afirma a parte autora que a ré Brastex teria emitido indevidamente o título questionado, não reconhecendo nenhuma operação mercantil prévia que lhe desse causa. Por sua vez, a empresa sacadora (Brastex) endossou a duplicata à Caixa Econômica Federal em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto por meio do qual a empresa obteria antecipadamente o valor dos títulos a prazo que tinha em seu poder, mediante pagamento de certo percentual de remuneração. Essa imprudência gerou constrangimentos à parte autora, que se viu obrigada a registrar-se que na realidade o engano decorrido da Brastex não surge do nada, mas sim do fato de que a parte autora e esta empresa mantêm relação comercial, visando o fornecimento de produtos. Diante do que por vezes, inúmeras, gerar-se-ão títulos de crédito, como duplicatas. Por sua vez, a Brastex vale-se de seu contrato com a CEF para desconto de tais documentos, com o pagamento de certo percentual sobre os valores descontados. Assim, diante da alegação de que a duplicata teria sido emitida sem o necessário lastro negocial, cumpria às rés comprovar a existência do negócio jurídico subjacente ao título, o que poderia ser feito com a simples apresentação de cópia do título questionado onde conste a assinatura do devedor (aceite), ou em caso de falta de aceite, com a apresentação de cópia da nota fiscal ou comprovante de entrega de mercadoria ou prestação de serviço. Note-se que tanto a empresa sacadora quanto a instituição financeira tinham condições de apresentar tal prova. A primeira por figurar na condição de fiel depositária do título nos termos da cláusula terceira, parágrafo terceiro do contrato firmado com a CEF; esta última, pela prerrogativa constante do mesmo dispositivo contratual que permite exigir a apresentação do documento a qualquer tempo. Contudo, as rés não se empenharam em refutar as alegações da autora. Ao contrário, a Brastex limitou-se, em sua lacônica contestação, a dizer que concorda com a sustação do protesto, pois os títulos foram enviados à Caixa Econômica Federal por força de descompasso administrativo (fls. 123), a CEF insistiu na não participação na relação de direito material que validou a emissão do título. ria do título. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. A parte autora entende que a CEF também foi responsável por sua lesão, já que informara à Brastex do engano em que incidira, e esta, por sua vez, informou a CEF, de modo que esta não poderia apresentar os títulos para protesto. Nada obstante, a conjuntura observada na ocasião foi diferente da delineada pela parte autora. Veja-se. causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade. A CEF e a Brastex haviam pactuado contrato de desconto de títulos de crédito, segundo o qual a empresa credora poderia obter antecipadamente os valores representados em seus títulos a prazo, apresentando-os à CEF que em contrapartida de somente obter o pagamento em momento futuro, efetiva a realização do desconto, repassando o valor ao credor, e recebendo certa porcentagem por tal adiantamento. Visto por outro ângulo, nada mais se tem senão um contrato de disponibilidade de crédito garantido com títulos de crédito. Isto é, para tal contrato, travado em termos de disponibilização de certo montante de crédito à empresa contratante, recebe a garantia ofertada pela empresa, que são os títulos de crédito recebidos para desconto futuro. Consequência disto é que, na data de desconto do título de crédito sobre o qual a financiadora tornou-se proprietária, é apresentado, e não havendo sendo quitado o débito, a Instituição Financeira adota o procedimento padrão de dirigir o título para protesto. Claro que diante de comunicação realizada pela empresa de impropriedade na apresentação do título por motivo relevante, a CEF previamente pode atuar para o deslinde da questão. Contudo, o seu direito de apresentação do título existe e é exercido lidimamente, ainda que a dívida entre a empresa credora e a devedora não mais exista, cabendo àquela atuar para evitar o desconto do título. critérios é que se toma em conta. No presente caso a parte Brastex tão somente informou a CEF que devido à crise financeira e a preservação de sua clientela, aquela deveria dar baixa nos protestos dos títulos encaminhados para desconto. Ora, os títulos representam valores que pertencem, depois do desconto com a empresa credora, à CEF, e tem ela obrigação legal de cobrá-los e eventualmente protestá-los. Tivesse a parte Brastex atuado como deveria, e ao menos informado correta e amplamente a ré CEF sobre o ocorrido, e o protesto poderia ter sido protelado. Agora, as informações supra que a Brastex repassou à CEF em nada impediam o correto exercício de seu direito. Não se perca de vista que tais títulos de crédito apresentam-se como garantias para o crédito inicialmente disponibilizado à parte interessada. No cenário descrito, afere-se que a CEF tão somente exerceu direito seu, sem qualquer afronta ao ordenamento jurídico. Quem desrespeitou a obrigação de prontamente agir para impedir o protesto foi a Brastex, não encontrando agora causas jurídicas para respaldar a tentativa de repassar os ônus decorrentes de sua imprudente atuação para a instituição financeira. er em razão da sua ação rápida. Deve ser reconhecida, portanto, a nulidade da duplicata nº. 25711/04, uma vez que não extraídas de faturas decorrentes de compra e venda mercantil a prazo ou de contrato de prestação de serviços, na forma do art. 2º, da Lei nº. 5.474/68), tomando-se por inválidos os efeitos dela decorrentes, desde sua emissão. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores

sofridos. Prosseguindo-se. A alegação pela empresa autora, de que a duplicata questionada não corresponde a transação comercial prévia não foi contestada pela ré Brastex, que por sua vez reconheceu o envio indevido da mesma conforme correspondência encaminhada em 04/05/2009 onde se lê: Vimos por meio da presente esclarecer que as duplicatas, conforme relação a seguir, descontadas na Caixa Econômica Federal, foram enviadas indevidamente, por falha ocorrida em nossa contabilidade. Assim, anexado cópia de correspondência, enviada à Caixa Econômica Federal, na data de 4/5/2009, solicitando que as referidas duplicatas sejam baixadas e devolvidas. Desta forma atestamos, para fins de direito que a empresa Brooksfield Comércio de Roupas Ltda não é devedora da Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda, no que tange aos títulos contidos na relação a seguir (...). De outro lado, a instituição financeira ré, conquanto não tenha de fato participado da relação de direito material que validaria a emissão do título (e, aliás, nem poderia ante a conclusão no sentido de que a mesma sequer existiu), recebeu-o por endosso da empresa emitente, encaminhando-o a protesto no regular exercício de seu direito. Ior da condenação. A propósito, de acordo com a lei nº. 5.474/1968, a recusa de aceite poderá ocorrer em caso de não recebimento da mercadoria (art. 8º), podendo, contudo, ser suprida quando a duplicata não aceita e não devolvida haja sido protestada por indicação do credor ou do apresentante do título, desde que acompanhada de documento que comprove a entrega e recebimento da mercadoria (art. 15, 2º). Decorre daí o entendimento jurisprudencial segundo o qual, em não havendo aceite, apenas surgirá direito ao protesto caso fique comprovado o cumprimento do contrato. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região no AI nº. 174306, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 12.05.2004: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. DUPLICATA. ACEITE. 1. Sendo a duplicata um título causal, por natureza, em especial a de prestação de serviços, o sacado apenas se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título; se houver recusa do aceite, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato e da efetiva prestação de serviços, nos termos do artigo 20, 3º da lei nº 5.474/68. O ônus de tal prova, no entanto, cabe ao emitente. 2. Determinada a sustação dos efeitos dos protestos das duplicatas referidas pela recorrente. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 96.0442806-3 - SC, Rel. Des. Federal Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 25.08.1999: COMERCIAL - CAMBIÁRIO - DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ACEITE DO SACADO - PROVA DO CONTRATO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. 1. Na duplicata, o sacado só se obriga pelo aceite, que pode ser real ou ficto. Este decorrerá da prova do contrato e da prestação de serviços que justificou o saque. Ausente tal prova, cuja produção é ônus do sacador e não do sacado, não haverá relação jurídica que permita sequer o protesto do título (art. 20, 3º, da Lei 5.474/68), menos ainda sua cobrança (art. 15, II, b, idem) contra o sacado. 2. (...) 3. Apelo desprovido. Bem verdade que a prova da existência e do cumprimento do contrato subjacente ao título cabe, em princípio, ao sacador, motivo pelo qual consta do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado entre a Brastex e a CEF que a duplicata objeto da operação de desconto, juntamente com o comprovante de entrega da mercadoria, estará sob a guarda e responsabilidade da devedora/mutuária, para apresentação à CEF quando exigido (cláusula terceira, parágrafo terceiro - fls. 90). Não passa despercebido que a instituição financeira também poderia ter agido com maior cautela, cumprindo a ela certificar-se da regularidade do título antes do encaminhamento do mesmo a protesto, sem que se possa alegar qualquer dificuldade nesse sentido ante a estipulação contratual que lhe possibilitava exigir a qualquer momento a apresentação de elemento material comprobatório do cumprimento da obrigação pactuada. Embora o protesto cambiário promovido pelo endossatário constitua exercício regular de direito, não se presume, no caso de duplicata sem aceite, que o negócio jurídico que deu origem ao título concretizou-se. Com o recebimento por endosso do título apresentado sem aceite em operação de desconto bancário, assume a instituição financeira o risco da ausência de causa para sua emissão, não se podendo invocar, nesse caso, a autonomia do título de crédito. Note-se, a esse respeito, o posicionamento do E. TRF da 4ª Região na AC 970410638-6 - SC, Rel. Juíza Convocada Vivian Pantaleão Caminha, DJU de 31.01.2001: CIVIL. EMISSÃO DE DUPLICATA DESVINCULADA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A duplicata é título causal, a que subjaz uma operação mercantil, constituindo ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceite o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na espécie, porém, temos uma duplicata sem aceite, a qual foi endossada à CEF por operação de desconto bancário, não havendo nos autos prova de que tenha se originado de um negócio jurídico - compra e venda ou prestação de serviços. Não obstante constitua exercício regular de direito o protesto cambiário promovido pelo endossatário, não há, nesse caso, a presunção de que o negócio jurídico que deu origem ao título concretizou-se ante a falta de aceite. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). Mas tais verificações ocorreram, ainda que brevemente, posto que com a informação repassada pela empresa Brastex à CEF, ela somente poderia entender estar atuando em seu direito, já que os motivos indicados para o não desconto do título e não protesto,

não guardavam qualquer relação lógica com hipóteses para paralisar a corrê CEF. Claro fica que a conduta ilícita foi caracterizada pela Brastex, sem participação da CEF, que apenas agiu no exercício regular de seu direito. Assim, não se discute que a Brastex atuou no caso com patente imprudência, desrespeitando direitos da parte autora. Entretanto não se pode dizer que houve no caso prejuízo à sua esfera subjetiva a ser reparado a título de danos morais. O transtorno gerado à parte autora, como, aliás, já registrado alhures, decorre do risco inerente à atividade empresarial. E quanto ao suposto constrangimento à parte autora, que poderia ter seu nome abalado, vê-se apenas a potencialidade de lesão, relacionada com uma série de variáveis sobre as quais não se cabe elucubrar. Em outros termos. A parte autora não teve sua honra, imagem, sua subjetividade atingidas, posto que não houve qualquer repercussão social sobre tais questões, nem mesmo registros que lhe pudessem ser prejudiciais. Como inicialmente traçado quando delineada a teoria da responsabilidade civil, para a caracterização dos danos morais também se requer a presença de todos os elementos essenciais à obrigação de reparação diante de danos materiais. E no presente caso não se vê precisamente o dano à esfera jurídica da parte autora, já que a mera potencialidade de ver sua esfera subjetiva atingida não lhe gera direitos reparatórios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade da duplicata nº. 25711/04, no valor de R\$ 3.790,00, emitida por Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. e tendo por sacada a empresa Brookfield Comércio de Roupas Ltda., pois não extraídas de faturas decorrentes de compra e venda mercantil a prazo ou de contrato de prestação de serviços. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, tal como fundamentado acima. Extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Outrossim, diante da sucumbência recíproca, incide o artigo 21, CPC, de modo que condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, que deverão ser compensados, fixados em 10% sobre o valor da causa. No caso das litisconsortes corrês 5% para cada qual. Correrão ainda por conta da ré Brastex as despesas relativas às custas e emolumentos devidos ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, cujo recolhimento deverá ser oportunamente comprovado nos presentes autos. Expeça-se ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos dando-lhe ciência desta decisão. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019757-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019757-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JULIANO SOARES DE ANDRADE X WILLIAM OLIVEIRA SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação solidária dos réus em indenização, para o pagamento do montante de R\$ 3.830,53 (três mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), a título de danos materiais, em decorrência do prejuízo causado à parte autora, quando da colisão de veículos em 2008, entre as Av. Matarazzo e Pompéia. Alega a parte autora que policiais, em atendimento a diligência em operação federal, transportavam preso em veículo descaracterizado como da polícia com autorização judicial para tanto, quando no cruzamento entre as avenidas citadas, foram abalroados pelo réu Juliano, condutor da motocicleta que constava como proprietário o correu William, causando prejuízos ao erário público, ao danificar o veículo. Sustenta a parte autora a culpa da parte ré, uma vez que a polícia tem preferência de passagem em sinais, nos termos do Código de Transito Nacional (CTB), havendo na oportunidade solicitado preferência de passagem no cruzamento, em razão da urgência no cumprimento do dever, atuando com as cautelas necessárias, e ainda contando com apoio de agente da CET, que se encontrava no local. Aduz ter o réu condutor da motocicleta na oportunidade, Juliano, atuado imprudentemente, localizando-se na faixa de ônibus, portanto, em local indevido, o que por si só sustenta atestar a culpa dele na colisão. Ademais argúi a parte autora que na oportunidade a sirene e o giroflex do veículo utilizado pela polícia encontravam-se ligados, e que tal fato inclusive teria sido assumido pelo próprio Juliano em depoimento na Sindicância Administrativa instaurada para apuração do ocorrido, com o fim de constatar se houvera culpa dos policiais no acidente. Argumenta ainda a parte autora que no procedimento administrativo citado, realizou-se Laudo de Exame de Local, pelo setor Técnico-Científico da Polícia Federal de São Paulo, advindo desta prova técnica à conclusão pelos peritos de que a culpa do acidente foi do condutor da motocicleta, visto que houve falta de prudência do indivíduo na condução do veículo, e ainda o indevido comportamento de trafegar em faixa e posição irregulares da pista de rolamento. Suscita os artigos 186 e 927 do Código Civil, concluindo pelo montante cobrado em razão do conserto do veículo. Cita também vários artigos do CTB, como o 28, 29, inciso VII, alínea d, artigo 44, 184, inciso I e 189. Bem como afirma ter o condutor da motocicleta pleno conhecimento de seus deveres legais para a condução do veículo. Com a inicial vieram documentos. Houve audiência de conciliação no rito sumário, comparecendo os réus sem advogados, declarando-se pobres na acepção jurídica do termo, também compareceu na oportunidade o Procurador da União Federal. Houve a conversão do rito para o ordinário, e foi indicada aos réus a procura pela Defensoria Pública. Procedeu-se à citação, do correu Juliano. Informando nos autos a Defensoria Pública da União que o defenderia. Veio aos autos contestação da parte ré Juliano, com preliminares e discordando no mérito das alegações da parte autora. Na mesma oportunidade ofertou Reconvenção, requerendo indenização a título de danos materiais e morais. Fls. 62 e 70. Manifestou-se a União Federal em réplica, fls. 82, no mesmo sentido que alegado em sua exordial, combatendo as argumentações da parte ré. Às fls. 86 apresentou contestação à reconvenção de Juliano, sem preliminares, e no mérito combatendo as argumentações tecidas, no mesmo caminho que explanado em sua exordial. Após inúmeras tentativas para citação do correu William, foi o mesmo localizado e citado, informando a

Defensoria Pública que o representaria em Juízo. Fls. 130. Às fls. 136 apresentou sua contestação, combatendo as alegações da parte autora, principalmente sustentando a preliminar de ilegitimidade ad causam, vez que a motocicleta não mais lhe pertenceria. Na mesma oportunidade acostou reconvenção aos autos, requerendo indenização material e moral pelas circunstâncias que envolveram a situação, como deslocamento até a Delegacia de Polícia, causando-lhe prejuízos financeiros pelo dia não trabalhado, etc. Apresentou a União Federal sua réplica à contestação de William, confrontando suas alegações. E posteriormente apresentou a contestação, sem preliminares, fls. 151, à reconvenção deste correu, defendendo-se de suas argumentações e reiterando seus anteriores posicionamentos. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre provas e julgamento antecipado da lide. A parte autora concordou com o julgamento na forma do artigo 331. Já a parte ré pleiteou por juntada de prova documental, e ainda prova testemunhal e depoimento pessoal de William. Foi deferida a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal. Realizada audiência, não logrou êxito conciliação. Inicialmente se indeferiu a juntada de mais documentos, diante da desnecessidade, bem como diante da preclusão, posto que cabia a parte acostá-los no momento oportuno, que fora quando da contestação/reconvenção. Bem como se indeferiu, reconsiderando o despacho anterior, o depoimento pessoal do correu William, nos termos do artigo 342. Ambas as decisões não foram agravadas, precluindo tal possibilidade. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas da parte Juliano, com o fim de provarem os danos morais e materiais suportados pelo motoboy com o evento da colisão. Apresentaram os patronos alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido não encontra o menor cabimento. Tal condição da ação diz respeito à proibição de movimentar-se o Judiciário, para alcançar certo fim, através de determinada causa de pedir e em face da pessoa colocada no pólo. Ora, em nosso ordenamento jurídico é plenamente previsto - não se tratando nem mesmo da hipótese de não se ter proibição, mas sim de haver expressa previsão legal - a responsabilidade de causador de danos responder por seus atos, tendo como causa de pedir a lesão sofrida e por último podendo o Estado assim requerer em face de cidadãos. Destarte, inviável a preliminar, que deve ser afastada. Na verdade o que ali se alega é questão de mérito, e como tal será observada e decidida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo correu William. Em nosso ordenamento jurídico o bem pertence àquele em nome de quem se encontra registrado. Consequentemente a alegação de que a motocicleta dirigida na ocasião fora vendida ao correu Juliano não só não se mantém para eximir a responsabilidade da parte autora, como ainda não geraria o efeito requerido de isentá-lo da responsabilidade civil. Para isto deveria ter sido alterado o registro de propriedade do veículo, o que não ocorrendo implica na responsabilização também do proprietário, no caso correu William. Importante não confundir-se na situação posse com propriedade. É bem verdade que se presume posse quando o indivíduo exterioriza o exercício de algum dos poderes inerentes de proprietário, bem como a posse também leva à presunção da propriedade para bens móveis. Contudo, esta presunção é obviamente relativa, e mais, em se tratando de veículos ter-se-á em primeira análise o registro de propriedade efetivado. Sem mais preliminares passo ao exame do mérito. Apreciar questões referentes a danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e matérias expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo

experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumeirista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Nesta demanda a espécie que primeiramente se emprega é a responsabilidade civil subjetiva para a apuração da responsabilidade da parte ré, condutor do veículo na oportunidade; conseqüentemente sendo necessária a comprovação efetiva pela União Federal da presença de todos os elementos mantenedores de tal obrigação civil, como alhures explanado cuidadosamente, vale dizer, a conduta lesiva do condutor, somada ao resultado lesivo à União Federal, e conexão entre estes dois elementos e a culpa lato sensu da parte ré, Juliano, implicando na demonstração de sua negligência, imprudência ou imperícia, ou ainda a vontade de assim agir ou a assunção do risco de concretização do evento danoso. Nos exatos termos do que previsto no artigo 186 do código civil de 2002, artigo 927 e seu parágrafo único do mesmo diploma legal, respectivamente, veja-se: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Das provas colidas nos autos pela parte autora, não há possibilidade de chegar-se à culpa do condutor da motocicleta, por total ausência explícita de prova robusta suficiente a tanto. Considerem-se as seguintes explicações. A polícia efetivamente tem direito de preferência para passagem em cruzamento de avenidas e em geral no trânsito, diante da necessidade de assim agir, estando conseqüentemente autorizada a até mesmo ultrapassar o farol vermelho, que indica para os demais condutores de veículos, a ordem de pararem. Contudo, utilizando deste seu direito para o exercício da profissão unicamente, por certo, o policial assume o risco de assim fazê-lo, posto que se por um lado a lei lhe concede o direito de assim agir; por outro exige o mínimo do bom senso do agente quanto à prudência e viabilidade concreta para no caso exercer este direito. O que parece não ter sido exercitado pelo Policial na oportunidade. Primeiro, trata-se de cruzamento entre avenidas extremamente movimentadas, mas de amplitude suficiente a evitar riscos de colisão. Servindo as vias em prol do bom desenvolvimento do trânsito, e possibilitando aos condutores terem uma noção geral da movimentação de todas as pistas. Claro que a peculiaridade de se ter veículo em alta velocidade pode impedir a visualização, assim como a utilização de capacetes para motociclista retira considerada visão lateral do condutor. Prosseguindo, apesar de daquelas iniciais assertivas, quanto ao direito do polícia exercer a preferência em cruzamentos, quando no cumprimento do dever, como ressalvado exige a análise da viabilidade concreta de assim fazê-lo naquele caso. Sendo que pelo só movimento das avenidas Matarazzo e Pompéia não é indicado o exercício do direito de preferência, devido à grande complexidade que assume a ultrapassagem em sinais vermelho, pelo número de pistas que se tem de superar nesta situação, tornando muito mais perigoso que o normalmente já constatado. Tome-se em conta que as avenidas em que os veículos localizavam-se dispunham de três faixas, e ao superar um lado da avenida, ainda tem de ultrapassar o outro - em que caminham os veículos para sentido oposto. Assim, se há o interesse público em rapidamente atender a diligências, juntamente com este, e quiçá de maior relevância, há o interesse público dos agentes policiais atuarem sempre com a cautela suficiente para proteger os administrados, afinal é para isto que existem, seja na prestação direta de policiamento, seja na prestação indireta de tarefas relacionadas ao policiamento. Assim sendo, o local já não era propício para a opção feita pelos policiais. Segundo, o carro que utilizavam era um carro descaracterizado, vale dizer, sem identificação de se tratar de carro de polícia, pois utilizavam de um Ford sem qualquer emblema, como se pode verificar pela foto dos autos. O que igualmente contribui para não chamar atenção dos indivíduos, dificultando a assimilação de eventual exercício de direito de preferência de passagem em faróis, em razão até mesmo da deficiência de se identificar tratarem-se de

policiais. Sem deixar de registrar-se que hoje em dia há inúmeros indivíduos privados, sem poder de polícia, portanto, ilegalmente equipando seus carros com tais aparatos. E mais. Conquanto a parte autora alegue reiteradamente que a sirene e o giroflex do carro descaracterizado usado pela polícia na oportunidade estavam acionados, e que assim assumiu o próprio réu Juliano em depoimento na polícia, no seio da Sindicância Administrativa, tal alegação inicial não parece verídica e a final efetivamente não o é. Observando as restritas provas dos autos, principalmente no que diz respeito a fotos, que já em 2008 podem ser efetuadas por qualquer celular, não é possível vislumbrar no automóvel qualquer giroflex. Consequentemente, sendo inverídica esta afirmativa, igualmente me parece ser a questão da sirene, posto que prova alguma houve da utilização deste instrumento. Cabe a parte autora acostar aos autos provas que demonstrem os fatos alegados, o que não fez a parte autora sobre os fatos em que apóia sua demanda. Assim sendo, afere-se que o veículo, provavelmente particular, utilizado pela polícia por autorização judicial, não possuía qualquer identificação a chamar a atenção dos cidadãos de se tratar de policiais, no cumprimento do dever, exercitando direito lidimo de preferência na passagem. Servindo o automóvel como elemento dificultador para redirecionar a atenção destinada ao trânsito pelo condutor da moto para unicamente o carro em questão. Repise-se que é de extrema estranheza que nenhum dos policiais ou o técnico da polícia tenha retratado em fotos o giroflex que alega a parte autora estar presente no automóvel, conquanto descaracterizado. Aproveita-se a oportunidade para assentar ser intrigante a falta de provas que teriam de ser produzidas pela parte autora, e que efetivamente existiriam se os fatos tivessem se concretizados como alegado. Não há nem mesmo foto suficiente do automóvel e da colisão em si, apenas um foto mostrando o veículo, em que não se vê o giroflex, e ainda outra foto mostrando o dano causado ao carro, vale dizer, a porta amassada. Ora, poderiam e deveriam ter fotografado o estado da colisão em si, o estrago na moto, as marcas da alegada freada no chão, a presença da CET no local. Bem como se prevenindo os policiais e terem colido o nome dos agentes do CET na oportunidade presentes e auxiliares no exercício do direito de passagem preferencial; ou não o fazendo naquele momento, atuando posteriormente junto à CET para alcançar o nome daqueles que ali encontravam-se, posto que órgãos públicos tem registro do local em que seus funcionários prestam serviço. Assim sendo, se tivesse ocorrido à colaboração de agentes da CET na oportunidade, no presente momento da colisão, quando exerciam os policiais o direito de preferência na passagem, parece-me improvável que o sinal de pare do agente da CET, isto é, o comando para que os motoristas aguardassem na pista em que estavam, não fosse obedecido pelo motociclista. E mais improvável ainda é que a parte autora não tenha arrolado tais agentes para prestarem depoimentos em juízo, e nem mesmo acostar provas do órgão da atuação de agentes naquele momento no local do acidente. Este quadro construído pela parte autora somente faz fortalecer a crença de que a polícia tenha agido incorretamente na ocasião, sem as cautelas mínimas necessárias para a conduta, prejudicando o cidadão e tentando agora repassar-lhe o ônus de sua conduta ao condutor da motocicleta. Por mais que se avalie a conduta padrão dos motociclistas, aferindo que em regra expõem-se a riscos desnecessários, e por vezes, em muitas delas, aliás, faltando com prudências impostas pela situação caótica do trânsito, repassando toda a responsabilidade da condução de veículos para os motoristas de carros, isto é um quadro real, mas abstrato, não permitindo a conclusão imediata de culpa do motoboy. Esta observação geral e abstrata de nada serve para o caso concreto, por conseguinte. Este exigirá a prova de que como descrito pela parte autora, vítima prejudicada segundo suas alegações, realmente assim se configurou o cenário. E tais provas, nestes autos não estão presentes. Ponderem-se os constantes lapsos já retratados: não há fotos da situação do carro empregado para a atuação da polícia, não há prova da presença e utilização no momento da colisão de giroflex ou sirenes, não há fotos das freadas do carro da polícia, não há foto da colisão em si, não há identificação da atuação do CET naquela ocasião... Destarte, muitos são os cochilos encontrados na narrativa da parte autora, enfraquecendo-a continuamente sua tese. Interessante observar que nem mesmo há prova da urgência alegada! Ora, a parte autora alega que os policiais encontravam-se no cumprimento do dever, conduzindo preso referente à operação da polícia federal, justificando a técnica emprega, de ultrapassar o farol vermelho. Assim sendo, facilmente traria aos autos a ordem para a condução do preso, foto com a visualização do indivíduo no carro, provas documentais da operação com a demanda da condução. Mas estranhamente nada disto, ou outra prova similar, foi retratado nos autos. Portanto, a própria urgência que legitimaria a polícia para a perigosa conduta não consta dos autos. E mais, é estranho que a polícia federal, em um carro descaracterizado, somente com dois policiais, sem a presença de outros agentes, estivesse conduzindo preso de tamanha relevância a justificar a preferência na passagem. E ainda, para onde o levavam e de onde viam? Se a condução era para a Lapa, a única que se pode imaginar, devido à instalação da polícia federal na região, o caminho não parece o mais apropriado. O carro era conduzido da pela Av. Pompéia, que apresenta fluxo contínuo, em horário inapropriado para tanto, exigindo parada do automóvel em diversos faróis. Quer-se ressaltar que a própria premissa encontra-se sem prova e de duvidosa acolhida. Igualmente não passa despercebido a estranheza da velocidade apresentada pela polícia segundo o laudo pericial, que precisamente atestou a velocidade em 16 Km por hora. Se o veículo estivesse realmente nesta velocidade, estaria praticamente parado, e teria seu condutor visto a motocicleta. Para haver a colisão ambos os veículos encontravam-se em movimento, sem a visibilidade um do outro. O motociclista é bem possível não visualizar a presença do carro, posto que, como alhures explicitado, tem a visão lateral significativamente prejudicada com a utilização de capacete; agora, para o condutor do carro esta dificuldade não existe. Ademais, sendo ele a

atravessar o farol vermelho, a maior cautela a se exigir é justamente deste agente. O tão-só fato de o motociclista encontrar-se em local proibido, mais precisamente na faixa de ônibus, demonstra a desobediência às regras de trânsito, e em sendo o caso nesta seara pode responder pela sua conduta, mas de forma alguma leva à culpabilidade imediata sobre a colisão ocorrida. Ora, para se ter esta espécie de presunção juris et de jure como quer a parte autora, faz-se preciso previsão legal neste sentido, o que, bem sabe, não existe. No que diz respeito aos deveres decorrentes das previsões do Código Brasileiro de Trânsito, artigos 28, 29, 44, 184 e 189 vê-se que não se mostram atinentes à situação da demanda, com o quadro fragilizado a que a parte autora deu causa. Primeiro, quanto à obrigação do artigo 28, se existe para os condutores, é para os em geral, o que inclui o condutor do carro utilizado pela polícia na ocasião. O direito de preferência de passagem insculpido no artigo 29 vale em havendo urgência e desde que o carro esteja devidamente identificado por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, o que como visto alhures não se comprovou, sendo que a prova de tais fatos são de fácil produção, desde que sejam verídicas as alegações. Já quanto ao artigo 44 se falta de prudência houve, somente pode ser atribuída aos dois veículos; outrossim, se realmente se encontrava o motociclista à velocidade de 30 Km por hora, como o laudo unilateral atesta, esta não é uma velocidade incompatível para aquela via, aquele cruzamento e para controle do veículo. O artigo 184 refere-se à pista da direita, o que não era o caso. E mais, ainda que o fosse, veja-se que já cotejado este descumprimento, a ser contabilizado na esfera de trânsito, com pontos na carteira de motorista e pagamento de multa. O mesmo já registrado quanto à urgência e outros elementos alcança o artigo 189. Por conseguinte, com todas as ponderações que o caso impõe, não se vê culpa por parte do condutor da moto, Juliano. Já no que diz respeito à culpabilidade do proprietário da moto, William, somente seria o caso de fazê-lo responder pela conduta, se culpa houvesse sido constatada na conduta de Juliano, então condutor, e desde que este não tivesse capacidade para responder por seus atos. Arremata-se que não há elementos a apoiarem a causa da parte da autora, seja sob a ótica da ação do condutor da motocicleta, seja sob a ótica do proprietário do veículo segundo o RENAVAL. Quanto à alegação de desrespeito do contraditório e da ampla defesa, realmente parece assim ter ocorrido para os réus. Não há prova de como foram notificados, se lhes foi viabilizado defensores etc, o que seria necessário se desejam judicialmente se valerem dos fatos apurados. Contudo, não há qualquer prejuízo relevante, pois o procedimento unilateral nada impôs ou comprovou ao Juiz, como fundamentado acima. A única relevância a se tomar desta sindicância é que, conquanto a parte autora afirme reiteradamente que o Juliano assumira administrativamente que o giroflex e a sirene do veículo conduzido pela polícia estavam ligados, NÃO É O QUE SE VERIFICA. Da leitura dos documentos lê-se: QUE, compareceu no local do acidente um funcionário da empresa para qual o depoente presta serviços e que posteriormente o funcionário lhe falou que a viatura da Polícia Federal estava com a sirene e giroflex ligado (sic). Por conseguinte o depoente não diz que viu o giroflex ligado, e nem mesmo ouviu a sirene, mas sim depõem que foi o que lhe foi retratado por terceira pessoa, que nem mesmo estava no local. Já no laudo pericial chama à atenção a descrição do histórico, em que se lê: ...não foram vitimadas quaisquer pessoas em decorrência da colisão e os veículos eram conduzidos, respectivamente, por motociclista não localizado na ocasião dos exames periciais. Primeiro, sabe-se que houve sim vítima, sendo ela o próprio motociclista, inclusive necessitando de atendimento do SAMU, sendo encaminhado ao hospital e ainda tendo o ombro deslocado. Assim, já se tem o documento como falho e tendencioso, diminuindo ou aniquilando sua credibilidade. Mas não é só. A polícia alega que o motociclista não participou da realização do laudo porque não pode localizar o condutor! Ora, a polícia tem dados dos cidadãos para tanto, e as empresas atendidas pelo motociclista sempre sabem qual a entrega que esta sendo efetuada, conseguindo localizar o indivíduo. Nada justifica a realização do laudo sem a presença do condutor da motociclista. Configurando ação duvidosa da polícia este seu procedimento. Parte-se então para a análise das reconvenções. Obviamente a preliminar sustentada pela União Federal, diante da reconvenção de William, ao contestá-la, é contraditória com as afirmações da exordial, o que demonstra má-fé. Na exordial alega a responsabilidade deste indivíduo porque proprietário segundo o RENAVAL, e não houve qualquer retificação desta alegação. Agora, quando da contestação em reconvenção alega que William não era proprietário. Ora, sem maiores considerações diante do absurdo que as alegações retratam. E ainda, propôs a reconvenção pelos infortúnios que a União Federal lhe causou com as ações em face dele, o que pouco faz importar ser ou não proprietário do veículo. No mérito vige a teoria geral da responsabilidade civil como alhures explanado, contudo na espécie da responsabilidade objetiva, em que não se tem de provar culpabilidade do Estado, sendo desnecessário aos reconvincentes provar a culpa dos agentes da polícia, mas tão-somente o ato lesivo, o dano e o nexa entre ambos. Acontece que, como dito acima, as alegações da parte autora não restaram provadas, não havendo nos autos retratação das argumentações por provas solidas. E no mesmo sentido as demandas partes reconvincentes. Não provam que o ato lesivo decorreu unicamente da conduta da polícia. Assim como não trouxe aos autos prova dos alegados prejuízos, como valor do conserto da moto, despesas de locomoção etc. E no mesmo sentido quanto aos danos morais, nada, absolutamente nada especificando sobre os prejuízos materiais e morais que teriam sofrido. Como se sabe, não basta a alegação, esta tem de ser suficientemente retratada nos autos. O que nesta demanda não ocorreu também quanto às reconvenções. Repare-se que nem mesmo valores foram atribuídos, nem no que diz respeito aos danos materiais. Sendo de rigor a improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda da parte autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais, mas deixando

de condená-la em honorários devido à lei complementar regente da atividade da defensoria pública, que prevê como função institucional a defesa realizada, não cabendo em tais hipóteses pagamento de honorários. E ainda, JULGO IMPROCEDENTES ambas as reconvenções, condenando as parte reconvintes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo, contudo, as regras da Justiça Gratuita para ambos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002309-22.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 360/362, que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente apresentados, mantendo na integralidade a sentença de fls. 337/348, a qual anulou o crédito tributário e a multa moratória consubstanciados na NFLD n. 35.004.382-5, referente aos estabelecimentos de CNPJs 60.579.703/0001-48, 60.579.703/0022-72, 60.579.703/0027-87, 60.579.703/0028-68, 60.579.703/0045-69 e 60.579.703/0011-10, condenando, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A parte autora vem novamente a Juízo sustentar que o pedido de afastamento de multa moratória de todos os estabelecimentos autuados não foi apreciado, pois a sentença teria afastado apenas as multas incidentes sobre os estabelecimentos cujos créditos tributários foram anulados. Alega, em síntese, omissão na sentença quanto à NFLD n. 35.004.382-5, lavrada em face da parte autora com o único fim de prevenir a decadência, uma vez que a exigibilidade de todos os créditos tributários estava suspensa por força de decisão judicial (AO 1999.61.00.056532-2), incluindo os de alíquota de 2% de contribuição ao SAT. Assim, pugna pela declaração de nulidade da multa moratória imputada no lançamento fiscal representado pela NFLD n. 35.004.382-5, e não somente a relativa aos seis estabelecimentos sujeitos à alíquota de 1% de contribuição ao SAT. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte-embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Na realidade, conforme já havia manifestado às fls. 360/362, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento com relação à inexigibilidade da multa moratória objeto da NFLD n. 35.004.382-5, que abrange todos os estabelecimentos da parte autora, incluindo aqueles que recolhem a contribuição ao SAT à alíquota de 2% (dois por cento). Com efeito, quando da oposição dos primeiros embargos declaratórios, este Juízo se pronunciou no sentido de que não havia omissão, pois a questão já havia sido abordada, nos seguintes termos: Finalmente, em relação à multa aplicada pela Administração, a própria autoridade impetrada admite ser ela de natureza moratória, decorrente do atraso no recolhimento da contribuição devida (fls. 289). Assim sendo, a partir do momento em que este Juízo reconhece que não deve subsistir o valor cobrado pela NFLD n. 35.004.382-5 em relação aos estabelecimentos acima citados, mostra-se como consequência lógica o afastamento também da referida multa moratória. (fls. 347/348 e 361) Conforme se depreende do trecho acima, a questão da multa moratória restou devidamente enfrentada, não havendo obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante apenas a modificação do que ficou decidido na sentença, o que é inadmissível nesta via recursal. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção, como ocorreu no presente caso, eis que todos os elementos trazidos pelas partes foram devidamente sopesados por este Juízo ao formar o seu convencimento. Ademais, percebe-se claramente a pretensão ilegítima da embargante de ampliar os limites objetivos da lide, quando o processo já se encontra em fase recursal. Observe-se que o reiterado manejo dos embargos declaratórios revelam não apenas a finalidade distorcida da embargante, como o caráter manifestamente protelatório do recurso, motivo pelo qual se impõe a cominação de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor da embargada, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e, reiterando os argumentos expendidos por ocasião do julgamento dos primeiros embargos, nego-lhes provimento, para manter a sentença de fls. 337/348 em sua integralidade. Condeno a parte-embargante a pagar à embargada multa protelatória no valor de 1% (um por cento) sobre o valor causa, com base no parágrafo único do artigo 538 do CPC. P.R.I.

0016334-40.2011.403.6100 - BALDOINO INACIO DA SILVA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO E SP278366 - LUZIA MAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Recebo na data desta sentença a conclusão anterior. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Baldoino Inácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da demora no deferimento do benefício previdenciário. Afirma o autor que, em 11.11.1999 requereu pedido de aposentadoria protocolada sob nº 115.356-289-5, perante a agência Santana da parte ré, sobrevindo decisão indeferindo o pedido em 11.03.2001, sob alegação de falta de tempo de contribuição. Aduz que, inconformado, interpôs recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, distribuído à 16ª Junta de Recursos (nº 36266.000870/20001-02). Alega que,

posteriormente, em 13.09.2006 ingressou com novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido (benefício nº141.769.863-0), com Renda Mensal Inicial de R\$ 978,23 (novecentos setenta e oito reais e vinte e três centavos). Contudo, em 17.03.2010 sobreveio decisão do recurso administrativo, dando provimento ao recurso e reconhecendo o direito do autor ao benefício previdenciário com renda mensal proporcional. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). A parte-ré contestou às fls. 32/47, arguindo a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva do Estado pela ausência de omissão culposa na análise do pedido administrativo, ocasionada pelo próprio autor pela demora na apresentação dos documentos necessários a comprovação do vínculo empregatício, bem como a legalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria, já que o tempo de contribuição para obtenção do benefício restou sanado apenas em 13.09.2006. Por fim, alega a não comprovação dos danos morais. Réplica às fls. 49/52, oportunidade em que a parte autora reitera seus argumentos, combatendo as alegações da parte ré. Às fls. 54 a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto questões de direito a serem decididas pelo Juízo. Inicialmente se deixa anotada a competência da Justiça Federal Comum, posto que conquanto a parte autora relacione seu pedido a direito previdenciário, aparentemente este funciona apenas como causa de pedir remota. E mais, não requer a concessão retroativa de benefícios previdenciários, mas sim indenização material, além da moral, utilizando como parâmetros os valores de benefícios previdenciários relacionados. Apreciação de questões referentes a danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e materiais expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de

responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo, parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexos entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente. De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável. Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste. Nestes o preciso enquadramento da presente demanda. A parte autora alega a danosa conduta da Administração, por sua autarquia INSS, enquadrável dentre aquelas a ensejar responsabilidade objetiva em condutas comissivas. Descrevendo como conduta lesiva o erro do INSS na atuação em 2001, em primeira instância administrativa, ao negar-lhe a concessão do benefício. E depois a conduta comissiva lesiva, quanto ao tempo transcorrido para proferir a decisão em segunda instância administrativa. Em outras palavras, a vinda da decisão administrativa, favoravelmente à parte autora, quando já implementado outro benefício, decorrente de posterior pedido efetivado em face da Administração, em outra hipótese que não aquela de 1999. De início não há como prosseguir sem o registro dos deveres processuais que cabem à parte interessada no estabelecimento de dado fato da vida nos autos, para consideração do Juízo, o que implica diretamente no ônus probatório, nos termos do código de processo civil. Alegando fato de seu interesse a parte tem de comprová-lo nos autos, posto que somente assim retrata-o com credibilidade ao Juízo. Direcionando este dever unicamente à parte interessada em representar o fato nos autos. Ao Juízo não cabe produzir prova em favor de tal ou qual parte, posto que tem de manter-se imparcial. De tal modo, vê-se que a parte autora deixou de agir com a diligência necessária para a comprovação de suas sustentações argumentativas. Não que isto influencie na decisão, como logo se verá, em razão do rumo que a demanda recebeu; mas sem dúvidas, outro fosso o entendimento do Juízo e a parte autora restaria vítima de sua inação. Não basta, por certo, acostar aos autos tão só a decisão da Administração quando do julgamento do recurso administrativo revendo o indeferimento proferido em 2001 pela primeira instância administrativa, para a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Seria preciso que a parte juntasse aos autos judiciais a decisão administrativa da primeira instância, com o que seria possível, com as devidas documentações correlacionadas, ao Juízo averiguar a fundamentação do recurso, no que tange ao indevido cálculo do tempo de contribuição pelo exercício de atividades especiais. Fosse o caso de se tomar este contexto, e obviamente a parte teria de arcar com as conseqüências da falta dos documentos relacionados à causa. Nada obstante, não lhe acarreta prejuízo o não cumprimento desta diligência, uma vez que a questão descrita não ganha o menor respaldo como pretendido. Veja-se. Em 1999 a parte autora ingressou com pedido administrativo para receber a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo-lhe indeferida em março de 2001 devido à falta de tempo para a contribuição. Disto resultou a interposição pela parte autora de recurso administrativo, que em 2010 corrigiu a decisão de indeferimento da primeira instância administrativa, para reconhecer o direito da parte autora, quando daquele pedido de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, tendo-o por existente já na época da feitura do pedido em 1999. No comum das vezes, não se teria o quadro aqui alegado. Com a decisão da segunda instância administrativa a parte administrada teria a implementação de seu benefício previdenciário desde novembro de 1999, vale dizer, com retroação à data do requerimento administrativo. De se ver que mesmo vindo em momento posterior o reconhecimento do direito da parte, tal declaração tardia não geraria prejuízo ao interessado, justamente decido a retroatividade do reconhecimento de seu direito para o momento em que se dirigiu à Administração. Mas o cenário descrito nos

autos surgiu do fato de que a Administração não fez retroagir a decisão proferida no recurso em questão, para ter-se a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional desde a data de 1999, com os pagamentos respectivos. Esta peculiaridade decorreu do fato de que, em setembro de 2006 a parte autora ingressou na esfera administrativa com novo e diferente pedido administrativo, apresentando nesta segunda ocasião outra situação fática, não resumida e não confundível com aquela primeira apresentada em 1999. Ao requerer benefício previdenciário em 2006, a parte autora pleiteou na esfera administrativa a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que lhe foi deferido, já naquele primeiro momento, por reconhecer a Administração que desde 2002 a parte interessada havia preenchido os requisitos para este outro benefício previdenciário. O que a Administração visualizou nesta hipótese foi que a parte autora, em setembro de 2006, quando do requerimento administrativo para o alcance da aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria integral, tinha direito ao requerido, em razão do integral atendimento dos requisitos legais para tanto. Vale dizer, considerando-se o quadro fático naquele momento averiguado pela administração. Cenário este distinto do apresentado pela parte em 1999, tanto que nesta data requereu administrativamente a aposentadoria proporcional pelo tempo de contribuição. Como se percebe entre a situação de novembro de 1999 apresentada pela parte autora à Administração, precisamente ao INSS, e a situação fática apresentada a ela em 2006 tem-se significativa distinção. No primeiro caso, versa o desiderato da parte autora à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao período que teria contribuído ao INSS até aquele momento. Não dispunha, na ocasião, do período integralmente necessário para a aposentadoria com pagamento integral de valores mensais, mas possuía um determinado número de contribuição previdenciária a ampará-la ao pedido tal como tecido - proporcional. Já quando da segunda situação, a parte autora não mais apresentava aquele mesmo período anterior, com o correspondente pedido proporcional, mas sim coloca ao crivo apreciativo do INSS período trabalhado maior que o inicial, tanto que passa a requerer a aposentadoria integral pelo tempo de contribuição. Não é difícil, conquanto requeira precisão nos dados, a verificação de que a conjuntura fática apresentada na segunda ocasião é distinta daquela deparada na primeira ocasião, quando a parte apenas pleiteava sua aposentadoria proporcional. Isto é, requeria em face da Administração a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que este período não perfazia o mínimo necessário para o requerimento da integralidade, levando desde logo à proporcionalidade. Assim sendo, vê-se que a Administração ao conferir em 2006 a aposentadoria integral ao administrado não corroborou eventual sustentação da parte administrada de erro no primeiro indeferimento ocorrido em 2001, mas sim apreciou outro quadro fático, no qual o período laborado pela parte administrada era superior ao período apresentado em 1999, e de acordo com este diferenciado cenário de então pode vislumbrar o direito a benefício distinto daquele primeiramente buscado. Desde logo se considere que ainda que tenha havido erro pelo INSS no indeferimento inicial do benefício previdenciário à parte autora, por não reconhecimento do tempo de contribuição laborado em atividades especiais, o período laborado não perfazia o total de trinta e cinco anos, como seria necessário para a concessão da aposentadoria integral. Tanto assim o é que, com a decisão do Conselho sobre o recurso interposto pela parte ré, não se chega ao período necessário para a integralidade, mesmo computando o lapso antes desconsiderado. Daí a certeza de que o quadro fático apresentado no segundo momento não se reduz àquele já existente no primeiro momento. E mais. O estado de que a parte autora passa a desfrutar com a concessão da aposentadoria integral é significativamente melhor que aquele que alcançaria com o deferimento em 1999 da aposentadoria por tempo de contribuição, posto que por este primeiro pedido a parte teria direito ao benefício proporcional, benefício previdenciário com valor mensal menor que o devido em razão da integralidade da aposentadoria. Deste modo, pondera-se que o segundo cenário fático preenchido pela parte administrada, gerando-lhe outro direito, foi sensivelmente mais benéfico que o primeiro seria. Consequentemente seria um contrassenso à busca de sua melhor qualidade de vida e à execução integral de seus direitos, a substituição deste segundo benefício por aquele primeiro, transformando a aposentadoria integral de 2006 em aposentadoria proporcional de 1999. Daí o porquê de o recurso administrativo não ter gerado qualquer efeito prático financeiro para a parte ré. Vale dizer, o erro que possa ter havido no indeferimento administrativo da aposentadoria proporcional em 2001 - fala-se em eventual erro posto que para se ter certeza se houve erro ou posicionamento jurídico seria necessária a apreciação da decisão, a qual não trouxe a parte autora aos presentes autos -, foi efetivamente revertido com a decisão do recurso administrativo, em 2010. Contudo, a decisão veio no sentido de concessão daquele pedido tecido na oportunidade pelo autor, com fatos então apresentados, isto é, com o período de contribuição configurado naquela época, o que resultaria na concessão de aposentadoria proporcional. Destacando que em um segundo momento o autor alcançou, com o preenchimento de outros requisitos legais - maior lapso temporal de contribuição -, o direito a benefício previdenciário que lhe outorgava melhor condição, restou a decisão do recurso sem efetividade. Advirta-se a impossibilidade de se reconhecer o direito à aposentadoria integral antes do pedido feito em 2006 pela parte autora. Somente neste momento a parte interessada executou seu direito em face da administração previdenciária, não havendo, considerando esta segunda atuação administrativa, qualquer prejuízo a ser reconhecido à parte autora. Assim a integralidade da aposentadoria só se constituiu em valores cobráveis a partir da manifestação da parte autora, o que se deu em 2006, neste sentido, e imediatamente atendido pela Administração. Não há como se estender o direito decorrente deste momento a período anterior ao pedido, quiçá anterior ao preenchimento dos requisitos fáticos imprescindíveis para a caracterização do direito da parte

interessada - ressaltando-se que somente em 2002, como atestou a autoridade administrativa, a parte autora cumpriu com o requisito do período de contribuição de trinta e cinco anos, para alcançar o direito à aposentadoria integral pelo tempo de contribuição. Requerer o reconhecimento deste direito, portanto, antes de alcançá-lo segundo as constatações fáticas e antes de requerê-lo à Administração é inviável por afronta ao ordenamento jurídico, que prevê a aquisição do direito somente com o preenchimento dos requisitos necessários a tanto e a manifestação de seu interesse em face da Administração. Agora, igualmente inviável se torna eventual pedido para concessão de valores, referente a pretensão de direito que a parte pudesse ter, entre 1999 - ao pleitear a concretização de certo direito previdenciário em face da Administração - até 2006 - quando optou por exercer em face da Administração outro direito seu -, pois com a opção por este seu segundo direito, conclui-se que a parte dispôs daquele seu outro direito, inicialmente requerido. Vale dizer, ao exercer seu direito a outro pedido de benefício previdenciário - e se entenda outro, porque diferente era o quadro fático então submetido à apreciação do INSS -, a parte autora dispôs de seu direito inicial, desistindo daquele direito, do que dali pudesse advir, já que em situação fática distinta quando do exercício de cada pedido. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a que teria direito em 1999 não se confunde com a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a que teve direito somente após 2002, e concretizado (através de seu pedido administrativo) somente após 2006. Trata-se de benefícios previdenciários diferenciados, com requisitos temporais distintos. A parte administrada pode exercer seu direito imediatamente, de acordo com sua necessidade à aposentadoria, valendo-se da proporcionalidade que sua contribuição ao sistema previdenciário até o momento do pedido lhe renda. E diferentemente pode optar por prosseguir laborando, sem aposentar-se, preenchendo os requisitos para a aquisição do direito à aposentadoria integral pelo tempo de contribuição. Assim sendo, ambos os benefícios relacionam-se ao tempo de contribuição com o sistema previdenciário, só que cada qual deles requererá certo lapso temporal para o seu desfrute. Aquele que se privilegie do imediato gozo do benefício, em não tendo o período de contribuição necessário, terá de arcar com as conseqüências, precisamente, com a diminuição do valor mensal recebido, decorrente unicamente da opção de antes desfrutar do amparo da previdência e deixar o trabalho. Em curto raciocínio: um benefício previdenciário de forma alguma se transmuta no outro, pois que apresentam requisitos para os seus exercícios diferenciados. Logo, a parte interessada optando pela aposentadoria por tempo de contribuição, quando ainda apresentava tempo menor que o necessário para a integralidade dos valores mensais, opta destarte pelo benefício proporcional. Porém, se apesar da condição de aposentada, com recebimento de aposentadoria proporcional, permanecer no exercício laboral, o que conseqüentemente implica na continuidade de contribuições ao sistema previdenciário, não terá direito em um segundo momento à aposentadoria integral, pois não há a translação de uma aposentadoria em outra, já que, como visto, seus requisitos concessivos não se confundem. Há doutrina admitindo a possibilidade de aquele que goze de aposentadoria proporcional, mas permanece na atividade e assim continuando com a contribuição ao sistema previdenciário, possa requerer a retirada de sua condição de aposentado, o que se denomina de desaposestação ou desaposestadoria, para então pleitear o novo benefício previdenciário de aposentadoria integral, computando-se o período de contribuição efetivado após sua aposentadoria proporcional. Particularmente me filio à corrente que entende ser inviável a desaposestação com as regras traçadas para o nosso sistema previdenciário. Este sistema é antes de tudo solidário. De tal modo, mesmo aqueles que já gozem de benefício previdenciário, mas permaneçam na atividade laboral, prosseguindo com a obrigatória contribuição ao sistema previdenciário, não terão direito a alcançar novo benefício previdenciário de aposentadoria, pois seu direito para tanto já fora exercido e esgotado. Ao se completar o segundo quadro fático, com período integral para a aposentadoria, à parte não é dado o direito de novamente requerer benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face da Administração, pois este seu direito fora exercido e esgotado em momento anterior, com os requisitos na ocasião apresentados pela parte interessada. Sendo que esta, nos moldes a que tinha direito, desde aquela época teve o gozo do direito. Não havendo hipótese para que em um segundo momento venha requerer o exercício de direito já exaurido, com a apresentação de outro quadro fático. Este segundo período contributivo ao sistema previdenciário iniciado após a aposentadoria pela permanência do indivíduo no trabalho, não lhe gera benefício previdenciário de aposentadoria, seja para cômputo próprio do prazo seja para cômputo a ser somado com anterior período, já que, como dito, esgotado o período anterior. E igualmente também não caberia a concessão de benefício neste caso, porque a parte optou por gozar do amparo previdenciário em momento anterior, desde então passando a ter direito aos recursos daí decorrentes. Nestas linhas infere-se que o pedido da parte autora não tem respaldo no ordenamento jurídico, posto que não há qualquer ato danoso a ser atribuído à Administração com a conduta efetivada pela mesma. Ao analisar-se os posicionamentos administrativos, as atuações administrativas na descrição da lide, cotejando com as regras previdenciárias, contempla-se a correção na atividade administrativa. Alguns pontos devem ser repisados de acordo com as argumentações da parte autora. Primeiramente, diante de tudo o que explanado pormenorizadamente, não restou comprovado o alegado primeiro erro da Administração na contagem do prazo, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em 1999, pois que nos autos não há nem mesmo a decisão administrativa de primeira instância, com o acompanhamento dos documentos necessários, à averiguação do ocorrido, para constatação de se ter ali erro ou posicionamento jurídico divergente do reinante no Conselho. Segundo, ainda que se tome como erro da Administração o cômputo a menor do tempo de serviço na análise do

primeiro pedido do autor, a correção operou-se em segundo grau, com a reforma do julgado pela Administração, não havendo que se falar em danos à parte interessada, pois no comum dos casos esta decisão administrativa retroagiria, para a produção de seus lícitos efeitos, inclusive pagamento de valores, à data do pedido administrativo, no caso novembro de 1999. Só que não se opera este acontecimento em razão da disposição da parte autora deste seu pedido, ao efetivar nova movimentação administrativa, com outro pedido de aposentadoria, apresentando outros requisitos a serem cotejados pelo INSS, como maior tempo de contribuição. Não havendo o elemento essencial à responsabilidade civil, qual seja, o ato danoso, não há como atribuir qualquer responsabilidade à parte ré, seja a título de danos materiais seja a título de danos morais. Sendo de rigor o indeferimento da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art.20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0023623-24.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por General Motors do Brasil em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Sérgio Roberto da Silva, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de Nexo Técnico Profissional e/ou do Trabalho, anulando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como para determinar a conversão do benefício concedido ao empregado para a espécie previdenciário (B-31), determinando, ainda, que o INSS proceda ao recálculo do índice do FAP da empresa, excluindo-se do computo o benefício objeto da presente ação. Em síntese, a parte autora sustenta que o Corréu INSS concedeu o Benefício n 91./520.831.002-2 ao Corréu Sérgio Roberto da Silva, na espécie Auxílio-Doença Acidentário (B91), entendendo existir Nexo Técnico Epidemiológico entre a atividade desempenhada pelo segurado e a enfermidade, convertendo o benefício, finalmente, em Auxílio-Acidente. Defende, em suma, que não há o Nexo Técnico Epidemiológico e que o benefício deve ser concedido na espécie previdenciária (B31). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 625). Citados, os Réus apresentaram contestação, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 643/681). O corréu Sérgio Roberto da Silva argüiu preliminares de falta de interesse de agir e incompetência absoluta do Juízo. De seu turno, o corréu INSS sustenta que, na forma da forma do art. 19, da Lei nº 8.213/91, o corréu faz jus ao benefício concedido pelo fato de que a doença que o acometeu tem nexo causal delineado e reconhecimento primeiramente pelo empregador e a posteriori na Junta de Recursos da Previdência Social. Réplica às fls. 683/700. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, é de rigor acolhimento da preliminar argüida pelo corréu Sérgio Roberto da Silva. Verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. O benefício concedido ao corréu Sérgio Roberto da Silva, Auxílio doença por acidente de trabalho (B 91), vigorou no período de 25.03.2006 a 27.01.2007 (fls. 524). Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. No caso dos autos, o auxílio doença não teve nenhum reflexo no cálculo do FAP, isso porque para o primeiro processamento do FAP (ano 2009), foram utilizados os dados de 1º de abril de 2007 aos 31 de dezembro de 2008, conforme disposição expressa contida no art. 202-A, 9º, do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009. Logo, considerando-se que o auxílio doença concedido ao corréu abrange o período de 25.03.2006 a 27.01.2007, ao passo que para o processamento do primeiro FAP, foram utilizados os dados de 1º de abril 2007 a 31 de dezembro de 2008, os quais, por óbvio não integraram o cálculo do FAP. Portanto, patente a ausência de interesse de agir quanto ao pedido formulado para recálculo do FAP. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante a inexistência das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito da presente ação (no que tange ao recálculo do FAP), impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. No que tange aos demais pedidos formulados pela parte autora, este Juízo não têm competência para conhecimento da lide, vejamos. Há no presente caso cumulação de pedidos, o que é legalmente permitido, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil. Contudo, na forma do 1º são requisitos para sua admissibilidade que os pedidos sejam compatíveis entre si (inciso I); que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (inciso II); e que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento (inciso III). Em relação a pretensão de declaração de inexistência de Nexo Técnico Profissional e/ou do Trabalho, anulando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a mesma tem natureza acidentária. Logo, nos termos do artigo 109, inciso I, da

Constituição Federal, competente para sua apreciação seria a Justiça Estadual. Quanto ao outro pedido, concernente à conversão do benefício concedido ao empregado e correu Sérgio Roberto da Silva para a espécie previdenciário (B-31), verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria. É que no termos do art. 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a causa seria de competência das Varas Especializadas em matéria previdenciária. Assim, no caso dos autos, dos três pedidos formulados, este Juízo tem competência apenas para o conhecimento do pedido referente ao recálculo do FAP (do qual, como acima exposto, não se verifica o interesse de agir); e quanto aos demais pedidos a competência seria do Juízo Estadual e do Juízo Federal das Varas especializadas em matéria previdenciária. A propósito, veja-se o teor da Súmula nº 170, do STJ: **COMPETE AO JUIZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTARIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUIZO PRÓPRIO.** Nesse sentido, veja-se também o seguinte julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS. REPOSIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN E BANCO DEPOSITÁRIO PRIVADO. IPC DE MARÇO/90 E SEQUINTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** 1. Conforme jurisprudência consolidada, o BACEN é parte legítima para, em caráter exclusivo, responder pela reposição, em ativos financeiros bloqueados, do IPC de março/90 (contas com data-base na segunda quinzena) e períodos subsequentes: reforma do acórdão que, por maioria, modificou a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. Relativamente ao IPC de março/90 (contas com data-base na primeira quinzena), é outra, porém, a orientação firmada, não sendo parte legítima o BACEN, mas o banco depositário, diante do qual caberia o julgamento do mérito, se estivesse ele sujeito à competência da Justiça Federal. Caso em que, no entanto, remanesce no pólo passivo instituição de direito privado sujeita à jurisdição estadual, prejudicando a conclusão do acórdão quanto ao julgamento de mérito. Sendo indevida a cumulação de pedidos, quanto um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (artigo 292, 1º, II, CPC), a extinção do processo, sem resolução do mérito, deve ser confirmada, embora por fundamento diverso (artigo 267, IV, CPC). 3. Reformado o acórdão, quanto à situação do banco depositário, com a prevalência da conclusão do voto vencido, cabe devolver à Turma o julgamento da apelação dos autores, no que impugnada a decretação da improcedência do pedido em face do BACEN, pois sobre a matéria apenas pronunciou-se o voto vencido, sem que os demais o fizessem, fortes no pressuposto, ora superado, de necessidade de exame conjunto do mérito diante da autarquia federal e do banco depositário. 4. Embargos infringentes parcialmente acolhidos. (AC 00257387719954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:16/10/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Conforme acima exposto, a parte autora não observou o disposto no inciso II, do art. 292, do CPC, para fins de cumulação de pedido num único processo. Assim, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, este Juízo, nos limites de sua jurisdição, conheceu do pedido formulado acerca do recálculo do FAP, em relação ao qual não restou demonstrado o interesse de agir, conforme fundamentação supra, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, sem prejuízo de que o interessado, querendo, proponha no Juízo competente o que remanescer da lide. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017007-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017007-4) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Brooksfeld Comércio de Roupas Ltda em face de Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF visando a sustação dos efeitos do protesto da duplicata mercantil nº. 25711/04, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital. Para tanto, sustenta a requerente que foi surpreendida com o recebimento de um aviso de protesto do 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos desta capital referente à duplicata nº. 25711/04, no valor de R\$ 3.790,00, emitida indevidamente pela corré Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. Aduz que a própria requerida Brastex reconheceu o envio indevido da duplicata para a Caixa Econômica Federal em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado entre estas últimas, tendo solicitado a baixa e devolução do referido título. Pugna pela concessão de medida liminar que determine a sustação provisória do protesto até julgamento definitivo da ação. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 69/71). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 85/94 arguindo, preliminarmente, conexão do presente feito com os processos nos. 2009.61.00.013195-0, 2009.61.00.014817-2, 2009.61.00.012146-4, 2009.61.00.015779-3 e 2009.61.00.012004-6, os quais têm por objeto os demais títulos levados a protesto pela CEF. No mérito, alega que firmou com a empresa

Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda um contrato de desconto de títulos por meio do qual a empresa obteve antecipadamente o valor dos títulos à prazo que tinha em seu poder, mediante pagamento de certo percentual de remuneração. Assim, no momento em que o título atingisse a data limite de pagamento, a empresa sacada quitaria a obrigação e a operação seria liquidada; não ocorrendo o pagamento, a CEF estaria autorizada a protestar o título vencido e não pago, nos termos da cláusula 8ª do contrato de desconto. Afirma que, no caso específico dos autos, recebeu da empresa Brastex uma solicitação de baixa nos protestos dos títulos encaminhados para desconto, tendo se manifestado pela impossibilidade de fazê-lo uma vez que o valor que havia sido antecipado, correspondente aos referidos títulos, não foi restituído pela empresa. Sustenta, finalmente, que o envio do título a protesto teve o único propósito de resguardar um possível direito de regresso, garantindo o pagamento da dívida por parte da empresa Brastex. Juntou documentos às fls. 95/109. Às fls. 110 foi juntado ofício enviado pelo 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos informando o cumprimento da medida liminar, com a sustação provisória do título em tela, requerendo que após decisão definitiva, seja intimada a parte sucumbente para que promova o recolhimento das custas e emolumentos incidentes sobre o ato. A empresa Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda, por sua vez, apresentou contestação limitando-se a concordar com a sustação do protesto, alegando que os títulos foram enviados à Caixa Econômica Federal por força de descompasso administrativo (fls. 123). Consta o ajuizamento da ação ordinária - processo nº. 0018742-72.2009.403.6100, na qual a ora requerente pleiteia o reconhecimento da nulidade e inexigibilidade da duplicata mercantil nº. 25711/04, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Decido. Cumpro afastar, de início, a alegada conexão entre o presente feito e os processos indicados às fls. 86, ante a manifesta diversidade de objeto. A reunião de processos para julgamento conjunto, em razão de continência ou conexão, é imprescindível em abordando a inconciliável possibilidade de decisões antagônicas caso prosseguissem em Juízos diferentes. Este não é o caso do presente feito, posto que eventuais decisões diferentes conviverão harmonicamente dentro do ordenamento jurídico, expressando o entendimento de cada qual dos Juízos a que a causa foi submetida. Ademais, os variados processos encontram-se cada qual em distintas fases, sendo contraproducente a reunião de feitos. Por fim, ainda que todas as assertivas anteriores não fossem consideradas, afere-se que não se caracteriza propriamente conexão. Ora, a causa de pedir e pedido são diferenciadas, pois decorrem de distintos títulos de crédito. Sendo que cada qual dará causa a uma conjuntura própria e inconfundível. Tratando-se de cautelar, tem-se que se apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, este requisito se mostra preenchido. Com efeito, verifico, em cognição sumária e não exauriente, inerente à natureza da ação cautelar, que o direito alegado pela parte autora mostra-se plausível de ser tutelado nos autos da ação principal. Conforme os documentos acostados com a inicial há fundada dúvida a respeito da regularidade da duplicata levada a protesto, notadamente no que se refere à existência de lastro em prévia operação mercantil. Sobre o tema, observo que título de crédito é o documento representativo de certo valor, de uma obrigação pecuniária, sendo negociado de acordo com esta representação, daí porque criado exatamente para facilitar a negociação, com melhor circulação da moeda. Para viabilizar sua circulação, alguns princípios lhe são inerentes, como o da cartularidade, que dita que somente quem apresente o título de crédito possui o crédito nele representado, isto porque, segundo a cartularidade o título de crédito materializa o direito ao crédito, de modo que pode exercitar-se este direito em virtude do documento, que, dentro desta linha de identificação que lhe é própria, o documento tornar-se essencial à existência do direito nele contido e necessário para sua exigibilidade. Ou ainda o da literalidade, que determina que somente o que consta expressamente do título de crédito tem valor, devendo ser reconhecido; em outros termos, o direito contido no título em questão é o direito escrito no documento, de modo que o título vale pelo que nele se menciona, tendo o credor direito de exigir, tudo e somente o que, consta do documento, estando o devedor obrigado a atendê-lo. Em outras palavras, somente os atos jurídicos que constem do próprio título, do documento em si, têm eficácia para as relações cambiais. Há ainda o princípio da autonomia, o qual dita que as obrigações representadas na cártula são independentes umas das outras, não mantendo relação de validade ou eficácia entre si. Consequentemente, se uma das obrigações for nula, a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título não são prejudicadas. Deste princípio decorrem dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Aquele dita que o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação original. Já o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, portanto, defesas que o devedor eventualmente tenha em face de certo credor sucedido na relação de crédito, não poderão aos demais sucessores ser opostas. Veja-se que mesmo a duplicata aqui se insere, valendo também para esta espécie de título de crédito o princípio da autonomia. A Duplicata Mercantil é um título causal, o que significa que somente poderá ser sacada diante das hipóteses legais, contudo, tanto quanto os demais títulos de crédito, marca-se pela abstração, de modo que não

resta ligada à causa que lhe deu origem, dissociando-se desta obrigação. Contudo, há uma exceção àquela regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de que o título não existe. Ora, esta alegação reflete em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos, posto que o devedor não estará obrigado pela própria inexistência do título. Justamente esse o caso descrito nos autos. Agora, como se vê, esta defesa vem a contrario sensu de toda a disciplina reguladora dos títulos de crédito, uma vez que estes têm como garantia para seu possuidor que exceção alguma, referente à relação jurídica da qual não participou lhe gerará consequências. Mas esta autorização de defesa decorre do fato de que nem mesmo diante de documento se pode obrigar alguém ao cumprimento de obrigação que afirma não ter assumido, posto que isto infringe a lógica das responsabilidades contratuais. Assim, vem a autorização defensiva na esteira da manutenção das regras e princípios do ordenamento jurídico. Oportuno observar que a lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. Trata-se de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação duplicata, a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica restará comprometida, desfigurando o título de crédito. É igualmente de sua essência a anuência do devedor, dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato na modalidade de duplicata simulada (art. 172 do CP). As duplicatas, vale insistir, pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes. No caso dos autos, afirma a parte autora que a ré Brastex teria emitido indevidamente o título questionado, não reconhecendo nenhuma operação mercantil prévia que lhe desse causa. Ocorre que a empresa sacadora (Brastex) endossou a duplicata à Caixa Econômica Federal em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto por meio do qual a empresa obteria antecipadamente o valor dos títulos a prazo que tinha em seu poder, mediante pagamento de certo percentual de remuneração. Assim, diante da alegação de que a duplicata teria sido emitida sem o necessário lastro negocial, cumpria às rés comprovar a existência do negócio jurídico subjacente ao título, o que poderia ser feito com a simples apresentação de cópia do título questionado onde conste a assinatura do devedor (aceite), ou em caso de falta de aceite, com a apresentação de cópia da nota fiscal ou comprovante de entrega de mercadoria ou prestação de serviço. Note-se que tanto a empresa sacadora quanto a instituição financeira tinham condições de apresentar tal prova. A primeira por figurar na condição de fiel depositária do título nos termos da cláusula terceira, parágrafo terceiro do contrato firmado com a CEF; esta última, pela prerrogativa constante do mesmo dispositivo contratual que permite exigir a apresentação do documento a qualquer tempo. A parte autora entende que a CEF também foi responsável por sua lesão, já que informara à Brastex do engano em que incidira, e esta, por sua vez, informou a CEF, de modo que esta não poderia apresentar os títulos para protesto. Nada obstante, a conjuntura observada na ocasião foi diferente da delineada pela parte autora. Veja-se. A CEF e a Brastex haviam pactuado contrato de desconto de títulos de crédito, segundo o qual a empresa credora poderia obter antecipadamente os valores representados em seus títulos a prazo, apresentando-os à CEF que em contrapartida de somente obter o pagamento em momento futuro, efetiva a realização do desconto, repassando o valor ao credor, e recebendo certa porcentagem por tal adiantamento. Visto por outro ângulo, nada mais se tem senão um contrato de disponibilidade de crédito garantido com títulos de crédito. Isto é, para tal contrato, travado em termos de disponibilização de certo montante de crédito à empresa contratante, recebe a garantia ofertada pela empresa, que são os títulos de crédito recebidos para desconto futuro. Consequência disto é que, na data de desconto do título de crédito sobre o qual a financiadora tornou-se proprietária, é apresentado, e não havendo sendo quitado o débito, a Instituição Financeira adota o procedimento padrão de dirigir o título para protesto. Claro que diante de comunicação realizada pela empresa de impropriedade na apresentação do título por motivo relevante, a CEF previamente pode atuar para o deslinde da questão. Contudo, o seu direito de apresentação do título existe e é exercido lididamente, ainda que a dívida entre a empresa credora e a devedora não mais exista, cabendo àquela atuar para evitar o desconto do título. A Brastex, contudo, tão somente informou a CEF que devido à crise financeira e a preservação de sua clientela, aquela deveria dar baixa nos protestos dos títulos encaminhados para desconto. Ora, os títulos representam valores que pertencem, depois do desconto com a empresa credora, à CEF, e tem ela obrigação legal de cobrá-los e

eventualmente protestá-los. Tivesse a parte Brastex atuado como deveria, e ao menos informado correta e amplamente a ré CEF sobre o ocorrido, e o protesto poderia ter sido protelado. Agora, as informações supra que a Brastex repassou à CEF em nada impediam o correto exercício de seu direito. Não se perca de vista que tais títulos de crédito apresentam-se como garantias para o crédito inicialmente disponibilizado à parte interessada. No cenário descrito, afere-se que a CEF tão somente exerceu direito seu, sem qualquer afronta ao ordenamento jurídico. Quem desrespeitou a obrigação de prontamente agir para impedir o protesto foi a Brastex, não encontrando agora causas jurídicas para respaldar a tentativa de repassar os ônus decorrentes de sua imprudente atuação para a instituição financeira. De outro lado, a instituição financeira ré, conquanto não tenha de fato participado da relação de direito material que validaria a emissão do título (e, aliás, nem poderia ante a presunção no sentido de que a mesma sequer existiu), recebeu-o por endosso da empresa emitente, encaminhando-o a protesto. A propósito, de acordo com a lei nº. 5.474/1968, a recusa de aceite poderá ocorrer em caso de não recebimento da mercadoria (art. 8º), podendo, contudo, ser suprida quando a duplicata não aceita e não devolvida haja sido protestada por indicação do credor ou do apresentante do título, desde que acompanhada de documento que comprove a entrega e recebimento da mercadoria (art. 15, 2º). Decorre daí o entendimento jurisprudencial segundo o qual, em não havendo aceite, apenas surgirá direito ao protesto caso fique comprovado o cumprimento do contrato. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região no AI nº. 174306, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 12.05.2004: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. DUPLICATA. ACEITE. 1. Sendo a duplicata um título causal, por natureza, em especial a de prestação de serviços, o sacado apenas se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título; se houver recusa do aceite, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato e da efetiva prestação de serviços, nos termos do artigo 20, 3º da lei nº 5.474/68. O ônus de tal prova, no entanto, cabe ao emitente. 2. Determinada a sustação dos efeitos dos protestos das duplicatas referidas pela recorrente. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 96.0442806-3 - SC, Rel. Des. Federal Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 25.08.1999: COMERCIAL - CAMBIÁRIO - DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ACEITE DO SACADO - PROVA DO CONTRATO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. 1. Na duplicata, o sacado só se obriga pelo aceite, que pode ser real ou ficto. Este decorrerá da prova do contrato e da prestação de serviços que justificou o saque. Ausente tal prova, cuja produção é ônus do sacador e não do sacado, não haverá relação jurídica que permita sequer o protesto do título (art. 20, 3º, da Lei 5.474/68), menos ainda sua cobrança (art. 15, II, b, idem) contra o sacado. 2. (.....) 3. Apelo desprovido. Mas tais verificações ocorreram, ainda que brevemente, posto que com a informação repassada pela empresa Brastex à CEF, ela somente poderia entender estar atuando em seu direito, já que os motivos indicados para o não desconto do título e não protesto, não guardavam qualquer relação lógica com hipóteses para paralisar a corrê CEF. Claro fica que a conduta ilícita foi caracterizada pela Brastex, sem participação da CEF, que apenas agiu no exercício regular de seu direito. Assim, diante da emissão indevida do título objeto da presente ação por parte da ré Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda., entendo mostrar-se plausível o direito alegado pela requerente de modo a justificar a procedência da presente cautelar, não obstante a sujeição da matéria à cognição exauriente advinda da instrução processual no feito principal. Ademais, igualmente mostra-se presente o periculum in mora, haja vista a manifesta possibilidade de prejuízos advindos da manutenção e prosseguimento do protesto questionado. Reitera-se que, no presente processo cautelar, o pedido refere-se somente à sustação dos efeitos do protesto até decisão final nos autos da ação principal, sendo que nela é que será decidido acerca da exigibilidade ou não da duplicata protestada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a suspensão dos efeitos do protesto da duplicata mercantil nº. 25711/04 até decisão final nos autos da Ação Ordinária nº. 0018742-72.2009.403.6100. Extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Outrossim, diante da sucumbência recíproca, incide o artigo 21, CPC, de modo que condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, que deverão ser compensados, fixados em 10% sobre o valor da causa. No caso das litisconsortes corrés 5% para cada qual. Correrão ainda por conta da ré Brastex as despesas relativas às custas e emolumentos devidos ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, cujo recolhimento deverá ser oportunamente comprovado nos presentes autos. Expeça-se ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos dando-lhe ciência desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018475-66.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Wal-Mart Brasil Ltda. em face da União Federal, pugnando pela oferta de carta de fiança bancária como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao processo administrativo nº 37317.000600/2007-07 (Auto de Infração nº 37.013.564-4), e pela obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (CND), bem como pela não inclusão do seu nome no CADIN e no SERASA. Em síntese, a parte-requerente aduz estar impossibilitada de oferecer garantia (art. 9º da Lei 6.830/1980) tendo em vista que não foi ajuizada ação de execução fiscal referente ao processo administrativo nº.

37317.000600/2007-07 (Auto de Infração nº 37.013.564-4). A parte-autora pede que seja aceito como antecipação de garantia de eventual execução fiscal a ser proposta (art. 9º, inciso III, da Lei 6.830/80) carta de fiança bancária, pugnando também pela expedição de CND. O pedido liminar foi indeferido (fls. 311/312). A União Federal contestou (fls. 357/372). Réplica às fls. 382/390. Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 316/330), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 332/338). Ao final, por unanimidade, foi dado provimento ao agravo (fls. 511). Às fls. 473/475, a parte autora informa acerca do ajuizamento da ação de execução fiscal, e pugna pelo desentranhamento da carta de fiança bancária, pedido esse deferido (fls. 476). Às fls. 480/495, a parte autora comprova que juntou a carta de fiança bancária nos autos da ação de execução fiscal. Às fls. 515/517, a parte Ré junta manifestação da PFN de Osasco, a qual informa não ser suficiente o valor da carta de fiança bancária para garantia integral do crédito (37.204.214-0). Pede que a autora atualize a carta de fiança ou deposite o valor da diferença. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não é aplicável o contido no art. 806 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de a parte-autora propor a ação principal no prazo de 30 dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório), pois se trata de ação cautelar visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal não iminente. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. Verifica-se que houve o ajuizamento da ação de execução fiscal (noticiado nos autos pela própria parte autora), cujo objeto é justamente os débitos do Processo Administrativo 37317.000600/2007-07 (Auto de Infração nº 37.013.564-4), garantidos por fiança bancária ofertada nos presentes autos. Com a notícia do ajuizamento da ação foi deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, juntada nos autos da respectiva ação de execução fiscal, conforme noticiado e comprovado pela parte autora (fls. 480/495). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários Advocatícios devidos para União Federal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 6856

EMBARGOS A EXECUCAO

0003542-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711354-10.1991.403.6100 (91.0711354-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Acolho a manifestação de fls.59 da parte embargada, contudo deixo de determinar o desentranhamento e juntada da mencionada impugnação, uma vez que já consta nos autos cópia às fls.60/61.Fls.60/61: Manifeste-se a União Federal, no prazo de dez dias, a respeito do alegado pela parte embargada.Após, conclusos. Int.

0009001-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057180-90.1997.403.6100 (97.0057180-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos.Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711354-10.1991.403.6100 (91.0711354-4) - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação de fls.270 da parte exequente/embargada, contudo deixo de determinar o desentranhamento e juntada da mencionada impugnação, uma vez que, já consta nos autos 0003542-20.2012.4.03.6100 (Embargos à Execução) cópia da petição de fls.268/269. Int.

Expediente Nº 6859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-21.2012.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos às fls. 198/201, conforme requerido, e, por conseguinte, suspendo a exigibilidade até solução final da demanda. A suspensão da exigibilidade do crédito público fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Intimem-se.

Expediente Nº 6860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-75.2009.403.6100 (2009.61.00.000176-8) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos esclarecimentos apresentados às fls.633/667 pelo Sr. Perito Jucicial. Prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017464-02.2010.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da informação de fls.550/567 da União, providencie o Estado de São Paulo a juntada aos autos da planilha dos recursos pagos à autora desde agosto de 2009 por força do convênio relativo à Santa Casa de Campos do Jordão/SP, no prazo de 20 dias, no mesmo prazo cumpra a determinação de fls.543 ou justifique a impossibilidade.FLS.550/567: Vista às partes.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018920-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME

Comprove a CEF o recolhimento das custas indicadas à fl.99, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III do CPC. Após, expeça a secretaria nova carta precatória para Mogi Mirim no endereço fornecidos nos autos. Int.

0020803-32.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR X ANA PAULA ALMEIDA SALDANHA DA SILVA X AMANDA RIBEIRO VIEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls.63/65 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se. Int.

0011336-92.2012.403.6100 - NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de justiça gratuita tendo em vista o pagamento das custas judiciais às fls.13.Retifico de ofício o pólo passivo para constar União Federal que tem personalidade jurídica para responder esta ação. Ao SEDI.Cite-se. Int.

Expediente Nº 6861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019618-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019618-2) - CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS

S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0027993-85.2007.403.6100 (2007.61.00.027993-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES VIANA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0016132-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016132-9) - ASSOCIACAO FRATERNIDADE ASSISTENCIAL RIO PEQUENO(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0016430-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016430-0) - MARSAU COML/ EXP/ IMP/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6876

DESAPROPRIACAO

0031778-71.1978.403.6100 (00.0031778-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X LAZARO JOAQUIM DE LIMA(SP006405 - DELSON PINHEIRO CURTY E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON)

Fl.643/676: Manifeste-se a CESP, no prazo de dez dias, acerca dos documentos acostados aos autos, especificamente com relação a informação de erro material na indicação da matrícula do imóvel expropriado. Int.

Expediente Nº 6877

MONITORIA

0023341-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MANOEL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP. Int.

0024681-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa

Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0003031-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON PAIVA DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0006439-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BONORA NISTICO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0011729-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANOEL APRIGIO DA MOTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0012715-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FELICIO SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0013999-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JUNIOR BRITO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0014000-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE ALMEIDA SANTOS(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação

da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0014873-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAMARGO SOARES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0016677-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0017547-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REINALDO PEREIRA DA LUZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0018404-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENRIQUE MARTINS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0018505-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0019376-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0002910-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO PEREIRA DA MAGALHAES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0003116-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SILVA COSTA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0003981-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA ALVES BARRETO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0004030-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDINEUZA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0004091-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILAS ADRIANO DE MELO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0004093-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO MENDES DE SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0004124-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA APARECIDA GUIMARAES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0004168-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS TELLES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0005030-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR DA SILVA ALVES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0005768-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDA SOARES DE MESQUITA BUSSO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018542-70.2006.403.6100 (2006.61.00.018542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIZ BALDEZ GAILERANI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a

parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017735-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE ALVES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0003103-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12070

MONITORIA

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP128544 - MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida contraída através do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, firmado em 16/07/1999, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e termos aditivos devidamente assinados, extratos de movimentação bancária e demonstrativo de débito. Alega o autor, em suma, que o réu moveu contra a Caixa a Ação Ordinária nº 2000.61.00.008463-1, que tramitou na 1ª Vara Federal, tendo por objeto reparação civil em virtude do contrato de crédito rotativo em tela, tendo a CEF, na oportunidade, apresentado reconvenção. Aduz que na referida ação foi deferido o pedido de liminar para sustação de protesto, mas, no mérito, foi julgada improcedente, bem como foi decretada a carência da reconvenção da Caixa, permanecendo a dívida inadimplida. Citado, o réu ofereceu embargos monitorios (fls. 66/108) arguindo, em preliminares, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que em meados de abril de 1999 foi procurado no escritório de sua empresa Assinvest por seu parceiro comercial Cândido, proprietário da empresa Overtrade Importação e Exportação Ltda, acompanhado dos gerentes da CEF, agência Sé, Paulo da Costa Hantke e Edgard Nico Gaspareto. Afirma que essas três pessoas lhe propuseram a abertura de conta-corrente pessoa física e jurídica na Caixa, concedendo-lhe benefícios como cartão magnético e cheque especial de R\$10.000,00, além de crédito simplificado e rapidez no trato das transações com a empresa

Overtrade, de Cândido, também clientes do Banco. Aduz ter aceitado ao que lhe fora proposto e, na mesma oportunidade, o gerente Paulo apresentou a documentação necessária para abertura das contas e outros documentos (abertura de conta corrente, cartão de assinaturas, contrato financeiro, quatro notas promissórias e guia de retirada), todos em branco, a serem assinados e posteriormente preenchidos. Afirmo que tal procedimento não lhe chamou a atenção, aparentando se tratar de algo rotineiro, recebendo, inclusive, das mãos de Paulo um cartão manuscrito dos números das contas que estavam para ser abertas em nome do réu e de sua empresa. Alega que recebeu um fax enviado por Cândido solicitando documentos faltantes para abertura da conta pessoa jurídica, sendo tais documentos entregues ao parceiro que se dispôs a levá-los ao gerente da CEF. Diz que passou a cobrar o envio de talonários de cheque e cartões magnéticos, obtendo a informação de que levariam algum tempo para serem confeccionados devido a um problema interno. Argumenta que passados cerca de dois meses, solicitou o encerramento das contas, pois não recebera o cartão nem os cheques ao que, desculpando-se o Gerente Paulo, prometeu providenciar o encerramento da conta pessoa física, afirmando que a outra conta já havia sido encerrada ante a não aprovação do cheque especial à pessoa jurídica. Sustenta que tempos depois, soube através de Cândido que o gerente Paulo teria movimentado, em seu favor, numa das contas abertas, a quantia de R\$10.000,00, ocasião em que lhe fora solicitado não fizesse qualquer reclamação, pois o valor seria repostado. Ressalta que, a partir de então, não conseguiu mais contato com Paulo, Edgard ou Cândido. Alega que duas notas promissórias assinadas em branco foram levadas a protesto e que, diante do descumprimento da promessa de ressarcimento efetuada por Cândido, procurou a gerência geral da CEF comunicando o ocorrido e lavrou o Boletim de Ocorrência 11.207/99, que gerou o Inquérito Policial 2.584/99 para apuração do crime de estelionato. Aduz, ainda, ter ingressado com ação anulatória de títulos, cumulada com cancelamento de protesto e indenizatória por danos morais que foi julgada improcedente. Reafirma nunca ter recebido nenhum cartão magnético, talão de cheque ou correspondência da CEF, tampouco retirou qualquer valor, preencheu a guia de retirada ou autorizou a transferência de dinheiro. Aduz que Cândido e os gerentes Paulo e Edgard agiram com dolo, obtendo fraudulentamente a assinatura do réu, sendo que o golpe que lhe fora aplicado tem lhe causado prejuízos materiais e morais até os dias atuais. Alega que a CEF agiu com culpa e, além disso, possui responsabilidade objetiva sobre os prejuízos causados a seus clientes. Sustenta a cobrança de juros abusivos, a ocorrência de prescrição e a existência de caso semelhante que tramitou na 5ª Vara Federal Cível (Ação 2000.61.00.026088-6), requerendo a improcedência da ação monitória. Impugnação às fls. 111/116. Instadas as partes à especificação de provas, o réu pugnou a exibição de documentos em poder da CEF, relativos à apuração das condutas dos gerentes Paulo da Costa Hantke e Edgard Nilo Gaspareto e a produção de prova pericial grafotécnica na guia de retirada, com colheita de material gráfico do réu e de Paulo Hantke (fls. 118/119). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 120). Quesitos às fls. 122/126 e 128/129. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 132. Laudo pericial às fls. 142/196. Manifestação das partes às fls. 202/203 e 205/206. Indeferida a perícia requerida na grafia de Paulo Hantke, por não ser parte na lide, encerrando-se a instrução processual (fls. 213). Dessa decisão, o réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 215/217), que não foi conhecido pelo E. TRF (fls. 232/236). Decisão proferida às fls. 240 intimando o réu a trazer aos autos cópia do inquérito policial mencionado, e designando audiência de instrução. O réu juntou documentos às fls. 249/422 e 429/448. Cancelada a audiência designada por decisão exarada às fls. 449, bem como fora a CEF intimada a se manifestar sobre os documentos juntados, informar os endereços dos gerentes, se ainda são funcionários da empresa e se houve apuração da prática de ilícitos por esses funcionários. A CEF apresentou informações às fls. 459/467, em cumprimento ao despacho de fls. 449. Manifestação do réu às fls. 470/474. Realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 488/496). Alegações finais às fls. 499/502 e 403/509. A carta precatória expedida para oitiva de Edgard Nilo Gaspareto retornou negativa, ante a não localização da testemunha (fls. 511/520). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A petição inicial veio acompanhada da ficha de abertura de conta e autógrafos, contrato de crédito rotativo, extrato da conta corrente e demonstrativo de evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados à propositura da ação monitória, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 247- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. As demais preliminares argüidas - ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir - confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$50.555,84 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), posicionados para 30/01/2009, é proveniente do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, firmado em 16/07/1999 (fls. 09/12), através qual fora disponibilizado na Conta nº 38040-3, Agência 0235, aberta em nome do réu, o valor de R\$10.000,00. Nos embargos monitórios, embora o réu afirme que consentiu na abertura da conta, apresentando os documentos necessários e assinando diversos papéis em branco, inclusive notas promissórias - conforme solicitado pelos dois gerentes da CEF da Agência Sé, Paulo da Costa Hantke e Edgard Nico Gaspareto, que se apresentaram em sua empresa juntamente com o representante legal de sua parceira comercial Overtrade Importação e Exportação Ltda, de nome Cândido Marcondes Vieira Júnior -, nega com veemência qualquer movimentação e utilização de valores lançados em referida conta corrente. Inicialmente, de tudo o quanto fora alegado pelas partes, chama a atenção a menção feita pelo réu de que quando da visita dos gerentes do Banco Autor, teria recebido um cartão do gerente

Paulo Hantke com a informação prévia sobre o número da conta que seria aberta (fls. 100). Pois bem. Existem divergências entre os documentos que tratam da abertura da conta. Observa-se às fls. 14 que a Ficha Cadastro Pessoa Física encontra-se preenchida e datada de 03/05/99, contendo carimbo de pesquisa cadastral (nada consta) com data de 07/05/99. Por sua vez, o documento às fls. 13 Ficha de Abertura e Autógrafos indica a abertura da Conta nº 38040-3, em 07/05/99. Ocorre que no extrato de movimentação bancária, às fls. 25, há registro da abertura da conta 38040-3 no dia 30/04/1999. Tais fatos levam à reflexão acerca da segurança do negócio entabulado, vez que não se tem por concebível a prévia abertura de uma conta bancária sem a respectiva formalização de atos que se submetem à exigência do Banco Central, inclusive no que toca à indicação da titularidade, o que leva a crer que o réu efetivamente assinou, concomitantemente, todos os documentos que foram preenchidos posteriormente. Consta, ainda, às fls. 432/448, a existência de uma Ação Monitória ajuizada pela CEF, que tramitou perante o D. Juízo da 5ª Vara Federal Cível, na qual foram opostos embargos monitorios relatando fatos semelhantes aos apresentados nestes autos, envolvendo conduta duvidosa do ex-funcionário da CEF Paulo Hantke. Naqueles autos, assim como nestes, o nome do ex-gerente Paulo da Costa Hantke é mencionado como o responsável pelo induzimento de clientes à abertura de conta na CEF para utilizá-las em proveito próprio. Há, ainda, outros pontos em comum, como a liberação de crédito de valor significativo na mesma data da abertura da conta, e sucessivo saque, além da realização do débito das quantias impugnadas mediante deb. autor (débito autorizado). Convergem, outrossim, as afirmações dos réus de não terem recebido cartão magnético e talão de cheques e tampouco terem movimentado as contas. O depoimento prestado por Paulo Hantke, em audiência, não convenceu o Juízo de que ele estivesse alheio a tais fatos (fls. 494). Além disso, embora o Inquérito Policial nº 2584/99, instaurado para apuração dos fatos relatados nesta ação, tenha sido arquivado face à ausência de elementos probatórios acerca da prática do crime de estelionato pelos então gerentes da CEF (fls. 410/412), releva anotar que senhor Paulo da Costa Hantke foi demitido daquela instituição bancária por justa causa em razão de envolvimento em fraudes contra o FGTS (fls. 463/465). Frente a tais elementos, mostram-se fundadas as desconfianças de que os débitos da integralidade do limite de cheque especial, num único dia, teriam sido autorizados pelo ex-Gerente da CEF, reforçando a tese do réu de que fora vítima de golpe. Diante da controvérsia existente, caberia à CEF comprovar documentalmente a autoria dos saques, trazendo aos autos a respectiva guia de saque e autorizações de débitos emitidas pelo réu, mas não o fez. Assim, ante a negativa de autoria por parte do réu e não tendo a CEF se desincumbido da prova do fato constitutivo de seu direito, como era de rigor, a cobrança intentada nestes não pode prosperar, posto que ilegítima. Finalmente, afastado o alegado de prescrição tendo em vista a propositura pelo réu da Ação Ordinária 2000.61.00.008463-4, ainda em curso, na qual se discute o contrato de crédito rotativo em tela. Como consequência da fundamentação exposta, torna-se desnecessária qualquer manifestação acerca da alegação tecida de forma genérica quanto à cobrança abusiva de juros e multa. III - Isto posto julgo PROCEDENTES os embargos monitorios opostos por EDUARDO PONCE para reconhecer a insubsistência dos débitos em cobrança, originados do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, firmado em 16/07/1999, relativo à Conta nº 38040-3, Agência 0235, tornando improcedente a presente ação monitoria. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505484-80.1982.403.6100 (00.0505484-2) - FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN(RJ103499 - MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN E SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Vistos etc., Cuida-se de pedido de reserva de honorários contratados formulado pelo antigo patrono Dr. Amauri Quirino da Costa (OAB/SP nº 71.880), pleito de reserva de honorários feito pela Dra. Michele Paumgarten e de habilitação no crédito relativo aos honorários sucumbenciais formulado por Vera Roma Sanchez em razão do falecimento do seu filho, o advogado inicialmente constituído, Dr. João Carlos Frederico Roma Sanchez (OAB/RJ nº 30.425). Intimado, o autor refutou as alegações, requerendo o arbitramento dos honorários de sucumbência com base no trabalho realizado por cada um dos profissionais que atuaram nos autos, bem como o afastamento de qualquer tentativa de reserva de pagamento de honorários que atinja a verba a ser recebida pelo autor (fls. 915/916) e, ao final, requereu a citação da ré para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. É a síntese do necessário. De início, observo que, no caso em tela, o Dr. Amauri Quirino da Costa apresenta notificação feita ao cliente (fls. 884) - o autor da ação - explicitando sobre os termos do contrato de honorários, na qual deixa-se assente que os honorários que lhe seriam devidos seriam apenas os contratuais e que os sucumbenciais seriam integralmente devidos ao advogado anterior, já falecido. Logo, em relação ao pleito formulado pela mãe do advogado falecido não há resistência ou controvérsia por parte do Dr. Amauri Quirino da Costa. Por outro lado, há resistência apresentada pelo autor em relação ao pedido de destaque de honorários formulado pelo Dr. Amauri Quirino da Costa (cf. fls. 915/916) e quanto ao pedido feito pela genitora do advogado falecido. 1. Em relação ao advogado falecido, não obstante o alegado pelo autor a fls. 915/916, não se pode falar em remessa às vias próprias, eis que há título judicial dimanado da Justiça Federal fixando os honorários advocatícios. De outra parte, o mesmo não se pode falar no que concerne ao pleito de destaque de honorários formulado pelo Dr. Amauri

Quirino da Costa. Não obstante o disposto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (referentes aos honorários contratuais e não, pois, os oriundos da sucumbência), na eventual hipótese de questionamentos pelo autor (ou sucessores; de ver-se, ainda, que o próprio art. 24, 4º, parte final, prevê a manifestação do outorgante sobre o pedido de destaque) acerca dos honorários, com a apresentação de resistência à pretensão, transformando a questão em verdadeira lide, em uma demanda autônoma, o debate deve ser levado às vias próprias, porquanto, além de se tratar de uma nova ação, passará a haver uma demanda autônoma apenas entre pessoas não submetidas à competência da Justiça federal. Depreendo que, quando se pleiteia o pagamento na forma do art. 22, 4º, do EOAB, não há um litígio, mas proceder que mais se assemelha a uma providência administrativa, situação, pois, distinta da que em que há um litígio entre o advogado e seu cliente. Aliás, conforme se depreende da ementa abaixo, a contrario sensu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. JUSTIÇA FEDERAL. CABIMENTO 1. Prevê o art. 22 da Lei 8.906/94 que os honorários contratuais firmados entre a parte e os advogados sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor. 2. Não existindo conflito entre os exequentes e o advogado, não há lide entre particulares a justificar a competência da Justiça Estadual, razão pela qual entende-se que a reserva de honorários contratuais é cabível mesmo na Justiça Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200702010075801, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::275.) (Grifo meu) No caso em tela, o litígio entre o autor e o advogado, Dr. Amauri Quirino da Costa, se mostra claro, não se enquadrando, assim, a hipótese, em simples situação a possibilitar o destaque previsto no art. 22, 4º, do EOAB. Outrossim, na hipótese de honorários contratuais, não há título judicial, apenas sendo possível o pagamento de honorários na forma do art. 22, 4º, do EOAB, na qual, aliás, como se deflui da leitura do dispositivo, não compreende litígios. Embora, inclusive a teor do caput do art. 24 do EOAB, o contrato de honorários escrito consubstancie título executivo, trata-se de título executivo extrajudicial, devendo sua execução se dar perante o juízo competente. Malgrado o 1º do art. 24 disponha que a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, mormente considerando o acima explicitado, no que tange ao contrato escrito, título extrajudicial, a opção, in casu, além de violar as regras de competência previstas na CF/88, não observaria a legitimidade passiva, eis que, consoante já decidiu o C. STJ, não haveria a identidade de parte no pólo passivo da relação jurídica processual: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS COM A PARTE. EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS EM QUE O PROCURADOR ATUOU COMO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24 DA LEI 8.906/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA**. 1. Em sendo diversas as questões tratadas nos acórdãos recorrido e paradigmas, não há falar em divergência jurisprudencial a ser dirimida. 2. A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. (parágrafo 1º do artigo 24 da Lei 8.906/94). 3. A regra inserta no parágrafo 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do disposto no artigo 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. 4. Recurso não conhecido. (RESP 200101349735, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 17/02/2003) (grifo meu) Além disso, observo dos documentos de fls. 883 e 884 que estes não consubstanciam, em verdade, contrato escrito (a lei menciona expressamente a necessidade de contrato escrito). Trata-se de um recibo e de uma notificação feita ao cliente informando acerca de retificação e ratificação dos termos do contrato de honorários. Observo que as condições da prestação de serviços estão insertas não em um contrato, mas, sim, no contexto de em um recibo, em que pese haja a assinatura do autor. E, em relação à notificação, esta, não obstante a menção a avenças, também não é um contrato. Consubstancia apenas notificação subscrita tão somente pelos patronos, dirigida ao autor, sem qualquer assinatura ou manifestação de vontade deste. Depreende-se que não há, no caso em tela, a apresentação do instrumento previsto na lei para embasar o pedido de dedução dos honorários, eis que não se pode dizer que o recibo (fls. 883) ou a notificação apresentada (fls. 884) possam equivaler ao contrato de honorários. Sem se perquirir quanto à validade da manifestação de vontade ou a quaisquer outros aspectos ou avenças firmadas, denota-se, desde logo, objetivamente, que, formalmente, de contrato não se trata. Haveria, apenas, declarações unilaterais de vontade e ausência de outros requisitos para a formação de contrato apto, como a assinatura do autor (na notificação) e de testemunhas (em ambos os documentos), não se podendo, ainda, de outro lado, a meu ver, proceder a uma interpretação ampliativa ou mesmo por analogia para também abranger sobreditos documentos (mesmo a declaração constante do recibo). Deflui-se, aliás, que, no mínimo, afigura-se questionável a observância do 4º, do art. 22 da Lei 8.906/94 com supedâneo nos documentos apresentados no caso vertente. A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu: **PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REPRESENTAÇÃO DA PARTE. I - A procuração acostada aos autos nomeia e constitui como procuradores da parte advogados legalmente constituídos e, como instrumento de representação judicial, é inquestionável sua validade, que não pode ser maculada a pretexto da existência de cláusulas que se mostram de duvidosa juridicidade. II - No que pertine a eventual contrato de honorários inserido na peça procuratória, é coisa que não afeta a representação. É fato que, aceita a procuração, nem por isto os demais elementos contendo vícios legais se convalidam.** (TRF2 - AGV 9902294570, AGV - AGRAVO - 41252,

Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ, PRIMEIRA TURMA, j. em 04/03/2002, DJU - Data::10/02/2003 - Página: 492, v.u.)E nesse passo, mais uma vez ressaltando o acima explicitado, para que seja possível o destaque, mister se faz que este apenas consubstancie uma mera providência, a qual se mostra incompatível com hipóteses como a dos autos, na qual, além de existir lide, não há enquadramento objetivo no disposto no 4º do art. 22 do EOAB, porquanto não se apresentou, em verdade, contrato escrito, mas, sim, recibo e notificação ao cliente. Emerge-se, assim, que, a par da resistência oposta pelo autor aos honorários reclamados, também não há, em verdade, contrato escrito a legitimar a aplicação do art. 22, 4º, do EOAB. Por conseguinte, em se tratando de honorários contratuais (como afirma o próprio patrono) e, por outro lado, não se podendo admitir os documentos apresentados como contrato escrito, a pretensão acerca do pagamento pelos serviços prestados pactuados deve ser deduzida nas vias próprias, perante a Justiça Estadual. Conforme já se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE IMPUGNA RESERVA DE HONORÁRIOS A PATRONO CUJO MANDATO FORA REVOGADO. INADEQUAÇÃO DA MATÉRIA NOS PRÓPRIOS AUTOS QUE ATUOU O ADVOGADO. DISCUSSÃO NAS VIAS ORDINÁRIAS PRÓPRIAS.** 1. Havendo divergência entre a parte e seu advogado renunciante e sendo a matéria de alta indagação, devem os interessados discutir a questão nas vias ordinárias perante o Juízo competente. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 199701000542299, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:04/08/2005 PAGINA:105.) Ainda, apenas a título de argumentação, mesmo apenas uma reserva para assegurar um pagamento futuro - não, portanto, no sentido do destaque do art. 22, 4º, do EOAB - não poderia ser feita nestes autos. Haveria, da mesma forma, a necessidade de debate e apuração sobre os honorários, o que não pode ser feito, conforme já dito, além do que, a reserva (não entendida, aqui, como já dito, como o destaque) permaneceria sem solução definida. E apenas ad argumentandum, não depreendo ter havido a propositura de ação na Justiça Estadual visando à cobrança dos honorários, na qual, inclusive, poderia ter havido a determinação, por exemplo, de arresto ou penhora no rosto dos autos. 2. Quanto ao pedido de habilitação do crédito dos honorários de sucumbência requerido por Vera Roma Sanchez em razão do falecimento do advogado, deve ele ser acolhido. Por primeiro, conforme já expandido acima, Em relação ao advogado falecido, não obstante o alegado pelo autor a fls. 915/916, não se pode falar em remessa às vias próprias, eis que há título judicial dimanado da Justiça Federal fixando os honorários advocatícios. Ademais, o advogado falecido atuou na causa de 1982 até maio/88, portanto, até o início da fase de liquidação da sentença. Destarte, emerge-se certo que o advogado falecido tinha direito a receber os honorários de acordo com o percentual fixado no título judicial. Não cabe discussão, assim, quanto aos honorários estabelecidos na sentença. Nem mesmo se pode falar, por conseguinte, em lide a ser dirimida nas vias próprias na Justiça Estadual. Observo, aliás, que a única impugnação feita nos autos pelo autor em relação à habilitação da genitora do advogado falecido diz respeito à extensão dos honorários. De qualquer modo, uma vez assente os parâmetros para a apuração dos honorários, estes, com o falecimento, são devidos aos sucessores. Com o óbito, houve a transmissão do direito em relação aos honorários que lhe eram devidos aos sucessores. A propósito, embora tal conclusão já decorra das próprias regras de sucessão previstas no Código Civil, em relação aos honorários advocatícios há disposição expressa na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), conforme se depreende seu art. 24, 2º, do EOAB:(...) 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. Ainda, nesse sentido o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DE ADVOGADO FALECIDO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EM QUE FUNCIONOU O CAUSÍDICO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA HERDEIRA DO DE CUJUS NA TENTATIVA DE HABILITAR-SE À VERBA RESULTANTE DA CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Honorários advocatícios. Direito autônomo. Sentença com trânsito em julgado a embasar a execução. Titularidade reconhecida nos termos do art. 23, da Lei nº 8.906/94. 2. Sucessora do advogado falecido. Legitimidade para promover a execução, conforme autoriza o art. 24, do Estatuto da Advocacia. Precedentes do C. STJ. 3. Prescrição. Inocorrência. Anterior pedido de habilitação, em autos de precatório. Inércia em relação ao direito à substituição processual não verificada. 4. Agravo interno ao qual se dá provimento. (AC 198851010168729, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 13/11/2006) Assim, considerando a atuação até a fase de liquidação, a fixação dos honorários em título judicial e a declaração do Dr. Amauri Quirino da Costa de que os honorários sucumbenciais eram devidos ao antigo patrono (fls. 912), os honorários sucumbenciais fixados no título judicial devem ser levantados integralmente pela sucessora do advogado João Carlos Frederico Roma Sanchez, não se havendo falar em divisão. 3. No que toca ao pedido de destaque formulado pela Dra. Michele Paumgarten a fls. 889, caso se trate de honorários contratuais, mister se faz a apresentação destes, e, em se tratando de honorários decorrentes da sucumbência, será necessária, primeiro, a fixação dos honorários na execução, o que ainda inexistia (em relação à fase de conhecimento, já há fixação no título judicial). Em acréscimo, ainda assim, para a fixação, será necessário aferir a extensão e complexidade do trabalho realizado, observando-se que, malgrado os parâmetros suscitados a fls. 725/803, a patrona apenas veio a ser constituída em 2009. Consoante exegese extraída inclusive do art. 20, 3º, do CPC, segundo o qual os honorários devem ser fixados levando-se em conta a

comprovação da prática dos atos judiciais efetivada pelo advogado, devendo o julgador levar em consideração, dentre outros aspectos, o grau de zelo, o labor realizado e tempo exigido para prestação de tais encargos, de sorte que, assim, o mero fato de existirem outros patronos constituídos nos autos não implica dizer, necessariamente, que cada possui partes iguais. Aliás, conforme já decidiu o Tribunal Regional da 5ª Região: (...) 2 - Consoante dicção do art. 20 parágrafo 3º e incisos do CPC a verba honorária será fixada levando-se em consideração a comprovação da prática dos atos judiciais efetivada pelo advogado e, neste contexto, cabe ao julgador levar em consideração, dentre outros aspectos, o grau de zelo, o labor realizado e tempo exigido para prestação de tais encargos. Ou seja, não é a existência pura e simplesmente do instrumento procuratório, necessário a habilitar o advogado procurar em juízo em nome do outorgante de tal instrumento, que credenciará tal profissional à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, mas seu efetivo trabalho nos autos em prol do seu constituinte, em termos quantitativos e principalmente qualificativos. (...) (TRF5 - AG 200505000300603, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Segunda Turma, 07/08/2006). Além disso, observo que a execução contra a Fazenda Pública ainda está no início, não se podendo saber desde logo se haverá, ou não, a oposição de embargos e, em caso positivo, qual será a solução deste. Nesse passo, não se pode olvidar do disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/1997, segundo o qual Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Aliás, apenas ad argumentandum, no que tange ao art. 1º-D, da Lei 9494/1997, já se manifestou o C. Supremo Tribunal Federal:EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Existência de erro material. Embargos de declaração acolhidos. Acolhem-se embargos de declaração para a correção de erro material. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Art. 1º-D da Lei nº. 9.494/97. Medida Provisória nº. 2.180/2001. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Não cabimento. Execuções não embargadas pela Fazenda Pública. Art. 100, 3º, da Constituição Federal. É constitucional a Medida Provisória nº. 2.180/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública.(RE-AgR-ED 467965, CEZAR PELUSO, STF)Logo, a depender da hipótese, é possível que nem mesmo haja sucumbência a ser fixada na execução. Por conseguinte, considerando que a sucumbência da fase de conhecimento já é devida apenas à sucessora do patrono falecido, caso não haja sucumbência, a final, na execução, apenas restará a cobrança dos honorários perante o cliente, o que, pelas mesmas razões já explanadas acima, apenas pode se dar nas vias próprias e na Justiça Estadual. Posto isso, a) INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários contratados formulado pelo advogado Dr. Amauri Quirino Costa (fls.878/887). O pretendido deverá ser buscado nas vias ordinárias.b) INDEFIRO, por ora, o pedido de destaque de honorários formulado pela Dra. Michele Paumgartten.c) DEFIRO o pedido de habilitação da sucessora Vera Roma Sanchez para recebimento da verba honorária decorrente da sucumbência, na forma acima explicitada. Será mister, porém, conforme trâmite legal, aguardar a execução contra a Fazenda Pública.Ao SEDI para inclusão de Vera Roma Sanchez como sucessora do advogado falecido Dr. João Carlos Frederico Roma Sanchez.CITE-SE a ré para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003029-62.2006.403.6100 (2006.61.00.003029-9) - DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 175/182 sob o fundamento de existência de obscuridade concernente ao grau hierárquico imediatamente superior ao posto de Soldado, requerendo seja expressamente declarado que os pagamentos deverão ser calculados com base no soldo de Terceiro Sargento, conforme preceito contido no Estatuto dos Militares, artigo 110, 2º.É o relatório. Decido.Note-se que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das sentenças que contenham obscuridade, omissão, contradição ou dúvida em seu conteúdo, não podendo implicar, em princípio ou em regra, em alteração do resultado do julgamento.Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas, bem como manifestou-se com relação à limitação ao pedido inicial. De proêmio observo que a questão do enquadramento do autor em determinado posto não é objeto de discussão nesta ação.Outrossim, o enquadramento do autor no grau hierárquico superior ao posto de soldado é providência administrativa a ser observada em conformidade com a disposição legal expressa na sentença, qual seja, o artigo 110 do Estatuto dos Militares. Não há, portanto, a obscuridade invocada.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.(Fls. 233/234 e 236/237) Intime-se o autor para que forneça seus dados bancários (nome do banco, número da conta e agência), bem como comprovante de endereço atualizado e demais dados pessoais, incluindo cópias do RG e CPF, a fim de possibilitar à União Federal o cumprimento da sentença. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0031246-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031246-0) - PAULO BOURROUL WERTHEIMER(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP235068 - MARISTELA FERREIRA NIETO)

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer a decretação de nulidade da Notificação de Não-Aceitação de Declaração Retificadora e de seus efeitos tributários,

considerando quitado o saldo de imposto de renda devidamente pago. Alega o autor, em síntese, que foi autuado por irregularidades constatadas em revisão de ofício na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2003, Ano-Calendarário 2002. Diz que a Receita Federal apurou saldo de imposto a pagar de R\$11.260,38, porém tal valor confronta com a declaração retificadora entregue e documentação que a instruiu, a qual gerou o saldo a pagar de R\$5.310,54 que foi devidamente recolhido. Aduz que a declaração retificadora foi recusada, vez que emitida após a notificação do contribuinte acerca do lançamento. Sustenta que apresentou impugnação administrativa, ainda pendente de julgamento, restando, assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Anexou documentos. Deferida a antecipação de tutela por decisão proferida às fls. 31. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 38/44), tendo o E. TRF determinado sua conversão em Agravo Retido (fls. 46). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 50/60 argumentando que o autor não comprovou a tempestividade da impugnação administrativa para a hipótese legal de suspensão do artigo 151, III do CTN. Aduz que só é possível a retificação de declaração antes de notificado o lançamento, razão pela qual não pode ser aceita a declaração retificadora apresentada pelo autor em 04/06/2007, já que o auto de infração foi lavrado em 17/01/2007. Requer a improcedência dos pedidos. Mantida a decisão de fls. 31 (fls. 61). A União Federal opôs Embargos de Declaração às fls. 70/71, que foram acolhidos às fls. 72 para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a análise e conclusão definitiva da impugnação administrativa pelo autor. Não houve réplica (fls. 72-verso). Instadas as partes à especificação de provas, apenas a União Federal manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 73). Deferido à União Federal prazo suplementar para informar o andamento do recurso administrativo interposto pelo autor (fls. 75, 79 e 82). A União Federal juntou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 11831.001543/2007-62 (fls. 83/136), em cumprimento ao despacho de fls. 75. Não houve manifestação do autor. Manifestação da União Federal às fls. 137-verso. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O A Secretaria da Receita Federal lavrou em face do autor o Auto de Infração juntado às fls. 13/17, em razão da omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoa Jurídica. A inclusão dos rendimentos omitidos resultou num saldo de imposto a pagar de R\$11.260,38. No intuito de corrigir as irregularidades apontadas, o autor emitiu declaração retificadora em 04/06/2007 (fls. 18/23) e apresentou impugnação administrativa em 06/06/2007 (fls. 25), objetivando adequar o saldo de imposto devido ao valor constante em sua declaração retificadora. Todavia, a declaração retificadora não foi aceita pela autoridade administrativa fiscal, conforme notificação às fls. 24, com supedâneo nos artigos 145 e 147, 1º do CTN, que dispõem: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. - destaquei. Portanto, de acordo com as disposições legais, a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte só é admitida mediante comprovado erro e antes de notificado o lançamento. Ao que se infere, o autor teve ciência do lançamento fiscal pelo recebimento do Auto de Infração em 09/05/2009 (fls. 13) e apresentou declaração retificadora em 04/06/2007 (fls. 18), do que resulta legítima e legal a não-aceitação pela autoridade tributária. Ademais, o pagamento realizado pelo autor não se amolda à hipótese de denúncia espontânea, sobre a qual dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. De acordo com as disposições legais, configura-se a denúncia espontânea quando constatado pelo contribuinte que cometeu infração tributária e antecipando-se à ação fiscal, efetua o pagamento integral - assim entendido o valor do principal acrescido dos juros moratórios - comunicando-o à Administração Fazendária a fim de se eximir de penalidades. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE RESP. 798.263. 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag

600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).3. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL nº 737328, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado no DJ de 06/03/2006, página 211). - destaquei.Outrossim, firme é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não configura denúncia espontânea tributo sujeito a lançamento por homologação declarado pelo contribuinte e pago a destempo. Confira-se a ementa que segue:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 24/06/2010). 2. Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido (REsp 886462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 28/10/2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1327044, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:17/11/2010)Portanto, a denúncia espontânea pressupõe, além da não entrega de DCTF, o pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo.Nos termos do artigo 7º, inciso I, 1º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, e, por conseguinte, exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.Na hipótese dos autos, conforme asseverado, o autor procedeu à entrega da declaração retificadora após o recebimento da notificação de lançamento, inviabilizando o seu processamento, nos termos do artigo 147, 1º do CTN.Destaco, a propósito, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e 2ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICADORA POSTERIOR À LANÇAMENTO. ART. 147, 1º, DO CTN. NULIDADE DA CDA NÃO DEMONSTRADA. 1. A retificação da declaração poderá ser feita a pedido do contribuinte, ou de ofício pela autoridade administrativa, desde que os erros sejam apuráveis pelo simples exame da DCTF, se o lançamento ainda não se completou com a notificação do sujeito passivo, nos termos do art. 149 do CTN. 2. In casu, a empresa embargante somente apresentou a declaração retificadora em 26/04/1999 (fls. 10-18), ou seja, após a inscrição do débito em dívida ativa (13/11/1998) e o ajuizamento da execução fiscal em 10/03/1999 (fls. 28-31), portanto, não há respaldo legal a amparar a pretensão da apelante, a ponto de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, conforme disposto no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, AC 200038000203410, Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 de 13/11/2009, página 396)TRIBUTÁRIO. IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1- Lançamento de ofício do Fisco de débito relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado, com base em dados provenientes da DIRPJ apresentada pela apelante. 2- O lançamento é atinente a imposto de renda do exercício de 1991, ano-base 1990, tendo a apelante apresentado declaração retificadora em 24/05/1994, após a notificação para pagamento do tributo. Com efeito, o fato de haver apresentado declaração retificadora não tem o condão de anular o ato administrativo de lançamento, que goza de presunção de legitimidade. 3- De acordo com o 1º do 147 do CTN, dois são os requisitos que autorizam a retificação da declaração pelo contribuinte, a saber, a comprovação de erro na declaração por ele prestada, e não ter sido ele notificado de eventual lançamento. Na hipótese, a apelante apresentou a retificadora após haver sido notificada do lançamento. 4- Apelação improvida. (TRF-2ª Região, AC 283911, Relator Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU de 04/11/2009, página 35)Destaque-se, finalmente, que a impugnação administrativa ofertada pelo autor foi julgada improcedente, conforme cópia do acórdão juntado às fls. 133/136 dos autos, mantendo-se, assim, o lançamento de ofício.Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Opportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005040-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005040-8) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls.519/548, inclusive considerando o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 11.941/2009, converto o julgamento em diligência a fim de que se proceda à intimação pessoal da autora para que

se manifeste a respeito do alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0018939-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018939-3) - PRISCILA MARIA MEDEIROS KITNER(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Vistos, etc. I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela, em que requer a autora provimento jurisdicional que determine sua remoção para uma das unidades da Procuradoria Federal no município de Recife - PE, com fundamento no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea a da Lei 8.112/90. Pede, outrossim, que acatado o pedido de remoção, seja-lhe deferido o trânsito de 30 dias para deslocamento da Santo André-SP para Recife-PE. Alega a autora, em síntese, que é Procuradora Federal lotada e em exercício na unidade da PFE junto ao INSS em Santo André/SP e que seu cônjuge, juiz federal substituto, foi removido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Argumenta que seus genitores e os de seu cônjuge são nascidos em Recife, onde mantêm domicílio. Diz, também, que tem duas crianças menores de idade e que na remota hipótese de não obter provimento ao seu pleito, permanecerá sozinha na cidade de São Paulo, juntamente com seus filhos, que serão afastados da convivência paterna. Ressalta que seu pedido foi indeferido pela Administração ao fundamento de que remoção do magistrado a pedido descaracteriza o deslocamento no interesse da administração. Anexou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 111/116. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento com pedido de suspensão de tutela (fls. 124/160), bem como formulou pedido de reconsideração, sendo mantida a decisão agravada (fls. 161). O E. TRF deferiu o pedido de suspensão da execução da tutela antecipada (fls. 162/170). A União Federal contestou o feito (fls. 171/212) argumentando com a inaplicabilidade do disposto no artigo 36, III, a da Lei 8.112/90, vez que a remoção do cônjuge da autora, a pedido, por meio de permuta, tem origem no interesse particular e não no interesse da Administração. Aduz a inaplicabilidade do artigo 226 da CF frente à ponderação dos princípios do interesse público e da unidade familiar, eis que não deu causa a qualquer ameaça a unidade familiar dos autores e, além disso, a lotação de servidor constitui-se em ato discricionário do poder público. Sustenta que há excedentes de lotação de Procuradores Federais em Recife/PE e carência de vagas em Santo André/SP - unidade de exercício da autora. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 214/224. Instadas as partes à especificação de provas, a União Federal noticiou a existência de conexão com a Ação nº 0019454-04.2009.405.8300, ajuizada perante a Justiça Federal de Recife/PE, impondo-se a reunião das ações por prevenção deste Juízo. Manifestação da autora, às fls. 236/255 argumentando com a ausência de conexão por serem diversos os pedidos e causas de pedir das ações. Decisão proferida às fls. 258 afastando a ocorrência de prevenção (fls. 258). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 259/267), tendo o E. TRF deferido a antecipação de tutela e, após, dado provimento ao recurso para, reconhecendo a ocorrência de conexão, determinar a reunião das ações (fls. 269/272 e 350). Iniciadas as diligências para a reunião dos feitos (fls. 274/277, 289 e verso), sobreveio aos autos a informação acerca da prolação de sentença na ação nº 0019454-04.2009.405.8300 (fls. 290/298). A parte autora informou às fls. 300/315 que o E. TRF deu provimento ao Agravo Regimental interposto contra a Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela. A União Federal comprovou às fls. 352/353 a publicação da portaria de remoção da autora. Este, em síntese, o relatório. **D E C I D O**, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Inicialmente, observo a impossibilidade de reunião desta ação com o Processo nº 0019454-04.2009.405.8300, em trâmite na Justiça Federal em Recife/PE, dado que entre a data da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (25/06/2010) e a comunicação da decisão (27/08/2010) foi proferida sentença naqueles autos. Incide, pois, a Súmula 235 do STJ, verbis: A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. No mérito, o pedido é procedente. A autora, procuradora federal, requer sua remoção para uma das unidades da Procuradoria Federal no Município de Recife/PE para acompanhar seu esposo, Juiz Federal Substituto, que foi removido, por permuta, para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A remoção dos servidores públicos federais está prevista na Lei 8112/90 que dispõe, em seu artigo 36, III, a), o seguinte: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. (grifei). A condição de servidor público civil do esposo da autora é incontroversa, baseando-se a Administração, para fundamentar seu entendimento contrário ao pleito, na expressão interesse da Administração contida no final da alínea a) acima mencionada, entendendo inexistir esse interesse quando a remoção se dá a pedido do interessado, como ocorre na hipótese dos autos. Sem razão, contudo. Com efeito, a remoção dos Magistrados, ao contrário da remoção dos servidores públicos civis em geral, dá-se sempre a pedido do interessado (salvo em caso de punição, quando se admite a remoção ex officio). Mas mesmo a pedido do interessado, não prescinde da verificação do interesse público para sua concretização. Para os magistrados, resta indubitável que a remoção para seu Estado de Origem, próximo de seus familiares e amigos mais próximos, contribui para o bom desenvolvimento da atividade jurisdicional. Foi essa mesma conclusão que o TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO chegou ao apreciar o pedido de remoção formulado pelo Juiz Federal Substituto

CLÁUDIO KITNER, esposo da autora, conforme se verifica da leitura do trecho do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Ademais, o animus do magistrado de transferir-se para outra Região - sem dúvida colaborará para seu desempenho, dado que exercerá com mais serenidade o seu mister, logo, presentes os elementos que autorizam afirmar-se a existência de conveniência da Administração (art. 324 do RI da Corte) (fls. 31). A propósito, o Regimento Interno do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região é expresso ao condicionar os processos de remoção e permuta à observância do interesse público, nos termos expressos no artigo 324, 2º, que passo a transcrever : Art. 324 . Os Juízes Federais, titulares ou substitutos, poderão solicitar permuta de uma para outra Vara, da mesma ou de outra Seção, conforme o caso, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal. O Presidente, dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do pedido, ouvido o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, submete-lo-á à decisão do Plenário. 2º . O Tribunal, sempre que se manifestar nos processos de remoção e permuta, dirá a respeito da conveniência e oportunidade do ato, observados o interesse público, a boa administração da Justiça e o desempenho dos postulantes (grifei).O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que o deferimento de remoção, a pedido, configura o interesse público da Administração. Confira-se, nesse sentido, as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a remoção a pedido do magistrado também é efetuada no interesse da Administração, razão pela qual é devida a correspondente a ajuda de custo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1128630, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE de 02/08/2010)ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. LOMAN. ART. 65, I. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGO 65, I, DA LOMAN. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/1990. DEFERIMENTO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. 1. A Loman prevê a percepção de ajuda para custear as despesas de transporte e mudança, sem qualquer distinção, seja pela remoção ex officio, seja a requerimento do magistrado. 2. A circunstância de inexistência de norma legal a regulamentar o artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não pode ser impedimento à prestação jurisdicional, conforme dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Nada impede que a Lei n. 8.112/1990 sirva como parâmetro para o cumprimento do artigo 65, I, da Loman, a fim de suprir a omissão no tocante aos magistrados, haja vista a clareza com que disciplinou o instituto da ajuda de custo no âmbito do serviço público federal. 4. O ato de remoção do magistrado sempre se dará no interesse público, seja a pedido, por promoção, ou ainda, em decorrência de pena disciplinar. É que o fato de o magistrado, voluntariamente, inscrever-se para exercer a judicatura em outra localidade condicionar-se-á ao juízo de conveniência da Administração, que decidirá em observância dos limites da legislação de regência. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 781683, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJE de 26/10/2009), negritei. Desse modo, ainda que de iniciativa do interessado (e sempre o será no caso dos magistrados, salvo em se tratando de punição) a remoção somente ocorrerá se presente o interesse público, pelo que não procede a interpretação da administração no sentido de que não se cumpriu a condição prevista no artigo 36, parágrafo único, III, alínea a), parte final, da Lei 8112/90. Um outro argumento - não menos importante, frise-se - em prol da tese ventilada na petição inicial é a necessidade de preservação da unidade familiar, que seria abalada com a desagregação ocasionada com a permanência da autora no Estado de São Paulo juntamente com os dois filhos menores, que ficariam afastados da figura paterna.Não se descarta, neste caso, da observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da supremacia do interesse público, mas tão somente de compatibilizar os interesses da Administração à especial proteção à família, caracterizada no texto constitucional como base da sociedade (artigo 226). Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência, conforme se verifica das seguintes decisões:MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. ART. 36 DA LEI 8.112/90. DESNECESSIDADE DE O CÔNJUGE DO SERVIDOR SER TAMBÉM REGIDO PELA LEI 8112/90. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em mandado de segurança, a União, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, como também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97). Rejeição da preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo. 2. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. 3. A alínea a do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. 4. O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante especial proteção do Estado. Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. 5. Segurança concedida. (STF, MS 23058, Relator Ministro

CARLOS BRITTO) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em face do princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, tem o Estado interesse primário na preservação da família, pois, considerando que é sobre esta que se assentam as colunas econômicas e que se arrimam as bases morais da sociedade, sua própria sobrevivência dependerá da proteção fornecida à entidade familiar. 2. Hipótese em que, embora a mudança de domicílio da esposa do recorrido tenha se dado em razão de primeiro provimento de cargo público municipal, deve a situação já consolidada no tempo ser preservada, em face da ausência de prejuízo para a Administração e da necessidade de preservação da unidade familiar. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 770458, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 04/08/2008) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. - A Lei n 8.112/90, no parágrafo único do artigo 36, determina que dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar o cônjuge, companheiro ou dependente, sendo certo que a interpretação deste dispositivo legal deve ser feita à luz da finalidade social com que foi elaborado e endereçado aos servidores públicos, porquanto nítido o intuito de preservação da unidade familiar. - A família, célula mater da sociedade, tem proteção especial do Estado, que deve evitar sua desagregação, restando sob este mesmo manto também a criança e o adolescente, conforme os princípios insertos nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, não podendo o discricionarismo da administração prevalecer sobre o corolário da Lei Maior. - Restando plenamente satisfeitos os requisitos legais autorizadores, impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que, através de remoção, a servidora pública possa reintegrar-se ao seio familiar, prestigiando, destarte, a finalidade social visada, tanto pela Lei 8.112/90, quanto pela Carta Magna. - Precedentes (STF, MS nº 21.893/DF; STJ, MS n 1.566/DF; TRF-2ª Reg., AG n 2001.02.01.014766-4). - Agravo de instrumento provido. (TRF-2, AG 104987, Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, DJU de 18/11/2003, p. 135) III - Isto posto confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 111/116 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para garantir à autora PRISCILA MARIA MEDEIROS KITNER sua remoção para uma das unidades da Procuradoria Federal no Município de Recife/PE, bem assim, a concessão do trânsito de 30 dias para o seu efetivo deslocamento. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9) - EVERALDO RODRIGUES (SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor Everaldo Rodrigues requer que a ré Caixa Econômica Federal seja compelida ao pagamento da diferença resultante do cumprimento da sentença proferida na Ação nº 93.0004671-3 e condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Requer a imposição de pena de multa de R\$10.000,00 por dia de atraso no cumprimento da decisão. Alega o autor, em síntese, que é aposentado por tempo de serviço e que o Sindicato ao qual é filiado ingressou com a Ação nº 93.0004671-3, objetivando a reposição do expurgo inflacionário no mês de abril de 1990, pelo índice do IPC no percentual de 44,80%, cujo pedido foi provido em sede de apelação, transitando em julgado em maio de 2001. A execução do julgado, nos termos do artigo 632 do CPC, teve início em 11/10/2002, realizando-se em blocos de 1000 trabalhadores por mês. Afirma que em dezembro de 2007 dirigiu-se a uma Agência da CEF onde recebeu a informação de que os créditos resultantes da execução estavam aprovacionados em sua conta fundiária, mas para recebê-los seria necessária uma certidão de objeto e pé constando a homologação de pedido de desistência da ação. E assim sendo, solicitou ao Juízo a homologação do pedido de desistência, porém com a ressalva de que todos os valores creditados estariam a disposição do autor (fls. 02). Sustenta que após a expedição da certidão de objeto e pé, em 17/04/2008, e demais documentos solicitados, fora o autor informado de que os créditos aprovacionados foram cancelados, sendo-lhe disponibilizado o valor de R\$6.607,78 e a diferença deveria ser alvo de novo pedido judicial. Aduz que a ré age com má-fé e a recusa na entrega do dinheiro de acordo com a sentença judicial transita em julgado ofende ao Poder Judiciário e o princípio da lealdade processual. Argumenta que a retenção ilícita e indevida gera dano moral indenizável. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 55/66 afirmando que o autor aderiu ao Termo de Acordo da Lei Complementar 110/01, que anexa. Alega que o valor de R\$6.607,78, sacado em 02/05/2008, foi depositado em conta vinculada do autor em virtude de adesão à LC 110/01 - Plano Verão. Sustenta que a renúncia do autor aos efeitos da Ação 93.0004671-3 afasta o direito à diferença de juros e correção depositados nos termos da condenação imposta nessa ação. Argumenta com a existência de agravo de instrumento em andamento visando verificar a validade do termo de adesão firmado pelo autor. Se for considerado válido, o autor terá direito aos créditos nos moldes do acordo e, se declarado nulo, não terá direito a receber nada, vez que renunciou aos efeitos da ação ajuizada pelo Sindicato. Aduz que não houve descumprimento de obrigação pela CEF a ensejar a aplicação da multa moratória, em como a ausência de ato ilícito e denexo causal a amparar o pedido de pagamento de indenização por danos morais. O

autor apresentou réplica às fls. 70/71, afirmando que desconhece e repudia o documento juntado pela CEF em contestação. Manifestação da CEF às fls. 76/77. Traslado de cópias de peças processuais extraídas da Ação Ordinária nº 93.0004671-3, às fls. 79/99. Manifestação do autor às fls. 105/129 e 130/142. Designada audiência de instrução às fls. 144. O autor depositou rol de testemunhas às fls. 155. Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as duas testemunhas por ele arroladas (fls. 157/178). Às fls. 187/236 foram trasladadas cópias de petições e decisões extraídas da Ação Ordinária nº 93.0004671-3, em cumprimento ao despacho de fls. 186. Decisão proferida às fls. 237 determinando a realização de prova pericial grafotécnica. Laudo pericial às fls. 264/284. Não houve manifestação das partes (fls. 288-verso). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A questão dos autos envolve duas situações: a primeira diz respeito aos efeitos da desistência requerida pelo autor e homologada na Ação Ordinária nº 93.0004671-3 e a segunda, consiste na negativa, pelo autor, de autoria da assinatura aposta no Termo de Adesão apresentado pela CEF às fls. 64. Quanto a este último ponto, submetido a exame pericial grafotécnico, observou o Perito Judicial a assinatura aposta no Termo de Adesão, às fls. 64, em separado e em conjunto com as demais assinaturas do autor constantes em documentos juntados aos autos, especificamente, na procuração (fls. 12), cédula de identidade (fls. 13), CPF (fls. 14), declarações (fls. 15 e 16) e depoimento pessoal (fls. 158/159), submetendo-as a detidos e meticolosos confrontos e estudos entre os traçados, que resultaram na seguinte constatação: Quanto aos Traçados, analisados com as tomadas de padrões e de outros oferecidos posso comentar, que os traçados da assinatura da PEÇA CONTESTADA, QUESTIONADA, não se identificam plenamente com os respectivos padrões, pois se encontram sem espontaneidade, são oscilantes face o procedimento adotado, cópia com modelo à vista. Neste mesmo diapasão vemos que os traços dos paradigmas encontram-se com movimentações espontâneas, naturais com os claros e escuros de lançamentos autênticos, não se identificando normalmente com a assinatura aposta na pela em exame, apesar das variações naturais de grafismos dos lançamentos padrões do Requerente. Destaco como altamente divergentes, as formações representativa da maiúscula R em Rodrigues onde os remates desenvolvem-se em guirlanda, enquanto que nos padrões, as formações são registradas com lançamentos mais curvilíneos, ondulados (Declaração fls. 15 e procuração fls. 12, CIC fls. 14 e no RG fls. 13); no doc. de audiência houve lançamento mais reduzido sem movimentação em tenda angular e nas fls. 16 lançamento em letras de forma, inexistindo também a formação regular em tenda. Assim, na assinatura aposta no termo de ADESÃO apesar de ligeira formação similar no início da formação E de Everaldo, se aproxima da forma, face o procedimento copiativo (fls. 276/277). Concluiu, ademais, o Expert Judicial que a assinatura exarada na adesão de fls. 64 não emanou do punho escritor do requerente senhor Everaldo Rodrigues (fls. 274). Pois bem. O autor é filiado ao Sindicato dos Trabalhadores nas Industriais Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi das Cruzes, Poá, Biritiba Mirim e Guararema, que ingressou com a Ação Ordinária nº 93.0004671-3, tendo por objeto a reposição do expurgo inflacionário no mês de abril de 1990, pelo índice do IPC no percentual de 44,80%, cujo pedido foi julgado procedente em sede de apelação, transitando em julgado em 21/05/2001. A execução do julgado teve início em 11/10/2002, com a citação da CEF nos termos do artigo 632 do CPC. Aduz o autor que, após o provisionamento do crédito em sua conta vinculada ao FGTS, foi informado pelo Gerente da CEF da Agência Mogi das Cruzes que somente poderia efetuar o levantamento mediante a apresentação de certidão de objeto e pé comprovando a homologação do pedido de desistência da ação. E, assim sendo, formulou o autor, naquela ação, pedido de desistência nos seguintes termos: EVERALDO RODRIGUES, (.....), vem mui respeitosamente requerer a sua exclusão do feito, sem prejuízo dos efeitos da r. sentença para correção das suas contas vinculadas do FGTS, esse pedido tem a finalidade de desvincular os valores obtidos e definitivamente aplicados a suas contas. Assim, requer a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, com a homologação de sua exclusão, e expressamente mencione que foi aplicado as suas contas de FGTS, determinado pelo JUÍZO, portanto, requer a desistência dos autos, e respectiva homologação da desistência (fls. 80). Por conseguinte, o pedido de desistência foi homologado nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fls. 81). Ocorre que, em virtude do Termo de Adesão de fls. 64, supostamente assinado pelo autor, a CEF entendeu que a desistência se tratava, na verdade, de renúncia ao direito em que se funda a ação, excluindo, desse modo, parte dos créditos provisionados de modo que as diferenças de correção monetária fossem pagas em conformidade com o que prevê a Lei Complementar 110/2001. Releva anotar que o Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A assinatura do contrato de adesão expressa a livre manifestação de vontade e importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, que passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A constitucionalidade do termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo

entendimento resultou na Súmula Vinculante 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Nos termos do disposto no artigo 1030 do Código Civil de 1916, a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Na hipótese dos autos, todavia, restou comprovado por laudo pericial que a assinatura aposta no Termo de Adesão apresentado pela CEF não emanou do punho do autor, não havendo, portanto, que se falar em acordo e tampouco em renúncia ao direito sobre o qual se funda a Ação 93.00046713-1. Nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor de título judicial ou extrajudicial que se apresente líquido e certo, conferindo-lhe efetividade. E, assim sendo, mesmo concretizada a citação para a execução, possui o credor permissão legal para desistir da ação, de forma unilateral e sem a necessária aquiescência do executado. Nesse sentido, dispõe o artigo 569, caput, do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, ressalvados, contudo, os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, que não se insere no caso destes autos. O resultado da desistência da ação é diverso e não se confunde com os efeitos da renúncia de direitos. Isto porque a desistência permite ao exequente promover nova ação fundada no mesmo título, o que não ocorre com a renúncia. A forma como foi requerida a desistência - sem prejuízo dos efeitos da sentença, demonstra a pretensão do autor de não se desvincular dos efeitos da coisa julgada material e desautoriza qualquer aplicação implícita do instituto da renúncia. Outrossim, há que se considerar que a manifestação do autor emanou de erro motivado pela informação duvidosa recebida da instituição ré. Assim, a vista de todo o exposto, é de rigor assegurar ao autor o recebimento das diferenças de correção monetária em razão da aplicação do IPC de abril/90 (44,80%), nos termos do julgamento proferido na Ação Ordinária nº 93.00046713-1, inclusive quanto à atualização dos valores, descontados eventuais pagamentos já realizados na via administrativa, a ser verificado em fase de execução. No tocante ao pedido indenizatório, há que se observar que, na qualidade de gestora do FGTS, deve a CEF se cercar de todas as cautelas quanto à veracidade dos documentos que lhe são entregues. E, considerando que algumas de suas atividades, por sua natureza, podem vir a gerar riscos para as pessoas - como no caso dos autos de levantamento de FGTS, tenho que a CEF é responsável pela conduta de terceiros, possuindo, assim, responsabilidade objetiva nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Na hipótese dos autos, a prova de que a assinatura aposta no termo de acordo não foi firmada pelo autor indica a ocorrência de fraude. Por conseguinte, detém a CEF responsabilidade objetiva sobre a gestão do fundo, devendo arcar com eventuais prejuízos resultantes de sua atividade. E ainda que assim não fosse não demonstrou a CEF ter observado os cuidados necessários ao recebimento e posterior utilização do documento ideologicamente falso, contendo o nome do autor, de modo a restringir-lhe direitos. O dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico ocasionado. Nesse sentido, a lição de Yussef Said Cahali, in Dano Moral: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações. (Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). Para a fixação do valor da indenização deve-se atentar para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado considerar, ainda, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixados esses parâmetros, fixo a indenização em R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora contados desde a data do saque a menor (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas contas de FGTS do autor, a diferença de correção monetária resultante do cumprimento da sentença proferida na Ação Ordinária nº 93.0004671-3, atualizada de acordo com aquele julgado até o efetivo cumprimento, e acrescida de juros moratórios a partir da citação, descontando-se os valores eventualmente pagos na via administrativa, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora contados desde a data do saque a menor e correção monetária a partir da sentença. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0008678-66.2010.403.6100 - TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA(SPI36652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a anulação do Auto de Infração nº 19515.000339/2010-14, lavrado em 10/03/2010, originado do Termo de Verificação Fiscal nº 08.1.90.00-2008-05971-2. Alega a autora, em síntese, que obteve antecipação de tutela na Ação nº 2005.61.00.013601-2, que tramitou na 25ª Vara Federal, autorizando o aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas à alíquota zero ou não tributadas. Aduz que a sentença julgou improcedente o pedido em 06/08/2007 e que após o trânsito em julgado o Fisco emitiu o Termo de Verificação Fiscal, que resultou na atuação da autora por aproveitamento indevido de créditos de IPI dos anos de 2005 a 2007. Sustenta que a multa de ofício de 75% é confiscatória e que a demora na apresentação dos documentos requisitados se deve a ato de terceiro (contador). Argumenta que os juros moratórios são devidos, na medida em que o aproveitamento dos créditos de IPI foi amparado por decisão judicial. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 143/144. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 148/152, argumentando com a legalidade da atuação, vez que a multa moratória é devida pelo simples atraso no pagamento, assim como são devidos os juros moratórios. Alega que após o trânsito em julgado, não restava mais dúvida quanto à exigibilidade do tributo, porém a autora deixou de recolhê-lo espontaneamente. Requer a improcedência dos pedidos. A autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 154/184. Réplica às fls. 186/200. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial contábil e o depoimento pessoal das partes (fls. 202/203). A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 204). O E. TRF negou seguimento ao recurso interposto pela autora (fls. 213/221). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A autora utilizou-se do aproveitamento de créditos de IPI quando da entrada de matéria-prima de produtos isentos ou não tributados, amparado por decisão judicial proferida na Ação nº 2005.61.00.013601-2, em sede de antecipação de tutela (fls. 104/111). Em 29/02/2008 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado (fls. 123/128). Após o trânsito em julgado, o Fisco Federal deu início ao Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2008-05971-2, solicitando a apresentação de arquivos digitais da contabilidade da autora, de notas fiscais, de planilhas demonstrando a composição dos lançamentos efetuados como outros créditos no Livro Registro de Apuração do IPI e outros documentos. O não atendimento tempestivo e integral das intimações fiscais emitidas resultou na lavratura do Auto de Infração, com a exigência do crédito presumido de IPI utilizado indevidamente nas competências de 06/2005 a 12/2007 e na aplicação da multa de ofício lançada de acordo com o artigo 44, I da Lei 9.430/96, agravada em 50% com base no 2º do mesmo artigo (fls. 28/50). Os débitos apurados pelo Fisco estiveram com sua exigibilidade suspensa sob o manto da decisão que reconhecia o direito à compensação do valor do IPI referente à aquisição de matéria-prima ou outros insumos isentos ou não tributados pelo IPI. No entanto, firmado entendimento diverso por ocasião da sentença e inexistindo causa suspensiva, tornam-se tais débitos plenamente exigíveis, eis que as decisões acautelatórias (liminares ou tutelas) possuem caráter provisório e a parte que dela se beneficia fica sujeita às consequências decorrentes do atraso ocasionado pela sua ulterior cassação. Os juros moratórios são devidos por serem apenas remuneratórios do capital e sua aplicação decorre do disposto no artigo 161 do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. A incidência da multa moratória constitui sanção aos inadimplentes, não podendo atribuir-se tal qualificação ao contribuinte que deixa de recolher o tributo abrigado por decisão judicial, nos termos da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que dispõe: Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - destaquei. Conforme se infere do dispositivo supra, a multa moratória só pode ser cobrada depois de 30 dias da decisão que cassar a liminar deferida, como ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos dos autos demonstram que não houve pagamento espontâneo nem tempestivo pela autora, bem como que a aplicação da multa moratória resultou de procedimento fiscal, sendo, portanto, legítima. O percentual da multa de ofício observou ao disposto no artigo 44, I e 2º da Lei 9.430/96, que dispõem: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de

que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida.Confira-se, a propósito, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR / MG - Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)Na hipótese dos autos a multa fixada em 75% e agravada em 50% mostra-se desarrazoada e desproporcional, dado que excede ao próprio valor do tributo devido. Tal fato, porém, não se mostra suficiente a invalidar o lançamento efetuado, mas apenas autoriza a redução do percentual fixado. Quanto a este ponto, todavia, inexistente pedido nos autos, razão pela qual não pode ser deferido por este Juízo sob pena de incorrer em julgamento extra petita. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a autora a revisão dos valores cobrados pela ré em decorrência do contrato de financiamento imobiliário entre elas firmado, requerendo, em síntese, o seguinte: a cobrança do CES onera injustificadamente o negócio, devendo ser afastada; o método de amortização está em desacordo com a Lei 4.380/64; a cobrança de juros capitalizados é ilegal; devem ser aplicados juros simples às prestações e acessórios; a cobrança de taxa de administração não tem previsão legal; o valor do seguro foi calculado em desacordo com as Circulares SUSEP. Aduz, ainda, que encontra-se inadimplente desde junho de 2009 devido a gastos excepcionais com pessoa enferma na família, bem como que procurou a CEF no intuito de utilizar os depósitos do FGTS para a quitação do saldo devedor, mas houve recusa injusta da instituição financeira. Requer, outrossim, o recálculo das prestações, saldo devedor e acessórios, nos termos de suas alegações; o afastamento da execução extrajudicial com fundamento no DL 70/66 por ser inconstitucional; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito; a aplicação da teoria da imprevisão; a restituição em dobro das parcelas pagas a maior. Anexou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para autorizar o depósito judicial do valor proposto pela autora, suspendendo a execução extrajudicial (fls. 99).A Caixa Econômica Federal e a EMGEA contestaram conjuntamente alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA e prescrição. No mérito, sustenta ter aplicado corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor, de acordo com o contrato e com as normas financeiras da habitação, ressaltando que houve repactuação pelo SACRE em 08/07/2005. Argumenta com a inadimplência da autora, a ausência de créditos a repetir, a impossibilidade de utilização do FGTS para quitação de mais de três parcelas em atraso, a constitucionalidade da execução extrajudicial e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação (fls. 104/163).Réplica às fls. 165/170.Frustrada a audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 192/193).A autora juntou comprovantes de depósitos judiciais às fls. 212/217.Determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 223), tendo as partes apresentado quesitos às fls. 224/226 e 227/236.A CEF juntou às fls. 242/251 as alterações contratuais mencionadas em contestação.Laudo pericial às fls. 254/288.A segunda audiência de conciliação realizada entre as partes restou infrutífera (fls. 294/297).Manifestou-se a autora, às fls. 305, favoravelmente ao laudo e a CEF, às fls. 311/318, parcialmente favorável. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Considerando que houve a cessão dos créditos oriundos do contrato ora em exame em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.155/2001, merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CEF, devendo figurar no pólo passivo apenas a EMGEA, que sofrerá os efeitos da sentença proferida nestes autos.Ao contrário do sustentado pela CEF, a pretensão da autora não consiste na anulação de cláusulas contratuais, mas na revisão das cláusulas contratuais, além da nulidade do processo de execução extrajudicial e da utilização dos depósitos de FGTS para quitação do saldo devedor, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Ultrapassado o exame das preliminares, passo à análise do mérito.Ao que se infere da petição

inicial (fls. 04) a autora não se volta contra os índices utilizados pela ré no reajuste das prestações (categoria profissional), razão pela qual as observações e revisões lançadas no laudo pericial a este respeito não serão consideradas, restringindo-se, pois, a análise do objeto da perícia aos pontos impugnados nesta ação. CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL) Para a interpretação das cláusulas previstas no contrato de financiamento imobiliário não se pode olvidar o fato de que se trata de típico contrato de adesão, assim entendido aquele que não admite a discussão de suas cláusulas - pelo menos aquelas ditas essenciais - pela parte aderente: no caso, o mutuário. De outro lado, constituindo a moradia um direito constitucional do cidadão, o empréstimo fornecido pelas instituições financeiras para sua aquisição está subordinado à observância dos critérios legais, seja para sua concessão, seja com relação aos reajustes que tais instituições podem aplicar às prestações. Não há, pois, liberdade para a aplicação de reajustes que extrapolam aqueles previstos em Lei. O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) previsto em várias Resoluções do Banco Central do Brasil representa um aumento indevido no valor inicial das prestações do financiamento imobiliário sem qualquer arrimo legal. A cobrança do CES somente ganhou foro de legitimidade com a edição da Lei 8692, de 28 de julho de 1993, que determina sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Antes da autorização legal a cobrança do CES, ainda que prevista em contrato, deve ser afastada porque ilegítima. O contrato em análise foi firmado em 28/04/1998, prevendo expressamente a cobrança do CES (fls. 37), que foi aplicado corretamente nos termos da perícia (fls. 270), sendo legítima e legal a sua cobrança. JUROS SIMPLESA autora afirma que as parcelas das prestações e acessórios devem ser calculadas a juros simples. Merece destaque, inicialmente, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 894682, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicação DJE de 29/10/2009:SFH. CONTRATO. REVISÃO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 05 E 07/STJ. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, procedimento que encontra óbice nas Súmulas 05 e 07/STJ. - Do ponto de vista estritamente econômico-financeiro, a taxa efetiva de juros pressupõe capitalização. Isto é, temos a taxa nominal, em que o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa está referida (ex: 12% ao ano, com capitalização mensal), e a taxa efetiva, em que tais períodos coincidem (ex: 1% ao mês, com capitalização mensal). Em outras palavras, na taxa efetiva de juros a unidade de tempo de referência é igual à unidade de tempo dos períodos de capitalização. A despeito disso, em contratos bancários é comum o uso de metodologias próprias de cálculo de juros, inclusive com a utilização equivocada de termos econômico-financeiros, sem rigorismo técnico. Diante disso, somente por intermédio de cálculos matemáticos é possível certificar-se quanto à existência ou não de capitalização nas taxas de juros aplicadas ao negócio. Recurso especial a que se nega provimento. É de se verificar, assim, se há no contrato em apreço a prática de juros capitalizados, ante a previsão de incidência de taxa de juros nominal de 5,9% ao ano e taxa de juros efetiva de 6,0621% ao ano, bem como a amortização pelo Sistema Price. A respeito da utilização da Tabela Price, o Perito fez a teceu a seguinte consideração: 5.10.1. No sistema Price há a utilização da exponenciação para a determinação do valor da prestação e não para a apuração do valor dos juros mensais devidos quando da amortização do mútuo. 5.10.2. Para determinação do valor da prestação, efetivamente é lançado mão do sistema exponencial visto que a fórmula para a sua determinação é: $o = \frac{p}{1 - (1 + i)^{-n}}$. 5.10.3. Porém, ao ser cobrado os juros mensais a taxa é aplicada sobre o valor do saldo devedor sem que o mesmo seja novamente incorporado ao saldo, ou seja, sem que haja capitalização. Portanto, nos termos do consignado na perícia o sistema Price de amortização com reajuste anual permite que os juros sejam calculados e pagos juntamente com a prestação mensal de amortização, não havendo a incorporação dos mesmos ao saldo devedor. Outrossim, concluiu o Expert Judicial pela inexistência de anatocismo, dado que em nenhum mês o valor dos juros suplantou o valor da prestação (fls. 268). Inexistente, pois, a capitalização de juros no contrato em análise, há que ser afastada a pretensão da autora concernente a aplicação do Preceito de Gauss, posto que não restou comprovada qualquer abusividade ou ilegalidade que a justifique. SEGURO O Expert Judicial informou que os prêmios de seguro fixados no contrato originário obedecem aos parâmetros definidos pela SUSEP. Após a repactuação, em 08/07/2005, a ré não teria observado o recálculo dos prêmios de seguro nos termos da renegociação, ou seja, com base no valor do saldo devedor e no valor da garantia atualizado, o que merece ser corrigido (fls. 258 e 265). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Inverter essa ordem, como quer a autora, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido confira-se a ementa da decisão proferida pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo

devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169)(negritei). Tal entendimento jurisprudencial, inclusive, restou sedimentado no verbete da Súmula nº 450 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO O valor financiado pela autora deverá ser restituído à CEF no prazo de 240 meses, através de encargos mensais e sucessivos, onde estão compreendidas a prestação (composta da parcela de amortização e juros) e os acessórios, quais sejam, o prêmio de seguro e a taxa de administração, nos termos da Cláusula 5ª (fls. 40). A taxa de administração foi livremente pactuada entre as partes, não havendo como reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Neste sentido é a decisão cuja ementa ora transcrevo: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há que se falar em repetição de indébito. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região - AC 200271000309050 - Relator Juiz JOEL ILAN PACIORNIK - publ. DJU de 10/08/2005 - pág. 672)(negritei). Neste sentido também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 200438000452773, 5ª Turma, Relª Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (conv.), D.J. 29/01/2010 pág. 283, in verbis : CIVIL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações e do saldo devedor pelos índices aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial. 2. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. 3. Não há obrigação legal de adoção do Plano de Equivalência Salarial nos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O valor do prêmio e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 73/66, arts. 32 e 36), não havendo direito à alteração sem prova de violação dessas normas ou de abuso em relação ao praticado por outras seguradoras em operações similares. 5. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo vedado em lei. Precedente desta Corte. 7. Não estando configurada a ocorrência de amortização negativa, não ocorre o anatocismo. 8. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, ausente vedação legal, é legítima a cobrança da Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito, desde que pactuadas no contrato. 9. Apelação dos Autores a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. A perícia concluiu que a partir da prestação nº 039, inclusive, a ré passou a atualizar a Taxa de Administração a cada doze meses, pelo mesmo indexador utilizado para a atualização do saldo devedor acumulado no período, em confronto com a Resolução CCFGTS 246, de 10/12/96 (fls. 260), o que deve ser adequado. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, in verbis : O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Decidiu, porém, aquela Colenda Corte a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS e àqueles contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, situação que não se amolda a hipótese dos autos em que o contrato foi firmado posteriormente à entrada em vigor do CDC e não possui cobertura do FCVS. Precedente: REsp 954588 / RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicação: DJe de 14/03/2012. Todavia, tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos. RESTITUIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, ÚNICO DO CDC) Para a aplicação da sanção prevista no art. 42, único, do Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessária a comprovação do pagamento indevido pelos autores e a existência de má-fé e/ou culpa do agente financeiro, o que, in casu, não restou demonstrado. Nesse sentido, confira-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA, in verbis :Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Repetição do indébito. Forma simples.- O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé.- Negado provimento ao agravo. (AgRg no AG 570214/MG, 3ª Turma, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, publ. DJ 28.06.2004, pág. 315) (negritei). TEORIA DA IMPREVISÃO teoria da imprevisão, inserta no artigo 478 do Código Civil, reclama a demonstração de acontecimento extraordinário e não previsível no momento da contratação e que resulte no desequilíbrio econômico do contrato. Em que pese a autora ter alegado empobrecimento ocasionado por despesas extraordinárias com tratamento médico em pessoa da família, ainda que alheio a vontade das partes, tal fato não é capaz de legitimar o inadimplemento contratual e tampouco o pedido de redução de parcelas, pois não constitui fato imprevisto de caráter geral. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais: CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO. ERRO DE DIREITO. PROVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A limitação ao percentual de juros foi afastada pela Emenda Constitucional nº 40, que revogou o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, sendo, em princípio, legítimos os juros cobrados nos contratos bancários. Considera-se abusiva a sua fixação em patamares superiores aos praticados em média pelo mercado financeiro, o que não ficou demonstrado, na hipótese. 3. Também em relação às taxas advindas do contrato, não restou demonstrada a sua onerosidade ou desproporcionalidade em relação aos valores usualmente praticados pelas instituições bancárias. A simples alegação de onerosidade excessiva não legitima, na hipótese, a rescisão contratual. 4. Inexistência de erro de direito ou de fato passível de anular o negócio, pois a alegação de ignorância acerca dos valores das taxas e juros não se sustenta face à qualidade do contratante, comerciante de móveis e eletrodomésticos, e à redação do contrato, que possibilita ao homem médio o conhecimento das condições do financiamento e de seu pagamento. 5. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão, pois não provada qualquer circunstância superveniente e imprevisível capaz de provocar desequilíbrio entre as partes contratantes, não se prestando a tanto alegação de inadimplência decorrente de supostos valores excessivos cobrados pela instituição financeira. Nem mesmo a alegada impossibilidade de renegociação da dívida pode ser invocada a tal título, pois a prorrogação do prazo de pagamento do débito foi condicionada ao pagamento de, no mínimo, 50% da dívida, condição não comprovada pelo Autor/Apelante. 6. Havendo dívida vencida, a inscrição nos cadastros de restrição creditícia torna-se consequência natural do inadimplemento, sendo descabido falar-se em dano moral sob tal fundamento. 7. O simples ajuizamento de ação para a discussão judicial do débito não autoriza, por si só, o cancelamento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não afasta a inadimplência. 8. É legítima a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Súmulas 30 e 294/STJ. 9. Apelação do Autor desprovida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF-1, AC 200438010030018, Relator Juiz Federal PEDRO FRANCISCO DA SILVA - conv., e-DJF1 de 29/01/2010, página 285) ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. REVISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. FATO PREVISÍVEL. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Aplica-se a teoria da imprevisão aos fatos novos, imprevistos ou imprevisíveis, não imputáveis às partes, que reflitam de modo prejudicial nos termos do contrato e que autorizem a sua revisão, para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, não se caracterizando como tal a mera alegação de falta de condições financeiras para o adimplemento. 2. O Município de Caravelas deve adimplir com suas obrigações contratuais, em face de inexistirem fatos novos imprevisíveis para eximir de cumprir o contrato. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1, REO 200001000506720, Relator Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, DJ de 20/03/2006 página 85) CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. 2. A afirmação genérica de abusividade das cláusulas contratuais, sem apontar, in concreto, quais se mostram desfavoráveis, ou em que medida importam ônus excessivo, não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor. 3. Caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. 4. Dificuldades financeiras individuais do arrendatário não permitem a aplicação da teoria da imprevisão de molde a afastar a inadimplência, porquanto não oriundas de eventos imprevisíveis de caráter geral. 5. Apelação improvida. (TRF-2, AC 397582, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, DJU de 08/10/2008,

página 137) ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1067237, fixou alguns requisitos a serem observados pelo Julgador para a suspensão da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos ao crédito: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 23/09/2009, RSTJ Vol.: 216, pág. 375) - destaquei. No caso em apreço, conquanto tenha sido deferida a antecipação de tutela para obstar a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito, mediante o depósito das prestações no montante cobrado pela CEF, verifica-se dos comprovantes às fls. 213/217 e da Tabela II elaborada pelo Expert Judicial (fls. 282) que houve a interrupção dos depósitos a partir de maio de 2011, sendo legítima a inscrição em tais cadastros ante ao descumprimento da ordem judicial pela autora. UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Com efeito, a utilização do FGTS para quitação, aquisição ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional está condicionada, pela Lei 8036/90, à existência de financiamento concedido no âmbito do SFH, conforme se verifica do disposto no artigo 20, incisos V a VII da Lei 8036/90, verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Versa o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, mister se faz a verificação dos princípios da ordem jurídica e os fins sociais norteadores da norma citada. Como bem observou o Excelentíssimo Ministro LUIZ FUX no julgamento do REsp 1059485, publicado em 26/08/2008 ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade iminente, como a perda do emprego, a ocorrência de doença grave, ou aquisição de moradia própria. É entendimento assente no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a interpretação do artigo 20 da Lei 8036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar as possíveis e diversas finalidades sociais do FGTS. Confiram-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (REsp 1004478/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 30/09/2009) FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (REsp 711100, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, DJ de 06/02/2007, p. 286)A liberação do FGTS para a quitação da casa própria ou amortização das parcelas em atraso, atende à função social da Lei 8036/90 e garante o cumprimento do direito à moradia, inserto na Constituição Federal como um direito social (artigo 6º). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALNo que toca à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis : EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. No DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário.Outrossim, a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 não é abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto motivada pelo inadimplemento do mutuário.

Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a casos como o dos autos não pode se lastrear em argumentação genérica de violação ao princípio da boa-fé, de onerosidade excessiva ou de existência de cláusula abusiva no contrato. 2. É certo dizer que a cláusula que prevê a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, não se traduz em abuso de direito. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, diploma que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122055, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 129)Também não vejo na escolha do Agente Fiduciário credenciado, procedida unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, vício capaz de macular o procedimento extrajudicial, especialmente porque a parte final do 2º do artigo 30 do Decreto-Lei 70/66 dispensa o acordo de vontades, caso o agente fiduciário esteja agindo em nome do BNH. Nesse mesmo sentido, decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842452, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 29/10/2008)A escolha pelas formas de execução previstas na Lei 5.741/71 ou no Decreto-Lei 70/66 é faculdade da CEF e não ao mutuário devedor, e nenhuma irregularidade ou ilegalidade há nisto, porquanto pactuado pelas partes, além do que, a execução se opera em favor do credor hipotecário. Não obstante a compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com a Lei Maior e com o Código Consumerista, havendo discussão judicial do débito, deve ficar suspensa a execução extrajudicial do imóvel.2º CONTRATO A CEF trouxe aos autos cópia do Termo de Incorporação de Encargos de Contratos Firmados no Programa CCFGTS, pelo PES ou PCR, com Mudança de Sistema de Amortização e Manutenção da Apólice Securitária do SFH, firmado pelas partes litigantes em 08/07/2005. Neste segundo instrumento, o débito existente, oriundo da falta de pagamento das prestações, foi incorporado ao saldo devedor do financiamento e, o sistema francês de amortização foi substituído pelo sistema SACRE. Tal sistema encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de

sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. Assim, inexistindo qualquer impugnação específica quanto às disposições contratuais atualmente em vigor, não há o que ser revisado. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, reconhecendo a validade dos contratos firmados entre as partes, determinar à CEF que efetue: - o recálculo da Taxa de Administração, a partir da prestação nº 039, inclusive, em conformidade com a Resolução CCFGTS 246, de 10/12/96;- o recálculo dos prêmios de seguro nos termos da renegociação de 08/07/2005, ou seja, com base no valor do saldo devedor e no valor da garantia atualizado;- A liberação dos depósitos de FGTS em nome da autora para a quitação ou amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário; - a suspensão a execução extrajudicial do imóvel até o trânsito em julgado. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0020878-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula o autor o recebimento das cotas condominiais em atraso, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda, acrescidos de juros, multa e correção monetária. Em síntese, argumenta ser a ré legítima proprietária da unidade nº 113, do Bloco 02, situado na Rua Clementino Cunha, 160, São Paulo/SP, o que a torna devedora das cotas condominiais e outras despesas dos meses de setembro/2003, abril/2004, maio/2004, setembro/2004, dezembro/2004, janeiro a maio/2005, janeiro a outubro/2006, agosto a dezembro/2007, janeiro a dezembro/2008, janeiro a dezembro/2009, janeiro a setembro/2010. Anexou documentos. Proferida decisão às fls. 32/33 determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 38/40), ao qual o E. TRF julgou procedente para declarar a competência deste Juízo da 16ª Vara Federal Cível (fls. 43/48). A CEF contestou, arguindo preliminares de carência de ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, insurge-se contra os valores cobrados e pede a apuração do débito em liquidação de sentença, face à sua iliquidez. Houve réplica a fls. 71/95. Decorreu in albis o prazo para a especificação de provas (fls. 96 e verso). O autor juntou às fls. 99/101 certidão imobiliária atualizada, em atenção ao despacho de fls. 98. Não houve manifestação da CEF (fls. 103). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Parte dos documentos indispensáveis à propositura da ação foi apresentada com a inicial. Outrossim, intimado o Condomínio autor a emendar a inicial, trouxe aos autos os documentos requeridos, no prazo determinado, pelo que resta afastada a preliminar de inépcia da inicial. A alegada ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O prazo prescricional para a cobrança de débitos de condomínio é de 10 (dez) anos, fixados no artigo 205 do Código Civil. Nesse sentido o entendimento assente no E. TRF da Quarta Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200633000185668, Relator Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO, e-DJF1 de 12/01/2009, página 51) - destaquei. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros, dado que as obrigações acessórias prescrevem juntamente com a obrigação principal. No mérito. A pretensão resistida está bem caracterizada com o oferecimento da contestação, na qual não há negativa quanto ao fato constitutivo do direito do autor. Na condição de proprietária de imóvel localizado em condomínio a ré sabe - e sua defesa não põe em dúvida esse fato - que é de sua responsabilidade arcar com o rateio das despesas ordinárias e extraordinárias juntamente com os demais condôminos. Era de sua responsabilidade, após a arrematação do imóvel, em maio de 2002 (fls. 101) procurar a Administração do condomínio, atualizar seus dados e iniciar o pagamento das cotas condominiais em atraso inclusive daquelas de responsabilidade do anterior proprietário, já que a obrigação que se cuida é propter rem e transmite-se ao adquirente do imóvel sem outras formalidades. Não há, evidentemente, que se exigir do Condomínio que tome a iniciativa de procurar o novo condômino, apresentando os balancetes

mensais e demais documentos. A obrigação de efetuar o pagamento é do condômino e os documentos tidos como essenciais certamente estão à sua disposição na Administradora do Condomínio. Alega a Ré que tais verbas deveriam ser custeadas pelo possuidor do imóvel e não pelo proprietário, dado que ainda não teria ocorrido a imissão na posse do bem, sem contudo, demonstrar que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiros. Entretanto, como já visto, ainda que o imóvel estivesse na posse de terceira pessoa, tal fato não eximiria o proprietário de arcar com o pagamento de valores que são de sua responsabilidade, pois cabe a ele diligenciar no sentido de retomar o imóvel. Outrossim, em relação ao disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/97, incluído pela Lei 10.931/2004, que impõe ao fiduciante o dever de pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos que recaiam sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transmitida ao fiduciário, até a data da efetiva imissão na posse, observo à CEF que tal previsão está afeta às partes contratantes - fiduciante e fiduciário, não afetando interesses de terceiros alheios à relação contratual. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1279365, SEGUNDA TURMA, DJF3 de 09/10/2008, Relator Juiz Federal NELTON DOS SANTOS) Os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento da obrigação, assim como a multa prevista em convenção e a correção monetária, esta por representar mera atualização do montante devido à época do vencimento da obrigação. III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais e demais despesas referentes à unidade nº 113, do Bloco 02, do Edifício Los Angeles, situado na Rua Clementino Cunha, 160, São Paulo/SP, vencidas em setembro/2003, abril/2004, maio/2004, setembro/2004, dezembro/2004, janeiro a maio/2005, janeiro a outubro/2006, agosto a dezembro/2007, janeiro a dezembro/2008, janeiro a dezembro/2009, janeiro a setembro/2010, no valor de R\$17.714,69 (dezesete mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), apurado para setembro/2010 (conforme fls. 07/08), bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 290 do CPC, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º, do Código Civil (multa e juros). Condeno a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação. P. R. I.

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA (SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. I - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 157/159, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em relação à corrê LUALUANA COMÉRCIO LTDA. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não foi instaurada a relação processual. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0011509-53.2011.403.6100 - JOAQUIM SOARES PEREIRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que sustenta o autor ser ilegal a retenção de Imposto de Renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada. Argumenta, em síntese, que propôs reclamação trabalhista, Processo nº 828/2001, que tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo e que foi julgada parcialmente procedente. Aduz que por ocasião da liquidação de sentença, houve a incidência de imposto de renda na alíquota máxima sobre os créditos acumulados, o que não ocorreria caso tivesse sido observado o regime de competência, pela qual haveria isenção do imposto, bem como incidência do IR sobre os juros moratórios. Anexou documentos às fls. 29/62. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por decisão exarada às fls. 66. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 69/78 argüindo, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou que as verbas recebidas pelo autor não possuem natureza indenizatória, mas sim salarial, sendo correta a retenção do imposto de renda, nos termos do

artigo 43 do CTN e nos artigos 3º, 3º e 4º e artigo 6º, V da Lei n.º 7.713/88. Alega que a incidência de juros moratórios deverá observar o trânsito em julgado e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/83. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Os documentos essenciais à propositura da ação foram apresentados juntamente com a petição inicial, constando expressamente quais as verbas recebidas pelo autor sobre as quais incidiram a retenção do imposto de renda. Rejeito, assim, a preliminar arguida e passo à análise do mérito. O autor se insurge contra a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, incidente sobre créditos acumulados recebidos nos autos da Reclamação Trabalhista que ajuizou. A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). Com efeito, o fato das verbas terem por origem decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista proposta pelo trabalhador, que lhe assegurou o direito a reintegração no emprego, não altera a natureza dessas verbas que, indiscutivelmente, é salarial, acrescendo ao patrimônio do autor. A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei n.º 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) A quantia paga ao autor corresponde à somatória das verbas salariais acumuladas. Numa análise dos valores constantes do documento às fls. 62, constata-se que a média mensal dos salários recebidos pelo autor corresponde ao valor de R\$ 5.994,40 e, portanto, se inserem na faixa tributável dos 27,5% da Tabela progressiva de imposto de renda, prevista na Lei 9.250/95. Por outro lado, observa-se, naquele mesmo documento, que o valor bruto devido ao autor, correspondente a R\$ 569.531,03, era composto de R\$ 297.921,64 (valor principal tributável) e R\$ 207.195,38 (juros de mora sobre o valor tributável) e o valor base sem juros de mora utilizado para o cálculo do Imposto de Renda foi exatamente os R\$ 297.921,64, ou seja, não houve a incidência do tributo sobre os juros moratórios, conforme defende o autor em seu pedido inicial. Outrossim, ainda que o autor tivesse recebido o benefício mensalmente e não de forma acumulada, o Imposto de Renda já era devido à razão de 27,5%. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Int.

0000192-24.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS (SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula o autor o recebimento das cotas condominiais em atraso. Em síntese, argumenta ser a ré legítima proprietária da unidade nº 05-A-31, localizada na Avenida Senador Teotônio Vilela, nº 4287, Santo Amaro, São Paulo- Capital o que a torna devedora das cotas condominiais mensais dos meses de dezembro de 2000, abril de 2001, abril de 2002, maio de 2002, junho de 2002 e julho de 2002. A ré contestou, arguindo preliminares de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou que no caso de eventual condenação, a correção monetária somente deve incidir a partir da propositura da ação, bem como pela na

incidência de multa e juros moratórios. Réplica a fls. 66/82. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, foram apresentados com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação. A alegada ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No que se refere à preliminar de prescrição das parcelas pretendidas, resta salientar que na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. No caso dos autos, as parcelas se inserem no período de 2000/ fev/2002, portanto, na vigência do Código Civil de 1916. Sendo assim, rejeito a preliminar de prescrição aventada pela ré. No mérito. A pretensão resistida está bem caracterizada com o oferecimento da contestação, na qual não há negativa quanto ao fato constitutivo do direito do autor. Na condição de proprietária de imóvel localizado em condomínio a ré sabe - e sua defesa não põe em dúvida esse fato - que é de sua responsabilidade arcar com o rateio das despesas ordinárias e extraordinárias juntamente com os demais condôminos. Era de sua responsabilidade, após a arrematação do imóvel, procurar a Administração do condomínio, atualizar seus dados e iniciar o pagamento das cotas condominiais em atraso inclusive daquelas de responsabilidade do anterior proprietário, já que a obrigação que se cuida é propter rem e transmite-se ao adquirente do imóvel sem outras formalidades. Não há, evidentemente, que se exija do Condomínio que tome a iniciativa de procurar o novo condômino, apresentando os balancetes mensais e demais documentos. A obrigação de efetuar o pagamento é do condômino e os documentos tidos como essenciais certamente estão à sua disposição na Administradora do Condomínio. Alega a Ré que tais verbas deveriam ser custeadas pelo possuidor do imóvel e não pelo proprietário, dado que ainda não teria ocorrido a imissão na posse do bem, sem contudo, demonstrar que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiros. Entretanto, como já visto, ainda que o imóvel estivesse na posse de terceira pessoa, tal fato não eximiria o proprietário de arcar com o pagamento de valores que são de sua responsabilidade, pois cabe a ele diligenciar no sentido de retomar o imóvel. Outrossim, em relação ao disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/97, incluído pela Lei 10.931/2004, que impõe ao fiduciante o dever de pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos que recaiam sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transmitida ao fiduciário, até a data da efetiva imissão na posse, observo à CEF que tal previsão está afeta às partes contratantes - fiduciante e fiduciário, não afetando interesses de terceiros alheios à relação contratual. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1279365, SEGUNDA TURMA, DJF3 de 09/10/2008, Relator Juiz Federal NELTON DOS SANTOS) Os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento da obrigação, assim como a multa prevista em convenção e a correção monetária, esta por representar mera atualização do montante devido à época do vencimento da obrigação. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré EMGEA- Empresa Gestora de Ativos ao pagamento das cotas condominiais referentes à unidade nº. 05-A-31, localizada na Avenida Senador Teotônio Vilela, nº 4287, Santo Amaro, São Paulo- Capital, no valor de R\$ 4.836,33 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) apurado para outubro de 2011 (conforme fls. 42). Condeno a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação. P. R. I.

0002304-63.2012.403.6100 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a declaração de inexigibilidade da quantia de R\$31.190,12 (trinta e um mil, cento e noventa reais e doze centavos) e seus acessórios, expressa na Guia GRU nº 455040291483, no tocante ao ressarcimento ao SUS de atendimento configurado acidente do trabalho. Alega a autora, em síntese, que recebeu o Ofício 18833/2011, notificando a existência de débito de ressarcimento ao SUS, discriminado na guia GRI 455040291483. Sustenta, porém, que a cobrança é indevida, vez que os serviços prestados ao beneficiário Edson Givanildo da Silva decorreram de acidente de trabalho, o qual não possui cobertura de plano contratado. Aduz que a ilegalidade do indeferimento do recurso apresentado na via administrativa, porquanto o artigo 32 da Lei 9656/98 obriga ao ressarcimento nos

limites dos atendimentos previstos nos respectivos contratos. Anexou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 202. Na contestação, a ANS argumentou que concorda com a anulação das AIHs 3506103199258, 3506103191679 e 3506103196420, referentes ao beneficiário Edson Givanildo da Silva, tendo em vista a aceitação pela autoridade administrativa da declaração emitida pela Secretaria de Segurança Pública, atestando o acidente de trabalho, em substituição ao CAT e da não cobertura de tais despesas pelo plano contratado, além da ausência de obrigatoriedade legal de cobertura no período do acidente. Aduz, outrossim, que as demais AIHs da guia 455040291483 (3506103300722, 3506103270032 e 3506103266105) não correspondem ao beneficiário Edson Givanildo da Silva (código de beneficiário 006540007). Alega a inépcia, vez que a inicial trata tão somente das despesas de Edson Givanildo da Silva, de modo que a anulação integral da guia 455040291483 ou do montante de R\$31.190,12 é incompatível com a causa de pedir. Subsidiariamente, requer a parcial procedência da ação, restrita aos débitos reconhecidos como indevidos. Réplica às fls. 215/219. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Muito embora a pretensão da autora esteja voltada a declaração de inexigibilidade da quantia de R\$31.190,12, ou da própria guia de cobrança, não se pode acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida pela ré. Conforme assinalou a autoridade administrativa em parecer juntado pela ré (fls. 209-verso) a guia em cobrança engloba seis AIHs, dos quais três referem ao beneficiário em tela. E, por estarem todas as cobranças reunidas numa só guia o pedido formulado (inexigibilidade do valor expresso na guia) não se mostra incompatível com a causa de pedir, voltada unicamente à impugnação do ressarcimento ao SUS do beneficiário Edson Givanildo da Silva (código de beneficiário 006540007), já que, por óbvio, as cobranças não impugnadas nesta ação serão mantidas. Tenho, assim, que da narração dos fatos e fundamentos do pedido decorre logicamente a conclusão, pelo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que não se faz presente nenhuma das hipóteses descritas no artigo 295, incisos I a IV do parágrafo único do CPC. No mérito. É de se observar na presente ação, que a ré reconheceu ser indevida a cobrança impugnada nesta ação, relativa ao atendimento prestado em nosocômio público ao beneficiário Edson Givanildo da Silva, vez que assim declarou em sua contestação, verbis: A ANS concorda com a anulação das AIHs 3506103199258, 3506103191679 e 3506103196420, referentes ao beneficiário Edson Givanildo da Silva, tendo em vista a aceitação pela autoridade administrativa da declaração emitida pela Secretaria da Segurança Pública (fl. 127) como substituto do CAT (comunicado de acidente de trabalho) e considerando que à época dos fatos não havia a obrigatoriedade legal dos planos de saúde de cobrirem despesas médicas decorrentes de acidente de trabalho, além do contrato de plano de saúde do beneficiário excluir a cobertura de tais despesas (fls. 137 a 144, frente e verso). Segue em anexo o memorando 49/2012 GGSUS/DIDES acompanhado da decisão da autoridade administrativa que anulou as AIHs correspondentes ao beneficiário Edson (fls. 207-verso). Todavia, o valor que a autora pretende tornar inexigível, expresso na Guia GRU nº 455040291483, de R\$31.190,12, engloba outros atendimentos realizados a beneficiários distintos (AIHs 000117030, 000808024 e 003688020) e que não foram impugnados nesta ação, razão pela qual, não pode ser acolhido na integralidade pelo Juízo. Assim, diante da situação que se coloca, tenho que a medida adequada a compatibilizar os interesses das partes é assegurar à autora o direito a retificação da guia, de forma a excluir da cobrança os valores correspondentes às AIHs anuladas. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade do valor correspondente às AIHs 3506103199258, 3506103191679 e 3506103196420, referentes ao beneficiário Edson Givanildo da Silva, ante a anulação reconhecida na via administrativa e determinar, por conseguinte, que a ré proceda à retificação da Guia GRU nº 455040291483, excluindo os valores correspondentes às AIHs mencionadas. Considerando que a ré sucumbiu na maior parte dos pedidos, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC c/c o artigo 21, único do CPC. P.R.I.

0006073-79.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RIVAS DE SIMONE (SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que sustenta o autor ser ilegal a retenção de Imposto de Renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, bem como a incidência do imposto sobre os juros moratórios. Argumenta, em síntese, que propôs reclamação trabalhista, Processo nº 02581.1997.020.02.00.0, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual foi julgada parcialmente procedente. Aduz que, na ocasião da liquidação de sentença, houve a indevida incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, os quais possuem natureza indenizatória, bem como sobre os créditos acumulados na alíquota máxima, o que não ocorreria caso tivesse sido observado o regime de competência. A União Federal ofereceu a contestação de fls. 38/50 arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo e ofensa à coisa julgada. No mérito, sustenta que a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios encontra respaldo no artigo 12 da Lei 7713/88. Aduz que as verbas recebidas pelo autor não possuem natureza indenizatória, mas sim salarial, sendo correta a retenção do imposto de renda sobre o pagamento acumulado. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/58. É a síntese do necessário. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, vez que, ao contrário do aventado pela ré, cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar questões fiscais, a teor do disposto no artigo 109, I da CF/88, quando a

União Federal figurar como ré da ação. Outrossim, afasto a alegada ofensa à coisa julgada material, tendo em vista que, nos termos do artigo 472 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. No mérito. O autor se insurge contra a retenção do imposto de renda na fonte pagadora em relação às verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, bem como a incidência do imposto sobre os juros moratórios, valor este percebido na reclamação trabalhista, Processo nº 02581.1997.020.02.00.0, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual foi julgada parcialmente procedente para condenar o reclamado (Banco do Brasil), ao pagamento incidente sobre créditos acumulados pagos a título de diferenças por equiparação salarial ao BACEN relativas ao ACP e suas integrações e reflexos, bem como em relação às diferenças recebidas no que se refere às horas extras e suas integrações e reflexos; além de multas previstas nas normas coletivas mencionadas, em relação aos descumprimentos das cláusulas relativas às horas extras. A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). O simples fato das verbas terem por origem decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista proposta pelo trabalhador não altera a natureza dessas verbas que, indiscutivelmente, é salarial, acrescendo ao patrimônio do autor. No tocante aos juros moratórios pagos em reclamação trabalhista, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido de que possui natureza indenizatória não incidindo sobre eles o imposto de renda. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/10/2011, DECTRAB vol. 208 p. 36) A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei n.º 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) A quantia paga ao autor corresponde à somatória das diferenças acumuladas de a título de horas extras e integrações referentes ao 13º salário, férias normais, férias indenizadas e reflexos na Gratificação Semestral (fls. 22). Numa análise superficial dos valores constantes das planilhas às fls. 22/26, constata-se que em alguns períodos as diferenças recebidas se inserem na alíquota inferior da Tabela progressiva de imposto de renda, prevista na Lei 9.250/95, de modo que permitir-se o desconto do imposto sobre os valores acumulados à alíquota máxima fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não-confisco. Isso porque o momento da liquidez do crédito não se sobrepõe à eficácia do acordo judicial ou da sentença que reconheceu serem devidas as parcelas de natureza salarial e alimentícia, retroativamente à data da homologação ou da prolação. Assim, os valores recebidos de forma acumulada resultante de acordo firmado no bojo de reclamação trabalhista, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando

a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP 1118429, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/05/2010)TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS SALARIAIS, JUROS DE MORA - OBRIGAÇÕES NÃO SALDADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ÚNICO AGLOMERADO - ART. 43/CTN - LEI DO TEMPO DO FATO GERADOR. 1- Verbas atinentes a tempos pretéritos, fundadas em decisão judicial trabalhista (processo de equiparação salarial), pagas a destempo, de modo acumulado, são, salvos os juros (REsp nº 1.050.642/SC), em tese, tributáveis (art. 43 do CTN, c/c art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88) se respeitadas (REsp nº 613.996/RS) as leis do tempo dos fatos geradores (alíquota e base de cálculo). 2- Assegurado o cálculo do imposto de renda conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias, não se trata estritamente de repetição, mas de hipótese que se concretizará com a oportuna retificação das DIRPF (com o acréscimo dos valores recebidos diluídos nas diversas declarações anuais) e eventual restituição. 3- Apelação provida. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES (CONV.), e-DJF1 de 30/09/2011, p. 732)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RENDIMENTO DECORRENTE DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88 DISCIPLINA MOMENTO DE INCIDÊNCIA E NÃO MANEIRO DE CÁLCULO. 1 - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, alegando que as verbas recebidas pelo autor possuem nitidamente natureza remuneratória, o que não afasta a incidência do imposto de renda. 2 - Ocorre que não merece reparo o decisum exarado, uma vez que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora derivados de Reclamação Trabalhista, na vigência do Código Civil de 2002, possuem natureza indenizatória, na seara da jurisprudência consolidada do Eg. STJ, não incidindo sobre eles imposto de renda. 3 - Iguamente em relação ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos não merece reforma a sentença, visto que o art. 12, da Lei 7.713/88 diz respeito ao momento da incidência e não a maneira de calcular o imposto, matéria esta já sedimentada, inclusive, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, nos moldes do art. 543-C, do CPC. 4 - As alíquotas a serem aplicadas devem ser aquelas vigentes à época em que eram devidas as verbas reconhecidas juridicamente de modo a não violar o Princípio da Isonomia em relação aos contribuintes que receberam mês a mês na época devida. 5 - Remessa necessária e Apelação desprovidas. (TRF-2, APELRE 497754, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R de 15/09/2011, p. 265/266)Anote-se, finalmente, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, a retenção do imposto de renda ocorreu em 15/12/2009 (fls. 29), sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, nos termos do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Assim, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte deverá se ater aos valores mensais a que faria jus a autora, na época oportuna, e não ao montante integral pago de forma acumulada e acrescido de juros moratórios. Destaco, nesse sentido, a

decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo (JEF/SP 3ª Região), verbis: I - RELATÓRIO: O autor requer a devolução do imposto de renda que incidiu sobre o pagamento de valores retroativos acumulados de sua aposentadoria. O pedido foi acolhido, sendo a União condenada a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A União interpôs recurso, argumentando a legitimidade e a legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas acumuladamente. É o relatório. II - VOTO: Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621 e publicação do acórdão em 11/10/2011, incluo o presente feito em pauta para julgamento. Não assiste razão à União. Primeiramente, observo que o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 611.406 não obsta ao julgamento do presente recurso. A matéria já está pacificada nos Tribunais Superiores. Resta assente que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado (Processo n. 2006.61.02.008927-5, Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Este o entendimento exarado no Recurso Especial n. 1.118.429/SP, decidido nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça. Cito: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA**. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp n. 1.112.745/SP. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Primeira Seção. DJE: 14/05/2010). Neste sentido, também a Turma Nacional de Uniformização: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO**. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2004.71.50.006230-2. Relator: Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS. DJ: 15/12/2010). Friso, por oportuno, que o artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, introduzido pelo artigo 44 da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei 12.350, em 20/12/2010, não pode ser aplicado aos fatos geradores anteriores à sua vigência. Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, no que diz respeito à repetição de indébito tributário. O pagamento deverá se dar através de ofício requisitório. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte das suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e art. 55 da Lei 9099/95. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento). (TERMO Nr: 6301017353/2012 PROCESSO Nr: 0005551-35.2011.4.03.6311, Relator Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO) Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir à autora MARIA ISABEL RIVAS DE SIMONE os valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros moratórios, bem como as diferenças recolhidas a maior a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas trabalhistas pagas por força da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 02581.1997.020.02.00.0, considerando os valores pagos de forma acumulada e os descontos mensais que seriam devidos nas épocas próprias, observada a Tabela Progressiva Mensal respectiva. O crédito deverá ser corrigido

nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

ACAO POPULAR

0002485-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002485-0) - RENATA ANDRADE DE MACEDO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 780 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. P. R. I.

CAUTELAR INONIMADA

0022170-91.2011.403.6100 - LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Luis Delcides Rodrigues da Silva-ME, representada por Delcides Rodrigues da Silva, move em face da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Chefe da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal e DHL Express (Brasil) Ltda, AÇÃO CAUTELAR INONIMADA, em sede de liminar, pugna pela liberação da mercadoria apreendida verbalmente e a citação da segunda e da terceira rês como litisconsortes necessários, e no mérito, objetiva a autorização para que o requerente efetive sua inscrição no Radar e no Siscomex. Alega, em suma, que adquiriu no mercado chinês, lâmpadas automotivas em Led, cujo valor cifrado em dólares americanos foi de U\$\$ 252,00, convertidos para a moeda nacional, a época, totalizaria o valor de R\$ 400,42. Informa que encomendou tais produtos a transportadora DHL Express Ltda. Relata que no dia 19/05/2011, o seu representante legal ao comparecer no Aeroporto de Guarulhos averiguou que as mercadorias constavam de dois volumes, ambas pesando 13,175 quilos. Aduz que o inspetor alfandegário relatou que a remessa foi encomendada para pessoa física, razão pela qual teria de ser desembarçada depois de ser inscrita no Radar, através de Declaração Simplificada de Importação. Narra que o inspetor alfandegário não entregou ao seu representante legal qualquer auto de infração, nem lhe impôs multa, tampouco lhe foi exigido qualquer documento para prestação de garantia como condição de entrega de mercadoria, conforme dispõe o inciso II, do 1º, do art. 11, da Lei 11.281/2006, desse modo, o procedimento se deu de forma abusiva. Explana que tentou se cadastrar e se habilitar no SISCOMEX, porém seu pedido foi indeferido, em razão da ausência da entrega da DACON e da DCTF, sendo estas não exigidas na modalidade de habilitação simplificada. O pedido de liminar foi indeferido em razão da vedação legal expressa no 2º do artigo 7º da Lei 12.16/2009, fl. 78. A ré, citada, ofertou contestação a fls. 84/86, suscitando, em síntese, inépcia da inicial. Argumentando que diante da narrativa do autor, não foi possível identificar perfeitamente o pedido. Foi apresentada réplica pelo autor fls. 88/90. As custas foram recolhidas fl. 93. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, denoto que a causa de pedir não possui correlação lógica com o pedido. Aventa-se que teria havido abuso na retenção das mercadorias e, após, pede-se autorização para que a autora seja inscrita no RADAR e no SISCOMEX. Não se explanam, pois, a contento, os fatos que demonstrariam preencher a autora os requisitos legais para a sua inscrição ou mesmo se explicita alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação a alguma exigência. Não se é possível, aliás, aferir devidamente a pretensão. A inicial, aliás, não se mostra clara. Depreende-se, assim, da leitura da inicial que esta se encontra inepta. Não obstante, embora o trâmite já ocorrido, considerando que ainda não houve intimação para emenda e, por conseguinte, o comando do art. 284 do CPC, poder-se-ia falar, então, a rigor, que seria a hipótese, agora, de ser concedido prazo à autora para que esta emendasse a exordial. Contudo, ainda que emendada a inicial, considerando os pedidos formulados na inicial e a ação principal ainda a ser ajuizada apontada, deflui-se desde logo a carência da ação. A presente ação apresenta caráter satisfativo e não possui relação de instrumentalidade no que concerne à ação principal a ser ajuizada informada na prefacial. Observo que, além de não restar clara a correlação entre o pleito de inscrição no RADAR e no SISCOMEX e a causa de pedir - que, de per se, também não se apresenta clara -, o pedido possui caráter satisfativo, e não cautelar. Corresponde, por si só, a uma pretensão autônoma, e não a uma medida visando assegurar a ação principal a ser ajuizada. Depreende-se, ao que denoto, que haveria, em verdade, uma ação autônoma, de conhecimento, nela se pleiteando a antecipação da tutela. Ademais, apenas a título de argumentação, a inscrição no RADAR e no SISCOMEX, em princípio, não levaria, de per se, automática e necessariamente, à liberação das mercadorias. Aliás, a própria ação principal ainda a ser ajuizada apontada na inicial não guarda correlação com o pleito formulado na presente. A ação cautelar possui caráter instrumental, assegurando, assim, o resultado útil da ação principal. Nesse passo, não se emerge, in casu, a necessidade da medida rogada (inscrição

no RADAR e no SISCOMEX) para se assegurar o resultado útil de ação objetivando reparação de danos.No caso em apreço, se houver o acolhimento do pedido formulado (inscrição no RADAR e no SISCOMEX) - ou mesmo do pleito de liminar (de liberação de mercadoria, o qual, de per se, não se alinha com a própria medida rogada - que, por si só, conforme já dito, não possui natureza cautelar) -, este, que em verdade possui autonomia, vigoraria por si só. A cautelar teria o efeito de uma ação principal e em relação a um pedido que não guarda relação de instrumentalidade quanto à ação de reparação de danos apontada. Depreende-se, assim, que o pedido de inscrição formulado na presente ação cautelar consubstancia, em verdade, pretensão autônoma. Trata-se de pretensão distinta da deduzida na ação principal e, mais que isso, revela-se uma também verdadeira pretensão principal, que, a par de inexistir nexos de instrumentalidade com a ação a ser proposta mencionada, caso acolhida, teria caráter satisfativo. Haveria, em verdade, ação de caráter satisfativo e, ainda, em relação a objeto distinto do da ação principal.E não obstante a jurisprudência tenha admitido, excepcionalmente, a propositura de ação cautelar satisfativa, não se mostra presente, in casu, hipótese excepcional a admiti-la. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARTS. 165 e 458 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II e 538 DO CPC - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR. (...) 4. O processo cautelar tem por escopo garantir o resultado final do processo de conhecimento ou do processo de execução. A princípio, não há incompatibilidade na utilização do processo cautelar para garantir a instrumentalidade de uma ação de natureza meramente declaratória. Todavia, na hipótese específica dos autos, a medida nominada de cautelar pela parte assume nítido caráter satisfativo; estando, portanto, despida da natureza acessória e da provisoriedade inerente ao processo cautelar. 5. Uma vez descaracterizado o cunho acautelatório da ação, exsurge a manifesta atecnia em assegurar a instrumentalidade da ação declaratória, através de medida estritamente satisfativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Decisão unânime.(RESP 199700475042, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 30/08/1999 PG:00032.)Destarte, diante do caráter satisfativo da ação e da inexistência de relação de instrumentalidade, deflui-se a inadequação da via eleita.Posto isso, com supedâneo no art. 295, II e III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00Custas ex lege.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006819-44.2012.403.6100 - FERNANDO AUGUSTO OSORIO(SP201247 - LUCIANA PINTO XAVIER) X NAO CONSTA

Vistos, etc. I - Trata-se de ação movida por FERNANDO AUGUSTO OSORIO, na qual pretende, com fundamento no artigo 12, I, c da Constituição Federal, lhe seja declarada a nacionalidade brasileira, alegando estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto, tais como ter nascido no estrangeiro, ser filho de pais brasileiros e estar residindo no Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/32. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 37. Este é o relatório. DECIDO. II - Manifesta o requerente sua opção pela nacionalidade brasileira a requerendo com base no art. 12, I, c da Constituição Federal de 1988. Analisando os documentos juntados, verifica-se que o requerente efetivamente nasceu nos Estados Unidos da América (fls. 13/19), além de comprovar a nacionalidade brasileira de seus genitores (fls. 20/22). Comprovou, ainda, a residência com ânimo definitivo no País, mediante comprovante de residência e contrato de locação de um imóvel na cidade de São Paulo, com prazo de 30 meses (fls. 23/32). Logo, preenche o requerente todos os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECLARAR a nacionalidade brasileira de FERNANDO AUGUSTO OSORIO. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei nº 6015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação da opção do requerente pela nacionalidade brasileira. Custas ex lege. P.R. e Intimem-se.

Expediente Nº 12071

ACAO CIVIL PUBLICA

0012589-52.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público Federal requerendo provimento jurisdicional que imponha obrigação de fazer à União Federal, em âmbito nacional, consistente na garantia de distribuição irrestrita e gratuita do medicamento trombolítico alteplase para tratamento de Acidente Vascular Cerebral (AVC).Alega o autor, em síntese, que a partir de denúncia de que o Ministério da Saúde interrompeu o

projeto para a implantação e distribuição de medicamento trombolítico de princípio ativo alteplase para tratamento de AVC foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.34.005.000115/2009-67 para verificar acerca da disponibilização desse medicamento, vez que estudos mostram que essa droga é a única aprovada para dissolver o trombo e restaurar o fluxo sanguíneo. Aduz que a última informação obtida junto ao Ministério da Saúde - Nota Técnica nº 962/2011 - indicava que em maio/2011 estaria tudo pronto para o início do fornecimento gratuito do medicamento trombolítico alteplase, mas passados quase três meses nada foi feito e milhares de vidas foram ceifadas. Sustenta que a omissão do Ministério da Saúde em disponibilizar o medicamento alteplase adequadamente na rede pública expõe a grave risco a vida e a integridade física de milhares de pessoas todos os dias. Fundamenta seu pedido nas disposições do artigo 196 da CF, artigos 1º e 2º da Lei 8.212/91, artigos 2º, 4º e 7º da Lei 8.080/90. Notificada nos termos do 7º do artigo 17 da Lei 8429/92, a ré apresentou manifestação às fls. 241/254, arguindo preliminarmente a impossibilidade de concessão de tutela satisfativa contra a Fazenda Pública. No mérito, aduziu o seguinte: a literatura científica indica resultados favoráveis ao uso do Alteplase em pacientes vitimados por AVC isquêmico e desfavorável ao paciente com AVC hemorrágico; para identificação do AVC e a segura aplicação do fármaco é necessário que a rede de saúde disponha de estrutura e protocolo de atendimento ao paciente; o Alteplase foi aprovado pela CITEC (Comissão de Incorporação de Tecnologias) sob a condição de ter uma organização de serviços credenciados ao SUS, com necessidade, inclusive, de elaboração de protocolo clínico terapêutico; o protocolo clínico terapêutico já foi submetido a Consulta Pública, ocasião em que foram colhidas contribuições da comunidade científica, as quais foram apreciadas pela equipe técnica responsável; o Ministério da Saúde solicitou do fabricante do Alteplase o registro na ANVISA das apresentações de 10mg e 20mg, a fim de evitar o desperdício do uso do remédio na rede pública, bem como negociou com o laboratório fabricante a redução do valor do produto. Ressalta que a incorporação do fármaco ao SUS pressupõe a investigação das consequências clínicas, econômicas e sociais que o seu uso trará (processo de Avaliação de Tecnologia em Saúde), bem como que o cumprimento de todas as fases anteriormente descritas é essencial para garantir a defesa do SUS e a segurança dos usuários, além da efetividade do fornecimento. Argumenta com a ausência de omissão do ente público, o que exclui a possibilidade de intervenção do Judiciário sobre a Administração. Requer seja afastada a aplicação de multa diária. Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação (fls. 255), o Ministério Público Federal reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 256 e verso). Decisão proferida às fls. 258/259 e retificada às fls. 263 determinando a intimação da União Federal para informar a data prevista para o efetivo fornecimento do medicamento Alteplase ao SUS. Em resposta, a União Federal juntou documentos às fls. 269/272, dentre os quais a Nota Técnica 282/2012, que esclarece que muitos hospitais do SUS já utilizam o alteplase no tratamento do AVC, estando a sua compatibilidade com estes procedimentos alinhada com a publicação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas em conjunto com as portarias que incluem um procedimento compatível na tabela do SUS, que se fará em breve. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 274. Deferida a antecipação de tutela por decisão proferida às fls. 275/277. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 285/324), sendo mantida a decisão agravada pelos mesmos fundamentos (fls. 325). O E. TRF concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para dilatar o prazo para o cumprimento da obrigação para 90 dias e reduzir o valor da multa por dia de descumprimento para R\$1.000,00 (fls. 327/332). A União Federal manifestou-se às fls. 343/361 informando que as Portarias 664, de 12/04/2012 e 665, de 12/04/2012 instituíram o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Trombólise no Acidente Isquêmico Agudo, que incluiu, no âmbito do SUS, o tratamento de acidente vascular cerebral isquêmico agudo com uso de trombolítico, especificamente, do medicamento alteplase, aplicado via intra-venosa, cumprindo tempestivamente a tutela deferida, de modo a afastar a aplicação da multa. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. A ré contestou o feito (fls. 362/381), em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou a falta de interesse de agir do autor, ante a inclusão do medicamento Alteplase no SUS para tratamento de acidente vascular cerebral isquêmico agudo, aplicado via intravenosa. Alega ser indevida a aplicação de multa e requer a extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir superveniente. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 388/390, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito pelo reconhecimento jurídico do pedido. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A preliminar acerca da impossibilidade de concessão de antecipação de tutela que esgote o objeto da ação em face da Fazenda Pública já foi apreciada e rejeitada pela decisão proferida às fls. 275/277. É entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o cumprimento de decisão proferida em sede de cognição sumária não acarreta a perda do objeto da ação, dada a natureza provisória da medida liminar ou da antecipação de tutela. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. ART. 248 DA Lei 8.112/90. HONORÁRIOS. 1. Com o advento da Lei 8.112/90, a pensão das recorridas deve ser arcada exclusivamente pelo órgão de origem (art. 248). 2. O reconhecimento do pedido nas informações não importa em extinção do feito sem resolução do mérito (em razão de suposta superveniente ausência de interesse de agir), visto que a inserção das recorridas na folha de pagamento da impetrada se deu apenas após a intimação da ordem concessiva para cumprimento. 3. Incabível a condenação de honorários advocatícios em mandado de segurança. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS 174971, Relator Juiz Federal PAULO SARNO (convocado), Segunda Turma, publicação DJU de 18/05/2007) DIREITO

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INSS. NOVA ESTRUTURA DE GERENCIAMENTO. DESCENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CRRP DE BELENZINHO. ATENDIMENTO PROVISÓRIO DE SEGURADOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO TOTAL DA NOVA ORGANIZAÇÃO. LIMINAR PRETENSAMENTE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO.

POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, fez-se necessário o ajuizamento de ação civil pública para o INSS restabelecer o atendimento, no Centro de Referência de Reabilitação Profissional do Belenzinho, a todos os segurados domiciliados na Capital e necessitados de reabilitação profissional e prótese, enquanto não restasse concluído o projeto de descentralização de atendimento decorrente na nova estrutura de gerenciamento da Previdência Social. 2. Assim sendo, não há falar em falta de interesse de agir, ou em perda superveniente do objeto, tendo em vista que o próprio INSS asseverou que o ajustamento de sua conduta somente se deu em cumprimento à decisão liminar, ou seja, após o ajuizamento da ação e em decorrência do provimento judicial. 3. Não se vislumbra a perda superveniente do objeto ante o cumprimento de eventual liminar, ainda que pretensamente satisfativa, tendo em vista que se trata de decisão de índole provisória, sendo necessário o exame do mérito, ensejando apreciação definitiva da questão, pois, certamente, a sentença poderá revogar ou confirmar os efeitos da decisão anteriormente proferida, em decorrência da instrução exauriente da demanda. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 1228735, Relator Juiz Federal convocado VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material.5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(REOMS 305610, Relator Juiz Federal convocado RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 12/05/2011)Afasto, assim, a alegada falta de interesse de agir superveniente.Verifica-se dos elementos dos autos a ausência de resistência da União Federal ao fornecimento do medicamento de princípio ativo Alteplase no SUS, visto que as medidas tendentes à sua efetivação já estavam em curso quando da propositura da ação, contando, inclusive com a aprovação de sua utilização pela Comissão de Incorporação de Tecnologias no SUS - CITEC/MS, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao prazo para cumprimento dos procedimentos burocráticos por parte do Ministério da Saúde, eis que a Administração não dispunha de data certa para sua conclusão.Nesta senda, este Juízo concedeu a antecipação de tutela para que a União Federal garantisse o fornecimento do medicamento em pauta, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo posteriormente dilatado para 90 (noventa) dias pelo E. Tribunal Regional Federal Assim, a publicação da Portaria nº 664, de 12/04/2012 e da Portaria 665, de 12/04/2012, que instituíram o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Trombólise no Acidente Cerebral Isquêmico Agudo, incluindo, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o tratamento de acidente vascular cerebral isquêmico agudo com uso de trombolítico Alteplase, aplicado via intravenosa, a par de se efetivarem dentro do prazo entabulado, cumprindo, portanto, a ordem judicial, esgotou o objeto da ação.Portanto, tendo a União Federal atendido integralmente a pretensão formulada pelo Ministério Público Federal, garantindo a distribuição no SUS do medicamento trombolítico Alteplase - reprise-se, sem opor resistência a este pleito, é de rigor a extinção do feito com resolução do mérito pelo reconhecimento jurídico do pedido.III - Isto posto confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 275/277 e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.P.R.I. Oficie-se.

0020397-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP215304 - ALESSANDRA PULCHINELLI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos etc.,Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, Caixa Econômica Federal, Correios e do Banco do Brasil, em que se pretende seja assegurada a gratuidade dos atos de inscrição, emissão de 2ª via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF em todo o Estado de São Paulo, ou, então, a isenção da respectiva

tarifa para o reconhecidamente pobres, na forma do artigo 30 da Lei nº 6.015/73. Alega o autor que, diante das inúmeras solicitações apresentadas nos eventos do Mutirão da Cidadania relacionadas à emissão de CPF, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004297/2011-08 para apurar as dificuldades decorrentes da exigência de tarifa para a realização de atos relativos ao cadastro, recadastro e regularização do CPF. Nesse procedimento, a Receita Federal do Brasil informou que a cobrança da tarifa para cadastro, recadastro e regularização do CPF está prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.054, de 12/07/2010, bem como que as inscrições poderiam ser realizadas pela internet, sem nenhum ônus financeiro (fls. 41/47). No entanto, durante análise realizada no dia 11 de outubro de 2011, afirma o Parquet federal que o site da RFB ainda não apresentava o serviço de inscrição no Cadastro de Pessoa Física pela internet (fls. 49/50). Ressalta o Ministério Público Federal que a RFB mantém convênio com o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Correios e outras entidades públicas, para operacionalizar a inscrição e alteração do CPF. Dentre essas entidades, é cobrada a tarifa de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos) pelo Banco do Brasil, CEF e Correios, para inscrição ou alteração do CPF. Para as demais entidades, os serviços relativos ao CPF são gratuitos. Todavia, sustenta o Parquet federal que o número de unidades fixas de atendimento das entidades públicas conveniadas que não cobram pelos serviços relativos ao CPF é insuficiente para atender a maioria da população, pois existem aproximadamente 85 (oitenta e cinco) em todo o Brasil, ou seja, em média, 3 (três) unidades de atendimento para cada unidade da Federação, fazendo com que grande parte da população continue a pagar a tarifa para emissão do CPF. Salienta, outrossim, que no Estado de São Paulo, o mais populoso do país, não há sequer uma entidade pública conveniada que não cobre pelos serviços. Em prol de seu pedido, cita o autor a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 1º, incisos II e III e o artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal e o artigo 30 da Lei nº 6.015/73, na redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997. Por último, alega o autor que a presente ação visa assegurar o exercício pleno da cidadania a todas as pessoas, independentemente da condição sócio-econômica, e, ao final, requer seja a União compelida a prestar serviços relacionados ao CPF de forma gratuita ou sem a cobrança de tarifa para os reconhecidamente pobres, bem como que os Correios, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal não exijam das pessoas a cobrança da aludida tarifa, no Estado de São Paulo, com exceção dos municípios que compõem as Subseções Judiciárias Federais de Marília e São Carlos-SP, nos quais o tema já foi judicializado. Às fls. 70, foi determinada a notificação das rés para que se manifestassem acerca do pedido formulado, no prazo de setenta e duas horas, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou a contestação de fls. 73/131, alegando, em síntese, que a atividade fim da ECT é o atendimento do serviço postal e não a emissão de CPF (cadastro da pessoa física), atividade afeta à Receita Federal, e que a solicitação do CPF através dos Correios só é possível em virtude de convênio firmado com a Receita Federal, tão somente para recepcionar a solicitação por escrito e, posteriormente, enviá-la à Receita. Afirma que tal convênio possibilitou o atendimento em mais de 8.000 pontos de atendimento dos Correios, viabilizando verdadeira universalização de acesso ao CPF, por meio da cobrança autorizada de módico valor pelas entidades conveniadas destinado a cobrir gastos com o atendimento, processamento, emissão e postagem do documento de cadastro. Sustenta, ainda, a ECT que inexistente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de tutela antecipada, vez que a cobrança dos serviços referentes ao cadastro do CPF é realizada há muitos anos sem prova de que a cobrança em questão tenha inviabilizado a possibilidade de o interessado obtê-lo. Aduz, outrossim, que o autor faz o pedido de abrangência da presente ACP para todo o Estado de São Paulo, no entanto, o autor já promoveu outras ações civis públicas em outros municípios do Estado de São Paulo, com o mesmo objeto, que se encontram em tramitação na comarca de Marília/SP e São Carlos/SP, fato que demonstra a temeridade da ação proposta pelo autor, levando o D. Juízo Federal a possível erro, caso venha acolher o pedido inicial, conflitando com outras possíveis decisões ou sentenças. Por tal motivo, requer a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, V e VI, do CPC e aplicação de multa processual (artigo 14 e seguintes do CPC). Argúi preliminares de impossibilidade jurídico do pedido e ausência do periculum in mora para a concessão da tutela antecipada em relação às entidades conveniadas e periculum in mora inverso (artigo 273, 2º, do CPC). No mérito, afirma que os documentos indispensáveis aos atos necessários ao exercício da cidadania, cuja gratuidade é garantida constitucionalmente, são os arrolados no artigo 1º da Lei 9.625/96, que regulamentou o artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, dentre os quais não se inclui a inscrição no CPF. Aduz, outrossim, que a ACP não pode ser sucedâneo de Mandado de Injunção ou de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, vez que tais ações possuem rol de legitimados distinto e foro judicial definido constitucionalmente e, portanto, não podem ter a competência usurpada. Sustenta, ainda, que a adequação orçamentária e financeira é requisito básico para a sustentabilidade de projetos como esse e o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador, nem pode impor obrigação aos réus sem lei que a preveja, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido. A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação preliminar de fls. 137/202, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar e limitação dos efeitos da decisão à abrangência territorial desta subseção judiciária (LACP, artigo 16). No mérito, em suma, sustenta não haver ilegalidade na cobrança de tarifa para o atendimento aos interessados na obtenção de CPF, vez que a mesma está prevista na IN RFB nº 1.054/200, que alterou a IN RFB nº 1.042/2010. Requer a improcedência do pedido e,

subsidiariamente, que a abrangência da decisão seja limitada à abrangência territorial da Seção Judiciária de São Paulo. Às fls. 203/231-v, a União apresentou manifestação aduzindo que a presente questão resume-se em determinar se os custos do serviço de registro no CPF devem ser financiados pelo contribuinte interessado ou por toda a sociedade, por meio do produto da arrecadação de tributos. Sustenta que, apesar dos esforços empreendidos, a inscrição por meio do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB na internet ainda não foi implementada por dificuldades técnicas na emissão segura do documento. Afirma que a competência para determinar a forma e as condições para o cumprimento da obrigação tributária acessória de inscrição no CPF é dada à Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, artigo 16. Destaca a União que a Instrução Normativa RFB nº 1.042/2010 estabeleceu a sistemática em que o serviço deve ser prestado pela própria Secretaria da RFB, pelos órgãos consulares e entidades conveniadas (especialmente o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), essas autorizadas a cobrarem a tarifa máxima de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos), que compreende o atendimento e orientação aos interessados, recebimento, conferência e transcrição, pré-validação e transmissão eletrônica de dados por intermédio de sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria da RFB. Ressalta, outrossim, que, apesar dos esforços empreendidos, a inscrição por meio do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB na internet ainda não foi implementada por dificuldades técnicas na emissão segura do documento. No que se refere à celebração de convênios com órgãos públicos para o registro sem ônus para o contribuinte, afirma a União que se encontra em fase de início de operação o acordo formalizado com o INCRA, para o atendimento à população rural. Alega, ainda, a União que a cobrança de tarifas por entes conveniados privados está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º, II, que dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Afirma que o regime das empresas privadas implica o direito de cobrar pelos serviços que presta, sob pena de se inviabilizar o exercício da atividade econômica. Desse modo, o Banco do Brasil (sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal ou os Correios (empresas públicas) estão autorizados a cobrar tarifa pelos serviços, vez que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Ressalta, ademais, que a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, prevista no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, se trata de norma constitucional de eficácia limitada, condicionada à complementação pelo legislador infraconstitucional. Salienta, também, que a inscrição no CPF não se encontra relacionada entre os atos gratuitos, como o são os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito (Lei nº 8.935/1994, com a redação dada pela Lei nº 9.534/1997), não se vislumbrando óbice à previsão de cobrança pelo ato. Às fls. 235/259, o Banco do Brasil S. A. apresentou a manifestação preliminar, sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão de tutela, bem como a existência de do chamado periculum in mora inverso, pois caso seja concedida a liminar para que o réu atenda gratuitamente os interessados, o custo desses serviços prestados pelo réu jamais serão ressarcidos. A União apresentou a contestação de fls. 260/284, acompanhada dos documentos de fls. 285/312, argüindo preliminarmente a existência de conexão com os autos da ACP nº 2010.03.00.007866-1 proposta pelo MPF no início de 2010 e que se encontra em tramitação na 1ª Vara Federal de São Carlos. Alega que tal prevenção encontra-se amparada no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e requer a remessa da presente ACP para aquele juízo para que ambas as ações sejam decididas simultaneamente. Aduz que tal providência é necessária para se evitar decisões contraditórias que causem instabilidade no meio social e na área econômica. Relata, ainda, que a decisão que antecipou a tutela proferida naquela ação foi suspensa pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Alega, outrossim, em preliminares, a ilegitimidade ativa do MPF para propor ações que visem à proteção de interesses individuais, a impossibilidade de concessão de liminar que esgote por completo o objeto da ação (3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92) e inadequação da utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, em suma, sustenta a União que as pessoas obrigadas à inscrição no CPF são somente aquelas que se encontram em situação reveladora ou potencializadora de interesse fiscal e que a inscrição por meio do sítio da Secretaria da RFB na internet ainda não foi implementada por dificuldades técnicas na emissão segura do documento. Reitera, outrossim, os termos da manifestação apresentada às fls. 203/231-verso e requer seja indeferida a tutela antecipada requerida. Este juízo, a fls. 313/322-v, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que os réus procedessem gratuitamente à inscrição no CPF, à emissão da 2ª via desse documento, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral em favor dos reconhecidamente pobres (por entender que apenas quanto a estes havia urgência), analogicamente ao art. 30, 1º e 2º, da lei 6.015/73, nos limites do estado de São Paulo, com exceção dos municípios abrangidos pela competência territorial das subseções de São Carlos e de Marília. O Banco do Brasil S.A., apresentou contestação de fls. 328/339, argüindo preliminares de ilegitimidade passiva para figurar no processo e ausência de interesse processual. No mérito, expõe que não há qualquer fundamento legal que o obrigue a prestar os serviços de Inscrição, emissão de 2ª via, alteração de dados e regularização do CPF. Ainda, aventa que, se acolhido pleito do autor e fosse obrigado, assim, a prestar os serviços gratuitamente, não seria ressarcido, pois, de acordo com o artigo 42, 2º, da instrução normativa da RFB nº 1.042/2010, não cabe qualquer ônus à RFB quanto aos custos referentes ao atendimento realizado. A CEF opôs embargos de declaração às fls. 355/358. Este juízo rejeitou os embargos opostos pela CEF às fls. 360/361. Em contestação de fls. 363/385, a

Caixa suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, bem assim carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, alegou ser mera conveniada com a receita federal e, por isso não é responsável pela taxa dos serviços relativos ao CPF. Assevera, ainda, a inexistência de ilegalidade na cobrança da tarifa, pois esse documento não é necessário ao exercício básico da cidadania, mas apenas para determinadas pessoas em determinadas situações, estando a cobrança dessa tarifa prevista na Lei nº 4.862/65, art. 11, e na instrução normativa 1042/2010 da Receita Federal do Brasil, art. 42, 2º e 3º. A ECT, o Banco do Brasil S.A. e a União federal interpuseram Agravos de Instrumento contra a decisão de fls. 313/324 (respectivamente, a fls. 420/458, 459/478 e 480/493). Em decisão de fl. 496, este juízo manteve a decisão agravada. O MPF ofertou réplica a fls. 513/517-v. Em atenção ao despacho de fl. 518, as rés pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, por entenderem que se trata de matéria apenas de direito. A CEF também interpôs o recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 313/324. Este juízo, a fls. 562, manteve a decisão agravada. O E. TRF indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 563/565). Em resposta ao agravo interposto pelo ECT, o E. TRF indeferiu o pedido de reconsideração. É o relatório. Passo a decidir. De início, conforme já explicitado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não depreendo haver litispendência, conexão ou continência em relação à Ação Civil Pública nº 2010.03.00.007866-1 (nº atual 0000219-30.2010.403.6115) em tramitação na 1ª Vara Federal de São Carlos. Do mesmo modo, também não se pode falar em litispendência no que tange à ação proposta na subseção de Marília. Ainda, este juízo possui competência em relação à pretensão deduzida. Conforme dispõe o art. 16 da Lei 7.347/1985, com a nova redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) Apesar de quaisquer debates acerca do dispositivo supra, o C. Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento de que a regra aludida deve ser aplicada: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200900431113, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/03/2010.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO E ÁGUA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ÂMBITO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). 1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006. (...) (RESP 200500475021, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2008.) Saliente-se, ainda, a manifestação do C. STF na ADI-MC1576, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06/06/2003, p. 29. Outrossim, apenas ad argumentandum, embora o próprio C. STJ já tenha também decidido que a restrição territorial do art. 16 da Lei 7.347/1985 não operaria efeitos no que diz respeito a ações coletivas que visam a proteger interesses difusos e coletivos stricto sensu (CC 200902405608, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2010.), a hipótese, no caso em tela, diz respeito a direitos individuais homogêneos. Sendo assim, deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985. Entretanto, vislumbro que a orientação que mais se coaduna com a aplicação integrada do CDC e da Lei 7347/85 e a nova redação do art. 16 desta (e sem se afastar a o teor da nova regra), é a de que, conforme vem se decidindo, no caso da ação civil pública não é a norma de organização judiciária que delimita a extensão da competência do órgão prolator, mas, sim, o disposto no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do art. 90 do mesmo código e art. 20 da Lei 7347/985: (...) 4. Em que pese a redação do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública restrinja a coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator, a doutrina e jurisprudência mais abalizada inclina-se por considerar não ser a norma de organização judiciária que regula a extensão do pronunciamento, devendo ser considerado para tanto o teor do art. 93 da Lei 8.078/90. 5. A ratio essendi da norma contida no art. 93, inciso II do CDC, malgrado se depreender do texto legal que em se tratando de interesses que transbordem os limites da circunscrição do local do dano, a ação deveria ser proposta no foro da capital do Estado ou Distrito Federal, condiz com a necessidade de preservar a observância das garantias do due process of law, do contraditório e ampla defesa, expressas em nossa Carta Constitucional no art. 5º, incisos LIV e LV. (TRF4, AC 200272090013089, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, QUINTA TURMA, DJ 08/11/2006 PÁGINA: 556.); (...) 1. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os limites da competência territorial do órgão prolator, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja: a: quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos

limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada. (...) (AG 200304010074285, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 04/08/2004 PÁGINA: 361.); Vide, ainda: TRF5, CC 00183224320104050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, DJE - Data::09/02/2011 - Página::357.) Aliás, já se decidiu, por exemplo, que, ainda que tenha havido a propositura de ação civil pública em subseção federal do interior do Estado, ulterior ação civil pública, com a mesma causa de pedir e pedido, ajuizada na seção federal da capital não induz litispendência, já que o âmbito de competência de cada órgão é distinto e, por conseguinte, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, os efeitos terão abrangências distintas, observando-se que, caso se entendesse de forma diversa, em não se levando em consideração a posterior ação proposta na seção federal da capital, o provimento jurisdicional da subseção do interior apenas teria efeitos no âmbito de sua competência (nos limites territoriais da circunscrição), fazendo com que o restante do Estado (no exemplo dado) ficasse sem tutela jurisdicional, sendo certo que o provimento emanado da subseção federal da capital, em razão do que dispõe o art. 93, II, do CDC, teria efeitos para todo o Estado:PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LEGITIMIDADE PASSIVA - DA ANATEL - CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA LIMITES DA COISA JULGADA - DANO DE ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA PELO LOCAL DO DANO - AFRONTA À LEI 8078/90 (ART. 93, INCISO II) CONFIGURADA. 1- Em se tratando de interesses individuais homogêneos prevalece as disposições do Código de Defesa do Consumidor, do que se conclui no sentido de que sendo proposta a ação civil pública na Capital do Estado de São Paulo, os efeitos da coisa julgada estarão alcançando a totalidade do Estado de São Paulo. Tal fato não ocorre com a ação ajuizada perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. 2- Não há que se falar em conexão, tendo em vista o fato de a ação proposta perante a 23ª Vara Federal, ainda não julgada, encontrar-se em fase distinta da presente ação, embora reconhecida a continência entre os feitos, o fato de esta ação ter sido proposta na Seção Judiciária de São João de Boa Vista. 3- Ainda que não se levasse em conta a ação proposta perante uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, ou seja, na Capital do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97, a demanda restaria inútil, pois a eficácia do provimento jurisdicional restringir-se-ia ao à jurisdição da Seção Judiciária de São João de Boa Vista, enquanto que os efeitos relativos a autorização concedida pela ANATEL, para implantação do projeto em toda a área de atuação da TELESP/TELEFONICA, tem alcance no mínimo estadual. 4- Apelação da ré provida e improvida a apelação do autor. (AC 200261270020145, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 174.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CPFL E ANEEL. TARIFA DE BAIXA RENDA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. EFEITOS DA SENTENÇA RESTRITOS AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR. AÇÃO SEMELHANTE AJUIZADA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DISTINTA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1- O magistrado sentenciante julgou extinta sem resolução de mérito a presente demanda ajuizada pelo MPF na Subseção de Marília/SP, ao fundamento de ser ação idêntica à promovida pelo mesmo órgão, em face das mesmas rés, porém na Subseção de Ribeirão Preto/SP. 2- Em razão de expressa disposição legal (art. 16 da Lei nº 7.347/85), bem como do próprio pedido do órgão ministerial, as ações em questão possuem vocação para gerar efeitos em circunscrições específicas não coincidentes, consoante consignado no próprio dispositivo da sentença proferida na lide pendente, que limita o alcance dos efeitos da decisão. Precedentes. 3- Descaracterizada a litispendência, pois as demandas direcionam-se a regular relações jurídicas distintas, respeitado o âmbito de atuação de cada juiz federal prolator. 4- A prevalecer o posicionamento adotado pela instância originária, ficariam carentes de prestação jurisdicional os consumidores da Subseção Judiciária de Marília, não abarcados pelo decisor da ação que ensejou a declaração de litispendência. 5- Apelação provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (AC 200461110012866, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 154.) (...) 2 - A existência de demandas idênticas propostas em outra subseção judiciária não induz à litispendência, porquanto, forte no art. 16 da Lei n. 7.347/85, a sentença produzirá efeitos apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator. (...) (AC 200372020001650, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1067.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA. EFEITOS EM CIRCUNSCRIÇÕES TERRITORIAIS DIVERSAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Conforme já julgou este Tribunal, a eficácia da sentença proferida em ação civil pública restringe-se aos limites da competência territorial de seu prolator (art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação da Lei 9.494/97). Preliminares de litispendência e incompetência do Juízo que se afasta (AC 1999.40.00.002242-8/PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Rel.Acor. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 14/12/2009). 2. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 1. A verificação da existência de litispendência enseja indagação antecedente e que

diz respeito ao alcance da coisa julgada. Conforme os ditames da Lei 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. As ações que têm objeto idêntico devem ser reunidas, inclusive quando houver uma demanda coletiva e diversas ações individuais, mas a reunião deve observar o limite da competência territorial da jurisdição do magistrado que proferiu a sentença. 3. Hipótese em que se nega a litispendência porque a primeira ação está limitada ao Município de Londrina e a segunda ao Município de Cascavel, ambos no Estado do Paraná (REsp 642462/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 18/04/2005). 3. Apelação provida, de modo a restaurar a tramitação do processo, que foi extinto em 1ª instância. (AC 199938020016160, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1-QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:82.) Dessume-se, assim, que a decisão proferida na 1ª Vara Federal de São Carlos apenas poderia emanar efeitos no âmbito de sua competência territorial, sendo certo que a presente ação, ajuizada perante subseção da capital, a teor do que dispõe o art. 93, II, do CDC, visa à produção de efeitos em relação a todo o Estado. O mesmo se diga em relação à ação proposta na subseção de Marília. Não se poderia falar, assim, no caso vertente, diante das peculiaridades da ação civil pública, em litispendência ou conexão, já que não haveria competência do citado juízo para julgamento. A litispendência e a conexão, no que tange à ação civil pública, devem ser aferidas à luz dos arts. 2º, 20 e 16 da Lei 7.347/1985, e dos arts. 90 e 93 do CDC. Logo, não há hipótese de litispendência ou conexão em relação à ação já proposta na subseção de São Carlos. Do mesmo modo, não se pode falar em litispendência no que tange à ação ajuizada na subseção de Marília. Além disso, resta assente a competência deste juízo em relação à pretensão deduzida, à vista da amplitude estabelecida no CDC. Ainda, observo que possui o Ministério Público Federal legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública. A ação, no caso em tela, visa à proteção de interesses individuais homogêneos, os quais, conforme entendimento já sufragado pelo C. STF, consubstanciam subespécie de direitos coletivos, que se encontram previstos na Carta Magna (CF/88, art. 129, III):(...) 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. (...)(STF -RE - Processo: 163231, UF: SP, Pleno, DJ de 29/06/2001, p. 00055, Relator MAURÍCIO CORRÊA) E em acréscimo, indubitável se mostra que os direitos individuais homogêneos suscitados, no caso em exame, revestem-se de relevância social, porquanto, a teor do mais bem expendido adiante, dizem respeito ao exercício da cidadania. Por conseguinte, trata-se de direitos cuja proteção se encontra ligada às funções institucionais do Parquet (CF/88, arts. 127 e 129). Deve também ser rejeitada a alegação de que a presente ação civil pública estaria sendo proposta como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, eis que, nestas, tem-se como objeto o reconhecimento de inconstitucionalidade, respectivamente, por ação ou por omissão, de lei em tese, o que não ocorre no caso em apreço. In casu, visa-se assegurar o direito de se inscrever - e de manter regular - no CPF gratuitamente com esteio no art. 5º, LXXVII, da CF/88 - e isso apenas no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 16 da Lei 7.347/1985) - e não o reconhecimento, por si só, como objeto, de inconstitucionalidade de atos normativos federais. E nesse passo, ainda que, para a análise do pedido formulado, tenha de ser mister também aferir a constitucionalidade de determinados atos normativos, não se pode olvidar que esta pode ser reconhecida, incidentalmente, no controle difuso. No caso vertente, tal reconhecimento não implicaria, mesmo indiretamente, em efeitos abstratos, inerentes a efeitos de lei em tese. Outrossim, não se trata de falar, por exemplo, que faltaria disposição legal no que atine à inscrição no CPF para se argumentar que a ação presente estaria sendo ajuizada como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, já que, conforme abaixo será explicitado, a base para o pleito se dá com sucedâneo direto no art. 5º da Constituição. Não se há falar, também, que a ação versa sobre questão tributária. Como se denota da causa de pedir, sustenta-se a existência de direito fundamental à gratuidade do ato de inscrição no CPF, por se entender que este é necessário para o exercício da cidadania. O viés tributário, pautado na assertiva de que a inscrição consubstanciará apenas obrigação acessória tributária, é aventado pela defesa (como alegado pela CEF em sua contestação, a fls. 368). Emerge-se, aliás, que se trata de questão, inclusive, que adentra ao mérito, devendo neste ser analisada. Logo, não há, no caso em apreço, a vedação do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/1985, não havendo, por conseguinte, a aventada inadequação do meio. Rejeito, ainda, as alegações de ilegitimidade passiva das rés conveniadas, bem assim a assertiva de ausência de interesse de agir por ausência de previsão legal para a gratuidade, eis que as questões dizem respeito ao mérito e com este, assim, devem ser apreciadas. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. A matéria é apenas de direito, tratando-se, assim, de hipótese de julgamento antecipado da lide. Assiste razão ao Ministério Público. Dispõe o art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXXVI, que são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; O sobredito artigo, ainda, em seguida, em seu inciso LXXVII, prevê que são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Grifos meus). Depreende-se, assim, que a

Constituição, em seu art. 5º, inciso LXXVI, deixou assente que o registro civil de nascimento e a certidão de óbito são gratuitos aos reconhecidamente pobres (observando-se o entendimento do STF nos julgamentos da ADI 1.800 e da ADC 5, em que se declarou constitucional a Lei 9.534/97, que isentou a todos, independentemente da condição econômica) e, em seguida, no inciso LXXVII (conforme já explicitado na decisão de fls. 313/322-v), agora de uma forma genérica e sem restrições, determinou que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania. Depreende-se de uma interpretação sistêmica da Constituição, considerando seus princípios e espírito, que todos os documentos que caracterizam-se como documentação básica (em verdade, decorrente de atos, como inscrições e registros) necessária para o exercício da cidadania devem ser gratuitos. E a cidadania, no caso, inexistindo ressalvas ou indicações no dispositivo constitucional, não pode ser entendida em um sentido estrito, mas, sim, amplo, atinente ao exercício dos direitos não apenas políticos, mas também civis e sociais (observando-se, também, que, hoje, há a exigência de inscrição no CPF para vários fins, podendo se ligar, assim, aos vários aspectos da cidadania). Aliado a isso, para se caracterizar como documentação básica, deve-se aferir a imprescindibilidade, ou não, do ato referente para que cada pessoa possa exercer direitos e praticar atos da vida civil. Impõe-se observar a determinação genérica de gratuidade prevista no aludido inciso LXXVII e, nessa linha, os atos que, na realidade, efetivamente são necessários ao exercício da cidadania. Aliás, cumpre lembrar que novos atos indispensáveis podem surgir. Não se pode falar, pois, em rol taxativo. Apenas a título de argumentação, não se pode aventar que a inscrição no CPF não se enquadraria na concepção de documentação. Como se depreende do inciso LXXVII, são gratuitos os atos necessários à cidadania, aos quais se amolda o ato de inscrição em cadastros. O documento apenas exterioriza e comprova o ato, assim como se dá, por exemplo, no que tange à certidão de nascimento e ao registro deste. A gratuidade, in casu, refere-se ao ato de inscrição no CPF. É cediço que, atualmente, para muitos atos do cotidiano, a inscrição no CPF veio a se tornar imprescindível, sendo, por conseguinte, ainda que, em certos casos, por via oblíqua, necessária à vida de todos. O Poder Público obriga as pessoas físicas a se inscreverem no CPF, como se depreende do artigo 3º da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 : Art. 3º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas: I - sujeitas à apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); II - inventariantes, cônjuges ou conviventes, sucessores a qualquer título ou representantes do de cujus que tenham a obrigação de apresentar a DIRPF em nome do espólio ou do contribuinte falecido; III - cujos rendimentos estejam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto; IV - profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional; V - locadoras de bens imóveis; VI - participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel; VII - obrigadas a reter imposto de renda na fonte; VIII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras; IX - que operem em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; X - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); XI - com mais de 18 (dezoito) anos que constem como dependentes em DIRPF; XII - residentes no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive: a) imóveis; b) veículos; c) embarcações; d) aeronaves; e) participações societárias; f) contas-correntes bancárias; g) aplicações no mercado financeiro; h) aplicações no mercado de capitais. Parágrafo único. As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição. Ademais, a inscrição é necessária para se receber benefícios previdenciários, para se requerer benefícios assistenciais, benefícios oriundos de programas governamentais - como o Bolsa Família -, para receber o seguro-desemprego, para a habilitação de motorista, muitas vezes para a realização de compras, abertura de créditos etc.. Não se pode dizer, destarte, que somente são obrigadas à inscrição as pessoas que se encontram em situação e de efetivo ou potencial interesse fiscal. Não se trata, como alegam as rés, de mera obrigação tributária acessória. Muito ao contrário, a teor do expandido, para que seja possível o exercício a contento da cidadania, todos precisam estar inscritos no CPF, inclusive os mais pobres. Nesse contexto, não se poderia simplesmente dizer que não se encontra a inscrição no CPF dentre os atos necessários à cidadania, eis que, no plano fático e da realidade, ela assim está, e isso, de maneira direta, ou indireta, por imposição do próprio Estado. Destarte, não pode o Poder Público meramente declarar diversamente, destoando-se do fato-realidade. Do contrário, poderia o Poder Público, ao seu talante, sempre modificar ou restringir conceitos e situações constantes da Carta Magna. Não se pode, portanto, mediante denominações ou rotulações apontar natureza diversa daquela que realmente o ato apresenta. Conclui-se, pois, que a inscrição no CPF, hodiernamente, consubstancia, sim, um ato necessário ao exercício da cidadania e, da mesma forma, por consequência, a emissão de 2ª via, a alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral. Deflui-se, assim, que a regulamentação do inciso LXXVII do art. 5º da Constituição pela Lei nº 9.265/96 não pode ter o condão de excluir outros atos necessários ao exercício da cidadania, como os atinentes à inscrição no CPF e à regularidade deste (aliás, conforma adiante explicitado, o rol nela previsto não se apresenta taxativo), nem tampouco a Instrução Normativa RFB nº 1.042/2010 poderia, em contrariedade a expresso mandamento constitucional, a meu ver, auto-aplicável, autorizar a cobrança. Malgrado tenha havido a edição da Lei 9.265/1996 com o intuito de regulamentar o direito fundamental em comento e conste do inciso LXXVII do art. 5º da CF/88, na forma da lei, o dispositivo constitucional, a meu ver, de todo modo, é de aplicação imediata. A lei, por consequência, na hipótese, embora possa disciplinar, não pode restringir

direitos assegurados constitucionalmente. Não se reclama lei para se implementar o direito fundamental em debate. A norma, além de prever um direito fundamental, é apta, de per se, para a sua aplicação, não sendo imprescindível, por conseguinte, a edição de lei regulamentadora para a sua implementação. Do contrário, poderia o legislador, ainda que por via indireta, alterar ou excluir situações e concepções previstas pelo constituinte e, por conseguinte, impedir a implementação daquilo que este estabeleceu sem restrições. Ao contrário do aventado, o inciso LXXVII do art. 5º da CF/88 não pode ser considerado norma de eficácia limitada. Conforme preceitua o art. 5º, 1º, da Constituição Federal de 1988: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Segundo preleciona Michel Temer: Os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º têm aplicação imediata, segundo o comando expresso no do aludido dispositivo. Significa, a nosso ver, que os princípios fundamentais ali estabelecidos podem ser invocados na sua plenitude, até que sobrevenha legislação regulamentadora, quando for o caso, de sua utilização. (...) (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 25). (Grifos meus) Conforme Ministro Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, o 1º do art. 5º da CF é uma norma de otimização, devendo ser dada a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, indicando, com uma presunção de perfeição, a aplicação imediata da norma: Essas circunstâncias levam a doutrina a entrever no art. 5º, 1º, da Constituição Federal uma norma-princípio, estabelecendo uma norma de otimização, uma determinação para que se confira a maior eficácia possível para os direitos fundamentais. O princípio em tela valeria como indicador de aplicabilidade imediata da norma constitucional, devendo-se presumir sua perfeição. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 253) Ademais, oportunos são os esclarecimentos de Álvaro Luiz Valery Mirra quanto à expressão na forma da lei constante do inciso IV, do 1º do art. 225 da CF/88 (observando que o C. STF já reconheceu o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano de terceira geração), os quais, mutatis mutandis, podem também ser aplicados ao caso sub judice. Segundo o autor, a menção na forma da lei se dá de forma bastante genérica, ao contrário de outros dispositivos em que o constituinte expressamente estabeleceu a regulamentação da matéria em todos os seus aspectos essenciais: Na hipótese em tela, não nos parece que a Constituição de 1988, ao mencionar que o estudo de impacto ambiental deve ser exigido na forma da lei, tenha reservado integralmente ao Poder Legislativo a disciplina do EIA em todos os seus detalhes, ou seja, quanto às hipóteses de seu cabimento, as atividades a eles sujeitas e ao procedimento a ser adotado pelo órgão ambiental responsável pela sua determinação. Observe-se que os termos da norma do inciso IV, do 1º, do art. 225, da CF - na forma da lei - são genéricos, bem diversos de outros dispositivos constitucionais, em que o constituinte expressamente previu a regulamentação de determinada matéria, em todos os seus aspectos essenciais, pela via legislativa. A título de exemplo, entre outros, merecem referência o art. 5º, XII, segundo o qual o sigilo de correspondências e comunicações só pode ser rompido nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer; o art. 37, VII, que regula o direito de greve dos servidores públicos, a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar; o art. 186, que estabelece que a propriedade rural cumpre a sua função social, quando atende a certos requisitos, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei. (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Impacto Ambiental. 4ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p.p. 30-31) Cabe também trazer, mutatis mutandis, para a abordagem em tela - já que há a mesma razão - o pronunciamento já proferido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das explanações do eminente Ministro Francisco Rezek, acerca da expressão na forma da lei contida no inciso VII, 1º, do art. 225 da CF/88, referente à vedação de prática cruel contra animais. Como explicitou o Ministro Francisco Rezek, pode-se invocar o 1º, inciso VII, do art. 225 da Carta Magna para compelir o Poder Público a, legislando ou agindo apenas administrativamente, coibir a crueldade contra animais. Entendeu, pois, o Ministro, que a vedação à crueldade contra animais - havendo uma ação dirigida pela Constituição ao Estado e, portanto, ao legislador também - pode ser efetivada independentemente da edição de lei regulamentadora (STF, RE 153.531 - SC, 2ª Turma, maioria de votos, publicado no DJU de 22.09.2000). Depreende-se, assim, que, embora possível a não aplicação imediata em relação a normas que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, isso apenas pode se dar, como exceção, em virtude da constatação da ausência de elementos suficientes na norma para a efetivação do direito, o que não é o caso dos autos. A inscrição e regularização no CPF são imprescindíveis a todos e, para a implementação destas, não se mostra necessária a edição de legislação para possibilitar a gratuidade. A norma constitucional, além de prever um direito fundamental, é apta, por si só, para a sua inteira aplicação. Não se faz indispensável uma regulamentação prevendo, por exemplo, como a inscrição deve se dar ou condições pessoais e requisitos, já que o ato, como se denota da Constituição, deve ser gratuito para todos. A legislação não pode, ao revés, alterar ou delimitar conceitos e situações, nem tampouco restringir direitos. Dessume-se, pois, que a gratuidade dos atos necessários à inscrição e regularidade do CPF dimana diretamente da Carta Magna, não se havendo falar em ausência de previsão legal. Outrossim, também se observando o acima expandido, não vislumbro que o rol constante do art. 1º da Lei 9.265/1996 seja taxativo. Ademais disso, o próprio dispositivo legal mencionado consigna hipótese abrangente e não necessariamente ligada a uma concepção estrita de cidadania em seu inciso V (quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e a defesa do interesse público). Aliado a isso, impende indagar se a não menção expressa da inscrição no CPF teria sido uma omissão voluntária do legislador,

pois, em caso negativo, também poder-se-ia falar em aplicação da Lei 9.265/1996 por analogia. Diante do exposto, observa-se, em acréscimo, que também descabe dizer que o Poder Judiciário estaria a legislar, porquanto a gratuidade rogada se emerge diretamente da Constituição, sem a necessidade, para tanto, de regulamentação legal, ou mesmo por força da própria Lei 9.265/1996. Por consequência, cabe ao Judiciário, em cumprimento de sua função típica, fazer observar a ordem jurídica, à qual, em respeito ao Estado Democrático de Direito, todos estão submetidos, inclusive o Estado. Sendo assim, caracterizando a inscrição no CPF (e demais atos necessários para a regularidade desta e exercício da cidadania dela decorrente) um ato necessário ao exercício da cidadania, e isso, em decorrência de própria imposição estatal, deve ser ela gratuita, na forma do sobredito art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal de 1988. O que não dizer, então, em relação aos mais carentes, que, desprovidos de recursos financeiros mesmo para a própria subsistência, veem-se obrigados a pagar um valor para possibilitar a prática de um ato que, a par de ter de ser gratuito por determinação constitucional, é imposto pelo Poder Público. E cumpre lembrar que grande parcela da população brasileira se encontra em situação de pobreza, de modo que a quantia cobrada, embora possa, a princípio, não se revelar elevada, é sentida pelos mais carentes. A privação causada no que tange aos mais carentes, aliás, pode ser denotada objetivamente. Impõe-se, nessa linha, nesse ponto, também se atentar ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III). Nesse contexto, observo, em acréscimo, que, conforme dados relatados pelo Ministério Público Federal, o número de unidades fixas de atendimento das entidades públicas conveniadas que não cobram pelos serviços relativos ao CPF seria insuficiente para atender a maioria da população, pois existiriam, aproximadamente, apenas 85 (oitenta e cinco) em todo o Brasil, ou seja, em média, 3 (três) unidades de atendimento para cada unidade da Federação, sendo que, no Estado de São Paulo, o mais populoso do país, não haveria sequer uma entidade pública conveniada que não cobrasse pelos serviços. E também como ressaltado pelo Parquet federal, o site da RFB, em análise realizada em 11 de outubro de 2011, ainda não apresentava o serviço de inscrição no Cadastro de Pessoa Física pela internet (fls. 49/50). Emerge-se, destarte, que, na prática, na realidade, em especial para os mais pobres, não há opção, senão pagar pelos atos necessários para a inscrição e regularidade do CPF. Nessa esteira, também não se há de falar que as conveniadas para a execução dos serviços necessários para a inscrição no CPF, a EBCT, o Banco do Brasil e a CEF, são exploradoras de atividade econômica e que, assim, não poderiam ser compelidas a não cobrar pelo serviço. A teor do acima expandido, a inscrição no CPF deve ser gratuita e, deste modo, não poderia a União ter autorizado as empresas conveniadas a cobrar pelo serviço junto aos cidadãos. Cabe, pois, ao próprio Poder Público custear os encargos e despesas necessários para a inscrição dos cidadãos no CPF. A propósito, quanto à assertiva que se estriba no art. 173, I, inciso II, da CF/88 (tal como asseverado pela União a fls. 209/210), ou seja, de que haveria o mesmo regime jurídico das empresas privadas (o que apenas se poderia falar em relação às rés Banco do Brasil e CEF, mas não quanto à EBCT, consoante já decidido pelo C. STF), questionável seria, então, inclusive, a direta concessão para a exploração da aventada atividade econômica por meio de convênio. Aliás, nesse ponto, apenas ad argumentandum, consentâneas são as lições de Maria Sylvia Zanella di Pietro no que concerne às diferenças entre contrato e convênio: (...) d) No convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos; e) dessa diferença resulta outra: no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas (...)(...) Quanto ao convênio entre as entidades públicas e particulares, ele não é possível como forma de delegação de serviços públicos, mas como modalidade de fomento (...)(...) O convênio não se presta à delegação de serviço público ao particular, porque essa delegação é incompatível com a própria natureza do ajuste; na delegação ocorre a transferência de atividade de uma pessoa para outra que não a possui; no convênio, pressupõe que as duas pessoas têm competências comuns e vão prestar mútua colaboração para atingir seus objetivos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.p. 337/339). Todavia, de qualquer modo, consubstanciando a inscrição no CPF ato inerente ao exercício da cidadania, trata-se de serviço de utilidade pública, atuando, por conseguinte, em verdade, as empresas conveniadas como auxiliares da União no desempenho da atividade administrativa e em relação a serviço que, a teor do acima explicitado, não pode ser cobrado. Não cabe, portanto, mesmo às conveniadas receberem pelos serviços por meio de pagamento feito pela população. Trata-se, como já dito, de ato que, por força da Carta Magna, deve ser gratuito e, assim, carece de lastro convênio que autorize a cobrança pela inscrição no CPF ao delegar o serviço a terceiros. Por conseguinte, a cobrança, ainda que prevista em convênios celebrados, não pode ser oposta à população, cabendo às conveniadas, caso se sintam lesadas, adotar as medidas, inclusive judiciais, que entendam apropriadas. Não podem, porém, buscar atribuir validade a atos que as autorizaram cobrar da população apenas com base em fundamentos e questões econômicas, em detrimento da gratuidade expressamente prevista na Lei Maior como direito fundamental. Não há relação jurídica válida que obrigue a população a pagar às conveniadas pelos

serviços. Se convênios foram celebrados, estes devem ser cumpridos, porém, não se pode disso depreender base em relação à população no que pertine à cobrança, que é vedada pela Carta Maior. Nesse contexto, aliás, deflui-se que a cobrança, no caso em tela, não se amolda à concepção e objetivos do convênio (no qual se visa à realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração - cf. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Salvador: Podvm, 2011, p. 510), nem tampouco se enquadra no disposto no art. 241 da CF/88. Quanto à alegação de que a cobrança teria apoio no art. 11 da Lei 4.862/1965, não denoto o aventado respaldo. Por primeiro, apenas ad argumentandum, não depreendo do citado dispositivo legal qualquer autorização para a cobrança, descabendo se dizer, ainda, por conseguinte, que Instrução Normativa, de maneira autônoma, poderia proceder à autorização. Ao depois, e sobretudo, ainda que previsse o sobredito dispositivo legal a cobrança, consoante já explanado acima, haveria a vedação constitucional à cobrança pela realização de atos necessários ao exercício da cidadania, como é o caso da inscrição no CPF, diante de seus atuais contornos e abrangência, como acima também já debatido. Emerge-se, assim, que assiste razão ao Ministério Público. Há obrigação da União em proceder de forma gratuita aos atos de inscrição no CPF e obrigação das conveniadas de não cobrar pelo serviço delegado, não obstante o convênio firmado. Em acréscimo, apenas a título de argumentação, a par de também se emergirem questionamentos, em virtude da compulsoriedade do serviço, sobre possuir a contraprestação a natureza de taxa (caso em que, assim, seria necessária a observância aos princípios atinentes à seara tributária, como o da legalidade, o que impediria, por conseguinte, a cobrança com previsão em atos administrativos) - observando-se, porém, que a presente ação, a teor do acima explanado, não possui caráter tributário -, certo é que, de qualquer modo, mesmo a considerando preço público (e, no caso, por serviço que todos teriam de utilizar e pagar) não poderia ser exigida, pois vedada, consoante acima explanado, pela Constituição de 1988. Aliás, considerando o exposto, em especial a gratuidade estabelecida constitucionalmente, depreende-se que a cobrança sub judice não se alinha com o disposto nos arts. 150, 3º, e 175, Parágrafo único, III, ambos da Constituição Federal. Cabe, a propósito, reiterar aqui as lições acima transcritas, de Maria Sylvia Zanella di Pietro, referentes às diferenças entre contratos e convênios, nas quais se explicita, dentre outras coisas, a inexistência de preço ou remuneração nestes últimos. Inadmissível que o Poder Público torne, de forma direta ou indireta, obrigatória a inscrição para o exercício da cidadania e, ao mesmo tempo, a despeito do mandamento constitucional que prevê a gratuidade, autorize a cobrança por ela. A respeito do tema, a jurisprudência tem trilhado no sentido de que indevida é a cobrança pela inscrição no CPF, inclusive pelas conveniadas: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA PARA A OBTENÇÃO DO CPF. COMPULSORIEDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A necessidade de obtenção do CPF constitui-se em direito fundamental mínimo para o exercício da cidadania, e, por conseqüência, estaria inserida entre os interesses sociais passíveis de serem defendidos pelo Ministério Público em sede de ação civil pública, de acordo com o art. 127 da Constituição, a despeito da discussão de constituir-se ou não o compulsório ônus a cargo do cidadão, de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), preço público ou taxa. 2. Afastado o viés tributário e fixada a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público, considerando a previsão constitucional do art. 5º, LXXVII, de que são gratuitos, ...na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania, em um país em que 40% da população é pobre e tem renda per capita de até meio salário mínimo, dá-se provimento ao apelo a fim de declarar ilegal a cobrança da referida taxa, condenando-se as rés a obrigação de não fazer, consistente em deixar de efetuar a cobrança a partir de trinta dias a contar da intimação deste julgado. (AC 200172000032309, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 193.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E CONFECÇÃO DE CARTÕES DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF). TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO MEDIANTE CONVÊNIO. COBRANÇA PELO SERVIÇO. OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DO SERVIÇO. 1. O Juiz não está adstrito apenas aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, prevalecendo em nosso sistema jurídico o princípio *dabu mi factum dabu tibi jus*, de modo que não há falar em ocorrência na sentença de *error in iudicando*. 2. Em sendo obrigatória a inscrição dos contribuintes no CPF, não há incursão em mérito administrativo na determinação da manutenção, de forma gratuita, do serviço de cadastramento e confecção do cartão do CPF nas agências e delegacias da Receita Federal, porquanto se trata de questão de legalidade, na qual o Poder Judiciário tem competência para adentrar. 3. Apelo e remessa oficial desprovidas. (AC 200270020055601, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 20/08/2008.) E cumpre ressaltar, como já explicitado na liminar de fls. 313/322-v e também explanado acima, que a Carta Magna determina que os atos necessários à cidadania serão gratuitos sem colocar qualquer restrição, devendo, por conseqüência, haver gratuidade em relação a todas as pessoas (a liminar de fls. 313/322-v foi concedida apenas em prol dos reconhecidamente pobres em razão de ter vislumbrado haver *periculum in mora* apenas em relação a eles). Desta sorte, uma vez assente que deve o serviço prestado ser gratuito, a pretensão deduzida merece acolhimento, em consonância com os pedidos formulados na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR a União Federal à obrigação de realizar gratuitamente os atos de inscrição, emissão de 2ª via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral, a todas as pessoas, no âmbito do Estado de São Paulo, com exceção dos municípios abrangidos pela competência territorial das subseções de São Carlos e de

Marília, nas quais já foram propostas ações semelhantes à presente; b) CONENAR as rés CEF, Banco do Brasil e ECT à obrigação de não exigir qualquer tarifa das pessoas físicas (em relação a todas as pessoas) para realizar os atos de inscrição no CPF, bem assim à emissão de 2ª via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral, no âmbito do Estado de São Paulo, com exceção dos municípios abrangidos pela competência territorial das subseções de São Carlos e de Marília, nas quais já foram propostas ações semelhantes à presente. Deverão os réus cumprir as determinações (constantes das letras a e b, acima), sob pena de multa equivalente a dez vezes o valor da tarifa cobrada (atualmente, R\$ 5,70) por cada inscrição, emissão de segunda via e atos necessários à regularidade do CPF ocorrida com exigência de pagamento de encargos para tanto, sem prejuízo das responsabilidades criminais, civis e administrativas. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 4.000,00. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475). Oportunamente, após o decurso dos prazos para a interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.P.R.I.

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Considerando que no endereço diligenciado às fls. 195-verso, foi localizada a srta. PRISCILA BRAVO, que se identificou como filha do réu SEBASTIÃO BRAVO, informando que seu pai falecera em maio/90 e que tem conhecimento do uso indevido do nome de seu genitor, INTIME-SE pessoalmente a referida herdeira (endereço de fls. 195-verso) para que entregue ao Oficial de Justiça cópias de documentos pessoais ou qualquer outro documento que contenha a escrita de SEBASTIÃO BRAVO, para a realização da perícia grafotécnica indireta requerida, a fim de se constatar a ocorrência de eventual fraude na assinatura do contrato avençado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se. Int.

0011173-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA REGINA MUNHOZ X HILDA BORGES BARBOSA

Fls.74: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Fls. 44/49: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006799-47.2008.403.6309 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3)) QUITERIA ALVES CAMPOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações da CEF, às fls. 364/375, bem como que o E. TRF negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.033975-0, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industriais Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região contra a decisão proferida por este Juízo que restringia o alcance da sentença proferida na Ação Ordinária nº 93.0004671-3, independentemente da adesão ao termo de acordo previsto na LC 110/01, aos trabalhadores associados relacionados na listagem às fls. 96/352 daqueles autos, intime-se a autora para que comprove documentalmente que o nome do falecido Sr. José Siqueira Campos está relacionado na referida lista. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à CEF e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Silente a autora, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001059-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001059-0) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por NELSON PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo provimento jurisdicional que determine o cancelamento e a baixa de sua inscrição no CPF nº 041.861.218-85 e o fornecimento de novo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R \$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alega o autor, em síntese, que em meados do ano de 2000, constatou o primeiro problema com a

numeração de seu CPF, quando lhe foi negado o fornecimento de talões de cheques de uma conta corrente que mantinha junto ao Banco Itaú, motivado por devolução de cheques emitidos em uma conta bancária do Banco do Brasil. Afirma jamais ter mantido conta naquele Banco e, por isso, registrou Boletim de Ocorrência na Delegacia Central da Comarca de Suzano, visando à preservação de seus direitos bem como investigação acerca do relatado. Relata que nos meados de 2003 foi intimado para prestar esclarecimentos no 23º Distrito Policial da Capital, cujo Inquérito Policial (IP 242/2002) versava sob a apuração de crime de uso de documento falso, tendo, para sua surpresa, a comunicação do suposto fato criminoso sido feita por um homônimo seu, também chamado Nelson Pereira da Silva, portador da Cédula de Identidade- RG nº 11.197.385- SSP/SP, filho de João Pereira da Silva e Maria de Lourdes Leandro da Silva, nascido, outrossim, em 19 de outubro de 1960 e portador de mesmo número de CPF, qual seja, 041.861.218-85. Aduz, ainda, que o seu homônimo aduziu, na ocasião, que há cerca de dez anos havia perdido seus documentos pessoais, dentre eles o CPF e que tempos depois percebeu que seus documentos estavam sendo utilizados por falsários para a prática de golpes, o que acarretou uma série de restrições de crédito em seu nome, se referindo, inclusive, a uma conta bancária aberta no Banco do Brasil, na Agência de Pirituba. Argumenta ter a autoridade policial concluído que ambos os homônimos possuíam o mesmo número de CPF e estavam sendo vítimas de uma terceira pessoa, que de posse dos documentos perdidos do Nelson Pereira da Silva, que noticiou o crime, estaria praticando golpes, opinando, por conseguinte, pelo arquivamento do inquérito policial. Sustenta, ainda, que as provas produzidas nos autos do Inquérito Policial demonstraram a existência de um mesmo número de Cadastro de Pessoa Física- CPF, utilizado por duas pessoas que, coincidentemente, possuem o mesmo nome e nasceram na mesma data, mas que, evidentemente, tratam-se de pessoas distintas, o que lhe causou enormes percalços nos últimos anos, com várias inclusões nos cadastros de maus pagadores. Ressalta que tentou resolver administrativamente o problema, mas após abertura de processo administrativo teve seu pedido de nova inscrição de CPF negado, sob o argumento de que o número de CPF 041.861.218-85 lhe pertence e que o artigo 22 da IN SRF nº 461 de 18/10/2004 veda a realização de uma nova inscrição. Finalmente, alega que a Receita Federal agiu com desatenção, desleixo e imprudência ao emitir os documentos em duplicidade, o que acabou por macular a imagem do autor como se este fosse o suposto pelas dívidas contraídas por seu homônimo ou terceiros, gerando, assim, o dano moral indenizável. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls.155/166 na qual alega, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta pela improcedência do pedido do autor, vez que a autoridade administrativa encontra-se absolutamente impedida de proceder a uma nova inscrição de CPF para o autor. Outrossim, aduz que ainda que confirmada a emissão dos CPFs em duplicidade, não se poderia responsabilizar a União por supostas fraudes cometidas por terceiro em nome do autor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 175/176. Dessa decisão, o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento. Instadas as partes à especificação de provas, o autor manifestou-se pela produção de provas documentais e orais e a ré, pelo julgamento antecipado da lide. Por decisão proferida às fls. 191, foi deferida a produção das provas orais requeridas pelo autor e indeferida a prova documental. O autor interpôs agravo retido às fls. 198/206. Realizada audiência de instrução (fls. 216/227), ocasião em que foi reconsiderada a decisão que deferiu o depoimento pessoal do preposto da União, tendo o autor agravado de forma retida. Determinou, ainda, o Juízo a juntada de notificação extrajudicial referida no depoimento do autor, abrindo-se prazo de 10 dias para o autor apresentar certidão atualizada dos órgãos de cadastro de inadimplentes com os apontamentos referidos, vindo, após, conclusos. Ficou, ainda, intimada a União a esclarecer, no prazo de 20 dias, se é correta a informação do falecimento do homônimo e se nessa hipótese é possível o cancelamento do CPF do falecido para que o autor possa fazer uso exclusivo desse número. A União juntou informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, às fls. 229/230. Manifestação do autor às fls. 233/234. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida em contestação, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é procedente. A Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, que regulamenta o Cadastro de Pessoas Físicas dispõe em seu artigo 5º que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Referida norma prevê, porém, algumas hipóteses que permitem o cancelamento a pedido ou de ofício, a saber: Seção IDO Cancelamento a Pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente. Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Seção IIDO Cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a

inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. O pedido de cancelamento de CPF, formulado pelo autor, foi indeferido na via administrativa porque a situação descrita - emissão duplicada do mesmo número de inscrição a pessoas diversas - não está contemplada na norma vertente. O autor comprovou através de peças e documentos extraídos do Inquérito Policial nº 050.02.027137-9, originado do I.P. 240/2002 - 23º Distrito Policial - Perdizes (fls. 27/80), a existência de dois Cadastros de Pessoa Física com idêntico número 041.861.218-85, emitidos ao autor desta ação, Nelson Pereira da Silva, filho de Ana Pereira da Silva, em caráter definitivo e, em face do também Nelson Pereira da Silva, filho de Maria de Lourdes Leandro da Silva, em caráter provisório. Trata-se, portanto, de homonímia (além da coincidência da data de nascimento...), observando-se, na espécie, serem diversos os números de cédula de identidade, além da filiação. Os elementos dos autos indicam, ainda, que os documentos pessoais do outro Nelson Pereira da Silva teriam sido perdidos e estariam sendo utilizados por terceiro estelionatário para abertura de conta bancária com a emissão de cheques sem fundos (fls. 27, 99, 121/123). As peças inquisitoriais retratam que tanto o autor desta ação quanto o homônimo contestaram as pendências creditícias que lhes foram lançadas ao CPF, do que se conclui que ambos tiveram restrições ao direito de crédito. Independentemente da ação de terceiro estelionatário, há que se considerar que se estabeleceu verdadeira confusão entre os homônimos titulares do mesmo documento, tornando difícil - senão inviável - a apuração da origem dos débitos impugnados. No meu sentir, a existência de um mesmo número de documento fornecido a pessoas distintas é mais do que suficiente para que se autorize o cancelamento pretendido, porquanto frustrada a própria finalidade da inscrição no CPF que é de identificar o contribuinte pessoa física perante a Secretaria da Receita Federal (SRF). Outrossim, a notícia de que o homônimo Nelson Pereira da Silva, filho de Maria de Lourdes Leandro da Silva, faleceu em 10/11/2003, tendo sido o óbito registrado em 14/11/2003 no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 31ª Subdistrito de Pirituba, às fls. 230 dos autos, agrava a situação relatada na inicial, visto que compromete a própria personalidade jurídica do autor. Diante deste último fato, a própria autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos propôs, às fls. 230 in fine, a manutenção do CPF nº 041.861.218-85 ao falecido, cancelando-o nos termos do artigo 27, inciso II da IN RFB 1042, de 10/06/2010, e o fornecimento de um novo número de CPF ao autor, com o que este concordou (fls. 233/234). Assim, considerando-se que as alegações do autor estão devidamente comprovadas nos autos, entendo que o pedido deve ser acolhido para obstar a situação vexatória a que está involuntariamente submetido desde meados de 1999, conforme se colhe do depoimento prestado em audiência (fls. 218). O fundamento legal do pedido indenizatório encontra-se no Texto Constitucional, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Lei Maior adotou a teoria do risco administrativo, a qual atribui ao Poder Público o dever de indenizar a vítima de ato lesivo causado pelo Estado (relação de causa e efeito), independentemente de dolo ou culpa do agente estatal, podendo, porém, ser abrandada diante da existência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. A questão retratada nestes autos não se insere em nenhuma das excludentes descritas no Texto Constitucional, visto que a administração e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas são de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil. Ademais, não há relato de fraude na emissão dos documentos, que se deram pela inequívoca negligência da Administração ao emitir idêntico documento a pessoas distintas, distinguindo-os apenas pela condição de documento definitivo (do autor) e provisório (do falecido Nelson). Provada a responsabilidade da ré União Federal pelos danos causados ao autor, resta tão-somente verificar o cabimento da indenização, bem como fixar seu valor. Os danos causados ao autor estão devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos e depoimento colhido em audiência. São danos concretos, palpáveis, que causaram injusta lesão à honra e à imagem do autor, além de constrangimento desnecessário. Para a fixação do valor da indenização deve-se atentar para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado considerar, ainda, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixados esses parâmetros e considerando que o autor deixou ao alvitre deste Juízo a fixação do quantum indenizatório, hei por bem arbitrá-lo em R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à União Federal que MANTENHA o CPF nº 041.861.218-85 ao senhor Nelson Pereira da Silva, portador do RG nº 11.197.385- SSP/SP, filho de João Pereira da Silva e Maria de Lourdes Leandro da Silva, nascido em 19/10/1960 e falecido em 10/11/2003 (fls. 230), e FORNEÇA um novo número de CPF ao autor

NELSON PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº 13.087.879-0, nascido em 19/10/1960, filho de Geraldo Pereira da Silva e Ana Pereira da Silva. Outrossim, CONDENO a União Federal a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, a partir da conclusão do Inquérito Policial em 02/09/2005 v.fl.s.27) e atualização monetária, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se.

0012351-67.2010.403.6100 - INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Converto o julgamento em diligência. Notadamente, a teoria da substanciação a vista dos fatos expostos na causa de pedir referente ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária com esteio na imunidade tributária, impescinde da demonstração de todos os requisitos legais para tanto. A declaração da inexistência de relação jurídico-tributária postulada passa, necessariamente, pela análise de todos os requisitos legais, não só os alegados na inicial, como também dos demais em vigor na data da propositura da ação, não se podendo fazer a análise fragmentada almejada pela autora. Posto isso, a despeito do entendimento deste Juízo a final, em relação às novas exigências contidas especificamente no artigo 29 da Lei 12.101/2009, faz-se necessária a demonstração do atendimento de todos os requisitos legais enumerados, razão pela qual determino à autora que cumpra integralmente a determinação contida no despacho de fls. 330. Prazo: 20 dias. Isto feito dê-se vista à União Federal. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013893-23.2010.403.6100 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL

Unicel Brigadeiro Ltda move em face da União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos lançamentos fiscais contidos no processo nº 10880 480203/2004-03, inscritos em dívida ativa nº 80 2 10 002504-53, e determinação para que os débitos sejam baixados do sistema da ré no prazo de 48 horas do trânsito em julgado desta decisão. Alega, em síntese, que foi lavrado auto de infração nº 0063769, referente a débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, competência relativa ao ano de 1998, no montante de R\$ 25.518,53, que, com o acréscimo da multa de ofício e os juros da mora, resultou o valor de R\$ 67.753,94. Aduz que apresentou defesa administrativa impugnando o débito descrito acima, alegando que o mesmo encontrava-se quitado. Informa que o débito fora inscrito na dívida ativa nº 80 2 10 002504-53. O autor alega que já quitou a dívida, bem como que o débito inscrito na dívida ativa encontra-se prescrito. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a vinda da contestação (fls. 84). A ré ofertou contestação a fls. 88/95, sustentando, em suma, que o débito inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e de liquidez, que não ocorreu a prescrição e que já houve a adesão da autora ao PAES. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/111). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 119/137). Houve denegação do recurso interposto, ante a ausência de documentos indispensáveis para a sua análise (fls. 160/162). Convertido o julgamento em diligência para que a ré prestasse os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 dias (fls. 170/170-v). Às fls. 172/174, a ré informou que o débito objeto deste processo encontrava-se anulado. Por conseguinte, pleiteou a extinção do processo sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Manifestação do autor, objetivando a extinção do feito com resolução do mérito, eis que a ré reconheceu juridicamente o pedido. É o relatório. Passo a decidir. Não há mais, no caso em tela, o interesse no prosseguimento da demanda, quanto à eventual discussão acerca da anulação do débito inscrito na dívida ativa nº 80 2 10 002504-53. Para análise das condições da ação estas devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato de instauração da relação processual, isto quer dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito. Nesse sentido a jurisprudência: AÇÃO COMINATÓRIA - DELEGADO DE POLÍCIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - PRELIMINAR DE OFÍCIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - POSTERIOR RECONHECIMENTO DO DIREITO PRETENDIDO, POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 98, DE 06.08.2007. - O interesse de agir deve estar presente ao tempo do julgamento, sob pena de ser reconhecida a carência de ação e extinto o processo, sem análise do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC. Ante as informações prestadas pela ré às fls. 172/174 e os documentos colacionados aos autos, observo que o lançamento fiscal relativo ao Processo nº 10880 480203/2004-03 (CDA 80 2 10 002504-53), já foi anulado na própria seara administrativa, em razão de revisão procedida pela ré. Por conseguinte o pleito do autor já fora devidamente atendido. Logo, defluiu-se que o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. Em relação aos honorários advocatícios, diante da revisão do

débito, efetuada após o ajuizamento da ação, resta evidenciado que a ré deu causa a propositura da ação, devendo, pois arcar com os ônus sucumbenciais por força do princípio da causalidade. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da falta de interesse de agir superveniente. Quanto aos honorários advocatícios, fixo em R\$ 5.00,00 (cinco mil reais), conforme dispõe o art. 20, 4º do CPC. P.R.I.

0015147-31.2010.403.6100 - HELIMARTE TAXI AEREO LTDA X JORGE BITAR NETO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Helimarte Táxi Aéreo Ltda. e Jorge Bitar Neto movem ação em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO -, objetivando a suspensão definitiva da cobrança da tarifa aeroportuária baseada no PAN (preço pelo serviço prestado), bem assim a devolução em dobro da quantia já paga ou, alternativamente, a devolução apenas do montante efetivamente pago. Alegam, em suma, que a primeira autora que é uma empresa de táxi aéreo e, o segundo autor seu sócio majoritário. Aduzem que desde 2008 a ré lhes vem cobrando a tarifa denominada PAN - Preço pelo Serviço Prestado - e o respectivo adicional ATAERO. Relatam que, porém, a tarifa é indevida, eis que não utilizam nem poderiam utilizar os serviços que dão ensejo a essa cobrança. Explanam que o PAN apenas pode ser cobrado daqueles que se utilizam dos serviços de comunicações e de auxílios à navegação aérea. Esclarecem que como apenas realizam vôo visual, não se valem dos equipamentos necessários para o vôo por instrumento e, por conseguinte, não utilizam quaisquer serviços de comunicação ou auxílio à comunicação. Aventam, ainda, que, sendo indevida a cobrança do PAN, indevida também é, por consequência, a cobrança do adicional tarifário de 50%, criado pela Lei 7.920/1.989 (ATAERO). Pedem a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi aditada a fls. 535/537. A ré, citada, ofertou contestação, asseverando, em síntese, em preliminar, a existência de litisconsórcio necessário com a União, e, no mérito, que a tarifa em debate não remunera apenas o serviço referente aos aparelhos em solo disponíveis para vôo por instrumento, mas toda uma gama de serviços que visam tornar segura a aviação civil seja ela por vôo visual (VRF) ou vôo por instrumento (ILR). Informa que, a partir do momento em que a aeronave está em espaço aéreo de classe B, C, D ou ainda sobrevoando área de tráfego de aeródromo controlado, que é o caso de Campo de Marte ou Congonhas, estará sendo obrigatoriamente submetida ao órgão ATC de controle de vôo. Explica que, assim, mesmo em se tratando de vôo visual, todo um aparato operacional está ocorrendo para tornar seguro o vôo, evitando colisões ou qualquer circunstância que ponha em risco o vôo ou o tráfego, o que está sendo devidamente usufruído pelos autores. Observa, ainda, que a empresa autora opera no Estado de São Paulo em área de intenso tráfego aéreo, utilizando-se dos serviços da TWR de Campo de Marte, TWR de Congonhas e demais órgãos de controle de tráfego aéreo. Explicitam, também, que as informações meteorológicas são essenciais para vôos VRF. Aventam, outrossim, que, por força da ICA 100-12 é obrigatório que a aeronave que decole de aeródromo provido de torre de controle, como é o caso do Aeroporto Campo de Marte, esteja com aparelho de rádio em funcionamento e que, mesmo em se tratando de aeronave que esteja em vôo visual, poderá acionar o órgão de controle do tráfego para obter informação sobre o tráfego, meteorologia, condições do aeródromo ou ainda ser acionada pelo referido órgão lhe dando informações ou determinações de rota ou manobras de acordo com as regras do ar ou ainda sobre imprevistos do tráfego e fechamento da pista, tudo para garantir a ordem e a segurança do tráfego. Os autores apresentaram réplica a fls. 675/686. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 752/753. Instada acerca da alegação da INFRAERO sobre a existência de litisconsórcio necessário, a União Federal se manifestou a fls. 813/815, informando que possui interesse em integrar a lide. A fls. 830 foi deferida a intervenção da União federal como assistente simples. Instadas as partes a especificar provas (fls. 888), os autores pugnaram pela produção de prova pericial e testemunhal, e, a União informou não pretender produzir outras provas (fls. 927). A INFRAERO interpôs o recurso de agravo retido em face da decisão que deferiu a intervenção da União como assistente simples. Os autores juntaram a contraminuta do recurso interposto a fls. 922/925 e, a União, a fls. 928/931-v. A magistrada de antanho, a fls. 932, indeferiu o pedido de produção de provas, sob o fundamento que esta seria prescindível, sendo contra a decisão interposto pelos autores o recurso de agravo retido (fls. 984/987). A INFRAERO apresentou contraminuta ao agravo interposto a fls. 991/993. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à autora. Conforme dispõe o art. 8º da Lei 6.009/1973, a utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento de tarifa de uso das comunicações e dos auxílios a navegação. Trata-se, inclusive, na linha em que trilha a jurisprudência, de preço público, devido pelos serviços prestados ou postos à disposição dos usuários, guardando, ainda, o respectivo adicional (ATAERO), a mesma natureza. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: TARIFAS AEROPORTUÁRIAS - ADICIONAL DE TARIFAS AEROPORTUÁRIAS-ATAERO - LEIS NºS. 6009/73 E 7.920/89 - NATUREZA JURÍDICA - PREÇO PÚBLICO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. A efetiva utilização dos serviços prestados no aeroporto a empresa usuária ou postos à sua disposição, configura o fato gerador das tarifas aeroportuárias, criadas pela Lei nº 6.009/73, com a natureza de preço público. O ATAERO, adicional dessas Tarifas Aeroportuárias, criado pela Lei

nº 7.920/89, guarda-lhes a mesma natureza, revertendo o montante da arrecadação de ambos aos prestadores dos serviços remunerados, que os emprega na conservação e melhoria das instalações aeroportuárias. 2. Alegação de inconstitucionalidade da instituição ou da cobrança das Tarifas Aeroportuárias e do ATAERO afastada. Tais preços públicos constituem a contraprestação pela utilização de serviços aeroportuários ou postos à disposição do interessado, e não exação tributária, conforme defende a contribuinte. 3. Precedentes: Processo MS 200101765263 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8060 - Rel. Min. ELIANA CALMON - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: Primeira Seção - Fonte: DJ Data: 25/11/2002 - p. 00178 - RDDT VOL.:00090 - p. 00239; RESP 199600034222 - Recurso Especial - 86132 - Rel. Min. CASTRO MEIRA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: Segunda Turma - Fonte: DJ Data: 27/09/2004 - p. 00283 - RJADCOAS VOL.: 00063 - p. 00043 RSTJ VOL.: 00185 - p. 00194; Processo AMS 96030677531 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 175215 - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador: Sexta Turma - Fonte: DJU Data: 16/07/2007 - p. 349.(AC 00052078120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Observo que a tarifa impugnada é cobrada em virtude de serviços prestados ou postos à disposição a usuários e que se referem não apenas a auxílios para vôos por instrumento, mas, sim, de modo mais amplo que o acenado a inicial, a serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea (Lei 6.009/1973, art. 8º) como, por exemplo, os de meteorologia, de tráfego aéreo e outros serviços auxiliares. Tal amplitude, além de disciplinada em normas, decorre inclusive logicamente, já que não soa razoável que aeronaves, que podem necessitar de auxílio quanto a vôos, decolagens, aterrissagens etc. - ainda que se trate de vôo visual - e ocupam e transitam pelo espaço aéreo e em aeroportos juntamente com inúmeras outras, a despeito de não realizarem vôos por instrumento, possam voar constantemente sem controles e, por conseguinte, orientações que são prestadas. Deflui-se, em acréscimo, que a amplitude se justifica, eis que os serviços e a segurança da atividade estão ligados a questões técnicas, que, inclusive, podem, por exemplo, se alterar, aperfeiçoar etc.. Muitos auxílios decorrem de constatações que não são feitas apenas e tão somente pelos proprietários e pilotos de aeronaves, os quais não poderiam ter uma atuação e responsabilidades independentes e sem sintonia em relação às demais aeronaves e a todo o sistema voltado ao controle e segurança. É o que se denota, por exemplo, no que tange a informações sobre o tráfego aéreo, sobre a meteorologia, avisos e auxílios etc.. Como bem ponderado pela ré, mesmo em se tratando de vôo visual, há todo um aparato operacional ocorrendo para tornar seguro o vôo, evitando colisões ou qualquer circunstância que ponha em risco o vôo ou o tráfego. Trata-se, aliás, de quadro assente, que inclusive dispensa a produção de provas. Máxime, ainda, no caso dos autores, que operam no espaço aéreo de São Paulo, que, como é de conhecimento, é intenso e reclama, por isso, amplos cuidados. E conforme também bem observado pela ré, mesmo em se tratando de aeronave que esteja em vôo visual, poderá ela acionar o órgão de controle do tráfego para obter informação sobre o tráfego, meteorologia, condições do aeródromo ou ainda ser acionada pelo referido órgão lhe dando informações ou determinações de rota ou manobras de acordo com as regras do ar ou ainda sobre imprevistos do tráfego e fechamento da pista, tudo para garantir a ordem e a segurança do tráfego.A amplitude dos serviços pode ser depreendida da legislação.O alcance amplo dos serviços sujeitos à tarifa mostra-se claro, de início, no art. 8º da Lei 6.009/1973. Em sua redação original, o mencionado dispositivo legal, que abrangia fatos ocorridos até a propositura da presente ação em 2010, dispunha de forma ampla ao mencionar a sujeição ao pagamento da tarifa os serviços prestados destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea:Art. 8º. A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento de tarifa de uso das comunicações e dos auxílios a navegação aérea em rota. O sobredito art. 8º veio a ser alterado pela Medida Provisória 551/2011, convertida na Lei 12.648/2012, que, dentre outras coisa, deu-lhe nova redação, inclusive ainda mais explicitando e definindo a maior amplitude e abrangência dos serviços prestados - que não se limitam ao relatado na inicial:Art. 8o A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Comando da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012): I - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em rota, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica; (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)II - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica; (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)III - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aeródromo ou aos serviços de informações de voo de aeródromo, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)(...)De qualquer sorte, seja na redação primitiva, seja na atual, dimana-se que a tarifa foi estabelecida para ser paga em face de serviços que são prestados diante de uma situação prevista de forma ampla: serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea. E, em adição, como já dito acima, a amplitude se justifica, eis que os serviços e a segurança da atividade estão ligados a questões técnicas, que, inclusive, podem, por exemplo, se alterar, se aperfeiçoar, serem reclamados de acordo com determinadas situações

etc., não se podendo exigir, por conseguinte, uma prévia taxatividade. Não se emerge, pois, do aludido dispositivo legal, tal como pretendido, a possibilidade de uma interpretação restritiva. Ainda, o Decreto-lei 1896/1981 (revogado pela Medida Provisória 551/2011, convertida na Lei 12.648/2012, que, dentre outras coisas, deu nova redação ao art. 8º da Lei 6.009/1973, conforme acima se depreende), que inclusive abarcou fatos que geraram a cobrança das tarifas até a propositura da ação, dispunha: Art. 1º. A utilização de instalações e serviços destinados a tornar segura a navegação aérea, proporcionada pelo Ministério da Aeronáutica ou por entidade especializada da Administração Federal Indireta, a ele vinculada, está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. (...) Art. 2º. As tarifas a que se refere o artigo anterior são assim denominadas e caracterizadas: I - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea - devida pela utilização dos serviços de informações aeronáuticas, tráfego aéreo, meteorologia, facilidades de comunicações, auxílio à navegação aérea e outros serviços auxiliares de proteção ao vôo proporcionados pelo Ministério da Aeronáutica ou por empresa especializada da Administração Federal Indireta, a ele vinculada; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave; II - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo - devida pela utilização dos serviços de tráfego aéreo, facilidades de comunicações, auxílio para aproximação, pouso e decolagem em áreas terminais de tráfego aéreo, proporcionados pelo Ministério da Aeronáutica ou por empresa especializada da Administração Federal Indireta a ele vinculada; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave. Em sede infra-legal, o Decreto 86.864/1982, que regulamenta o Decreto-lei 1896/1981, na mesma linha, preceitua acerca da abrangência dos serviços em relação aos quais incidem Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota e explicita quanto à obrigatoriedade de pagamento por todos, apenas havendo exceção no que tange às isenções previstas: Art. 1º A utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, observará as normas e condições estabelecidas neste Decreto, além das disposições legais vigentes que lhe sejam aplicáveis. Art. 2º A efetiva utilização de instalações e serviços de que trata o artigo anterior está sujeita do pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. Parágrafo único. Os valores que entram na formação dos preços a que se refere este artigo são representados por: - Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota. Art. 3º As Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota são assim denominadas e caracterizadas: I - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea - devida pela utilização dos serviços de informações aeronáuticas, tráfego aéreo, meteorologia, facilidades de comunicações, auxílio à navegação aérea e outros serviços auxiliares de proteção ao vôo proporcionados pelo Ministério da Aeronáutica ou por empresa especializada da Administração Federal Indireta, a ele vinculada; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave; II - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo - devida pela utilização dos serviços de tráfego aéreo, facilidades de comunicações, auxílio para aproximação, pouso e decolagem em áreas terminais de tráfego aéreo, proporcionados pelo Ministério da Aeronáutica ou por empresa especializada da Administração Federal Indireta a ele vinculada; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave. Art. 4º Os valores das Tarifas a que se refere o parágrafo único do artigo 2º deste Decreto serão fixados pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, mediante proposta do Departamento de Aviação Civil, para aplicação em todo território nacional. (...) 2º Salvo as isenções previstas em Lei, nenhuma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado poderá se eximir do pagamento das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota. (...) E estabelece a Portaria N1/SDAD, de 10 De março de 2006, os procedimentos para a aplicação dos valores das Tarifas Domésticas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota e do Preço Único: Art. 1 Ficam estabelecidos, nos termos desta Portaria, os procedimentos para aplicação dos valores das Tarifas Domésticas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota e do Preço Único, assim denominadas: I - TAN: Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea; e II - TAT: Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo. Art. 2 Salvo as isenções previstas em lei, nenhuma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado poderá eximir-se do pagamento dos valores relativos às tarifas e aos preços únicos de que trata esta Portaria. Art. 3o De acordo com o previsto no art. 1o da Lei no 7.920, de 12 de dezembro de 1989, será acrescido aos valores de que trata esta Portaria o Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO de 50% (cinquenta por cento). Art. 4o As tarifas (TAN e TAT) devidas pela empresa de transporte aéreo regular e não-regular (carga ou charter), em atividades domésticas, terão os seguintes valores: (...) Ainda, conforme preceituam os itens 7.7.1. a 7.7.3 da IAC 100-12, citada, inclusive, pela ré, na contestação, vários serviços de tráfego são expressamente previstos como destinados também a vôos VRF: (...) 7.7.1 São os seguintes os serviços de tráfego aéreo: a) serviço de controle de tráfego aéreo, compreendendo o serviço de controle de área, o serviço de controle de aproximação e o serviço de controle de aeródromo. b) serviço de informação de vôo; ec) serviço de alerta. 7.7.2 O serviço de controle de tráfego aéreo será proporcionado a: a) todos os vôos IFR nos espaços aéreos Classes A, B, C, D e E; b) todos os vôos VFR nos espaços aéreos Classes B, C e D; c) todos os vôos VFR especiais; e d) todo tráfego de aeródromo nos aeródromos controlados. 7.7.3 Os serviços de informação de vôo e de alerta serão proporcionados em todas as regiões de informação de vôo sob jurisdição do Brasil. (...) Nesse passo, depreende-se que o PAN (Preço pelo Serviço) apenas vem a delinear e a explicitar o preço das tarifas devidas pela utilização dos serviços e facilidades remunerados pela Tarifa de Uso das

Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea, tarifa essa que, a teor do acima explicitado, tem maior abrangência que aquela relatada na inicial, conforme se denota disciplinado na legislação pertinente, a qual, aliás, se encontra em sintonia com a decorrência lógica em relação ao controle e à segurança do espaço aéreo e das operações envolvidas na atividade. Dessume-se, assim, que, em casos como o dos autos, toda aeronave necessita e deve estar submetida ao controle e orientações e, por consequência, ao contrário do aventado, usufruem efetivamente dos serviços prestados. E não se pode falar, nesse caso, em exata aferição do quanto foi usufruído, porquanto se trata de serviços que necessária e constantemente devem existir e que, assim, devem estar à disposição para o uso nos momentos necessários. Consubstanciam, pois, serviços necessários que são efetivamente utilizados, postos à disposição dos usuários. É o que se depreende, aliás, da jurisprudência, consoante ementa acima transcrita. E considerando a aludida abrangência dos serviços prestados, não há se falar, aliás, em necessidade de realização de perícia. Ainda que demonstrada fosse a alegada desnecessidade de serviços para vôo por instrumentos, a cobrança se dá, a teor do acima expandido, em virtude de serviços mais abrangentes e indispensáveis para o controle e segurança aéreas. Por consequência, também não se pode falar que é indevido o adicional às tarifas (ATAERO) - art. 1º da Lei no 7.920, de 12 de dezembro de 1989 -, que, conforme uníssona jurisprudência, guarda a mesma natureza das tarifas, qual seja, portanto, a de preço público. Desta sorte, revelando-se devida a tarifa, bem assim o respectivo adicional, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0024670-67.2010.403.6100 - WALTER MARTINS DA SILVA(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

0015986-22.2011.403.6100 - JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que sustenta o autor ser ilegal a retenção de Imposto de Renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, bem como a incidência do imposto sobre os juros moratórios. Argumenta, em síntese, que propôs reclamação trabalhista, Processo nº 2742/91, que tramitou perante a 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual foi julgada procedente para reconhecer o direito às diferenças salariais por equiparação com o paradigma e reflexos nas demais verbas. Aduz que por ocasião da liquidação de sentença, houve a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios e sobre os créditos acumulados na alíquota máxima, o que não ocorreria caso tivesse sido observado o regime de competência. Anexou documentos às fls. 30/82. Deferidos os benefícios da justiça gratuita por decisão exarada às fls. 86. A União Federal ofereceu a contestação de fls. 90/104 sustentando que a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios encontra respaldo no artigo 12 da Lei 7713/88. Aduz que as verbas recebidas pelo autor não possuem natureza indenizatória, mas sim salarial, sendo correta a retenção do imposto de renda sobre o pagamento acumulado, eis que vigora o regime de caixa. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/117. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - O autor se insurge contra a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, incidente sobre créditos acumulados pagos a título de diferença de salário e seus reflexos em outras verbas, acrescidas de juros moratórios (fls. 33/38). A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). O simples fato das verbas terem por origem decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista proposta pelo trabalhador não altera a natureza dessas verbas que, indiscutivelmente, é salarial, acrescendo ao patrimônio do autor. No tocante aos juros moratórios pagos em reclamação trabalhista, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido de que possui natureza indenizatória não incidindo sobre eles o imposto de renda. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/10/2011, DECTRA vol. 208 p. 36) A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o

seguinte:Lei n.º 7713 de 22/12/1988Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos....Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.....Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei)Lei nº 8.541, de 23/12/1992Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.Lei n.º 9250,de 26/12/1995Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissisParágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei)A quantia paga ao autor corresponde à somatória das diferenças salariais acumuladas com reflexos nas demais verbas, devidas desde novembro/1986 até julho/2005.Numa análise superficial dos valores constantes da planilha às fls. 51/58, constata-se que em alguns períodos as diferenças recebidas se inserem na alíquota inferior da Tabela progressiva de imposto de renda, prevista na Lei 9.250/95, de modo que permitir-se o desconto do imposto sobre os valores acumulados à alíquota máxima fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não-confisco. Isso porque o momento da liquidez do crédito não se sobrepõe à eficácia declaratória da sentença que reconheceu serem devidas as parcelas de natureza salarial e alimentícia, retroativamente à data da equiparação. Assim, os valores recebidos de forma acumulada, determinado pela Justiça do Trabalho, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria.Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP 1118429, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/05/2010)TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS SALARIAIS, JUROS DE MORA - OBRIGAÇÕES NÃO SALDADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ÚNICO AGLOMERADO - ART. 43/CTN - LEI DO TEMPO DO FATO GERADOR. 1- Verbas atinentes a tempos pretéritos, fundadas em decisão judicial trabalhista (processo de equiparação salarial), pagas a destempo, de modo acumulado, são, salvos os juros (REsp nº 1.050.642/SC), em tese, tributáveis (art. 43 do CTN, c/c art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88) se respeitadas (REsp nº 613.996/RS) as leis do tempo dos fatos geradores (alíquota e base de cálculo). 2- Assegurado o cálculo do imposto de renda conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias, não se trata estritamente de repetição, mas de hipótese que se concretizará com a oportuna retificação das DIRPF (com o acréscimo dos valores recebidos diluídos nas diversas declarações anuais) e eventual restituição. 3- Apelação provida. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES (CONV.), e-DJF1 de 30/09/2011, p. 732)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RENDIMENTO DECORRENTE DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88 DISCIPLINA MOMENTO DE INCIDÊNCIA E NÃO MANEIRO DE CÁLCULO. 1 - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, alegando que as verbas recebidas pelo autor possuem nitidamente natureza remuneratória, o que não afasta a incidência do imposto de renda. 2 - Ocorre que não merece reparo o decisum exarado, uma vez que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora derivados de Reclamação Trabalhista, na vigência do Código Civil de 2002, possuem natureza indenizatória, na seara da jurisprudência consolidada do Eg. STJ, não incidindo sobre eles imposto de renda. 3 - Igualmente em relação ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos não merece reforma a sentença, visto que o art. 12, da Lei 7.713/88 diz respeito ao momento da incidência e não a maneira de calcular o imposto, matéria esta já sedimentada, inclusive, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, nos moldes do art. 543-C, do CPC. 4 - As alíquotas a serem aplicadas devem ser aquelas vigentes à época em que eram devidas as verbas reconhecidas juridicamente de modo a não violar o Princípio da Isonomia em relação aos contribuintes que receberam mês a mês na época devida. 5 - Remessa necessária e Apelação desprovidas. (TRF-2, APELRE 497754, Relatora

Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R de 15/09/2011, p. 265/266)III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir ao autor JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS os valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os juros moratórios e sobre o pagamento a maior das diferenças salariais pagas de forma acumulada por força da Reclamação Trabalhista nº 2742/91, tomando-se por base os descontos mensais que seriam devidos a tal título, observada a Tabela Progressiva Mensal respectiva. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0019973-66.2011.403.6100 - MARINO NERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003531-88.2012.403.6100 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP091014 - GERALDO GOMES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que sustenta o autor ser ilegal o desconto de Imposto de Renda efetuado pelo réu incidente sobre o reajuste de seu benefício previdenciário. Esclarece que é aposentado pela extinta Viação Aérea São Paulo - VASP e que foi vencedor em ação judicial ajuizada para o fim de reajustamento do benefício de sua aposentadoria, o que culminou com o recebimento em valor único do montante de R\$ 149.292,18. Apresentou Declaração Original de Ajuste Anual do Imposto de Renda e inseriu referido valor no campo rendimentos isentos e não-tributáveis e Declaração Retificadora, que apurou como imposto a pagar, o valor de R\$ 36.440,16. Optou pelo parcelamento do tributo em 60 parcelas, conforme se verifica no recibo de confirmação de fls. 50. Pede a anulação do lançamento tributário e, conseqüentemente, do parcelamento ao qual aderiu. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão exarada às fls. 66/67. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal, conforme se verifica às fls. 73 e ss. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 82/93 argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, porquanto o parcelamento do débito configura confissão irretroatável, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.941/09 e, portanto, a isenção pretendida representa ofensa a ato jurídico perfeito. No mérito afirma que somente os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010 poderão ser tributados mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Afirma, outrossim, que o art. 12, da Lei nº 7.713/88, prevê a incidência do imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o total dos rendimentos e no mês do recebimento ou crédito. Apresentada réplica às fls. 96/101. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A preliminar argüida pela ré foi rejeitada às fls. 66 verso. Passo ao exame do mérito. A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (destaquei) Lei n.º 9250 de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) Tem razão o autor. A quantia que lhe foi disponibilizada corresponde à somatória das diferenças de seu benefício previdenciário, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 14/34. Houvesse o autor recebido os reajustes mensais nos meses respectivos, seriam eles isentos do Imposto de Renda. Desse modo, permitir-se o desconto do imposto de renda na expressiva quantia de R\$ 36.440,16 implica em penalizar o aposentado/pensionista por uma falha do INSS, que não efetuou o pagamento do benefício na época oportuna. Seria onerar quem já foi onerado por se ver privado do complemento de um benefício de caráter alimentar por longos anos.... Nesse sentido, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se colhe da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.250/95, ART. 3º, ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 255 DO RISTJ.1. Pagos pelo INSS benefícios em atraso, de forma acumulada, aplicou-se a alíquota de imposto de renda de 20%, face ao total dos valores percebidos. Todavia, a autora ajuizou ação de repetição indébita, sustentando que foi indevida a tributação em 20%, uma vez que a importância, se recebida de modo regular, mensalmente, não ultrapassaria o percentual de 15%. Reformando a sentença, o acórdão deu provimento ao pedido, determinando a incidência da alíquota de 15%.2. Dos autos, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão.3. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. Na espécie, o percentual de 15%. O emprego dessa exegese confere estrito cumprimento ao disposto no art. 3º, único da Lei 9.250/95.4. Não debatida no Corte de origem a matéria constante dos dispositivos tidos como violados, ainda que opostos embargos de declaração, evidencia-se a ausência do necessário prequestionamento do tema, tal não resultando em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que adequadamente fundamentado o acórdão recorrido.5. Não se conhece do recurso pela alínea c quando ausente a similitude fática entre as hipóteses em cotejo.6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido. (RESP - 667238 / RJ, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJ de 28/02/2005, página 243, Relator Ministro JOSÉ DELGADO)E o entendimento firmado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 443253 pela Egrégia Sexta Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 443253 - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - publ. TRF3 CJ1 de 20/10/2011) III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir ao autor MANOEL MESSIAS DA SILVA os valores de Imposto de Renda, que incidiram sobre o valor recebido por ordem judicial (R\$ 149.292,18), tomando-se por base os descontos mensais que seriam devidos a tal título, corrigidos nos termos do Provimento 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando, outrossim, os valores já desembolsados pelo autor a título de Imposto de Renda. Condeno a União Federal, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Comunique-se o Exmo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto, a prolação desta sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Fls. 227/238: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009960-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) HELIO ANTONIO BONAGURA X ANDREA BONAGURA - ESPOLIO X JOANA PASCHOAL BONAGURA X LORELI CARDOSO PEREIRA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA X SERGIO PEREIRA X DJAIR DANIEL NAKAMAE X MARIA CRISTINA SANNA X ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI X JOANA PASCHOAL BONAGURA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação de fls.214/217 digam os exequentes acerca da existência de interposição de ações individuais cujo objeto seja o mesmo discutido na Ação Civil Pública nº 93.0007733-3. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para apresentação das cópias da inicial, contestação, sentença e acórdão, se houver, dos autos principais. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014073-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA APARECIDA NERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA NERES

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.62/64, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12077

MONITORIA

0027563-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANGELINA COLACCICO HOLPERT(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP168300 - MARIA LUIZA MELLEUCIONE E SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON E SP183266 - WANDERLEY DE PAIVA GUIMARÃES FERREIRA E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO)
Fls. 243/248: Dê-se vista à CEF. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE

Fls. 119/121: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015181-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CIPRIANO DA SILVA

Fls. 98/99: Prejudicado o requerido pela CEF, tendo em vista resultado de pesquisa de endereço através do sistema SIEL, juntado às fls. 69. Requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019184-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ AILTON PERES GOMES(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001719-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE REGINA FRIZARIN

Fls. 116/140: Manifeste-se a CEF. Int.

0005734-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS

Fls. 50/51: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Fls. 484/528: Manifestem-se os réus. Fls. 529: Manifestem-se as partes. Aguarde-se o cumprimento dos ofícios de fls. 480 e 482. Após, conclusos. Int.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE o IPESP para os fins do disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia de fls. 171/175. Fls. 169/175: Manifestem-se os autores. Intime-se a União Federal (AGU) de fls. 162. Int.

0007229-05.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.1014/1015: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0008512-63.2012.403.6100 - MARCONI GEORGE DA ROCHA LOPES(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006615-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0013729-54.2012.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026964-30.1989.403.6100 (89.0026964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTOS SOUSA E CIA/ LTDA X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X JOAO ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0027878-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X M W S DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X MARCUS MARCELINO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI MARIA BERTOLONI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 367: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001091-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Fls. 91/128: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Fls. 409/411: Por ora, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº.103/2012, expedida à Comarca de Taboão da Serra, para a Constatação e Reavaliação do imóvel penhorado às fls.349/355.Após, voltem conclusos para inclusão do bem em Hasta Pública.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058676-92.1976.403.6100 (00.0058676-5) - WANNY RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X WANNY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 534: Manifeste-se o INSS (PRF3).Fls. 536/540: Dê-se vista às partes.Outrossim, informe a Secretaria acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento do despacho denegatório do recurso especial nº. 2010.03.00.005198-9.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO

FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/
METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA
SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA
DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)
Fls.601/602: Manifeste-se a parte autora. Int.

0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 -
GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL
POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA
GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.263/267: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 12086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO - ESPOLIO X MARIA
LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO
RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E
SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Designo o dia 30/07/2012, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o
perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

Expediente Nº 12089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008444-50.2011.403.6100 - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE
ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK
BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF(MG108657 - LUCIANA CAMPOS
ZUMPANO) X UNIAO FEDERAL
Fls.1174/1176: Ciência a parte autora. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0012903-61.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS
SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a cessação dos descontos que vêm sendo efetuados em seu benefício previdenciário, a título de empréstimo consignado. É a síntese do necessário. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De início, observo que os documentos acostados não revelam, a esta altura, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito. Não demonstram, mesmo em sede de cognição sumária, a asseverada fraude praticada por terceiro. Ainda que se possa dizer se tratar de fato negativo - quando, então, cabe à parte contrária o ônus da prova -, possível é a apresentação pelo réu - ou pelo credor - dos documentos que embasaram o empréstimo para a aferição do alegado. Nessa linha, a propósito, mostra-se, em acréscimo, inclusive consentâneo esperar-se a resposta da parte ré para mais bem se sedimentar a situação de fato e se instruir a contento os autos, mesmo para a apreciação dos requisitos da tutela antecipada. Ainda, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos bem como em atenção ao princípio do contraditório, faz-se necessária a prévia oitiva do réu, uma vez que não se pode aferir, neste momento, a legitimidade ou irregularidade dos descontos impugnados pelo autor. Além disso, não resta demonstrado a contento o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário. Eventuais restituições, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, às devoluções pertinentes devidamente corrigidas. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012931-29.2012.403.6100 - BRASILINO JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR(SP272445 - FERNANDO DA

SILVA PINTO E SP315544 - DANILO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Inicialmente, para a análise do pedido de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, para mais bem sedimentar o quadro em exame. Com as informações, voltem cls.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010823-91.1993.403.6100 (93.0010823-9) - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP104410 - CINTIA ADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 380: Ciência às partes do extrato de pagamento de precatório. Tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos, bem como em resposta às fls. 381, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas nº. 1181.005.506068071, 1181.005.506680613 e 1181.005.507252470 e proceda a abertura de conta simples à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, vinculado à Execução Fiscal nº. 2009.61.82.019495-9, até o limite de R\$ 170.604,43, em 07/2009, bem como informe o saldo remanescente.I.

0027744-52.1998.403.6100 (98.0027744-7) - ANGELO FERNANDEZ(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprove o autor, documentalmente, a titularidade da conta corrente bancária n.º 115589-4, mantida no Banco Unibanco S/A, agência 482 (Shopping Eldorado), conforme decidido no acórdão de fl. 86.I.

0009466-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006346-3)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0006609-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006609-2) - DURAGRES IND/ CERAMICA LTDA(SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/327: Defiro. Tendo em vista que o bloqueio de valores foi insuficiente para satisfação do credor e há indicação dos veículos da executada, determino que a Secretaria proceda a restrição pelo sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora e intimação ao executado.I.

0076796-78.2007.403.6301 - MANOEL HAMILTON FERNANDES X NANCY TEIXEIRA FERNANDES(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0018174-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018174-2) - EMACO COM/ DE METAIS LTDA-EPP(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

1 - Tendo em vista a certidão de fl. 156, desentranhem-se os documentos de fls. 144/149 e 151/155, para juntada aos autos da ação ordinária n.º 0025613-21.2009.403.6100, e renumerem-se os autos.2 - Declaro preclusa a produção de provas pela autora, tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, não especificou as provas que pretende produzir.3 - Considerando que as rés não foram intimadas da decisão de fl. 150, intimem-se as rés para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se pretendem produzir provas, justificando-as, sob pena de preclusão.4 - No silêncio, abra-se conclusão para sentença.I.

0025050-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020644-1)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 1436:1 - Fls. 1427/1434: acolho a impugnação da autora à estimativa de honorários periciais apresentada pela perita Rita de Cássia Casella (fls. 1423/1424) e revogo a sua nomeação.2 - Nomeio, em substituição à referida perita, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.3 - Intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.4 - Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

DETERMINAÇÃO DE FL.

1442:Nos termos da Portaria nº 28/2011 e em cumprimento à decisão de fl. 1436, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito (fls. 1439/1441), no prazo de 5 (cinco) dias.

0006784-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006784-6) - ANTONIO SERVIANO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e planilhas apresentadas pelo autor (fls. 192/199).

0002029-51.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, especifique a Caixa Econômica Federal - CEF as provas que pretende produzir, de forma justificada, em 10 (dez) dias.

0002751-85.2011.403.6100 - NILSON DA SILVA GOUVEA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0011891-46.2011.403.6100 - REINALDO MAMBIBI JUNIOR X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MANBRINI(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

0013745-75.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, em 10 (dez) dias.

0014808-38.2011.403.6100 - FABIO MATTOS CAVALHEIRO X ROSELI SOUZA CAVALHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 159/169. Após, venham conclusos.I.

0016088-44.2011.403.6100 - MICHEL CANTAGALO X SANDRO ROGERIO DE SOUSA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0017035-98.2011.403.6100 - NAILDA ALMEIDA DE QUEIROZ(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 72, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.I.

0019927-77.2011.403.6100 - CLAUDETE LUCIANA JACKSON(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0020157-22.2011.403.6100 - OSMAR FARIAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0021313-45.2011.403.6100 - ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0007519-20.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X Malfara Servicos Automotivos Ltda

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5

- Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001582-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012875-64.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta pela União Federal em face do valor atribuído à causa principal ajuizada por Banco Luso Brasileiro, objetivando a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo mais ampla do que o faturamento, este entendido como a receita bruta da prestação de serviços. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O impugnado retificou o valor da causa, atribuindo o valor de R\$ 144.528,41. Sustenta a impugnante que o valor inicial atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico almejado na demanda. Relata que mesmo procedendo à retificação para R\$ 144.528,41, ainda sim não reflete o benefício econômico pretendido, uma vez que esse valor corresponde a uma mera estimativa. Assim, a impugnada deve apresentar valor correspondente ao que pretende repetir ou compensar e fazer prova deste montante. O impugnado apresentou manifestação às fls. 12/17, alegando a ausência de indicação pela impugnante de elementos concretos e suficientes para o cálculo e que na ação principal, retificou o valor da causa apresentando demonstrativo das receitas de serviços prestados, discriminando-os adequadamente. A decisão de fls. 19 determinou à impugnada, a apresentação da planilha dos valores que pretende repetir devidamente atualizada. Inconformada, a impugnada interpôs agravo de instrumento, protocolado sob o nº 0019781-03.2011.403.0000. Foi negado seguimento ao agravo e a impugnada opôs embargos de declaração. É a síntese do necessário. Decido. Reconsidero o despacho de fls. 62. O artigo 258, do CPC, determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em questão, a autora, na ação ordinária 0012875-64.2010.403.6100, atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Em cumprimento ao determinado às fls. 291 dos autos principais, a impugnada retificou o valor da causa para R\$ 144.528,41, apresentou planilha dos valores e recolheu a diferença de custas (fls. 303/314). A petição que retificou o valor da causa foi recebida como aditamento à inicial (fls. 316). Compulsando os autos principais, verifico que o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo mais ampla do que o faturamento. Contudo, o pedido não se limita a declaração de inexigibilidade das contribuições. É mais amplo e tem por finalidade o reconhecimento do direito à compensação dos valores com débitos de tributos arrecadados pela ré e administrados pela Receita Federal. Por essa razão, faz todo o sentido que o valor da causa deva corresponder ao valor que se pretende compensar. Por outro lado, a impugnada, em cumprimento ao determinado na ação ordinária, retificou o valor da causa, apresentando planilha de valores e recolheu a diferença de custas. Além disso, no incidente de impugnação ao valor da causa, o impugnante deve especificar o valor que entende correto, apresentando elementos concretos e específicos que justifiquem a alteração do valor atribuído à ação, constituindo ônus da parte que impugna o valor indicado, demonstrar a incorreção do valor atribuído. Sendo o ônus probatório da impugnante, cabe-lhe oferecer elementos que demonstrem que o valor oferecido não corresponde ao conteúdo econômico pretendido na ação. No caso em questão, isso não ocorreu. Isto posto, REJEITO a impugnação, e mantenho como valor da causa aquele atribuído na inicial. Comunique-se a presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento interposto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desanexe-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017476-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024508-72.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Moustafa Mourad e Mohamad Orra Mourad em face da decisão de fls. 64/66. Alega a embargante que a decisão que acolheu a Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita não observou que a empresa Têxtil São João Clímaco, pertencente aos impugnados, não possui recursos financeiros, haja vista a existência de várias ações ajuizadas em face da mesma. Alega, ainda, que o impugnado Moustafa Mourad não possui nenhum imóvel que não seja objeto de penhora, fato que demonstra e inexistência de recursos para recolhimento das custas processuais. Assevera, por fim, que as rendas do impugnado Mohamad Orra Mourad não permite garantir sua subsistência e de sua família e a empresa Cobertores Mourad não tem capital de giro suficiente para pagamento de despesas fixas. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se

existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculada na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

0004957-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022754-95.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Célia da Silva Santos em face da decisão de fls. 24/26. Alega a embargante que a decisão que acolheu a Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita não observou que a empresa da qual a impugnada é sócia encontra-se inativa e possui várias ações judiciais. Assevera, ainda, a decisão foi omissa, pois não observou o fato de que a impugnada não exercia ato de gestão ou administração da empresa. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculada na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022195-07.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0001385-74.2012.403.6100 - STENIO BRUNO LEAL DUARTE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

Vistos, etc. 1 - O impetrante postula pelo presente, em face da autoridade impetrada, seja anulada a convocação, com consequente dispensa e desobrigação de prestar serviço militar na condição de médico, bem como fosse providenciado seu transporte de retorno para a sua cidade de origem. Instou pela concessão de liminar. Registrou os fatos, averbando ter sido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 28 de janeiro de 2005 e obtido o título de bacharel em medicina em 01/12/2011, mas intimado a comparecer perante a junta militar diante de sua nova condição de médico. Em 10 de janeiro de 2012 foi designado para compor o contingente da Marinha do Brasil na região Norte e, em 23/01/2012 teve de comparecer ao Batalhão de Operações Ribeirinhas, na cidade de Manaus/AM para início do estágio de adaptação e serviço - EAS. Expôs o direito, nominando o artigo 143 da CF/88, o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 5.292/67, ressaltando o teor do caput deste artigo, que deveria prevalecer no sentido de que a norma se destinava aos que tinham obtido adiantamento de incorporação e não dispensa. Avivou que a dispensa de incorporação encontra respaldo na Lei nº 4.375/64 e Decreto nº 57.654/66. Trouxe jurisprudência à colação, anotando a não aplicação da Lei nº 12.336, de outubro de 2010, à situação pretérita. 2- A liminar foi deferida, em decisão de fls. 66/68. 3- A autoridade impetrada apresentou informações, preliminarmente, gizando a procuração outorgada, que se reportaria ao Comandante da 2ª Região Militar, autoridade vinculada ao Exército. Quanto ao mérito, ponderou não se tratar de serviço militar adicional, mas sim de serviço obrigatório nos termos da Lei nº 5.292/67 e Decreto nº 63.704/68. Deu interpretação diversa da conferida pelo impetrante ao parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, para inferir prestação obrigatória de serviço militar aos médicos. Realçou a Lei nº 12.336/2010 que inclui os dispensados e revogou o parágrafo 2º supra citado. A par do colocado em relação aos textos legais, registrou que o impetrante teria assumido o compromisso de prestar serviços como estagiário, em 19/01/2012 (fl. 90). Trouxe jurisprudência para ilustrar seu entendimento, chamando atenção para a carência de médicos na área de saúde das Forças Armadas, pugnano pela revogação da medida liminar e denegação da segurança. 4- A União interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar, mas o 2ª Grau de Jurisdição negou seguimento ao mesmo. 5- O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o Relatório. Decido. 6- Primeiramente, cuida observar que a procuração de fl. 45 conferiu poderes ad juditia, não existindo relevância no equívoco em relação à patente militar. Quanto ao mérito, como bem motivado na decisão de segundo grau a recente alteração na Lei nº 5.292/67, trazida pela Lei nº 12.336/2010 não pode incidir na situação em exame. Por certo a garantia do ato jurídico perfeito e acabado deve prevalecer, em nome do princípio da segurança jurídica e a prestação do serviço militar obrigatório, em relação aos dispensados, só poderá fluir a partir da nova lei, não alcançando o passado. O

artigo 4º da Lei nº 5.292/67 tinha por objetivo o estudante de medicina que tinha obtido adiamento de incorporação. A decisão da ilustre Desembargadora Federal Ramza Tartuce se reportou à pacificação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, avivando ementas expostas a página 95 destes autos, que ficam integrando esta decisão. O Juízo prevaiente ficou assentado no sentido de que a Lei nº 12.336/10 não pode retroagir para produzir efeitos em relação a dispensas ocorridas antes de sua edição. Em face do exposto, convalido a liminar já deferida e concedo a ordem em definitivo. Custas processuais pela autoridade impetrada, sem verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003466-93.2012.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. 1- A impetrante postula ordem mandamental, em face dos impetrados, para obter a suspensão da exigibilidade dos débitos inseridos no REFIS dos processos administrativos nºs 10880.014.106/2001-75, 11831.003.950/2002-08, 13807.006.359/2002-27, 13805.013.251/97-91, 10880.014.108/2001-64 e 13805.013252/97-54 (CDA nº 80.6.12.001515-39) em razão da liquidação integral desses débitos, ainda antes da ciência do indeferimento da consolidação/exclusão do parcelamento. Outrossim, pugnou pela concessão de liminar, decretando-se que os processos supra elencados não seriam óbices para emissão de certidão conjunta no âmbito da RFB e PGFN. Ainda, que não fosse encaminhado à dívida ativa o processo do REFIS, PA nº 10880.729.787/2011-41 e que a PGFN se abstivesse de ajuizar execução fiscal referente a CDA nº 80.6.12.001515-39 (PA nº 13805.013.252/97-54), por quitado com o benefício do REFIS, bem como que não proceda à inscrição de seu nome no CADIN e emissão de certidão conjunta RFB/PGFN e que não seja feita qualquer cobrança dos processos incluídos no REFIS, por configurar duplicidade de cobrança e, alternativamente, para que, pelo menos, seja decretada a análise das petições protocoladas pela impetrante em 30/12/2011, no processo administrativo nº 10880.729787/2011-41, devido a antecipação de 20 parcelas devidas e pagamento de R\$ 651.910,70 conforme DARF que anexou. A final, requereu a decretação da extinção dos créditos tributários, tendo em vista o pagamento, com os benefícios do REFIS ou, ao menos, que haja a garantia do abatimento do valor pago. Também, que o PA nº 10880.729.787/2011-41 seja considerado extinto, por ter perdido o objeto, em razão do parcelamento já quitado, inexistindo qualquer débito quanto aos processos inseridos no REFIS. Historiou os fatos, anotando ter aderido ao REFIS (Lei nº 11.941/2009), mas, no momento de consolidar a dívida, o sistema eletrônico teria acusado uma parcela de R\$ 100,86 em aberto e, diante do prazo exíguo, teria realizado a consolidação via papel em 30/06/2011 e, dentro de um mês, em 20/07/2011, realizou o pagamento de R\$ 651.910,70, acima referido. 2- A liminar foi indeferida, em decisão de fls. 129/130. 3- A impetrante apresentou pedido de reconsideração requerendo a extinção do crédito, por conta da antecipação das parcelas, o que foi rejeitado pelo Juízo. 4- O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional apresentou informações pugnando pela denegação da segurança, diante de sua ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos estariam inscritos e a análise das alegações seriam de atribuição exclusiva da Receita Federal. Mesmo em relação ao PA 13805.013252/97-54, considerando que a inscrição da dívida se deu em 03/02/2012, os fatos se reportariam à causa anterior à inscrição, já que a adesão ao parcelamento se teria dado em 2009, sendo necessária a manifestação da Receita Federal a respeito de causa suspensiva da exigibilidade. Mas, apesar do colocado, para que a questão fosse bem dirimida, registrou que a Lei nº 11.941/09 trouxe diversas modalidades de parcelamento, traçando regras, que deveriam ser regulamentadas e o foram pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009 e a PGFN/RFB nº 2/2011, sendo que, pelo teor das mesmas, haveria de ocorrer a regularização do pagamento até 27/06/2011, mas a providência só foi tomada em 30/06/2011, gerando o cancelamento do pedido, impossibilitando a consolidação. Invocou os artigos 21 e 22 da Portaria Conjunta nº 06/2009. Ressaltou a adesão facultativa ao parcelamento e a impossibilidade de alteração das regras. Trouxe jurisprudência à colação, rematando pela inexistência de ato coator. 5- A impetrante anexou aos autos cópia do recurso de agravo de instrumento interposto perante o 2º grau de Jurisdição. 6- O Delegado da Receita Federal (DERAT) apresentou informações, anotando que a adesão ao parcelamento pressupõe obediência às regras e que, no presente caso, não teria sido atendido o disposto no inciso I, do artigo 10, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, constituindo cancelamento. Se não se concretizou o parcelamento, não seria possível amortização, cabendo apenas pleitear restituição dos valores e que os débitos estariam em cobrança pela PGFN, de sua exclusiva competência. Instou pela denegação da medida. 7- O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. 8- O segundo grau de Jurisdição, em decisão monocrática, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo ocorrido a intimação das autoridades impetradas. Cumpridas as formalidades, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 9- Pelo que se depreende das Portarias Conjuntas, a legitimidade passiva está correta, uma vez que tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional como a Receita Federal estão jungidas na solicitação do Parcelamento do REFIS, algumas pendências na fase ativa da cobrança (PGFN), outras com débitos na Receita Federal. De conseguinte, correta a legitimação passiva, ficando afastada a

preliminar invocada. A pretensão da impetrante foi cancelada na esfera administrativa por não atendimento do artigo 10, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, sendo que a parcela de 31/05/2011, que deveria ter sido recolhida em até 3 dias úteis antes do término do prazo, o foi tão somente em 30/06/2011. O ilustre prolator da decisão de tutela antecipada ponderou que a Lei nº 11.941/2009 estabeleceu a não configuração de inadimplência no caso de parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso, o que teria sido a situação descrita nos autos, a par de que a impetrante teria recolhido o montante total, quitando os débitos, não se podendo, por conclusão ora feita, inquinare o recolhimento efetuado com uma só impontualidade. O ilustre prolator, a par do colocado, levou em consideração os princípios constitucionais da razoabilidade e o da proporcionalidade, este último lastreado no pagamento da totalidade do débito, que não poderia levar ao cancelamento do parcelamento, posto que tollitur quaestio. Assim sendo, a obrigação de ser diligente não poderia aniquilar o pagamento de parcelas efetuadas mais o depósito da quantia faltante, em nome dos princípios invocados. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, concedo a segurança em definitivo convalidando a tutela concedida antecipadamente para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inseridos no REFIS, não constituindo óbice para emissão da certidão conjunta e que não seja encaminhado à dívida ativa o processo PA nº 10880.729787/2011-41 e que não seja ajuizada a execução fiscal referente ao PA nº 13805.013252/97-54, bem como que não sejam encetadas medidas junto ao CADIN em relação aos processos mencionados e que seja emitida certidão conjunta, obstando cobrança em duplicidade. Custas processuais pelas impetradas, sem verba honorária, nos moldes do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0008393-05.2012.403.6100 - GENY BARBONI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham conclusos. I.

0010387-68.2012.403.6100 - ENI DESTRO(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

Vistos, etc. ENI DESTRO opôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 63/64, tendo em vista a não apreciação do pedido de Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. De fato, a sentença proferida às fls. 63/64 deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo impetrante na exordial. No caso presente, defiro os benefícios da Justiça gratuita ao impetrante, tendo em vista a comprovação nos autos de sua hipossuficiência. Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o passe a constar o deferimento do pedido de Justiça Gratuita ao impetrante. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.O. e Retifique-se o registro anterior.

Expediente Nº 8463

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001571-98.1992.403.6100 (92.0001571-9) - CARLOS AUGUSTO GONÇALVES RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO X ALVARO GONÇALVES RODRIGUES X PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X FERNANDO VITORINO ANES X MARCOS PIRES DA SILVA X JOAO SADAHO OTA X HELIO ZACARIOTTI(SP091481 - IZAILDA ALVES GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0075973-53.1992.403.6100 (92.0075973-4) - ELETROMETALÚRGICA ERISMA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE

MARIA CARVALHO FORTES)

Chamo o feito a ordem. 1- Torno sem efeito o despacho de fls. 310, uma vez que o bloqueio foi efetuado no nome do sócio. A parte autora, intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a mesma não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a autora/executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos às fls. 324. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5- Em relação aos valores bloqueados às fls. 313, defiro o desbloqueio, uma vez que trata-se de conta do sócio, pessoa física. I.

0019440-69.1995.403.6100 (95.0019440-6) - LUIZ COATTI X MARIA PERERIA COATTI(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO E SP140186 - DENISE AYOUB FAGUNDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133085 - ADALBERTO SCHULZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES)

Diante da apresentação do nº. do CPF da autora pelo BACEN às fls. 496, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD, conforme despacho de fls. 483, pelos cálculos apresentado às fls. 482. Após a juntada da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes a se manifestarem em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. I.

0056190-70.1995.403.6100 (95.0056190-5) - IND/ MECANICA VELOS LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1-Fls. 175: Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0041183-04.1996.403.6100 (96.0041183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038531-14.1996.403.6100 (96.0038531-9)) DIASA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Transfira-se o valor bloqueado junto ao banco Santander (fls. 144) à ordem deste Juízo, desbloqueando as demais contas. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União, por Guia GRU, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/0001, código de recolhimento nº. 13903-3. Com a resposta da CEF, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0020445-58.1997.403.6100 (97.0020445-6) - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0046876-95.1998.403.6100 (98.0046876-5) - MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

1-Fls. 462: Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0017152-12.1999.403.6100 (1999.61.00.017152-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011349-6)) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência à parte autora/executada do resultado obtido pelo sistema BACENJUD de fls. 340/341, para manifestação em cinco dias. Defiro a transferência do valor bloqueado às fls. 340 à ordem deste Juízo. Após, não havendo manifestação, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado por Guia DARF, código de receita 2864. Com a resposta da CEF, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fls. 337.1.

0046317-07.1999.403.6100 (1999.61.00.046317-3) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 1 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 2(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016187-92.2003.403.6100 (2003.61.00.016187-3) - AUTO POSTO SOL LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007138-27.2003.403.6100 (2003.61.00.007138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699027-33.1991.403.6100 (91.0699027-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE CARLOS MARTINS(SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO)

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0011349-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011349-6) - UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência à parte autora do resultado obtido pelo sistema BACENJUD de fls. 184/185 para manifestação em cinco dias. Defiro a transferência do valor bloqueado às fls. 184 à ordem deste Juízo. Após, não havendo manifestação, officie-se à CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado, por Guia DARF, código de receita 2864. Com a resposta da CEF, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023220-17.1995.403.6100 (95.0023220-0) - RUI CARLOS HIGASHITANI X APARECIDA LEIKO HINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CARLOS HIGASHITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LEIKO HINO

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0045084-43.1997.403.6100 (97.0045084-8) - AVICOLA CENTRO AMERICANA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X AVICOLA CENTRO AMERICANA LTDA

1-Fls. 176: Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006172-98.2002.403.6100 (2002.61.00.006172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031347-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031347-0)) JOAO CORREIA DE AZEVEDO NETO X ROSANEIDE PRAIEIRO DA SILVA DE AZEVEDO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREIA DE AZEVEDO NETO

1- Intimadas para efetuarem o pagamento de quantia certa, as executadas não se manifestaram ou não cumpriram a sentença nem nomearam bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as executadas eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos às fls. 229 e 238. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0031822-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031822-1) - AGRO COML/ DA VARGEM LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO COML/ DA VARGEM LTDA

1-Fls. 271: Indefiro. Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e

tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0031448-63.2004.403.6100 (2004.61.00.031448-7) - GABRIEL BRUNO DE LIMA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL BRUNO DE LIMA

1- Fls. 143: Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007523-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007523-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742544-88.1991.403.6100 (91.0742544-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SONIA REGINA AMARIZ X ANTONIO KAZUMI KUWAGAKHI X THEREZINHA AZEREDO DE BRITO X PAULO JORGE KUWAGAKHI X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X HELIO SILVA X EDGARD PEREIRA X CRISTINA KHERLAKIAN SCHEREMETA X LUIZ AUGUSTO ARTIMONTE VAZ(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA E SP044653 - KATIA HENAISSE ABDON) X FAZENDA NACIONAL X SONIA REGINA AMARIZ X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO KAZUMI KUWAGAKHI X FAZENDA NACIONAL X THEREZINHA AZEREDO DE BRITO X FAZENDA NACIONAL X PAULO JORGE KUWAGAKHI X FAZENDA NACIONAL X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X FAZENDA NACIONAL X HELIO SILVA X FAZENDA NACIONAL X EDGARD PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X CRISTINA KHERLAKIAN SCHEREMETA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ AUGUSTO ARTIMONTE VAZ

Cumpra-se o determinado no 4º (quarto) parágrafo do despacho de fls. 51, incluindo no sistema BACENJUD os valores apresentados às fls. 63. Tendo em vista que o CPF do embargado Edgard Pereira apresentado na ação principal esta com o número inválido, apresente a União o número correto. Juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

Expediente Nº 8486

MONITORIA

0007582-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA ROBERTA LEMOS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0009181-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO MORAIS DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0004543-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0015645-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDOVAL BENTO DE FARIAS

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0002894-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JULIANE DOS SANTOS BARBOSA

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0003978-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MONTEIRO ALVES

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

0004882-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY HONORIO DE ANDRADE

Tendo em vista que entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se estes à Central de Conciliação com as intimações necessárias. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6081

MONITORIA

0009756-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA LANZARA(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X DJALMA NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO)

Fls.197. Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a exequente se foi realizado o acordo extrajudicial noticiado, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0027525-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIA AMELIA PEREIRA SANTOS X JOAO TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE FRANCA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0004196-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime a Caixa Econômica Federal para que providencie o regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0014481-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO BENEDITO LEITE CUNHA

Fls. 75: Indefiro o pedido da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como bens livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora ou arresto e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem

manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0014490-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Fls. 64-80. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Int.

0024606-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZIO PAVONE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int

0001513-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SIMONE LACERDA BERNARDO FUMAGALI(SP280493 - WEBERT ASSIS DA SILVA)

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC)II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0002597-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO SOARES VASCONCELOS NETO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0003023-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE GUEDES DE OLIVEIRA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005137-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELINO DE SOUZA LIMA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0006267-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DE PAULA FREIRE

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010116-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA LIBERTO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0013178-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MURRIETA GUERREIRO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014546-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR UBIRAJARA RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0014871-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BENEDITA DE JESUS LIZA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017436-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDVANIO GONCALVES MARQUES

Fls. 47: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido para o integral cumprimento do despacho de fls. 46. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0018139-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO DELAURENTIS TOPAN(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 146-155. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0018271-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA SOARES PESSOA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019176-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE RODRIGUES DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor bem como bens livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora ou arresto e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012046-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO PAIXAO DE ANDRADE

Preliminarmente, esclaceça a Caixa Econômica Federal o ajuizamento do presente feito, haja vista que encontra-se em tramitação perante a Central de Conciliação de São Paulo - 1ª Vara de Conciliação - a Reclamação Pré-Processual nº 0001044-70.2012.403.6901, referente ao mesmo objeto do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5702

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012108-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-59.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

VISTOS, ETC. MANIFESTE-SE O IMPUGNADO. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0605644-98.1991.403.6100 (91.0605644-0) - MERCEDES _ BENZ DO BRASIL S . A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO BBA CREDITANSTALT S/A(SP061532A - BENTO DE BARROS RIBEIRO)

Vistos, etc. Petição de fls. 315/316: Tendo em vista a decisão de fls. 258/260, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, que excluiu da lide o BACEN, por ilegitimidade passiva, com a anulação da sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciação do pedido de fls. 315/316. Cumpra-se a decisão de fls. 258/260, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014056-57.1997.403.6100 (97.0014056-3) - GILBERTO RODRIGUES ALVES X MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. HAROLDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos, etc. Comunicação Eletrônica de fls. 289/292. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0036599-30.2011.403.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento definitivo do referido Agravo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0035004-20.1997.403.6100 (97.0035004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7)) BANCO ITAULEASING S.A. X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre os depósitos de fls. 260 e 370. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL

pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027261-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027261-3) - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PINHEIROS (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Ofício de fls. 676/678: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos conclusos, conforme determinado à fl. 671. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002941-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002941-3) - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1. Cota de fl. 787: Face ao lapso temporal transcorrido, defiro à UNIÃO FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação ao despacho de fl. 785. 2. Ofício de fls. 789/790: Dê-se ciência às partes. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009752-97.2006.403.6100 (2006.61.00.009752-7) - MARIA ODILIA MORENO DE OLIVEIRA (SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 18 de julho de 2012. Miriam Fernandes Spina Analista Judiciário - RF 3445

0004203-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004203-8) - PAULO LUIZ COLOMBO (SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 210 e cota de fl. 213: Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para manifestação à Informação de Secretaria de fl. 209, bem como sobre o pedido do impetrante, de fl. 210, de levantamento da quantia depositada em Juízo. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021868-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021868-6) - POLIURETANOS BRASIL LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP189917 - THELMA CRISTINE GRUBBA LOUREIRO DE MELLO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos etc. Petição de fl. 159: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019997-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019997-0) - LUCIANO LUPINO MARQUES (SP173489 - RAQUEL MANCIBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Suspendo, por ora, o despacho de fl. 138, no tocante à expedição de Alvará de Levantamento. II - Esclareça o Impetrante a divergência de assinatura do Instrumento de Procuração de fl. 143 e documentação de fls. 14/15, no prazo de 10 (dez) dias. III - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 11 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da

0021020-12.2010.403.6100 - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Informações de fls. 245/247: Manifeste-se a impetrante. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015495-15.2011.403.6100 - THIAGO J DOS SANTOS PIROZZI JAU - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Vistos, etc. Petição de fls. 112/120: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012495-49.2011.403.6183 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS ETC. PETICAO DE FLS 141/159: TRATA-SE DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBO-A SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AO APELADO, PARA RESPOSTA. INT.

0006434-96.2012.403.6100 - ANDERSON VIANA DE SOUZA(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Vistos, etc. Petição de fls. 189/218: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0060599-50.1999.403.6100 (1999.61.00.060599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060558-83.1999.403.6100 (1999.61.00.060558-7)) EDNA PEREIRA RODRIGUES X HAILTON PEREIRA RODRIGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Vistos etc. Dê-se ciência aos requerentes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme decisão, às fls. 156/157-verso, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelos requerentes, reformando a sentença, para o regular prosseguimento do feito. Todavia, face ao lapso temporal transcorrido, informem os requerentes o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008758-59.2012.403.6100 - ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Face às preliminares alegadas pela UNIÃO FEDERAL em sua contestação (fls. 598/646), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013243-78.2007.403.6100 (2007.61.00.013243-0) - NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE
Vistos, etc. Petição de fls. 129/131: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 127, a favor da Caixa Econômica Federal, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, para agendar data para sua retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, 18 de julho de

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024065-24.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão, baixando os autos em diligência. Considerando o poder instrutório do juiz (art. 130 do CPC), bem como seu livre convencimento, intime-se a União para que esclareça o motivo do ajuizamento da Execução Fiscal nº 2001.61.82.000474-6 também em face do autor da presente demanda. Informe, ademais, se houve oposição de embargos ou se foi apresentada exceção de pré-executividade nos referidos autos. Em caso positivo, apresente cópia da decisão proferida e informe se houve interposição de recurso. Int. São Paulo, 17 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024339-85.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão, baixando os autos em diligência. Considerando o poder instrutório do juiz (art. 130 do CPC), bem como seu livre convencimento, intime-se a União para que apresente cópia da petição protocolizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000979-55.1999.403.6182, através da qual noticiou a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Ademais, informe, mediante comprovação documental, se o débito em discussão nestes autos foi efetivamente incluído em tal parcelamento. Esclareça, ainda, o motivo do ajuizamento da execução fiscal também em face do autor da presente demanda. Por fim, junte cópia da exceção de pré-executividade ofertada nos referidos autos, bem como da decisão proferida e informe se houve interposição de recurso. Int. São Paulo, 17 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014696-69.2011.403.6100 - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Petição de fls. 382/384: A emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, depende de ampla análise da situação fiscal do contribuinte, administrativa ou judicialmente. De todo o modo, o pedido não comporta deferimento, pois, em síntese, veicula alteração do pedido inicial, mediante sua ampliação, o que se revela inviável, na fase em que se encontra o processo, nos termos do parágrafo único do art. 264 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 20 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, em despacho. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor às fls. 296. Para tanto, nomeio perito o Sr. GONÇALO LOPES, CRC/SP nº 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá ser intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários. No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Designação de data para início dos trabalhos, oportunamente. Int. São Paulo, 16 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0023461-29.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ POEIRA GARCIA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Petição de fls. 68/80: Mantenho a decisão de fl. 66 por seus próprios fundamentos, nos termos em que lançada. Int. São Paulo, 19 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086499-79.1992.403.6100 (92.0086499-6)) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Requerente acerca das informações da União Federal, de fls. 334/366, referente à inclusão dos valores depositados nestes autos no REFIS.II - Após, intime-se a União Federal, para que esclareça se os valores serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo da União. Se convertidos em renda, informar o código da Receita necessário. Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros ao Requerente. São Paulo, 16 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040740-34.1988.403.6100 (88.0040740-4) - SERGIO MARANESI X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EDSON JURADO X DZERHALDS FREIMAHIS X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X TAKEO HINOSUE X CELSO FRANCISCO DA SILVA X KENTARO TOYAMA X ELSIO LOPES X LUIZ ANTONIO GONCALVES X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X VICENTE RUFINO X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X ROBERTO CARLOS SOLDAN X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X EDUARDO RAMOS LAZARO X EDSON CONRADO X UMBERTO GALLI X ROSETE BARBOSA DA SILVA X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X WILLY MULLER X WILLY MULLER X VALDECI DOS SANTOS X MILTON VALDO RODRIGUES X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X HEITOR MARTOS X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X SERGIO ROBERTO RAMALHO X PEDRO MARCHIONI X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X IDERCIO VITAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X OSNIR DA LUZ X OSNIR DA LUZ X PEDRO PARDO RUIZ X COML/ LISBOA LTDA X JOSE EMIDIO X PEDRO JOSE PAVANI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X GIUSEPPE BUSSACCONI X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X DIETMAR AUGESTEIN X FRIEDHELM KRAUSE X FRIEDHELM KRAUSE X JOAO MATHIAS X PEDRO SAVANINI X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X IZAC DA LUZ PEDROSO X TERUHIRO NAKATA X EDSON DE SOUZA LIMA X JOSE ARTEIRO DA COSTA X ANTONIO MIGUEL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X GERMANO JOSE DELPINO X INES WANDEUR X MARCELO FONSECA POLATO X GENESIO PEREIRA DA SILVA X TOHORU KINOSHITA X JOSE SERAFIM RODRIGUES X ADEMIR DE ROSSI X AUREO SCALAN X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FRANCISCO TOTH X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X DURVAL UZELIN X VANDERLEI CAMBIAGHI X ANTONIO BIAZAO X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X JONAS VASSALO X LONI MICKÉ X ADELBERTO HUBNER X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X LUIZ CARLOS CAMPORESI X ALFREDO SALAZAR X ROLAND EMIL UBER X RUBENS JOSE CHINAGLIA X LUIZ GONZAGA VERAS X JOAO BOSCO CHAVES X KARIN NEIE X SILLOS DELGADO PLACIDO X SILLOS DELGADO PLACIDO X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X PAULO ASSIS DE CARVALHO X RYNALDO MIGUEL SCHIAVETTI X LUIZ ACACIO TOTTI X ARISTIDES JOSE OLIANI X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X VICENTE DAMASO JIMENEZ PEREZ X JOSE RALF SPAETH X VALDEMAR VIEIRA DA SILVA X ANTONIO LUIZ MOTA X WILSON ROBERTO DO CARMO X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X ALFREDO ONGERT X ELIZEU REQUENA LOUZANO X JOAO DE MOURA CASTRO X ADILSON CAPRIOTTI X GEORGE RAZDOBREEV X GEORGE RAZDOBREEV X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X PAULO LUCIO DE ARAUJO X ITALO JOSE MARTINELI X CONSTANTINO KICE X RUBENS ROBERTO BERTOCHI X MELQUIZEDEQUE N DE OLIVEIRA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X ACIR CARLOS PALOMO X FELICIA ROLLY S RODRIGUES X ROBERTO FERREIRA BARRETO X REGINALDO LIMA DE FREITAS X REGINALDO LIMA DE FREITAS X ROBERTO CESAR DE O COLUMBI X JAERTE RUBINI SOBANSKI X METON FALCAO FREIRE NETO X RAINER THEUER X FRANCESCO CONSOLMAGNO X JORGE NICOLAU WAGNER X DORIVAL DO AMARAL X TIEKO KAWASSE X JACOMO FERRAZZO X EDSON RAIMUNDO X WALTER KIYONO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOIZIO ANTONIO R DA SILVA X LUIZ VIDOTO X LUIZ CAMEZ RODRIGUES X MARCIANO CICCARELLI X JOAO ROBERTO DE SOUZA MENEZES X VICENTE MARTIM X DARLENE MARTIN ALOISE X LUCIA TIYOKO ASSANO X CICERA N S MARIN X MARIA CARDOSO DE ALCANTARA X RUBENS CORREIA DOS SANTOS X ROBERTO HENNE X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO X ARNALDO DIEKMANN X OSWALDO RAIA ROJAS X ANTONIO TAGLIAFERRO X CARLOS ALBERTO LOPES X LUIZ ANTONIO DE ABREU X WALTER CARLOS CORNEA X EDVALDO DA SILVA BATISTA X NORIVAL PERES X

NICOLA GRAVINA X IDA KAKUITI RODRIGUES X CARLOS ROBERTO GARCIA X CARLOS ROBERTO GARCIA X RAFFAELLO ARETINI X NORMA BREITHAUPT PADRON X RICARDO GOMEZ(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO GARCIA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO MARANESI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X EDSON JURADO X FAZENDA NACIONAL X DZERHALDS FREIMAHIS X FAZENDA NACIONAL X TAKEO HINOSUE X FAZENDA NACIONAL X CELSO FRANCISCO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X KENTARO TOYAMA X FAZENDA NACIONAL X ELSIO LOPES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X VICENTE RUFINO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ARIOVALDO GARCIA MANOEL X FAZENDA NACIONAL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO CARLOS SOLDAN X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X FAZENDA NACIONAL X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO RAMOS LAZARO X FAZENDA NACIONAL X EDSON CONRADO X FAZENDA NACIONAL X UMBERTO GALLI X FAZENDA NACIONAL X ROSETE BARBOSA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X WILLY MULLER X FAZENDA NACIONAL X VALDECI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MILTON VALDO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HEITOR MARTOS X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ROBERTO RAMALHO X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARCHIONI X FAZENDA NACIONAL X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X IDERCIO VITAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X FAZENDA NACIONAL X OSNIR DA LUZ X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PARDO RUIZ X FAZENDA NACIONAL X COML/ LISBOA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE EMIDIO X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE BUSSACCONI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X FAZENDA NACIONAL X DIETMAR AUGESTEIN X FAZENDA NACIONAL X FRIEDHELM KRAUSE X FAZENDA NACIONAL X JOAO MATHIAS X FAZENDA NACIONAL X PEDRO SAVANINI X FAZENDA NACIONAL X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X IZAC DA LUZ PEDROSO X FAZENDA NACIONAL X TERUHIRO NAKATA X FAZENDA NACIONAL X EDSON DE SOUZA LIMA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARTEIRO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MIGUEL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X FAZENDA NACIONAL X GERMANO JOSE DELPINO X FAZENDA NACIONAL X INES WANDEUR X FAZENDA NACIONAL X MARCELO FONSECA POLATO X FAZENDA NACIONAL X GENESIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X TOHORU KINOSHITA X FAZENDA NACIONAL X JOSE SERAFIM RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR DE ROSSI X FAZENDA NACIONAL X AUREO SCALAN X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO TOTH X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X FAZENDA NACIONAL X DURVAL UZELIN X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI CAMBIAGHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BIAZAO X FAZENDA NACIONAL X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X FAZENDA NACIONAL X JONAS VASSALO X FAZENDA NACIONAL X LONI MICKÉ X FAZENDA NACIONAL X ADELBERTO HUBNER X FAZENDA NACIONAL X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS CAMPORESI X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO SALAZAR X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.147:1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 05.12.2012, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem os autores apontados às fls. 1.161/1.199 sua situação cadastral, uma vez que suas inscrições no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) encontram-se cancelada e suspensa, e, ainda, alguns nomes

estão com a grafia divergente da petição inicial.2 - Oportunamente, expeçam-se os ofícios precatórios complementares aos co-autores de fls. 1.200/1.320, observando-se as formalidades legais e atentando ao valor homologado às fls. 1.065.Int. São Paulo, 17 de julho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0032668-24.1989.403.6100 (89.0032668-6) - EXECUTIVE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CARLOS NAKAMURA X LIGIA HELENA LEME X LUIS JAVIER CARRASCO JIMENEZ(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EXECUTIVE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X LIGIA HELENA LEME X UNIAO FEDERAL X LUIS JAVIER CARRASCO JIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Portanto:a) Apresentem os co-autores LIGIA HELENA LEME HARAZIM e CARLOS ISKE NAKAMURA documentação pertinente para regularizar o pólo ativo do feito, haja vista a divergência entre os nomes apontados na exordial.b) Apresente o co-autor Executives Assessoria Empresarial Ltda. Instrumento de Procuração outorgado por seu atual representante, comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente. Prazo: 15 (quinze) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de julho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0013928-13.1992.403.6100 (92.0013928-0) - JOSE BAZO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X MANOEL JOAQUIM CAROSO X ACIR PIMENTA X VALDECI JANERI(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BAZO X UNIAO FEDERAL X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOAQUIM CAROSO X UNIAO FEDERAL X ACIR PIMENTA X UNIAO FEDERAL X VALDECI JANERI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 147:1 - Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos, conforme cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0029009-26.1997.403.6100, à fl. 145/145vº, será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento de honorários advocatícios (RPV) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário.Portanto, expeçam-se os Ofícios Requisitórios referentes aos Autores, observando-se as formalidades legais.2 - Dada a pluralidade de patronos que representam os autores, esclareçam em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, fornecendo os nºs de CPF e RG. 3 - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 16 de julho de 2012.

0067955-43.1992.403.6100 (92.0067955-2) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls. 537/539.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 19 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0) - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X

JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista ao Exeçúente para ciência acerca da petição de fls. 410/411. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 19 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0007604-89.2001.403.6100 (2001.61.00.007604-6) - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. I - Manifestem-se os Exequentes acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 492/538; 538/614 e 617/625, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Oportunamente, venham conclusos para extinção de execução em relação ao Executado Ageo Lauriano da Silva Filhom haja vista o recolhimento dos honorários devidos à União Federal, à fl. 479. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011420-79.2001.403.6100 (2001.61.00.011420-5) - LEWISTON MUSIC S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca da Carta Precatória de fls. 231/240. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 19 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0900773-58.2005.403.6100 (2005.61.00.900773-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA (SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAoca) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea IV, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista à UNIÃO FEDERAL - PFN, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pelo Executado às fls. 192/193. São Paulo, 19 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0014308-06.2010.403.6100 - TEXTIL LAPO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL LAPO LTDA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls. 228/229. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 19 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

Expediente Nº 5712

MONITORIA

0017871-13.2007.403.6100 (2007.61.00.017871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTINA GODOY DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA GODOY DE ABREU

FL.100Vistos, em decisão:Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 03 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designado à Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803).Expeçam-se as notificações pertinentes.Int. São Paulo, 20 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012370-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYSE ETTINGER FERNANDES X VERA NILCE CHIAMENTI ETTINGER(SP273195 - ROMEU DAOLIO VALDO E SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO)

VISTOS, EM DECISAO. PETIÇÃO DA RE FE FL 313. TENDO EM VISTA QUE ATÉ O MOMENTO NAO FOI DESIGNADA DATA PARA REALIZACAO DE AUDIENCIA DE CONCILIACAO PELA CECON, ENVONVELDO A MATERIA DESTES AUTOS E O INTERESSE DAS PARTES NA TENTATIVA DE ACORDO, DESIGNO O DIA 29 DE AGOSTO DE 2012, AS 14:30H, PARA REALIZACAO DE AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DAS PARTES. INTIME-SE A AUTORA A ENCAMINHAR À AUDIENCIA PREPOSTO OU REPRESENTANTE COM PLENOS PODERES PARA FAZER ACORDO, BEM COMO APRESENTAR PLANILHA COM O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023368-66.2011.403.6100 - PEDRO RUI BARBOZA X TADEU VANDERLEI GUILHERME X ABIBATE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME X THELMA GUILHERME BARBOZA(SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

fl.76Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 73:Conforme despacho de fl. 40, esta ação não é conexa com aquela que tramita pela 21ª Vara Federal, de nº 0007712-69.2011.403.6100, por não lhes ser comum o objeto ou a causa de pedir.Demais disso o MM. Juiz Federal da 21ª Vara Federal já prolatou sentença naquele feito, conforme extrato de andamento processual que ora faço anexar.2 - Petição de fls. 74/75:Designo o dia 22 de agosto de 2012, às 14:30 h, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se a ré a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretende arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.São Paulo, 20 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001192-59.2012.403.6100 - PNEUASTOR COML/ LTDA X MEBER ASSAD(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Cumpram os autores as determinações de fls. 33 e 52/52-verso, ou seja: 1.Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 2.Juntem cópia do contrato de abertura de conta corrente n.º 2942/003/00000028-2. 3.Recolha a autora PNEUASTOR COML. LTDA as custas processuais. 4.Junte o autor MEBER ASSAD declaração de hipossuficiência econômica, ou recolha as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010217-96.2012.403.6100 - JULIO COLOMBO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 49/51 como aditamento à inicial Anote-se o Sigilo de Documentos. Tendo em vista que os montantes apontados às fls. 49/51 totalizam o valor de R\$44.000,00, retifique o autor o valor atribuído à causa e recolha a diferença de custas. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0011209-57.2012.403.6100 - DANIELA PETERCEM RAMOS X MARCIO RODA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição de fls. 39/40:Intimem-se os impetrantes a manifestar o seu interesse no prosseguimento do

feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada que concluiu a análise do requerimento administrativo n.º 04977.004286/2012-68. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011667-74.2012.403.6100 - FABIO LIMA DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA SECAO OPERAC DE GESTAO DE PESSOAS DA GER EXEC LESTE SP - INSS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, em que objetiva o impetrante, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato que indeferiu o pedido de licença para tratar de interesses particulares, bem como determinação judicial para que o impetrado conceda a licença pleiteada, na forma prevista no art. 91 da Lei nº 8.112/90. Aduz o impetrante, em síntese, que protocolizou requerimento perante o INSS, em que solicita licença para tratar de interesses particulares, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112/90. Seu pedido foi indeferido, por constar procedimento administrativo disciplinar em andamento (35664.000218/2010-71), fato que impede a concessão da licença. Alega que, por não haver aplicação de qualquer penalidade administrativa, faz jus ao exercício do direito previsto no art. 91 da Lei nº 8.112/90. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que autorize a concessão de licença para tratamento de assuntos particulares, consoante o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. Da análise do referido dispositivo legal, depreende-se que o ato da concessão da licença para tratar de interesses particulares é discricionário, sendo exclusivo da Administração o juízo de oportunidade e conveniência de deferir ou não o pedido formulado pelo servidor. Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A licença para trato de interesses particulares concedida ao servidor é ato que somente a Administração, com observância dos critérios de oportunidade e conveniência, pode conceder aos seus servidores. Agravo legal a que se nega provimento. (g.n.). (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00090346120104036100, Rel. Desemb. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJ 30/09/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. ART. 91 DA LEI N. 8.112/90. ÔBICE. ÂMBITO DO PODER DISCRICIONARIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Consoante norma esculpida no artigo 91 da Lei nº 8.112/90, a licença para tratar de interesses particulares é deferida a critério da Administração, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no juízo de oportunidade e conveniência da agravada em observância ao princípio da separação dos poderes. 2. O deferimento de licença aos servidores públicos tem um limite legal intransponível por razões de ordem pública, mesmo que o licenciamento seja com prejuízo dos vencimentos, vez que a sua simples concessão é um ônus a mais para o erário. 3. A discricionariedade administrativa no ato de concessão da licença deve ser rigorosa quanto ao interesse do Estado em detrimento de interesses particulares, pois todos os servidores públicos têm ciência dos óbices a sua vida social e particulares quando optam pela carreira. 4. Agravo de instrumento não provido. (g.n.). (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AG 200901000551050, Rel. Juíza Federal MONICA SIFUENTES, DJ 05/02/2010). De fato, o caput do artigo 37 da Carta Magna estabelece os princípios de observância necessária pela Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo desfeito, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o seu mérito. Assim, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar no âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade. No caso telado, o pedido foi indeferido, nos seguintes termos (fl. 27): Após resposta da Corregedoria Regional em São Paulo, verificou-se constar Processo Administrativo Disciplinar sob o nº 35664.000218/2010-71 em fase de

juízo (fl. 08). Diante do exposto e de acordo com a Consolidação de Atos Normativos - CAN, capítulo XXXIV, item 1.3.3, o fato de constar procedimento administrativo em andamento é impeditivo para a concessão do requerido pelo servidor. Abaixo transcrevemos informação extraída da CAN: 3- A licença não poderá ser concedida a servidor que: I- tenha usufruído afastamento para estudo ou missão no exterior, antes que decorra o prazo igual ao do afastamento (2º do art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990); II- que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese que comprove a quitação total do débito; III- esteja notificado em procedimento administrativo disciplinar até seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso. (grifo nosso). Sem mais; Verifica-se que, embora discricionário o ato, a Administração, motivadamente, indeferiu o pleito formulado pelo impetrante. Assim sendo, considerando a Teoria dos Motivos Determinantes, não se vislumbra ilegalidade, abuso ou desvio de finalidade no ato administrativo questionado. Nesta quadra, não se pode afirmar que existe plausibilidade nas alegações do impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 20 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011789-87.2012.403.6100 - SERGIO EDUARDO STEMPNIEWSKI (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por SÉRGIO EDUARDO STEMPNIEWSKI em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que, de imediato, seja apreciado e encerrado o processo administrativo nº 36266.002988/2008-33, relativo ao pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/130.654.441-3. Argumenta o impetrante, em síntese, que: é titular do referido benefício previdenciário concedido em 15/08/2006, com data retroativa a 20/02/2004; os valores referentes à prestação continuada foram apurados de forma equivocada, a menor, razão pela qual ingressou com o pedido de revisão em 28/04/2008; até o momento, o pedido não foi apreciado. Juntou documentos. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pelo impetrante às fls. 34/35. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 34/35, como aditamento à inicial. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficie-se. Int. São Paulo, 19 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011801-04.2012.403.6100 - WCR DO BRASIL VEICULACAO E PUBLICIDADE (SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 133/144 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante corretamente o item 1, do despacho de fl. 128, retificando o pólo passivo, quanto à primeira autoridade indicada na exordial, ou seja, o nome completo da autoridade é Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, conforme art. 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Informe o endereço da referida autoridade, para fins de intimação. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se a determinação final de fl. 131, remetendo-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, quanto à segunda autoridade indicada para constar o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, ao invés da Fazenda Nacional. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011820-10.2012.403.6100 - M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M SAAD BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando garantir o direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS com exclusão da base de cálculo do ICMS. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento. Houve prévia regularização do writ, cumprida pela impetrante às fls. 256/257 e 258/262. É a síntese do necessário. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, porém, não há fumaça do bom direito que justifique o deferimento da medida de urgência. O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS.

LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011) Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: En.68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En.94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e.

STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único). A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no. 9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, ob-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de ofaturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada

altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJE 31/08/2011) Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei). (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 19 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012349-29.2012.403.6100 - IRACILDA FERREIRA DA SILVA X IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA (SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Ajuizaram as impetrantes este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para a imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego em favor da primeira impetrante, bem como o reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas pela segunda. Alegam, em síntese, que a primeira impetrante prestou serviços para a empresa Restaurante e Lanchonete Novo Sabor Ltda ME., no período de 01/07/2009 a 16/02/2012, tendo sido dispensada sem justa causa. Aduzem que a rescisão do contrato de trabalho foi homologada pela árbitra IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA, segunda impetrante. Sustentam que houve recusa no recebimento da documentação referente ao seguro-desemprego da primeira impetrante, sob a alegação de que quem realizou o procedimento arbitral não possui investidura para tanto. Documentos foram anexados. À fl. 86, este Juízo determinou a emenda da petição inicial, o que foi atendido às fls. 88/90. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 88/90, como aditamento à inicial. 2. Inicialmente, no que tange ao pedido relativo ao reconhecimento e ao cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela segunda impetrante, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por pretender declaração judicial com efeitos normativos. Com efeito, a segunda impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ela proferidas. Em razão do caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida, impõe-se o reconhecimento da

impossibilidade jurídica do pedido. Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial providos. (negritei) (TRF - 3ª Região, AMS nº 308443, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/04/2009, DJF3 06/10/2009) PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei) (TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.06.09) MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS. 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (negritei) (TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540) Diante do exposto, em relação ao pedido de reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais que vierem a ser proferidas pela segunda impetrante, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, c/c o art. 295, incs. I e II e Parágrafo único, inc. III, todos do Código de Processo Civil. 3. Passo a apreciar o pedido de liminar referente à liberação das parcelas do seguro desemprego. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Em análise sumária da questão, cabível em exame de pedido liminar, identifiquei a presença dos requisitos legais. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento, verbis. Artigo 2º: ...I - prover assistência temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. II - auxiliar os

trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Artigo 6º: O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Pelos documentos acostados às fls. 22/29 constato que a primeira impetrante prestou serviços para a empresa Restaurante e Lanchonete Novo Sabor Ltda - ME., no período de 01/07/2009 até 16/02/2012, tendo sido dispensada sem justa causa, com rescisão contratual homologada pela árbitra Ivamary Rodrigues Guzman Ayala, na forma da Lei nº 9.307/96 (cópia às fls. 27/29). Verifico, também, à fl. 24, constar que a impetrante recebeu, no ato da homologação, as guias de seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 - que dispõe sobre arbitragem - é expressa em autorizar que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º) e que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (artigo 31), equiparando-se, portanto, à sentença da Justiça do Trabalho e ensejando à percepção do seguro-desemprego, conforme artigo 3º da Lei n. 7.998/90. Reporto-me a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Officio - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data: 27/10/2004) Não se nega que os direitos individuais trabalhistas são indisponíveis. Entrementes, não se pode interpretar a regra protetiva de forma a prejudicar o trabalhador. O periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício em exame. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para, desde que o único óbice seja a questão tratada neste mandamus, determinar a liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas à primeira impetrante. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 17 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0013021-37.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, no qual pretende a impetrante, em sede de medida liminar, seja determinado à segunda autoridade impetrada que cancele a inscrição em dívida ativa dos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 13888.000425/2009-79, 13888.004490/2008-92, 13888.004491/2008-37, 13888.004494/2008-71, 13888.003218/2008-95, 13888.000220/2009-93, 19515.003475/2007-61, 13888.003115/2008-25, 13888.004496/2008-60, 13888.004489/2008-68, 13888.004492/2008-81, 13888.004497/2008-12, 13888.004498/2008-59 e 13888.004493/2008-26, bem como à primeira impetrada que promova o parcelamento ordinário dos referidos débitos na esfera administrativa. Alega a impetrante, em síntese, que: optou por liquidar seus débitos, compensando-os com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do art. 3º, 2º da Medida Provisória nº 470/2009; a Receita Federal, ao processar o referido parcelamento, reconheceu a parcial procedência dos créditos declarados; ao requerer a liquidação e o parcelamento dos débitos remanescentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, constatou que os mesmos haviam sido inscritos em dívida ativa. Sustenta que não foi observado pela Receita Federal o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos remanescentes, conforme prevê o art. 74, 7º da Lei nº 9.430/96. Foi determinada a prévia regularização do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Recebo a petição de fls. 109/111, como aditamento à inicial. 2- Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva das dignas autoridades impetradas para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas

outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Ressalte-se, por oportuno, que, confirmada a intimação da decisão administrativa em 21 de junho do corrente ano, e tendo sido o mandamus ajuizado no prazo de 30 dias, eventual decisão concedendo a ordem terá efeitos a contar da impetração, motivo pelo qual o decurso do prazo não prejudicará o alegado direito da parte impetrante. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficie-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado polo passivo deste feito, conforme cabeçalho supra. Int. São Paulo, 20 de Julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012521-68.2012.403.6100 - FELIPE ARTHUR BAMPA SCATTOLINI (SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X SUPERINTENDÊNCIA REG DELEG CONT ARMAS E PRODS QUÍMICOS DPTO POL FED SP Vistos, etc. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Adeque o rito processual, tendo em vista o pedido formulado. 2. Comprove a propriedade da arma descrita na exordial. 3. Comprove o registro da referida arma na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em 12.12.2002. Int. São Paulo, 18 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6914

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0093362-51.1992.403.6100 (92.0093362-9) - GERALDO PERUTTI X NEIDE PARISI PERUTTI (SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIBANCO S/A (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1- Folhas 431/432: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

0014220-27.1994.403.6100 (94.0014220-0) - MIGUEL CABRERA X ANA ALVES CABRERA (SP096159 - MARCIO ANTONIO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

1- Folhas 214/215: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

0005884-97.1995.403.6100 (95.0005884-7) - APPARECIDA BARRETO DA SILVA X MARIA BARRETO X MASAKO ODA ANGERAMI X CLAUDETE FUYOKO KOMATSU LEITE DE SOUZA ALMEIDA X PEDRO COSIMO CARAMMA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO AMÉRICA DO SUL X BANCO BRADESCO S/A (SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP12221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Ao contrário do que alegado pelos autores, o Acórdão de folhas 427/437 reconheceu a legitimidade do BACEN apenas para figurar no polo passivo da ação, determinando o prosseguimento do feito no Juízo de 1º grau.

Portanto, verifica-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ação, pois não houve apreciação do mérito do pedido de aplicação do IPC sobre os depósitos de poupança bloqueados. Porém, foi condenada a parte autora a pagar honorários de 10% (dez) por cento, sobre o valor da causa a ser rateado entre os bancos depositários que apresentaram contestação. Apesar da Ré não ter requerido sua inclusão no polo passivo, deixou transitar em julgado decisão naquele sentido, operando-se a preclusão material. Assim, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Após, terá prosseguimento a execução da verba honorária a que foi condenada a parte autora. Int.

0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5) - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Folhas 306/307: Indefiro a inversão do ônus da prova visto não se tratar de relação de consumo. Por outro lado a Caixa Econômica Federal tratou de juntar aos autos os extratos que tinha em sua posse. 2- A regra é que incumbe a parte autora trazer aos autos documentos que dão supedâneo legal ao direito postulado em Juízo, para o que defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 3- Int.

0303154-40.1995.403.6100 (95.0303154-0) - EDUARDO SANTANNA BERTOLDI X ZELIA SANTANNA BERTOLDI(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP200874 - MÁRCIO CASTRO KAIK)

1- Folhas 265/266: Defiro vista ao Banco do Brasil pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0021749-84.2001.403.0399 (2001.03.99.021749-0) - ALICE IRENE HIRSCHBERG X HEBE GUIMARAES LEME(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP010501 - FLAVIO ANTONIO PADOVAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173715 - MILTON FORNAZARI JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BRADESCO S/A(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a republicação da sentença de fls. 1044/1048, tendo em vista a certidão de fl. 1061, a qual atualizou a rotina ARDA (atualiza advogados para fins de publicação), posteriormente à referida decisão. Após, em nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença.

0012498-74.2002.403.6100 (2002.61.00.012498-7) - ALVINO RODRIGUES DA SILVA X VALDEMIR RAIMUNDO MOTA(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210750 - CAMILA MODENA)

1- Manifeste-se o Autor Avelino Rodrigues da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal às folhas 162/168, bem como se a obrigação foi integralmente cumprida. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2) - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias o item 01 do despacho de folha 451. 2- Folha 458: Aplico ao Banco Bradesco S/A a multa prevista na decisão de folha 457, contada a partir do dia 18/06/2012 quando do decurso de prazo. Reitero, ainda, a este Banco que cumpra o item 02 do despacho de folha 457, em especial quanto à apresentação do termo de quitação e liberação da hipoteca (fl. 452), sob pena do gerente responsável vir a responder pelo crime de desobediência de ordem judicial. 3- O Banco Bradesco S/A deverá ser intimado desta decisão por meio de Oficial de Justiça pelo que determino a expedição de Carta

Precatória para a subseção judiciária da justiça federal de Osasco, SP. 4- Folhas 443/446: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas guias de depósitos juntadas às folhas 415 e 439, em nome da advogada Sonia Aparecida dos Santos, Identidade Registro Geral n.12.750.921-SSP/SP; CPF n.016.464.568-31; OAB/SP n.118.895.5- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.6- Int.

0028558-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028558-3) - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0028558-20.2005.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANGELO ROCHA GUIMARÃES, ANGELA MARIA GUIMARÃES e MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARÃES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a condenação do IPESP à devolução dos valores pagos a maior nas prestações de contrato de financiamento celebrado entre as partes, devendo o respectivo valor ser acrescido no saldo residual a ser coberto pelo FCVS. Alega a parte autora que as prestações foram apuradas em valor superior ao devido em razão do seu reajuste ter sido efetuado de acordo com índices diversos daqueles aplicados à categoria profissional do devedor principal, além da indevida inclusão do percentual referente ao CES no cálculo das prestações, não previsto no contrato, bem como da incidência de juros sobre juros decorrentes da aplicação do sistema Price. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/66. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 69. A CEF contestou o feito às fls. 93/121. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva, considerando que o contrato firmado entre as partes não é coberto pelo FCVS, bem como a necessidade de intimação da União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O IPESP contestou o feito às fls. 126/136. Preliminarmente alega o não cabimento dos benefícios da justiça gratuita concedida aos autores e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/174. Às fls. 179/180 a União requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples dos réus, o que foi deferido à fl. 363. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 181 e as partes apresentaram seus quesitos às fls. 183/187 e 192. O laudo foi acostado às fls. 292/341, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 349/354. É o sucinto relatório passo a decidir. 1 - Questões preliminares. 1.1 - Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Considerando o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da CEF, deferido à fl. 363, fica prejudicado o pedido dessa. 1.2 Da legitimidade Passiva da CEF A Caixa Econômica Federal - CEF como administradora do FCVS deve, sem dúvida, integrar o pólo passivo da lide, uma vez que o a própria lei lhe atribui este encargo. Confira: Lei 8.100/90 Art. 30º (. . .) 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). 1.3 - Da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos Autores. O IPESP impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora em sede de preliminar de contestação, quando deveria tê-lo feito pela via própria da exceção. Independentemente da inadequação da via processual adotada para tal impugnação, observo que esta Ré não trouxe aos autos documentos hábeis para afastar a alegação dos autores, de que não possuem condições financeiras de suportar o ônus do processo sem o prejuízo do próprio sustento. Cobia-lhe, pois provar o alegado. Nesse sentido, confira-se: CPC comentado, p.1459 - Nelson Nery Junior e Rosa Maria d Andrade Nery. A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária..... 1.4- Previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Alega a CEF que o contrato em tela não prevê a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Não procede a alegação pois, observando-se o quadro resumo do financiamento, à fl. 19 dos autos, nota-se o destaque da contribuição a esse fundo, adicionada ao valor da prestação mensal. 1.5- do Laudo pericial. Os autores impugnaram o laudo pericial, alegando que o perito judicial recusou-se à elaboração de planilha de acordo com as teses defendidas, restringindo-se a apresentar planilhas baseadas nas cláusulas contratuais previstas no contrato. Não procede a impugnação, uma vez que é dever do perito judicial apresentar seu laudo de conformidade com as disposições contratuais e não de conformidade com o interesse das partes, dada sua condição de auxiliar do juízo, devendo exercer sua função de forma imparcial. Não obstante, observo o perito judicial respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes, não sendo o caso de se elaborar novo laudo pericial nesta fase

processual, uma vez que os cálculos definitivos serão feitos na fase de execução, de conformidade com o que restar definitivamente julgado. 2 - Do Mérito De início observo que ao contrário do alegado pelo IPESP, os direitos decorrentes do imóvel objeto do contrato teriam sido cedidos de forma irregular a Marieta da Silva Neves Guimarães, por meio de contrato informal. Todavia, conforme comprovam os documentos de fls. 16/18, figuraram como partes, no próprio contrato do IPESP : Ângelo Rocha Guimarães, com participação na renda familiar no percentual de 80%, Ângela Maria Guimarães com participação na renda familiar no percentual restante de 20%, figurando ainda no contrato a co-autora Marieta da Silva Neves Guimarães na condição de esposa do primeiro contratante (Ângelo Rocha Guimarães). Assim, não procedem as alegações do IPESP neste ponto.2.1 Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 3ª e 4ª à fl. 16 dos autos) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento(devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações. A propósito, anoto que em seu laudo o perito judicial constatou que o IPESP aplicou índices diversos daqueles da categoria profissional do Autor, fl. 299.Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ:Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL.1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei)2. Recurso especial conhecido em parte e provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2.2- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial -CESProcede este pedido, uma vez que o contrato não faz qualquer alusão a esse encargo, como se nota no quadro resumo do financiamento, à fl. 19 dos autos. Fora isto não se pode aplicar ao caso dos autos as disposições da Lei 8.692/93, considerando-se que o contrato foi firmado em 27.02.1987 (fl. 19 vº), ou seja anteriormente à vigência da lei. A propósito, confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito :Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Como se nota, a jurisprudência do C.STJ admite a cobrança do CES, desde que contratualmente prevista, o que não é o caso do contrato em tela. Por outro lado, a Lei 8692/93 não pode ser aplicada ao caso, por ser posterior à data do contrato.2.3- Quanto ao pedido de não

incidência da Tabela Price na amortização da dívida. Este pedido não procede. A adoção da tabela Price nos contratos de financiamento vem sendo admitida pela jurisprudência do C. STJ, como se nota no item 7 da ementa do precedente acima transcrito. Ademais, ao responder ao 8º quesito da parte autora o perito judicial informou que a taxa de juros pactuada no contrato incidiu de forma simples sobre o saldo devedor (confira no laudo pericial, à fl. 318 dos autos). Inexistiu, portanto, a figura do anatocismo.

2.4 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com o Réu IPESP, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 3ª do contrato, excluindo-se do valor das prestações o adicional do CES (15%), não previsto no contrato, mantendo-se, porém, o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 12ª, cujo resíduo remanescente após a amortização da última prestação deverá ser suportado pelo FCVS, gerido pela CEF. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se o valor correto das prestações mensais e o saldo devedor de responsabilidade do FCVS. Condene o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP a devolver ao Autor o quanto recebeu mensalmente a maior a título de prestações do contrato, nos termos do que restar definitivamente julgado nestes autos, cujo montante será atualizado monetariamente a partir do mês seguinte ao do recebimento a maior, acrescido de juros de mora, estes devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento ao mês), nos termos do pedido de fl. 351 dos autos. Custas processuais ex lege. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação na qualidade de assistente simples da CEF. P. R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012463-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012463-8) - ELIZABETH SPRENGEL DE OLIVEIRA (SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012463-41.2007.403.6100 EMBARGANTE: ELIZABETH SPRENGEL DE OLIVEIRA REG. N.º /2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 260/262), opostos em face da sentença de fls. 241/245-verso, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a sentença embargada é omissa, pois não apreciou as contas poupança de n.ºs 118964-9, 032500-0, 069204-5 e 098426-7. Alega, outrossim, que houve contradição no que tange às contas de n.ºs 045470-5, 050560-1 e 077333-9, por não ter este Juízo considerado a parte autora, ora embargante, como titular dessas contas. É o relatório do essencial. Decido. No caso, deve ser rejeitada a alegação de omissão relativamente às contas poupança n.ºs 118964-9, 032500-0, 069204-5 e 098426-7. Considerando o pedido formulado na inicial - correção monetária dos Planos Bresser e Verão - as contas poupanças com direito à correção são apenas aquelas com data de aniversário até o dia 15 do mês. Conforme se pode verificar da sentença embargada, a única conta poupança nessa situação é a de n.º 00040600-0, conforme constou às fls. 243 e 244-verso, sendo a data de aniversário o dia 1º. Ressalto que as contas de n.ºs 118964-9, 032500-0, 069204-5 e 098426-7, possuem datas base em 26 (fl. 75), 20 (fls. 76/94), 25 (fls. 148/165) e 19 (fls. 184/201), respectivamente, fora, portanto, do período em que se reconhece o direito. Assim, não constam do dispositivo porque o direito à correção em relação a elas foi excluído na própria fundamentação da sentença. Porém, quanto às contas de n.ºs 045470-5, 050560-1 e 077333-9, razão assiste à embargante. Embora os extratos juntados indiquem a titularidade apenas de Rafael Sprengel de Oliveira (fls. 113/130), Juliana Sprengel de Oliveira (fls. 131/147) e Marcos de Oliveira (fls. 166/183), o documento de fl. 59, emitido pela CEF, informa que as referidas contas tiveram como titular também a autora. Por essa razão, passo a apreciar o pedido em relação a elas, modificando a sentença nesse tocante. Na esteira do já decidido em relação ao Plano Bresser e Verão, fazem jus à correção monetária as contas com data de aniversário até o dia 15 de cada mês. Relativamente às contas n.º 045470-5, 050560-1 e 077333-9, as datas de aniversário são 05, 01 e 11, respectivamente. Além disso, foram juntados os extratos do período pleiteado na inicial (junho/87 e janeiro/89). Assim, devida a correção monetária dos Planos Bresser e Verão também para essas contas. Posto isso, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, para modificar a sentença proferida nos termos acima, fazendo republicar o dispositivo da sentença, para constar da seguinte forma: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC dos meses de junho/1987, no percentual de 26,06% e janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, relativamente às contas-poupança de n.º 00040600-0, 045470-5, 050560-1 e

077333-9, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto às contas poupança de n.ºs 00133616-1, 00124390-2, 00122530-0 e 00138440-9, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, uma vez que a data de abertura das referidas contas se deu posteriormente ao direito pretendido pela parte autora. O mesmo quanto à conta-poupança de n.º 0252.013.0012110-5, eis que o extrato apresentado, à fl. 239, refere-se ao mês de 12/1990. Relativamente às contas poupança n.ºs 118964-9, 032500-0, 069204-5 e 098426-7 julgo também improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, uma vez que as datas de aniversário são posteriores ao dia 15. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% do valor da condenação, o qual deverá ser compensado com os honorários devidos pela autora à CEF, pela parte em que aquela decaiu do pedido, fixando esses últimos em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Se eventualmente tal quantia exceder àquilo que será pago a título de honorários pela CEF, ficará suspensa a execução quanto ao remanescente, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013893-28.2007.403.6100 (2007.61.00.013893-5) - NANCY CONRADT(SP228499 - VERA LUCIA TIROTTI GIACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 161: Venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2- Cumpra-se

0030214-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030214-0) - LAURO DE SOUZA NUNES(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

TIPO CSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0030214-41.2007.403.6100 AUTOR: LAURO DE SOUZA NUNES RÊS:
COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2012
SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para sustar os efeitos da Carta de Arrematação registrada sobre a matrícula do imóvel financiando pelo Sistema Financeiro da Habitação. Afirma o autor que o procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66 é nulo, uma vez que entende que o agente fiduciário não se encontrava habilitado para executar a dívida na forma do decreto acima mencionado, pois a dívida foi executada aproximadamente após 02 (dois) anos de vencida, contrariando, assim, norma Regulamentar n.º 08/70 do extinto Banco Nacional de Habitação. Portanto, alega que a intervenção do agente fiduciário é nula de pleno direito. Junta aos autos os documentos de fls. 38/61. À fl. 48 foi determinada a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, o que foi atendido pela parte autora às fls. 49/50. Às fls. 52/53 o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e indeferida a medida antecipatória dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão de fls. 52/53, fls. 70/94, ao qual foi negado provimento, fls. 208/218. Instada a manifestar-se em réplica, a parte autora nada requereu. À fl. 241 foi determinado a parte autora que promovesse a inclusão do terceiro adquirente do imóvel no pólo passivo da presente ação, vez que litisconsorte passivo necessário. Não havendo manifestação da autora, fl. 242, foi determinada sua intimação pessoal, fl. 243. Contudo, a parte autora não foi localizada no endereço constante dos autos, fl. 247. É o relatório. Decido. No presente caso a integração da lide pelo terceiro adquirente do imóvel é essencial a validade do processo, na medida em que a decisão de mérito a ser proferida nestes autos poderá afetar diretamente o seu direito de propriedade. Por outro lado, é dever das partes manter o seu endereço atualizado nos autos de maneira a viabilizar intimações e notificações sendo, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do CPC, reputadas válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte autora declinado na inicial. Assim, considero válida a tentativa de intimação pessoal da parte autora para a regularização do pólo passivo da presente ação, de tal forma que, não havendo a regularização do pólo passivo da presente ação com a inclusão do terceiro adquirente do imóvel, concluo pela ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de litisconsorte passivo necessário. Isto posto, acolho a preliminar argüida pela CEF e DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 52. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0070265-73.2007.403.6301 (2007.63.01.070265-9) - EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X JOAO BENEDITO DALLA VALLE - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO DALLA VALLE X CLAUDETE DALLA

VALLE X EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X CLAUDETE DALLA VALLE(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 153: Diante da certidão de folha 153 reconsidero o despacho de folha 152 determinando, ainda, a manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal juntada às folhas 148/151. 2- Int.

0027306-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027306-5) - RENATA BAGATIM SCHERRER X ROBERTA BAGATIM SCHERRER(SP206486 - EDUARDO MARTELINI DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 152/160: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 119/121, porquanto elaborados de acordo com o julgado.2- Por equidade condeno a parte Exequente ao pagamento da verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos) reais. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0033148-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033148-0) - RUBENS FUMIO FUKUGAVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0033199-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033199-5) - IOLANDA SCLEARUC IRACCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 145/155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as os extratos juntados pela CEF. 2- Int.

0033801-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033801-1) - JOSE MARQUES COELHO - ESPOLIO X ANA GENOVEVA MARQUES COELHO(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 153: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 140/151, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0035307-48.2008.403.6100 (2008.61.00.035307-3) - KAIOKA ODA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 123: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 110/121, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0000950-08.2009.403.6100 (2009.61.00.000950-0) - FLORA HELENA DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 60/61: Defiro o prazo suplementar e derradeiro de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.2- Int.

0004243-49.2010.403.6100 (2010.61.00.004243-8) - ANTONIO MEDINA - ESPOLIO X HILDA AFFONSO MEDINA X HILDA AFFONSO MEDINA(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 114: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 101/112, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0009435-60.2010.403.6100 - JOSE HENRIQUE PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 70: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 66/69, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.4- Int.

0017896-21.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0017896-21.2010.403.6100 EMBARGANTE: MARIA RUTH ABDO REG. N.º /2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 78/80), opostos em face da sentença de fls. 74/76-verso, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Alega genericamente a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição na sentença, ou, possivelmente, erro material, em decorrência da aplicação da taxa SELIC para correção do quantum a seu favor. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, da análise da sentença recorrida, verifico que constou a determinação para aplicação da Resolução n.º 134/2010, do CJF, a qual determina a incidência de juros de mora. Quanto à insurgência do embargante na aplicação da taxa SELIC nas ações condenatórias, esclareço que nos termos do art. 406, do novo Código Civil, foi estipulado que os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, não há, portanto, qualquer vedação legal ou constitucional à sua aplicação. Os presentes embargos apresentam, portanto, nítido caráter infringente, o que é vedado por lei, cabendo à parte interpor o recurso adequado. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, negando-lhes provimento, mantendo a sentença proferida tal como prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020258-93.2010.403.6100 - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 154: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 141/152, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0002986-52.2011.403.6100 - ANTONIA NAVARRO X MARISA NAVARRO SALMERON X RAMON NAVARRO FILHO(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 129: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 115/127, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011580-17.1995.403.6100 (95.0011580-8) - CELSO GRAVALOS X MARIA CLARA PEREIRA SOARES X AIRO CANDIDO DO PRADO X TEREZA DE JESUS PEREIRA X ANGELA VENNA STARCK(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 550/552: O valor da execução foi delimitada pelos cálculos homologados em decisão proferida nos Embargos cujas cópias estão juntadas às folhas 299/307 destes autos e cuja discussão encontra-se preclusa como já decidido às folhas 322/323, decisão esta não modificada em sede de Agravo de Instrumento. 2- Os cálculos ora apresentados às folhas 545/546 se trata apenas do valor atualizado nos termos então homologado, portanto incabível a discussão que propõe o Autor às folhas 550/551. 3- Homologo a atualização das cálculos trazida pela Cantadoria às folhas 545/546. 4- Dê ciência às partes para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias requerer o que de direito. 5- Int.

0009651-33.2002.403.0399 (2002.03.99.009651-3) - ALFREDO RIOMONTE TAGLIARI(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO RIOMONTE TAGLIARI

1- Folhas 455/456: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Cumpra-se.

0013402-21.2007.403.6100 (2007.61.00.013402-4) - LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA X ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 161: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

Expediente Nº 6995

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023223-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Após a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais, com a devida compensação dos honorários advocatícios devidos nestes autos, traslade-se as peças principais para a ação ordinária, dando ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0149632-18.1980.403.6100 (00.0149632-8) - MARIA APARECIDA LEITE MEIRA(SP036978 - JOSE TIBURCIO FERREIRA E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. MARIA AMALIA G. G. DAS NEVES CANDID) X MARIA APARECIDA LEITE MEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Providencie a autora MARIA APARECIDA LEITE MEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do CPF. Após, se em termos, e considerando a nova sistemática criada para a expedição dos ofícios requisitórios pela Resolução CNJ nº 168/2011, artigos 8, XVI e 12 e, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se pessoalmente à União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, informando com qual débito requer seja efetuada a compensação dos valores, bem como os respectivos códigos de Receita, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

0010452-35.1990.403.6100 (90.0010452-1) - CELSO RIBEIRO DA SILVA X DIONISIO SANCHES CAVALLARO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE MARCOS TOLEDO ALVES X CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP078901 - ANTONIO CORTE E SP180688 - GIOVANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CELSO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIONISIO SANCHES CAVALLARO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a anotação no rosto dos autos da penhora requerida pela União às fls.318 (crédito de fls.315).Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.

0036308-98.1990.403.6100 (90.0036308-0) - CARLOS ROBERTO FAVORETTO X PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU X PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU FILHO X JOSE CAMPAGNA X ISIDORO ANGELICO X ARLETE ORABONA ANGELICO X CLEONICE RAMOS DE ABREU X SANDRA LUCIA ORABONA ANGELICO X MARCELO ORABONA ANGELICO X ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA X JOSE SEGUNDO VALDERRAMA MARQUEZ X TEXCOLOR S/A(SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA E SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS ROBERTO FAVORETTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 439 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0673819-47.1991.403.6100 (91.0673819-2) - JARBAS BONETTI(SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGAÍ E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JARBAS BONETTI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório pelo valor homologado nos autos dos Embargos à Execução, tendo em vista que a atualização dar-se-á no momento do pagamento. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0016244-96.1992.403.6100 (92.0016244-4) - LUIZ CARLOS MACORATI X HIROSHI TOKASHIKI X LUIZ ANTONIO DA COSTA X WILSON JORGE X MIGUEL PRIOR X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MARINA AMARANTE RIBEIRO VASQUES SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES X SERGIO ANTONIO PALUDETO PARIZZI X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X COMERCIO E INSTALACOES J GONCALVES LTDA X APARECIDA MARLENE DALAQUA X MARIA FORIN CRUZ RIBEIRO X ANTONIO MARTIM(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MACORATI X UNIAO FEDERAL
Fl. 660 - Oficie-se ao banco depositário solicitando que proceda a transferência do saldo total da conta judicial nº 1400129438634, para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 3967 - PAB Justiça Federal de Presidente Prudente, vinculada ao processo nº 0002352-06.2000.403.6112. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros de MARINA AMARANTE RIBEIRO no arquivo sobrestado.Int.

0037917-48.1992.403.6100 (92.0037917-6) - JOSE DIOGO X FRANCISCA ASSAE OTUKA X SIHIDEO OTUKA X TSUYOSHI HAYASAKA X MARCO ANTONIO SINIEGHI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X JOSE DIOGO X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0059843-12.1997.403.6100 (97.0059843-8) - CHEN JEN SHAN X ENNA CHEN X JOSELIA GOES SILVA X LUCINETE MARIA DA SILVA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CHEN JEN SHAN X UNIAO FEDERAL X ENNA CHEN X UNIAO FEDERAL
Fl. 564 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0069804-03.2000.403.0399 (2000.03.99.069804-8) - DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X DORACI BERTONHA BARAUDI X ENY DOS SANTOS SOARES X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X MINAKO SAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENY DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 491/493 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0074442-79.2000.403.0399 (2000.03.99.074442-3) - ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO UBIRATA PRADO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se os ofícios requisitórios, conforme determinado Às fls. 319. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 319 e 320. Int. Despacho de fl. 319 - Ante a concordância da União às fls. 302, defiro a compensação do valor devido a título de honorários advocatícios nos embargos à execução (valores de fls. 173). Expeça-se ofícios requisitórios constando os valores de fls. 279 com a devida compensação. Cumpra-se a decisão de fls. 275, expedindo ofícios requisitórios em nome dos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira. Despacho de fl. 320 -

Tendo em vista a homologação (fls.296), dos cálculos atualizados de fls.279 e a necessidade de compensação do valor devido nos autos dos embargos à execução (fls.319), apresente a União o valor a compensar considerando os cálculos homologados.

0029650-06.2001.403.0399 (2001.03.99.029650-9) - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL

Ante a documentação apresentada pelos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias às fls.503/524 e, considerando que atuaram nos autos desde a propositura da ação até a interposição dos embargos à execução, com base no artigo 23 da lei 8.906/94, reconsidero o despacho de fls.501, para determinar expedição de ofício requisitório correspondente aos honorários advocatícios (cálculo de fls.474), em nome destes.

0000721-29.2001.403.6100 (2001.61.00.000721-8) - OZANA DAS GRACAS PACCOLA BLANCO X MARISA JOSE RABELLO DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X OZANA DAS GRACAS PACCOLA BLANCO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da autora às fls. 315 e da União Federal às fls. 317, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 310/312, para que produza seus regulares efeitos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7091

ACAO CIVIL PUBLICA

0013809-85.2011.403.6100 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, dos termos de oitiva de testemunhas de fls.205 e 208/verso, 220 e 223/232.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-09.1989.403.6100 (89.0008904-8) - ADAUTO LUIZ MOURA X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X PIERANGELINI DAVID GUILLERMO X JOSE CARLOS GUERREIRO NEVES ROSA X JOAO AUGUSTO DA COSTA X NELSON PASQUINI X RUI DOS SANTOS NEGRAO X YARA SILVA DARIN X EDITORA RIDEEL LTDA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 390, expeça-se o alvará de levantamento dos valores constantes nos extratos de fls. 355/363, em nome do Dr. MRCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, OAB/SP 100.076.Deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvar's de levantamentos.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0039538-51.1990.403.6100 (90.0039538-0) - JIRO HASHIZUME X JOSE BENEDITO COELHO X JOAO BATISTA DE CARLIS X WANDERCY CRUZ X JOAO BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO X JOAO KELLER X JOAO ROBERTO DANNA X MARIA REGINA KASCHEL DANNA X JOAO ROBERTO MODA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JORG BIRLE X JORGE AUGUSTO ABDUCH X JORGE CARLOS LANDGRAF X JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X MONTECRYL S/A X MACUL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO TORRES DE BARI X JOSE ARIIVALDO FRARE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO GUERREIRO CONSTANTINO X PAULO SERGIO LOPES X JOSE BENTO THEODORO X JOSE BROCHADO TOBIAS DE AGUIAR X JOSE CALDEIRA CORREA X JOSE CARLOS MAGALHAES DE ARAUJO X JOSE CESAR CEZARONI DE CAMPOS X JOSE DA SILVA MONTEIRO X JOSE EDUARDO FRANCA PONTES X JOSE EDUARDO PRATES X JOSE EDUARDO TEGON BOLONHINI X LIGIA GIOPATTO SCHLEIER(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO

GOUVEIA)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás expedidos.Int.

0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7) - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 265, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 72, para a parte autora, em nome do Dr. César Kenji Kishimoto, OAB/SP 216141.Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do respectivo alvará.Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000438-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000438-0) - CONDOMINIO VILLA MARBELLA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás expedidos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009530-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6)) TONYNETE COML/ LTDA - ME(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 89, em nome da Caixa Econômica Federal - CEF.Deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará expedido.Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0024242-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024242-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1)) RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 1.210,00 e o embargante depositou nos autos R\$ 1.000,00, conforme documentos de fls. 154 e 157. Diante do exposto, providencie a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da diferença dos honorários periciais arbitrados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSPORTES PINGUIMIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X TRANSPORTES PIGUINOSSO LTDA X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA X TRANSPORTES NOETE LTDA X TRANSPORTES JOICE E PATRICIA LTDA X TRANSPORTES GOMES E MAGIO LTDA X TRANSPORTES CARRADA LTDA X TRANSPORTES LAROAMA LTDA X ADRIANO BONESSO DA COSTA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafês necessárias para a expedição do mandado de citação.Publique-se a decisão de fls. 207/208.Int.Despacho de fls. 207/208 - A desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa é medida excepcional, prevista no artigo 50 do CC, que se justifica apenas quando verificado o desvio de finalidade ou houver evidente confusão patrimonial entre os bens do sócio e os bens da empresa, conforme entendimento de nossos tribunais:Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa

jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.(RESP 200701587808; RESP - RECURSO ESPECIAL - 970635; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador; TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:01/12/2009; Data da Decisão 10/11/2009; Data da Publicação 01/12/2009)Nos presentes autos o endereço dos executados fornecido na inicial e no contrato assinado pelas partes (doc.fl.s.10), é o mesmo endereço constante das fichas cadastrais e comprovantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica juntados às fls.112, 113,14,115,116,117,118,119,122,124,126,130/136,138,140143,146,152,158,161.Nota-se ainda, que o sócio da executada, de nome Adriano Bonesso da Costa figura também como sócio de todas as outras empresas constantes dos documentos 106/158;Já o sócio da executada, de nome Alexandre Bonesso da Costa somente consta como sócio da Empresa Comercial Saabbi Ltda, que não foi incluída no pedido de fls.103;Assim, DEFIRO A DESPERSONIFICAÇÃO, em relação ao sócio Adriano Bonesso da Costa, por vislumbrar o desvio da personalidade jurídica e da finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica.Indefiro pois, a inclusão de Alexandre Bonesso da Costa no pólo passivo;Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar 1-TRANSPORTES PIGUINOSSO LTDA CNPJ - 04.536.102/0001-87, 2-TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA CNPJ 58.827.239/0001-10, 3-TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA CNPJ - 05.127.826/0001-30, 4-TRANSPORTE NOETE LTA CNPJ - 60.075.280/0001-29, 5-TRANSPORTES JOICE E PATRÍCIA LTDA CNPJ - 68.910.124/0001-48, 6-TRANSPORTES GOMES E MAGIO LTDA CNPJ - 59.357.905/0001-66, 7-TRANSPORTES CARRADA LTDA CNPJ - 02.815.890/0001-15, 8-TRANSPORTES LOROAMA LTDA CNPJ - 59.460.758/0001-55, 9-ADRIANO BONESSO DA COSTA CPF - 148.487.358-07.Cite-se os executados e as pessoas jurídicas executadas, nas pessoas dos sócio.

Expediente Nº 7092

MANDADO DE SEGURANCA

0011932-76.2012.403.6100 - DENNIS FREDDY TERAN QUIROGA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011932-76.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DENNIS FREDDY TERAN QUIROGA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESPREG. N.º /2012 Defiro os benefícios da justiça gratuita. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do Autor em seu quadro de médicos, sem qualquer exigência de apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS) no nível intermediário superior. Alega, em síntese, que se formou em Medicina pela Universidade Técnica Privada Cosmos, na República da Bolívia em 16.12.2009. No ano de 2010, o impetrante requereu a Revalidação de seu diploma na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN e, após efetivar a sua complementação de estudos e ser aprovado, revalidou o seu diploma em 10.05.2012. Contudo, ao tentar inscrever-se perante o Conselho Regional de Medicina, teve o seu pleito negado por não possuir certificado de proficiência em língua portuguesa de nível intermediário superior, conforme exigido pela Resolução 1.831/2008 do CRM, não suprimindo tal exigência o certificado de proficiência em língua portuguesa de nível intermediário que possui (que não se refere ao nível superior). Com a inicial vieram os documentos 46/75. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez. O impetrante comprovou que graduou-se como médico cirurgião na Universidad Técnica Privada Cosmos, na cidade de Colômbia, Bolívia, em 16.12.2009, conforme documento de fl. 51. No ano de 2010, o impetrante deu início, na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRJ, ao procedimento para a revalidação de seu diploma no Brasil. Nos períodos de 07.02.2011 a 06.05.2011 e 09.05.2011 a 09.12.2011, o impetrante participou de cursos de extensão na área de saúde da Universidade do Vale do Itajaí, obtendo aprovação com notas bastante acima da média, documentos de fls. 58/61, concluindo com sucesso, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 52/53, o procedimento para a revalidação de seu diploma no Brasil. Contudo, ao pretender inscrever-se perante o Conselho Regional de Medicina, foi obstado pela exigência do referido Conselho de que possuísse Certificado de Proficiência de Língua Portuguesa CELPE-BRAS nível intermediário superior, documentos de fls. 62/63 e 66, embora possua o mesmo certificado, porém não de nível superior. É claro que para o exercício da prática médica, deve o profissional dominar plenamente a língua portuguesa não apenas para que possa comunicar-se facilmente com os seus pacientes e redigir relatórios médicos e receitas, bem como para que possa analisar laudos de exames, bulas de remédio, prontuários médicos e tantos os outros elementos escritos que envolvem a atividade médica. O

autor, conforme documento de fl. 57, obteve certificado de proficiência de língua portuguesa CELPE-BRAS no nível intermediário, o que não atente às exigências da autarquia impetrada, que exige o certificado de nível intermediário superior. No caso dos autos, a exigência trazida pela Resolução 1.831/2008 mostra-se desprovida de razoabilidade, pois o conhecimento da língua portuguesa necessário à prática médica pode ser aferido por outras avaliações, além do exame CELPE-BRAS, admitindo-se como razoável para esse fim, que se exija o certificado de nível intermediário simples que o impetrante possui. Em outras palavras, ao ver deste juízo, as avaliações e efetuadas nos cursos de extensão dos quais o impetrante participou, o que somado ao fato de que, não obstante tais avaliações, possui ainda o certificado de proficiência de nível intermediário simples, são suficientes para demonstrar que detém o conhecimento necessário da língua portuguesa para o exercício da medicina. Ademais jurisprudência de nossos tribunais tem reputada ilegal a exigência imposta pelo CRM, por meio de Resolução, consubstanciada na exigência da apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa para a inscrição de médicos estrangeiros em seus quadros. Confira-se: CREMESP - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - PROVA DE LINGUA PORTUGUESA A impetrante, diplomada por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médica profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. O artigo 1º do Decreto Federal nº44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal nº44.045/58. A Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2009, estabelece que, para a efetivação do registro do médico estrangeiro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigível pelo Decreto Federal nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A atual Carta Política se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. O conselho impetrado não pode, assim, fazer qualquer limitação por meio de resolução, uma vez que esta não é instrumento normativo idôneo para criação de obrigações regulamentares do efetivo exercício da profissão. A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no conselho regional de Medicina é, portanto, ilegal. Apelação provida. (Processo AMS 00163153920084036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315532; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 209; Data da Decisão 15/10/2009; Data da Publicação 03/11/2009) Quanto ao mais, entendo que a exigência do Conselho Regional de Medicina, para que o profissional comprove, por meio de certidões, a validade da medida judicial que lhe garantiu o direito à inscrição de seus quadros é ônus que compete ao interessado até o trânsito em julgado da decisão final. Isto porque os meios virtuais de que dispõe o CRM para acompanhar o andamento da presente ação também estão disponíveis ao impetrante e, em se tratando de medida de cunho provisório, há sempre a possibilidade de alteração seja por ocasião da sentença, seja em razão de recurso. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito de inscrever-se como médico perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, se apenas em razão da exigência de apresentação do certificado de proficiência de língua portuguesa CELPE_BRAS no nível intermediário superior estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006780-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006780-1) - FRANCISCO MELONE X WALKIRIA ELIANA CERRATO MELLONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Folha 184: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 167, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria proferida à folha 180, em nome do advogado Carlos Afonso Galleti Junior; Identidade Registro Geral n.21.524.991-4; CPF n.167.712.468-76; OAB/SP n.221.160.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Folha 185: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia

0012010-70.2012.403.6100 - ISRAEL CROCCO X MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00120107020124036100 AUTORES: ISRAEL CROCCO E MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCORÉUS: BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº /2012 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a partir de setembro/2005, pelo valor correto e devido, apurado mediante correção monetária aferida pelo IPC/FIPE, no importe mensal de R\$ 289,45 ou que seja autorizada a retomada dos pagamentos, ainda que pelos valores apurados pelo Banco do Brasil, desde que obedecidos os critérios do financiamento pactuado, sem eventuais acréscimos moratórios. Requer, ainda, que os requeridos deixem de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel, bem como se abstenham de inscrever os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de inadimplentes, até prolação de decisão definitiva. É o relatório. Decido. Os autores apresentam nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos. Pretende-se: a) a substituição da TR pelo IPC ou INPC do IBGE no reajuste das prestações e do saldo devedor, respeitando-se a periodicidade anual; b) a dedução das parcelas de amortização antes da correção do saldo devedor; c) o recálculo do saldo devedor desde a primeira prestação; d) a restituição do indébito apurado, pelo dobro e, e) a condenação das rés nas verbas de sucumbência. Em sede de tutela requerem os autores que as requeridas se abstenham de promover a execução extrajudicial do saldo residual do contrato e de inscrever o nome dos mesmos em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA/CADIM, etc). Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. A pretensão de substituição da TR pelo IPC ou o INPC do IBGE como critério de reajuste do saldo devedor não procede uma vez que, face ao disposto na cláusula 6ª (sexta) do contrato (fl. 43 dos autos), o saldo devedor deve ser reajustado mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança, critério que foi adotado pela Nossa Caixa Nosso Banco (entidade sucedida pelo Banco do Brasil). O mesmo se aplica em relação ao reajuste das prestações, sendo que neste caso o mutuário pode optar pelo reajuste de acordo com os respectivos índices de aumento salarial, conforme previsto na cláusula 7ª do contrato (também à fl. 43 dos autos). Porém, na petição inicial não há pedido nesse sentido. No tocante à pretensão de dedução da amortização antes da atualização do saldo devedor, o C. STJ pacificou esta questão editando a Súmula 450, no seguinte sentido: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Por fim, a pretensão de recálculo do saldo devedor é matéria a ser decidida em sede de sentença, caso se acolha algum dos pedidos antecedentes. Não obstante, como o saldo devedor final será coberto pelo FCVS, esta questão não tem repercussão na análise do pedido de tutela antecipada. Quanto ao mais, constato que os autores deixaram de pagar as prestações do contrato de financiamento desde agosto/2005 (fl. 84), o que, de qualquer forma, inviabiliza o deferimento do pedido para que se determine às rés a abstenção de promoverem a execução extrajudicial do contrato e a inclusão do nome dos mesmos nos cadastros de inadimplentes. Em síntese, neste juízo sumário de cognição, não vejo verossimilhança nas alegações dos autores, a justificar a concessão da tutela antecipada requerida. Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. CITEM-SE AS RÉS BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Considerando-se que o contrato prevê a absorção do saldo devedor pelo FCVS, dê-se vista dos autos à União Federal para que manifeste eventual interesse no feito. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012784-03.2012.403.6100 - SHIE CHEN FANG(SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0) - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 373: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 360, em nome do advogado Tiago Johnson Centeno Antolini, Identidade Registro Geral n.100.158.112-1-SSP/SP; CPF n.955.172.780-00; OAB/SP n.254.684.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

Expediente Nº 7094

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022564-84.2000.403.6100 (2000.61.00.022564-3) - SIDNEY SCARAZZATI DE OLIVEIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls.986.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0090389-26.1992.403.6100 (92.0090389-4) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA) X CIA/ DE FINAN DE PRODUCAO(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) Fl. 391 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo réu.Int.

0031441-08.2003.403.6100 (2003.61.00.031441-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 210/211 - Ciência à Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019529-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP003553 - CELSO NEVES E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o informado e requerido pela contadoria judicial às fls.221.

0000230-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011080-43.1998.403.6100 (98.0011080-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CALCADOS SPEED WAY LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SPEED WAY LTDA X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 1 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 2 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 3 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 4(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022751-92.2000.403.6100 (2000.61.00.022751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-26.1993.403.6100 (93.0013996-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ)

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Ante a certidão de fl. 75-verso e a concordância da União Federal às fls. 76, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 63/68, para que produza seus regulares efeitos.Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0026042-32.2002.403.6100 (2002.61.00.026042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BRASILIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)
Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012).HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls.118/120, para que produza seus regulares efeitos.

0028870-98.2002.403.6100 (2002.61.00.028870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-71.1995.403.6100 (95.0004379-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X STEFANO BRUNO & CIA LTDA(SPI26723 - JOSE LUIZ FERRAZZANO E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO)
Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Providencie a regularização processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos o instrumento de procuração.Após, se em termos, defiro a vista fora do cartório pelo prazo requerido.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023217-76.2006.403.6100 (2006.61.00.023217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077290-86.1992.403.6100 (92.0077290-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI)
Fl. 112 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0091425-06.1992.403.6100 (92.0091425-0) - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2) - BRASILIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BRASILIT S/A X FAZENDA NACIONAL
Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012).Após o decurso de prazo nos embargos à execução apenso, requeira a parte autora o que de direito.

0013996-26.1993.403.6100 (93.0013996-7) - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CERAMICA ALMEIDA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011080-43.1998.403.6100 (98.0011080-1) - CALCADOS SPEED WAY LTDA X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 1 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 2 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 3 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 4(SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CALCADOS SPEED WAY LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução de fls. 544/552, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024924-26.1999.403.6100 (1999.61.00.024924-2) - DAYSE CONRADO BACCHI X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO X REGINA MARIA PESSOA DE QUEIROZ X SUELI YOKOMIZO(SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES E SP093818 - BRAZ CAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006931-62.2002.403.6100 (2002.61.00.006931-9) - ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALUIZIO NEVES COSTA X CLAUDIO ROSENSTOCK X GENEZIO BERARDI X GERALDO MAGELA DIAS X HELVECIO SABINO DA SILVA X SEBASTIAO CANGINI SERAFIN(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Tendo em vista a discordância da União Federal manifestada às fls. 174-175, concedo prazo de 10(dez) dias para os executados, conforme requerido no último parágrafo da petição de fls.169-171, para que se manifeste acerca do exposto pela exequente à fl. 166.Decorrido o prazo, venham conclusos. I.

0007388-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007388-2) - CESAR AUGUSTO ROSA X MARGARETE PEREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA.CESAR AUGUSTO ROSA E MARGARETE SILVA ROSA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que adquiriram imóvel por meio de instrumento particular de contrato, financiado de acordo com as normas do SFH, renegociando-o para mudança do sistema de amortização (SACRE). Entretanto, as prestações e o saldo devedor sofreram aumentos desenfreados, incompatíveis com o orçamento dos autores, sendo obrigados a suspender o pagamento das prestações. Os autores procuraram a ré diversas vezes para renegociação, no entanto, as tentativas resultaram infrutíferas. Apontam diversas ilegalidades no contrato original e no aditivo. Pedem, assim, a nulidade da execução extrajudicial, a condenação da ré e rever o contrato de mútuo e para aplicar a taxa de juros de 10,00% ao ano, bem como seja possibilitada a contratação de outra seguradora. Esperam a correta amortização do saldo devedor, na forma determinada pelo art. 6, letra c da Lei n 4.380/64, a substituição do Sacre pela Tabela Price, devendo a ré ser condenada à repetição de indébito em dobro ou compensação dos referidos valores.A inicial de fls. 02/42 foi instruída com os documentos de fls. 43/89.Declinada a competência para o Juizado Especial Cível pela r. decisão de fls. 92/95.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 103/104), interpondo os autores agravo de instrumento, conforme comprovado às fls. 108/127. A ré apresentou contestação (fls. 134/173), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, denunciação da lide ao agente fiduciário e litisconsórcio necessário com a Seguradora SASSE. No mérito, requer a improcedência da ação. Em decisão de fls. 174/176, foi suscitado conflito de competência negativo. Julgado procedente o conflito de competência (fls. 202/205), este juízo foi declarado competente para para decisão. Foram ratificados todos os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal, bem como foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 212).Réplica às fls. 216/223.A CEF apresenta cópia da execução extrajudicial às fls. 235/271, com manifestação dos autores acerca destes documentos às fls. 282/289. Foi determinada o prosseguimento do processo que aguardava a designação de audiência no mutirão de conciliação (fl. 281). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória.Rejeito a preliminar de inépcia, posto que a inicial não apresenta qualquer irregularidade prevista no artigo 282 do CPC, bem como não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os pleitos constantes na inicial não são vedados pelo ordenamento jurídico.Não há que se falar em denunciação da lide ao agente fiduciário, uma vez que este instituto somente se opera nos estritos termos do artigo 70, I a III, do CPC. Cumpre ressaltar que eventuais prejuízos advindos da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela CEF em ação própria.Não se trata, ainda, de litisconsórcio necessário com a Sasse - Cia Nacional de Seguros Gerais. Isso porque a conduta questionada é da CEF, que teria imposto a contratação de seguro não pretendido pela parte autora.Assim, analisada a matéria preliminar, passo ao exame de mérito.O pedido principal é de nulidade da execução extrajudicial. Por isso, cabe o julgamento de mérito nesta parte, considerando-se, ainda, que a transferência imobiliária é posterior ao ajuizamento.Não há inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial.O Decreto-Lei nº 70/66 teve por objetivo autorizar e regular o funcionamento das associações de poupança e empréstimo, dentre outras finalidades.Ali estão disciplinados os objetivos, as

características e o modo de funcionamento das instituições, bem como as normas gerais para captação e utilização dos recursos depositados, sem prejuízo da previsão de que as normas gerais poderão ser estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional. Encontra-se também disciplinada a forma de execução extrajudicial de um débito hipotecário que tenha sido contratado com base naquele diploma legal, onde fica facultado ao agente fiduciário optar pelo formato de execução extrajudicial que ali está disciplinado. É verdadeiro que desde a promulgação da Magna Carta de 1988, têm sido efetivadas tentativas por meio de processos judiciais objetivando o reconhecimento da incompatibilidade da norma apontada ante as garantias inscritas na Lei Fundamental. Entretanto, se dúvidas pudessem existir, entendo que ao menos no plano constitucional não há incompatibilidade, tanto mais quando se sabe que o E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe em última análise afirmar ou negar a inconstitucionalidade de determinada norma frente à Constituição, já proclamou a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, assentando que: O Decreto-Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Ministro ILMAR GALVÃO no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 1.219, nota 1ª). Recentemente, o Excelso Pretório sobre o tópico, assim decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.º 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.025 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recorrido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Magna Carta não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 26.10.01) No mesmo sentido, vale citar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA OU CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2- Sem que haja a purgação da mora ou a consignação judicial da dívida, não é possível suspender-se o leilão por medida cautelar. 3- O credor por título executivo não pode ser obstado de propor-lhe a execução, nos termos da lei, por qualquer ação judicial que seja. 4- Agravo improvido. (AG nº 1998.01.00.082633-1/DF, Rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, 3ª Turma do TRF-1ª Região, DJ de 20.06.99) Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário, quando inadimplente, assumi o risco de sofrer uma execução extrajudicial promovida pela CEF. Insta salientar, que os mutuários encontram-se inadimplentes desde junho de 2005, como confessam em sua inicial. Por fim, cumpre ressaltar que não houve a revogação do Decreto Lei 70/66 pelo artigo 620 do CPC, razão pela qual não há que se falar em aplicação, neste caso, do referido artigo. Com relação à falta de intimação, observo da cópia dos autos do procedimento extrajudicial (fls. 234/271) que Margarete foi notificada pessoalmente, conforme certidão de fl. 239, não se negando a autenticidade da assinatura ali lançada. César Augusto somente não foi notificado porque se esquivou, conforme certidão de fl. 237. Ainda que não fosse a fé pública do agente que emitiu a certidão, César é casado com Margarete, não sendo crível que não tenha tido ciência da execução extrajudicial. Se assim é, válida a execução extrajudicial. E o cancelamento da hipoteca e a transferência imobiliária importam extinção do negócio jurídico, cuja revisão era pretendida, não se podendo, por falta de interesse dos autores, adentrar-se no mérito do pedido revisional. Além disso, considerando que as prestações deixaram de ser pagas muito antes do término do contrato, não há falar-se em repetição de indébito ou compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Com relação ao pedido anulatório, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No tocante ao pedido revisional e subseqüentes, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0) - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA (SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
VISTOS EM SENTENÇA. CRAL ARTIGOS PARA LABORATÓRIO LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, alegando, em apertada síntese, que explora o comércio de artigos para laboratório em geral e de artigos plásticos correlatos à saúde. Como responsável técnico, mantinha engenheiro químico, optando pela substituição por dois profissionais de saúde, requerendo, assim, o cancelamento de registro perante a ré, que se recusa à baixa. Argumenta que não está obrigada à fiscalização da ré, uma vez que seus processos de produção são de natureza física. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade de registro a partir do requerimento de cancelamento. A inicial de fls. 02/19 foi

instruída com os documentos de fls. 20/55. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 58/59), interpondo a autora agravo de instrumento (fls. 65/93), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 96/97). Citado (fl. 95), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 100/116, com os documentos de fls. 117/196. Defende a legalidade de sua conduta e a necessidade do registro, bem como que a autora atua na indústria do plástico. Réplica às fls. 198/204. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de prova técnica (fls. 205/206). As partes apresentaram quesitos. Laudo pericial às fls. 220/306. Houve manifestação das partes sobre a prova às fls. 316 (autora) e 320/324 (réu). Os honorários definitivos foram fixados às fls. 335, procedendo-se ao levantamento (fls. 347 e 357), comprovando-se o estorno do depósito equivocado feito pela autora à fl. 360. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em vista, foi apurado que 70% (setenta por cento) do material comercializado pela autora é importado (fl. 221). Tal constatação é suficiente para concluir que a indústria de plástico não é a atividade preponderante da autora e sim o comércio de plástico. Ainda que assim não fosse, o processo de produção da autora é singelo para que se afirme que ali funciona uma indústria de plástico, a saber: O processo é, portanto, simples. A autora não possui laboratório nem fábrica de massas plásticas artificiais (fl. 309 dos Autos). Pode-se dizer que ela usa as massas plásticas artificiais já existentes, fabricadas por terceiros, para transformá-las em objetos diversos, por operações de pressão, aquecimento, moldagem e resfriamento (fl. 228 - item 6 do laudo pericial). Como se vê, o plástico é fabricado por terceiros, depois adquirido pela autora que o transforma. Considerando o destino do material (laboratórios de análises clínicas e hospitais), pode-se concluir pela simplicidade do processo de produção que se limita à transformação do plástico. Aliás, a referida produção é descrita no laudo pericial, a saber: O material passa do estado sólido para o líquido dentro de um cilindro de injeção na máquina (injetora), sendo injetado num molde, onde, depois de esfriado, volta ao seu estado sólido e é extraído, completando o ciclo (fl. 237). O expert não despreza o fato de que a transformação de matérias plásticas é estudada em química. Entretanto, enfatiza a simplicidade do procedimento (fl. 238), não exigindo, portanto, acompanhamento de profissional com formação em química. Além disso, considerando que a autora comercializa, em maior parte (70%), produtos de uso na área de saúde, transformando apenas 30% do que comercializa, natural a preferência por profissionais da saúde. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É desnecessária a indicação de responsável técnico perante o Conselho Regional de Química, pois as atividades básicas da embargante ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros não requerem conhecimentos técnicos privativos de química. 3. Apelação desprovida. (AC 00008315320104039999, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 310 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT). 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00053711420094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2011 PÁGINA: 1069 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se junto ao réu, desde o requerimento de cancelamento da inscrição. Considerando a prova produzida nos autos e o risco de que sejam exigidas contribuições, bem como a necessidade de reexame, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que o réu não proceda à inscrição da autora em cadastros restritivos. Sucumbente, o réu arcará com as custas e as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, para que o relatório médico de fls. 1033/1034, apresentado após a perícia, seja submetido à avaliação da Sra. Perita, que deverá ser intimada para laudo complementar, em quinze dias. Após, dê-se ciência às partes e, nada mais, sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0017638-11.2010.403.6100 - ACADEMIA DE JUDO HIROSHI MINAKAWA S/C LTDA (SP149446 - PERLA

BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA ACADEMIA DE JUDÔ HIROSHI MINAKAWA S/C LTDA. ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, que sofreu retenção de contribuições previdenciárias sobre notas fiscais/faturas de prestação de serviços, em obediência ao disposto no art. 31 da Lei 8.212/91. Requereu a restituição dos valores e sempre teve seu pedido deferido.

Entretanto, as competências relativas ao período fevereiro e março de 2003, setembro e outubro de 2003 e janeiro, fevereiro, março, abril de 2004, que perfazem o montante de R\$16.609,22, não foram liquidadas, sendo o processo encaminhado ao arquivo, impossibilitando o recebimento dos créditos devidos ao autor. Requer, assim, o pagamento dos valores descontados e não restituídos pelo INSS, como também a juntada da cópia que consta no processo e o protocolo do autor. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/357. Citada (fl. 360), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada às fls. 362/393, instruída com documentos de fls. 284/304. Alega a ausência de contabilidade regular; que o arquivamento do processo decorreu da não apresentação de dados ou documentos solicitados necessários à apreciação do pedido formulado. Alega, ainda, prescrição, uma vez que a autora busca cobrar valores de 2003 e 2004, porém ingressou com a ação seis anos depois. Argumenta sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a presunção de constitucionalidade das normas. Réplica às fls. 307/326, acompanhada com documentos de fls. 326/472. Foi retificado o pólo passivo para que nele conste unicamente a União Federal (fls. 481). Convertido o julgamento em diligência (fl. 485vº), foi determinada a realização de prova técnica pelo juízo. Laudo pericial juntado às fls. 493/505. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 507/508 e 509. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a União Federal manifestou-se em lugar do INSS, tomando seu lugar, como determina a lei. Rejeito a alegação de prescrição argüida pela União Federal, uma vez que a lei nova não se aplica aos fatos anteriores, contando-se o prazo de cinco anos desde a edição da lei. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, em acórdão assim

ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO

RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - CORTE ESPECIAL - AIEREsp 200500551121, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 pg 170) Assim, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar nº. 118/2005, a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Como esta demanda foi ajuizada em 19.08.2010 (fl. 02), não se encontra extinta pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos, segundo a tese dos cinco mais cinco. Conforme apurado pelo Sr. Perito, a autora manteve escrituração contábil do período reclamado e apresentou documentos comprobatórios dos lançamentos. A lei exige documentação contábil para dar lastro aos lançamentos, sendo suficientes faturas, notas fiscais e outros documentos comprobatórios. Não exige a lei, ainda, contratos escritos. Pelo contrário, a lei civil admite o contrato tácito, não prescrevendo forma para a prestação de serviços, como se apurou em perícia. Por isso, a exigência da ré foi abusiva, pois havia outros documentos suficientes à comprovação da prestação de serviços contratada com

terceiros. Não pode o agente administrativo fazer exigência contrárias às leis, alterando institutos de direito privado, sem lei em sentido estrito. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos a título de retenção de 11% das notas fiscais ou faturas por serviços prestados por terceiros, no valor de R\$34.313,00, conforme apurado pelo Sr. Perito (fl. 501). A partir de dezembro de 2011, os referidos valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, como determina a legislação tributária. Ante a sucumbência da União Federal, reembolsará custas e despesas judiciais, pagando honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Desnecessário o reexame, uma vez que a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014426-45.2011.403.6100 - JESSE PEREIRA DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

JESSE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que inconstitucionais as Leis Distritais nº 10.486/2001, 10.874/2004, 11.134/2005, 11.757/2007 e o Decreto 24.1987/2003 por afronta ao Decreto-Lei 667/69, bem como os artigos 21, XIV, 22, XXI e 144, 6º, da Constituição Federal, todas elas distritais e destinadas a disciplinar a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em valor maior do que aquele recebido pelos militares das Forças Armadas. Pede, assim, que a declaração de inconstitucionalidade dos diplomas normativos referidos e a recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas, com o pagamento de diferenças vencidas. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/31. Indeferida assistência judiciária gratuita (fl. 35), o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 43/45). Comprovou o recolhimento das custas às fls. 47/48. Citada (fl. 57), a União apresentou contestação, que foi juntada às fls. 58/70. Preliminarmente, diz que o autor não tem legitimidade para ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, sustenta que o Decreto-Lei 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, inexistindo fundamento legal para o pleito do autor. Aponta, ainda, aumento concedido aos militares. Réplica às fls. 72/93. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tem razão a ré quando aponta ilegitimidade do autor para requerer a declaração de inconstitucionalidade das leis distritais. Tal pedido somente poderá ser formulado em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada apenas por aqueles que a Constituição Federal legitima. Em controle difuso, pode obter o reconhecimento da inconstitucionalidade de forma incidental e apenas como antecedente para apreciação de seu pedido. Além disso, falta-lhe interesse de agir, pois, caso declarados nulos os diplomas normativos, não poderia obter a equiparação pretendida como pedido principal. Entretanto, apesar do equívoco na inicial, possível a apreciação do mérito que diz respeito à aplicação do Decreto-Lei 667/69, que determina a superioridade ou equivalência de rendimentos dos militares das Forças Armadas em relação aos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal, provocando elevação do soldo percebido pelo autor. Ao mérito, pois. O Distrito Federal é ente da Federação, assim como os Estados e os Municípios, com as competências estabelecidas pelo Constituinte, dentre elas a remuneração das respectivas polícias militares e corpo de bombeiros, como, aliás, foi expresso na atual Constituição Federal, nos artigos 42 e 144. A edição de norma geral pela União diz respeito à disciplina e organização da corporação, não se autorizando a intervenção nos negócios do Distrito Federal apenas porque há ajuda financeira constitucionalmente assegurada. Note-se que é expressa a subordinação ao Governador do Distrito Federal (6º do art. 144), até porque são remunerados com receita própria do ente federativo. Por isso, o Poder Legislativo do Distrito Federal pode disciplinar a remuneração dos policiais militares e bombeiros, submetendo-se apenas ao teto constitucional. As Forças Armadas, por sua vez, estão subordinadas ao Presidente da República, cabendo à União disciplinar o valor do soldo, porque administra seu próprio orçamento, também não se vinculando aos valores pagos aos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. Entendimento em contrário representaria quebra do pacto federativo, desrespeitando-se a independência e autonomia dos entes. Assim, o Decreto-Lei 667/1969 não foi recepcionado pela Constituição Federal. Logo, não há como estender ao demandante o valor da remuneração percebida pelos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal, por ausência de lei que autorize tal prática. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sucumbente, o autor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte vencedora, que fixo em R\$2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com relação à declaração de inconstitucionalidade formulada de forma genérica, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de interesse de agir e ilegitimidade, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0022185-60.2011.403.6100 - QUEIROZ GALVAO SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA (SP129895 - EDIS MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 727: Ciência às partes. Defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. João Milton Prata de Andrade, Engenheiro Florestal, com endereço à Rua Vergueiro 1571, telefone comercial 11-8699-0773, como perito do Juízo. Intime-se o expert via correio eletrônico, para que se manifeste acerca da aceitação da nomeação, bem como

para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 15(quinze) dias.Com a respota, tornem conclusos.I.

0003417-52.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, em 05(cino)dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005851-14.2012.403.6100 - SILAS PAULINO DE SOUZA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, acerca de eventuais provas que pretendam produzir, em 05(cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006544-95.2012.403.6100 - ALVARO DE FREITAS ARAUJO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009363-05.2012.403.6100 - PAULO CESAR URBIETA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compromprove o autor o óbito de Toshio Yaginuma e traga declaração de vontade da viúva, de que renuncia ao crédito do seguro.Além disso, deverá trazer cópia integral de certidão do imóvel, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.I.

0011918-92.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora deverá regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

0012214-17.2012.403.6100 - DROGARIA TABAJARA LTDA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por DROGARIA TABAJARA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, visando que o cancelamento e/ou suspensão da cobrança das multas aplicadas pelo réu, bem como a suspensão ou exclusão da sua inscrição na dívida ativa.Afirma, em síntese, que foi ilegalmente autuada por fiscal do réu, com posterior aplicação de multas por ausência de farmacêutico no estabelecimento no momento da inspeção, conforme elencado na inicial. Em recurso administrativo, a autora comprovou ao Departamento Fiscal do CRF/SP que a ausência do Farmacêutico (responsável técnico), deu-se em virtude de dispensa médica com o afastamento do trabalho necessário no dia do ato fiscalizatório, entretanto o recurso administrativo da autora foi indeferido. Alega, ainda, que em outras fiscalizações procedidas pelo fiscal do réu, a autora novamente foi autuada sob o mesmo embasamento legal anterior, ou seja, ausência de farmacêutico responsável, sendo certo que a autora afirma que houve a ausência, tendo em vista a rescisão do contrato de prestação de serviço farmacêutico, sendo seu recurso administrativo também indeferido e novamente foram expedidas as notificações de recolhimento de multa.Com a inicial vieram documentos.Não obstante os argumentos tecidos pelas autoras em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da contestação a ser apresentada pelo réu.Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de an-tecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020489-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-70.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE RODINEU BASSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Manifestem-se as partes, acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência em 05(cinco) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008273-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-09.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X MOREIRA & HOLANDA LTDA X MOREIRA & HOLANDA LTDA X MOREIRA & HOLANDA LTDA(CE013294 - MARILIA MONTEIRO RAMOS E CE021302 - SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por Agência Nacional de Petróleo - ANP, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que a atuação da ANP no Estado de São Paulo se dá somente no tocante à atividade fiscalizatória, sendo que todas as demais atribuições da Agência são desempenhadas por autoridades domiciliadas em Brasília ou no Rio de Janeiro. Não havendo, portanto, qualquer ato praticado pela ANP no Estado de São Paulo. Requer, assim, o reconhecimento da competência da Justiça Federal de Brasília ou a do Rio de Janeiro. O excepto se manifestou às fls. 10/37. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. Cabe ao demandante escolher o local em que irá propor a ação, tendo o excepto interposto a ação no Estado de São Paulo, em decorrência da facilidade para acompanhamento da ação. Requer, assim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório.DECIDOPretende a Autora que seja declarada a inconstitucionalidade da resolução n 65, de 2011 da ANP.Cumpreressaltar que a autora arrolou como legitimada passiva a ANP, que é sediada na cidade de Brasília. Como bem salientado pela ANP, sua atuação no Estado de São Paulo se dá unicamente no tocante à atividade fiscalizatória sendo que todas as suas demais atribuições são desempenhadas por autoridades domiciliadas em Brasília.E a autora tem liberdade de escolher o foro de ajuizamento, mas com observância das regras processuais. Aliás, o juízo já havia alertado, inicialmente, da inexistência de qualquer fato ou ato praticado nesta Subseção Judiciária, quando do despacho da inicial.Posto isso, acolho exceção oposta, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília - DF, com competência cível, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021499-68.2011.403.6100 - SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 155-156: Razão assiste à parte autora, uma vez que as custas foram recolhidas em conformidade com a tabela vigente, com a peculiaridade das ações cautelares.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.C.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1986

MONITORIA

0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas

Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 110/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0012732-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINEI PEDRO MARQUES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 121/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016889-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ALDA LUCIA AMARAL AYRES(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X ANTONIO CARLOS FRANCI(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação de cobrança proposta pela CEF em face de Alda Lúcia Amaral Ayres e Antonio Carlos Franci, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de quantia fixada em contrato particular de confissão e composição de dívida com sub-rogação de direitos, decorrente do Processo Administrativo nº 21.21.00931/93. Citados, conforme certidões de fls. 29 e 44, apenas Alda Lúcia contestou o feito (fls. 80/139) e, simultaneamente ofereceu reconvenção (fls. 140/201), pleiteando a anulação do processo administrativo supramencionado e dos demais atos decorrentes deste, bem como indenização por danos materiais e morais. Contestação à reconvenção juntada às fls. 220/232. Às fls. 233/242 e 263/267, apresentadas as réplicas da CEF e da corrê. Ambas as partes especificaram as provas a ser produzidas (fls. 305/306 e 307). É o breve relatório. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Como se sabe, o depoimento pessoal é o meio de prova destinado a realizar o interrogatório da parte, que tem como finalidade a confissão da parte e o esclarecimento de fatos discutidos na causa. Por isso, reputo, no caso, inadequado o depoimento pessoal do corrêu requerido à fl. 307 pela corrê. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA DA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE EX-PREFEITO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE CONVÊNIO. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELO AGRAVANTE (CPC, ARTIGOS 343, 130 e 420). POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 343 do CPC, a postulação de depoimento pessoal se direciona à parte contrária e, deste modo, não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, pois estes desfrutam da mesma situação na relação processual...4. Agravo de instrumento não provido. (AG, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:132.) Defiro, porém, a realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal de representante da parte autora. Indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A designação da data será efetuada após a apresentação do rol, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados e cartas precatórias para a intimação dos mesmos. Ademais, defiro a juntada aos autos do histórico funcional da corrê, mencionado pela CEF às fls. 305/306. Apresentado, fica decretado o sigilo de justiça (sigilo de documentos), devendo ser anotado no sistema processual e na capa dos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007625-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE JESUS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 104/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO X REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPORTE FABIANO LTDA

Fls. 229/245: Expeça-se Carta Precatória de Penhora, Avaliação e Intimação em nome dos coexecutados, no endereço de declinado à fl. 229. Após, considerando a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6) - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP067049 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 113/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0000888-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000888-1) - RAIMUNDA LUSANIRA GOMES TAVARES(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA LUSANIRA GOMES TAVARES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO)

Manifeste-se o agente financeiro, COHAB, acerca das alegações de descumprimento da sentença (fls. 232/234 verso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca do depósito realizado à fl. 237, em igual prazo, requerendo o que entender de direito. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3084

EMBARGOS A EXECUCAO

0012957-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025907-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025907-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MANOEL GUARES FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0004923-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022082-49.1994.403.6100 (94.0022082-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA(SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a União Federal, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

MANDADO DE SEGURANCA

0035529-89.2003.403.6100 (2003.61.00.035529-1) - REONE APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004719-92.2007.403.6100 (2007.61.00.004719-0) - HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000385-39.2012.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 228 in fine. Intime-se.

0008090-88.2012.403.6100 - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 74: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento foi indeferido. Prossiga-se.

0010198-90.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ DE SABOIA E SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0011939-68.2012.403.6100 - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra, a impetrante, integralmente, o despacho de fls. 43, juntando instrumento de procuração outorgado pelo Sr. Christopher Joseph Cahill, tendo em vista a cláusula sétima do Contrato Social. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012523-38.2012.403.6100 - SUBURBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
O presente mandado de segurança foi ajuizado por SUBURBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade da

contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, o adicional constitucional de um terço, o salário maternidade, a licença paternidade, as férias, as horas extras, os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, os vales alimentação e transporte, as bolsas de estudo (auxílio educação) e o auxílio creche, bem como o reconhecimento do direito ao crédito tributário oriundo dos pagamentos a maior, nos últimos cinco anos. Narra a impetrante, na petição inicial, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre sua folha de salários. Sustenta que, embora as contribuições estejam disciplinadas na Lei nº 8.212/91, na base de cálculo da contribuição constam parcelas que não possuem natureza salarial e que, por essa razão, devem ser excluídas. Requer liminar para [...] que a autoridade coatora se abstenha de exigir da parte impetrante a contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas: o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias do auxílio doença (enfermidade) e o auxílio acidente, o adicional constitucional de um terço, o salário maternidade e a licença paternidade, as férias, as horas extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, os vales alimentação e o transporte, qualquer que seja a forma de pagamento, as bolsas de estudo (auxílio educação) e o auxílio creche. A inicial veio instruída com os documentos fls. 24/171. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n.

12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos

Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0006589-15.2012.403.6128 - ANDERSON LUIS COIMBRA PACOAL (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X EVERTON LUIS COIMBRA PASCOAL (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por ANDERSON LUIS COIMBRA PASCOAL E EVERTON LUIS COIMBRA PASCOAL, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando manter a inscrição e registro profissional, sem a exigência de exame de regularização da vida escolar. Narram os impetrantes que são corretores de imóveis, devidamente registrados perante o Creci, desde outubro de 2010. Alegam que, quando do pedido de inscrição, apresentaram os documentos exigidos, assim como o diploma de conclusão do curso técnico em transações imobiliárias, realizado no Colégio Atos, instituição indicada pelo próprio Creci. Aduzem que, em fevereiro de 2012, foram informados que deveriam realizar um exame de regularização da vida escolar, para convalidar o curso ministrado pelo Colégio Atos, que foi realizado à distância, quando deveria ter ocorrido de maneira presencial. Sustentam que o curso já foi ratificado pelo Creci quando da entrega do diploma e a obtenção da carteira profissional, não tendo necessidade de se submeterem a novo exame. Requer liminar para [...] que mantenha a inscrição e registro profissional dos IMPETRANTES, ressalvados os requisitos outros de ordem legal, sem a exigência de aprovação em Exame de Regularização da Vida Escolar, permitindo-se aos mesmos continuem a exercer a profissão de corretores imobiliários [...]. A inicial veio instruída com os documentos fls. 14/124. O feito, inicialmente, distribuído perante a Subseção Judiciária de Jundiaí, foi remetido a este Juízo por decisão de fls. 131. Às fls. 137/139, os impetrantes emendaram a inicial para regularização do feito, que ora acolho como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n.

12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes têm pressa, mas não têm urgência no sentido do artigo 7º da Lei n.

12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de

inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0005640-26.2012.403.6181 - JACQUI MICHELLE MORRISSEY(SP201644 - GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR) X AUTORIDADE COATORA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO Cumpra, a impetrante, o despacho de fls. 37, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022082-49.1994.403.6100 (94.0022082-0) - NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0004923-63.2012.403.6100, requeira, a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0027579-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027579-6) - ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES SOARES(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES SOARES X UNIAO FEDERAL Fls. 226. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da sentença, ou seja, R\$ 653,84, para dezembro de 2010. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 36.726,48, para dezembro de 2010, que é a data dos cálculos do contador, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037262-37.1996.403.6100 (96.0037262-4) - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERREIRA DA SILVA

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 402v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0037803-70.1996.403.6100 (96.0037803-7) - ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X ABDALLAM MOHAMED EL ASSAD(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA X ABDALLAM MOHAMED EL ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA Diante dos bens oferecidos por Abdallah Mohamed El Assad às fls. 204/209, dê-se ciência ao autor Estacionamento São Jorge. Após, expeça-se mandado para formalização dos bens indicados à penhora, bem como a nomeação de depositário. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação da impugnação ofertada. Int.

0005800-28.1997.403.6100 (97.0005800-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TSA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TSA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é

desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se TSA Engenharia e Comércio Ltda., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia REMANESCENTE de R\$ 82,35 (cálculo de julho/2012), devida à ECT, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0025949-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025949-2) - ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X NILTON ANTONIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X NILTON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 365/366. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO DE CRÉDITO NACIONAL - BCN, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.088,87 (cálculo de maio/2012), a ser rateada entre os réus, devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se, ainda, o BANCO DE CRÉDITO NACIONAL - BCN, para que cumpra o despacho de fls. 364, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, juntando o Termo de Liberação de Hipoteca, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, conforme já salientado anteriormente. Int.

0027784-92.2002.403.6100 (2002.61.00.027784-6) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA X VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação. Às fls. 995, foi certificado o trânsito em julgado. A ré, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação da parte autora para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme fls. 1012/1013. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado pela parte autora, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002717-91.2003.403.6100 (2003.61.00.002717-2) - NOVASOC COML/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X NOVASOC COML/ LTDA
Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito com relação ao pedido sucessivo de repetição de indébito e improcedente com relação aos demais pedidos formulados na inicial. Condenou, ainda, a autora, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação. Às fls. 245, foi certificado o trânsito em julgado. A ré, intimada a se manifestar acerca da condenação acima mencionada, pediu a intimação da autora para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a autora, às fls. 259/261, recolheu o valor devido. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado pela autora às fls. 259/261, deixo de apreciar o pedido da União Federal de fls. 262/263. Dê-se ciência à

União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

0014237-77.2005.403.6100 (2005.61.00.014237-1) - ONIAS GRUPO EMPRESARIAL ADMINISTRACAO E VENDAS S/C LTDA(SP111532 - JOSE MIGUEL MARTINES SANCHES E SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ONIAS GRUPO EMPRESARIAL ADMINISTRACAO E VENDAS S/C LTDA

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação.Às fls. 232, foi certificado o trânsito em julgado.A ré, intimada a se manifestar acerca da condenação acima mencionada, pediu a intimação da autora para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC.Intimada, a autora não se manifestou (fls. 241v.º). Às fls. 243/245, a ré se manifestou quanto à ausência de interesse em prosseguir com a execução.É o relatório. Decido.Diante da manifestação da União Federal às fls. 243/245, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010002-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010002-6) - DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X EDILSON DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUZA ARAUJO

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 294, sob pena de arquivamento. Int.

0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X ALEX DE JESUS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEX DE JESUS PEREIRA

Dê-se ciência à ECT acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 372/374.Tendo em vista que o valor apurado corresponde ao valor já depositado pela executada, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, conforme determinado às fls. 371.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0031422-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031422-5) - WALTER ENNSER X ALFREDO ENNSER(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALTER ENNSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ENNSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios.Opostos embargos de declaração, os mesmos foram parcialmente acolhidos.Às fls. 87, foi deferido o pedido de formação de carta de sentença com relação ao cumprimento de sentença quanto ao valor do principal.Em segunda instância, foi proferida decisão, dando parcial provimento à apelação, para majorar a verba honorária fixada.Interposto agravo legal, o mesmo teve seu provimento negado.Às fls. 110, foi certificado o trânsito em julgado.Os autores, intimados acerca da condenação acima mencionada, pediu a intimação da ré nos termos do art. 475J do CPC.A ré, intimada, depositou a quantia devida (fls. 119/120).É o relatório. Decido.Diante do pagamento devido pela ré às fls. 119/120, determino o levantamento em favor dos autores.Para tanto, intime-se-os para que informem quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0018828-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018828-5) - CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES

FILHO/BA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP281856 - LIZAH YUMI CARDOSO OMORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA

Fls. 1049/1053. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se CAMIL ALIMENTOS S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 5.008,81 (cálculo de julho/2012), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita 2864.Int.

0000796-82.2012.403.6100 - ANA MARIA DE JESUS(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 56, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 57 e 70 houveram determinações à CEF para que cumprisse a obrigação de fazer, bem como procedesse ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 62/65 e 72/73, a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e depositou o valor relativo aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido pela CEF, determino o levantamento em favor da parte autora. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), em 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se a alvará. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3088

EMBARGOS A EXECUCAO

0006578-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012261-59.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP097944 - FABIO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI) TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0006578-70.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: FERNANDO LOPES DE ARAÚJO PEREIRA CAVALCANTI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra

FERNANDO LOPES DE ARAÚJO PEREIRA CAVALCANTI, visando à declaração de nulidade da execução ou que seja reconhecido o excesso de execução, referente à sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0012261-59.2010.403.6100. Às fls. 18, foi concedido o prazo de trinta dias para que a União Federal apresentasse os cálculos que entende devidos, a fim de justificar sua alegação de excesso de execução. A União Federal se manifestou, às fls. 20/42, esclarecendo que, diante das informações prestadas pelo setor de cálculos da Procuradoria, não oporá embargos à execução. É o relatório. Passo a decidir. Diante da manifestação de fls. 20/42, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da União Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária n.º 0012261-59.2010.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007511-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023227-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023227-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Tipo APROCESSO n.º 0007511-43.2012.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP EMBARGADA: SOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou os presentes Embargos à Execução alegando haver excesso nos valores apurados pela Embargada, com relação à condenação em honorários advocatícios, por ter sido aplicada a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando o correto seria a utilização dos índices contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Pede, assim, que haja sua alteração. A inicial veio instruída com um demonstrativo de cálculos (fls. 05/07). Intimada, a Embargada concordou com as alegações da embargante. Requereu a incidência de juros a partir da citação do Conselho. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A Embargante sustenta que na elaboração dos cálculos deveriam ter sido observados os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com o que concordou a parte embargada. Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 508,95 (para abril/2012). Atual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Não há que se falar em juros a partir da citação, já que a condenação se limitou ao pagamento dos honorários advocatícios. Saliento que, embora a embargada tenha concordado com os cálculos da embargante, aquela deu causa à oposição dos presentes embargos, devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Assim, condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em 10% do valor da diferença entre os cálculos da embargante e da embargada, diferença esta de R\$ 40,43, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal n.º 0023227-18.2009.403.6100, apensados a estes. P.R.I.

0007657-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014122-56.2005.403.6100 (2005.61.00.014122-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)
Tipo APROCESSO n.º 0007657-84.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A União Federal ajuizou os presentes Embargos à Execução alegando haver excesso nos valores apurados pela Embargada, com relação à condenação em honorários advocatícios, pela inclusão indevida de juros de 3% e multa de 10% nos cálculos elaborados por ela. Pede, assim, que haja sua alteração. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos (fls. 06/09). Intimada, a Embargada concordou com as alegações da embargante. Requereu, ainda, o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação principal n.º 0014122-56.2005.403.6100. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A Embargante sustenta que na elaboração dos cálculos não deveriam ter sido incluídos os juros na percentagem de 3%, bem como multa de 10%, com o que concordou a parte embargada. Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 1.101,42 (para dezembro/2011). Atual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Saliento que, embora a embargada tenha concordado com os cálculos da embargante, aquela deu causa à oposição dos presentes embargos, devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Assim, condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em 10% do valor da diferença entre os cálculos da embargante e da embargada, diferença esta de R\$ 147,34, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo

Civil. Deixo de apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente na ação principal, tendo em vista que o mesmo será analisado naqueles autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº 0014133-56.2005.403.6100, apensados a estes. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029938-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029938-8) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0029938-73.2008.403.6100 EMBARGANTE: CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 2232/22352ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 2232/2235, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar improcedente o pedido formulado na ação baseando-se somente na jurisprudência, sem incluir os artigos de lei ou da Constituição Federal que tratam da inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS e da COFINS. Alega que, em sua inicial, também requereu o reconhecimento do direito de realizar a compensação, que deixou de ser discutido na sentença. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 2239/2247 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da impetrante, devidamente amparada na jurisprudência dos nossos tribunais. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0019899-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019899-0) - BAUCIS PARTICIPACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...JULGO PROCEDENTE a presente demanda, CONCEDENDO A ORDEM, para CONFIRMAR a anterior expedição de CPD-EN, tal como proferida na medida liminar. Extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...)

0007341-69.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA BASTOS(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007341-69.2011.403.6112 IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA BASTOS IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRCSP 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MANOEL FERREIRA BASTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRCSP, pelas razões a seguir expostas. Alega, o impetrante, que concluiu o curso de ciências contábeis em 1977 e se registrou junto ao Conselho Regional de Contabilidade em 14.1.1980. Afirma que, em 22.4.1981, solicitou a baixa provisória de seu registro, n.º 106.701, por ter ingressado como professor na rede estadual de ensino, o que o impedia de trabalhar como contador. Alega que recebeu uma proposta de trabalho, em escritório de contabilidade, razão pela qual necessita do registro ativo junto ao CRC. Afirma que foi negado o pedido de restabelecimento de sua inscrição, sob a alegação de que seria obrigatória sua aprovação em exame de suficiência, nos termos da Lei n.º 12.249/2010. Sustenta que essa lei não se aplica a ele, tendo em vista que, quando da sua entrada em vigor, o impetrante já era contador e possuía registro junto ao CRC. Pede a concessão da segurança para que seja restabelecido seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, que reconheceu sua incompetência para julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção de São Paulo (fls. 32/33). Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal, em razão de prevenção com o processo n.º 0000955-06.2004.403.6100 (fls. 66/67). Às fls. 70, decisão determinando a devolução dos autos à 10ª Vara Cível Federal, por não ter sido verificada a existência de prevenção. Suscitado conflito negativo de competência, pela 10ª Vara, foi declarado competente para julgamento do feito o Juízo da 26ª Vara Cível Federal (fls. 73/76 e 85/87). A liminar foi deferida às fls. 91/94. Na mesma oportunidade foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/104. Nestas, informa que a exigência de apresentação de certidão de aprovação no exame de suficiência, pelo Conselho Federal de Contabilidade, decorre de disposição contida no artigo 12 do Decreto Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/10. Afirma que a Resolução nº 1.301/10 regulamentou a Lei nº 9.295/46 e que, na ocasião em que o impetrante solicitou a emissão da carteira profissional perante o Conselho, a Resolução já se encontrava em vigor, restando legítima, portanto, a exigência da realização do exame de suficiência para a obtenção do registro profissional. A representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 106/108). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O impetrante pretende que sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de SP seja restabelecida, sem a necessidade de se submeter ao exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10. De acordo com os documentos de fls. 15/17, o impetrante foi inscrito como contador, no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, em 14.1.1980. E, a partir de 22.4.1981, ficou impedido de exercer a profissão, em face do deferimento de baixa do seu registro (fls. 22). O impetrante protocolou, em 26.8.2011, requerimento ao Presidente do CRC/SP, solicitando o restabelecimento de seu registro (fls. 25). Em 5.9.2011, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que o prazo para requerer o restabelecimento de registro sem a obrigatoriedade do exame de suficiência, para registros baixados há mais de cinco anos, havia terminado em 29.10.2010. E que, para obter o restabelecimento de seu registro, o impetrante deverá ser aprovado em exame de suficiência (fls. 23). O artigo 12, 2º da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46, estabelece que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (grifei) E a Resolução CFC nº 1301/2010, que regulamentou o exame de suficiência, em seu artigo 18, prevê o que segue: Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. De acordo com o ofício nº 4993/2011, o pedido do impetrante foi indeferido por ter sido feito fora do prazo. Verifico, no entanto, que o Conselho reconheceu que o impetrante teria direito ao restabelecimento de sua inscrição, sem o exame de suficiência, se tivesse feito o pedido dentro do prazo. Ora, quando da inscrição original do impetrante, junto ao CRC, o exame de suficiência não era obrigatório. Ele tem, portanto, direito ao restabelecimento de sua inscrição, sem a necessidade de se submeter a tal exame. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - REGISTRO EM CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO - AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS - FALTA DE RESERVA EM LEI I - O Impetrante já pertencia ao Conselho Regional de Contabilidade antes da alteração regulamentar que passou a exigir o exame de suficiência, o que fere o direito adquirido. Assim, independentemente de se considerar legal a instituição do referido exame, o certo é que ao Autor tal nova regra não se aplica, porque não era essa norma vigente à época de sua primeira inscrição no CRC, não podendo haver um questionamento atual quanto à sua suficiência, uma vez que esta já foi avaliada, só que por outros parâmetros. II - O restabelecimento do registro do Apelado não pode ser vinculado a legislação diferente da época de sua concessão, quando apenas era exigida a comprovação da conclusão do curso de formação, através da apresentação do diploma. III - Em vista do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvemento da Apelação, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (AMS 200251010027483, 1ª Turma do TRF da 2ª Região, j. em 9.11.04, DJU de 2.6.05, pág. 172, Relatora JULIETA LIDIA LUNZ - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto. Apesar de o Conselho ter estabelecido um prazo para que os formados sem registro e os contabilistas com registro baixado ou com provisório vencido regularizassem seus registros junto ao CRC, ofende o princípio da razoabilidade exigir que o impetrante se submeta, agora, ao exame de suficiência, pelo fato de ter perdido esse prazo. A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Com efeito, o impetrante foi inscrito junto ao CRC em janeiro de 1980 e teve seu registro baixado em 1981. Ele teria direito ao restabelecimento de seu registro, de acordo com o CRC, sem se submeter ao exame de suficiência, se fizesse o requerimento até o dia 29.10.2010. Entendo não ser razoável que, por ter feito o pedido depois desse prazo, o impetrante perca esse direito. Isto é, ou ele tem direito ao restabelecimento do registro porque seu registro é anterior à condição da lei, ou não tem. Saliento que, apesar de a Resolução CFC 1301/10 regulamentar o exame de suficiência como requisito para obtenção ou restabelecimento de registro profissional em CRC, a Lei nº 12.249/10 trata da obtenção do registro, silenciando quanto ao seu restabelecimento. Portanto, assiste razão ao

impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, sem a necessidade de realização de exame de suficiência. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

000409-67.2012.403.6100 - CARLOS THIAGO LONGOBARDI (SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 000409-67.2012.403.6100 IMPETRANTE: CARLOS THIAGO LONGOBARDI IMPETRADO: PRÓ REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARLOS THIAGO LONGOBARDI, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PRÓ REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ser aluno do Curso de Arquitetura e Urbanismo, regularmente matriculado perante a universidade. Alega que, no ano de 2011, suas aulas iniciaram em 02/02/2011, e que, em razão de dificuldades financeiras, conseguiu efetuar sua matrícula somente em 02/03/2011. Alega, ainda, que ficou doente e permaneceu em repouso, por orientação médica, no período de 15/02/2011 a 24/02/2011. Afirma que apresentou atestado médico e que este não foi aceito pela universidade, sob a alegação de que o impetrante não era considerado aluno no período de licença lá discriminado, bem como que o prazo de licença médica deveria ter um prazo mínimo de 15 dias. Alega que os dias letivos compreendidos entre o início das aulas e a véspera da matrícula foram considerados como falta ao impetrante, o que resultou na sua reprovação em três disciplinas. Sustenta que a matrícula é ato formal de ingresso e vinculação do aluno a faculdade. Assim, o período de ausência do impetrante antes da data da matrícula não pode ser considerado como falta, por ser ilegal. Pede a concessão da segurança para que seja determinado a autoridade impetrada que não considere como faltas os dias anteriores à matrícula que não foram cursados pelo impetrante, bem como que seja anulado o ato de reprovação, e, ainda, as dependências a serem cursadas. Pede, ainda, que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no 4º semestre do curso de arquitetura, devendo aplicar provas substitutivas ou trabalhos avaliativos referente ao período não cursado pelo impetrante. Pede, alternativamente, que a autoridade impetrada seja obrigada a fornecer a transferência do impetrante para outra faculdade. O feito foi primeiramente distribuído perante a Justiça Estadual. Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo para julgar a demanda e determinada a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 72/74). Foi dada ciência da redistribuição às fls. 78, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 79, o impetrante aditou a inicial para esclarecer que pretende se matricular no 4º semestre do curso de Arquitetura. A liminar foi indeferida às fls. 80/81. O impetrante requereu a reconsideração da decisão às fls. 106/108, que foi mantida pelos seus próprios fundamentos às fls. 123. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/102. Nestas, afirma que o art. 207 da Constituição Federal e a Lei nº 9.394/96 garantem a autonomia didático científica da Instituição de Ensino Superior. Alega que o art. 59 do Regimento Geral da Universidade prevê que é imprescindível a frequência às aulas nos cursos presenciais mantidos, sendo vedado o abono de faltas, salvo nas hipóteses legais. Afirma que a cláusula 7ª, 4º do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais determina que a autorização da matrícula fora do prazo responsabiliza o aluno pelas ausências às aulas e atividades anteriores, bem como pelo controle da sua frequência nas aulas posteriores, não ultrapassando o limite de 25% de ausência, o que acarreta a reprovação por faltas. Salienta que o impetrante tinha conhecimento do regimento geral e das normas para apontamentos de faltas, e que, quando realizou a matrícula, ainda estava muito abaixo do limite de faltas para que ocorresse a sua reprovação. Afirma que o tempo em que o impetrante permaneceu em repouso por conta de atestado médico não caracteriza abono de falta, tendo em vista que não havia vínculo com a faculdade naquele período. Por fim, sustenta que não há pedido de transferência protocolado pelo impetrante perante a Instituição de Ensino. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 124/129). É o relatório. Passo a decidir. A segurança há de ser denegada. Senão vejamos. A educação é direito assegurado constitucionalmente. Vem previsto no Capítulo III, Seção I, da Ordem Social. E o art. 209 da Carta Magna afirma ser livre à iniciativa privada o ensino, desde que atendidas as condições por ele elencadas. O impetrante, conforme afirmado por ele, efetuou a matrícula fora do prazo estipulado, foi reprovado em três disciplinas por faltas, e está impedido de continuar seus estudos, sendo obrigado a cursar as dependências adquiridas. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que o impetrante possui matérias a serem cursadas em regime de dependência, tendo em vista que foi reprovado por faltas após ter efetuado a matrícula, bem como que tinha conhecimento do limite de faltas de cada disciplina do seu curso. O artigo 24, inciso VI da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação; (...) E, a cláusula 7ª, do Contrato por Adesão de Prestação de Serviços Educacionais,

firmado entre as partes, acostado às fls. 95/102, pela autoridade impetrada, dispõe sobre as normas da realização da matrícula perante a faculdade, nos seguintes termos: Cláusula 7ª. O requerimento de matrícula somente será encaminhado para exame e deferimento pela Reitoria do Centro Universitário Belas Artes, após certificação pelo Departamento Financeiro de que o (a) Contratante esteja quite com suas obrigações financeiras decorrentes de parcelas anteriores e as previstas por ocasião da matrícula, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 9.870, de 23/11/99. 1º. Não serão admitidas matrículas de alunos (as) em débito com a Contratada, devendo os eventuais débitos ser liquidados, com todos os acréscimos contratuais, até o ato da matrícula ou rematrícula para o período letivo (semestre) seguinte. 2º. As matrículas e rematrículas, mediante preenchimento e entrega do requerimento próprio disponibilizado no site www.belasartes.br, no portal do aluno, deverão ser efetuadas nos prazos estabelecidos pela reitoria, no calendário escolar, impreterivelmente. 3º. Decorridos os prazos estabelecidos pela Contratada, as matrículas ou rematrículas somente poderão ser efetuadas se houver vaga disponível, não tiverem sido ministradas aulas e atividades correspondentes a 25% da carga horária de cada uma das disciplinas do CURSO de Arquitetura e Urbanismo e forem autorizadas pelo reitor. 4º. Autorizada a realização da matrícula ou rematrícula fora do prazo estabelecido, o (a) Contratante responsabiliza-se pelas ausências às aulas e atividades anteriores, de modo que deverá efetuar o controle da sua frequência às aulas e atividades posteriores à matrícula ou rematrícula para não ultrapassar o limite de 25% de ausência e ser reprovado por faltas. 5º. Não serão abonadas as faltas às aulas e atividades no período compreendido entre o início das aulas e a efetivação da matrícula (confirmação do pagamento da primeira parcela da semestralidade e entrega dos documentos de matrícula) se o (a) Contratante não enquadrar-se nas hipóteses legais de abono de faltas, que são apenas as previstas no artigo 7º, 5º, da Lei nº 10.861/2004 e no artigo 60, 4º, da Lei nº 4.375/1964. (...) - grifei

Analisando os autos, verifico que o documento de fls. 27 esclarece que, quando efetuou sua matrícula, em 04/03/2011, o impetrante não possuía faltas suficientes para caracterizar reprovação. Contudo, após tal período, entre os meses de março a junho, o impetrante obteve mais ausências que excederam o mínimo de 75% permitido. Ora, não é possível obrigar a Universidade a anular as dependências adquiridas pelo impetrante, tendo em vista que este não teve presença suficiente nas aulas. É que, de acordo com o artigo 59 das normas internas previstas no Regimento Geral da Universidade, bem como no contrato por Adesão de Prestação de Serviços Educacionais, já citado anteriormente, é obrigatória a frequência às aulas e demais atividades escolares nos cursos presenciais de, no mínimo, 75% das aulas ministradas, sendo vedado o abono de faltas, ressalvadas as exceções previstas em lei (fls. 48). Ou seja, tal regra estava em vigor quando o impetrante requereu a matrícula extemporânea no curso de arquitetura, na faculdade, e o mesmo tinha conhecimento de que era responsável pelo controle da sua frequência nas aulas ministradas pela universidade, mas não o fez. Quanto ao pedido de abono de faltas, não assiste razão ao impetrante, eis que não havia vínculo com a instituição de ensino no período de 15/02/2011 a 25/02/2011, em que foi concedida a licença médica, nos termos do documento acostado às fls. 24. Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA A DESTEMPO. I - Toda a decisão judicial, versando sobre ensino superior, há de ser à luz da autonomia universitária, garantida pela Constituição (art. 207). II - Em se tratando de hipótese em que houve razoável interpretação das próprias normas fixadas pela instituição de ensino superior, que inclusive, conformou-se com o decisor a quo, nega-se provimento à remessa. (REO nº 9601212922/MG, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6/5/1997, DJ de 4/8/1997, p. 58702, Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO MATIAS - grifei) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ASSINATURA EXTEMPORÂNEA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO. I. É a educação, nos termos do Art. 205, da CF, princípio basilar do desenvolvimento pessoal, sob a responsabilidade de toda a sociedade, inclusive entidades públicas ou privadas voltadas ao serviço público de educação. II. Tal primado não pode ser abandonado em razão de atraso no atendimento da obrigação de assinar contrato de prestação de serviço público de educação, sendo que a importância de tal mora vem mitigada pelo fato de que se trata de matrícula para o 7º semestre letivo, precedida de pagamento. III. Houve, ademais, a intempestiva assinatura do contrato por ambas as partes, razão pela qual está a instituição de ensino obrigada a efetuar a matrícula da impetrante. IV. As faltas havidas no período em que não frequentou as aulas ou fez provas a impetrante não podem ser abonadas pelo Poder Judiciário, tendo em vista se inserirem na autonomia didático-científica conferida pela Constituição Federal às universidades (Art. 206, CF). (REOMS 199903990932843, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2002, DJU de 29/01/2003, Relator: Baptista Pereira - grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO EXCESSO DE FALTAS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. Não encontra amparo legal o abono de faltas escolares pleiteado pelo apelante, sob a alegação de excesso de serviço. 2. A lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9394/96), no seu artigo 47, 3º, estabelece a obrigatoriedade da frequência de alunos e professores. Do mesmo modo, em seu artigo 53, asseguram às Universidades, dentro do exercício de sua autonomia, elaborar e reformar seus estatutos e regulamentos em consonância com as normas gerais atinentes. Portanto, sobre este aspecto não cabe ao judiciário a ingerência na esfera acadêmica à luz do artigo 207 e 209 da CF. 3. Apelação improvida. (AMS 200560070009566, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14/08/2008, DJF3 de 30/09/2008, Relator: Roberto Haddad) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO

SUPERIOR - FREQUÊNCIA ÀS ATIVIDADES ACADÊMICAS - REPROVAÇÃO POR FALTAS - CABIMENTO 1. A Lei nº 9.394/96 estabelece a exigência de frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação. 2. O controle da frequência fica a cargo da instituição de ensino, de acordo com suas normas e regimentos internos. 3. Se a instituição de ensino apurou falta de frequência e se ela atinge o percentual que lhe acarrete a reprovação, reprovada está a impetrante. 4. Precedentes da Turma. 5. Apelação improvida.(AMS 200061000121552, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 18/02/2004, DJU de 24/03/2004, Relator: Nery Junior)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA MÍNIMA. NÃO ATINGIMENTO. REPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. Não havendo comprovação de motivo justo não há que se falar em abono de faltas, devendo ser mantida a reprovação em face do não atingimento da frequência mínima exigida. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(AMS 2006670050009738, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 28/11/2006, DE de 11/04/2007, Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon)Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com a sua autonomia didática.Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Marcos José Gomes Corrêa, às fls. 124/129:(...) O Regimento Geral da IES estipula o mesmo mínimo de frequência em seu art. 59 1º (fls. 48/49), in verbis:Art. 59. A frequência às aulas e demais atividades escolares nos cursos presenciais, permitida apenas aos matriculados, será obrigatória, vedado o abono de faltas.1º Independente dos demais resultados obtidos, será considerado reprovado na disciplina o aluno que não obtenha frequência de, no mínimo, setenta e cinco por cento das aulas e demais atividades programadas efetivamente realizadas, não se admitindo qualquer justificativa, exceto as previstas na legislação vigente 14. Por outro lado, apesar da alegação do impetrante de que fora informado de maneira diversa (em cuja corroboração não junta documento), o próprio contrato de Prestação de Serviços ressalva a matrícula fora de prazo aos casos em que as aulas perdidas até a efetivação da matrícula sejam inferiores a 25% de todas as atividades acadêmicas programadas, pois, de outra forma, o estudante estaria automaticamente reprovado por faltas. Outrossim, dado que não haveria abono de faltas em relação às atividades anteriores à matrícula intempestiva, o estudante se responsabiliza pelo controle de frequência considerando as faltas havidas, sendo possível o abono de faltas nas hipóteses legais, conforme dispõe a cláusula 7ª, 3º, 4º e 5º do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fls. 93/102) (...)15. O afastamento médico conforme demonstrado pelo impetrante no período anterior à matrícula (item 3, subitem a supra), não se enquadra dentre as hipóteses de abono de faltas admitidas pela impetrada. 16. Ademais, o impetrante, no momento da matrícula ainda não excedera o limite de faltas, conforme demonstra-se pelo sistema de controle de faltas em intranet do Centro Universitário (item 3, subitem c supra), sendo que as faltas que acarretaram suas reprovações ocorreram em momento posterior, que não controlou sua frequência conforme disposto no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.17. Destarte, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, pela denegação da ordem.Por fim, deixo de analisar o pedido de transferência, requerido na inicial, tendo em vista que não há comprovação de que tal requerimento tenha sido feito. Não assiste, portanto, razão ao impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0002504-70.2012.403.6100 - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002504-70.2012.403.6100IMPETRANTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDAIMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Alega, a impetrante, que foi comunicada a respeito da existência de uma inscrição em dívida ativa, em seu nome, em fase de iminente cobrança judicial.Afirma que recebeu uma DARF, para pagamento até 31.1.2012, no valor de R\$ 1.332,40, incluindo principal, multa e encargos.Aduz que o débito se refere à inscrição n.º 80.2.11.066085-13, objeto do processo administrativo n.º 10880.340935/2011-82, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica retido na fonte, do ano base e exercício de 2003.Alega que realizou o depósito judicial do valor de R\$ 1.350,00, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal.Afirma que não foi lavrado auto de infração, o que ocasionou a ocorrência de decadência e de prescrição.Pede a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da inscrição n.º 80.2.11.066085-13, objeto do processo administrativo n.º 10880.340935/2011-82. Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja decretada a nulidade da inscrição n.º 80.2.11.066085-13, em razão da ocorrência de decadência e prescrição.O impetrante foi intimado a recolher as custas complementares, o que foi feito, às fls. 35/37.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 30).Às fls. 31/32, o impetrante juntou guia de depósito judicial.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 41/47. Alega que

cabe à Secretaria da Receita Federal analisar as alegações da impetrante, tendo em vista que os fatos alegados se referem a causas anteriores ao ato administrativo de inscrição. Aduz que solicitou, à Delegacia da Receita Federal, que apurasse as alegações da impetrante quanto à inscrição discutida. Afirma que, após a análise, a Secretaria da Receita Federal do Brasil manifestou-se pelo cancelamento da inscrição n.º 80.2.11.066085-13, objeto do processo administrativo n.º 10880.340935/2011-82, providência que já fora solicitada à Divisão de Dívida Ativa. Alega que foram identificados pagamentos, para o débito em questão, realizados com erro de preenchimento de DARF. E que, efetuada a retificação de ofício dos recolhimentos, verificou-se que eles são suficientes para a quitação da integralidade dos débitos. Afirma que, depois de cancelada a inscrição, a mesma não será mais óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Pede, por fim, a extinção da ação, por perda superveniente do objeto. A impetrante requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado para garantir o crédito tributário (fls. 52). A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 56, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, saliento que, apesar da alegação da autoridade impetrada, de que cabe à Secretaria da Receita Federal proceder à análise das alegações da impetrante, no presente caso, o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a impetrante, em sua inicial, pede a declaração de nulidade da inscrição n.º 80.2.11.066085-13, objeto do processo administrativo n.º 10880.340935/2011-82. E, após a impetração do presente writ, a autoridade impetrada informou que a inscrição discutida nestes autos será cancelada, em razão de terem sido identificados pagamentos suficientes para a quitação da integralidade dos débitos em questão. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Defiro o levantamento dos valores depositados, em favor da impetrante. P.R.I.C.

0004195-22.2012.403.6100 - LELIO RAVAGNANI FILHO(SPI49255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº. 0004195-22.2012.403.6100 EMBARGANTE: LÉLIO RAVAGNANI FILHO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 126/12826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LÉLIO RAVAGNANI FILHO, qualificado nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 126/128, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o embargante, que a sentença foi contraditória ao extinguir o feito por falta de interesse de agir superveniente, quando o que ocorreu foi o reconhecimento da autoridade impetrada quanto à procedência de seu pedido. Pede que os embargos sejam acolhidos, com a decorrente extinção do feito com resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 131/135 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Assim, o embargante, se entender que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0005310-78.2012.403.6100 - BRUNO PINCA X PATRICIA KNORICH ZUFFO PINCA(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005310-78.2012.403.6100 IMPETRANTES: BRUNO PINCA E PATRÍCIA KNORICH ZUFFO PINCA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BRUNO PINCA E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são legítimos proprietários do imóvel situado na Alameda Araguaia, nº 762, apartamento nº 58, vaga nº 15, Condomínio Flamingo, Barueri, SP. Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 19/01/2012, pedidos de transferência do domínio útil, que receberam os nºs 04977.001526/2012-72 e 04977.001523/2012-39. Aduzem que obtiveram a informação de que, com a edição da Portaria nº 293/2007, os trâmites processuais deveriam ser feitos somente pela internet. Contudo, passados mais de sessenta dias desde a formalização dos pedidos, a transferência requerida não foi regularizada, apesar de ter expirado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua os pedidos de transferência e para que os impetrantes sejam inscritos como foreiros responsáveis pelos

imóveis em questão. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 34/35. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 42/46). Os impetrantes não apresentaram contra-minuta ao agravo (fls. 52). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 47/50 e 53/55. Nestas, informa que concluiu os processos administrativos nºs 04977.001526/2012-72 e 04977.001523/2012-39, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis objeto da demanda. Sustenta a inexistência de ato coator. Afirma ser desnecessária a continuidade do presente mandamus, pela inexistência de ato coator, e pela perda superveniente do objeto da ação. Os impetrantes se manifestaram às fls. 51, informando que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência objeto desta demanda. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 57/58). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em janeiro de 2012, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 01 de janeiro de 2012 (fls. 20/23 e 24/27), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Por fim, saliento que, embora a autoridade impetrada, na petição de fls. 53, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão dos impetrantes, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por sua parte. Portanto, assiste razão, em parte, aos impetrantes. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolizados sob os nºs 04977.001526/2012-72 e 04977.001523/2012-39, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo os processos administrativos em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0005826-98.2012.403.6100 - NEIDE PEREZ ESTEVAM(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005826-98.2012.403.6100IMPETRANTE: NEIDE PERES ESTEVAMIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NEIDE PERES ESTEVAM impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que é legítima proprietária dos seguintes imóveis, localizados na Alameda Mamoré, nºs 149 a 189, no Município de Barueri/SP: apartamento n.º 223, localizado no nível 23 do Edifício Golf, Bloco B; box/depósito n.º 24, localizado no nível 1; vaga dupla tipo GG, n.º 32/32-A, localizada no nível 1; vaga simples tipo P, n.º 58, localizada no nível 1. Os imóveis estão matriculados sob os nºs 105.282, 105.344, 105.483 e 105.512. Alega que, por se tratar de imóveis cujo domínio direto pertence à União, apresentou, em 08/12/2011, pedidos de transferência de domínio útil, que receberam os nºs 04977.013735/2011-88, 04977.013737/2011-77, 04977.013736/2011-22 e 04977.013739/2011-66. Sustenta que, mesmo depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência. Pede a concessão da segurança para que sejam concluídos os pedidos de transferência e para que a impetrante seja inscrita como foreira responsável pelos imóveis em questão. A impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda às fls. 66. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 67/68. Na mesma oportunidade foi deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 75/78. Nestas, afirma que procedeu à análise técnica dos requerimentos objeto da lide, encaminhando-os ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido e que se não forem verificados óbices nesse Setor, a averbação das transferências será feita na sequência. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 80/81). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável. No entanto, ela comprovou ter formalizado os requerimentos de averbação da transferência, em 08/12/2011. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo os pedidos sido formulados em 08 de dezembro de 2011 (fls. 15 a 18) a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a

autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a transferência requerida. Portanto, assiste razão, em parte, à impetrante. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolizados sob os nºs 04977.013735/2011-88, 04977.013737/2011-77, 04977.013736/2011-22 e 04977.013739/2011-66, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo os processos administrativos em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0006115-31.2012.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X ANALISTA TRIBUTARIO CHEFE RFB - CAC STO AMARO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A MANDADO DE SEGURANÇA nº 0006115-31.2012.403.6100 IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA IMPETRADOS: ANALISTA TRIBUTÁRIO CHEFE RFB - CAC SANTO AMARO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos etc. UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do ANALISTA TRIBUTÁRIO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC SANTO AMARO, pelas razões a seguir expostas. Afirmo, a impetrante, que requereu a expedição de certidão informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR, referentes a créditos tributários disponíveis e/ou não alocados, vinculados ao seu CNPJ. Esclarece que os créditos não alocados correspondem aos valores pagos pelos contribuintes, que não são vinculados à quitação de nenhum tributo, ficando disponíveis nas contas correntes da pessoa jurídica, vinculados ao seu CNPJ, sem qualquer destinação. Alega que, em 13.3.2012, teve ciência do indeferimento do seu pedido, sob o argumento de que o mesmo carecia de amparo legal. Sustenta que a decisão de indeferimento viola o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal, que estabelece o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, bem como os princípios da eficiência e da isonomia. Pede a concessão da segurança para o fim de obter a certidão informativa da Administração Pública. Às fls. 137, a impetrante foi intimada a regularizar sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, o que foi feito, às fls. 138. A liminar foi concedida, às fls. 139/141. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 152/158, e juntou o extrato do contribuinte, às fls. 159/328. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Chefe da CAC - Santo Amaro, sustentando que a autoridade competente para se manifestar sobre as alegações da impetrante é o próprio Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Afirmo que não há amparo legal para o pedido da impetrante, de emissão de certidão informativa em que constem eventuais registros de créditos não alocados. Alega que a própria impetrante tem condições de fazer as auditorias necessárias para verificar se há possíveis valores recolhidos a maior ou indevidamente. Aduz que as informações a respeito da situação de eventuais pagamentos não alocados em seus sistemas de controle são de uso privativo da Receita Federal do Brasil. Afirmo que, no entanto, em cumprimento à liminar, foi emitido um relatório contendo pagamentos efetuados que estão alocados ou não alocados aos respectivos créditos tributários. Pede a denegação da segurança. A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 339/340, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, determino a exclusão do Analista Tributário Chefe da RFB - CAC Santo Amaro do polo passivo do feito, diante das alegações constantes às fls. 154. Pretende, a impetrante, a obtenção de certidão em que conste a existência ou inexistência de créditos tributários não alocados em conta corrente vinculada ao seu CNPJ. O direito da impetrante está amparado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal, que possui a seguinte redação: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (...) (grifei) A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. DEMANDA AJUIZADA NA QUAL A IMPETRANTE VISA OBTER ANOTAÇÕES CONSTANTES EM SEU CONTA-CORRENTE, REFERENTE A PAGAMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS NO SINCOR (CONTA-CORRENTE COM EXATA E PRECISA INDICAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS DISPONÍVEIS), CLARO SE EXISTENTES. SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA QUE DENEGOU A ORDEM PLEITEADA. O HABEAS DATAS AFIGURA-SE COMO AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE VISA GARANTIR AO IMPETRANTE O DIREITO DE CONHECER OU RETIFICAR INFORMAÇÕES

RELATIVAS À SUA PESSOA, QUANDO CONSTANTE DE REGISTROS OU BANCO DE DADOS DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS OU DE CARÁTER PÚBLICO(ART. 5º, LXXII, DA C.F.). O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997 DISPÕE QUE CONSIDERA-SE DE CARÁTER PÚBLICO TODO REGISTRO OU BANCO DE DADOS CONTENDO INFORMAÇÕES QUE SEJAM OU QUE POSSAM SER TRANSMITIDAS A TERCEIROS OU QUE NÃO SEJAM DE USO PRIVATIVO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PRODUTORA OU DEPOSITÁRIA DAS INFORMAÇÕES. O SISTEMA SINCOR DA RECEITA FEDERAL QUE NÃO SE ENQUADRA COMO REGISTRO OU BANCO DE DADOS DE CARÁTER PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997, UMA VEZ QUE OS REFERIDOS DADOS NÃO SÃO TRANFERIDOS A TERCEIROS. A AUTORIDADE FAZENDÁRIA SE OPÕS, EXPRESSAMENTE, À CONCESSÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA IMPETRANTE, SOB A JUSTIFICATIVA, BÁSICA DE QUE SE TRATAM DE INFORMAÇÕES INTERNAS. A IMPETRANTE, NO ENTANTO, POSSUI DIREITO A OBTER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PAGAMENTOS QUE VEM EFETUANDO PERANTE O FISCO FEDERAL. É O QUE SE PODE EXTRAIR DO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXIV, DA C.F.: SÃO A TODOS ASSEGURADOS, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS: ...a) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; EM RAZÃO DA SEMELHANÇA ENTRE O RITOS DO HABEAS DATA E O MANDADO DE SEGURANÇA, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PARA RECEBER A PRESENTE DEMANDA COMO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCEDE-SE A ORDEM, ANTE A INJUSTIFICÁVEL RECUSA DA AUTORIDADE IMPETRADA DE FORNECER AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS PELA IMPETRANTE. QUANTO AO OBJETIVO DA IMPETRANTE DE UTILIZAR AS INFORMAÇÕES DO SINCOR PARA OS FINS DE OBTER A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS(INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 210, 323 E 360/03), NÃO HÁ COMO FORNECER A PRETENSÃO FORMULADA. É QUE A UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, PARA OS FINS PLEITEADOS PELA IMPETRANTE, EXIGE EXAME QUANTO ÀS INFORMAÇÕES QUE SERÃO APRESENTADAS PELA RECEITA FEDERAL, O QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA MATÉRIA DISCUTIDA NESTES AUTOS. Dou parcial provimento ao recurso interposto pela Impetrante para conceder a ordem, tão-só, para que a Receita Federal forneça os registros do SINCOR da Impetrante no período indicado na inicial(janeiro de 1992 a dezembro de 2002).(AC 200382000101010, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.2004, DJ de 10.9.2001, pág. 175, Relator Francisco Cavalcanti - grifei) CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ART. 7º, I DA LEI Nº 9.507/97. INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SINCOR/SIAF. PAGAMENTOS NÃO ALOCADOS. CONCESSÃO DA ORDEM. I. (...) II. Os sistemas SINCOR e SIAF prestam-se, segundo a Secretaria da Receita Federal, a registrar os pagamentos realizados pelos contribuintes. Por conter pagamentos não alocados aos respectivos débitos, sem o denominado batimento, não pode ser utilizado para a emissão de certidões negativas ou como fundamento para pedido de compensação. III. Não obstante tal ressalva, o contribuinte tem direito a conhecer os pagamentos registrados em seu nome, posto que incluídos em banco de dados público e governamental, sem natureza reservada ou estratégica.IV. Precedentes do TRF/5ª Região: AGTR nº 62205/CE, Primeira Turma, Rel. Hélio Ourem Campos (convocado), DJ 31/10/2005, p. 67; AC nº 338938/PB, Segunda Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ 10/09/2004, p. 769. V. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200683000019734, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 21.11.2006, DJ de 14.12.2006, pág. 531, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que a impetrante tem direito à obtenção de certidão que revele a existência ou inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculada ao seu CNPJ. Saliento que a autoridade impetrada apresentou, às fls. 159/328, o extrato completo dos pagamentos efetuados pela impetrante, que estão alocados ou não alocados aos respectivos créditos tributários.Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão informativa que demonstre a existência ou inexistência de créditos tributários não alocados em conta corrente vinculada ao CNPJ da impetrante, constantes dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.Ao SEDI, para exclusão do Analista Tributário Chefe da RFB - CAC Santo Amaro do polo passivo do feito.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.

0006583-92.2012.403.6100 - ENTREMNAS IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0006583-92.2012.403.6100IMPETRANTE: ENTREMNAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ENTREMNAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Alega, a impetrante, que optou, em 08/06/2003, por parcelar seus tributos pelo sistema PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03.Afirma que foi surpreendida com a movimentação do processo administrativo nº

10880.541796/2006-45, que a excluiu do Parcelamento Especial (PAES). Alega que apresentou recurso, em 01/03/2012, comprovando que todas as parcelas do PAES estavam em dia e de acordo com o que se pactuou. Aduz que, ao contrário do que fora publicado, o real motivo da exclusão não era a falta de pagamento. Afirma que a exclusão se tornou definitiva, em 07/03/2012, e que seu recurso, protocolado em 01/03/2012, não foi encartado ao processo administrativo. Alega que tomou conhecimento de que o real motivo da exclusão não era o publicado no diário oficial e sim a existência das seguintes inscrições em dívida ativa: 80.2.06.025617-34, 80.6.06.163909-52, 80.6.08.043314-61, 80.6.08.043315-42, 80.6.09.030139-05 e 80.7.11.013467-03. Sustenta que as mencionadas inscrições estão devidamente regularizadas. Alega, em relação à inscrição nº 80.2.06.025617-34, que não houve pedido de inclusão desse débito no PAES, estando o mesmo pago. Afirma que o débito objeto da inscrição nº 80.6.06.163909-52 foi compensado de ofício e que, após a compensação, houve saldo remanescente, tendo a impetrante efetuado nova PERDCOMP. Alega que recebeu aviso de cobrança referente a esta inscrição e interpôs recurso, tendo a autoridade impetrada decidido pelo cancelamento do débito. Posteriormente, prossegue a impetrante, foi novamente intimada a respeito da vedação de apresentação de nova PERDCOMP para débitos remanescentes de pedidos de compensações anteriores. Dessa nova intimação, houve interposição de recurso, a respeito do qual a autoridade impetrada não se manifestou, até a data da propositura da ação, havendo a manutenção da inscrição em dívida ativa, indevidamente. Alega que o suposto débito de COFINS do período de apuração 10/1999 foi indevidamente inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.08.043314-61. Afirma que fora notificada a efetuar o pagamento do saldo remanescente de compensação devidamente homologada. Alega que levou o saldo remanescente das referidas competências a uma nova PERDCOMP. Afirma que interpôs duas manifestações a fim de esclarecer que a inscrição é indevida, mas não obteve resposta até a data da propositura da ação. Alega que somente com o pedido de vistas do processo administrativo teve ciência do despacho que manteve a inscrição na dívida ativa, sob a alegação de ter sido a PERDCOMP encaminhada após ciência da carta de cobrança, o que seria vetado pela IN 900/2008. Sustenta que nenhuma vedação se aplica à nova compensação realizada por ela. Em relação à inscrição nº 80.6.08.043315-42, alega que foi notificada a efetuar o pagamento do saldo remanescente de compensação devidamente homologada. Afirma que levou o saldo remanescente a uma nova PERDCOMP, em 30/04/08, e o restante desse mesmo saldo, a outra nova PERDCOMP, em 19/11/08, ambas antes de o débito ser inscrito em dívida ativa. Alega que, após receber notificação via DARF, peticionou à autoridade impetrada e, após nova notificação, protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. Afirma que teve ciência dos despachos proferidos pela autoridade impetrada, concluindo pela manutenção da inscrição, somente com o pedido de vistas. Afirma que a inscrição nº 80.6.09.030139-05 foi objeto de compensação de ofício. Alega que recebeu ofício informando que a compensação foi efetuada com os débitos do processo administrativo nº 13804.003180/2001-67 e que lhe foi enviado extrato com os demonstrativos dos débitos após a compensação. Aduz que procedeu com nova PERDCOMP com saldo remanescente do processo 13804.003180/2001-67. Alega que foi notificada do saldo remanescente e peticionou à Receita Federal do Brasil acerca da PERDCOMP enviada, não tendo tomado ciência de nenhum despacho até a data da propositura da ação. Sustenta que a PERDCOMP realizada por ela não está vedada pela IN 600/2005. Alega que, em relação à inscrição nº 80.7.11.013467-03, requereu declaração de compensação - PERDCOMP, tendo sido parcialmente homologada a compensação declarada. Afirma que, dentre os débitos declarados na referida PERDCOMP, está o débito de PIS 01-2004, no valor de R\$ 8.883,76, que teve sua compensação integralmente reconhecida. Alega que, apesar disso, referido débito foi inscrito na dívida ativa da União. Afirma que protocolou pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União, informando que o débito foi objeto de PERDCOMP, o que não obsteu a execução fiscal. Afirma que não se encontra na hipótese de exclusão prevista no art. 7º da Lei nº 10.684/03, pois os supostos débitos estão devidamente compensados ou pagos. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de permanecer no PAES, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-la do referido parcelamento. Pede, ainda, a suspensão de eventuais execuções fiscais advindas das dívidas ativas mencionadas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 147). A impetrante foi intimada a juntar o comprovante de recolhimento das custas, na via original, o que foi feito, às fls. 300/301. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 150/296. Alega ser devida a exclusão da impetrante do PAES. Afirma que, em 25/07/06, foi proferido despacho nos autos do processo administrativo nº 10880.000518/2006-32, determinando a exclusão da impetrante do PAES, com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.684/03, em razão da falta de recolhimento de tributos com vencimento posterior a 28/02/2003. Alega que a impetrante se insurgiu contra a exclusão, razão pela qual houve nova apreciação de suas alegações. Afirma que, embora as inscrições nºs 80.6.06.154004-82 e 80.7.06.037774-51 tivessem sido canceladas, constatou-se a pendência das inscrições nºs 80.2.06.025617-34, 80.6.06.163909-52 e 80.7.07.006059-02, mantendo-se, também, a exclusão da impetrante do PAES. Afirma que, após nova manifestação da impetrante, houve retificação da inscrição nº 80.2.06.025617-34, cancelamento da inscrição nº 80.7.07.006059-02 e manutenção da inscrição nº 80.6.06.163909-52, além de terem surgido outras duas inscrições em nome da impetrante, nºs 80.6.08.043314-61 e 80.6.08.043315-42. Alega que, após diversos pedidos de manutenção no parcelamento, o ato de exclusão foi publicado no diário oficial da União, e, em 07/03/2012, foi certificado que não houve interposição de recurso. Aduz que, desde 2006 foi identificada a causa de exclusão do PAES, consistente na existência de débitos

com vencimento posterior a 28/02/03 e que, apenas recentemente a exclusão pôde ser efetivada, em razão dos inúmeros e repetitivos recursos apresentados pela impetrante. Afirma que os requerimentos mencionados na inicial, que a impetrante alega estarem pendentes de decisão, foram juntados após a efetivação da exclusão e, apesar de intempestivos, foram analisados, tendo sido indeferidos. A liminar foi indeferida às fls. 302/305. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 314/341), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 343/346). O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 348/349). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser denegada. Vejamos. A Lei nº 10.684/03 criou a possibilidade de parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. A mencionada norma, ao longo de seus artigos, estabeleceu requisitos a serem preenchidos, pelas pessoas jurídicas, sob pena de sua exclusão. É tal exclusão, nos termos do art. 12, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...). Com efeito, a Lei nº 10.684/03 facultou ao devedor o parcelamento dos débitos, mas o condicionou ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe, pois, ao contribuinte, decidir se pretende aderir ou não ao benefício, não se tratando de uma obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício do parcelamento, o contribuinte deve atender às condições previstas, não havendo como alegar desconhecimento ou discordância, com relação a esta ou aquela exigência. O ato declaratório de exclusão da impetrante e de outras pessoas físicas e jurídicas do PAES, publicado no Diário oficial da União de 24/02/2012, mencionou os artigos 1º e 7º da Lei nº 10.684/03, entre outros. Ainda que o ato declaratório não seja explícito com relação às dívidas com vencimento após 28/02/2003, há menção ao art. 7º da Lei nº 10.684/03 e a impetrante tinha plena ciência da razão pela qual estava sendo excluída do PAES. O documento juntado às fls. 166/167, datado de 25/07/2006, demonstra que a empresa optante infringiu o disposto no art. 7º da Lei 10.684/2003, uma vez que esta não vem cumprindo regularmente com suas obrigações tributárias, tendo deixado de recolher, ao menos, os seguintes tributos com vencimento posterior a 28/02/2003 (...). E, após essa data, a impetrante teve vista dos autos diversas vezes. O artigo 7º da Lei nº 10.684/03 tem a seguinte redação: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. (grifei) Assim, não assiste razão à impetrante, ao alegar que desconhecia o real motivo de sua exclusão do PAES. E, conforme demonstrado pela autoridade impetrada, ainda existem inscrições em nome da impetrante, decorrentes de débitos posteriores a esta data. Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0006905-15.2012.403.6100 - ACSER SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI99906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006905-15.2012.403.6100 IMPETRANTE: ACSER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA. E ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ACSER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA E ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, as impetrantes, que tiveram suas intimidades invadidas, em razão da quebra de seus sigilos bancários, determinada em procedimento administrativo fiscalizatório, instaurado pela Receita Federal do Brasil, sem prévia autorização judicial. Alegam que os mandados de procedimentos fiscais ns. 08.1.90.00-2010-03990-1 e 08.1.90.00-2011-02945-4 deram origem aos processos administrativos ns. 19515.722237/2011-34 e 19515.722238/2011-89. Aduzem que, nos mencionados processos administrativos, foram expedidas determinações às instituições financeiras em que as impetrantes mantêm contas bancárias, requerendo informações sigilosas sobre as movimentações de recursos em suas contas correntes. Alegam que, com base nessas informações, foram lavrados quatro autos de infração, por meio dos quais é exigido o pagamento de IR, CSLL, PIS e COFINS. Sustentam que a quebra de sigilo somente se legitima se estiver baseada em decisão judicial revestida de fundamentação adequada e que os dispositivos da LC nº 105/01 e da Lei nº 10.174/01, que dão poderes à Receita Federal do Brasil para determinar a quebra de sigilo bancário, são inconstitucionais. Pedem a concessão da segurança para que os débitos oriundos dos processos administrativos ns. 19515.722237/2011-34 e 19515.722238/2011-89 não sejam inscritos em dívida ativa, bem como para que seus nomes não sejam inscritos no CADIN em razão desses débitos. A liminar foi indeferida às fls. 161/164. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 170/179. Nestas, afirma que é possível ao Fisco ter acesso às informações bancárias, para o combate à sonegação fiscal, que

configura interesse público. Afirma, ainda, que a atuação fiscal não deve ser precedida de prévio controle judicial, sob pena de esvaziar os atributos do ato administrativo. Alega que, de início, houve a intimação para que o próprio cliente bancário apresentasse documentação hábil para esclarecer divergências encontradas, o que é pré requisito para eventual busca de informações, que permanecem sob o manto do sigilo fiscal. Defende, por fim, a constitucionalidade da LC nº 105/01. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela suspensão do feito até julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314 (fls. 183/184). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que não cabe a suspensão do feito, requerida pelo MPF, eis que, apesar de ter sido reconhecida a existência de repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 601.314, não foi determinada a suspensão do julgamento das ações que versem sobre o mesmo assunto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) V - O E. Superior Tribunal Federal, apesar de reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição de RPV ou precatório, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. VI - O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes. (...) (AC 00037820320024036183, 8ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 16/03/2012, Relatora: MARIANINA GALANTE - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. I - O reconhecimento da repercussão geral em torno de matéria constitucional, conforme descrito no art. 543-B do CPC, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo cabível apenas aos recursos extraordinários eventualmente apresentados, conforme decisões reiteradas do STJ. (...) (AC 00421373620094039999, 9ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/09/2011, DJF3 CJ1 de 21/09/2011, Relatora: MARISA SANTOS - grifei) Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser denegada. Vejamos. Pretendem, as impetrantes, que os débitos apurados nos processos administrativos ns. 19515.722237/2011-34 e 19515.722238/2077-89 não sejam inscritos em dívida ativa e que seus nomes não sejam inscritos no CADIN, sustentando ser inconstitucional a quebra de sigilo fiscal realizada nos mandados de procedimentos fiscais que deram origem aos mencionados processos administrativos. Inicialmente, da leitura dos documentos relativos ao processo administrativo nº 19515.722237/2011-34, não verifico ter havido determinação de quebra de sigilo fiscal. No processo administrativo nº 19515.722238/2077-89, de acordo com o Termo de Constatação Fiscal, foi constatada a omissão de receitas da atividade do contribuinte. Tendo em vista que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa às operações do ano-calendário de 2007, foi apresentada em branco, sem qualquer informação quanto às suas receitas, valores tributáveis e montantes devidos dos impostos e contribuições federais, foram solicitados livros e cópias dos extratos bancários das contas correntes mantidas no ano de 2007, ao contribuinte. E este foi alertado de que a não apresentação dos documentos configuraria hipótese de embaraço à fiscalização, nos termos do inciso I, do art. 33 da Lei nº 9.430/96. Por não terem sido apresentados no prazo estipulado, os extratos bancários foram obtidos diretamente das instituições financeiras. (fls. 91/97). De acordo com o artigo 33, inciso I da Lei nº 9.430/96: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses: I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; A Lei Complementar nº 105/01 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e estabelece, em seu artigo 6º, que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Os artigos 2º, 5º e 3º, inciso VII do Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º, acima mencionado, têm a seguinte redação: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de

aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).(...)Art. 3º Os exames referidos no 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).(...)VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;As normas acima citadas autorizam às autoridades fazendárias, quando instaurado o procedimento administrativo fiscal, como na hipótese em comento, o acesso a dados do contribuinte para fins de constituição do crédito tributário, quando injustificada a não exibição de determinados documentos. Não há que se falar em quebra de sigilo bancário já que as informações obtidas a respeito da situação financeira do contribuinte ficam restritas ao âmbito da Fazenda Pública (ACR n.º 2003.82.00.00891980-1/PB, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, J. em 19/10/2006, DJ de 16/11/2006, p. 770, Relator Rivalvo Costa). Ressalto que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, já que deve ceder sempre que as transações bancárias demonstrarem alguma ilicitude (AGA n.º 2007.01.96500-5/SP, 1ª Turma do STJ, J. em 18.3.08, DJ de 23.4.08, p. 1, Relator JOSÉ DELGADO). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA RECEITA FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - LEI Nº 10.174/2001 - LEI Nº 9.311/96. (...)3- O sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça; certo é, também, que ele há de ceder na forma, com observância do procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade 4- A Constituição Federal impede o acesso a ações comunicativas, podendo, entretanto, os dados comunicados ou armazenados, como é o caso dos dados bancários, serem acessados quando há um interesse maior dando suporte a tanto. 5- O acesso a informações junto a instituições financeiras, para fins de apuração de ilícito fiscal, não configura ofensa ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela Lei Complementar 105/2001 e pelo Decreto 3.724/2001. 6- O procedimento de quebra do sigilo bancário conferido à Administração Pública, sem prévia autorização judicial, não importa em arbitrariedade, porquanto resta garantida ao contribuinte a observância do devido processo administrativo, sendo imposto, ainda, sigilo sobre os dados obtidos, tendo, por fim, o contribuinte, a possibilidade de recorrer ao Judiciário, no caso de atuação arbitrária da autoridade fiscal. 7- Recurso de apelação improvido.(AMS 200250010065792, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.1.2006, DJU de 4.10.2007, pág. 235, Relator LUIZ ANTONIO SOARES - grifei)No presente caso, as formalidades exigidas foram cumpridas, tendo em vista que havia o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2010-03990-1 em curso e que os livros da contabilidade e os extratos bancários, imprescindíveis à auditoria fiscal, mesmo após solicitados ao contribuinte, não foram apresentados.Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.

0007446-48.2012.403.6100 - CTL ENGENHARIA LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA E SP260695 - RODRIGO DE CARVALHO DIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007446-48.2012.403.6100IMPETRANTE: CTL ENGENHARIA LTDAIMPETRADOS: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CTL ENGENHARIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.A impetrante afirma que foi excluída do REFIS, instituído pela Lei n.º 11.941/09, em razão do não cumprimento de obrigação acessória, consistente na consolidação determinada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06/2009.Alega que, em dezembro de 2009, foi deferido seu pedido de adesão ao REFIS.Aduz que desistiu de parcelamentos anteriores, conforme exigido pelo referido programa.Afirma que vem pagando, nas datas de vencimento, as parcelas no importe de R\$ 4.860,36 mensais, sendo que o último pagamento foi efetuado em 31.3.2012.Alega que ficou impossibilitada de imprimir as guias DARF automaticamente, por meio do sistema informatizado da Receita Federal e que recebeu, via postal, um DARF no valor de R\$ 536.747,84, com data de vencimento em 31.1.2012.Aduz que, diante disso, agendou atendimento na Secretaria da Receita Federal, para o dia 3.4.2012, momento em que foi informada de que havia sido excluída do REFIS por não ter cumprido o prazo de consolidação previsto na Portaria PGFN/SRF n.º 06/2011.Alega que está sendo cobrada para pagamento à vista dos débitos referentes ao processo administrativo n.º 16152.000.268/2008-11 e à dívida ativa n.º 80.6.11.097385-22, que estavam incluídos no parcelamento, e está impedida de renovar sua certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.Aduz que não foi informada a respeito da motivação do ato de consolidação e que, até 30.6.2011, data de encerramento do período de consolidação, manteve os pagamentos em dia, o que demonstra sua vontade de permanecer no parcelamento.Alega que indicou os débitos a serem parcelados e efetuou corretamente os pagamentos, de forma que não se justifica sua exclusão do REFIS por ausência de consolidação no prazo determinado pela Portaria, o que considera mera formalidade.Sustenta que as diversas Portarias publicadas e

várias outras obrigações acessórias tornam os procedimentos junto à Fazenda ainda mais complexos e burocráticos, o que é motivo suficiente para justificar a ausência de consolidação. Alega que as parcelas continuam a ser pagas, mesmo com o conhecimento da exclusão do parcelamento. Pede a concessão da segurança para ser reincluída no REFIS e para que sejam extintos o processo administrativo n.º 16152.000.268/2008-11 e a dívida ativa n.º 80.6.11.097385-22. A liminar foi indeferida, às fls. 101/103. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, em que foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 135/147 e 160/162). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 110/129. Alega que possui atribuição para se manifestar somente em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob o n.º 80.6.11.097385-22. Afirma que a impetrante deixou de praticar atos imprescindíveis à consolidação dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 foi editada em atendimento ao art. 12 da referida lei, e trata da apresentação de informações para a consolidação dos débitos. E que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2001 foi editada para cuidar dos procedimentos relativos à consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei n.º 11.941/2009. Aduz que a existência de uma fase específica de consolidação dos débitos foi expressamente prevista, havendo também previsão expressa quanto ao cancelamento do parcelamento, na hipótese de não apresentação das informações necessárias. Alega que a impetrante não efetuou os procedimentos necessários à consolidação dos débitos no programa de parcelamento, fato que ela mesma confessou na inicial, razão pela qual seu pedido foi cancelado. Sustenta que a inclusão de débitos no atual estágio do parcelamento feriria a legalidade e a isonomia. Afirma que as normas que estabelecem parcelamentos tributários concedem favores fiscais, não coagindo o contribuinte a aderir a eles, sendo a adesão, portanto, uma faculdade e não uma obrigação. Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 05/2011 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que trata da reabertura de prazo somente para pessoas físicas. Aduz que, por ter sido o pedido de parcelamento cancelado, não há que se falar em nulidade no procedimento de inscrição em dívida ativa da União dos débitos da impetrante (processo administrativo n.º 16152.000268/2008-11, CDA n.º 80.6.11.097385-22). Pede, por fim, a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações, às fls. 148/152. Alega que os prazos para apresentação de informações e a hipótese de exclusão do parcelamento estavam definidos nas portarias editadas pela PGFN/RFB, em obediência ao art. 12 da Lei n.º 11.941/2009 e ao CTN. Afirma que enviou mensagem para a caixa postal da impetrante, alertando sobre o prazo para prestação de informações necessárias à consolidação e que a não apresentação dessas informações implicaria em cancelamento dos pedidos de parcelamento. Alega que a impetrante não apresentou nenhum fato que lhe permitisse tratamento diferenciado. Aduz que, uma vez incluído no parcelamento, não é possível ao contribuinte afastar os comandos que lhe impõem obrigações com as quais não concorde ou não consiga cumprir. Afirma que existem pendências em nome da impetrante que impedem a emissão da certidão conjunta PGFN/RFB. Pede a denegação da segurança. A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 158, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante pretende ser reincluída no REFIS, tendo em vista que não concorda com o motivo de sua exclusão, qual seja o não cumprimento do prazo para a consolidação, previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06/2009. Pretende, ainda, a extinção do processo administrativo n.º 16152.000.268/2008-11 e da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.11.097385-22. De acordo com os documentos juntados aos autos, o requerimento de adesão ao parcelamento de débitos, de que trata o art. 3º da Lei n.º 11.941/09, foi deferido à impetrante (fls. 34). Às fls. 42/74, a impetrante juntou comprovantes de arrecadação, referentes aos meses de novembro de 2009 a março de 2012. Às fls. 75/76, consta uma guia DARF, no valor de R\$ 536.747,84, correspondente ao valor integral da dívida inscrita. A Lei n.º 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 10 da Lei n.º 10.522/02. E a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei n.º 11.941/09, em seu artigo 15, estabelece que: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifei) A própria impetrante afirma, na inicial, que não realizou a consolidação determinada. Ora, a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos

termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei)Deixando a impetrante de atender aos requisitos legais previstos para a sua permanência no parcelamento, tal como o não cumprimento do prazo para realizar a consolidação, não se pode considerar implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, sem que isso implique em ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório.Como bem salientado pela autoridade impetrada, ...trata-se de disposições fundadas na lei, sendo que a existência de uma fase específica de consolidação dos débitos no programa foi expressamente prevista na primeira Portaria Regulamentar, a saber, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, editada ainda no ano de 2009, em que também restou expressamente consignada a consequência para aqueles contribuintes que não apresentassem as informações necessárias à consolidação. Com efeito, vale salientar que, nos termos acima transcritos, há previsão expressa acerca do cancelamento do parcelamento para a hipótese em que o contribuinte não apresentou as informações necessárias à consolidação dos débitos no programa, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. (fls. 114/115)Ainda de acordo com a autoridade impetrada, ... o contribuinte foi cientificado, via mensagem eletrônica encaminhada em 14/06/2011 (DOC. 01), do referido prazo (DOC. 02), vale frisar, expressamente previsto na Portaria ... (fls. 116)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008374-96.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO X PREFEITO MUNICIPAL DE OSASCO X DELEGADO CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE OSASCO - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES X COMANDANTE DO 17 BATALHAO DA POLICIA MILITAR EM MOGI DAS CRUZES
TIPO CNOTIFICAÇÃO JUDICIAL N.º 0008374-96.2012.403.6100REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEMREQUERIDOS: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO - CENTRO, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA DE OSASCO, PREFEITO MUNICIPAL DE OSASCO, DELEGADO CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE OSASCO - SP, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA DE MOGI DAS CRUZES, PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES E COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR EM MOGI DAS CRUZES26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, qualificada na inicial, ajuizou a presente notificação judicial contra o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e outros, pelas razões a seguir expostas.Alega, a requerente, que impetrou o mandado de segurança n.º 2002.34.00.029428-3, que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à renovação dos certificados de autorização para funcionamento de bingos permanentes de sua titularidade, tendo sido a ação julgada parcialmente procedente para determinar à CEF que analisasse o pedido administrativo da impetrante, referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente. Sustenta poder usufruir o direito reconhecido na mencionada sentença, de exercer a atividade de exploração de bingo permanente, sem sofrer qualquer sanção. Afirmar que a CEF se recusa a cumprir o que lhe foi determinado pela sentença transitada em julgado.Alega que pretende iniciar o livre exercício da atividade de administração e/ou exploração de bingo permanente nos Municípios de São Paulo, Mogi das Cruzes e Osasco.Pede que os requeridos sejam notificados do inteiro teor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do mandado de segurança n.º 2002.34.00.029428-3, que transitou em julgado.Às fls. 79, foi determinada a remessa dos autos à 15ª Vara Cível Federal, em razão de relação de prevenção com os autos n.º 0008366-22.2012.403.6100.Às fls. 81, foi determinada a devolução dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal, por não haver identidade de partes.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.No presente caso, a requerente não possui uma das condições para a propositura da ação, qual seja o interesse de agir.Antonio Claudio da Costa Machado, ao comentar o art. 867 do CPC ensina que a notificação é a cientificação de um preceito para a prática ou não prática de um ato ou o conhecimento obrigatoriamente imposto por lei da prática de um ato para a efetiva formação de uma situação jurídica (Carvalho Santos). (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 11ª edição, 2012, pág. 1241).Não serve, portanto, para o fim pretendido pelo requerente, qual seja, comunicação de decisão proferida por outro Juízo.Falta ao requerente o interesse de agir, já que o cumprimento da decisão do Juízo da 2ª Vara Federal do DF deve ser determinado pelo próprio Juízo que a proferiu.Em caso semelhante ao dos presentes

autos, assim decidiu o MM. Juiz Substituto da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, nos autos da notificação judicial n.º 0003135-69.2012.403.6114: Cuida-se de pedido de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM em face das autoridades arroladas na petição inicial (Prefeito Municipal de Diadema, Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Diadema, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Delegado Seccional de Polícia Civil de Diadema, Procurador-Geral do Estado de São Paulo, Comandante da Polícia Militar de Diadema e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo), a fim de que sejam notificadas do inteiro teor da decisão liminar proferida em seu favor pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.34.00029428-3, impetrado contra o Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deve ser liminarmente indeferido, nos termos do artigo 869 do CPC, tendo em vista a evidente falta de legítimo interesse. Além da duvidosa legitimidade das autoridades indicadas para receberem, no nome próprio, notificação judicial, mostra-se frágil o alegado interesse da parte autora na notificação requerida, uma vez que o objeto da decisão (conclusão de procedimento administrativo da Caixa) não conduz à conclusão direta lançada no corpo da petição inicial, no sentido de que pode usufruir o direito reconhecido na respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal conforme lhe foi garantido e assegurado no decisum, qual seja: exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, eis que a Caixa Econômica Federal recusa-se terminantemente cumprir o que lhe foi determinado pela respeitável sentença transitada em julgado. Ao contrário do afirmado, a sentença concedeu a segurança apenas e tão-somente para que a CEF analisasse o pedido formulado pela impetrante. No site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é possível verificar que o Relator convocado Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual cumprimento do julgado em referência (19/04/2004) e, em seguida, ordenou a intimação da impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se ainda tem interesse no mandamus. Dessa forma, é frágil a alegação de que a Caixa se recusa a cumprir o comando da decisão judicial, o que deve a parte interessada comunicar ao juízo sentenciante para as providências cabíveis, inclusive crime de desobediência, nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Não pode, entretanto, forjar uma situação de suposta aprovação tácita da concessão para explorar jogos de bingo, que beira as raias da litigância de má fé. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 869 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Diante do exposto e na esteira desta decisão, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 869, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 12 de junho de 2012 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047178-61.1997.403.6100 (97.0047178-0) - ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 661/664 e 665/667. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 3.451,41 devida aos autores e de R\$ 644,21 devida ao advogado destes (cálculos de julho/2012), no prazo de 15 dias, atualizadas até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0045755-32.1998.403.6100 (98.0045755-0) - LUIZ RODRIGUES LOSANO X NILZA FONSECA

RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X LUIZ RODRIGUES LOSANO X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X NILZA FONSECA RODRIGUES

Fls. 485//486 e 487/489. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se LUIS RODRIGUES LOSANO e NILZA FONSECA RODRIGUES, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 211,47 devida à CEF (fls. 486) e de R\$ 283,87 devida ao BANCO BANDEIRANTES (fls. 489), cálculos de julho/2012, no prazo de 15 dias, atualizadas até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0051642-94.1998.403.6100 (98.0051642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045778-75.1998.403.6100 (98.0045778-0)) MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA

Fls. 406. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se MANOEL GONÇALVES DE SOUZA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.252,26 (cálculo de julho/2012), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0014467-32.1999.403.6100 (1999.61.00.014467-5) - MARIA COUTO CABRAL(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP118394E - SUSE MARI BARREIROS CATELÃO E SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCO SEVERINO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA COUTO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob a alegação de que os cálculos da exequente não estão corretos de acordo com o julgado. Afirmo que o valor devido à impugnada monta a R\$ 6.030,04. Depositou judicialmente o valor total requerido (fls. 262). Intimada, a impugnada manteve os cálculos anteriormente apresentados. Pede, ainda, o levantamento do valor incontroverso, a fixação de honorários de sucumbência, a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475J do CPC e aplicação de multa alusiva ao caráter protelatório da impugnação. Com relação aos honorários advocatícios, o ex-patrono da impugnada também refutou as alegações da CEF. Nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi fixada a quantia de R\$

5.000,00 a título de dano moral, que deverá ser corrigida a partir da decisão, ou seja, a partir de 15 de setembro de 2011, conforme Resolução 134/10 do CJF. Com relação aos juros de mora, deverão ser aplicados a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, ou seja, a partir de 09 de junho de 1999. Fixou, por fim, honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Decido. Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Indefiro, também, que seja incluída a multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, no valor total do débito. É que a multa de 10%, prevista no referido artigo, é aplicada caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias. No presente feito, a CEF, apresentou impugnação, depositando o valor total que a parte autora entende como devido para garantia do Juízo, não havendo que se falar em mora do devedor. Defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 271/273, devendo ser excluído do valor a quantia referente aos honorários advocatícios, haja vista que não houve pedido de levantamento. Para tanto, deverá ser indicado quem constará no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Por fim, indefiro o pedido de aplicação de multa protelatória da impugnação, uma vez que a ora impugnante não trouxe nenhum fundamento fático à pretensão, sendo impossível a este Juízo apreciar a questão. Diante de todo exposto, em razão da divergência das partes acerca do valor a ser pago, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que no prazo de 20 dias, apresente o valor devido, nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Int.

0004473-38.2003.403.6100 (2003.61.00.004473-0) - KOZO KAWABATA X FUJIKO KAWABATA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X KOZO KAWABATA X BANCO MERCANTIL FINASA S/A X KOZO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUJIKO KAWABATA X BANCO MERCANTIL FINASA S/A X FUJIKO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data os alvarás de levantamento expedidos em nome do Dr. Carlos Alberto de Santana não foram retirados, intime-se-o para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos referidos alvarás, sob pena de cancelamento e remessa dos autos ao arquivo. Int.

0029275-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029275-8) - SONIA MARIA DE MATTOS (SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SONIA MARIA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data o alvará de levantamento expedido em nome do Dr. Paulo Henrique Vinha não foi retirado, intime-se-o para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada do referido alvará, sob pena de cancelamento e remessa dos autos ao arquivo. Int.

0013869-58.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CANDIDO CAMILO X UNIAO FEDERAL X CANDIDO CAMILO

Fls. 109/112. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO

PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se CANDIDO CAMILO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, a quantia de R\$ 1.455,06 (cálculo de julho/2012), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU, sob o código de receita n.º 13.903-3, a ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil.Int.

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015229-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015229-0) - CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COM/(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X UNIAO FEDERAL TIPO AAUTOS DE nº 0015229-09.2003.403.6100AUTORA: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora e a extinta FEPASA celebraram contrato, em 15.10.90, tendo como objeto, conforme seu item 1.1, a execução, pela CONTRATADA, no regime de empreitada, das obras de construção da Ponte Rodoferroviária sobre o Rio Paraná, em Santa Fé do Sul, cuja descrição encontra-se detalhada nas Especificações Técnicas anexas deste contrato.Afirma, a autora, que se tratava de contrato administrativo, antecedido de licitação, contando com dotação orçamentária prévia, conferindo ao contratante estatal as prerrogativas típicas da Administração e que tinha por objeto uma obra eminentemente pública. Referido contrato estipulava prazo total de dois anos para a conclusão dos serviços e previa que o preço fosse pago ao longo de sua execução, mediante cobranças espelhadas em medições mensais, que deveriam ser honradas até o 15º dia após a medição. Em caso de mora da contratante, os valores deveriam ser corrigidos monetariamente em conformidade com a legislação (cláusula 6.2).Aduz que foram firmados onze aditivos ao contrato original. E que seis deles foram impostos pela contratante apenas para prorrogar a data de término da obra. Esclarece que a obra foi inaugurada em 29.5.98. Mas não havia sido de todo concluída, faltando alguns complementos nos acessos rodoviários. E, por essa razão, a FEPASA cedeu o contrato ao DER-SP. Contudo, o postulado neste feito está relacionado à inexecução do contrato antes desta cessão.Afirma que, em outros dois aditivos, a FEPASA alterou o projeto original, primeiramente para que os serviços abrangessem as obras complementares de acesso à ponte e, depois, para modificar as especificações inicialmente feitas.Alega que teve prejuízos não só pelos permanentes atrasos nos pagamentos, mas também em razão da diminuição do ritmo das obras e mesmo das paralisações de sua execução. Isto aumentou o custo da construção. Afirma que, ao preparar sua proposta de preço, contemplou os gastos indiretos que teria que suportar em um período de dois anos. Ao se quadruplicar esse tempo, foram acrescentados a estes gastos as despesas causadas pela prorrogação: mais tempo pagando pessoal mobilizado, sub-empregados, equipamentos arrendados etc.A autora pretende, assim, a reparação dos prejuízos diretamente causados pela mora no cumprimento das obrigações de pagar as medições efetuadas e dos ocasionados pela dilatação do prazo de execução da obra.Alega que a ré dirá que não houve prejuízo em razão do atraso nos pagamentos, uma vez que, na forma do contrato, a FEPASA corrigiu monetariamente os valores honrados após o vencimento. Contudo, nem a correção monetária integral foi paga à autora. Isso porque a FEPASA, apoiando-se no art. 1º do Decreto Estadual n. 32.117/90, atualizou o valor das medições em atraso em consonância com a variação da UFESP- Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, que ficou longe de refletir a verdadeira inflação. Salienta que, adotando-se o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização, verifica-se que, de 1991 a 1998, a UFESP só recompôs 64,32% da inflação do período. Se considerado o INPC, a inflação também não foi totalmente recomposta.Alega que, ao prosseguir na execução do contrato sem receber da FEPASA, a CONSTRAN financiou a obra contratada, adiantando, por longo período de tempo, os recursos necessários à sua construção.Aduz que os preços contratados inicialmente foram revistos a cada alteração do projeto original. Mas, como os cronogramas refeitos nessas ocasiões também eram desrespeitados, o problema persistia.Sustenta a necessidade de respeito ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E que, no caso, foi agravada, em muito, a prestação originalmente assumida pela autora. Alega que o ocorrido ultrapassou o campo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, alcançando a esfera da responsabilidade civil contratual. Isso porque se verificou o reiterado, confesso e notório inadimplemento da contratante quanto ao cumprimento de suas obrigações, suscetível de gerar o dever de indenizar os prejuízos

sofridos pela contratada. A autora afirma que sua grave situação financeira, decorrente dos fatos aqui narrados, contaminou outras empresas do grupo econômico que integra. Acrescenta, a autora, que, no contrato de financiamento firmado entre o BNDES e a FERRONORTE, compareceu o Estado de São Paulo, como segundo interveniente, assumindo a obrigação de incluir, nos exercícios de 1992 a 1994, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, dotações destinadas à integralização em dinheiro na FEPASA, no montante mínimo capaz de assegurar o aporte de recursos necessários à execução das obras de construção da ponte Rubinéia-Aparecida do Taboado... (cláusula décima terceira). Assim, acreditando no Estado de São Paulo, por meio de compromisso firmado pelo próprio Governador, a autora deu sequência à obra no ritmo que era esperado. Sustenta que as faturas pagas em atraso devem sofrer correção idêntica à variação do CDI, que reflete o menor custo de captação no mercado. Salienta que parte dos custos indiretos suportados pela autora estavam efetivamente embutidos nos preços contratados, num item de sua composição denominado BDI - benefícios e despesas indiretas. Assim, a autora quer receber apenas o acréscimo causado pelo alongamento do prazo de execução do contrato, que não foi contemplado na estimativa inicial das partes. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a ressarcir a autora dos custos indiretos decorrentes do alongamento do prazo de execução da obra e que não foram ressarcidos pela contratante, em valor a ser apurado em dilação probatória e a pagar à autora, sobre as medições liquidadas com atraso, remuneração equivalente à variação do CDI, acrescido de juros moratórios, desde a data do vencimento até a dos efetivos pagamentos, em valor a ser apurado em perícia. Caso o segundo pedido não seja acolhido, pede que a ré seja condenada a pagar a correção monetária integral das faturas liquidadas em atraso, em conformidade com a variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que reflita realmente a inflação, acrescido de juros moratórios. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA contestou o feito às fls. 257/276. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo em razão da matéria. Sustenta a competência de uma das varas da Fazenda Pública da Capital. Alega, também, a inépcia da inicial. Pede a denúncia da lide à União Federal e ao Estado de São Paulo. No mérito, afirma que o contrato já se encontra encerrado e regularmente liquidado. Afirma que, ao saldar seus compromissos, a ré sempre o faz de forma atualizada monetariamente. Salienta que, ao receber o pagamento pelas medições realizadas, a autora não após nenhuma ressalva nas faturas liquidadas e entregues à ré ou quando firma recibo de quitação ao receber pagamento parcial, fazendo incidir, desse modo e na espécie, o instituto jurídico da remissão, previsto no artigo 1053 do Código Civil, que deve ser conjugado com o artigo 945 do mesmo código. Salienta que a remissão, extinguindo a dívida, implica na renúncia ao principal e aos acessórios. Aduz que a autora confessa o recebimento do preço, mas, no seu entender, de forma insatisfatória. E, para invalidar a presunção de que a prestação foi regularmente liquidada, teria apenas o prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 945 do Código Civil. E esse prazo já se esgotou. Por essa razão, sustenta que não pode ser levada adiante a pretensão de discutir a existência ou não de supostas diferenças de correção monetária por atraso no pagamento. Afirma não haver, tampouco, fundamento para o pedido de indenização limitado à aplicação do CDI. Ressalta que o Decreto n. 32.117/90 estabelece que a correção monetária por atraso no pagamento na execução de obras será obtida pela aplicação da taxa de variação da UFESP, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento da obrigação. E que os eventuais pagamentos com atraso foram efetuados pela FEPASA devidamente corrigidos pelos índices de variação da UFESP, nada sendo devido a este título. Alega que a previsão inserida na cláusula sexta do contrato original, que jamais foi regulamentada pelas partes, não comporta a interpretação dada pela autora, que pretende cobrar da ré uma taxa própria das instituições financeiras. No que diz respeito à pretensão de indenização em razão de atrasos na execução da obra, afirma que o prazo de execução da obra, fixado inicialmente em vinte e quatro meses, foi prorrogado diversas vezes, mediante convenção das partes, por meio dos diversos termos aditivos celebrados. Esclarece que o prazo anteriormente contratado (24 meses) era para a execução do projeto originalmente pactuado, com o correspondente método construtivo, e não para a consecução do novo projeto, resultado de alterações e acréscimos significativos implementados no original através de aditamentos firmados de comum acordo pelas partes. Acrescenta que a cláusula 4.3 do contrato prevê a inclusão da mão de obra, inclusive especializada, transporte, equipamentos, inclusive de proteção individual, materiais, instrumentos, seguros, distribuição e instalação de energia elétrica e água, tributos, administração, encargos sociais, lucros e quaisquer outros custos diretos e indiretos, necessários ao perfeito cumprimento do objeto contratual, nos preços estabelecidos na cláusula 4.2 do mesmo contrato. Além disso, em todos os preços contratados, está incluída a taxa de BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, que contempla, dentre outros, os custos indiretos com as obras. Assim, quando da majoração dos valores contratuais mercê dos aditamentos mencionados, o BDI para os serviços acrescidos foi contemplado proporcionalmente a esses acréscimos representando, na espécie, 45% de todos os serviços executados. Esclarece, ainda, como foram reajustados os preços unitários do contrato. Afirma que os coeficientes de insumos empregados na obra (material, mão de obra e equipamento) foram objeto de acompanhamento pelo Tribunal de Contas da União e por técnicos especializados do Ministério dos Transportes, apresentando-se em patamares coerentes, com índices de razoabilidade adequados aos padrões normais de produtividade e eficiência para um período de execução em torno de oito anos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 654/669. Pela decisão de fls. 671/673, foram rejeitadas as preliminares levantadas pela ré. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 681/697). Às fls. 675/676,

a autora disse ter interesse na realização de audiência de conciliação e afirmou a necessidade de, não havendo composição, ser realizada perícia de engenharia e de economia. A ré, às fls. 678/679, afirmou não ter interesse na audiência de conciliação e requereu a realização de perícia técnica contábil. Pediu, ainda, a realização de prova oral. Foi designada audiência de conciliação (fls. 704). A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em liquidação, juntou documentos (fls. 705/881). Foi dada ciência, à autora, dos referidos documentos (fls. 888). Realizada audiência, não foi possível o acordo (fls. 889). A ré requereu a realização de prova pericial contábil e impugnou o pedido de prova pericial de engenharia formulado pela autora (fls. 899/900). A ré também reiterou o pedido de prova oral (fls. 904). Às fls. 906/907, a autora manifesta-se sobre os documentos juntados e pede a realização de perícia de engenharia e desiste da perícia de economia. Às fls. 910/911, foi deferida a realização de perícia contábil, com a qual a Rede Ferroviária Federal deveria arcar e a realização de perícia de engenharia, com a qual a autora deveria arcar. A Rede Ferroviária Federal indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 913/918). A autora fez o mesmo às fls. 920/925. O laudo pericial de engenharia foi juntado às fls. 1011/16880 (vols. 5 a 85). A União Federal, às fls. 16891/16892 pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente da Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, e a remessa dos autos à Justiça Federal. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial e juntou manifestação de seu assistente técnico às fls. 16896/17031. A Rede Ferroviária Federal apresentou laudo divergente às fls. 17038/18371. Às fls. 18372, determinou-se à autora que se manifestasse sobre o pedido da União Federal. A autora, às fls. 18383/18385, apresentou sua manifestação. Pela decisão de fls. 13386, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para apreciar o pedido de assistência da União Federal. Foi deferido o pedido de assistência simples da União Federal (fls. 18389). Às fls. 18405, foi substituído o perito anteriormente nomeado. Às fls. 18441, a representante do Ministério Público Federal requereu a intervenção do órgão como custos legis e a intimação da representante da AGU de despacho de fls. 18405 e seguintes. Às fls. 18446/18448, a União Federal formulou pedidos, dentre os quais a citação do Estado de São Paulo para compor o pólo passivo da ação. A autora manifestou-se às fls. 18451/18453. Às fls. 18481, foi proferida decisão no sentido de que cabe ao juízo federal decidir a questão da citação do Estado de São Paulo, a despeito de a matéria já ter sido apreciada pelo juízo estadual. Foi dado novo prazo à autora para se manifestar sobre o pedido. A autora manifestou-se às fls. 18482/18485, afirmando ter agravado de parte da decisão anterior (agravo de fls. 18487/18500). Às fls. 18512/18513, a Rede Ferroviária Federal S/A, extinta, afirma ter sido sucedida pela União Federal. Às fls. 18523/18529, foi deferida a substituição da Rede Ferroviária pela União Federal, foi deferida a intervenção do Ministério Público Federal como custos legis, foi indeferido o pedido de requisição de cópias formulado pela União Federal e foi indeferido o pedido de citação do Estado de São Paulo. Às fls. 18541/18544, a União Federal pede a suspensão do processo, tendo em vista a perda da representação processual da AGU para as causas da RFFSA e pede para ser mantida na lide como assistente simples. A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a citação do Estado de São Paulo. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 18538/18539). Posteriormente, foi negado seguimento ao agravo (fls. 18698). Às fls. 18567, foi determinada a reinclusão na lide, da RFFSA. Foram, também, arbitrados os honorários do perito de engenharia. E foi determinado às partes que se manifestassem sobre os quesitos e a indicação de assistente técnico. A RFFSA ratificou a indicação de seu assistente técnico e os quesitos já apresentados para a perícia contábil. O Ministério Público manifestou-se às fls. 18596/18597. O perito de engenharia apresentou agravo retido da decisão que arbitrou seus honorários (fls. 18611/18621). Às fls. 18623/18624, a extinta Rede Ferroviária Federal S/A pede a suspensão do feito e que as citações e intimações passem a ser feitas em nome da União Federal. E pede a intimação desta para assumir o pólo passivo do feito. Às fls. 18640, a União Federal pediu a suspensão do feito. Às fls. 18683, foi determinada a exclusão da RFFSA da lide, permanecendo no pólo passivo do feito a União Federal. Às fls. 18696, foram arbitrados os honorários periciais provisórios e determinada a intimação da União para depositá-los. Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 18706/18725). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 18739/18740). O laudo pericial foi juntado às fls. 18769/18839. A autora apresentou parecer técnico contábil divergente, elaborado por seu assistente técnico e pediu a intimação do perito para se manifestar sobre pontos de divergência (fls. 18853/18924). A União Federal manifestou-se às fls. 18929/18934. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18942/18962, também juntando parecer. Foi determinada a intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 18964). O perito prestou seus esclarecimentos às fls. 18965/19009. A autora manifestou-se às fls. 19015/19018. E juntou novo parecer divergente (fls. 19019/19041). A União Federal, às fls. 19042/19043, ratifica o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal. O perito prestou novos esclarecimentos às fls. 19049/19072. A autora manifestou-se às fls. 19076/19079. A União Federal manifestou-se às fls. 19080/19081. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 19084/19086. A autora apresentou suas alegações finais às fls. 19093/19102. A União Federal o fez às fls. 19104/19111. O Ministério Público Federal, às fls. 19112, deu-se por ciente das alegações finais apresentadas. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que as preliminares já foram analisadas na decisão de fls. 671/673, passo ao exame do mérito. A autora pede, primeiramente, o ressarcimento dos custos indiretos decorrentes do alongamento do prazo de execução da obra. Sustenta que não foi respeitado o equilíbrio econômico financeiro do contrato. E afirma que o laudo pericial de engenharia comprova suas alegações. Contudo, o laudo pericial apresentado pelo perito não é suficiente para comprovar as assertivas do

autor. Com efeito, referido laudo é extremamente genérico. Partiu de conceitos teóricos e do simples fato de ter havido prorrogação do prazo para afirmar que foi afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O perito não levou em consideração que o custo da obra foi aumentado em mais de 260%. Não levou em conta o aumento do quantitativo das obras nos aditamentos. Nem o fato de haver prorrogações que partiram de pedidos do autor. Verifico, a seguir, considerações apresentadas no laudo do assistente técnico da ré que são bastante esclarecedoras. Os quesitos de ns. 2 e 3 da autora receberam as seguintes respostas do perito judicial (fls. 1042):

2. Queira o Senhor Perito esclarecer se houve atraso na realização da obra e qual foi ele, contemplado o edital de licitação e os aditamentos contratuais. R. Sim, houve, porque o prazo inicialmente contratado para o término da obra era de 24 meses.

3. Queira o Senhor Perito esclarecer, caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a que se deveram os atrasos na realização da construção da aludida ponte e se eles podem ser imputados à ré. R. Os atrasos dizem respeito às prorrogações sucessivas do prazo contratual. Ao comentar esta resposta, o assistente técnico da ré observa (fls. 17045/17046): O Ilmo. Perito claramente não imputa, na resposta que forneceu a este quesito, responsabilidade da RÉ sobre os pretensos atrasos, informando apenas que estes se deveram, exclusivamente, as prorrogações sucessivas dos aditamentos contratuais. Pela carta n. STO014/94, que integra o anexo Documento 12 deste relatório, a FEPASA descartava qualquer hipótese de se postergar a data de conclusão das obras e imputava à Contratada, atual AUTORA, a responsabilidade no estabelecimento de estratégia e logística com o intuito de sanar as defasagens constatadas nas obras. Em nenhuma ocasião a FEPASA ditou o ritmo das obras ou ordenou que fossem as mesmas paralisadas e, desta forma, não se pode imputar à RÉ, e sim à AUTORA, eventuais atrasos na realização dos trabalhos. Por outro lado é importante também que se reconheça que a não concessão de prazo adicional, em relação àquele originalmente estabelecido no Edital de Licitação (24 meses), para a conclusão dos serviços acrescidos ao contrato, sujeitaria, indubitavelmente, a contratada, ao descumprimento do contrato, penalizando-a por conseguinte. Aliás, segundo o item 4.4. da Cláusula Quarta do Contrato n. 03130/0/SCD/9, objeto da lide, a Contratada só era obrigada a aceitar acréscimos de até 25% do valor limite básico do Contrato. Certamente, mesmo com todos os problemas que a AUTORA alega ter enfrentado em função do fluxograma de pagamentos, ela não vacilou em aceitar serviços que correspondiam, por exemplo, a um acréscimo de 85,75% do valor contratual (3º Termo Aditivo, celebrado em 18/08/93) e, posteriormente, outros serviços que elevaram os valores a receber, a preços iniciais, em mais 58,65% (5º Termo Aditivo, celebrado em 06/06/94). Ora, o documento de fls. 17538 (vol. 88) é uma correspondência da FEPASA à CONSTRAN S/A, datada de 17.6.94, cujo texto é o seguinte: Em recentes visitas à obra e decorrentes reuniões técnicas que vimos mantendo com V. Sas. e a Gerenciadora, dentre os vários assuntos rotineiramente tratados, vem merecendo especial atenção e destacada prioridade aquele que se refere ao cumprimento de prazos de cronograma. Confirmando nossa preocupação, o Relatório de Acompanhamento de Maio p.p. vem demonstrar defasagens de Realizado em confronto ao cronograma Previsto, vigente, acordado e aprovado em Abril/94. Estas defasagens carecem ser corrigidas a tempo, já que, reiteramos, mantemos totalmente afastadas de nossos propósitos a hipótese de se postergar a data de conclusão das obras. Sendo assim, solicitados que V. Sas. se manifestem nos documentos sobre a forma, estratégia e logística, que pretendem adotar com o intuito de sanar as citadas defasagens e com isto respeitar o prazo final cronogramado. A cláusula 4.4 do contrato, efetivamente, prevê a obrigatoriedade de aceitação de acréscimos de até 25%. Confirma-se (fls. 83):

4.4 A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou diminuições que se fizerem necessários à consecução das obras e/ou serviços contratuais, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor limite básico do contrato, já incluído, nesta variação, o disposto nos itens 4.5 e 4.6. O aditivo n. 3, juntado às fls. 122/123, aumenta o valor básico do contrato e estabelece seu término em 30.3.94. E o aditivo n. 5, juntado às fls. 132/133, incorpora ao objeto do contrato obras complementares de acesso à ponte e majora o valor básico do contrato. Nada disso foi levado em conta pelo perito judicial. O quesito de n. 4 da autora recebeu a seguinte resposta do perito judicial (fls. 1042):

4. Queira o Sr. Perito esclarecer se os atrasos na execução da obra aumentaram os custos diretos e indiretos da autora com a execução da obra (contratação de pessoal, arrendamento mercantil de máquinas de grande porte, etc.). R. Sim, conforme já explanado no corpo do laudo. O assistente técnico da ré comenta esta resposta (fls. 17046/17047): A resposta oferecida pela Ilmo. Sr. Perito a este quesito considera que houve aumento dos custos diretos e indiretos da AUTORA. Porém não esclarece que estes custos foram ressarcidos pelos significativos acréscimos de serviços pagos por preços unitários novos, incorporados ao contrato, conforme as composições de preços que fizemos integrar o Documento 24 deste relatório. Trata-se de CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS. O aumento de prazo, concedido à empreiteira nos diversos Termos Aditivos Contratuais firmados, decorreu das suas programações de obras e das inserções de novos serviços, cujos custos diretos e indiretos foram ressarcidos pelos preços unitários das peças edificadas. Em nenhuma ocasião a FEPASA ordenou fossem as obras paralisadas ou suspensas, mesmo que temporariamente. Com relação aos custos diretos e indiretos, conforme já citado, o contrato estabelece, na Cláusula 4.3, que os mesmos estavam inseridos nos preços estabelecidos para as obras, com de fato é demonstrado pelo Documento 24. A própria AUTORA, ao elaborar a sua proposta comercial na fase de licitação, já havia afirmado sobre a inclusão, em seus preços, dos custos diretos e indiretos inerentes à execução dos serviços, ocasião em que declarou também conhecer o local e as condições, inclusive climáticas, em que seriam prestados os serviços e obras (ver Documento 13, em anexo, Carta SC-047/89, de 20/12/89, extraída

da proposta da então licitante CONSTRAN). Não se poderia agora pretender quebrar esta regra simples, inserindo-se eventuais novas despesas indiretas, sob pena de estarem sendo duplamente indenizadas, uma vez que já o foram nos preços unitários dos serviços previstos inicialmente e nos que foram acrescidos ao contrato. Em todos os preços contratados está incluída a taxa de BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, que contempla, dentre outros, os custos indiretos da contratada com as obras. Desta forma, quando da majoração dos valores contratuais, através dos Aditamentos Contratuais retro mencionados, o BDI para os serviços acrescidos foi igualmente aplicado sobre esses acréscimos. No presente caso, a taxa da BDI representava 45% (quarenta e cinco por cento) dos custos de todos os serviços executados. (ver Documento 14, em anexo, referente a composição desta taxa cobrada pela AUTORA). É sabido que a taxa de BDI tende a reduzir-se proporcionalmente ao aumento dos serviços contratuais, em razão da possibilidade de diluição dos custos fixos entre os serviços acrescidos, inversamente, portanto, ao pleiteado pela AUTORA. No entanto, verifica-se que, no contrato em questão, a taxa de BDI, que incide sobre o valor total, manteve-se inalterada, não obstante o aumento dos serviços acrescidos.... Por outro lado, voltamos a insistir que a própria AUTORA ditou o ritmo das obras de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, como ela mesma afirma em correspondência já citada. A correspondência aqui referida é a de fls. 17477/17478, CARTA N. CE 034/94, de 30.11.94, da autora para a FEPASA, onde se lê: CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, titular do contrato em referência, vem por intermédio desta solicitar a V. Sas. um aditamento de prazo, tendo em vista que o cronograma vigente prevê o término dos serviços em dezembro próximo. Para tanto, anexamos um novo cronograma que inclui os serviços dos acessos que não estavam previstos no cronograma vigente. Como justificativa para este aditivo de prazo elaboramos dois gráficos onde demonstramos que os recursos destinados ao empreendimento estavam sendo insuficientes, o que nos obrigou a reduzir o ritmo dos serviços de maneira a mantermos o equilíbrio econômico financeiro do contrato.... O mencionado documento 13 encontra-se às fls. 17557/17558. É uma correspondência em que a autora afirma que em seus preços unitários estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, necessários ao fiel cumprimento dos serviços objeto da convocação geral. Às fls. 17559/17560, a autora se afirma ciente dos locais e condições em que serão prestadas as obras e serviços, bem como as condições de acesso dos locais e todos os detalhes afins. O documento 14, de fls. 17562 apresenta a composição da taxa de BDI, de 45%. No campo proponente consta a CONSTRAN S/A. O documento 24, de fls. 18125 e seguintes, especifica inúmeros preços unitários, com a respectiva composição. Realmente, nada disso foi considerado pelo perito judicial. O quesito n. 5 da autora foi assim respondido pelo perito (fls. 1043): 5. Queira o Sr. Perito esclarecer se o atraso de 6 anos na execução da obra afetou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato havido entre as partes, tendo em vista o aumento dos custos indiretos daí advindos. R. Sim. O assistente técnico da ré manifestou-se sobre a questão, nos seguintes termos (fls. 1047/1048): Não se pode concluir tecnicamente que as obras atrasaram 6 anos, uma vez que a elas foram incorporados acréscimos e uma série de serviços não previstos inicialmente, acrescidos do BDI de 45%. Não se pode comparar o incomparável nem tão pouco se atestar, com uma simples resposta sim dada pelo Perito a este Quesito, sem que se prove ter havido desequilíbrio ou até mesmo o atraso. Salienta, o assistente técnico, que a autora era a única responsável pelo ritmo da construção e que nunca foi impedida pela ré de prosseguir com os trabalhos. Afirma que a autora, além de reduzir o ritmo das obras, viabilizava a execução de outras atividades não previstas no Plano de Trabalho, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Cita como prova o documento anexado à correspondência de encaminhamento da 72ª medição (Carta C.E. 008/97, de 27.2.97, que integra o documento 10 - fls. 17487/17489). A referida correspondência está acompanhada do anexo de fls. 17488/17489 e dela consta o seguinte: ANEXO DA CORRESPONDÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA 72ª MEDIÇÃO NOTA ACERCA DAS ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO De forma análoga ao período anterior, as constantes chuvas verificadas no período concernente à Medição n. 72, impediram a continuidade dos serviços e conseqüente desenvolvimento conforme estabelecido na programação inicial. Aliado a este fato, lembramos que o atraso na entrega dos projetos referentes às fundações de Viadutos de Acesso, reduziu pela metade o tempo inicialmente previsto para as atividades do período, neste item. Dessa forma, a Constran optou por viabilizar a execução de outras atividades, ainda que não previstas no Plano de Trabalho, de forma a manter o equilíbrio Econômico-Financeiro necessário. Basicamente, as atividades já executadas e não contempladas no Plano de Trabalho, referem-se a Drenos, Bueiros, Cimbramento/Concreto das Passagens, Revestimento Primário - Desvio da Rod. Euclides da Cunha (Executado em Março de 96 e Preço Unitário aprovado recentemente). Outro serviço também incluído nesta medição e não constante do Plano de Trabalho foi o Fornecimento e Transporte de Lastro de Brita, cuja mediação se faz necessária... Assim, tem razão o assistente da ré quanto à adoção de medidas pela autora com a finalidade de manter o equilíbrio econômico financeiro, fato que não foi considerado pelo perito. Ainda sobre esta questão de n. 5, o assistente técnico da ré afirmou: Ocorre que, além dos índices normais de reajustamento monetário, cabe ressaltar, ainda, que o contrato em questão teve seus preços unitários revistos por um índice denominado Fator K, calculado e aplicado anualmente, com base em pesquisa de preços no mercado dos principais insumos que compunham a obra. Destarte, ficava assegurado, à Contratada, a compatibilização periódica dos preços contratuais em relação ao mercado, evitando-se eventual defasagem e conseqüente desequilíbrio da citada equação econômico-financeira. Além do mais, a aplicação do fator K, por ser calculado anualmente a partir de preços praticados no comércio em geral, anula, desconsidera e

torna inócua qualquer desconto ou vantagem nos preços ofertados pela contratada durante o processo licitatório. Assim sendo, podemos afirmar que em hipótese alguma ocorreu o desequilíbrio econômico-financeiro alegado pela AUTORA, e que, pelo contrário, a utilização do Fator K somente veio a beneficiá-la... Afirma, ainda, o assistente técnico da ré: Com a aplicação do citado fator K ao longo de todas as medições mensais dos serviços, chega-se à conclusão que a AUTORA faturou um total de NCZ\$ 2.470.691.113,15, preço base set/89, valor este que inclui os serviços aditados e o acréscimo nos preços iniciais devido à aplicação do fator K, não sendo computado aí os reajustamentos calculados pela variação dos índices setoriais de preço. Comparando-se esse valor com o do contrato, orçado em NCZ\$ 648.076.302,40, na mesma base monetária citada, verifica-se um aumento de mais de 260% (ver planilha que integra o Documento 15, em anexo). Além do mais a AUTORA, principal beneficiada, participava dos cálculos deste fator, conforme a carta CE 036/93, de 25/10/93, que integra o Documento 16, também em anexo. Deve-se atentar para o fato de que o fator K não é um índice de correção monetária. O fator K é, de fato, um coeficiente que, uma vez aplicado, leva os preços praticados no contrato para níveis de mercado. Portanto, sendo preço e não reajustamento monetário é correta a sua utilização para, atualmente, sabermos o valor das obras a preços iniciais, conforme nossa afirmação do parágrafo anterior. (fls. 17048). De fato, o documento de fls. 17570, correspondência CE 036/93 comprova que a autora opinava na fixação do fator K. Confira-se: Tendo em vista a aprovação do 3º termo aditivo, torna-se necessária a revisão da lista de serviços significativos, utilizada para o cálculo de correção analítica (k), para o efeito de excluir-se da lista os serviços cujo saldo a executar deixaram de ser significativos. Para tanto encaminhamos anexas nossa sugestão para aprovação de V. Sas.... Como já dito anteriormente, não foi levado em consideração, pelo perito, o aumento de 260% do custo da obra, em suas respostas aos quesitos. O quesito n. 6 da autora tem a seguinte redação: 6. Queira o Sr. Perito quantificar o aumento dos custos indiretos e diretos, demonstrando, esquematicamente, a que eles se referem. O perito, às fls. 1043, reportou-se a planilhas apresentadas com o laudo. O assistente técnico da ré manifestou-se sobre este item nos seguintes termos (fls. 17048/17049): O Ilmo. Sr. Perito considerou o início das obras em 15/10/1990 e seu prazo final em 01/10/1992, entendendo ser, a partir de então, o aumento de custos diretos e indiretos idêntico àqueles que a AUTORA lhe apresentou como despesas de pessoal e aluguéis de equipamentos mobilizados junto as obras, subempreiteiros, paralisações, contas de luz, água, telefone, aluguéis residenciais e de alojamentos, objeto de uma Notificação Extrajudicial da Constran, devidamente respondida e repelida pela RÉ. Tratam-se, na verdade, de parcelas que já integram a composição de preços unitários, além do que os custos diretos e indiretos de uma obra são influenciados pela gestão que se implementa ao seus meios de produção pela contratada e sobre os quais o órgão contratante não possuía qualquer influência. Caberia ao Ilmo. Sr. Perito ressaltar a este r. Juízo que os valores apresentados em seu Laudo não consideraram os dispositivos contratuais de BDI e do fator K que já o remuneravam. Como já mencionado anteriormente, a conclusão do Ilmo. Sr. Perito é incorreta, pois a data do contrato não coincide com o início das obras, e nem tão pouco um prazo de 24 meses seria suficiente para que se fizessem todas as obras posteriormente aditivadas. Além disso, não houve paralisações na obra em questão e nem redução de seu ritmo por ordem do órgão contratante, de forma que o pretenso atraso lhe pudesse ser imputado. O ritmo foi determinado pela própria empreiteira, embora devidamente acatado nos Termos Aditivos pela antiga FEPASA, conforme a necessidade do cumprimento da sequência natural de etapas e da disponibilidade de equipamentos, já que, afinal, vários serviços foram acrescidos. Diante disto, não há o que se quantificar e a coletânea de despesas inseridas no processo pelo Ilmo. Sr. Perito é parte integrante do BDI já pago a AUTORA. Como já dito, estes fatores não foram considerados pelo perito. O quesito de n. 8 da autora foi assim respondido pelo perito (fls. 1043): 8. Queira o Sr. Perito informar no que consiste o BDI. R. Vide corpo do laudo, especificamente item 3 deste parecer. No referido item 3, consta (fls. 1018/1019): Conceitualmente, e em dimensões ainda que perfunctórias, o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) representa o percentual que construtores fazem incidir sobre o custo direto das obras objetivando preservar a sua margem de lucro na prestação de serviços e ainda pagar suas despesas indiretas, usualmente encontradas na realização da obra. Cumpre, neste início, asserir (sic) algumas considerações sobre os custos diretos e indiretos, presentes rotineiramente no orçamento da obra. Custos diretos, ou despesas diretas, referem-se aos materiais, mão-de-obra, serviços e tempo de utilização de equipamentos, aplicados no empreendimento, acrescidos dos respectivos encargos trabalhistas e fiscais, a partir das quantidades de serviços definidas pelo projeto e dos respectivos preços unitários, definidos pela especificação, que também faz parte do projeto. Custos indiretos, ou despesas indiretas, são aqueles que não podem ser atribuídos diretamente aos insumos aplicados. São conseqüências da realização dos serviços e, por essa razão, fazem parte também do custo real do empreendimento. Logo, $Custo\ Total = Custos\ Diretos + Custos\ Indiretos$. Abaixo, passa-se a classificar e listar uma série de despesas indiretas que precisam ser consideradas no momento de cálculo do BDI.... Ao comentar esta resposta, o assistente técnico da ré observa (fls. 17049/17050): O Ilmo. Dr. ALMIR FRANCO DE LIMA, em seu Laudo Pericial sobre a presente ação, apresenta uma brilhante explanação conceitual sobre a formação de preços de obras e os conceitos inerentes ao BDI, demonstrando seu empenho em pesquisar a matéria e consolidar o seu entendimento. No entanto, equivocou-se ao concluir, sem provas, de que o aumento de prazo ocasionou aumento de despesas da AUTORA, em razão de não ter considerado os aumentos contratuais havidos.... Como nos ensina o Professor Paulo Roberto Vilela Dias, do Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos - IBEC, também citado no

Laudo pelo Ilmo. Sr. Perito, em seu livro intitulado Engenharia de Custos - Uma Metodologia de Orçamento para Obras Civis, editora Copiare Duplicadora, BDI ou BONIFICAÇÃO é uma parcela do custo do serviço independente do que se denomina custo direto, ou seja, o que efetivamente fica incorporado ao produto. Desta maneira, o BDI é afetado, entre outros, pela localização, tipo de administração local exigida, impostos gerais exceto leis sociais sobre a mão de obra aplicada no custo direto, e, ainda, deve constar desta parcela o resultado ou lucro esperado pelo construtor. Assim, o BDI é composto de duas parcelas distintas: B - denominado BENEFÍCIO, que corresponde ao resultado estimado do contrato; e - DI - abreviação de DESPESAS INDIRETAS, resultado do somatório de uma série de despesas ora proporcionais ao volume de serviço a ser executado ora não proporcionais, ou seja, fixas e independentes do valor contratado. O BDI nada mais é do que o percentual relativo aos benefícios e às despesas indiretas, que incidirá sobre as composições de custos diretos, uma vez que, de maneira geral, é exigido que estes custos incorporem todos os encargos que oneram os serviços a serem executados. Não restam pois divergências entre os conceitos elencados pelo Perito e este Assistente Técnico, que não sejam os referentes a conclusões que não considerem os elevados acréscimos de itens ao contrato e os reflexos decorrentes das parcelas de custos fixos do BDI, conforme o a seguir exposto. Desta forma, já que uma série de despesas indiretas são valores fixos, é facilmente compreensível que se aumentarmos os valores contratuais diluiremos os custos fixos e, conseqüentemente, reduzimos a taxa percentual de BDI a ser aplicada. Esta regra simples não foi aplicada ao contrato em foco, pois o mesmo percentual de BDI foi utilizado a despeito de considerável aumento de serviços aditados à obra. Ainda relativamente ao BDI, temos o quesito de n. 10, assim respondido pelo perito do juízo (fls. 1043): 10. Queira o Senhor Perito informar se, contemplando-se o BDI, o atraso na execução da obra, em cerca de 6 anos, afetou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante do aumento dos custos diretos e indiretos. R. Sim. O assistente técnico da ré comentou a resposta (fls. 17054): O monossílabo sim dado como resposta a este Quesito pelo Ilmo. Sr. Perito, sem qualquer documentação comprobatória ou demonstração técnica contestando o contrato e seus aditivos, pois a taxa de BDI foi por eles mantida ao longo dos anos para ressarcimento de despesas indiretas e a conseqüente manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, não é adequado. Reportando-nos às respostas dos quesitos anteriores, é irreal que um aumento de 260% nos preços de um contrato possa ter sido motivo de prejuízos para a AUTORA. Se por hipótese pudesse estar, à época, ocorrendo qualquer desequilíbrio econômico-financeiro, a contratada não deveria aceitar o acréscimo de serviços proposto, já que não era obrigada contratualmente. Conforme a resposta ao quesito n. 9 anterior, a AUTORA foi beneficiada por ter recebido um lucro além do pretendido de NCZ\$ 308.037.036,34, base set/89. Trata-se sim, na realidade, de um desequilíbrio econômico-financeiro a favor da AUTORA, em razão da Ré lhe ter pago esta quantia a maior. De fato, estes dados não foram mencionados nem levados em conta pelo perito. Este não explicou por que, mesmo com a manutenção do BDI em 45%, houve prejuízo para a autora. O quesito de n. 11, por sua vez, obteve a seguinte resposta do perito (fls. 1044): 11. Queira o Sr. Perito informar se a empresa autora teve prejuízo em decorrência do aumento dos custos diretos e indiretos devido ao atraso na execução do projeto. R. Sim. E o comentário do assistente técnico da ré: Mais uma vez, desconsiderando a complexidade contábil que representaria o questionamento sobre prejuízo de um determinado centro de custo de uma empresa com múltiplas atividades, como é o caso da AUTORA, o Ilmo. Sr. Perito responde simplesmente sim a este Quesito. A própria AUTORA declarou, como já mencionado anteriormente, que o ritmo das obras teve que ser diminuído para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, donde se conclui que os possíveis prejuízos teriam sido evitados por essa medida. Também já foi explicado que o prolongamento do prazo para execução da obra foi devido, em grande parte, a um acréscimo de serviços que corresponderam a 260% do valor inicial da obra. Além disso, outros fatores inerentes à própria execução de uma obra do porte da ponte em foco provocaram alterações no cronograma das obras. Por outro lado, demonstrou-se, nos comentários ao Quesito 9, que a AUTORA auferiu um lucro bem acima do pretendido e não um prejuízo. (fls. 17054/17055). Por fim, o assistente técnico da ré analisou o laudo pericial na parte dos documentos a ele juntados. Confira-se (fls. 17059/17065): III - LAUDO PERICIAL - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS Em que pese ter o Laudo Pericial incorrido em um grave equívoco (...) trouxe, por outro lado, à luz do processo, uma série de documentos e informações relevantes que necessitam destaque, conforme o ANEXO 5 - RELATÓRIOS MENSAIS DA OBRA, do Laudo Pericial, adiante registradas. Os referidos relatórios apresentados pelo Perito eram elaborados pela AUTORA sem qualquer participação da RÉ, e visavam registrar os principais eventos e a evolução física dos trabalhos de construção que, de sua leitura, se pode constatar: 1) CONDIÇÕES CLIMÁTICAS IMPOSSIBILITAM O ANDAMENTO NORMAL DOS TRABALHOS. O item 3.5, da Cláusula Terceira do contrato, constante à folha n. 80 do Processo, Volume n. 01, estabelece que a inobservância dos prazos estipulados somente seria permitida pela FEPASA, quando fundamentada nos motivos de força maior previstos no artigo 1.038 do Código Civil Brasileiro. As condições meteorológicas de ventos fortes e chuvas eram de tal ordem que a AUTORA passou a se utilizar de medições e previsões elaboradas no próprio canteiro de obras e cujos resultados integravam capítulo específico de seu relatório. Chegou até a contratar o INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, conforme folha 11.420 a 11464 do Processo, para fornecimento de imagens de satélites meteorológicos para complementação da previsão do tempo no atendimento às obras da ponte. Embora a AUTORA tenha declarado na fase de concorrência que detinha amplo conhecimento do local das obras, conforme Documento 5

deste Relatório do Assistente Técnico, a importância destacada à metodologia se justificava por se refletir diretamente no ritmo dos trabalhos, conforme registro à folha 2383 - Volume 12 do Processo: Peculiarmente este mês foi tomado por frequentes ventanias na obra, o que dificultou sobremaneira a execução das atividades, chegando a interromper a concretagem do tubulão... Já na folha 2384, do mesmo volume do Processo, a AUTORA apontava que: Salienta-se que a recuperação do desvio negativo verificado anteriormente (no cronograma) esteve aquém do desejado, face às condições de intempéries. Seguem-se uma série de registros nos relatórios da AUTORA apontando que Entre os estados de alerta e impedimento total das atividades, a meteorologia do canteiro registrou 5 dias de paralisações, em apenas um mês de trabalho, conforme se pode constatar na folha 2421 do Processo. Destacam-se registros semelhantes às folhas do Processo n. 2458; 2429; 2527; 2571; 2605; 2641 e outras sucessivamente. Estes atrasos motivados por situação climática, conforme a legislação citada, não poderiam redundar em responsabilidade imputável à Ré, fato este desconsiderado pelo Perito em seu laudo. Efetivamente, nos documentos mencionados há referência a questões climáticas que obrigaram à paralisação da obra, ainda que, em alguns deles, exista referência à recuperação do tempo. Trata, o assistente técnico, em seguida, da necessidade de paralisação das obras (fls. 17061): 2) DEFICIÊNCIAS DE PLANEJAMENTO PROVOCAM SUCESSIVAS PARALISAÇÕES NAS OBRAS O planejamento detalhado do desencadeamento e do inter-relacionamento de fases e etapas construtivas de uma obra de grande porte, como é o caso em tela, bem destacado pelo Perito em seu Laudo Técnico, é uma atividade das mais importantes para o melhor aproveitamento dos recursos mobilizados de mão-de-obra, materiais e equipamentos, sem o que se corre o risco da imobilização e mal gerenciamento dos serviços. Os resultados de um planejamento mal elaborado para aplicação destes recursos afetarão substancialmente os resultados esperados, incorrendo a construtora com as conseqüências pelo aumento dos custos decorrentes da mobilizações, desmobilizações e demissões sucessivas inadequadas. Sobre este aspecto, cumpre mais uma vez destacar que a RÉ não detinha qualquer interferência sobre a elaboração dos cronogramas de construção, cabendo-lhes apenas, consubstanciar suas alterações de prazo nos diversos Termos Aditivos firmados entre as partes, sempre solicitados pela construtora. Tal situação é também o entendimento do Perito que, ao fornecer a resposta ao Quesito n. 3 da AUTORA, à folha 1042 do Processo, assevera que não se pode imputar responsabilidade à RÉ quanto aos atrasos na realização da construção da ponte, e sim às prorrogações sucessivas do prazo contratual. E cita diversos exemplos existentes nos relatórios mensais da autora, que foram juntados ao laudo pericial (fls. 17061/17065). Dentre eles, menciono os seguintes, apenas para ilustrar: - doc. de fls. 2341, em que consta: Observa-se que o desvio negativo verificado anteriormente vem se reduzindo face ao ritmo maior imposto para a execução de Blocos e Pilares. A recuperação em relação ao Cronograma foi menor que o desejado, face à redução no efetivo da Obra e maior limitação no horário de trabalho durante o mês.; - doc. de fls. 2528, em que consta: a Superestrutura Metálica vem apresentando atrasos consideráveis em relação à programação traçada, com reflexos diretos no prazo estimado para a conclusão das atividades.; - doc. de fls. 2642, em que consta: 2.5. SUPERESTRUTURA - Executados no período, os quantitativos abaixo apontados, que já apresentam um atraso em relação ao cronograma recém elaborado, acarretando majoração no prazo de conclusão das estruturas, caos não haja aceleração das atividades.- doc. de fls. 2678, em que consta: Quanto à Laje Pré-moldada do tabuleiro rodoviário, os Projetos foram liberados em 18/05/94. As atividades de execução foram reprogramadas para serem iniciadas em Agosto/94. O assistente técnico da ré salienta que o prazo inicial de 24 meses, utilizado pelo perito como fundamento para seus cálculos financeiros para ressarcimento de despesas a partir do 24º mês da assinatura do contrato não pode ser usado como parâmetro de comparação entre o inicialmente contratado e o edificado com inclusão de serviços e preços novos. De tudo isso que foi dito, verifico que a perícia realizada não é apta a comprovar que, de fato, a demora para a conclusão da obra tenha causado o desequilíbrio econômico financeiro do contrato nem que o atraso tenha sido causado pela ré. Isso porque, como já demonstrado, inúmeros aspectos não foram considerados pelo perito quando da realização da perícia. Não foram considerados os aditamentos que aumentaram o quantitativo da obra, o aumento do custo da obra em mais de 260%, os pedidos de prorrogação que partiram da autora, enfim, nada do que foi acima mencionado. A autora, contudo, satisfez-se com o laudo pericial. Afirmou que nele se analisou a controvérsia de modo preciso e completo e todas as conclusões a que chegou se tornaram irrefutáveis quando se observa que elas são doutrinariamente amparadas e documentalmente confirmadas pelas quase 16 mil páginas que compõe seus inúmeros anexos. (fls. 16986) Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. É a regra insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente desse ônus que lhe cabia, a improcedência de seu pedido se impõe. Entendo, portanto, pela improcedência do pedido de ressarcimento dos custos indiretos decorrentes do alongamento do prazo de execução da obra. Passo a analisar os outros pedidos da autora. A autora pede a condenação da ré a lhe pagar, sobre as medições liquidadas com atraso, remuneração equivalente à variação do CDI, acrescido de juros moratórios desde a data do vencimento. Caso este pedido não seja atendido, pede que a ré seja condenada a pagar a correção monetária integral das faturas liquidadas com atraso, em conformidade com a variação do IGP-M ou outro índice que reflita a inflação, acrescida de juros moratórios. A ré, em sua contestação, alude aos artigos 1.053 e 945 (A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.) do antigo Código Civil, sustentando que a autora teria o prazo de sessenta dias para invalidar a presunção de que as prestações foram regularmente liquidadas. Contudo, tais dispositivos legais não

são aplicáveis ao caso. Isso porque não se trata de título de crédito, como no caso do artigo 945. Ao comentar o artigo 945 do antigo Código Civil, MARIA HELENA DINIZ ensina: I - Entrega do título como quitação . A quitação poderá ser dada pela devolução do título, se se tratar de débitos certificados por um título de crédito (nota promissória, letra de câmbio, título ao portador etc.), pois, se o devedor o tiver em suas mãos, o credor não poderá cobrá-lo, salvo se provar que o devedor o conseguiu ilicitamente. (in CÓDIGO CIVIL ANOTADO, Editora Saraiva, 2000, 6ª ed. atualizada, pág. 705) Não se tratando, aqui, de título de crédito, o artigo não se aplica. Nem o prazo de sessenta dias nele previsto. Contudo, o pedido de utilização da variação do CDI - certificado de depósito interbancário - não encontra respaldo jurídico. A ré não está obrigada a pagar à autora nenhum encargo financeiro e o CDI é, como salientado pela ré, acréscimo próprio dos contratos firmados com instituições financeiras. É certo que a autora tem direito à atualização monetária das faturas liquidadas com atraso. Contudo, o índice de atualização a ser utilizado é aquele pactuado no contrato. Com efeito, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o contrato estabelece, em sua cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO 6.1 A FEPASA efetuará o pagamento das medições até o 15º (décimo quinto) dia após a medição, mediante o cumprimento do estabelecido na Cláusula Quinta. 6.2 Na eventual ocorrência de atraso nos pagamentos das faturas, os respectivos valores serão corrigidos monetariamente em conformidade com a legislação. 6.3 A FEPASA efetuará os pagamentos por cheque nominativo em sua Tesouraria, sita à Rua Mauá n. 51, 2º andar, sala 244, ou através de ordem de pagamento bancária. (fls. 87 - grifei) E, na época, estava em vigor o Decreto n. 32.117, de 10.8.90, que estabelecia: Art. 1º - A correção monetária, por atraso de pagamento, nos contratos de aquisição de bens, execução de obras e prestação de serviços, a que se refere o artigo 74 da Lei Estadual n. 6.544, de 22 de novembro de 1989 e a Lei Estadual n. 6.753, de 23 de fevereiro de 1990, será obtida pela aplicação da taxa da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, criada pelo artigo 113 da Lei Estadual n. 6.374, de 1º de março de 1989, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento da obrigação. De acordo com a perícia, entretanto, mesmo se considerando a UFESP, houve pagamentos feitos com atraso sem a correção pela mesma. Posteriormente, o laudo foi retificado para descontar os pagamentos de correções que haviam sido feitas. Em seu laudo, o perito esclarece que houve faturas pagas após o vencimento e elabora uma tabela com as datas de vencimentos e as datas de pagamentos das mesmas (fls. 18773/18778). E o perito corrigiu as diferenças entre estas datas (pagamento e vencimento) pelo IGPM, pelo CDI e pela UFESP. O perito, ao responder o quesito n. 3 da autora, afirmou: 3. Queira o Senhor Perito esclarecer se a ré utilizou a UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - para atualizar o valor das medições pagas em atraso? R) Resposta negativa, a Ré simplesmente liquidou os valores nominalmente sem qualquer reajuste. (fls. 18796). O perito, em seu anexo III, calculou o valor devido a título de atualização monetária, pela UFESP, considerando a data de vencimento e a data de pagamento. E atualizou os valores até agosto de 2009. Chegou ao valor de R\$ 221.073.346,08 (fls. 18830/18836). O assistente técnico do Ministério Público Federal apontou incorreções neste valor, afirmando que valores pagos foram desconsiderados pela perícia (fls. 18951/18952). Ao prestar esclarecimentos (fls. 18965 e segs.), o perito judicial assevera que os valores pagos pela ré também devem ser corrigidos e abatidos dos valores encontrados e demonstrados em seu laudo. E retifica seu laudo. Assim, do valor de R\$ 221.073.346,09, diminui o valor de R\$ 143.582.123,49. E chega ao valor de R\$ 77.491.222,60 (fls. 18988). Isso, fazendo a correção pela UFESP, que é o que este juízo entende correto. O valor permanece atualizado para agosto de 2009. A ação é, pois, de ser julgada procedente em parte, para determinar o pagamento da atualização monetária no valor acima apontado. Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação para condenar a ré a pagar a autora a correção monetária das faturas liquidadas em atraso, correção esta feita pela UFESP. O valor a ser pago, nos termos do laudo pericial, é de R\$ R\$ 77.491.222,60. Este valor é válido para agosto de 2009, a partir de quando será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Resolução n. 134/2010. Incidem, ainda, juros moratórios, contados a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir daí, os juros passam a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 deste código, já que não se trata de dívida tributária. Isso até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.497/97, quando passará a obedecer o ali disposto. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, cada uma arcará com os honorários de seus advogados. E cada uma das rés arcará com metade do valor das despesas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006849-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006849-3) - MARCIO LUIZ VIEIRA (SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ABN AMRO REAL S/A (SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)
TIPO APROCESSO Nº 0006849-26.2005.403.6100 AUTOR: MARCIO LUIZ VIEIRA RÉUS: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL e ABN AMRO REAL S/A26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCIO LUIZ VIEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma ser titular da conta poupança n. 30.192-6, na agência 1189 (Campo Limpo Paulista) da ré. Em 31.1.05, prossegue, firmou instrumento particular de promessa de compra e venda do veículo caminhão, marca Ford, modelo F-4000, ano 1997/1997, placas BYH-6933, no valor de R\$ 38.000,00. Neste contrato, foi prevista uma entrada de R\$ 26.000,00, entrada esta paga por meio de depósito realizado pelo comprador Rômulo César Bezerra, na Caixa Econômica Federal, agência Pirituba, em 1.2.05, na conta poupança acima indicada. Para o pagamento da entrada foram utilizados os cheques de ns. 010105, 010106 e 010107, todos sacados contra o Banco Real S/A, agência 0416 - Lapa-SP. E o saldo de R\$ 12.000,00 deveria ser pago em seis parcelas mensais, para o que foram entregues ao autor os seis cheques de ns. 010017, 010018, 010019, 010020, 410001 e 410002. Afirma, o autor, ter aguardado até 3.2.05, quando compareceu à agência n. 1189 da ré, conversou com o gerente e este confirmou que os valores dos primeiros três cheques mencionados estavam disponíveis para saque. Assim, no mesmo dia, à noite, entregou o caminhão ao comprador. Em 14.2.05, continua, foi estornado da conta do autor o valor de R\$ 26.000,00 sem nenhuma comunicação ou justificativa por parte da instituição financeira. O autor compareceu à agência e foi informado de que se tratava de acordo entre o Banco Real S/A, sacado do cheque, e a CEF, que estornou os valores da conta. Posteriormente, ao resgatar os cheques que foram depositados pelo comprador do veículo, verificou que haviam sido devolvidos pelo motivo da alínea 11 (insuficiência de fundos). Afirma ter perdido seu único meio de sobrevivência e de sua família, porque a venda se realizou e o comprador se encontra de posse do veículo. E alega que a ré lhe causou danos e está obrigada a indenizá-los. Cita os artigos 186 e 187 do Código Civil. Alega que a ré agiu com culpa, dolo e má-fé, porque segundo as Instruções e Regulamentos do Banco Central do Brasil, especificamente a TABELA I - SISTEMA LOCAL E SISTEMA INTEGRADO REGIONAL DE COMPENSAÇÃO (Tabela de Prazos dos Cheques Compensáveis) os cheques acima do valor limite de R\$ 299,99 devem ser compensados em um dia útil e, no caso destes, o prazo de entrega ao depositante, de cheque devolvido, é de três dias úteis. Sustenta que, verificado na data de 3.2.05 que o cheque tinha suficiência de fundos, não poderia o mesmo ser estornado por este motivo 14 dias após sua apresentação. Alega que o carimbo apostado no verso dos cheques foi adulterado, rasurado a caneta de forma estranha pela entidade sacada. Aduz que os cheques contêm dois carimbos na frente e um visto embaixo da assinatura onde consta o nome do emissor do cheque, que se pode identificar como sendo o carimbo de Felix Manoel dos Santos. Acrescenta que de acordo com as práticas usuais dos bancos, é o carimbo de conferência da autenticidade da assinatura do cheque e o visto do gerente autorizando e dando o seu sinal de positivo para o pagamento do cheque. Insiste que os cheques foram compensados e liberados para movimentação ou saque e, posteriormente, estornados de forma ilegal e irregular. E que a atitude da ré infringiu o disposto na Resolução n. 2.878 de 26.7.01 e a tabela de prazos. Alega que o dinheiro não foi simplesmente estornado, mas transferido para alguma outra conta sem conhecimento do autor ou mesmo sua vontade. Sustenta ter sofrido dano material e moral. Afirma ter direito também a lucros cessantes, porque entregou seu único meio de sustento por ter confiado na informação prestada pelo gerente na data de 3.2.05, de que os valores estavam liberados. Esclarece que o valor recebido na venda do caminhão tinha a finalidade de servir de entrada na compra de um caminhão maior. Mas que foi dispensado da empresa para a qual prestava seus serviços, passando a ter uma perda em sua renda média mensal no valor de R\$ 10.000,00. Pede a condenação da ré ao pagamento do valor estornado da conta (R\$ 26.000,00), ao pagamento dos lucros cessantes no período em que deixou de receber os R\$ 10.000,00 mensais e ao pagamento do dano moral. Às fls. 56, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF contestou o feito às fls. 68/80. Em sua contestação, impugna os documentos juntados com a inicial. Afirma que os prazos de compensação de cheques, constantes da tabela, têm natureza meramente orientativa e não vinculam os bancos à sua observância. Esclarece que o banco sacado, ABN AMRO REAL S/A detectou fraude no seu departamento de compensação, por meio da qual estelionatário havia passado à Caixa a falsa informação de que havia provisão de fundos para pagamento da cártula. Detectada a fraude, o ABN solicitou à CEF o estorno do crédito, em ato legítimo de desforço possessório, informando que os cheques haviam sido liquidados fraudulentamente e assumiu plena responsabilidade por eventual alegação de danos decorrente de seu pedido. Saliencia que o valor dos cheques nunca foi liberado, tendo permanecido bloqueado na conta corrente. Embora tenham sido contabilizados os valores relativos aos cheques em questão, eles não estavam disponíveis para saque. Alega não haver nenhum indício de que efetivamente tenha sido alienado um veículo pertencente ao autor no dia 3 de fevereiro. Observa que o contrato juntado pelo autor não identifica o veículo por suas características individualizadoras, como número do chassi ou código de RENAVAM e que o documento de fls. 51 registra que o veículo era de propriedade do Banco Santander Brasil Arrendamento Mercantil, sendo que o autor era mero arrendatário, não podendo aliená-lo por meio de um contrato em que não figure a instituição financeira. E, ainda, que o instrumento não foi levado a registro em cartório de notas, nem teve as firmas reconhecidas. Impugna, ainda, os alegados lucros cessantes, alegando não ser digno de fé o teor do documento de fls. 52. Alega, também, a ré, sua ilegitimidade passiva, reafirmando que o estorno dos cheques se deu em razão da devolução dos mesmos pelo Banco ABN AMRO S/A. No mérito, afirma que, no desempenho de atividade bancária, a CEF age no exercício de atividade econômica no sentido estrito, regida pelas normas de direito

privado. Não se aplica, assim, ao caso, o artigo 37, 6º da Constituição Federal. Esclarece, ainda, que o estorno foi comandado em 4.2.05, data em que o Banco ABN AMRO comunicou a fraude na compensação, mas só foi efetivado em 14.2.05, em razão do feriado de carnaval. Alega, também, que o autor não se acautelou ao receber o cheque e entregar a posse do veículo, antes de tentar movimentar os valores em sua conta-corrente, valores estes que não estavam disponíveis. Sustenta haver, no mínimo, culpa do autor. Afirma não haver dano moral. Pede que, caso não seja reconhecida a ilegitimidade da CEF nem o litisconsórcio necessário do ABN AMRO, que este seja citado na qualidade de litisdenuciado, nos termos do artigo 70, III do Código de Processo Civil. Pede que o feito seja extinto ou julgado improcedente. Pela decisão de fls. 99/102, foi indeferida a antecipação de tutela e foi deferida a denunciação da lide. O Banco ABN AMRO REAL S/A apresentou sua contestação às fls. 1122/157. Preliminarmente, alegou a inépcia da denunciação à lide. E, também, o descabimento do instituto no caso. Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, porque os problemas descritos na inicial se referem à conduta temerária adotada pelo próprio autor e a fatos de terceiros. No mérito, afirma que a devolução dos cheques era de rigor, porque a conta corrente de Rômulo Cezar Bezerra ME não tinha fundos na época em que referidos cheques foram apresentados para compensação. Esclarece que a rasura no verso do cheque, mencionada pelo autor na inicial, foi a simples correção da data da devolução, que fora carimbada, incorretamente, como 2.1.05 quando deveria ser 2.2.05. Saliencia não haver prazo legal para a efetiva compensação dos cheques, apenas prazos recomendados pelo Banco Central do Brasil. Observa que os cheques foram devolvidos no dia seguinte ao depósito. Aduz que, como lembrado pela CEF, há exceções ao prazo, que podem ocasionar uma demora maior quanto à compensação ou não de determinado cheque. Em tais casos, e verificando o banco sacado a existência de algum motivo para a devolução do cheque, o banco sacado e o banco que levou o cheque à compensação ajustam entre si a chamada devolução condicional. No caso, verificada a insuficiência de fundos, para fazer frente aos pagamentos, o ABN AMRO entrou em contato com a CEF para ajustar as providências a serem tomadas. Saliencia que o aviso de débito para estorno dos valores da conta do autor foi feito em 4.2.05, conforme documentos de fls. 90 a 92. E que não pode ser responsabilizado pela demora da CEF em proceder ao estorno. Afirma, ainda, que o veículo não poderia ter sido vendido pelo autor, porque este não tinha a propriedade do mesmo. E que até hoje o veículo está registrado em nome da Santander Bras. Arr. Mercantil. E que não há prova da entrega do caminhão a Rômulo. Alega que eventual dano sofrido pelo autor não decorreu de nenhum ato da instituição financeira. E, ainda, serem descabidos os valores pretendidos a título de dano material e não ter havido dano moral. Pede para ser excluído da lide ou que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 199/210. Manifestação da CEF às fls. 212/215. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 219). Banco ABN AMRO REAL S/A formulou seus pedidos de prova às fls. 229. O autor o fez às fls. 230. O depoimento pessoal das representantes das rés foi indeferido e o autor foi intimado a esclarecer o que pretendia provar por meio das testemunhas (fls. 232). O autor esclarece pretender provar todos os prejuízos que o Autor teve, tanto de natureza material como os de natureza moral, com o saque indevido que foi feito em sua conta, pelos representantes das rés. (fls. 234) A CEF fez seu pedido de provas às fls. 223. Pela decisão de fls. 235/237, foi deferida apenas a oitiva do gerente do banco que, segundo o autor, teria informado que os valores depositados estavam disponíveis para saque, o que foi negado pela CEF. Expedida carta precatória para a oitiva da testemunha, foi suscitado conflito de competência entre juízes da comarca para a realização do ato (fls. 252). Depois de julgado o conflito (fls. 311), a carta precatória foi encaminhada para a 1ª vara da Justiça Federal de Jundiá. A testemunha foi ouvida (fls. 332). A CEF apresentou alegações finais às fls. 343/347. O autor o fez às fls. 351/357. E o Banco ABN AMRO REAL S/A apresentou as suas às fls. 358/368. É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, as preliminares levantadas pelos réus. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela CEF. Isso porque a alegação do autor é no sentido de que a CEF, por meio de seu gerente, confirmou que os valores em questão estavam disponíveis para saque e, por esta razão, entregou o caminhão ao comprador. E, posteriormente, os valores foram estornados de sua conta. Por isso entende que a CEF deve indenizá-lo. Rejeito a preliminar de inépcia da denunciação da lide, uma vez que, embora sucinta neste aspecto, a inicial foi clara ao apontar as razões pelas quais entendia necessária a integração da lide pelo denunciado (fls. 78/79). E não é necessário que a denunciação da lide seja feita em peça autônoma. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DENUNCIÇÃO À LIDE - PETIÇÃO AUTÔNOMA - DESNECESSIDADE - INEXIGÊNCIA DE AUTUAÇÃO EM APARTADO. Desnecessário que o pedido de denunciação à lide se faça através de petição autônoma, e não no bojo da contestação, vez que não serão formados autos apartados. (Processo: 2911555 MG 2.0000.00.291155-5/000(1), Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES, Julgamento: 23/02/2000, Publicação: 04/03/2000) Tendo em vista que a denunciação à lide foi aceita por decisão fundamentada (fls. 102), bem como que o processo já transcorreu com a instrução probatória e a apresentação de alegações finais pelas partes, referida decisão é de ser mantida. A alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo ABN AMRO, no sentido de que os problemas do autor decorreram de sua própria conduta e de fatos de terceiro, na verdade, tem a ver com o próprio mérito da ação. Passo ao exame do mérito. O autor afirma ter vendido seu caminhão e, depois de ter-se cientificado que o valor correspondente a parte do pagamento do mesmo estava disponível em sua conta, entregou-o ao comprador. E que, depois disso, o valor foi estornado de sua conta. O prejuízo do autor consistiria na perda do caminhão, sem o recebimento do valor correspondente, somado ao que deixou de ganhar com os

serviços que prestaria com o novo caminhão que pretendia adquirir. Assim, antes mesmo de se verificar se o dinheiro ficou ou não disponível na conta do autor e se o estorno foi indevido, é preciso constatar a existência de prova de que o veículo foi vendido e foi entregue, como afirmado pelo autor. O autor assevera que firmou instrumento particular de promessa de compra e venda do caminhão. E junta o documento de fls. 26/28 para comprovar a alegação. Contudo, conforme salientado pelas rés, o autor não era o proprietário do veículo. Conforme o documento por ele mesmo juntado às fls. 51, o proprietário era SANTANDER BRAS ARR MERCANTIL. E, conforme comprovado pelo documento juntado pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, às fls. 191, em outubro de 2005, no registro do veículo ainda figurava a arrendadora como proprietária. Ora, se o autor não era o proprietário do veículo, não poderia aliená-lo. Por outro lado, o autor não comprovou ter entregado o veículo a Rômulo César Bezerra, como afirmado. Limitou-se a dizer que o fez, no próprio dia 3 de fevereiro, à noite. Mas não apresentou nenhuma prova desta alegação. Saliento que o pedido de prova testemunhal do autor, que foi indeferido, era específico no sentido de comprovar todos os prejuízos que o Autor teve, tanto de natureza material como os de natureza moral, com o saque indevido que foi feito na sua conta, pelos representantes das rés. (fls. 234) Ou seja, o autor pretendia provar os prejuízos que teve depois que o saque, ou o estorno, foi feito em sua conta. Em nenhum momento se preocupou em provar que havia entregado o caminhão. Ora, o ônus da prova cabe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito. É regra basilar de processo civil, insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. E o autor não se desincumbiu satisfatoriamente deste ônus. A falta desta prova prejudica a análise das demais questões levantadas pelo autor. Observo, ainda, que o documento de fls. 52 apenas menciona a falta de caminhão por parte do autor, não sendo hábil a comprovar a entrega do mesmo a Rômulo, conforme alegado. Além do que, trata-se de mera declaração, que não pode ser admitida como verdade absoluta, a considerar os termos do art. 368 e parágrafo único, do Código de Processo Civil (As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato). A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a denunciação à lide. Condeno o autor a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Entendo que, no presente caso, a denunciação da lide não era obrigatória, não se tratando da hipótese do artigo 70, III do CPC. Caso ela não fosse feita, a CEF ainda teria ação de regresso contra o Banco ABN AMRO REAL S/A, na qual teria que comprovar a responsabilidade do mesmo. Por esta razão, cabe à CEF pagar os honorários do advogado do denunciado. Confirmam-se, a respeito do assunto, as seguintes notas de THEOTONIO NEGRÃO: Art. 76. 5. Denunciação da lide. Honorários do patrono do denunciado. Vitória do denunciante na demanda principal. Tratando-se de garantia simples ou imprópria, em que a falta de denunciação da lide não envolve perda do direito de regresso, o denunciante arcará com os honorários do advogado do denunciado. Não assim, entretanto, na hipótese prevista no art. 70, I, do CPC, quando os honorários serão suportados pelo vencido na demanda principal. Tal solução não se modifica pelo fato de o processo ter sido extinto sem julgamento do mérito, pois também nessa hipótese há sucumbência (STJ - 3ª T., REsp 171.808-PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 27.4.00, deram provimento, maioria, DJU 25.9.00, p. 98) Ou seja, nessas circunstâncias, o discrimen está na obrigatoriedade da denunciação, na perda ou não do direito de regresso: Quando se imponha a denunciação da lide, pena de envolver-se a possibilidade de perda do direito de regresso (art. 70, I), se vencedor o denunciante a parte contrária a este arcará com os honorários do denunciado. Não assim, entretanto, quando se arrisca a perda do direito de regresso. (RSTJ 65/492: 3ª T., REsp 51.457; citação da p. 494) Assim: Tendo sido julgada improcedente a ação, deverá o denunciante arcar com o pagamento dos honorários do advogado do denunciado, uma vez que a denunciação é de cunho não obrigatório. (STJ - 4ª T., AI 569.044-AgRg, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 22.6.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 291; a citação é do voto do relator) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR - THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli, editora Saraiva, 40ª ed., 2008, art. 76, nota 5, págs. 213/214) Condeno, pois, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Banco ABN AMRO REAL S/A, honorários estes que fixo, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002953-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002953-8) - BANCO ITAUCARD S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL AUTOS DE n. 0002953-04.2007.403.6100 AUTORA: BANCO ITAUCARD S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAÚ BANCO DE INVESTIMENTOS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, em 1989, a autora ajuizou medida judicial para questionar a constitucionalidade da Lei n. 7.689/88,

que introduziu a contribuição social sobre o lucro no ordenamento jurídico. E depositou os valores relativos à contribuição devida de 1994 a 1997 nos autos da Medida Cautelar n. 89.14978-4. Ainda segundo a inicial, com o advento da anistia trazida pela Lei n. 9.779/99, a autora aderiu à mesma e desistiu da referida medida judicial. Requereu, então, a conversão em renda da União dos valores devidos a título da contribuição com base nos benefícios concedidos pelo artigo 17 da Lei n. 9.779/99 e o levantamento do saldo decorrente. E pediu a baixa dos débitos. Contudo, prossegue, a inicial, a autora, por meio da intimação Dicat/Eqcct n. 338/2004, foi cientificada do indeferimento do seu pedido sob a alegação de que, a despeito da desistência da medida judicial que discutia a constitucionalidade da Lei n. 7.689/88, os valores dos depósitos judiciais seriam relativos à CSLL devida já sob a égide das Emendas Constitucionais ns. 1/94, 10/96 e 17/97. Assim, baseada na premissa de que o objeto da ação judicial era diverso do fundamento legal das exigências cuja extinção a autora pretendia que se desse nos termos da anistia, a autoridade fiscal entendeu que o benefício não a alcançava. Afirma, a autora, ter apresentado manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo. Houve recurso ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, mas este não chegou a ser julgado em razão da desistência manifestada pela autora em prol da conversão integral dos depósitos, abrindo mão dos benefícios da anistia. Aduz que a Corte administrativa afirmou que caberia à unidade administrativa responsável pelo controle do crédito tributário promover as adequadas verificações acerca da sua extinção. Mas a autoridade fiscal limitou-se a intimar a autora da decisão, acompanhando a intimação da cobrança do valor integral do débito. A autora assevera ter apresentado nova petição à ré, demonstrando que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos efetuados na cautelar. E que o valor exigido partiu de DCTF apresentada por equívoco pela autora, tendo requerido à autoridade fazendária a retificação de ofício do valor exigido, considerando que a DIPJ entregue tempestivamente à ré confirma o equívoco dos valores declarados a maior na DCTF. A ré deu prosseguimento à cobrança. A autora, então, impetrou mandado de segurança para que a ré procedesse à análise do encontro de contas para verificação da extinção dos débitos. A liminar foi deferida. Mesmo assim, os débitos permaneceram em cobrança. E a autora ajuizou medida cautelar, à qual a presente ação foi distribuída por dependência, para suspender a exigibilidade do crédito, o que foi feito mediante depósito. Pretende, a autora, com esta ação, o afastamento da cobrança dos débitos de contribuição social sobre o lucro, relativos ao processo administrativo n. 16327.000.800/00-70, em razão dos depósitos efetuados nos autos da medida cautelar n. 89.0014978-4, cuja conversão em renda da União já foi pedida pela autora. A autora sustenta que tinha direito à anistia que não foi reconhecida porque a ação originária era ampla o bastante para abranger o período de vigência das Emendas Constitucionais de ns. 1/94, 10/96 e 17/97 porque seu objeto consistia na inconstitucionalidade da Lei que instituiu o tributo e não a períodos do ano calendário. E que as duas primeiras emendas apenas majoraram a alíquota da CSLL para 30% e a terceira emenda não fez menção a esta contribuição. Alega, portanto, haver sintonia entre o pedido da ação cautelar e os valores depositados, garantindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E que, por isso, não pode aceitar a conduta da ré que cobra o crédito sob o fundamento de que a autora não intentou novas medidas judiciais para dar continuidade à discussão do tributo, razão por que os depósitos efetuados na medida cautelar não seriam aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade dos valores devidos à época da vigência das Emendas Constitucionais ns. 1/94 e 10/96. Afirma, ainda, a autora, que, na mesma petição em que requereu fosse verificada a exatidão dos depósitos judiciais, pediu a retificação de ofício de valores de CSLL incorretamente lançados em sua DCTF do mesmo período, considerando que a DIPJ entregue tempestivamente confirmava o equívoco do valor declarado e demonstrava sua correta apuração. Alega que não foi feita a retificação, violando-se o disposto no artigo 147, 2º do CTN. Salieta que a DCTF apenas apontava valores devidos por período, sem demonstrar sua apuração e os dados da DIPJ continham todas as informações necessárias à verificação de ofício da informação equivocadamente prestada. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para afastar a exigência do débito tratado no processo administrativo n. 16327.000.800/00-70, reconhecendo-se sua inexigibilidade por força dos depósitos judiciais efetuados nos autos da medida cautelar n. 89.001478-4. A ré contestou o feito às fls. 203/212. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Salieta que tanto a Delegacia de Instituições Financeiras como a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo indeferiram a solicitação da autora com base no argumento de que o débito objeto do pedido de baixa não tinha relação com a ação judicial impetrada. E o argumento foi totalmente acolhido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes em sede de recurso. E afirma que a ação judicial da autora atacava a Lei n. 7.689/88 e os valores dos depósitos judiciais em questão referem-se à CSLL devida sob a égide das Emendas Constitucionais de ns. 1/94, 10/96 e 17/97, tratando-se de novo ordenamento jurídico com profundas modificações na base de cálculo da contribuição, o que deveria ser discutido em outra ação, por não se poder pensar que na relação jurídico tributária possa haver decisão que seja definitiva para fatos futuros, permitindo que o contribuinte fique indefinidamente sem recolher tributos. Isso porque a declaração que concede ao contribuinte o direito de não ser tributado diante de uma lei não poderá se perpetuar com relação ao advento de nova lei. Assim, não se poderiam excluir os créditos tributários de CSLL de 1994 a 1997 com base na Lei n. 9779. A ré afirma, ainda, que a decisão do Conselho de Contribuintes foi cumprida, já que determinava que fossem feitas as verificações, o que ocorreu. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Réplica às fls.

219/231. Às fls. 234, foi deferida a prova pericial requerida pela autora. Às fls. 245, foi declarado precluso o prazo concedido à União Federal para apresentação de quesitos e assistente técnico. Contra esta decisão, a ré interpôs agravo retido (fls. 247/249). Às fls. 263, foram deferidos os quesitos e o assistente técnico indicado pela autora. O laudo pericial foi juntado às fls. 328/343. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 349/354. Às fls. 384, foi determinada a retificação do pólo ativo, para que dele passasse a constar BANCO ITAUCARD S/A. A autora apresentou alegações finais às fls. 408/411. A ré manifestou-se às fls. 413, juntando crítica ao laudo pericial (fls. 414/471). Foi determinada a intimação do perito para se manifestar sobre a crítica ao laudo, apresentada pela União Federal. O perito manifestou-se às fls. 474/484. A autora tratou dos esclarecimentos do perito às fls. 487/490. A União Federal, às fls. 491, reiterou a crítica feita ao laudo pericial. Às fls. 493v, a título de memorial, a União Federal disse reiterar os termos da contestação bem como a crítica ao laudo pericial. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de apresentação dos documentos essenciais para o deslinde da ação, no caso, cópias das declarações feitas pelo contador da empresa dos valores devidos, cópias dos livros fiscais e cópia da Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, é de ser rejeitada. Com efeito, tais documentos não são essenciais à propositura da ação. Podem ser realmente necessários para a comprovação do direito alegado, mas não para possibilitar o ajuizamento do feito. A autora junta cópias do procedimento administrativo e cópias de depósitos realizados. Para o ajuizamento da ação, ao menos, isso é suficiente. Passo à análise do mérito. O autor afirma ter ajuizado medida judicial para questionar a constitucionalidade da Lei n. 7.689/88. E ter depositado os valores relativos à contribuição de 1994 a 1997, nos autos da Medida Cautelar de n. 89.14978-4. A Receita Federal, nos autos do processo administrativo n. 16327.000800/00-70 afirma: Ocorre que a ação judicial do contribuinte ataca a Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL. Os fatos geradores pagos pelo contribuinte estão sob a égide da EC 01/94, 10/96 e 17/97. Trata-se de novo ordenamento com profundas modificações na base de cálculo da contribuição que exigiria outra ação judicial para questioná-lo. Há profunda jurisprudência administrativa no sentido de que na relação jurídica tributária não há decisão que seja definitiva abstendo o contribuinte de recolher tributos indefinidamente.... Desta forma, entendemos que a ação judicial apresentada pelo contribuinte não afasta a exigência dos créditos em questão.... I. DECIDO indeferir o pedido do contribuinte para usufruir a anistia prevista na Lei 9.779/99, por falta de ação judicial.... (fls. 39/44) A decisão foi mantida pela 8ª Turma de Julgamentos da DRJ/SPO-I (fls. 51/57). A referida decisão menciona, ainda, que, ao serem convertidos em renda da União os depósitos, serão cobrados apenas os créditos acaso remanescentes. A autora apresentou recurso voluntário da decisão. Mas este não foi conhecido (fls. 64/72). A autora pretende, neste feito, o afastamento da cobrança dos débitos do processo administrativo em razão dos depósitos efetuados na medida cautelar n. 89.0014978-4. E afirma ter pedido a conversão em renda dos depósitos ali realizados. Contudo, como se verifica do andamento do referido processo no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não houve decisão, naqueles autos, relativamente aos pedidos de conversão em renda e levantamento efetuados. Naquela medida cautelar, foi realizada perícia para se verificar que valores deveriam ser convertidos em renda e que valores poderiam ser levantados. E isso ainda não foi resolvido. Também foi feita perícia nestes autos. E o assistente técnico da ré fez várias observações sobre a questão discutida e sobre a perícia realizada. Confira-se sua manifestação (fls. 415/421): O contribuinte, em 1989, ingressou com ação ordinária (processo n. 0019460-70-1989.403.6100) alegando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ingressou, também, com ação cautelar (processo n. 0014978-79.1989.403.6100) buscando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados na ação ordinária. No curso da cautelar, o contribuinte efetuou diversos depósitos judiciais. Com o término das discussões judiciais acima relatadas, o Juiz de primeira instância determinou que fosse realizada perícia para apurar os percentuais dos depósitos judiciais a serem convertidos em renda da União e/ou levantados pelo contribuinte. Ressalte-se que foram efetuados depósitos desde 1989 até junho de 1996. A Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf/SPO), ao analisar a situação dos créditos tributários que constam do processo administrativo n. 16327.000800/00-70, concluiu que havia um saldo devedor não coberto pelos depósitos e efetuou a cobrança dos valores apurados. O contribuinte, então, ingressou com duas ações judiciais: a) Ação Cautelar (processo n. 0000475-23.2007.4.03.6100): nesta ação, o contribuinte requereu que fosse suspensa a exigibilidade dos créditos tributários que constam do processo administrativo n. 16327.000800/00-70 mediante o oferecimento de caução consistente em títulos públicos federais. O pedido de medida liminar foi indeferido. O contribuinte, então, efetuou o depósito do montante em discussão e obteve a suspensão da exigibilidade pleiteada; b) Ação Ordinária (processo n. 0002953-04.2007.4.03.6100): nesta ação, principal da cautelar mencionada, o contribuinte questiona os cálculos efetuados pela Deinf/SPO em relação aos créditos tributários que constam do processo administrativo n. 16327.000800/00-70. A solicitação feita pela PFN... refere-se à perícia elaborada nos autos do processo n. 0002953-04.2007.4.03.6100. Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, esta perícia encontra-se contida naquela realizada no processo n. 0014978-79.1989.403.6100. A perícia realizada no processo n. 0014978-79.1989.403.6100 abarcou os débitos de CSLL referentes aos períodos de 1989 até junho de 1996. Os únicos débitos que constam do processo administrativo n. 16327.000800/00-70 e que não foram abrangidos pela mencionada perícia são os referentes aos períodos de 02/1997, 07/1997 e 08/1997. Estes débitos, no entanto, devem ser extintos, conforme será demonstrado adiante. Percebe-se, portanto, que existe uma duplicidade de perícias. Por esta razão, a Deinf/SPO, por intermédio do Ofício n. 95/2010 (fls. 362/363 do

processo judicial n. 0002953-04.2007.4.03.6100), informou que seria prudente aguardar a conclusão do destino dos depósitos judiciais e o encerramento definitivo da Medida Cautelar n. 89.0014978-4. Entendo, portanto, que o Laudo Pericial ora em questão (fls. 323/343 do processo n. 0002953-04.2007.4.03.6100) deve ser desconsiderado. Caso assim não se entenda, certamente virão a existir decisões judiciais conflitantes acerca dos mesmos créditos tributários. Na perícia realizada no processo n. 0014978-79.1989.403.6100, foram considerados todos os débitos e depósitos judiciais desde 1989 até junho de 1996. Sendo assim, não resta dúvida de que a perícia mencionada, por ser mais abrangente, deve prevalecer em relação àquela que está sendo realizada no processo n. 0002953-04.2007.4.03.6100.... Conforme já exposto, entendo que não deveria haver perícia no processo n. 0002953-04.2007.4.03.6100, pois a perícia realizada no processo n. 0014978-79.1989.403.6100 já está tratando dos débitos e depósitos referentes ao processo administrativo n. 16327.000800/00-70. Apesar disso, passo a destacar alguns equívocos contidos no laudo pericial de fls. 323/343: a) o laudo sob análise está equivocado, pois considera apenas os débitos referentes ao período de 1994 a 1997, enquanto que os créditos tributários e os depósitos judiciais relativos ao processo judicial n. 0014978-79.1989.403.6100 abrangem os fatos geradores ocorridos desde 1989; b) os valores dos débitos referentes aos anos-calendário de 1994 a 1996 estão equivocados, conforme explicação contida no documento de fls. 10/11; c) a metodologia utilizada pelo Perito está equivocada, pois os débitos referentes ao anos-calendário de 1995 em diante não devem ser convertidos em UFIR, conforme disposto no art. 6º da Lei n. 8.981/95. Tendo em vista a existência dos equívocos acima destacados, conclui-se que o resultado obtido no laudo pericial não pode ser considerado como válido. Ressalte-se que nos cálculos de fls. 14/50, para que todos os débitos fossem cobertos, foi necessário utilizar parte do depósito efetuado em 12.01.2007 (R\$ 5.211.802,27). Desconsiderando-se tal depósito, verifica-se que, de fato, os depósitos efetuados no processo n. 0014978-79.1989.403.6100 não eram suficientes para suspender a exigibilidade de todos os créditos tributários que constam do processo administrativo n. 16327.000800/00-70. Tal fato pode ser verificado nos cálculos de fls. 51/57, os quais foram realizados em conformidade com os cálculos de fls. 14/50, retirando-se, apenas, o depósito efetuado em 12.01.2007. Cabe ressaltar, ainda, que os débitos referentes aos períodos de fevereiro, julho e agosto de 1997 não foram objeto de apreciação na perícia efetuada no processo judicial n. 0014978-79.1989.403.6100. Passo, então, à análise detalhada destes créditos tributários. Constavam do processo administrativo n. 16327.000800/00-70 os seguintes valores de estimativa mensal de CSLL referentes ao ano-calendário de 1997: Cód-período de apuração- vencimento-valor 2469- 02/1997 - 31/03/97 - 19.980,672469- 07/1997 - 29/08/97 - 12.822,402469- 08/1997 - 30/09/97 - 12.261,490 contribuinte, com o intuito de extinguir os créditos tributários acima mencionados, efetuou pagamentos com base no art. 10 da MP n. 1.858-6/99. Tendo em vista que o contribuinte não atendeu aos requisitos previstos pelo diploma normativo citado, foram-lhe negados os benefícios pleiteados. Ocorre que os pagamentos efetuados não foram alocados aos débitos em questão, o que deveria ter sido realizado à época. Como o contribuinte não fez jus aos benefícios previstos, a alocação deve ocorrer nos moldes comuns. Feitas as alocações, restaram os seguintes valores: Cód-período de apuração- vencimento-valor 2469- 02/1997 - 31/03/97 - 7.311,562469- 07/1997 - 29/08/97 - 4.307,112469- 08/1997 - 30/09/97 - 4.041,720 Os saldos acima, entretanto, devem ser extintos. Isto porque a Receita Federal, com base nos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa SRF n. 093/97, entende que os valores referentes às estimativas mensais declaradas em DCTF e não pagos ou compensados, a partir do ano-calendário de 1997, não devem ser objeto de cobrança e inscrição em dívida ativa da União. Após o ano-calendário citado, deve ser realizado o lançamento de ofício, se for o caso, dos valores referentes ao ajuste anual. Sendo assim, os valores das estimativas relativas ao ano-calendário de 1997 não devem integrar os cálculos periciais. A seguir, o assistente técnico da União Federal comenta as respostas dadas aos quesitos pelo perito judicial. Transcrevo parte de sua manifestação: COMENTÁRIOS ÀS RESPOSTAS DO PERITO AOS QUESITOS DO AUTOR... 2) De acordo com os documentos contábeis e fiscais da Autora, quais são os valores efetivamente devidos a título de CSLL nos períodos de apuração questionados? Favor justificar. Resposta do Perito: Conforme exposto em todo nosso trabalho, demonstramos os valores devidos a título de CSLL [...] Comentários: Conforme consta do laudo pericial (fls. 331), o Perito somente analisou os valores declarados em DCTF e DIRPJ. Não houve, portanto, qualquer batimento com os livros fiscais e contábeis. Nos casos em que houve divergência entre valores declarados em DCTF e DIRPJ, o Perito optou por privilegiar os valores que constam da DIRPJ. Tal opção, no entanto, carece de fundamentação jurídica, haja vista que as duas declarações eram consideradas como confissão de dívida. Particularmente em relação aos períodos de 07/1994 a 09/1994, o Perito não apresentou nenhum débito (fls. 333), mesmo havendo a confissão dos valores em DCTF. 3) Os valores informados pela Autora à Ré nas DIPJs dos períodos de apuração envolvidos especialmente em relações devidas estão corretos? Resposta do Perito: Inexiste nos autos qualquer fato que indique que os valores apresentados nas DIPJs, não estão em conformidade com a contabilidade da Ré, assim, utilizou a perícia dos dados constantes nestes documentos. Comentários: Conforme já exposto, o Perito não poderia basear-se somente nas informações prestadas na DIRPJ para apurar os valores devidos a título de CSLL, pois as informações prestadas em DCTF também eram consideradas como confissão de dívida. Foi, ainda, apresentado um comentário à manifestação do contribuinte de fls. 249/354: Comentário: Cabe ressaltar que o batimento completo entre débitos e depósitos foi efetuado no processo judicial n. 0014978-79.1989.403.6100. Ademais, em nenhum momento o Perito afirmou que as DIRPJs apresentadas pelo contribuinte estão em conformidade com a contabilidade, até

porque o Perito não analisou os documentos contábeis e fiscais do contribuinte. Não há, portanto, qualquer razão para que, em casos de divergência, os valores declarados em DIRPJ prevaleçam em relação àqueles confessados em DCTF.(fls. 421).Ouvido, o perito judicial afirmou ter seguido as declarações de imposto de renda juntadas pela autora na Media Cautelar e, com relação ao ano de 1997, o valor indicado nas fls. 63. E que o escopo da perícia era verificar se os depósitos efetuados na medida cautelar n. 89.001478-4 eram suficientes para extinguir os supostos débitos de CSLL relativos aos períodos de 1994 a 1997 (fls. 474/484).Ora, a perícia realizada no processo n. 0014978-79.1989.403.6100 (ordinária de n. 0019460-70.1989.403.6100) já trata dos depósitos e débitos do processo administrativo n. 16327.000800/00-70.No processo de n. 0014978-79.1989.403.6100 (ordinária de n. 0019460-70.1989.403.6100), em curso na 16ª vara federal, ainda não houve a conversão em renda e eventual levantamento dos valores depositados. Assim, não há como se julgar procedente o pedido da autora que pretende o afastamento da exigência do débito cobrado no PA n. 16327.000800/00-70. Somente depois que a questão estiver definitivamente resolvida naquele feito é que se poderá saber se ainda há débito da autora e, se este for o caso, qual o montante dele.Além do mais, não é possível se acolher a perícia realizada nestes autos, em detrimento da realizada nos autos já citados, até mesmo em razão das questões apontadas pelo assistente técnico da União Federal.Entendo, portanto, que a prova aqui produzida não é apta a corroborar a tese do autor. E o ônus da prova cabe a quem alega. É a regra do artigo 133, I do Código de Processo Civil. Não tendo a a autora se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.Saliento que não é possível a este juízo afirmar se os valores cobrados estão ou não corretos, se devem ser utilizados os valores constantes das DIRPJs ou da DCTFs, porque este não é o pedido da autora. Aliás, tais documentos sequer foram juntados integralmente a estes autos ou aos da medida cautelar preparatória.Não há, assim, como se entender pela procedência da presente ação.Diante do exposto, julgo improcedente a ação. E condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das despesas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 25 de junho de 2012.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016067-68.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016067-68.2011.403.6100AUTORA: UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao reconhecimento da invalidade da cláusula segunda, item XXXV e da cláusula quarta do contrato de prestação de serviços (nº 02530/2005), bem como ao afastamento de qualquer responsabilidade sua em suportar o valor roubado de R\$ 142.310,80, da agência Borges Lagoa da ré.A antecipação de tutela foi deferida para que a ré se abstinhasse de efetuar descontos nos pagamentos mensais e futuros devidos à autora (fls. 115/116). Contra essa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento.Foi apresentada contestação às fls. 143/152.Foi designada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela ré.Às fls. 167/170, os patronos da autora renunciaram ao mandato outorgado, comprovando que esta foi cientificada.A autora não compareceu na audiência, nem regularizou sua representação processual (fls. 175).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha tido ciência da renúncia de seus Patronos, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de regularizar sua representação processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, cassando expressamente a antecipação de tutela anteriormente deferida.Condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 29 de junho de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016327-48.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000181-92.2012.403.6100AUTORA: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas.Alega, a autora, que, em 8.8.2011, recebeu aviso de cobrança da ré, n.º 19412/2011/DIDES/ANS, referente ao ressarcimento de despesas do Sistema Único de Saúde, em atendimento aos seus usuários.Aduz que tal cobrança tem fundamento no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 e que, para exigir o ressarcimento ao SUS, é necessário identificar o beneficiário atendido, a operadora a que ele é vinculado e solicitar o reembolso dos serviços prestados.Alega que a GRU n.º 45.504.018.490-3 se refere às autorizações de internação hospitalar (AIH) n.º 2465603646, da competência de setembro de 2001, n.º 2468921763, da competência de agosto de 2001 e n.º

2471426199, da competência de setembro de 2001, sendo que o processamento das mencionadas AIHs ocorreu em novembro de 2001. Sustenta que o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, que visa inibir o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde e que, por isso, aplica-se a regra da prescrição prevista no artigo 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil, estando, assim, prescritos os valores cobrados pela ré. Alega que a exigibilidade do ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 está condicionada à cobertura do procedimento médico no contrato de plano de saúde firmado com o usuário. Aduz que, para se apurar os valores a serem ressarcidos, devem ser considerados dois elementos: os serviços efetivamente prestados e as coberturas previstas no contrato firmado. Alega que, no entanto, os ressarcimentos exigidos pela ré não estão elencados no rol de coberturas dos contratos firmados entre ela e seus usuários. Afirma que, quando o beneficiário se utiliza de serviços em estabelecimentos que não integram sua rede própria e credenciada, privados ou públicos, como é o caso do SUS, o custo desse atendimento não pode ser exigido. Alega que o usuário não pode se utilizar de serviços de atendimento médico em localidade diversa da contratada e que não havia previsão para cobertura na região em que foi feito o atendimento pelo SUS, referente à AIH n.º 2468921763. Aduz que a ré pretende ser ressarcida de valores anteriores à vigência da lei n.º 9.656/98, o que considera irregular. Insurge-se contra a tabela TUNEP, utilizada pela ré para elaboração dos cálculos, sob a alegação de que os valores cobrados são superiores aos efetivamente gastos. Pede a procedência da ação para que seja reconhecida a prescrição da cobrança das três AIHs que compõem a GRU n.º 45.504.018.490-3. Pede que seja declarada a nulidade de seu débito, no valor principal de R\$ 3.345,48 e que seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela ré, por meio da tabela TUNEP. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 219/220. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 228/292. Alega que o instituto do ressarcimento ao SUS é uma obrigação que decorre do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 e não tem como fonte a vedação ao enriquecimento sem causa prevista no art. 884 do Código Civil, e que, por isso, não é correto afirmar que o prazo prescricional é de três anos. Afirma que deve ser aplicada, ao presente caso, a regra do artigo 1º da Lei n.º 9.873/99, que estabelece o prazo de cinco anos para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública. E que, depois de constituído o crédito, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, que também é de cinco anos. Aduz que o prazo prescricional inicia-se somente após o encerramento do procedimento administrativo, com o vencimento do débito objeto de cobrança administrativa. Alega que a autora foi notificada a pagar o débito em questão em 16.5.2007 e que a data de vencimento da GRU era em 6.6.2007. Afirma que, como não houve o pagamento, a autora foi novamente notificada, em 9.8.2011. Alega que os créditos cobrados pela ANS por meio da GRU em questão não foram atingidos pela prescrição nem pela decadência. Observa ser da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da operadora. Aduz que, conforme expressa previsão legal, dentre suas competências funcionais, inclui-se estabelecer normas para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Alega que o fato de o atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada da autora apenas revela a validade da cobrança do ressarcimento ao SUS. Afirma que, em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, nos termos dos artigos 12, VI e 35-C, ambos da Lei n.º 9.656/1998. Alega que os atendimentos em questão foram realizados no ano de 2001, mais de dois anos após o início de vigência da Lei n.º 9.656/98, não havendo, assim, violação ao ato jurídico perfeito nem ao direito adquirido. Aduz que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento relativo ao ressarcimento ao SUS, disciplinado pela RN 185/2008 e pela RN 253/2011. Sustenta a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Afirma que ela foi arbitrada a partir de um processo participativo, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Aduz que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, mas apenas ao efetivo atendimento realizado pelo SUS. Pede, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 294/298, a autora efetuou o depósito da quantia discutida nos autos, a fim de suspender a exigibilidade do débito. Às fls. 300, foi determinado à ré que promovesse a suspensão da exigibilidade da cobrança referente à GRU n.º 45.504.018.490-3 e que se abstinhasse de inscrever o débito em dívida ativa e o nome da autora no CADIN. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de plano de saúde, decorre da Lei n.º 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. De acordo com o documento de fls. 287, a Diretoria Colegiada da ANS não conheceu do recurso interposto pela autora e manteve a decisão proferida no processo de ressarcimento ao SUS n.º 33902.297197/2005-06, o que gerou a guia de recolhimento n.º 45.504.018.490-3, no valor de R\$ 3.345,48, com data de vencimento em 6.6.2007 (fls. 289). Não há, assim, que se falar em ocorrência de prescrição. O art. 32 da Lei n.º 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.... Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa ao artigo 196 e aos seguintes

da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4o da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. Saliento que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2o) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7o). Ressalto que a Lei n.º 9.656/98 é aplicável aos atendimentos realizados após a sua entrada em vigor, independentemente da data de assinatura dos contratos. E, no presente caso, os atendimentos foram realizados no ano de 2001, devendo, portanto, ser aplicada a mencionada Lei. A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. ... 3. ... 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA - grifei) No mesmo sentido, os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde. 2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). 5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20,

3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633030007030, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.(AC 200351010040170, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC 200880000019165, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Em relação à alegação da autora, de que os usuários não poderiam se utilizar de serviços médicos em localidade diversa da contratada, também não lhe assiste razão. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. (...)3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 4. Embargos infringentes improvidos.(EAC 200151010208461, 4ª Seção Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 29.5.2008, DJU de 3.7.2008, pág. 50, Relator LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - grifei) Por fim, não há como ser acolhida a alegação da autora, de que os ressarcimentos exigidos não estariam elencados no rol de coberturas dos contratos firmados entre ela e seus usuários.É que a autora limita-se a alegar que não foram considerados, pela ré, os serviços efetivamente prestados e as coberturas previstas no contrato. Não menciona que serviços foram prestados nem os que estão cobertos no contrato. Ora, cabe à autora fundamentar seu pedido e apresentar os documentos aptos a comprovar suas alegações. Não tendo a autora se desincumbido

satisfatoriamente deste ônus, a improcedência do pedido se impõe. Em caso semelhante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTO DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. I - (...) IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. V - Destarte, subsiste por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. (AC 200351010070782, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 9.5.2007, DJU de 22.5.2007, pág. 212, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) Na esteira destes julgados, não há como se acolher a pretensão da autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.00000 (mil reais), com base no princípio da equidade, nos termos do previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação e seu destino dependerá do resultado do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021612-22.2011.403.6100 - PALMA LIAH DOTTORI (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL TIPO BAUTOS DE nº 0021612-22.2011.403.6100 AUTORA: PALMA LIAH DOTTORI RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PALMA LIAH DOTTORI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Narra, a inicial, que a autora é titular de benefício previdenciário por morte junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, bem como que os valores são complementados pela Petros. Alega que, de acordo com os comprovantes de rendimentos e as retenções de Imposto de Renda na Fonte da autora, foi descontado, anualmente, o valor aproximado de R\$ 5.392,80. Afirma, a autora, que há muitos anos, é portadora de Hepatite C, e que, por tal motivo, deveria ser beneficiada com a isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 8.541/92. Sustenta ter direito à restituição do que pagou a título de imposto de renda nos últimos dez anos. Pede, por fim, a procedência da ação para que seja declarada a isenção tributária sobre os proventos da autora, em virtude de doença grave, bem como que seja a ré condenada a restituir os valores indevidamente retidos nos últimos dez anos a título de imposto de renda, corrigidos pela Selic. A autora aditou a inicial às fls. 32/39, 41/42 e 46/48 para juntar a declaração de pobreza. Às fls. 49 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 58/74. Preliminarmente, alega a falta de documento essencial à propositura da ação. Isso porque a autora não juntou laudo pericial médico que comprovasse, efetivamente, a moléstia. Afirma, ainda, que a autora deixou de comprovar o efetivo recolhimento do imposto. Alega, também, a prescrição dos valores pagos cinco anos antes da propositura da ação. No mérito, sustenta que o pedido da autora deverá ser objeto de requerimento junto ao órgão fiscal competente, mediante a apresentação de laudo médico pericial que diagnosticasse a doença. Réplica às fls. 77/78. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide por não ser necessária instrução probatória. A preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação é de ser repelida. É que o documento comprobatório da doença da autora não é necessário para o ajuizamento da demanda. Ele tem a ver com o próprio mérito da ação. A União alega, ainda, ausência de um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sob o argumento de que a autora não comprovou, nos autos, o efetivo recolhimento do imposto de renda. Não assiste razão à ré. O pedido da autora atendeu aos requisitos previstos no art. 286 do Código de Processo Civil e, na eventual condenação da ré à repetição dos valores pleiteados, nada impede que os mesmos sejam apurados em liquidação de sentença. Por fim, acolho a alegação de prescrição sustentada pela ré. Com efeito, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. O Egrégio TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN. 1.** A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. **2.** Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. **3.** A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do

crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150).4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. (...) (AC 199903990743232, UF:SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES NÃO CARACTERIZADA. (...) 2. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. Incidência do art. 168, I, do CTN.3. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão está fulminada pela prescrição. (...) (AC - n.º 781242/SP, 6ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 23/02/2005, DJ de 11/03/2005, p. 322, Relator MAIRAN MAIA) A ação foi ajuizada em 24/11/2011. Levando-se em consideração o prazo prescricional quinquenal, a autora poderia requerer a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda a partir de 24/11/2006. Assim, tendo a ação sido ajuizada em novembro de 2011, o pedido de repetição de valores pagos antes de 24/11/2006 está prescrito. Assim, acolho a alegação de prescrição quinquenal alegada pela ré. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 7.713/88, em seu art. 6º, inc. XIV, estabelece: Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas: ... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (redação dada pela Lei n. 11.052, de 2004) ... Este dispositivo, de fato, prevê a isenção dos proventos de aposentadoria dos portadores de hepatopatia grave. A Lei n. 9.250/95, em seu artigo 30, estabelece a necessidade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a partir de janeiro de 1996, para o reconhecimento da isenção em questão. Também é certo que o Decreto n. 3.000/99, em seu art. 39, XXXIII, prevê que os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria percebidos por portadores de hepatopatia grave não entram no cômputo do rendimento bruto. E o parágrafo 4º deste mesmo artigo estabelece que, para o reconhecimento da isenção, a moléstia deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Ainda, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de n. 15/2001, em seu art. 5º, estabelece: Art. 5º - Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: ... XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose); ... 1º - A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. ... Todos estes dispositivos estabelecem o mesmo: necessidade de comprovação da doença por laudo médico oficial. A jurisprudência também é no sentido de ser necessário laudo oficial para comprovar a moléstia. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI N. 7.713/88. 1. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. Comprovado por perícia médica oficial ser o impetrante portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. (REOMS 200261180011751, UF:SP, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 1/6/05, DJ de 10/6/05, Relator: MAIRAN MAIA) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ROL DO INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA EM QUE RECONHECIDA A MOLÉSTIA POR LAUDO OFICIAL. 1. Se comprovado, em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União ou dos Estados, ser o autor portador de hepatopatia grave, há de ser reconhecida a isenção do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, com a alteração trazida pela Lei 11.052/2004. 2. Independentemente de a Lei 11.052/2004 limitar seus efeitos a 1º/1/2005, o STJ e esta Corte adotam entendimento de que a isenção deve retroagir à data do diagnóstico da moléstia. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (AC 200634000296336, 8ª T do TRF da 1ª Região, j. em 27/01/12, p. em 10/02/2012, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA O INATIVO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - DATA DE INSTALAÇÃO DA MOLÉSTIA: LAUDO INÁBIL - APELAÇÃO NÃO

PROVIDA.1 - A teor da legislação de regência (art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, atualizada até FEV 2005), são isentos do IRRF os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelas pessoas físicas portadoras das seguintes moléstias graves: (a) AIDS; (b) alienação mental; (c) cardiopatia grave; (d) cegueira; (e) contaminação por radiação; (f) doença de Paget em estado avançado; (g) mal de Parkinson; (h) esclerose múltipla; (i) espondiloartrose anquilosante; (j) fibrose cística; (k) hanseníase; (l) nefropatia grave; (m) hepatopatia grave;...2 - O reconhecimento da incapacidade exige conclusão da medicina especializada, na forma do art. 30 da Lei n. 9.250/95: laudo pericial emitido por serviço médico oficial (estatal).3 - Se os laudos apresentados, além de não ostentarem os requisitos legais, não comprovam a data de instalação definitiva da moléstia, embora permitam conclusão no sentido de que, atualmente, é o autor portador de cardiopatia grave e de paralisia irreversível e incapacitante parcialmente, não há falar em isenção retroativa (de 1993 a 1997), que é o pedido único formulado.4 - Aplicabilidade do art. 111, II do CTN: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção.5 - Apelação não provida....(AC 200033010011143, UF:BA, 7ªT do TRF da 1ª Região, j. em 8/3/05, DJ de 1/4/05, Rel: LUCIANO TOLENTINO AMARAL)Resta, assim, saber se o documento apresentado pela autora pode ser considerado laudo pericial.Laudo, de acordo com o dicionário Aurélio, é peça escrita, fundamentada, na qual os peritos expõem as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões da perícia.Ora, o documento de fls. 13 é um atestado médico, em papel timbrado da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, informando que a segurada Paula Liah Dottori é portadora de moléstia enquadrável no CID B18-2. Não se pode, a meu ver, considerar como laudo tal documento, pelo simples fato de mencionar que a autora é portadora de doença. Não se trata de peça fundamentada e não estão expostos estudos com conclusões. Foi, apenas, informado que a autora é portadora de moléstia.É provável que a médica que atestou a sua condição de saúde tenha examinado a autora e, possivelmente, produzido um laudo. Mas este não foi juntado aos autos. E, ao que tudo indica, também não foi encaminhado à Receita Federal.Com relação aos documentos juntados às fls. 14/17, que atestam a condição de saúde da autora e informam a realização de exames de ressonância magnética e de patologia cirúrgica, verifico que estes não foram elaborados por hospital público e não podem ser considerados documento oficial, conforme os julgados acima citados.Não cumpriu, pois, a autora, o requisito para o reconhecimento da isenção. E tratando-se de prova constitutiva de seu direito, cabia a ela apresentá-la. É o que estabelece o art. 333, I do Código de Processo Civil.Diante do exposto:1) julgo extinto o feito, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda antes de 24/11/2006;2) julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento de inexigibilidade dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, bem como com relação ao pedido de repetição do indébito do imposto de renda.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.P. R. I.São Paulo, de junho de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022827-33.2011.403.6100 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0022827-

33.2011.403.6100EMBARGANTE: APARECIDO ALVES DA SILVAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 94/9926a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.APARECIDO ALVES DA SILVA apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 94/99, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o embargante, que a sentença foi omissa quanto à manutenção dos efeitos da tutela antecipada, concedida às fls. 50/52.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para sanar a omissão apontada, tornando-se definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 103/104 por tempestivos.Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante.É que entendo não ser necessária a confirmação da antecipação da tutela, quando não há decisão cassando a decisão que antecipou seus efeitos.É decorrência lógica da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, manter os efeitos da tutela anteriormente concedida.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de junho de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022896-65.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIONº 0022896-

65.2011.403.6100EMBARGANTE: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 144/15126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 144/151, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença

embargada incorreu em omissão ao julgar improcedente o pedido formulado, mas não se manifestar sobre todos os argumentos apresentados na inicial. Alega que não foi analisado o pedido subsidiário para que fosse declarada a presença de vícios na composição do FAP do período de 2012, tendo em vista que, na sua composição, foram incluídos eventos que foram objeto de recursos quando da aplicação do NTEP, bem como que, até o momento, não houve julgamento dos mesmos até a divulgação do FAP de 2012. Foi requerido, ainda, que o Ministério da Previdência Social refizesse os cálculos do FAP para 2012 sem levar em consideração tais eventos. Sustenta que todos os casos impugnados pela autora devem ser excluídos da composição do FAP, tendo em vista que os mesmos não são aceitos e pendem de decisão administrativa definitiva. Afirma, ainda, que a sentença deixou de se manifestar em relação à inclusão de determinados eventos na composição do FAP, nos termos das Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 155/157 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado foi devidamente analisado. Deixo de analisar o pedido subsidiário em que foi requerida a declaração de vícios na composição do FAP no período de 2012, tendo em vista que o mesmo já foi analisado às fls. 125. Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexiste dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EELAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II. (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dès que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei) (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2012 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0011230-46.2011.403.6301 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALATINO (SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X FAZENDA NACIONAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0011230-

46.2011.403.6100 EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALATINO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 219/22226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALATINO, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 219/222, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar a questão da não cumulatividade do PIS e da COFINS. Alega que não houve menção sobre os 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, nem sobre o artigo 14, X da MP nº 2.158-35/2001. Aduz que a sentença é obscura por buscar seus fundamentos da ciência econômica e não na ciência do direito. Afirma, ainda, que a sentença é contraditória ao julgar a lide nos termos do artigo 267, VI do CPC, apesar de trazer fundamento relacionado ao mérito da ação. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 224/228 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o

embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse jurídico do autor.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de junho de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0000181-92.2012.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000181-92.2012.403.6100AUTORA: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas.Alega, a autora, que, em 8.8.2011, recebeu aviso de cobrança da ré, n.º 19412/2011/DIDES/ANS, referente ao ressarcimento de despesas do Sistema Único de Saúde, em atendimento aos seus usuários.Aduz que tal cobrança tem fundamento no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 e que, para exigir o ressarcimento ao SUS, é necessário identificar o beneficiário atendido, a operadora a que ele é vinculado e solicitar o reembolso dos serviços prestados.Alega que a GRU n.º 45.504.018.490-3 se refere às autorizações de internação hospitalar (AIH) n.º 2465603646, da competência de setembro de 2001, n.º 2468921763, da competência de agosto de 2001 e n.º 2471426199, da competência de setembro de 2001, sendo que o processamento das mencionadas AIHs ocorreu em novembro de 2001.Sustenta que o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, que visa inibir o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde e que, por isso, aplica-se a regra da prescrição prevista no artigo 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil, estando, assim, prescritos os valores cobrados pela ré.Alega que a exigibilidade do ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 está condicionada à cobertura do procedimento médico no contrato de plano de saúde firmado com o usuário.Aduz que, para se apurar os valores a serem ressarcidos, devem ser considerados dois elementos: os serviços efetivamente prestados e as coberturas previstas no contrato firmado.Alega que, no entanto, os ressarcimentos exigidos pela ré não estão elencados no rol de coberturas dos contratos firmados entre ela e seus usuários.Afirma que, quando o beneficiário se utiliza de serviços em estabelecimentos que não integram sua rede própria e credenciada, privados ou públicos, como é o caso do SUS, o custo desse atendimento não pode ser exigido.Alega que o usuário não pode se utilizar de serviços de atendimento médico em localidade diversa da contratada e que não havia previsão para cobertura na região em que foi feito o atendimento pelo SUS, referente à AIH n.º 2468921763.Aduz que a ré pretende ser ressarcida de valores anteriores à vigência da lei n.º 9.656/98, o que considera irregular.Insurge-se contra a tabela TUNEP, utilizada pela ré para elaboração dos cálculos, sob a alegação de que os valores cobrados são superiores aos efetivamente gastos.Pede a procedência da ação para que seja reconhecida a prescrição da cobrança das três AIHs que compõem a GRU n.º 45.504.018.490-3. Pede que seja declarada a nulidade de seu débito, no valor principal de R\$ 3.345,48 e que seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela ré, por meio da tabela TUNEP.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 219/220.Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 228/292.Alega que o instituto do ressarcimento ao SUS é uma obrigação que decorre do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 e não tem como fonte a vedação ao enriquecimento sem causa prevista no art. 884 do Código Civil, e que, por isso, não é correto afirmar que o prazo prescricional é de três anos. Afirmo que deve ser aplicada, ao presente caso, a regra do artigo 1º da Lei n.º 9.873/99, que estabelece o prazo de cinco anos para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública. E que, depois de constituído o crédito, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, que também é de cinco anos.Aduz que o prazo prescricional inicia-se somente após o encerramento do procedimento administrativo, com o vencimento do débito objeto de cobrança administrativa.Alega que a autora foi notificada a pagar o débito em questão em 16.5.2007 e que a data de vencimento da GRU era em 6.6.2007. Afirmo que, como não houve o pagamento, a autora foi novamente notificada, em 9.8.2011.Alega que os créditos cobrados pela ANS por meio da GRU em questão não foram atingidos pela prescrição nem pela decadência.Observa ser da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da operadora. Aduz que, conforme expressa previsão legal, dentre suas competências funcionais, inclui-se estabelecer normas para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.Alega que o fato de o atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada da autora apenas revela a validade da cobrança do ressarcimento ao SUS.Afirmo que, em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, nos termos dos artigos 12, VI e 35-C, ambos da Lei n.º 9.656/1998.Alega que os atendimentos em questão foram realizados no ano de 2001, mais de dois anos após o início de vigência da Lei n.º 9.656/98, não havendo, assim, violação ao ato jurídico perfeito nem ao direito adquirido.Aduz que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento relativo ao ressarcimento ao SUS, disciplinado pela RN 185/2008 e pela RN 253/2011.Sustenta a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Afirmo que ela foi arbitrada a

partir de um processo participativo, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Aduz que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, mas apenas ao efetivo atendimento realizado pelo SUS. Pede, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 294/298, a autora efetuou o depósito da quantia discutida nos autos, a fim de suspender a exigibilidade do débito. Às fls. 300, foi determinado à ré que promovesse a suspensão da exigibilidade da cobrança referente à GRU n.º 45.504.018.490-3 e que se abstinhasse de inscrever o débito em dívida ativa e o nome da autora no CADIN. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de plano de saúde, decorre da Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. De acordo com o documento de fls. 287, a Diretoria Colegiada da ANS não conheceu do recurso interposto pela autora e manteve a decisão proferida no processo de ressarcimento ao SUS n.º 33902.297197/2005-06, o que gerou a guia de recolhimento n.º 45.504.018.490-3, no valor de R\$ 3.345,48, com data de vencimento em 6.6.2007 (fls. 289). Não há, assim, que se falar em ocorrência de prescrição. O art. 32 da Lei n. 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24.8.2001, prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.... Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa ao artigo 196 e aos seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4o da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. Saliento que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2o) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7o). Ressalto que a Lei n.º 9.656/98 é aplicável aos atendimentos realizados após a sua entrada em vigor, independentemente da data de assinatura dos contratos. E, no presente caso, os atendimentos foram realizados no ano de 2001, devendo, portanto, ser aplicada a mencionada Lei. A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. ... 3. ... 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA - grifei) No mesmo sentido, os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO

E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), instituiu o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633030007030, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.(AC 200351010040170, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e

municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC 20088000019165, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Em relação à alegação da autora, de que os usuários não poderiam se utilizar de serviços médicos em localidade diversa da contratada, também não lhe assiste razão. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. (...)3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 4. Embargos infringentes improvidos.(EAC 200151010208461, 4ª Seção Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 29.5.2008, DJU de 3.7.2008, pág. 50, Relator LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - grifei) Por fim, não há como ser acolhida a alegação da autora, de que os ressarcimentos exigidos não estariam elencados no rol de coberturas dos contratos firmados entre ela e seus usuários.É que a autora limita-se a alegar que não foram considerados, pela ré, os serviços efetivamente prestados e as coberturas previstas no contrato. Não menciona que serviços foram prestados nem os que estão cobertos no contrato. Ora, cabe à autora fundamentar seu pedido e apresentar os documentos aptos a comprovar suas alegações. Não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência do pedido se impõe.Em caso semelhante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTO DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. I - (...)IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. V - Destarte, subsiste por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual.(AC 200351010070782, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 9.5.2007, DJU de 22.5.2007, pág. 212, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)Na esteira destes julgados, não há como se acolher a pretensão da autora.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.00000 (mil reais), com base no princípio da equidade, nos termos do previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação e seu destino dependerá do resultado do julgamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de junho de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000240-80.2012.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0000240-80.2012.403.6100EMBARGANTE: RENNER SAYERLACK S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 303/3062ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RENNER SAYERLACK S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 303/306, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar um dos pedidos formulados na inicial, ou seja, a exclusão definitiva de algumas inscrições em dívida ativa da relação de pendências junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.Alega que a liquidação do Refis, após o pagamento realizado e comprovado às fls. 263, é fato incontroverso, independentemente de haver ou não o direito à repetição.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 308/311 por tempestivos.Tem razão a embargante quando afirma que a sentença não ficou clara com relação ao pedido de exclusão definitiva da relação de pendências junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, inscrições nºs 80.4.88.000207-05, 80.4.89.00033-06, 80.4.89.00034-89, 80.4.89.00035-60, 80.4.89.00036-40, 40.4.89.00038-02, 80.7.94.003734-14, 80.4.98.000587-13, 80.4.93.000474-83, 80.7.94.003735-03, 80.4.00.000035-76, 80.3.00.000069-34, 80.4.00.000193-08, 80.3.00.001239-06, 80.4.89.000076-38, 80.4.88.000085-00 e 90.7.96.000151-93.Assim, acolho os presentes embargos para fazer constar a partir do último parágrafo de fls. 306, no lugar do que constou, o que segue:De fato o extrato da Conta REFIS da autora de fls. 145/148 e os documentos de fls. 258 e 263 demonstram ter havido o recolhimento do

valor objeto da intimação de fls. 252 em 29.7.2010. Mas, os documentos juntados aos autos, como visto, não demonstram que houve duplicidade de pagamento a autorizar a repetição do indébito. Também não é possível estabelecer um elo de ligação entre os débitos inscritos em dívida ativa aqui questionados e o valor pago no processo administrativo em questão. Assim, não ficou demonstrado que os valores inscritos em dívida ativa referem-se aos valores do IPI, objeto do processo administrativo e do parcelamento. Para demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, a autora deveria demonstrar quais os débitos consolidados no programa e que os valores pagos pelas guias Darfs acostadas aos autos foram suficientes para quitá-los, bem como que os valores inscritos em dívida ativa são os mesmos que foram objeto do processo administrativo pago por meio da guia de fls. 263. No entanto, devidamente intimada a especificar provas, a autora afirmou expressamente que não tinha mais provas a produzir. É o que se verifica da leitura da petição de fls. 289/294. Assim, da análise da prova documental produzida pela autora, depreende-se que estão ausentes os elementos probatórios mínimos para a formação da convicção deste juízo. A autora não se desincumbiu, portanto, do ônus de demonstrar os fatos alegados, como determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil, de modo que a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, 29 de junho de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000694-60.2012.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000694-

60.2012.403.6100 EMBARGANTE: ITAJARA COMÉRCIO DE CARNES LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 235/23926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAJARA COMÉRCIO DE CARNES LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 235/239, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar parcialmente procedente o pedido, mas deixar de se manifestar sobre a preclusão. Alega que a ré não apresentou nenhum documento junto com a contestação, mas que, depois disso, trouxe uma declaração do órgão que compõe sua estrutura administrativa, que não poderia interferir na solução da demanda, sob pena de desconfigurar o instituto da preclusão. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 242/251 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial do pedido da autora, eis que foi constatado que a autora deixou de realizar o pagamento de algumas prestações do parcelamento. A embargante teve ciência dos documentos juntados pela Receita Federal, que demonstravam tal falta de pagamento, o que não havia sido mencionado pela autora, ora embargante. Não há, pois, que se falar em preclusão, já que os fatos alegados versam sobre direitos indisponíveis, importantes para o deslinde do feito. Ademais, não há previsão legal que proíba as partes de apresentarem manifestações no curso do processo. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001419-49.2012.403.6100 - MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001419-49.2012.403.6100 AUTOR: MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega que teve reconhecido seu direito a diferenças remuneratórias, na reclamatória trabalhista n.º 2535/2000, que tramitou perante a 62ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega que o imposto de renda retido foi calculado sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença e que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente. Sustenta que foi aplicado o regime de caixa, quando deveria ter sido aplicado o regime de competência. Aduz que os juros moratórios têm caráter indenizatório, razão pela qual tais valores devem ser excluídos da base de cálculo do imposto a ser recolhido. Afirma que, para incidência do imposto de renda, é necessário o acréscimo patrimonial e não a reparação de perda patrimonial. Alega que se os valores devidos pelo empregador tivessem sido pagos na data correta, haveria menor incidência de imposto de renda. Sustenta que no ato da retenção na fonte do tributo deve-se observar as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Pede a procedência da ação para que seja excluída a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, bem como para que seja calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido

pagos, observando-se a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas. Pede, alternativamente, que seja aplicada, para fins de incidência do imposto de renda, a Instrução Normativa n.º 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil. Pede, por fim, que a ré seja condenada a devolver os valores pagos indevidamente. Às fls. 107, o autor foi intimado a promover o recolhimento das custas, o que foi feito, às fls. 108/109. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 113/131. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, sustentado que o autor pretende a inexigibilidade da tabela anual do IRPF. No mérito, afirma que as pessoas físicas devem registrar seu patrimônio com base no regime de caixa, que consiste na contabilização e apuração das receitas somente quando do seu efetivo recebimento, e da contabilização dos custos e das despesas por ocasião de seu efetivo pagamento. Sustenta ser correta a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor, tendo em vista que os rendimentos não foram recebidos mês a mês e sim de forma acumulada, devendo, assim, ser considerado o valor total, independentemente de serem acumulados. Alega que é aplicável a alíquota vigente no momento da percepção da verba trabalhista, sendo inadequada a pretensão de se aplicar a tributação de acordo com o período em que as verbas deveriam ter sido pagas. Sustenta que o imposto de renda deve incidir sobre o valor pago ao autor a título de juros de mora, pois se trata de obrigação acessória, devendo seguir a mesma sorte da obrigação principal. Alega que deve ser reconhecida a prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Pede, por fim, a improcedência da ação. O autor apresentou réplica, às fls. 136/148. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela União Federal, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afasto a alegação da ré, de ocorrência de prescrição, tendo em vista que os valores foram recolhidos em setembro de 2007 (fls. 97/98), ou seja, há menos de cinco anos do ajuizamento desta ação. O autor insurge-se contra a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em ação trabalhista. Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora, bem como a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo n.º 2010.0230209-8, publicado no DJe de 19/10/2011, de relatoria originária do Ministro Teori Albino Zavascki, relatoria para acórdão do Ministro César Asfor Rocha, assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifei) Constatou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho: (...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Assim, o autor tem direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos, devidamente corrigidos. Passo, agora, a analisar a alegação do autor, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. A matéria já foi analisada por

nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadrados na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês. (...) (AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007) IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43. (...) O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de

vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. (...) (AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas ao autor, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna. Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao autor, em razão da ação trabalhista n.º 2535/2000, deve ser calculado sobre o valor de cada parcela mensal, com a alíquota correspondente. Dessa forma, o autor tem o direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, bem como aqueles recolhidos a maior, em razão da apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei n.º 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp nº 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp nº 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp nº 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp nº 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp nº 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005). (...) (AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a devolver ao autor os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios apurados na ação trabalhista n.º 2535/2000, bem como para declarar o direito do autor à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a devolver ao autor os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005211-11.2012.403.6100 - SILVIO DAMICO (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005211-11.2012.403.6100 AUTOR: SILVIO DAMICO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SILVIO DAMICO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, que, em julho de 2009, firmou com a ré um contrato de empréstimo, n.º

21.0275.110.0014522-05, e que, posteriormente, renegociou seu débito, tendo essa renegociação recebido o n.º 21.0275.191.0000644-96. Pede que a ação seja julgada procedente para aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor, declarar a ilegalidade da cobrança realizada pela ré, bem como para anular as cláusulas contratuais de todos os contratos que estabeleçam juros superiores a 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência superior aos índices do INPC e cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor. Pede, por fim, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados pela ré e o pagamento de danos materiais. Os autos, inicialmente distribuídos à 4ª Vara Cível Federal de SP, foram redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal, em razão de ocorrência de prevenção com os autos de n.º 0023145-16.2011.403.6100 (fls. 77). Às fls. 79 foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita. Foi determinado ao autor que emendasse a inicial, esclarecendo a causa de pedir e informando qual o contrato de financiamento cujas cláusulas pretende anular, o valor financiado e o cobrado a título de prestação, devendo vincular os documentos juntados aos fatos narrados. Foi determinado, ainda, que o autor justificasse o valor de R\$ 500,00, dado à causa (fls. 79). O autor se manifestou, às fls. 80/81. Alega que o financiamento se iniciou com o contrato de empréstimo n.º 21.0275.110.0014522-05, da quantia de R\$ 4.200,00, que foi renegociado, dando origem ao contrato n.º 21.0275.191.0000644-96, no valor de R\$ 5.376,41. Afirma que, antes da renegociação, o valor da prestação era de R\$ 140,99 e que, depois, passou a ser de R\$ 154,16. Alega, por fim, ser necessária a realização de perícia para a atribuição do valor da causa. Às fls. 82, foi determinado ao autor que cumprisse corretamente a decisão de fls. 79, tendo em vista que ele mencionou os contratos de ns. 21.0275.110.0014522-05 e 21.0275.191.0000644-96, mas o único contrato juntado aos autos foi o de n.º 21.0275.110.0015811-02, não mencionado em nenhum momento. Foi determinado, ainda, que o autor procedesse à juntada dos contratos mencionados na inicial ou comprovasse a negativa da ré em fornecê-los. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 83/88 e 90/91). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de prestar os esclarecimentos determinados por este Juízo e de juntar os contratos mencionados na inicial ou comprovar a negativa da ré em fornecê-los. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0005567-06.2012.403.6100 - JONAS TITO GOMES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0005567-06.2012.403.6100 AUTOR: JONAS TITO GOMES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JONAS TITO GOMES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, em sua conta vinculada, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a ressarcir-lo, corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 16,65%, relativo a janeiro/89 e 44,80%, a abril/90. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita (fls. 55). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 63/67. Alega que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 e que, por isso, falta a ele interesse de agir. Pede, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 69, foi dada ciência ao autor do termo de adesão assinado por ele, juntado pela CEF às fls. 66. Às fls. 74, o autor pediu a desistência do feito, com a qual não concordou a ré (fls. 77). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela CEF, em razão da existência de termo de adesão, com base na Lei Complementar n.º 110/01, para pagamento administrativo dos valores pretendidos pela autora na inicial. A CEF juntou aos autos o Termo de Adesão - FGTS, assinado pelo autor em 13.11.2001, ou seja, antes da propositura desta ação. Tal termo de adesão configura uma transação entre a CEF e o autor, para correção das contas vinculadas do FGTS e seu pagamento administrativo, independentemente de ação judicial. Verifico, assim, que não está presente o interesse de agir do autor, em relação aos índices de correção monetária pleiteados na inicial. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES. HIPÓTESE NA QUAL NÃO HOUVE A FORMALIZAÇÃO DO ACORDO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Nos julgamentos de recursos sobre a matéria, tenho considerado que, ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, o exequente renuncia ao direito à percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 2. (...) 3. Embargos infringentes da CEF improvidos. (grifei) (EJAC 200538000170470, 3ª Seção do TRF da 1ª Região, j. em 9.12.08,

e-DJF1 de 19.12.08, pág. 158, Relatora SELENE MARIA DE ALMEIDA)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifei)(AC 200738000031236, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.1.09, e-DJF1 de 13.2.09, pág. 568, Relator João Batista Moreira) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o autor não tem necessidade de se socorrer da via judicial para discutir questão que já foi resolvida administrativamente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de junho de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000826-20.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0000826-20.2012.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.737,62, referente às taxas condominiais do período de junho/2010 a dezembro/2011. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 53/58. Réplica, às fls. 61/62. Às fls. 64/67, foi proferida sentença que julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais, vencidas desde junho/2010 até dezembro/2011, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O autor interpôs recurso de apelação, às fls. 70/74. A ré apresentou contrarrazões, às fls. 81/83. Às fls. 84/87, as partes se manifestaram, informando que realizaram acordo e que o autor desiste do recurso de apelação interposto. A CEF se manifestou, às fls. 88, informando que deu cumprimento ao acordo e juntou o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 7.803,97. Às fls. 90, foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/67. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 84/85 e 88, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de junho de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0003597-68.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X THALITA RODRIGUES BENTO TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0003597-68.2012.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA PARQUERÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E THALITA RODRIGUES BENTO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA PARQUE, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra Caixa Econômica Federal e Thalita Rodrigues Bento, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma que o imóvel registrado sob o número de matrícula 185.603, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de Thalita Rodrigues Bento, foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Alega que as rés são devedoras das despesas de condomínio vencidas desde outubro de 2011 até janeiro de 2012, encontrando-se, assim em mora. De acordo com a inicial, o valor das despesas condominiais não pagas pelas rés, acrescido de correção monetária, multa e juros, é de R\$ 1.389,87. Pede a condenação das rés ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide. Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação das rés nos termos do procedimento ordinário (fls. 71). A Caixa Econômica Federal aprestou contestação, às fls. 75/77. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro e que a CEF possui a qualidade de credora fiduciária, não tendo havido sua efetiva imissão na posse do imóvel. Pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação. Citada, a corrê Thalita Rodrigues Bento não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 82/83, 84 e 85). O autor apresentou réplica, às fls. 86/90. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de

instrução. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, às fls. 64/65, que o imóvel foi dado em alienação fiduciária à CEF, em 25.5.2011. Portanto, os débitos pertencem também a ela. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é corresponsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (grifei)(AI 200903000114031, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 18.8.09, DJF3 CJ1 de 26.8.09, pág. 137, Relatora Juíza VESNA KOLMAR) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. (...) 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. (...) 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00282264420104030000, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.8.2011, DJF3 CJ1 de 25.8.2011, Relatora VESNA KOLMAR - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF e mantenho a CEF e a fiduciante, a corré Thalita Rodrigues Bento, no polo passivo do feito. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a Caixa Econômica Federal, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei nº 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se as rés adquirem a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a elas procurarem se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas às fls. 09 dos autos, sendo que a CEF não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio, ao consumo de água e gás e ao fundo de reserva. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, ela foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da

moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar as rés ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 09, vencidas desde outubro de 2011 até janeiro de 2012, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0000475-23.2007.403.6100 (2007.61.00.000475-0) - BANCO ITAUCARD S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TIPO B Medida Cautelar nº 0000475-23.2007.403.6100 Requerente: BANCO ITAUCARD S/A Requerida: UNIÃO FEDERAL 26ª Vara Federal Cível Vistos etc. ITAÚ BANCO DE INVESTIMENTOS S/A, qualificado na inicial, propôs a medida cautelar de depósito em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que discute, administrativamente, a extinção e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 16327.000.800/00-70. Alega que realizou o depósito judicial dos créditos tributários, nos autos da medida cautelar nº 89.0014978-4, mas que isso não foi levado em consideração pela autoridade fiscal. Sustenta ter direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de caução, consistente em títulos públicos federais, conforme previsto no artigo 11, inciso II da Lei nº 6.830/80. Pede que a ação seja julgada procedente para manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento definitivo da ação principal, mediante o oferecimento de caução consistente em títulos públicos federais, no valor integral do débito discutido. A liminar foi indeferida às fls. 258/260. No entanto, em razão do depósito judicial realizado às fls. 257, pelo autor, que afirmou não pretender seu levantamento (fls. 270/274), foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 16327.000.800/00-70 (fls. 275/276). Foi interposto agravo de instrumento, pelo autor, contra a decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 312/314). Às fls. 428, foi determinada a retificação do polo ativo para substituí-lo por Banco Itaucard S/A. Não foi apresentada contestação pela ré (fls. 295), vindo, então, os autos conclusos para sentença. É relatório. Passo a decidir. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Passo a examiná-los no caso concreto. No presente caso, com relação ao pedido de caução consistente em títulos públicos federais (LFTs), não assiste razão ao requerente. Vejamos. O oferecimento de bens móveis em caução, consistentes em Letras Financeiras do Tesouro (LFTs), não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. CAUÇÃO REAL. IMPOSSIBILIDADE. CAUTELAR. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, pressupõe que o depósito seja efetuado no seu montante integral e em dinheiro (Súmula 112 do STJ), não sendo apta para tanto a caução de bens móveis. 2. O pleito formulado em sede cautelar exige, para o seu acolhimento, a presença conjunta de dois requisitos básicos: a plausibilidade do direito e o periculum in mora, hipótese em que não se vislumbra o primeiro desses elementos. 3. Apelação improvida. (grifei) (AC nº 200185000032435/SE, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 23/03/2004, DJ de 27/04/2004, p. 717, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria) SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. Tratando-se de ação acessória e mantida a sentença de improcedência da ação principal, revoga-se a cautela para tornar exigível o crédito oriundo dos autos de infração à legislação trabalhista. Por outro lado, o oferecimento de caução, mediante penhora de bens móveis, não se presta para suspender a exigibilidade do crédito tributário, só possível com a efetivação do depósito integral do débito, em dinheiro, consoante hipóteses do art. 151 do CTN. Apelo da União provido para julgar improcedente a ação cautelar. (grifei) (AC nº 199970000334441/PR, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/11/2001, DJU de 30/01/2002, p. 799, Relator JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não estar presente o fumus boni iuris. No entanto, o requerente realizou depósito judicial do valor discutido e afirmou não pretender seu levantamento, até decisão

final. Assim, com relação a esse pedido, o *fumus boni iuris* encontra-se presente. Com efeito, é direito do contribuinte, previsto no Código Tributário Nacional, em seu art. 151, inciso II, realizar o depósito judicial do valor do crédito tributário com o fim de suspender a sua exigibilidade, enquanto se discute a legitimidade de sua exigência. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual o depósito integral e em dinheiro do valor do crédito tributário suspende sua exigibilidade, nos seguintes termos: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Clara, portanto, a plausibilidade do direito alegado. No tocante ao *periculum in mora*, também assiste razão ao requerente. É que de nada adiantaria a realização do depósito judicial do valor do tributo, para afastar os efeitos da mora, se esse valor vier a dar ensejo à execução fiscal do débito. Evidente, portanto, o *periculum in mora*. Estão, pois, presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora no julgamento final da ação principal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado no processo administrativo nº 16327.000.800/00-70, por meio de depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, até o julgamento final da ação principal, tendo em vista a comprovação da realização do depósito judicial do crédito tributário nos presentes autos. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido apresentada contestação pela ré. O valor depositado em juízo pelo requerente será levantado após o trânsito em julgado da ação principal e seu destino dependerá do que nela for definitivamente decidido. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal nº 0002953-04.2007.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 25 de junho de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Processo nº 0000475-23.2007.403.61006

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4961

ACAO PENAL

0003076-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS MARTINS DE LIMA (SP170079 - MARIO CELSO SANTOS)

Autos nº 0003076-74.2012.403.6181 Fls. 121/123: Trata-se de aditamento à resposta de fls. 103/105, elaborada por defensor constituído, em favor de MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DE LIMA, na qual reitera os termos anteriormente apontados quanto à aplicação do princípio da insignificância e, no mérito, sustenta a inocência da denunciada. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária da denunciada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, ambos do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade da agente. Com relação à decretação da absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância, como apresentado pela defesa da denunciada, entendo que não se sustente. Observo que os elementos dos autos permitem inferir a autoria e a materialidade delitiva, conforme interrogatório em sede policial (fls. 45/46). Outrossim, o estelionato é um crime de natureza complexa, cujo exame demanda uma observação dos diversos elementos que o compõem, não restrito apenas a questão patrimonial. Portanto, à luz desta perspectiva, independentemente dos eventuais valores que poderiam ser auferidos em favor da denunciada pela prática delitiva, o valor não pode ser observado como único vetor de análise, devido ao espectro multifacetado da questão. Quanto à alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Confirmam-se os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. I - (...) II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. III - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001)(...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela

doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido.(STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001)PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ.2. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000)Quanto a alegação de que a denunciada não praticou a adulteração nas receitas e teria sido obrigada a assinar o depoimento, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.Todavia, ante a manifestação ministerial de fls. 95/96, designo o DIA _21_/_11_/_12_, ÀS _16h30m_, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95.São Paulo, 19 de julho de 2012.

Expediente Nº 4962

ACAO PENAL

0012538-26.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-73.2002.403.6181 (2002.61.81.002853-9)) JUSTICA PUBLICA X EDINALVO SOL POSTO(SP181864 - LOURIVAL CARNEIRO)

Autos nº 0012538-26.2010.403.6181Ante a constituição de defensor pelo denunciado (fl. 330), desconstituo a Defensoria Pública da União para tal incumbência, deixando, portanto, de apreciar a petição de fl. 325, determinado que lhe seja dada ciência por ofício.Assim, passo ao exame da resposta de fls. 328/329.Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de EDNALVO SOL POSTO, na qual nega os fatos narrados na denúncia, sustentando que a inocência do denunciado será comprovada durante a instrução criminal e documentalmente.Arrola 2 (duas) testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 c.c o artigo 5º da Lei nº 7.492/86 e com os artigos 29 e 71 do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.No mais, a defesa apresentada não desconstitui a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA _21_/_03_/_13_, ÀS _14h_, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa.Todavia, observo que a testemunha arrolada pela acusação já foi ouvida nos autos nº 0002853-73.2002.403.6181, dos quais a presente ação penal foi desmembrada.Assim sendo, levando em conta a extensa e sobrecarregada pauta de audiências deste Juízo e que estes autos estão incluídos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade do traslado do depoimento da testemunha arrolada pela acusação para estes autos, a título de prova emprestada.Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos.Intimem-se o denunciado, seu defensor e o MPF.São Paulo, 19 de julho de 2012.

Expediente Nº 4967

ACAO PENAL

0006652-51.2007.403.6181 (2007.61.81.006652-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto, tempestivamente, pelo defesa do acusado José Severino de Freitas.Aguarde-se o curso do prazo do edital. Tendo em vista que a defesa protestou por apresentar as razões de apelação na superior instância, oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Intime-se.

Expediente Nº 4975

CARTA PRECATORIA

0007369-87.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DE MORAES X ANA LUCIA PUGA DE LACERDA X FABIO CZERKES SANTANA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO)

1. Designo o dia 06/11/2012, às 16h, para oitiva da testemunha arrolada. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeça-se mandado de notificação. Requisite-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Caso a notificação da testemunha resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

Expediente Nº 4978

CARTA PRECATORIA

0001205-09.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)

1. Tendo em vista a informação de fl. 48, redesigno a audiência para o dia 07/12/2012, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas e para o interrogatório do acusado. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeçam-se mandados de notificação. Requistem-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Caso a notificação das testemunhas ou a intimação do acusado resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

Expediente Nº 4979

ACAO PENAL

0000797-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA) X LEONARDO CRISTIANO LEONARDI(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X RENATO CARDENAS BERDAGUE(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X ANDERSON SILVA DE LUCAS(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO E SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X EDESIO EVARISTO DA SILVA(SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO E SP309321 - FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS) X MARCELO DOS SANTOS COSME(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN) X DIEGO DE MELO BARBOSA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Fl.4067. 1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 4056/4060 e r. decisão de fls. 4064/4066. 2. Conforme determinado, são nulos todos os atos praticados a partir da citação editalícia, relativamente ao acusado CELSO NUNES RODRIGUES. 3. Expeça-se contramandado de prisão em relação ao mandado n.º 46/2012, expedido a fl. 4022, fazendo constar que o mandado de prisão preventiva n.º 68/2011, expedido nos autos n.º 0000806-14.2011.403.6181, permanece em vigor. 4. Oficie-se à EBCT, com cópia de fl. 4018, informando que a determinação contida naquele ofício perdeu o objeto, visto que o processo e a sentença condenatória foram anulados em relação a CELSO por Habeas Corpus proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Determino o desmembramento destes autos em relação ao acusado CELSO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seu nome do pólo passivo e certifique-se nos autos o número do feito desmembrado, que deverá ser remetido ao SEDI para distribuição por dependência a estes. 6. O processo ficará suspenso em relação ao acusado CELSO, nos termos do artigo 366 do CPP. O curso da prescrição ficará suspenso até que se verifique o prazo previsto para a ocorrência da prescrição punitiva, com base no máximo da pena cominada abstratamente aos delitos que, no caso dos autos, ocorrerá em 11/12/2019 (8 anos), referente ao crime do artigo 288 do Código Penal, em 11/12/2027 (16 anos), em relação ao crime do artigo 312, par. 1º, do Código Penal, e em 11/12/2023 (12 anos), relativamente ao delito do artigo 155, par. 4º, II, também do Código Penal, prazos esses contados a partir do recebimento da denúncia (fls. 2592/2593v.) Comunique-se o teor desta decisão ao E. Relator do Habeas Corpus, por ofício. 7. Intime-se pela imprensa oficial, o advogado do acusado CELSO. Intimem-se os acusados e seus defensores da sentença condenatória. Fls.4072/4085. Deixo de receber a apelação interposta pela defesa do acusado CELSO NUNES RODRIGUES, tendo em vista decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da ação penal com relação ao acusado, perdendo assim o objeto.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3079

ACAO PENAL

0005143-66.1999.403.6181 (1999.61.81.005143-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDER CAVALOTTI(SP028921 - ARTUR MAURUTTO NETO E SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA E SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X WILSON DA ROCHA LEAO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E Proc. ALESSANDRA N C SILVA - OAB 222785 E Proc. TONY RAFAEL BICHARA - OAB 129120-E E Proc. MARCOS B GOMES - OAB 111055-E)

Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), por entender mais benéfico ao acusado que os memoriais sejam apresentados por sua defesa constituída, intime-se novamente a Defesa do corréu WILSON DA ROCHA LEÃO para manifestação nos termos do artigo 403, 3º do CPP, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, deverá justificar os motivos pelos quais não atendeu a determinação deste Juízo (fl. 2036). São Paulo, 18 de julho de 2012.

Expediente Nº 3080

ACAO PENAL

0005841-18.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X WELDON E SILVA DELMONDES(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO)

Trata-se de ação penal em que o réu Weldon e Silva Delmondes foi citado e constituiu advogado para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Por mais de uma vez houve devolução do prazo sem que, contudo, houvesse resposta.Sendo assim, pela derradeira vez, intime-se o defensor constituído do acusado para apresentar resposta à acusação em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, devendo, ainda, justificar o porquê de não tê-la apresentado no prazo legal.Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.São Paulo, 20 de julho de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3081

ACAO PENAL

0003472-32.2004.403.6181 (2004.61.81.003472-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SONIA MARIA PASCHOALINOTO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES E SP256399 - DEBORA PERONI) X FERNANDO COUTO DA SILVA DANTAS

1) Fls. 622/626: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Sonia Maria Paschoalinoto, pela qual alega que a Administradora Nova Era, responsável pela administração do condomínio quando da eleição da acusada como síndica do Edifício Basilar Residencial, não lhe forneceu, dentre outros, os documentos relativos aos encargos previdenciários e fundiários dos empregados, razão pela qual a acusada nunca conseguiu verificar se havia débitos referentes ao INSS do Condomínio, da mesma forma que não recebia qualquer valor dos condôminos, já que todos os pagamentos eram feitos à administradora. Arrolou três testemunhas e juntou documentos (fls. 627/630). DECIDOVERifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta

a punibilidade. As alegações da defesa referem-se ao mérito, sendo imprescindível a realização de instrução processual. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 05/10/2012, às 14h00min, a audiência de instrução e julgamento, na qual será inquirida a testemunha de acusação Luiz Fernando Ramos Aniceto, as testemunhas de defesa, Mário César Fonsi, Dilce de Santis e Edeildes Soares, bem como interrogada a acusada. Intimem-se a acusada e as testemunhas de defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e para que informe o endereço da testemunha arrolada na denúncia. Após, intime-se e requisite-se a testemunha de acusação. Intime-se a defesa da presente decisão. 2) Com relação aos investigados Roberto João Genta (nascido aos 12/01/1940), Maria Luiza da Cunha Marques (nascida aos 21/08/1938) e Edeildes Soares (nascida aos 17/03/1939), a prescrição já se consumou, pois todos possuem mais de 70 (setenta) anos, fazendo jus à redução pela metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim, quanto às NFLD's nº. 35.418.850-0 e 35.418.851-8 (ambas referentes às competências de 11/1991 a 13/1998), cujos créditos foram inscritos em dívida ativa em 15/03/2002 e 01/03/2002, respectivamente, e, ainda, quanto às NFLD's nº. 35.418.852-6 e 35.418.853-4 (ambas referentes às competências de 01/1999 a 10/2001), cujos créditos foram inscritos em dívida ativa também em 15/03/2002 e 01/03/2002, respectivamente, ou seja, há mais de 6 (seis) anos, a pretensão punitiva já está colhida pela prescrição no que tange aos responsáveis à época pelo recolhimento, Roberto e Maria Luiza. O mesmo ocorre no que tange à investigada Edeildes Soares (nascida aos 17/03/1939), que teria sido a síndica do condomínio no período de 04/06/2002 a 30/07/2002, pois o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº. 35.718.303-7, objeto da presente ação penal, foi definitivamente constituído em 01/03/2005 (fls. 537), portanto, há mais de 6 (seis) anos. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito em relação a Roberto João Genta, Maria Luiza da Cunha Marques, Edeildes Soares, com fulcro nos artigos 107, IV c.c. 115, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com relação a Genésio da Silva Pereira, verifico que já se operou a decadência de parte do débito previdenciário (NFLD's nº. 35.418.850-0 e 35.418.851-8, ambas referentes às competências de 11/1991 a 13/1998). Quanto às competências de 1997 e parte de 1998, as provas produzidas não apontam indícios de autoria. Assim, determino o arquivamento do feito com relação a Genésio da Silva Pereira, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se, se necessário. Intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2405

ACAO PENAL

0006532-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X MARIO SOARES DA SILVA (SP171173E - VANESSA LISBOA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X WALTER VIEIRA DA SILVA (SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES (SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X MAYUMI SATIKO TOMA (SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X RENAULD STEPHANE PFEIFER (SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X BERNARD ROBERT MERCIER (SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN (SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Fls. 1122/1124: Vistos. Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela defesa de BERNARD ROBERT MERCIER. Quanto às peças que instruem a Carta Rogatória, defiro que seja feita a versão para o idioma chinês somente dos documentos indicados como indispensáveis pela defesa. Ressalto, no entanto, que caso as autoridades judiciárias chinesas venham a considerar os anexos da denúncia como documentos necessários, estará prejudicado o interrogatório do acusado supramencionado e preclusa tal prova. Intimem-se.

Expediente Nº 2406

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005612-39.2004.403.6181 (2004.61.81.005612-0) - JUSTICA PUBLICA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS E SP189118 - WAINE DOMINGOS PERON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP186854 - DANIELA GALLO TENAN E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI)

Considerando a inclusão do contribuinte COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, CNPJ nº 03.237.583/0001-67, em Programa de Parcelamento pela Lei nº 10.684/2003 - PAES, conforme informações acostadas às fls. 611 e 977, verifico que está SUSPENSO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação, sendo desnecessária a comunicação trimestral conforme determinado à fl. 611. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1395

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Às fls. 2380/2391 e 2392/2403, a defesa de JOÃO MEDEIROS DA SILVA FILHO requer a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos de IPVA relativos aos veículos apreendidos Vectra Sedan Elite, 2007/2007, preto, placas FMJ 7090, Renavam 925372528 e Mercedes Benz, 2000/2001, prata, placas BDZ 1111, Renavam 752390996, uma vez que não estaria em posse dos mesmos. A meu ver, assiste razão ao requerente, quando sustenta ser indevida a cobrança de multas ou tributos quando o veículo estava apreendido. Nesse sentido, já decidi o STJ que é inviável a cobrança do IPVA relativo ao exercício de 2007 se há comprovação de que o veículo não pertencia ao impetrante nesse ano (RMS 27.326/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julg. 14.04.2009, DJe 06.05.2009). Todavia, evidentemente não cabe a este Juízo determinar suspensão ou cancelamento de multas estaduais. Juízes federais criminais não têm competência para determinar tais medidas. O máximo que se pode fazer é providenciar certidão referente ao período em que os bens permaneceram apreendidos para que o interessado possa se dirigir diretamente aos órgãos responsáveis e ali formular seu requerimento - o qual, caso indeferido, será passível de ajuizamento de medida judicial perante a Justiça Estadual. Desta forma, desde já determino a expedição de certidão nos termos acima aduzidos, para que a defesa de João Medeiros da Silva Filho tome as providências que entender cabíveis junto à autoridade

competente. Intime-se o requerente a retirar a mencionada certidão no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014188-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014188-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA) X FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIANE DE CASSIA CAMPANHARO TEDORENKO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JOSE MARIO DOS SANTOS CASALLECHIO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MICHEL DA CUNHA REIS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDI(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES) X VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES X JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X IVAN BORELLI PALLAMONE(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X IVETE REGINA DE SENA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

ITEM 3 DO TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 3084: (...) 3. Após, intemem-se as Defesas para manifestação na mencionada fase, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) ***prazo do artigo 402

*****DESPACHO DE FL.3154: Encaminhe-se a peça informativa 1.34.001.004269/2011-82 ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes, assim como estes para o cumprimento do determinado no item 4 de fl. 3084. Com seu retorno, proceda a Secretaria ao apensamento das peças informativas, certificando. Após, cumpra-se o item 3 do despacho supra mencionado. Com relação ao requerido pela defesa de GUSTAVO ALFREDO ORSI e outros, defiro, devendo os mesmos providenciarem as mídias para gravação, que deverão ser entregues à Secretaria.

0000128-03.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FÁBREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI)

Cuida-se de pedido de desbloqueio da conta bancária nº 10.005.488-9, do Banco do Brasil, de titularidade de ANA MARIA MORAES PAIVA, acusada nestes autos, argumentando, em síntese, que os valores retidos não dizem respeito aos proventos da suposta conduta ilícita que lhe é atribuída, destinando-se ao custeio de parte das despesas do dia-a-dia. Destaca que o bloqueio se deu sem que a Defesa fosse notificada. Afirma que o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos já realizou o sequestro de um bem imóvel. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido, sob o fundamento de que os bens imóveis sequestrados já seriam suficientes para a reparação dos danos decorrentes da suposta infração penal (fls. 351/352). Decido. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANA MARIA MORAES PAIVA e de seu marido FELICIANO GONÇALVES DE MOTA, imputando-lhes a prática do delito de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998). Em cota anexa à denúncia (fls. 151/152), o Ministério Público Federal requereu o sequestro de bens dos acusados, a fim de garantir o ressarcimento dos danos causados pelo delito. A denúncia foi recebida por este Juízo, por meio da decisão de fls. 163/164, ocasião em que se consignou que o pedido de sequestro seria apreciado posteriormente, quando recebidas informações a respeito da propriedade de bens suficientes pelos réus. Os réus apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 202/246). Em 26 de março de 2012, proferi a decisão de fls. 316/322, por meio da qual firmei a competência deste Juízo, não reconheci qualquer causa de absolvição sumária, determinei a instauração de incidente de insanidade mental do réu FELICIANO e deferi o sequestro dos bens dos réus até o montante de R\$ 28.000,00 - valor que, segundo a denúncia, teria sido depositado na conta de ANA MARIA como forma de ocultação do produto de delitos contra a Administração Pública supostamente praticados por FELICIANO, seu marido. Em tal decisão, foi determinado o bloqueio das contas bancárias de titularidade da ré ANA MARIA (CPF nº 318.321.301-00). Também foi determinado o sequestro dos bens imóveis em nome da acusada e de FELICIANO GONÇALVES DE MOTA, corréu e esposo de ANA MARIA, caso os valores encontrados não fossem suficientes para a satisfação da quantia de R\$ 28.000,00 (valor supostamente objeto do crime de lavagem

imputado aos réus). O sequestro foi efetivado em 02.04.2012 (fls. 323/324), bloqueando-se a quantia de R\$ 4.819,18 na conta bancária mantida pela ré junto ao Banco do Brasil, além do valor de R\$ 223,26, mantido junto ao Banco Bradesco. Ante a insuficiência dos valores encontrados, foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos determinando o seqüestro dos bens imóveis de propriedade dos acusados, recaindo a constrição judicial sobre os imóveis de matrícula nº 120.002 e 22.199 (fl. 355). Pois bem. Inicialmente, consigno que o bloqueio prévio dos bens de pessoas processadas - ou até mesmo meramente investigadas - tem se mostrado uma das medidas mais eficientes no combate a esse delito. Conforme já consignou o Supremo Tribunal Federal, pela pena de seu atual Presidente, a precípua finalidade das medidas acautelatórias que se decretam em procedimentos penais pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais está em inibir a própria continuidade da conduta delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro consiste em introduzir na economia formal valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes (incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98) (Inq 2248 QO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2006, DJ 20-10-2006, grifei). Acrescento, ainda, que, não obstante a irresignação da Defesa, não é necessária a sua intimação prévia a respeito da constrição judicial de bens. Evidentemente, se houvesse ciência antecipada da parte, os valores poderiam ser movimentados, tornando a medida ineficaz. O contraditório, nesses casos, logicamente deve ser desenvolvido posteriormente. Como exposto, imputa-se aos réus a lavagem de R\$ 28 mil. A denúncia é clara em expor que a lavagem teria ocorrido por meio de depósitos em conta corrente da ré, esposa do suposto agente de crimes contra a Administração Pública. É, portanto, dever deste Juízo realizar o bloqueio dos valores correspondentes. Observo que somadas as constrições realizadas sobre as contas bancárias e sobre os bens imóveis de titularidade dos réus atingiu-se aproximadamente a quantia de R\$ 28.000,00 (fls. 323/324, fl. 355, 359/361). Desse modo, ainda se justifica o bloqueio dos valores encontrados nas contas de titularidade da acusada (que totalizam a quantia de R\$ 5.042,44), que, somados aos valores dos imóveis de matrícula 120.002 (R\$ 10.000) e 22.199 (R\$ 12.500), se aproximam da quantia apontada pelo órgão acusatório na denúncia ofertada. Não bastasse isso, a defesa da acusada não logrou êxito em comprovar a origem lícita dos aludidos valores, sendo factível que sejam oriundos da prática dos crimes antecedentes, notadamente se considerarmos o modus operandi utilizado pelos réus para a suposta lavagem de capitais, qual seja, depósitos dos valores decorrentes da corrupção passiva e concussão praticadas por FELICIANO GONÇALVES DE MOTA na conta corrente de sua esposa, conforme narrado na denúncia. Cabe a ela trazer aos autos provas da origem desse dinheiro, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/1998. Por fim, ressalto que o fato de ter havido ordem de sequestro efetivada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP não impede o bloqueio também por este Juízo. Contudo, caso a requerente demonstre que o fundamento da decisão de sequestro proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP diz respeito ao suposto produto dos delitos contra a Administração Pública, pretensamente praticado por FELICIANO, este Juízo poderá rever o bloqueio, pois evidentemente objeto da lavagem é, por decorrência lógica, produto do delito antecedente. Considerando, pois, que o seqüestro tem a finalidade de reter os bens móveis e imóveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de se viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa, bem como a falta de comprovação de origem lícita dos valores, o indeferimento do pedido da acusada ANA MARIA MORAES PAIVA é, por ora, medida de rigor, de modo que as quantias já bloqueadas via sistema BACENJUD deverão permanecer à disposição do Juízo, até ulterior deliberação. Tendo em vista que as medidas constritivas determinadas se mostram suficientes à satisfação da quantia de R\$ 28.000,00, bem como que os valores bloqueados deverão permanecer à disposição do Juízo, para melhor operacionalizar o feito e para possibilitar a movimentação financeira dos denunciados a partir desse momento, determino a abertura de conta corrente junto à Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a este Juízo e em nome de ANA MARIA MORAES PAIVA, a fim de que sejam transferidos para tal conta judicial os valores bloqueados, que totalizam a quantia de R\$ 5.042,44 (R\$ 4.819,18, conta nº, 10.005.488-9, Banco do Brasil, e R\$ 223,26, conta nº 1.007.372-3, Banco Bradesco). Com o cumprimento do disposto acima, cessam as razões para a manutenção da constrição sobre as contas bancárias titularizadas pelos acusados, devendo ser providenciado o imediato desbloqueio das referidas contas para a livre movimentação financeira dos valores que vieram a ser depositados futuramente. Demais disso, considerando que a constrição judicial determinada na decisão de fls. 316/322 resultou em bloqueio de bens móveis e imóveis em valor semelhante ao apontado na denúncia, bem como que não foi averbado o seqüestro sobre o prédio comercial situado na Alameda dos Crisântemos, nº 95, Cidade Jardim, São Paulo/SP (fl. 355/356), determino o levantamento da ordem de seqüestro sobre o referido bem, por entender que as medidas remanescentes são suficientes para garantir eventual reparação dos danos causados pela suposta prática delituosa. Expeça-se ofício ao referido Oficial de Registro de Imóveis comunicando o teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de julho de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1279

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004932-73.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-17.2009.403.6181 (2009.61.81.005628-1)) CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração e reiteração de liberdade provisória (fls. 69/78), formulado pela defesa constituída de CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR, preso no dia 11 de maio de 2012, pela prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal, acostando aos autos o documento de fls. 79. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou, às fls. 80 - verso, contrariamente ao pedido. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. De início, verifico que contra a decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória (fls. 60/62) ocorreu a impetração do HC nº 49863 - SP (número 0016733-02.2012.4.03.0000 - número de origem 0005628-17.2009.4.03.6181) no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no qual o relator, em 13/06/2012, proferiu decisão denegatória de liminar, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Corte. Quanto ao novo pedido, todos os elementos constantes dos autos indicam que a manutenção da custódia cautelar se mostra necessária, não existindo nas alegações de fls. 69/78 motivos a afastar os fundamentos da decisão anterior. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 60/62 por seus próprios e jurídicos fundamentos, INDEFERINDO o pedido de liberdade provisória. Prossiga-se o feito principal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005628-17.2009.403.6181 (2009.61.81.005628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

Diante da entrada em vigor da Lei 11.719, de 22 de agosto de 2008, que alterou o procedimento da instrução processual; em homenagem ao princípio da ampla defesa e a fim de se evitar eventual futura alegação de nulidade processual, intime-se o defensor constituído pelo réu CARLOS ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR (procuração - fls. 08 do apenso), para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Observo que o acusado CARLOS ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR foi devidamente citado por edital, conforme fls. 1.547, 1.547-verso e 1.555. Diligencie a Secretaria no sentido de localizar em qual estabelecimento prisional se encontra preso o acusado CARLOS ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR. Com a apresentação da resposta, venham os autos conclusos. Oportunamente, dê-se ciência à Defensoria Pública da União da constituição de defensor pelo réu.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3858

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001043-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-04.2008.403.6181 (2008.61.81.003135-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RICARDO SOARES(SP227626 - EMERSON FRANCISCO REIS) X ANTONIO CARLOS DOMICIANO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

FLS. 392: Vistos. Diante da certidão de fls. 391, intime-se o defensor constituído do acusado Ricardo Soares para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração do

abandono injustificado do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos. (INTIMACAO PARA A DEFESA DE RICARDO APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 03 DIAS)

Expediente Nº 3859

ACAO PENAL

0003547-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003547-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO JOSÉ MARQUES DAS NEVES DO DESPACHO DE FL. 373 E DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 244/2012 À JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, COM O FIM DE EFETUAR A INTIMAÇÃO E A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINE, EM 16 DE JULHO DE 2012)1. Tendo em vista o ofício 80/2012 de fl. 372, no qual a testemunha Dra. Maria Aparecida Vieira Lavorine, Juíza do Trabalho da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, informa a impossibilidade de comparecer na audiência designada para o dia 12/09/2012 e que reside no município de Campinas/SP, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva da testemunha comum supracitada, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Intimem-se as partes, inclusive da expedição da carta precatória. São Paulo, 04 de julho de 2012.

Expediente Nº 3860

ACAO PENAL

0015912-55.2007.403.6181 (2007.61.81.015912-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA DA DECISÃO DE FL. 145 E CONFIRMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO)(...) Decido. A Defesa alega inocência, porém suas afirmações estão desamparadas de qualquer elemento probatório. Desse modo, ausente qualquer caso de absolvição sumária, (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Estando designada a audiência de instrução, cumpra-se o necessário à realização do ato. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2012.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2311

ACAO PENAL

0003503-42.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCIBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

1. Tendo em vista o certificado em fl. 906, e levando-se em conta que as testemunhas da defesa Odair Carlos Vargas, Edson Tadeu Tavares de Menezes, Gerson Luiz Toma, Névio Martinelli, José Erisdam Lima e Mario Namias já haviam sido procuradas e não localizadas (fl. 714), determino que a defesa de Alcibíades Santana, Joanna Cantareiro Santana e Maria Cristina Arissi as apresente à audiência de fl. 887 independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 2. Fls. 907/908: defiro o pedido de dilação de prazo por mais quinze dias, conforme pedido pela defesa de Fábio Oliveira Rocha. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 2312

ACAO PENAL

0001364-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SINTI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 175/12 PARA
MOGI-MIRIM/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA CARMELO TRIPODI.

Expediente Nº 2313

ACAO PENAL

0003015-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS(SP168540 -
DARCIO CANDIDO BARBOSA) X JEISON ANDRADE DOS SANTOS

Decisão: 1. O acusado Bruno Christian dos Santos, por intermédio de defensor constituído (fls. 08/09 e 19/21), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando que, por ocasião dos fatos, não empreendeu violência ou grave ameaça, nem obteve a posse mansa e pacífica dos bens, devendo, portanto, responder por furto na modalidade tentada, e não por roubo qualificado (fls. 96/101). 2. O acusado Jeison Andrade dos Santos, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando que sua conduta é atípica, na medida em que aderiu à conduta do outro acusado apenas após a consumação do roubo (fls. 106/107). 3. A análise dos autos revela que há indícios suficientes de materialidade e autoria do delito narrado na denúncia, e as teses levantadas pelas defesas demandam maior dilação probatória. Assim sendo e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS e JEISON ANDRADE DOS SANTOS. 4. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2012, às 14h00, a bem da oitiva das testemunhas e dos interrogatórios dos acusados. Intimem-se as testemunhas, requisitando os servidores públicos. Requisite-se a testemunha policial militar. Intimem-se os acusados. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se a Portaria nº 09/2009 deste Juízo, em relação aos autos das liberdades provisórias (processos nº 0003231-77.2012.403.6181 e nº 0003232-62.2012.403.6181). 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, o qual deverá se manifestar também sobre o laudo de fls. 113/118, observando o que consta às fls. 02/03. 7. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de julho de 2012. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA - Juíza Federal

Expediente Nº 2314

CARTA PRECATORIA

0005295-60.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X
JUSTICA PUBLICA X WAGNER LUZ FEUERHARMEL(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E
SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP011643 - JORGE RADI) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL
CRIMINAL - SP

Fls. 33/41: Defiro. Ante o alegado, redesigno a audiência para oitiva da testemunha LEONÍSIA SHOLZ
OBRUSNIK para o dia 08 de agosto de 2012, às 16h00, ficando a defesa intimada a trazê-la independentemente
de nova intimação. Encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal, para ciência. Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3018

EXECUCAO FISCAL

0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARTEC IND/ E COM/ LTDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO LUIZ SCHILIRO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Em face da informação de fl. 262, de cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos, intime-se a Executada. Para tanto, publique-se o presente despacho, uma vez que a parte esta representada nos autos por advogado devidamente constituído. Após, tendo em vista que o valor penhorado não cobre a totalidade do débito, prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, dos sócios nos endereços de fls. 256/257.Int.

0581746-91.1997.403.6182 (97.0581746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROMEU ANDREATTA FILHO(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequirente para se manifestar sobre o disposto no artigo 40 , parágrafo 4º da Lei 6.830/80. uma vez que os autos permaneceram arquivados por mais de 5 (cinco) anos.

0522759-28.1998.403.6182 (98.0522759-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEMOS SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO X CARLOS JOSE LEMOS SOARES

Diante da concordância da exequirente (fl. 136), defiro o pedido de fls. 118/122. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CLÓVIS LEMOS SOARES SOBRINHO do polo passivo. Indique o Exequirente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0541614-55.1998.403.6182 (98.0541614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L F IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ESTHER ALVES X PAULO CELSO DOMINONI SILVEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)

Oficie-se novamente com cópia de fls. 61 e 137, determinando-se o desbloqueio dos valores das contas de nº. 0250.013.274949/3 e nº. 3019.013.227-9, em nome de Paulo Celso Dominoni Silveira e Esther Alves. Liberado o bloqueio judicial, a discussão sobre juros é matéria a ser resolvida entre os correntistas e o Banco. No mais, dê-se vista à Exequirente para manifestar-se sobre a ilegitimidade sustentada a fls. 115/121.Int.

0014552-63.1999.403.6182 (1999.61.82.014552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0023454-05.1999.403.6182 (1999.61.82.023454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA X JOSE ROBERTO GUILHOTO X MARIA EMILIA AUGUSTO X VERA LUCIA GUILHOTO(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Fls. 200/203: Em que pese o tempo decorrido não ocorreu prescrição nem decadência, pois a exequirente comprovou documentalmente que as entregas das declarações (lançamentos) ocorreram em 96 e 97, interrompendo-se aí o prazo decadencial. A seu tempo, a execução foi ajuizada em 99, sendo certo que a pessoa jurídica veio aos autos e nomeou bens à penhora (fls. 13), o que equivale à citação, pois demonstra ciência inequívoca da executada. Prescrição intercorrente também não se pode reconhecer no caso, pois não se constata inércia da exequirente em promover o redirecionamento. Pelo exposto, REJEITO a exceção e defiro o bloqueio de ativos via Bacenjud requerido pela exequirente. Determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequirente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente, após a indicação

do executado ou da exequente sobre quais contas bancárias deve ser efetuada a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o excesso. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, seja cientificado da transferência do numerário para a conta na CEF, o que equivale ao depósito. 7 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 9 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 10 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Por fim, considerando que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil, determino o desapensamento dos feitos. Intimem-se.

0031935-54.1999.403.6182 (1999.61.82.031935-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J G D TRANSPORTES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 266/267, intime-se o executado da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0052306-39.1999.403.6182 (1999.61.82.052306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFOGRAPH FORMULARIOS LTDA X RUY DE FREITAS PAULA X RICARDO MOREIRA CAMPOS DE PAULA X MARCOS MOREIRA CAMPOS DE PAULA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Fls. 231/249: Os documentos de fls. 232/234 comprovam que o montante bloqueado na conta corrente no Banco do Brasil possui natureza impenhorável, por se tratar de salário. A esse desbloqueio o requerente tem direito líquido e certo, ante a comprovação, de plano, da natureza alimentar, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se a minuta no sistema BACENJUD. Indefiro, contudo, o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, pois o extrato de fls. 242/243 não comprova que a constrição atingiu a mencionada conta bancária. Assim, registre-se minuta de transferência do respectivo saldo, bem como daquele existente na conta do coexecutado RUY DE FREITAS PAULA (fl. 227). Após, intimem-se os coexecutados, nos termos dos itens 5/7 de fls. 224/225. Intime-se e cumpra-se.

0057299-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057299-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007774-09.2001.403.6182 (2001.61.82.007774-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA E SP095409 - BENCE PAL DEAK E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0038701-50.2004.403.6182 (2004.61.82.038701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MASSIVE LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente, para requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 65.

0046315-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046315-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRI TUTTY COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0064898-42.2004.403.6182 (2004.61.82.064898-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN FERNANDES DE ALMEIDA

Revedo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do BACENJUD, não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0065409-40.2004.403.6182 (2004.61.82.065409-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X CTO PUBLICIDADE LTDA X JOAO DE BRAS FILHO X ORLANDO FRANZINI(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020658-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

Indefiro o pedido da Executada de fl. 152, uma vez que, conforme se verifica dos autos, não houve a remessa destes à Procuradoria da Fazenda Nacional após a disponibilização da decisão de fl. 151, até a presente data. Ao contrário, os autos permanecem até a presente data disponíveis para consulta em Secretaria. Cumpra-se a referida decisão, dando vista à Exequente.

0033232-18.2007.403.6182 (2007.61.82.033232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X CTO PUBLICIDADE LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002706-34.2008.403.6182 (2008.61.82.002706-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X 05S IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0026004-55.2008.403.6182 (2008.61.82.026004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000213-50.2009.403.6182 (2009.61.82.000213-0) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X APS SEGURADORA S/A(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)
Revedo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do BACENJUD, não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0017442-23.2009.403.6182 (2009.61.82.017442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTIT DE RADIOTERAPIA DESAO PAULO SOC COOPER(SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0046054-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEIDE PAZINI LOPES(SP151993 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA)
Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n.130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 reais), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0037903-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EIDI NARDELLI -ME(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)
Diante da concordância da União, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 74 em favor da executada. Para tanto, aguarde-se a juntada da respectiva guia encaminhada pela CEF.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0041209-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H. DOLLINGER - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0055445-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANO VELOSO DE CASTRO FERREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

Expediente Nº 3019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060668-20.2005.403.6182 (2005.61.82.060668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557733-91.1998.403.6182 (98.0557733-3)) FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS(MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0029945-13.2008.403.6182 (2008.61.82.029945-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020292-21.2007.403.6182 (2007.61.82.020292-3)) FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0035560-81.2008.403.6182 (2008.61.82.035560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056326-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056326-0)) IND/ OLEOS PACAEMBU S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002840-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036840-58.2006.403.6182 (2006.61.82.036840-7)) GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME.(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0019742-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017946-05.2004.403.6182 (2004.61.82.017946-8)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036173-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033722-06.2008.403.6182 (2008.61.82.033722-5)) FACO - COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016215-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023140-15.2006.403.6182 (2006.61.82.023140-2)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Defiro o pedido de fl. 151. Após a apresentação de cópias pela embargante, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 10/140 e entrega ao advogado mediante recibo. Proceda-se à renumeração a partir de fl. 141, certificando nos autos. Cumpridas estas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 152).Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016211-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 14. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507138-63.1986.403.6100 (00.0507138-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO DE CARVALHO(SP093516 - JOSE SANCHES)

Expeça-se a certidão de homonímia requerida, observando que diante da ausência do número do CPF do Executado a mesma deve ser emitida constando os dados de identificação constantes do documento de fls. 94 (filiação, data de nascimento, RG e naturalidade). Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para retirá-la em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 130. Int.

0507767-37.1986.403.6100 (00.0507767-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IRMAOS ESPOSITO LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 49 do desarquivamento dos autos, bem como para regularizar sua representação processual, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 47. Int.

0507172-73.1992.403.6182 (92.0507172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

1) Oficie-se à CEF, com cópia do recibo de depósito, solicitando-se informações. 2) Junte-se o Acórdão proferido na apelação dos Embargos. 3) Após, nova conclusão. Intime-se.

0509271-16.1992.403.6182 (92.0509271-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X HIPPIE MANIA IND/ E COM/ LTDA X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA X LUIZ CARLOS ZANCAN(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Intime-se o peticionário de fls 70 do desarquivamento dos autos, para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

0506606-51.1997.403.6182 (97.0506606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X CIA/ DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos, etc Os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional. O arquivamento ocorreu mediante solicitação da própria exequente, com base no disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Destarte, considerando o prescrito no artigo 19 da supramencionada lei, combinado com o Ato Declaratório PGFN nº 9, publicado no DOU do expediente de 11/12/2008, bem como o despacho do Ministro da Fazenda editado no DOU de 08/12/2008, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Configurada a prescrição, promova a Fazenda Nacional, em seus sistemas, o imediato cancelamento do(s) título(s) que instrui(em) a presente execução fiscal. Antes porém, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, devendo o peticionário retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0527363-66.1997.403.6182 (97.0527363-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CASA

VERDE IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X MARGARETH PASSOS CARMONA X PEDRO DE LIMA LOPES(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 297.Int.

0569169-81.1997.403.6182 (97.0569169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X KELLOGG BRASIL E CIA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0516754-87.1998.403.6182 (98.0516754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUPPET IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Intime-se o peticionário de fls. 9 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0531434-77.1998.403.6182 (98.0531434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUPPET IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Intime-se o peticionário de fls. 14 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0045480-60.2000.403.6182 (2000.61.82.045480-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls.149/158: Dos extratos bancários de fls.157/159, juntados com a petição, pode-se afirmar a impenhorabilidade dos valores existentes na conta corrente do Banco Bradesco (R\$10.682,11). A esse desbloqueio o requerente Osvaldo Tadeu Donini tem direito líquido e certo, ante a comprovação de plano, da impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de conta salário (agência 2450 conta 0028472-6 - fls.156/159) que se destina ao recebimento de proventos que o requerente recebe de sua empregadora RODOFORT S/A, inexistindo outras entradas na conta referida.Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta.No mais, cumpra-se item 6 e seguintes da decisão de fls.143.Int.

0020918-16.2002.403.6182 (2002.61.82.020918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FERNAND BOULOS JUNIOR(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS)

Fls. 26/27: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0045851-82.2004.403.6182 (2004.61.82.045851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos para manifestação em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0022353-20.2005.403.6182 (2005.61.82.022353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 327 verso: Com razão a Exequente, prejudicado o pedido da Executada uma vez que já foi apreciado a fl. 323.

Cumpra-se a decisão de fl. 260, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação.Int.

0005856-91.2006.403.6182 (2006.61.82.005856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X JOAO MARTINS ANDORFATO X JANE VILLAR

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Após, intime-se a Exequente a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações de fls. 125/129.

0033554-67.2009.403.6182 (2009.61.82.033554-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Tendo em vista que a parte está representada em juízo por advogado devidamente constituído, cumpra-se a determinação de fl. 35, intimando-se o executado da penhora realizada, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Após, solicite-se ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito, a ser aberta na agência 2527 da CEF - PAB Execuções Fiscais.Int.

0038941-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOKIRI MODAS LTDA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Fls. 79/80: Nada a deferir, o pedido ja foi apreciado a fl. 71.Cumpra-se a referida decisão, intimando-se a Exequente e, após, remetendo-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033053-55.2005.403.6182 (2005.61.82.033053-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-87.2004.403.6182 (2004.61.82.009411-6)) CARDOSO IND/ E COM/ DE PLSATICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLSATICOS LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 256.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504435-29.1994.403.6182 (94.0504435-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500523-58.1993.403.6182 (93.0500523-3)) TAQUARI AGRO COML/ S/A(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a execução fiscal de origem permanece com sua marcha sobrestada no aguardo de decisão final nos autos da ação anulatória nº 0043395-37.1992.403.6100, manifeste-se a embargante quanto ao efetivo interesse no prosseguimento destes embargos, anotando-se que, em caso de desistência da ação nesta etapa do processado, não haverá imposição de ônus sucumbenciais em desfavor da parte desistente (CPC, artigo 26), por não ter a parte embargada oferecido

resistência formal à pretensão aqui deduzida. Intime-se.

0515704-31.1995.403.6182 (95.0515704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512583-92.1995.403.6182 (95.0512583-6)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SUCESSORA DE BRASTEMP S/A, SEMER S/A E CONSUL S/A)(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A ação anulatória nº 95.0002461-6 (Processo TRF3 nº 2002.03.99.008095-5) ainda não transitou em julgado, conforme extrato anexo. Vê-se, no entanto, que o apelo da embargante foi provido, anulando-se o crédito em cobro. Aguarde-se, então, o desfecho daquela demanda, que já se encontra em fase de processamento de recursos extraordinários. Oportunamente, conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0531183-59.1998.403.6182 (98.0531183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528426-63.1996.403.6182 (96.0528426-0)) VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Visto em Inspeção. 1) Desentranhe-se a petição de fls. 142/144, vez que estranha ao presente feito, encartando-a incontinenti nos autos a que se refere. 2) Cumpra-se integralmente a decisão de folha 140, especialmente no que se refere ao traslado ali determinado. 3) A decisão proferida nestes embargos já transitou em julgado, e a adequação do quantum debeat aos termos do julgamento deverá ser realizada pela União nos autos da execução fiscal. Observe, porém, que a UNIÃO é credora de honorários advocatícios, os quais, entretanto, são de pequeno valor, não se podendo olvidar, ainda, que a embargante-devedora encerrou suas atividades, conforme se afere da certidão de folha 127. Destarte, intime-se a União para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao interesse em prosseguir na cobrança dos honorários fixados na sentença. Havendo desinteresse por parte da credora, determino desde logo o encaminhamento do processo ao arquivo de autos findos, com as cautelas de costume. Int.

0552663-93.1998.403.6182 (98.0552663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536622-22.1996.403.6182 (96.0536622-3)) VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Visto em Inspeção. A parte exequente, com a petição da folha 39, limita-se a manifestar desinteresse relativo à apresentação de recurso. Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, caso tenha ocorrido, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0016925-67.1999.403.6182 (1999.61.82.016925-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571457-02.1997.403.6182 (97.0571457-6)) HM HOTEIS E TURISMO S/A(SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Folha 351: INDEFIRO, vez que formulado tardiamente o requerimento, não se podendo admitir a desistência de demanda já definitivamente julgada. 2) Folha 344/345: DEFIRO. Intime-se a embargante - ora devedora de honorários - paga pagamento da verba a que condenada em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de, no silêncio, ser acrescido ao montante multa de 10% (dez por cento) e ainda prosseguir o feito mediante execução forçada. Int.

0018351-46.2001.403.6182 (2001.61.82.018351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047261-20.2000.403.6182 (2000.61.82.047261-0)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto

em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada, para impugnação. Intimem-se.

0045293-81.2002.403.6182 (2002.61.82.045293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056405-52.1999.403.6182 (1999.61.82.056405-6)) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as emendas às CDAs retratadas às folhas 55/60, intime-se a embargante para manifestação em 10 (dez) dias, em analogia à regra do artigo 2º, 8º, da LEF. Após, venham conclusos para julgamento. Int.

0010813-43.2003.403.6182 (2003.61.82.010813-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538304-12.1996.403.6182 (96.0538304-7)) DENISE MARIA CELIBERTI(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório ou precatório a ser expedido, conforme o caso, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos, conforme já determinado à fl. 89. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0062981-22.2003.403.6182 (2003.61.82.062981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514495-56.1997.403.6182 (97.0514495-8)) PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determinei nesta data, nos autos da execução fiscal de origem, o traslado de cópias de peça processual. Cumprida a providência, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias, sucessivamente, para eventuais manifestações. Após, venham imediatamente conclusos para julgamento. Int.

0004589-21.2005.403.6182 (2005.61.82.004589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062139-47.2000.403.6182 (2000.61.82.062139-1)) MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MOUSTAFA MOURAD(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 324: Anote-se, se em termos. Após, intime-se novamente a embargante, pela imprensa, para dizer acerca do prosseguimento destes embargos, ante a notícia de parcelamento do débito. Em caso de desistência com renúncia ao direito controvertido, deverá a embargante trazer aos autos procuração ad judicium com poderes específicos para o ato de renúncia. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0033078-68.2005.403.6182 (2005.61.82.033078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537231-05.1996.403.6182 (96.0537231-2)) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Processe-se o agravo retido, intimando-se a embargante para contraminuta. Int.

0041668-34.2005.403.6182 (2005.61.82.041668-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061423-78.2004.403.6182 (2004.61.82.061423-9)) PERDIGAO S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada acerca da juntada de CDAs retificadas (LEF, artigo 2º, 8º), para manifestação em 10 (dez) dias, preclusivos.

0046723-63.2005.403.6182 (2005.61.82.046723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-19.1999.403.6182 (1999.61.82.005715-8)) TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA(SP131188 -

FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. A desistência qualificada da demanda, ou seja, desistência mediante renúncia ao direito postulado, pressupõe apresentação de procuração ad judicium com outorga de poderes específicos para o ato de renúncia, ex vi do artigo 38 do CPC. Assim, confiro à embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a juntada de procuração nos termos supracitados, sob pena de prosseguimento dos embargos. Intime-se.

0059252-17.2005.403.6182 (2005.61.82.059252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021023-85.2005.403.6182 (2005.61.82.021023-6)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a proposta de honorários formulada pelo perito judicial. Intime-se a parte embargante ao recolhimento do valor arbitrado a título de honorários periciais em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito judicial para a apresentação de laudo em 60 (sessenta) dias, concedendo-se às partes, sucessivamente, prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o trabalho pericial. Cumpra-se com urgência. Int.

0010843-07.2006.403.6107 (2006.61.07.010843-5) - JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desapensem-se os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Recebo a apelação, no efeito meramente devolutivo, conforme artigo 520, inciso V, do CPC. Intime-se a União para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0031839-92.2006.403.6182 (2006.61.82.031839-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0582529-83.1997.403.6182 (97.0582529-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EXPANDRA IND/ E COM/ LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 73/76: Anote-se. Após, cumpra-se folhas 57/58 integralmente, desapensando-se os autos e procedendo-se ao traslado determinado. Finalmente, intime-se a embargante para dizer sobre a impugnação e especificar as provas que pretenda eventualmente produzir, justificando pormenorizadamente sua necessidade, imprescindibilidade e pertinência. Int.

0048575-88.2006.403.6182 (2006.61.82.048575-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516911-65.1995.403.6182 (95.0516911-6)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Decidi nesta data nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso. Sem prejuízo, intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação oferecida pela União. Após, conclusos para deliberação. Int.

0052799-69.2006.403.6182 (2006.61.82.052799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059228-96.1999.403.6182 (1999.61.82.059228-3)) AUTOMOVEIS RM LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

AUTOS CLS EM 22/06/12: Vistos em Inspeção. A ação anulatória ainda não foi definitivamente julgada, conforme se afere do extrato que segue. Assim, aguarde-se o desfecho daquela demanda, independentemente de intimações às partes quanto a este despacho.

0000493-89.2007.403.6182 (2007.61.82.000493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057737-44.2005.403.6182 (2005.61.82.057737-5)) INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

AUTOS CLS EM 22/06/12: VISTOS EM INSPEÇÃO. O prazo suplementar requerido pela União já há muito expirou. Dê-se nova vista à embargada, portanto, para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0042346-78.2007.403.6182 (2007.61.82.042346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008255-98.2003.403.6182 (2003.61.82.008255-9)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O agravo de instrumento nº 2010.03.00.002603-0 - interposto pela União para impugnar a decisão que recebeu estes embargos com efeito suspensivo - ainda não foi julgado em definitivo,

conforme extrato anexo. Prevalece, então, a decisão nos termos em que lançada, máxime à constatação de que negado efeito suspensivo ao recurso (fls. 179/180). Em termos de prosseguimento, intime-se a embargante para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação fazendária e documentos apresentados, manifestando-se, também, em termos de provas que pretenda ver produzidas, justificando a necessidade e pertinência delas. Após, conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0048266-33.2007.403.6182 (2007.61.82.048266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527681-83.1996.403.6182 (96.0527681-0)) JOSE EDUARDO BASTOS DE ARAUJO(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desapensem-se os autos, certificando-se. A manifestação de folhas 42/48, a par de incompreensível, não configura medida impugnativa da sentença de indeferimento da inicial. Assim, certifique-se o trânsito dela. Após, arquivem-se os autos, como findos. Intime-se o embargante.

0005940-24.2008.403.6182 (2008.61.82.005940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034671-64.2007.403.6182 (2007.61.82.034671-4)) SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O prazo requerido pela parte embargada já há muito expirou. Constata-se, outrossim, que a análise administrativa já foi ultimada, tendo ocorrido o cancelamento de três inscrições constantes da petição inicial e também a substituição da CDA remanescente. Promova a União, portanto, em 30 (trinta) dias, a juntada aos autos destes embargos da documentação comprobatória do acima apontado, de modo a permitir o correto exame da extensão e complexidade da matéria de mérito que ainda carece de análise. Após, intime-se a parte embargante, para manifestação em 5 (cinco) dias, por analogia ao artigo 398 do CPC. Finalmente, venham conclusos para julgamento conforme o artigo 17, parágrafo único, da LEF. Int.

0016896-02.2008.403.6182 (2008.61.82.016896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014109-34.2007.403.6182 (2007.61.82.014109-0)) TD S/A IND/ E COM/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. Dê-se vista à parte embargada, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intimem-se.

0017233-88.2008.403.6182 (2008.61.82.017233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013445-03.2007.403.6182 (2007.61.82.013445-0)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida em parte a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais

justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. Dê-se vista ao INMETRO, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intimem-se.

0020728-43.2008.403.6182 (2008.61.82.020728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059075-87.2004.403.6182 (2004.61.82.059075-2)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) AUTOS CLS EM 22/06/12: VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de folhas 212 como emenda à petição inicial. Verifico dos autos que o Juízo não se encontra garantido, nem mesmo parcialmente. Verifico, também, que na petição inicial destes embargos indicou o embargante bens à penhora, manifestação esta, entretanto, a ser analisada no bojo da execução fiscal de origem. Assim, determino ao embargante que, em 10 (dez) dias, diligencie no sentido de garantir o Juízo por meio de nomeação de bens à penhora ou qualquer outra forma admitida pela lei, valendo-se para tanto de petição a ser dirigida aos autos da execução fiscal de origem (Processo nº 2004.61.82.059075-2), após o que, naquele processo, terá a exequente a oportunidade de dizer sobre os eventuais bens indicados à constrição. Determino, por ora, o sobrestamento destes embargos. Decorrido in albis o prazo acima assinalado para diligências a cargo da embargante, venham à conclusão para extinção. Intime-se a embargante.

0027483-83.2008.403.6182 (2008.61.82.027483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018367-87.2007.403.6182 (2007.61.82.018367-9)) MEDIC - INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA AVANÇADA LTDA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópias autênticas dos seus atos constitutivos, aptas a comprovar que o outorgante da procuração de folha 14 possui, isoladamente, poderes para tanto. No mesmo prazo, deverá a embargante juntar aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal de origem (CDAs), e também dos atos de penhora que permitam a aferição da existência de garantia total ou parcial do Juízo, além da verificação da tempestividade dos embargos. Decorrido in albis o prazo, venham conclusos para extinção. Int.

0029941-73.2008.403.6182 (2008.61.82.029941-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509277-13.1998.403.6182 (98.0509277-1)) ZOZIMO JOSE ANTONIO VANZELLI(SP070806 - ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) VISTOS EM INSPEÇÃO. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja parcialmente garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o prosseguimento desta ação sem o apensamento dos autos àqueles da execução de origem. Dê-se vista à embargada, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intimem-se.

0019537-26.2009.403.6182 (2009.61.82.019537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048801-98.2003.403.6182 (2003.61.82.048801-1)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X VILMA ANGELICO DE SOUZA X PAULO EDUARDO ANGELICO DE SOUZA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A

Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. Int. Após, à parte embargada para impugnação.

0039301-95.2009.403.6182 (2009.61.82.039301-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039319-24.2006.403.6182 (2006.61.82.039319-0)) CREUSA GILOTTI(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Creusa Gilotti contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.039319-0. Alega a embargante, em breves linhas, que é ilegal a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal de origem, pugnando, portanto, pelo acolhimento dos embargos. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em cobro. Na execução fiscal de origem, com efeito, embora tenha sido realizada diligência tendente à constrição de bens, foi certificado pelo oficial de justiça em 01.06.2009 que deixava de realizar atos de penhora em desfavor da embargante, uma vez que se trata de residência, na qual só existem bens impenhoráveis, tais como geladeira, mesa, sofá, televisor, camas, etc, (folha 40 da execução de origem). De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Acrescento, ainda, que há outro fundamento autônomo bastante para autorizar a fulminação destes embargos, considerado que seja que, nesta data, decidiu-se nos autos da execução fiscal pela exclusão da embargante do polo passivo do processo, ainda que por outro fundamento jurídico. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente desapensem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0044578-92.2009.403.6182 (2009.61.82.044578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513597-43.1997.403.6182 (97.0513597-5)) BANCO INTERCAP S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os

argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, a execução encontrava-se, quando do ajuizamento dos embargos, acautelada por penhora a incidir sobre bens móveis e imóveis. No curso do processo executivo, porém, deu-se a substituição da garantia original por outra, correspondente a 112 Letras Financeiras do Tesouro (LFTs), registradas sob o código 210100 e com vencimento marcado para 07.03.2014. Foi transmitida a informação pelo BACEN, ademais, de que, por ocasião do resgate dos citados títulos, o valor em pecúnia a eles correspondente será incontinenti creditado em conta judicial à disposição deste Juízo Federal (fl. 284). Ora, ainda que se cuide, por ora, de penhora a incidir sobre títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, à luz da informação repassada pela autoridade monetária tenho que a execução encontra-se plenamente garantida, e de uma forma tal que em tudo equivale ao próprio depósito judicial de montante equivalente à integralidade do crédito exequendo. Noutras palavras, a penhora, tal como delineada nestes autos, equivale em tudo à penhora de dinheiro, com a peculiaridade de que o depósito dele à disposição do Juízo assume as galas de ato jurídico-processual submetido a termo. Dizer que se está diante de penhora de dinheiro - a ser, repito, depositado em data futura e certa -, implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei nº 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do dinheiro - fruto do resgate dos títulos a seu tempo ou de forma antecipada - em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intime-se a embargante.

0044582-32.2009.403.6182 (2009.61.82.044582-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050461-25.2006.403.6182 (2006.61.82.050461-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme se vê das cópias juntadas às folhas 23/27, o advogado subscritor da petição inicial destes embargos teve seu mandato judicial revogado por ato jurídico datado de 26.05.2011 (fl. 25), pelo que não detém mais poderes de representação da parte embargante. Assim, os presentes embargos devem prosseguir mediante intimações dirigidas à advogada constituída pela parte, Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte, (OAB/SP 151.729). Anote-se. Acrescento, ainda, que eventual discordância do antigo patrono com relação às causas da revogação do mandato, e bem assim com a distribuição de honorários contratuais e de sucumbência, trata-se de questão que foge ao âmbito de atuação deste Juízo, bem como ao objeto desta ação, devendo ser dirimidas em via própria e no foro adequado. Intime-se a embargante, pois, na pessoa da advogada acima nomeada, acerca da decisão de folha 19, impondo-lhe ademais o ônus de trazer a estes autos procuração ad judicium original e atualizada, além dos atos constitutivos relativos à parte embargante, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se, excepcionalmente, o advogado subscritor de fls. 20/21, apenas para ciência desta decisão. DESPACHO FL. 19: Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0048136-72.2009.403.6182 (2009.61.82.048136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538403-79.1996.403.6182 (96.0538403-5)) IND/ DE MODAS TRICOSTYL LTDA(SP272423 - DANIELLE SILVA FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Autos conclusos em 22/06/2012. VISTOS EM INSPEÇÃO. Emenda a embargante a petição inicial, no prazo da lei, trazendo à colação procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, bem como os atos constitutivos da pessoa jurídica, dos quais se possa aferir que quem assina a procuração detém poderes para tanto. No mesmo prazo, emende a petição inicial para trazer aos autos cópias da petição inicial do processo executivo e dos atos processuais nele realizados que permitam aferir a tempestividade destes embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042357-40.1989.403.6182 (89.0042357-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 112/113: INDEFIRO, vez que a controvérsia instaurada nestes embargos já se encontra há muito resolvida por sentença transitada em julgado, donde não ser cabível, neste momento, formular-se pedido de desistência da ação, ainda que com renúncia ao direito postulado.Intime-se a CEF. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0500523-58.1993.403.6182 (93.0500523-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TAQUARI AGRO COML/ S/A(SP055706 - MEGUMU KAMEDA)

CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO.A execução fiscal está com sua marcha sobrestada no aguardo de decisão final nos autos da ação anulatória nº 0043395-37.1992.403.6100.O extrato em anexo evidencia que a apelação interposta naquele feito não foi ainda julgada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, mantenho o sobrestamento do feito, aguardando-se o desfecho da anulatória supracitada.Intimem-se.

0516911-65.1995.403.6182 (95.0516911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X

CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.Sem prejuízo, analiso o requerimento da executada de fls. 51/52, e o faço para deferir a redução da penhora para o equivalente à 1% (um por cento) do faturamento mensal da requerente.Intime-se a executada acerca da presente decisão, bem como para que promova, em 10 (dez) dias, a realização de depósito judicial nos termos acima deferidos, retroativos a março/2008 (data do requerimento de fls. 51/52).Advirto a executada que a não-realização de depósito nos termos acima deferidos implicará extinção dos embargos à execução em apenso por ausência de garantia do Juízo; ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, II, III e IV, do CPC; determinação de instauração de persecução penal em desfavor do depositário indicado à folha 41 por crime de desobediência a ordem judicial; e prosseguimento da execução fiscal com afetação do patrimônio particular do depositário.Int.

0538403-79.1996.403.6182 (96.0538403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X INDUSTRIA DE MODAS TRICOSTYL LTDA(SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se folha 167, fine, dando-se imediata vista dos autos à exequente.Int.

0582529-83.1997.403.6182 (97.0582529-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EXPANDRA IND/ E COM/ LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X WANDERLEY KULPA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 143/146: Anote-se.Folhas 147/148: esclareça o peticionário, vez que não é parte neste processo.Int.

0532855-05.1998.403.6182 (98.0532855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 686/689: anote-se para futuras intimações.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, recebendo-os sem atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo.Assim, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, a fim de que prossiga com os depósitos mensais relativos à penhora incidente sobre o seu faturamento mensal, até o atingimento do valor total da execução.Intimem-se.

0541983-49.1998.403.6182 (98.0541983-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STIMULO CONFECcoes E COM/ LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente apontando vícios no julgado, notadamente porque não franqueado à recorrente oportunidade para trazer aos autos certidão de objeto e pé relativa ao processo falimentar.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que o encerramento da falência tem a aptidão de implicar a extinção da personalidade jurídica da pessoa jurídica de

forma regular, de modo que, não havendo por parte do exequente apontamento de razões bastantes que autorizem a inclusão no polo passivo do executivo fiscal dos sócios administradores da falida, mais não resta senão fulminar o processo por meio de uma sentença terminativa, calcada na evidente ausência de pessoa natural ou jurídica dotada de capacidade para ser parte (CPC, artigo 267, IV). Ora, a decisão embargada aponta, didaticamente, a prova do encerramento da falência. O requerimento de inclusão de sócios no polo passivo, por sua vez, foi rejeitado com extremos de fundamentação, pois centrado o requerimento fazendário em cômoda invocação de normas legais a prever uma incabível solidariedade ex lege. Se assim é, não vejo como admitir, na undécima hora, a irresignação da embargante, máxime à constatação de que a exequente quer, na via dos embargos declaratórios, mais uma oportunidade para produzir prova tendente a demonstrar aquilo que não soube fazer durante todo o iter do executivo fiscal, i.e., o agir culposo de qualquer dos sócios da extinta pessoa jurídica devedora. A certidão de objeto e pé do processo falimentar não é, ademais, elemento indispensável ao exame do processo pelo juiz, pois o encerramento da falência está comprovado por prova bastante. A falta desse documento nos autos, outrossim, só pode ser creditada à desídia do embargante, pois o que vejo é que ainda em 21.06.2007 a exequente foi provocada a se manifestar nos autos ante a informação de encerramento do processo falimentar (fl. 45), e o que fez foi insistir na cômoda alegação de persecução do patrimônio particular de sócios com espeque na solidariedade passiva decorrente da literalidade do inconstitucional artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Houve oportunidade, portanto, para comprovação de eventual agir culposo de qualquer dos sócios da falida, mas a exequente permitiu a preclusão. Tudo somado, não se revestindo os embargos de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P. R. I.

0056405-52.1999.403.6182 (1999.61.82.056405-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.

0047261-20.2000.403.6182 (2000.61.82.047261-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X PILAR GARCIA ASCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PEREZ GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso. Oportunamente, voltem à conclusão para análise dos requerimentos pendentes de apreciação. Int.

0059075-87.2004.403.6182 (2004.61.82.059075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)
AUTOS CLS EM 22/06/12: VISTOS EM INSPEÇÃO. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, facultando ao executado garantir o Juízo ou nomear bens à penhora, em dez dias. Oportunamente, voltem à conclusão.

0053245-09.2005.403.6182 (2005.61.82.053245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCTTO DESIGN PROMOCIONAL LTDA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP149290 - VALTER LUIS MINHAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. A petição de folhas 26/33, embora endereçada à presente execução, refere-se aos embargos em apenso. Desentranhe-se, pois, aquele expediente, encartando-o em seguida aos autos dos embargos, de tudo lavrando-se certidão. REJEITO os embargos declaratórios fazendários de fls. 64/69, haja vista que, em análise dos autos, infere-se que houve dois depósitos judiciais pelo valor de R\$ 17.136,86 cada (fls. 17 e 24), o que se mostra suficiente para abranger a totalidade do valor devido. Realizado, pois, o depósito judicial integral do quantum da execução, tenho por suspensa a exigibilidade do crédito exequendo (CTN, artigo 151, II), razão pela qual a oposição dos embargos deve imperativamente implicar a suspensão do curso da execução fiscal. Aguarde-se, pois, o desfecho dos embargos em apenso. Int.

0057737-44.2005.403.6182 (2005.61.82.057737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 198/201) opostos pela União Federal de modo a impugnar a decisão de folhas 194/195, apontando-se vícios nela, notadamente pela desconsideração da existência de outros executivos fiscais em desfavor da executada. Relatei. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No cerne, não há razão alguma nos embargos. Não há vícios na decisão, mas sim leitura apressada do decisum realizada pela embargante, haja vista que em momento algum este Juízo determinou à União que

expedisse certidões em favor da executada independentemente da existência de outros executivos fiscais ajuizados em desfavor dela. Na verdade, limitou-se o decisum embargado a esclarecer que este processo de execução fiscal não configura óbice à obtenção de certidões pelo contribuinte, dado que o crédito em cobrança neste específico processo encontra-se garantido por penhora. Mais não se disse, donde restar evidente o descabimento dos embargos. Do exposto, REJEITO os declaratórios. Intimem-se. Após, prossiga-se nos embargos à execução fiscal em apenso.

0013445-03.2007.403.6182 (2007.61.82.013445-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COM/IMP/ E EXP/ LTDA (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)
CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.

0034671-64.2007.403.6182 (2007.61.82.034671-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA. (SP191313 - VANDER MIZUSHIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, acerca da substituição da CDA, concedendo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para pagamento do crédito exequendo remanescente. Decorrido o prazo, venham à conclusão para deliberações. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0049161-23.2009.403.6182 (2009.61.82.049161-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048575-88.2006.403.6182 (2006.61.82.048575-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (SP084798 - MARCIA PHELIPPE)
CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de incidente de impugnação ao valor da causa apresentado pela União em virtude do ajuizamento de embargos à execução fiscal por Construtora Incon Industrialização da Construção S/A (Processo nº 2006.61.82.048575-8). Dê-se vista à parte embargante (Construtora Incon) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após, venham à conclusão para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036139-59.1990.403.6182 (90.0036139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014802-82.1988.403.6182 (88.0014802-6)) ANEIS WORKSHOP LTDA (SP036331 - ABRAO BISKIER E SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANEIS WORKSHOP LTDA
AUTOS CLS EM 22/06/12: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe processual a de número 229, Cumprimento de Sentença. 2) Fl. 42: DEFIRO. Intime-se o embargante, na pessoa do advogado constituído, para efetuar o recolhimento do valor devido a título de honorários de advogado, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como execução forçada mediante expedição de mandado de penhora de bens. Int.

0506533-84.1994.403.6182 (94.0506533-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-20.1988.403.6182 (88.0007751-0)) ALBERT ABRAM WEXLER (SP032594 - LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALBERT ABRAM WEXLER
VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria à retificação dos registros, a fim de que seja alterada a classe processual para cumprimento de sentença. Cumpra-se fl. 148 integralmente, procedendo-se aos traslados determinados. Após, tendo em vista que este feito segue apenas para execução de honorários, determino o desapensamento destes autos daqueles da execução fiscal, certificando-se. Finalmente, intime-se o devedor, na pessoa do advogado constituído, para pagamento da verba honorária a que condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada e acréscimo da multa de 10% a que alude o artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Int.

0506598-79.1994.403.6182 (94.0506598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511933-16.1993.403.6182 (93.0511933-6)) SATOW & CIA/ LTDA (SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SATOW & CIA/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe processual a de número 229, Cumprimento de Sentença.2) Fl. 93: DEFIRO. Intime-se o embargante, na pessoa do advogado constituído (folha 71), para efetuar o recolhimento do valor devido a título de honorários de advogado, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como execução forçada mediante expedição de mandado de penhora de bens.Int.

0506663-74.1994.403.6182 (94.0506663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500118-22.1993.403.6182 (93.0500118-1)) LUNDIAWILLO IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUNDIAWILLO IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.DEFIRO o quanto requerido à folha 97.Intime-se a parte embargante, pela imprensa oficial, para, nos termos do artigo 475-J do CPC, proceder ao pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios a que condenada, sob pena de execução forçada e acréscimo de multa de 10% (dez por cento).Int.

0045510-32.1999.403.6182 (1999.61.82.045510-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552027-64.1997.403.6182 (97.0552027-5)) RESTAURANTE FREDDY LTDA X SEVERINO AVELINO DE PONTES(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1162 - MARIA ISABEL A MIURA) X INSS/FAZENDA X RESTAURANTE FREDDY LTDA

Vistos.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (fl. 105), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas fls. 106/107, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000305-72.2002.403.6182 (2002.61.82.000305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-09.2001.403.6182 (2001.61.82.007677-0)) SEVERINO XAVIER DE SANTANA(SP041693 - ADAURI DE MELO CURY E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X VALDIR MERINO(SP041693 - ADAURI DE MELO CURY E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

Ante a v. decisão de fls. 69, prossiga-se com o feito.Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0013546-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037862-49.2009.403.6182 (2009.61.82.037862-1)) LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA OLIVEIRA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0017362-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042903-5)) LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO(RJ059395 - LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em sua petição inicial, entre outras alegações, a embargante sustenta que os valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade decorrem de honorários advocatícios, depositados por clientes em contraprestação pelo desenvolvimento de sua atividade profissional. Afirma, outrossim, que seriam valores impenhoráveis, a teor do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Com vistas a corroborar o alegado, a embargante traz aos autos cópias de contratos de prestação de serviços advocatícios (fls. 36/65) e extratos bancários (fls. 66/136). Verifica-se, no entanto, apenas parcial correspondência entre a identificação dos depositantes e dos contratantes de serviços advocatícios, a exemplo de Sandra Donizete de Assis - que consta do contrato de fls. 48 e é perfeitamente identificada às fls. 70. Existem diversos valores depositados em contas da embargante sem origem suficientemente identificada, não induzindo, assim, à conclusão de que se trata de valores decorrentes de prestação de serviços advocatícios. Diante do exposto, baixem os autos em Secretaria para diligência. Concede-se à embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para que acoste aos autos cópias de documentos que demonstrem - de forma inequívoca - que os valores depositados em seu favor são oriundos da prestação de serviços advocatícios a cada uma das pessoas físicas ou jurídicas que realizaram os depósitos judiciais nas aludidas contas bancárias. Após a juntada desses documentos, ou mesmo no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011587-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042640-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042640-0)) ENEIDA ASSAD BARBAR EL SINETTI(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0011993-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011993-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Tendo em vista que os valores depositados à fl. 48 foram insuficientes para o pagamento integral do crédito ora em cobro nestes autos, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento do saldo remanescente de R\$ 182,95, indicado na planilha de fl. 74. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1981

EMBARGOS A EXECUCAO

0013708-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023220-03.2011.403.6182) INSS/FAZENDA(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X ROZANA AUGUSTA BULLA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA)

...Diante da ausência de manifestação do embargado, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06. Determino o traslado de cópia desta sentença e da conta de liquidação, para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033840-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-55.2011.403.6182) JOSE MERIVALDO SILVA M.E.(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035630-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054200-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054200-9)) FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente o bloqueio judicial de fls. 83 da execução fiscal n. 2004.61.82.054200-9. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036390-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020586-34.2011.403.6182) STAR TECH COMERCIO DE MATERIAIS E INFORMATICA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045507-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027416-60.2004.403.6182 (2004.61.82.027416-7)) CEZAR MAXIMILIANO PALADINE(BA022231 - PEDRO DE MELLO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir CEZAR MAXIMILIANO PALADINE do polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora e extinto estes embargos. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 5% (cinco por cento) do débito postulado na inicial da execução, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050427-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015540-64.2011.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006237-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020612-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020612-9)) MULTIGRAF IND DE ESCALAS P RADIOS LTDA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036389-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008389-62.2002.403.6182 (2002.61.82.008389-4)) MARCOS FERREIRA-ME(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro subsistente a penhora realizada a fls. 23 dos autos da execução fiscal. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0090383-83.2000.403.6182 (2000.61.82.090383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE FRUTAS M S LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condene a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011317-49.2003.403.6182 (2003.61.82.011317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO LEANDRO FERNANDES SOARES(SP248731 - FABIO TAVARES SOBREIRA)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0040775-77.2004.403.6182 (2004.61.82.040775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELTEX - TELECOMUNICACOES LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X HUGO JOSE ESTRELLA AYALA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 438/440, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023099-82.2005.403.6182 (2005.61.82.023099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário livre do encargo. Condene a Exequente ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0025718-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W 21 CONSULTING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condene a Exequente ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0054677-29.2006.403.6182 (2006.61.82.054677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X ANELIZ KJAER JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X RICARDO PIERONI JACOB

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condene a Exequente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005440-89.2007.403.6182 (2007.61.82.005440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0016476-31.2007.403.6182 (2007.61.82.016476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA ESCOLAR ADELFO LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nºs 80.2.99.080630-50; 80.6.99.101003-58; 80.6.99.174929-44 e 80.7.99.042211-70 e o pagamento da dívida inscrita sob nºs 80.6.06.060492-12, conforme noticiado às fls. 154/160, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034898-20.2008.403.6182 (2008.61.82.034898-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO BANCO SANTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 93/94, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005146-66.2009.403.6182 (2009.61.82.005146-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDILSON DA SILVA FIGLIOLA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio do valor indicado a fls. 27.Condeno o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0052804-86.2009.403.6182 (2009.61.82.052804-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GAGI LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP091381 - YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 70/71, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052082-81.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ BRASIELIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1986

EXECUCAO FISCAL

0459585-07.1982.403.6182 (00.0459585-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CONSULT CONSULTORES DE SISTEMAS S/A X JOSE CASAL DE REY JUNIOR X LAERCIO ROCHA DE MORAES X ROBERTO MOURAO FIGUEIREDO SILVA(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL)

I - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fl. 484.II - Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado LAÉRCIO ROCHA DE MORAES, por meio do sistema BACENJUD.III - Expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado Roberto Mourão Figueiredo Silva no endereço de fl. 491.Int.

0076993-46.2000.403.6182 (2000.61.82.076993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICIO COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0005418-07.2002.403.6182 (2002.61.82.005418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOCIL COM INDS FERRO E ACO LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0007912-39.2002.403.6182 (2002.61.82.007912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0014380-19.2002.403.6182 (2002.61.82.014380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.S

0017077-13.2002.403.6182 (2002.61.82.017077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CICLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0027785-25.2002.403.6182 (2002.61.82.027785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028675-61.2002.403.6182 (2002.61.82.028675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº

75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0038235-27.2002.403.6182 (2002.61.82.038235-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA)

Fl.189: Defiro.Desentranhe-se a peça de fls. 180/188. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que a retire em Secretaria.Após, cumpra-se o determinado a fl. 179.Int.

0004361-17.2003.403.6182 (2003.61.82.004361-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X PASCHOAL EVANGELISTA X SERGIO TADEU EVANGELISTA(SP215753 - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI E SP095409 - BENICE PAL DEAK E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)

Em face da informação da interposição de embargos de terceiros, reconsidero a decisão de fl. 272.Aguarde-se a distribuição e apensamento dos embargos mencionados.Int.

0028175-58.2003.403.6182 (2003.61.82.028175-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X ARIES COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO COHEN X PAULO GARABED ABRIKIAN(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO)

Não nos parece possível processar os embargos à execução dentro da execução fiscal. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 144.Se a parte protocolizar embargos à execução, alegando o que entender de direito, todas as matérias trazidas a juízo serão apreciadas e decididas.Int.

0049977-15.2003.403.6182 (2003.61.82.049977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0062161-03.2003.403.6182 (2003.61.82.062161-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLUCAO DISPLAY IND/ E COM/ LTDA X GUILHERMO EDUARDO DOINY(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Prejudicado o pedido do co-executado José Hlavnicka, pois a questão já foi apreciada pelo juízo, conforme decisão de fl.56.Registro, ainda, que o E. TRF 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado (fls. 121/122).Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0014504-31.2004.403.6182 (2004.61.82.014504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO PASCHOAL CARDOSO VEICULOS ME X MARCELO PASCHOAL CARDOSO(SP227626 - EMERSON FRANCISCO REIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Registro, ainda, que o parcelamento do débito somente ocorreu após a efetivação do bloqueio dos valores pelo Sistema Bacenjud.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

0025615-12.2004.403.6182 (2004.61.82.025615-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD X GLEICO GARCIA

FERREIRA DE CARVALHO X ADRIANA BAPTISTON CEFALI ZAHER X CHAIM ZAHER(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0027462-49.2004.403.6182 (2004.61.82.027462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEBRAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS TELEFONICOS LTDA X ADALBERTO DOS SANTOS FILHO X CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de Celso Domingues Mori do polo passivo da execução fiscal por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da pessoa indicada e suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

0041696-36.2004.403.6182 (2004.61.82.041696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYSTEM WORKS PLANEJAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0005500-96.2006.403.6182 (2006.61.82.005500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA GASTON SCHWAB E NEAIME S/C X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP016853 - SYLMAR GASTON SCHWAB) X SIDNEY NEAIME

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 277. Int.

0039177-20.2006.403.6182 (2006.61.82.039177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRST COMMODITIES LTDA(SP085552 - NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA) X RICARDO WHATELY THOMPSON(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o patrono de Paulo Frank Orsovay para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0055159-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA ARAUJO PINTO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X LEONILDO DE ARAUJO PINTO X SUELI DE ARAUJO PINTO LOVETRO X VLADIMIR DE ARAUJO PINTO X ROGERIO HAMMERAT DE ARAUJO PINTO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0030328-54.2009.403.6182 (2009.61.82.030328-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA(RS030717 -

EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0034765-41.2009.403.6182 (2009.61.82.034765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CR LINE MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X WON CHUL CHOO(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente, a documentação constante nos autos e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0037568-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATF - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0040986-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECON EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.(SP283486 - ALINE APORTA LEMOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0044691-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 60 dias. Int.

0003756-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOPHINTER TINTAS & REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0057623-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1835

EXECUCAO FISCAL

0007732-57.2001.403.6182 (2001.61.82.007732-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X SEVER MATVIENKO SIKAR X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

0013099-28.2002.403.6182 (2002.61.82.013099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

Fls. 212: Intime-se a executada, através de seu patrono constituído nos autos, a apresentar os pagamentos e/ou demonstrativos de faturamento relativos aos anos de 2009/2010, referentes à penhora de fls. 206, no prazo de 05 (cinco) dias.

0029652-53.2002.403.6182 (2002.61.82.029652-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 260/261: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008870-88.2003.403.6182 (2003.61.82.008870-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA X ADEMAR ROBERTO GIUSTI X ANSELMO DOS SANTOS(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0035407-24.2003.403.6182 (2003.61.82.035407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CAVALCANTE LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP047263 - GASPAR LORENZINI NETO)

Fls. 417: Prejudicado o pedido de prazo, em face da extinção do feito, conforme fls. 375/377 e 410/414. Cumpra-se a decisão de fls. 416, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0042870-17.2003.403.6182 (2003.61.82.042870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAIFAS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY)

Fls. 115/117:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente. 2. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra referida.

0045341-06.2003.403.6182 (2003.61.82.045341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEMPA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP204855 - ROBERTA FERRERAS OKUMA)

1. Fls. 130/132, 140 e 147: Promova-se o desapensamento dos autos da ação de execução fiscal nº 200461820223883, trasladando-se cópia das fls. 140, 143 e 147, certificando-se e encaminhando-a para prolação de sentença.2. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até haja manifestação conclusiva pela exequente.

0045880-69.2003.403.6182 (2003.61.82.045880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E PR019757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI)

Fls. 562:antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente sobre os depósitos de fls. 569/572, no prazo de 30 (trinta) dias.

0048804-53.2003.403.6182 (2003.61.82.048804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RETESP RETENTORES SAO PAULO LTDA(SP120685 - MARIO DE LEAO BENSADON)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0054188-94.2003.403.6182 (2003.61.82.054188-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA. X RITEJO IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOAO PAULO PINTO-OAB/DF 8472 E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI)

Fls. 527/528: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste conclusivamente , no prazo de 30 (trinta) dias.

0060475-73.2003.403.6182 (2003.61.82.060475-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PLASMACOAT INDL/ LTDA(SP089238 - NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO) X ROSANA RODRIGUES CAVALHEIRE X SERGIO ARTUR BIANCHINI BILAC

Fls. 228/231:Antes de apreciar o pedido, cumpra-se a sentença de fls. 225, parte final, dando-se vista ao exequente para manifestação.

0066937-46.2003.403.6182 (2003.61.82.066937-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDITRONIC INDUSTRIA COMERCIO E MAN EQUIP ELETRON LTDA(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, após a regular ciência do exequente.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0071019-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071019-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S A X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO X RONALDO MENDES DA SILVA FORESTI X AGOSTINHO DA SILVA SANTOS(SP168985 - MÔNICA MARTINELLI ORTIZ E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Fls. 473/474: Prejudicado, uma vez que o presente feito encontra-se extinto. Retornem os autos ao arquivo findo

0012939-32.2004.403.6182 (2004.61.82.012939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ENGEMASE CONSTRUTORA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X MARTA MARIA DE MELO RABELO BOZZINI X MARCUS VINICIUS DE MELO RABELLO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez cumpridas às providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0055487-72.2004.403.6182 (2004.61.82.055487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING CENTER SUL S C LTDA(SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS)

Fls. 110: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a alegação de parcelamento do débito.

0022120-23.2005.403.6182 (2005.61.82.022120-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTUR J.DA SILVA ME(SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS)

Fls. 173: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste conclusivamente sobre o desfecho da análise administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

0023931-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0028743-06.2005.403.6182 (2005.61.82.028743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISCONDE AUTO POSTO LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, após a regular ciência do exequente. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0053704-11.2005.403.6182 (2005.61.82.053704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIAS MIL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA EPP X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS VIVEIROS X ALBANISIA DE VIVEIROS(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0000554-81.2006.403.6182 (2006.61.82.000554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIIVALDO CARLOS PREARO FOTOGRAFIA ME(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0001022-45.2006.403.6182 (2006.61.82.001022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARBARA BOUTIQUE DE PAES LTDA ME(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X SELMA D ARRIGO X SILMARA D ARRIGO(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, após a regular ciência do exequente. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0002471-38.2006.403.6182 (2006.61.82.002471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTTA COMUNICACOES EDITORA E PROPAGANDA S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da

Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0005262-77.2006.403.6182 (2006.61.82.005262-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICTOUR-- AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X TSENG FAN KU(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0021128-28.2006.403.6182 (2006.61.82.021128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RC FERREIRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X ANTONIO RUI FERREIRA DA SILVA JR X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0024893-07.2006.403.6182 (2006.61.82.024893-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

Fls. 188: I- Prejudicado, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data.II- Cumpra-se a decisão de fls. 187, parte final, dando-se vista ao exequente para manifestação nos termos ali determinados, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0032521-47.2006.403.6182 (2006.61.82.032521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Fls. 355/356: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

0036811-08.2006.403.6182 (2006.61.82.036811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOAR PROMOCOES E COMERCIO LTDA.(SP221600 - DANIEL SZPERMAN)

J. Tendo em vista os documentos apresentados, que comprovam o parcelamento da dívida contida na CDA nº 80.6.06.187124-93, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido nº 8212201202884, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0043475-55.2006.403.6182 (2006.61.82.043475-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 184: I- Indefiro o pedido para suspensão do trâmite processual, uma vez que não existe parcelamento em vigor, conforme manifestação do exequente de fls. 198/202. II- Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0055632-60.2006.403.6182 (2006.61.82.055632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA NACIONAL DE BIJOUTERIAS IDO LTDA(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA)

1) Recebo a apelação de fls. 137/145, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0010384-37.2007.403.6182 (2007.61.82.010384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO AUGUSTO FERREIRA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Fls. 48/50 e 66/68: 1- Indefiro o pedido de levantamento da penhora, uma vez que esta se efetivou em data anterior (25/05/2011, fls. 40) ao da adesão ao parcelamento (17/06/2011). 2- Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0021403-40.2007.403.6182 (2007.61.82.021403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0021454-51.2007.403.6182 (2007.61.82.021454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Fls. 143 e 148/149:Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 143. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0023057-62.2007.403.6182 (2007.61.82.023057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ANGELICA FERREIRA - ME(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0023685-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023685-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA)

Fls. 302-verso:Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0032895-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032895-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA X JUSTINO FERREIRA D AVO X JUSTINO FERREIRA D AVO FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 92/100:Uma vez que é ao E. TRF que compete definitivo pronunciamento quanto à (in)admissibilidade do recurso de apelação, determino, por economicidade, o processamento do apelo da executada. Intime-se a exequente para fins de contra-razões, encaminhando-se os autos, após, ao E. TRF. Cumpra-se, intime-se.

0006714-54.2008.403.6182 (2008.61.82.006714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACADEMIA RACHID LTDA ME(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X RACHID HABIB X ORDELIA DE OLIVEIRA PRISCO

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0011654-62.2008.403.6182 (2008.61.82.011654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X SANDRA MARIA SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO APO 19/01/93 X JAIR EDISON SANZONE(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, após a regular ciência do exequente.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0011512-24.2009.403.6182 (2009.61.82.011512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, após a regular ciência do exequente.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0012125-44.2009.403.6182 (2009.61.82.012125-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IPE COM/ IND/ LTDA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)
Fls. 83/84 e 94: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012656-33.2009.403.6182 (2009.61.82.012656-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Fls. 60/61: Cumpra-se a decisão de fls. 59, dando-se vista ao exequente para manifestação nos termos ali determinados, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0016402-06.2009.403.6182 (2009.61.82.016402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTAG CENTRAL TECNICA DE ACESSORIOS PARA GAS LTDA-ME(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)
Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0028272-48.2009.403.6182 (2009.61.82.028272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)
A) Fls. 151/152:Comunique-se, via correio eletrônico, às 21ª e 9ª Varas Cíveis que houve depósito judicial do débito em cobro, o que torna prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente. B) Publique-se a decisão proferida à fl. 150 com o seguinte teor: I. Fls. 133/136 e 138: 1. Oficie-se ao órgão indicado pela exequente (cf. fl. 135) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação conclusiva acerca dos pagamentos noticiados pela executada na exceção de pré-executividade. 2. Promova-se, também, nova intimação da exequente para apresentar manifestação conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias. II. Fls. 147/148: A decisão proferida às fls. 109/110 verso interrompeu o fluxo dos prazos fixados na decisão inicial, prazos esses que serão devolvidos em sua inteireza, consoante o destino que se dê à exceção oposta. III. Intimem-se.

0028653-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOBE ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)
Cumpra-se a decisão de fls. 290, parte final, dando-se vista ao exequente para manifestação nos termos ali determinados, pelo prazo de 30 (trinta) dias

0033168-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIONORTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X RICARDO RICCO
Fls. 120: Prejudicado o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 83.Fls. 122: I- Regularize o co-executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.II- Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal em desfavor de RICARDO RICCO.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta.Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

0034731-66.2009.403.6182 (2009.61.82.034731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CO-GESTAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)
1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0042695-13.2009.403.6182 (2009.61.82.042695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA TIEPO(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI)
Fls. 63/64: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a atual situação do parcelamento informado.

0001638-78.2010.403.6182 (2010.61.82.001638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMPEIA S A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 716: Considerando que o presente feito encontra-se aguardando o desfecho da ação anulatória, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação do trânsito em julgado ou manifestação das partes.

0001892-51.2010.403.6182 (2010.61.82.001892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERTEMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 119/123: Intime-se o apelante a complementar a diferença de custas, nos termos do artigo 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias, posto que não há qualquer recolhimento quando do despacho inicial.

0002863-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROHPACK PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 146: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

0009991-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP193689 - RACHEL BRANGATI DE TOLEDO)

Cumpra-se a r. decisão retro, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes, nos termos do parcelamento da Lei n. 11.941/09.

0036616-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIA TEIXEIRA PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP127343 - CYNTHIA DIMOV SANTIAGO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0004513-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Fls. 133: I- Prejudicado, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data. II- Dou por prejudicada ainda a nomeação de bens à penhora, uma vez que a executada não cumpriu a determinação de apresentar os documentos necessários para averiguação da pertinência do pedido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia desta decisão.

0004752-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHURRASCARIA TIO QUIM LTDA(SP072593 - ANTONIO JORGE RODRIGUES)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0034451-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR)

Fls. 15/16: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10

(dez) dias. II- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

0038575-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI)
Fls. 241/243: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0039878-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)
Fls. 22/23 e 39/40: Antes de apreciar o pedido, tendo em vista o valor do débito em cobro na presente execução, indique o executado outros bens em reforço, suficientes para a garantia integral da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para decisão.

0042407-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)
Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 42, independentemente de cumprimento. À exequente para manifestação sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

0048140-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREMEN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP032253 - OZEIAS GONCALVES)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em maio de 2010, relacionando-os em listagem própria.

0049515-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTILO EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES E SP077334 - IRENE RIGHETTI)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em maio de 2010, relacionando-os em listagem própria.

0051252-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DR. GHEL FOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em maio de 2010, relacionando-os em listagem própria.

0062884-41.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005613-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005613-5) - EMILIA LEMES SIMOES DE CASTILHO X AMELIA BORGES LEAO X APARECIDA CARDOSO BARBOSA X CELINA APARECIDA DE MORAES X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA BAIA X MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUSA CAVALHEIRO RAMOS X HILDA RAMOS RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RAMOS SOARES DA SILVA X AMARILDO RAMOS X AMAURI RAMOS X FLAVIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X TEREZINHA INES MAXIMO LEITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0028045-89.2009.403.6301 - CELSO BATISTA(SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 448, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002479-70.2010.403.6183 - DARCY FONSECA MADRUGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004706-33.2010.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025405-79.2010.403.6301 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 342, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0037265-77.2010.403.6301 - MANOEL VITORIO DOS SANTOS(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 144, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006799-32.2011.403.6183 - MARIA ALICE MORENO BOONE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a

concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0007468-85.2011.403.6183 - JOSE BAUTISTA CAMPOY(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0010353-72.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0010357-12.2011.403.6183 - ENEAS RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0010377-03.2011.403.6183 - NAINOR FERREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0011618-12.2011.403.6183 - REINALDO MENINO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0011682-22.2011.403.6183 - PEDRO GIOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0012301-49.2011.403.6183 - MARLY BESERRA DE MELO(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014225-95.2011.403.6183 - EDISON PEREZ FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002295-46.2012.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 17, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003687-21.2012.403.6183 - EDIR PEREIRA E SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com

resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003690-73.2012.403.6183 - PAULO CEZAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003753-98.2012.403.6183 - MARIA BERNADETE DA CONCEICAO FOGACA(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 62, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003755-68.2012.403.6183 - JOAO CHISTONE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 54, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003985-13.2012.403.6183 - MARIO ROBERTO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004001-64.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE AGUIAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004006-86.2012.403.6183 - ORLANDO DOS SANTOS DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004007-71.2012.403.6183 - WALTER DE ABREU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-98.2012.403.6183 - RAUL POZZI VIZEU(SP102169 - JOSE EVANDRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 15, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários

advocáticos. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004341-08.2012.403.6183 - ECLAIR FRANCO DE CAMPOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004471-95.2012.403.6183 - PASCOALINO CORREA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004492-71.2012.403.6183 - JOAO DE JESUS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004498-78.2012.403.6183 - JOSE GOMES DE AQUINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004537-75.2012.403.6183 - ERNESTINO BASTOS PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004769-87.2012.403.6183 - AMIR PAULO DE ROVERI FACCIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005046-06.2012.403.6183 - APARECIDO MARTINS GALHARDO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO LOMBARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005130-07.2012.403.6183 - CECY VIEIRA BRITO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005893-08.2012.403.6183 - DAVINO VICENTE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005894-90.2012.403.6183 - AUGUSTO TEIXEIRA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005897-45.2012.403.6183 - MARIA JOSE PEDROSO MAYR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005905-22.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO SCUDELER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005993-60.2012.403.6183 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005998-82.2012.403.6183 - HERMINIO ROMAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012186-28.2011.403.6183 - HELIO NUNES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 25/07/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015211-30.2003.403.6183 (2003.61.83.015211-0) - AMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4) - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 487: officie-se conforme requerido. Int.

0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9) - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente seu atual endereço para a intimação acerca da perícia médica a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0010618-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010618-2) - OSVALDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 319. Int.

0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5) - ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/186: officie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012311-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012311-8) - JOSE VIEIRA ROLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0001820-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001820-0) - ADELIA PRIMA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 63, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0005302-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005302-9) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ELI NUNES DE MOURA X LIBERTINO GARCIA TEJEDA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314: officie-se à APS Cubatão para que forneça cópia dos documentos requeridos pela Contadoria (fls. 291), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006474-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006474-0) - LUIZ LOBIANCO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o parecer contábil de fls. 307 a 313, bem como diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30

(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

0006898-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006898-7) - ELIZABETH GARDINI CRISCOLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o ofício de fls. 176, item 1, no endereço indicado às fls. 184, para cumprimento da determinação judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. 2. Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008438-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008438-5) - WALDECI BARBOZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 296 à empresa indicada às fls. 329, para o devido cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016992-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016992-5) - SYLVIO DOS SANTOS X WALDO VILLANI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para as devidas providências, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0035286-17.2009.403.6301 - DANIEL ESTEVAM(SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 376/377: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/126: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos apreciação. Int.

0010890-05.2010.403.6183 - UBALDINO ABADÉ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à empresa Eletro Proteção de Metais S/A em São Paulo (fls. 467) para que cumpra a determinação de fls. 458. Int.

0015333-96.2010.403.6183 - DIRCE CASSARO(SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189 a 194 vº: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001636-71.2011.403.6183 - KARINA ALESSANDRA PRIST(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 07/08/12, às 13:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0002517-48.2011.403.6183 - DINO MENDES SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0006150-67.2011.403.6183 - SERGIO ROBERTO GOMES ZAMBONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 301: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006177-50.2011.403.6183 - JORGE TOSHIYUKI MARUYAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/183: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008017-95.2011.403.6183 - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designada a data de 14/08/12, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0009358-59.2011.403.6183 - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à APS Mooca para que forneça cópias dos documentos indicados às fls. 226, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009909-39.2011.403.6183 - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos.
2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012079-81.2011.403.6183 - REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à APS Suzano para que forneça cópias integral do procedimento administrativo, conforme decisão de fls. 23/24, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012474-73.2011.403.6183 - ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MAGALHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento ao despacho retro, intime-se a parte autora para que traga aos autos a contra-fé para a devida citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000020-27.2012.403.6183 - ALEX CANEDO DA SILVA X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001126-24.2012.403.6183 - GERSON COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002666-10.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BEZERRA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Fls. 334: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, conclusos. Int.

0003046-33.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 90 quanto ao feito nº 0094107-59.2007.403.6301. 2. Após, conclusos. Int.

0004205-11.2012.403.6183 - SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 45: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004521-24.2012.403.6183 - AFONSO GERMANO AMADOR REVERTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97 a 99: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005207-16.2012.403.6183 - MARCIA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 69-70: Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO a tutela requerida e determino a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/ 545.964.387-9 até a data do exame a ser realizado por perito designado por este Juízo, a quem caberá aferir as atuais condições da autora. Notifique-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência. Comunique-se o INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cite-se.

Expediente Nº 6575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010023-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010023-4) - FRANCISCO MEDEIROS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 561/565. No mais, observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir, postulando apenas pela produção de provas de forma genérica, conforme se observa às fls. 547/548. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para especificar eventuais provas que pretenda produzir. Destaco que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica, devendo indicar claramente as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados na inicial, ressaltando, inclusive, que documentos que servem de início de prova material devem ser corroborados através de oitiva de testemunhas. Advirto que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Intimem-se as partes.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015056-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015056-2) - LINDALVO MIGUEL DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante as informações da Contadoria Judicial de fl. 303 no que concerne aos devidos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, e verificada às fls. 294/296 a concordância da PARTE AUTORA com os mesmos, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 260/273, fixando o valor total da execução em R\$ 55.901,63 (cinquenta e cinco mil, novecentos e um reais e sessenta e três centavos), para a data de competência 09/2011. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII

da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - Ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) MESMO; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0012442-05.2010.403.6183 - JANETE LAURA DOS PASSOS(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, recebo a apelação do INSS de fls. 167/179, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Após, verificada a apresentação pelo autor das contrarrazões às fls. 182/185, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003169-65.2011.403.6183 - ENEIDA APARECIDA INOCENCIO CAETANO(SP096614 - ADILSON DOMINGOS) X MARCOS CHELOTTI(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO E SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO E SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/131: Nada a decidir, tendo em vista que o depósito foi vinculado à outro órgão do Poder Judiciário - 8ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005773-09.2005.403.6183 (2005.61.83.005773-0) - JOSE LOPES FILHO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO DA AGENCIA DE COTIA/SP X GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSS - OSASCO/SP

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004388-50.2010.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS NEPOMUCENO(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026215-11.1996.403.6183 (96.0026215-2) - SEBASTIANA DE ARAUJO SANTOS(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os cálculos do INSS de fls. 240/243 encontram-se nos exatos termos do V. Acórdão de fls. 188/191. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 245 e ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/243, fixando o valor total da execução em R\$ 11.834,13 (onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos), para a data de competência 05/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa

dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004161-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004161-2) - ARGEMIRA JOAQUINA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 294/295: ante as informações da Contadoria Judicial de fls. supracitadas e verificada a manifestação da PARTE AUTORA às fls. 281/288, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 253/274, fixando o valor total da execução em R\$ 133.186,76 (cento e trinta e três mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002745-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002745-8) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/209: Não há razão nas alegações da PARTE AUTORA no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, eis que a Autarquia não incorreu em erro, sendo que apenas cumpriu a determinação judicial contida no V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação ordinária 0000387-22.2010.403.6183 da 1ª Vara Previdenciária, conforme cópias juntadas às fls. 210/214 destes autos. Qualquer manifestação do autor no tocante aos cálculos do INSS apresentados às 191/202 por ora não poderá ser apreciada, ante a questão prejudicial existentes entre estes autos e os autos supracitados, que foram distribuídos à 1ª Vara Previdenciária, em data posterior. Sendo assim, para prosseguir na execução destes autos deverá o autor comprovar documentalmente que renunciou ao outro benefício concedido nos autos 0000387-22.2010.403.6183, providenciando a juntada das cópias devidas (petição inicial, sentença, acórdão e, se for o caso, trânsito em julgado). Outrossim, venham os autos oportunamente conclusos para análise, no que concerne ao sobrestamento do mesmo para fins de averiguação da questão prejudicial acima citada, que deverá ter seu deslinde nos autos da 1ª Vara Previdenciária. No mais, officie-se à 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado destes autos, para conhecimento. Int. e cumpra-se.

0006571-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006571-7) - LUIZ FERREIRA DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/298 e 299/307: Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA no que concerne ao indevido pagamento dos valores atrasados, e verificada a interposição tempestiva do recurso de apelação pelo INSS, bem como pelo autor, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Qualquer irresignação no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer deverá ser ventilada em posterior fase de execução. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004529-1) - JAYME BERTOCCO(SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190: Anote-se.No mais, ante a informação da PARTE AUTORA no que concerne a constituição de novo procurador nestes autos, republique a Secretaria o despacho de fls. 186, devolvendo-se o prazo à PARTE AUTORA para o seu devido cumprimento.Int. e cumpra-se.Fl. 174/185: Verifico que nas escrituras apresentadas consta OLIVIERO RONALD BERTOCCO, WILLIAM SIDNEY BERTOCCO e YOLANDA BERTOCCO, como beneficiários dos bens deixados pelo autor falecido.No entanto, apenas esta última juntou aos autos a devida procuração, não apresentando a mesma seus documentos pessoais, bem como declaração de inexistência de dependentes.Assim, providencie a parte autora cópias dos documentos pessoais, procuração (exceto a de Yolanda Bertocco), dos beneficiários supracitados, bem como declaração de inexistência de dependentes a ser obtido junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004735-35.2000.403.6183 (2000.61.83.004735-0) - NIVALDO MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Ciência à parte autora do cumprimento da Obrigação de Fazer. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002506-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002506-8) - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291: Ciência à parte autora do cumprimento da Obrigação de Fazer. Fl. 292/294: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. No mais, tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 279/284 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

0004062-03.2004.403.6183 (2004.61.83.004062-1) - HANS GUSTAV KRAMER(SP317389 - RONYEBERSON PEREIRA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/295: Anote-se. Defiro vista ao novo procurador pelo prazo de 10 (dez) dias.Ciência à parte autora do cumprimento da Obrigação de Fazer. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007481-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007481-4) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 153, a qual noticia que a parte autora já recebe benefício incompatível 41/1581410309, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031409-21.1998.403.6183 (98.0031409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027298-09.1989.403.6183 (89.0027298-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AKIKASU MORITA X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X EMILIO COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X FRANCISCO PEREIRA FEITOSA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X HELIO AUGUSTO DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X IGNACIO RODRIGUES DA SILVA X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X JOAO DE CAMARGO X JOAO FRANCO

FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X JOAO PEDRO RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011747-18.1991.403.6183 (91.0011747-1) - MARLENE NUNES VOGEL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/191-terceiro parágrafo: O requerido já foi apreciado, conforme primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 181. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0726236-19.1991.403.6183 (91.0726236-1) - GONCALINO DOS SANTOS(SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize o substabelecimento de fl. 303, devendo o mesmo ser subscrito pelo advogado substabelecente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004585-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004585-6) - ROBERTO RIGACCI X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JOAO CARLOS BERTAN X JOAO RUFINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 684, HOMOLOGO a habilitação de ILDA KAZUMI AKAMATSU, CPF 761.530.458-04, como sucessora do autor falecido Antonio Shingo Akamatsu, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.085105-3 (fls. 458/461), por ora, intimem-se os autores, através de ofício com aviso de recebimento, para ciência da referida decisão. Nesse ínterim, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma

informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0001473-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001473-0) - DEMERVAL ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 358/361:Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0002402-42.2002.403.6183 (2002.61.83.002402-3) - JAIRO DE SOUZA BORGES X APARECIDA DO NASCIMENTO BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005936-64.2012.4.03.0000 e tendo em vista que o benefício da autora APARECIDA DO NASCIMENTO BORGES, sucessora do autor falecido Jairo de Souza Borges encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora com destaque dos honorários contratuais.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. No tocante aos honorários sucumbenciais, considerando os termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0004647-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004647-8) - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o Ofício nº 9.974/12/DELEFAZ/SR/DPF/SP e os documentos de fls. 233/246, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do Ofício Precatório nº 20110106778, em nome do autor GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (fl. 231).Sem prejuízo, officie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF dando ciência de que cessaram os motivos que ensejaram o bloqueio do mencionado Ofício Precatório.Int. e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004817-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004817-7) - ODETE CONTI ZARA TENORIO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas

diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a

edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97,

somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inconstitucionalidade de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício -A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.04.1986 a 05.03.1997 (Cia Paulista de Fertilizantes).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que a autora, de modo habitual e permanente, exerceu a função de Telefonista, operacionalizando mesa de PABX, pela qual recebia e transmitia ligações internas e externas, conforme formulário DSS-8030 de fl. 12, devidamente corroborado pela anotação em CTPS de fl. 17, atividade enquadrada

como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.5. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). - Conclusão - Em face do reconhecimento da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 25/26), constato que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de serviço. Considerando, entretanto, que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício nos moldes vigentes após a Emenda Constitucional n.º 20/98 deveria atender a regra de transição prevista naquele diploma legal, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (48 anos de idade), o qual não foi cumprido, eis que, por ter nascido em 03.12.1960, possuía apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade na data do requerimento administrativo (20.03.2006). Observo, todavia, que em 16.12.1998 a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de serviço, o que lhe garante o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos moldes vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 20.03.2006. Ressalto, por oportuno, que ainda que fosse reconhecida a especialidade do período laborado na CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES somente até 14.10.1996, conforme MP 1523/96, a autora contaria com 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de contribuição até 16.12.1998, fazendo jus, também nesta hipótese, à aposentadoria proporcional anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98. Por fim, observo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.836.562-8, com DIB em 26.08.2009, por força da concessão da tutela antecipada pelo E. TRF da 3ª Região, mostrando-se descabida, portanto, a reapreciação da tutela neste momento. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.04.1986 a 05.03.1997 (Cia Paulista de Fertilizantes), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder à autora ODETE CONTI ZARA TENÓRIO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data do requerimento administrativo, 20.03.2006, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006059-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006059-1) - MARIA CRISTINA CAROLINA BRAGA MAYER GOMES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro

de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de

segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a

possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais

pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 10.02.1982 a 28.08.2007 (Huntsman Advanced Mat. Quim. Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho acima deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que a autora estava exposta, de modo habitual e permanente, a produtos químicos como xilol, toluol, metil etil cetona, negro de fumo, clorofórmio, dissulfeto de carbono, di-butanodiol, aminas aromáticas e fenol, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30 e 69/72 e laudos técnicos de fls. 23, 25 e 27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11 e 1.0.19 do Decreto n.º 3.048/99. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).- Conclusão - Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.011.612-4, com DIB em 01.03.2008. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 10.02.1982 a 28.08.2007 (Huntsman Advanced Mat. Quim. Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a conceder à autora MARIA CRISTINA CAROLINA BRAGA MAYER GOMES o benefício de aposentadoria especial, a contar da data da citação, 08.10.2007, nos termos da legislação vigente após a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, compensado-se os valores recebidos a título do benefício NB n.º 146.011.612-4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006600-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006600-3) - ARIIVALDO ALVARO CODO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação retro, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV- PLENUS referente ao autor, onde consta a nova renda de benefício, e dê-se ciência às partes. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 380 e 417, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008506-74.2007.403.6183 (2007.61.83.008506-0) - NATANAEL ROZAELE DE ANDRADE (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma

regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações

produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço

com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma

habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.07.1978 a 14.06.1986 (Cerâmica São Caetano) e de 01.10.1986 a 16.08.2006 (Rassini NHK Auto Peças Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho abaixo deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 03.07.1978 a 24.06.1986, laborado na empresa CERAMICA SÃO CAETANO S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 82 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 21/22 e laudo técnico de fls. 23/24, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 01.10.1986 a 16.08.2006, laborado na empresa RASSINI NHK AUTO PEÇAS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 93 dB, conforme formulário PPP firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho de fls. 79/79-verso e documento de fls. 80/80-verso, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 03.07.1978 a 14.06.1986 (Cerâmica São Caetano) e de 01.10.1986 a 16.08.2006 (Rassini NHK Auto Peças Ltda.).- Conclusão -Em face do reconhecimento e conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 37/38 e comunicado de decisão de fls. 41/42), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 16.08.2006 (fl. 13), possuía 27 (vinte e sete) anos e 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 03.07.1978 a 14.06.1986 (Cerâmica São Caetano) e de 01.10.1986 a 16.08.2006 (Rassini NHK Auto Peças Ltda.), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor NATANAEL SEVERINA DE ANDRADE o benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, 16.08.2006, nos termos da legislação vigente após a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002404-9) - JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da

Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade,

tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas

temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de trabalho de 24.04.1974 a 17.05.1975 (Philips do Brasil Ltda.) e de 20.08.1990 a 30.06.2004 (Irmãos Semeraro Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho abaixo devem ser considerados especiais:1. de 24.04.1974 a 17.05.1975, laborado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 81 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 17 e laudo técnico de fls. 18/19, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 20.08.1990 a 30.06.2004, laborado na empresa IRMAOS SEMERARO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 88 dB, conforme PPP de fls. 20/21 e laudo técnico de fls. 82/83, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 24.04.1974 a 17.05.1975 (Philips do Brasil Ltda.) e de 20.08.1990 a 30.06.2004 (Irmãos Semeraro Ltda.). - Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos constantes das CTPS de fls. 23/29 e do CNIS do autor, conforme extrato que acompanha esta sentença, constato que, na data do requerimento administrativo, 12.11.2007 (fl. 14), o autor possuía 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dia de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral (espécie 42). - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 24.04.1974 a 17.05.1975 (Philips do Brasil Ltda.) e de 20.08.1990 a 30.06.2004 (Irmãos Semeraro Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (12.11.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, compensando-se os valores já recebidos administrativamente a título do benefício NB nº. 145.488.565-0.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002532-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002532-7) - MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios sucessivos, sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurada obrigatória, no interregno compreendido entre 10.03.1974 a 05.09.2002, efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 02.1999 a 2006 e 05.2009 a 03.2012, sendo certo, ainda, que esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 127.594.495-4, de 03.12.2002 a 31.12.2007 e NB 31/529.224.497-6, de 29.02.2008 até 30.11.2008, o qual foi restabelecido em 26.02.2009, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 77/78), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o

trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial elaborado em 11.04.2011 e juntado às fls. 145/147, dá conta de que no caso da pericianda, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A incapacidade está presente desde outubro de 2004, com base em relatório médico anexado à página 57 dos autos. A doença teve início em 1976, com base nos elementos colhidos na anamnese pericial, concluindo o douto Perito que em virtude do caráter crônico da doença, que não apresentou resposta aos tratamentos médicos instituídos, a incapacidade é total e permanente. Contudo, não se observou a ocorrência de alienação mental. Ao responder os quesitos apresentados, o douto Perito fixou o início da incapacidade em outubro de 2004. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/529.224.497-6, em 31.12.2007, razão pela qual acolho a pretensão consistente na conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir de sua cessação, em 31.12.2007, devendo ser descontados todos os valores recebidos em função do benefício de auxílio-doença NB 31/529.224.497-6, de 29.02.2008 até 30.11.2008, o qual foi restabelecido em 26.02.2009 por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por todo o exposto, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora **MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA** o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31.12.2007, data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/529.224.497-6, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo ser descontados todos os valores recebidos em função do benefício de auxílio-doença NB 31/529.224.497-6, de 29.02.2008 até 30.11.2008, o qual foi restabelecido em 26.02.2009 por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4) - ELIZEU FRANCISCO DA LUZ (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009679-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009679-6) - OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Ressalto, ainda, que a tabela constante da sentença, à fl. 220, foi elaborada com base nos períodos reconhecidos em sentença e nos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, conforme planilha de fls. 123/126, Comunicado de Decisão de fl. 130, decisão da 13ª Junta de Recursos de fls. 139/141 e acórdão da 1ª Câmara de Julgamento de fls. 176/179, sendo certo, ainda, que o cálculo elaborado pelo autor à fl. 226 utiliza períodos cujo reconhecimento não foi pleiteado na presente ação, de modo que não há que se falar em omissão, eis que o Juízo se ateve ao pleiteado na petição inicial. Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Por estas razões, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo autor, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011722-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011722-2) - PAULO JARBAS CAMARGO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou

acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 188/208 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011880-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011880-9) - VALMIRO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpro-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 29.04.1976 a 06.09.1978 (Hospital do Servidor Público Municipal SP - HSPM) e de 29.04.1995 a 31.10.2005 (Cooperativa Central Oeste Catarinense). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilhas de fls. 160/162 e comunicado de decisão de fl. 169/170). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo nesta ação apenas as questões relativas ao reconhecimento do período de 01.11.2005 a 02.03.2006 (Cooperativa Central Oeste Catarinense) e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpro destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou

venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este

princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da

atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS

PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 11.04.1970 a 20.06.1975 (Viação Bola Branca Ltda.) e de 13.12.1984 a 28.04.1995 (Cooperativa Central Oeste Catarinense).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho abaixo destacados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 11.04.1970 a 20.06.1975, laborado na empresa VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA., exercendo a função de Cobrador de Ônibus de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 152, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4;2. de 13.12.1984 a 28.04.1995, laborado na empresa COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE, na função de Motorista, sendo que no exercício de suas funções utilizava-se de caminhão com capacidade para transportar 6 toneladas, conforme formulário DSS-8030 de fl. 156, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus

efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 11.04.1970 a 20.06.1975 (Viação Bola Branca Ltda.) e de 13.12.1984 a 28.04.1995 (Cooperativa Central Oeste Catarinense).- Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo, para fins previdenciários, do período urbano comum de 01.11.2005 a 02.03.2006 (Cooperativa Central Oeste Catarinense).Compulsando os autos, entretanto, verifico que o vínculo com a empresa Cooperativa Central Oeste Catarinense já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme demonstrado pelas planilhas de fls. 160/162 e comunicado de decisão de fl. 169/170.Outrossim, verifico que o contrato de trabalho anotado em carteira de trabalho (fls. 195 e 203) obedece a seqüência cronológica dos vínculos empregatícios registrados naquele documento, demonstrando-se, desta forma, verossímil e contemporâneo aos fatos, não havendo motivo, portanto, para deixar de considerá-lo como prova apta a comprovar o trabalho em referido período. Outrossim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado, o qual deve, portanto, ser computado para fins previdenciários.- Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados ao período comum reconhecido e demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 160/162 e Comunicado de Decisão de fls. 169/170), constato que o autor possuía, na data em que requereu a reafirmação da DER (fl. 181), 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) dias de serviço tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O benefício, no entanto, é devido a partir da data da primeira citação do INSS (18.06.2007, fl), nos limites do pedido na exordial.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 29.04.1976 a 06.09.1978 (Hospital do Servidor Público Municipal SP - HSPM) e de 29.04.1995 a 31.10.2005 (Cooperativa Central Oeste Catarinense), e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 01.11.2005 a 02.03.2006 (Cooperativa Central Oeste Catarinense), bem como declaro especiais os períodos de 11.04.1970 a 20.06.1975 (Viação Bola Branca Ltda.) e de 13.12.1984 a 28.04.1995 (Cooperativa Central Oeste Catarinense), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-lo aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor VALMIRO DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da primeira citação do INSS, 18.06.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012169-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012169-9) - SEBASTIAO SOARES CAVALCANTE FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o

trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS

DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando

assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de trabalho de 03.06.1974 a 03.04.1975 e 11.03.1976 a 16.05.1981 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.) e de 16.01.1984 a 05.03.1997 (Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelas razões abaixo expostas: 1. de 03.06.1974 a 03.04.1975, laborado na empresa SABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 81 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 36 e laudo técnico de

fl. 37, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 11.03.1976 a 16.05.1981, laborado na empresa SABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 81 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 41 e 45 e laudo técnico de fl. 40, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 16.01.1984 a 05.03.1997, laborado na empresa ECHLIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 81 e 83 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 51 e laudo técnico de fls. 53/55, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, os períodos de 03.06.1974 a 03.04.1975 e 11.03.1976 a 16.05.1981 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.) e de 16.01.1984 a 05.03.1997 (Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) devem ser considerados especiais, para fins previdenciários. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos períodos constantes da CTPS de fls. 16/31 e do CNIS de fls. 109/110, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (14.08.2000, fl. 33). Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 03.06.1974 a 03.04.1975 e 11.03.1976 a 16.05.1981 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.) e de 16.01.1984 a 05.03.1997 (Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos comuns, devendo conceder ao autor SEBASTIAO SOARES CAVALCANTE FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 14.08.2000, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 145.679.867-4, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003596-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003596-9) - PAULO DE OLIVEIRA PIRES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o

trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS

DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando

assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04.06.1979 a 30.09.1980, 01.10.1980 a 28.02.1985, 01.03.1985 a 01.09.1988, 01.10.1988 a 06.05.1991 e 08.07.1994 a 01.08.2001 (Santher S/A - Fábrica de Papéis Santa Therezinha). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor este sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme o formulário de fl. 31 e o laudo técnico pericial de fls. 32/36, devidamente subscrito por Médico do Trabalho, atividade

enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 04.06.1979 a 30.09.1980, 01.10.1980 a 28.02.1985, 01.03.1985 a 01.09.1988, 01.10.1988 a 06.05.1991 e 08.07.1994 a 01.08.2001 (Santher S/A - Fábrica de Papéis Santa Therezinha). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 44/45 e comunicado de decisão de fls. 50/51), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 22.06.2006, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, observo que não há nos autos qualquer informação ou documento comprobatório de que o autor seja portador de enfermidade que o impeça de prover seu sustento, e o de sua família, por meio de seu trabalho, o que é corroborado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, demonstrando seu atual vínculo empregatício com a empresa Mercadinho Líder do Itaim Ltda.. Com efeito, o fato de o autor estar apto ao trabalho e permanecer empregado afasta, a meu ver, a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 04.06.1979 a 30.09.1980, 01.10.1980 a 28.02.1985, 01.03.1985 a 01.09.1988, 01.10.1988 a 06.05.1991 e 08.07.1994 a 01.08.2001 (Santher S/A - Fábrica de Papéis Santa Therezinha), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor PAULO DE OLIVEIRA PIRES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 22.06.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005577-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005577-4) - ORLANDO BISPO DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de

critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes

agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de

atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 28.06.1977 a 26.06.1991 (Tinturaria e Estamparia de Tecidos Fernandes S.A.), 01.07.1991 a 13.11.1996 (Tinturaria e Estamparia de Tecidos Fernandes S.A.) e 12.02.1998 a 06.04.2004 (S.A. Correa da Silva Indústria e Comércio).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo

comum: 1. de 28.06.1977 a 26.06.1991, laborado na empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S.A., no setor de Acabamento Tinturaria/Estamparia, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos como tolueno, acetato de etila, rongelít, hidrosulfeto de sódio, uréia, soda cáustica, ácido acético, amoníaco e outros, conforme formulário DSS-8030 de fl. 32, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.2.11 e 2.5.1, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10; 2. de 01.07.1991 a 13.11.1996, laborado na empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S.A., no setor de Acabamento Tinturaria/Estamparia, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos como tolueno, acetato de etila, rongelít, hidrosulfeto de sódio, uréia, soda cáustica, ácido acético, amoníaco e outros, conforme formulário DSS-8030 de fl. 32, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.2.11 e 2.5.1, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10; 3. de 12.02.1998 a 14.10.2003, laborado na empresa S.A. CORREA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 39 e laudo técnico de fls. 40/41, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 15.10.2003 a 06.04.2004 (S.A. Correa da Silva Indústria e Comércio) não pode ser enquadrado como especial, uma vez que os documentos de fls. 39/41 não possuem força probatória para períodos posteriores a sua emissão, ocorrida em 14.10.2003. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 28.06.1977 a 26.06.1991 (Tinturaria e Estamparia de Tecidos Fernandes S.A.), 01.07.1991 a 13.11.1996 (Tinturaria e Estamparia de Tecidos Fernandes S.A.) e 12.02.1998 a 14.10.2003 (S.A. Correa da Silva Indústria e Comércio). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (comunicado de decisão de fls. 18/19 e planilhas de fls. 87/92), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 06.04.2004, possuía 36 (trinta e seis) anos e 7 (sete) meses de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 28.06.1977 a 26.06.1991 (Tinturaria e Estamparia de Tecidos Fernandes S.A.), 01.07.1991 a 13.11.1996 (Tinturaria e Estamparia de Tecidos Fernandes S.A.) e 12.02.1998 a

14.10.2003 (S.A. Correa da Silva Indústria e Comércio), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ORLANDO BISPO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 06.04.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009094-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009094-4) - MARGARETH FERREIRA PINTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Observo, contudo, que, conforme indica o documento de fl. 65, o benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte da autora foi concedido em 12.03.1992, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial. Nesse passo, depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 62/64, a procedência das alegações contidas na petição inicial. Com efeito, constatou o contador do Juízo que o INSS, ao apurar o salário-de-benefício do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte da autora, desconsiderou as gratificações natalinas percebidas pelo segurado instituidor durante

o período básico de cálculo, fato que resultou uma renda mensal inicial inferior àquela efetivamente devida. Desta feita, merece guarida a alegação da requerente, para que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.302.825-5, que deu origem a sua pensão por morte NB 21/128.185.230-6, seja recalculada com a inclusão, nos respectivos salários-de-contribuição, das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo, na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 62/64. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.302.825-5, com reflexos no benefício de pensão por morte da autora MARGARETH FERREIRA PINTO DOS SANTOS, refazendo-se o cálculo do salário-de-benefício incluindo-se nos respectivos salários-de-contribuição os valores correspondentes às gratificações natalinas percebidas pelo segurado instituidor no período básico de cálculo, na forma do parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 62/64, condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da citação (21.07.2010), regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002905-87.2007.403.6183 (2007.61.83.002905-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000459-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO BENEDITO MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pelo contador do Juízo às fls. 119/128 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 3.030,15 (três mil, trinta reais e quinze centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 4.393,26 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos) atualizado para agosto de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial atualizou os 22 (vinte e dois) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN, haja vista a existência de apenas 34 (trinta e quatro) salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Observo, entretanto, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 119/128) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpre-me ressaltar, ainda, que embora os cálculos de liquidação elaborados pelo contador do Juízo espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 139/143 dos autos principais, no montante de R\$ 2.518,52 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e cinqüenta e dois centavos) em dezembro de 2006. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 6427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-40.2011.403.6183 - DIGENAL SOBRAL(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. Retro: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos por tratar-se de cópias simples,

cujos originais encontram-se em poder do próprio autor.2. Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002144-17.2011.403.6183 - TSUNEO TAKAKURA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. Retro: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos por tratar-se de cópias simples, cujos originais encontram-se em poder do próprio autor.2. Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005019-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005019-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN E SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODET DIAS DA SILVA PIMENTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 288, informando a designação de audiência para dia 26/07/2012 às 14:20 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

Expediente Nº 6442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015601-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015601-3) - ROSALIA AMARAL DOS SANTOS SILVA(SP292120 - JAIRO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 199 para dia 04/08/2012 às 08:00 horas.Int.

0001137-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001137-2) - VALERIA BORZETO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 93.2. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de agosto de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0008737-96.2010.403.6183 - NECI MARIANO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/162: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0010877-91.2011.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Publique-se com este o despacho de fls.

156/157.Int. _____ Fls.

156/157: I - Fls. 141/142: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 34/37) e pelo INSS (fls. 127).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.

0008158-17.2011.403.6183 - SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 127/132: Considerando que o benefício da autora foi restabelecido por força de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.038168-4 (fls. 88/91), intime-se o INSS, inclusive por meio eletrônico, para que mantenha ativo o benefício NB nº. 31/548.109.155-7, independentemente do comparecimento da autora a revisão médica administrativa designada à fl. 129. Intime-se pessoalmente o Chefe da Agência da Previdência Social de Água Branca-SP, do teor da presente decisão. 2. Fls. 120/124 e 129/130: Ciência ao INSS. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fl. 109. 6. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 7. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 8. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 9. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

Expediente Nº 6443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-91.2011.403.6183 - SALVADOR IACONA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0003657-20.2011.403.6183 - ANA CLARA DE SOUZA FERREIRA X ELIANE CRISTINA DE SOUZA (SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0007377-92.2011.403.6183 - NINA HOKKA X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO

AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0007378-77.2011.403.6183 - ELIZABETH CUNHA SANTOS(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0007388-24.2011.403.6183 - TIUJI TSUTIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0007394-31.2011.403.6183 - REGINA CELIA NOGUEIRA REIMBERG(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0008004-96.2011.403.6183 - ESTACIO SILVA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0008171-16.2011.403.6183 - MANUEL SERRANO GARCIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0008192-89.2011.403.6183 - MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0008196-29.2011.403.6183 - AFFONSO D ANNIBALE NETTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0008441-40.2011.403.6183 - MANOEL FERNANDES DOS SANTOS(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0008594-73.2011.403.6183 - ANA RITA CAMARGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0008595-58.2011.403.6183 - DEUSDETE FERREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0008703-87.2011.403.6183 - JAIR LEITE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado

Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0008704-72.2011.403.6183 - GERSON MORAIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0008708-12.2011.403.6183 - JOSEZZITO BISPO ROCHA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0009126-47.2011.403.6183 - IRENALDO BARBOSA ALVES X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0009127-32.2011.403.6183 - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0009168-96.2011.403.6183 - LEDA MARIA PLACIDO X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0009465-06.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0009484-12.2011.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO LEAL(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0010431-66.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: Instada a autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manifestou o seu direito de escolher o rito. Contudo, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal, na medida em que a competência fixada por este instituto é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0010586-69.2011.403.6183 - HERIKA VAITKEVICIUS(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0010824-88.2011.403.6183 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0011809-57.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE LIMA(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

